



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2012 – São Paulo, terça-feira, 06 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0002395-16.2004.403.6107 (2004.61.07.002395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU : ROBERTO JOSE DE LIMA ASSUNTO: CREDITO ROTATIVO CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão e integrarão o presente. Arbitro os honorários do perito contador em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o nível de complexidade e grau de zelo do profissional que elaborou o trabalho acostado aos autos às fls. 137/531. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se à Eminente Desembargadora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando-lhe da fixação dos honorários acima do valor máximo da tabela vigente, nos termos da resolução supra. Cópia deste despacho servirá de ofício, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Fls. 89: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. PA 1,12 Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais, em cinco dias. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do

CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)
Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa, que versa acerca de matéria exclusivamente de direito.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que impertinente ao deslinde da causa.Defiro a produção da prova documental e determino à Caixa Econômica Federal que providencie a juntada por cópia, de todos os extratos da conta corrente nº 0281.001.00003909-5, desde a época de sua abertura até a data da inadimplência dos valores obtidos dos contratos firmados sob nºs 24.0281.400.2630-42 e 24.0281.107.2291-40, no prazo de quinze dias.Após, com a juntada dos referidos extratos aos autos, dê-se vista à Embargante para manifestação no prazo de quinze dias, processando-se o feito sobSEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se.Publique-se.

0011303-86.2009.403.6107 (2009.61.07.011303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDMIR DONINE JUNIOR X CLAUDIA LUCIANE DA DONINE
Vistos etc.Trata-se de execução de ação monitoria ajuizada pela CEF em face EDMIR DONINE JUNIOR E CLÁUDIA LUCIANE DA DONINE, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 1210.001.00003682-2; e Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/29).À fl. 53 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção no art. 794, II, do CPC, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não há termo de transação trazido aos autos, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA

Fls. 44/45: defiro.Proceda a consulta ao endereço do réu pelos sistemas disponíveis: Delegacia da Receita Federal e Bacen-Jud.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em dez diasNão havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.CERTIDÃO: certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 46.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800152-81.1995.403.6107 (95.0800152-6) - JOAO PAULO PATRIZZI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, proposta por JOÃO PAULO PATRIZZI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento da quantia de R\$ 828,78 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigida além de custas e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento).Alega a parte Autora que sua filha, Paula Viviane Patrizzi, necessitou de um medicamento denominado ROCAFIN-IG-IV, no período de 22/05/1993 a 06/06/1993, quando esteve internada na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, por meio do INAMPS.Ocorre

que, na época, inobstante estar sua filha sob os cuidados da Santa Casa, esta não dispunha do medicamento e alegou falta de verbas para adquiri-lo, razão pela qual, diante da urgência, comprou o medicamento e pagou com recursos próprios, pelo que pleiteia, por meio desta ação, o ressarcimento do valor despendido. Inicial instruída com documentos pertinentes (06/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 43/44. Facultada a especificação de provas (fl. 45), a parte autora requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fl. 46) e o INSS a produção de prova oral. Deferidas as provas à fl. 49. Resposta do ofício enviado à Santa Casa à fl. 50. Manifestações das partes às fls. 51/v e 52. Sentença proferida em audiência às fls. 58/59. Houve apelação do INSS (fls. 64/71). Contrarrazões às fls. 74/76. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 83/85, anulando de ofício a sentença proferida, ante a não apreciação da alegação de ilegitimidade passiva do INSS para responder pela demanda. Retornando os autos a este juízo, foi determinada a retificação do pólo passivo, substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal e citação desta. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 98/108) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Município de Araçatuba. Como preliminar de mérito alegou prescrição/decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, já que não se trata de ação objetivando o fornecimento de medicamento, mas sim de ressarcimento do valor despendido pelo autor na aquisição deste. Também ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e de legitimidade passiva do Município de Araçatuba, pois a Constituição Federal (artigos 6º e 196) e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelecem a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Deste modo, o ressarcimento pode ser efetuado por qualquer ente federativo. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. No presente caso, o autor formulou pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, conforme já reconhecido nestes autos, o feito deveria ter sido ajuizado em face do INAMPS, que foi sucedido pela União Federal (Lei nº 8.689/93). Deste modo, considerando que o aludido pagamento foi realizado pelo autor no ano de 1993, na data da determinação da citação da União Federal (fl. 91-18/10/2010), já havia transcorrido mais de cinco anos. Prescrito, deste modo, o direito de cobrança do autor, já que este deu causa ao atraso na determinação da citação da parte Ré. Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3) - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 366/368, alegando a ocorrência de contradição nos seguintes pontos: i) considerou correto o cálculo do autor e determinou o depósito do valor apurado pelo contador do juízo e ii) determinou o depósito da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, mesmo com o depósito em garantia ofertado pela CEF no prazo da impugnação. Aduz que a multa é indevida ou, pelo menos, deve ser reduzida. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há contradição na sentença de fls. 366/368. O valor apontado pela Embargante como cálculo do autor (R\$ 3.344,13) inclui a multa do artigo 475-J do CPC, o que afasta a contradição alegada. No mais, verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 366/368, já que não houve o alegado vício da contradição. P. R. I. C.

0020221-83.1999.403.0399 (1999.03.99.020221-0) - APARECIDO MESSIAS PAES X ARIONE CHAVES X

DECIO DE ALMEIDA BOTTEON X ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO X JOAO FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 181/188) movida por APARECIDO MESSIAS PAES, ARIONE CHAVES, DÉCIO DE ALMEIDA BOTTEON, ANA LÚCIA MARTINEZ PIZZO E JOÃO FIRMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes aos seus créditos, bem como honorários advocatícios. A CEF manifestou-se (fls. 271/272) apresentando cálculos em relação aos autores DÉCIO DE ALMEIDA BOTTEON, ANA LÚCIA MARTINEZ PIZZO, bem como de honorários, realizando depósito sucumbencial (fls. 273/284 e 298). Quanto aos autores APARECIDO MESSIAS PAES, ARIONE CHAVES E JOÃO FIRMINO, a CEF informou que não foram realizados cálculos, em virtude de adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/01 (fls. 285/297). O patrono dos autores se manifestou concordando com as informações prestadas pela CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 302). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto e do que mais dos autos consta: a) homologo a adesão dos exequentes Aparecido Messias Paes, Arione Chaves e João Firmino ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação aos autores Décio De Almeida Botteon e Ana Lúcia Martinez Pizzo. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 298, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0028715-34.1999.403.0399 (1999.03.99.028715-9) - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação a sentença prolatada às fls. 395/397, alegando a ocorrência de contradição nos seguintes pontos: i) considerou correto o cálculo do autor e determinou o depósito do valor apurado pelo contador do juízo e ii) determinou o depósito da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, mesmo com o depósito em garantia ofertado pela CEF no prazo da impugnação. Aduz que a multa é indevida ou, pelo menos, deve ser reduzida. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há contradição na sentença de fls. 395/397. No mais, verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 395/397, já que não houve o alegado vício da contradição. P. R. I. C.

0000578-82.2002.403.6107 (2002.61.07.000578-1) - ANTONIO MERCADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 222/233) movido por ANTONIO MERCADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, bem como os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar (fl. 240), o INSS apresentou cálculos (fls. 256/265). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 268/269). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 55.185,62 e R\$ 8.277,84 (fls. 276/277). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0009468-73.2003.403.6107 (2003.61.07.009468-0) - ELENO RUY X HELIO PROTTI X HIDEO IKARI X OSMAR PAGLIARI X WILSON DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 189/199) movida por ELENO RUY, HELIO PROTTI, HIDEO IKARI e WILSON DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam a revisão de cálculo de benefício. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 205/232). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo

INSS (fl. 242/244). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 28.416,10 e R\$ 2.180,71 (fls. 256/257). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010622-29.2003.403.6107 (2003.61.07.010622-0) - IRMA SILVA SALGADO X PEDRO PIRES MACHADO X SILVIO DE PAIVA X ALENCAR ROSSI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 79/84) movida por IRMA SILVA SALGADO, PEDRO PIRES MACHADO, SILVIO DE PAIVA, ALENCAR ROSSI e ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam os pagamentos de seus créditos, bem como os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 87), o INSS apresentou cálculos (fls. 90/112). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 39.206,92, R\$ 54.843,03 e R\$ 6.552,76 (fls. 140/141 e 161). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002135-36.2004.403.6107 (2004.61.07.002135-7) - GABRIEL FERNANDO GENARO X FATIMA APARECIDA DE PAULA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 130/135) movida por GABRIEL FERNANDO GENARO, neste ato representado por sua genitora Fátima Aparecida de Paula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, bem como os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 149/150). Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 152), o INSS apresentou cálculos (fls. 154/163). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/167). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 760,35, e R\$ 8.507,25 (fls. 179 e 191). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001198-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001198-8) - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 231/232: arbitro os honorários da advogada Lilian Rodrigues Romera no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000921-05.2007.403.6107 (2007.61.07.000921-8) - JORGE LUIZ DA COSTA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 358/360, nos termos do despacho de fls. 355.

0012977-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012977-7) - MUNICIPIO DE BILAC (SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 421/422: cumpra-se o determinado às fls. 350, item 4. Fls. 391/410: defiro o pedido de assistência simples da ABRAMT, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta demonstrou de maneira suficiente seu interesse jurídico na causa, a justificar sua intervenção na presente demanda como assistente da parte

autora. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do acima determinado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000627-16.2008.403.6107 (2008.61.07.000627-1) - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA X ANA PAULA OLIVIA DE LIMA (SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 88/88-v) movida por LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa concessão de benefício de auxílio-reclusão. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 75/80), havendo expressa concordância da parte autora (fl. 85). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 93/99). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/104). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.633,37 e R\$ 363,32 (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002945-69.2008.403.6107 (2008.61.07.002945-3) - APARECIDO SOUSA SOARES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 60/64) movido por APARECIDO SOUSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, bem como os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 70/71). Intimado a se manifestar (fl. 72), o INSS apresentou cálculos (fls. 74/81). O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 82-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.975,54 e R\$ 497,55 (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 123/124: defiro. Apresente a CEF, como prova do alegado, as cópias do referido processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se.

0008174-10.2008.403.6107 (2008.61.07.008174-8) - WELLINGTON JUNIO RODRIGUES PACIFICO - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: arbitro os honorários da advogada da autora no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA GASPAROTTO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Suspendo o andamento do processo, pelo prazo de trinta dias, para que a parte autora cumpra o já determinado às fls. 35, quarto parágrafo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre a petição juntada às fls. 406/732, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 811/813) pelos seus próprios fundamentos. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 45.

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: defiro. Remetam-se os autos ao Contador deste Juízo, para aferição dos cálculos apresentados às fls. 98/104, tendo em vista o cumprimento da coisa julgada dos autos. Após, com a juntada dos cálculos ou do parecer da contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação e requerimento daquilo que entenderem de direito, no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 90, último parágrafo.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: defiro a produção da prova oral, tendo em vista que pertinente ao deslinde da demanda, porém deixo de designar data para a realização do ato, tendo em vista a ausência do rol de testemunhas. Assim, providenciem as partes a juntada aos autos dos devidos róis de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se.

0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 94/101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008371-28.2009.403.6107 (2009.61.07.008371-3) - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o Autor visa à indenização por danos morais, no valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R\$ 18.600,00) à época do pagamento, ou, alternativamente, o correspondente a 10 (dez) vezes o valor depositado a que foi condenada a requerida (R\$ 19.090,00), decorrente da ilicitude praticada. Fundamenta o Autor que possui junto à Ré poupança sob o nº 0014-3202-9 e conta corrente sob o nº 28.263-1, ambas na agência nº 0281, com mesmo

número de senha, mas de letras diferenciadas. Em 09/06/2005, o requerente percebeu que perdeu os cartões magnéticos e verificou que havia saques indevidos em sua conta-corrente, no valor total de R\$ 1.909,00 (mil, novecentos e nove reais), realizados nas cidades de Birigui e em Araçatuba no dia anterior (08/06/2005). Alega que também houve o uso indevido de cartão de crédito, vinculado à sua conta com a Ré, no mesmo dia. Imediatamente avisou a Ré do ocorrido e fez Boletim de Ocorrência. Os valores relativos às compras indevidas no cartão de crédito foram reembolsados pela operadora do cartão. Quanto aos saques indevidos, procurou a Ré diversas vezes para que fosse restituído o valor sacado de forma indevida, sendo todas em vão. Alega, o autor, ter sofrido constrangimento perante a segurança bancária e conseqüente abalo psicológico em virtude da situação à qual estava sujeito. Juntou procuração e documentos (fls. 29/80). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência preliminar de tentativa de conciliação das partes (fl. 83). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 87/95). Juntou os documentos de fls. 96/97. Termo de deliberação da audiência realizada que, por sua vez, restou infrutífera. Foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 98). Réplica às fls. 101/109. Manifestação da parte Autora acerca da produção de prova testemunhal, documental, pericial contábil e de depoimento pessoal do representante da Ré (fls. 110/112). A CEF entendeu desnecessária a produção de provas suplementares (fl. 113). À fl. 114 foi indeferida a prova pericial contábil e foi deferida a prova testemunhal, bem como a juntada de eventuais documentos, pelo autor, no prazo de cinco dias. Foi designada audiência de conciliação e instrução. Termo de deliberação da nova audiência realizada, que também restou infrutífera. (fl. 122). Petição da parte Ré quanto à inadmissibilidade do pedido de oitiva da testemunha João José Sarmento, em virtude da preclusão. À fl. 126 foi indeferida a realização de nova audiência, uma vez operada a preclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Refuto a alegação proposta pela CEF, de prescrição do direito do autor, posto que incide no caso concreto o prazo de cinco anos a que alude o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Tendo em vista que os saques indevidos ocorreram em 08/06/2005, o prazo prescricional venceria apenas em 19/04/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2009 e a CEF citada em 22/09/2009 (fl. 84-v). Sem outras preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Verifico nos documentos acostados nos autos que existe sentença judicial proferida acerca do pagamento de indenização por danos patrimoniais em virtude do ocorrido (processo nº 2006.61.07.007367-6), a qual foi julgada procedente e condenou a Ré em pagamento de danos patrimoniais em favor do requerente. Entretanto, este alega ter sofrido, além de danos materiais, danos morais em virtude do constrangimento, desconforto e indiferença aos quais foi submetido, não havendo impedimento legal para requerer o seu direito de ressarcimento, agora de índole moral. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabia à Ré demonstrar que os saques realizados nas cidades de Araçatuba e Birigui, no dia 08/06/2005, no valor total de R\$ 1.909,00 foram efetuados pelo Autor/consumidor ou por pessoa de sua confiança, que sabia a senha de seus cartões magnéticos, o que não ocorreu na prática. O Autor, por sua vez, fez o competente boletim de ocorrência e avisou a Ré do ocorrido, o que demonstra que agiu prontamente para evitar maiores danos, cancelando todos os cartões magnéticos. Em suma, inexistem nos autos provas que apontem negligência do Autor, titular da conta de poupança e conta poupança quando do uso de seu cartão magnético e senha, o que poderia eventualmente caracterizar hipótese prevista no art. 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, resta evidente que o Autor sofreu, com o episódio, grande constrangimento frente a todos que presenciaram, bem como diante de seus familiares, agindo a Ré, com descaso e desconfiança. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da Ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Passo a apreciar o valor do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. No caso em tela, o autor pleiteou no valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R\$ 18.600,00) à época do pagamento, ou, alternativamente, o correspondente a 10 (dez) vezes o valor depositado a que foi condenada a requerida (R\$ 19.090,00), o que se mostra, evidentemente, excessivo. De modo que o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do

caso, que o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida. Portanto, o Autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (05/12/2008), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO VOTORANTIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os réus a juntarem, em dez dias, os documentos solicitados pela parte autora à fl. 146. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, em cinco dias. Quanto ao pedido de realização de prova pericial grafotécnica, aguarde-se. Publique-se.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora IVO CAETANO DE OLIVEIRA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito foi originalmente interposto no Fórum de Buritama/SP, sendo posteriormente remetido a este Juízo (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer do presente feito; b) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; c) súmula vinculante n 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal; d) da litigância de má-fé; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e g) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos de fls. 40/43). À fl. 73 foi determinada a intimação da CEF para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Às fls. 78/80, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. O autor requereu o prosseguimento do feito, pois decorreu o prazo concedido à fl. 73 (fl. 81). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento do feito, com julgamento de mérito, tendo em vista que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
AUTOR : SIMA CONSTRUTORA LTDA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro ASSUNTO: OBRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a produção da prova documental requerida, ficando autorizado o livre acesso da parte autora, por intermédio de seu advogado, ao procedimento administrativo questionado nos presentes autos. Deverão as rés se absterem de dificultar o acesso, sob quaisquer pretextos, à parte autora, pelo prazo de trinta dias, ao procedimento administrativo em questão. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação das rés, visando ao cumprimento do acima determinado. Concedo o prazo de trinta dias à parte autora, para que providencie a juntada de documentos que entenda pertinentes ao deslinde da demanda, obtidos pelo livre acesso ao procedimento administrativo, ora concedido. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000982-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000982-5) - NEUZA APARECIDA BUONO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por NEUZA APARECIDA BUONO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, que foi aceito pela parte autora e homologado (fls. 47/47-v). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 53/58). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 60). Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.485,90 e R\$ 148,57 (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001565-40.2010.403.6107 - MARIA ZIMERMAN KNOLL(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001785-38.2010.403.6107 - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADAO EDNEI DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de está incapacitado para o exercício de atividade habitual em razão de apresentar problemas de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 92/93). Quesitos médicos ofertado pelo autor (fls. 96/98). Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 100/101). Juntada do parecer médico do INSS (fls. 102/110). Juntada do laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 111/128). Citado (fl. 129), o INSS contestou e manifestou sobre o laudo pericial, argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/132, com documentos fls. 133/135). Manifestação da parte autora sobre o laudo judicial (fl. 140/143). Juntada de processo administrativo (fls. 144/151). Petição do autor requerendo nova perícia (fls. 153/157). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo desnecessária nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 111/128, realizado por profissional da confiança deste Juízo, é suficiente para a análise do caso concreto, sendo, inclusive, respondidos todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo Judiciário. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 111/128), de forma conclusiva, estar o Autor apto para o trabalho, o que demonstra que ele não está incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, não estando o autor incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ITAMAR BITTES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro requerimento administrativo, ou a concessão de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por estar acometido de artrite psoríase, que lhe acarreta fortes dores nas mãos, punhos, joelhos e pés. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). A parte ré juntou parecer médico (fls. 43/46). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 48/60). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 62/68). Réplica da parte autora, com documentos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/80). A parte autora requereu esclarecimentos acerca da perícia médica, que foi indeferido (fls. 71/80 e 127). Foi juntada de cópia do processo administrativo (fls. 81/126). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 129/130 e 136/151). A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela parte ré (fls. 154/158). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. - A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.5. - E, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) a qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 6. - Pois bem, no caso em tela, dou como incontroversa a questão envolvendo a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho por estar acometido de artrite reumatóide, visto que reconhecida pelo próprio réu em seu parecer médico e quando de sua defesa (fls. 43/46 e 62/68).De sorte que, apesar da perícia médica judicial ter concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor desde março de 2010 (itens 13 e 15 de fls. 54 e 57, respectivamente), valho-me do art. 436 do CPC, que sustente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Por outro lado, observo que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença de julho a outubro de 2005 (CNIS de fl. 68), em razão da cirurgia sofrida aos 28.07.2005, para tratar do túnel do carpo à direita (fls. 20/23 e item 3 de fl. 52), que acabou acarretando comprometimento progressivo articular e dos tendões das mãos (item 6 de fls. 52/53).Para melhor esclarecimento acerca da evolução da doença segue trecho do laudo (fl. 53): A artrite reumatóide destrói articulações, deforma e incapacita dedos em decorrência de lesões em tendões, produzindo deformidade progressiva nos mesmos. Pelo aumento da sinovial devido ao processo inflamatório articular nos punhos, existe a compressão mecânica no nervo mediano, o que desencadeia a Síndrome do Túnel do Carpo. Esta compressão, por sua vez, altera a sensibilidade dos dedos polegar, indicador e médio, que são os mais importantes na movimentação delicada necessária para realizar a tarefa de conserto em eletrônica.Ora, diante de tais fatos, tenho que a incapacidade sobreveio, não abruptamente, mas, gradativamente, de modo que o autor se beneficia da norma inserta no 2º do art. 42 da LBPS, in verbis:Art. 42.(...)2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ou seja, ainda que a doença do autor seja pré-existente quando do seu retorno ao regime previdenciário, em 2008 (fls. 144), foi o seu agravamento, desde a instalação do quadro, em 2005 (itens 6 e 3 de fls. 52 e 55, respectivamente), que causou a sobredita incapacidade total e permanente para o trabalho. E, nessa época, o autor detinha a qualidade de segurado, tanto que usufruiu do benefício de auxílio-doença (fl. 68).Quanto às contribuições relativas às competências de outubro e novembro de 2008 e de maio, agosto e dezembro de 2009, diferentemente das alegações suscitadas pelo réu (fls. 136/151), verifíco que foram recolhidas pelo autor em época própria, conforme guias de fl. 75, ambas com autenticação mecânica, e extratos bancários de fls. 76/78.Assim é que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença n. 502.565.822-1, aos 31.10.2005 (fl. 68), uma vez que o agravamento da doença lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas.7. - A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.8. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, ITAMAR BITTES, desde a cessação do benefício auxílio-doença n. 502.565.822-1, aos 31.10.2005 (fl. 68).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Segurada: ITAMAR BITTESMãe: Lídia Maria BittesRG n. 7.950.235-0 - SSP-SPCPF n. 705.995.648-49Endereço: rua Wandenkolk, 217, São Joaquim, nestaBenefício: aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual: a calcularDIB: a partir da cessação do benefício n. 502.565.822-1, aos 31.10.2005Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 75/82, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002790-95.2010.403.6107 - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco Nossa Caixa S.A. conforme comprovante às fls. 53 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco Nossa Caixa S.A. conforme comprovante às fls. 44 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Publique-se.

0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária movida por LINDOMAR MUNIZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício salário maternidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35.À fl. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência.Contestação às fls. 39/56.No dia da audiência, estavam ausentes a autora e as testemunhas, sendo a mesma redesignada (fls. 60 e 62).Certidão informando que 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora se mudaram, sendo elas: Srª Gildinéia Ramira Oliveira Santos e Srª Ângela Borges Alves (fl. 64).A parte autora requereu prazo para substituição das testemunhas supracitadas (fl. 67), sendo deferido à fl. 68.Decorreu o prazo para que a autora se manifestasse sobre a substituição as testemunhas (fl. 69).O r. despacho de fl. 70 determinou a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse os nomes, profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas que seriam arroladas no lugar daquelas que se mudaram.Foi feita a intimação pessoal da autora (fl. 71-v/72).Decorrido o prazo concedido no r. despacho supracitado (48 horas) a autora não se manifestou.É o relatório do necessário.DECIDO.O comportamento da requerente configura abandono do feito, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas para que a autora apresentasse novas testemunhas nos autos, tendo todas resultadas infrutíferas.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 24, que fica aqui ratificada, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003593-78.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 47/138). A decisão de fl. 140 afastou a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 90. Aditamento à inicial à fl. 141 (com documentos de fls. 142/154). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 156/160. Houve oposição de agravo pela parte autora (fls. 163/176). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007963-3, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 177/178). 2.- A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e litispendência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/214). Réplica às fls. 216/232, com documento de fl. 233. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 142/154). Quanto à litispendência, noto que já foi objeto de decisão conforme fl. 140. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no

artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento

das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/07/2005 a 08/07/2010. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, face ao conteúdo probatório já produzido nos autos. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, face ao conteúdo probatório já produzido nos autos. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0004180-03.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-64.2010.403.6107) MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO X APARECIDA GALDEANO LISBOA X JORGE GALDEANO LISBOA(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 101/102, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004496-16.2010.403.6107 - HELIO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 37/64, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que a atividade exercida pela parte autora encontra-se devidamente provada nos autos e a dependência econômica, no caso, é presumida. Indefiro também a produção da prova pericial grafotécnica, tendo em vista tratar de prova unilateral, produzida pela parte interessada. No mais, considerando o conteúdo probatório produzido nos autos, suficiente ao meu convencimento acerca da resolução do mérito, dou o feito por saneado e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0004901-52.2010.403.6107 - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : GENESIO MEIRELES DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBACAO - COMPUTO - CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Não tendo sido argüida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, a produção de provas com fulcro no artigo 130 do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, exceto com relação ao período de 17/07/81 a 24/10/86, tendo em vista que já enquadrado como especial pelo próprio réu, conforme se vê de fls. 167. Nomeio para o mister o senhor JOSÉ ROBERTO BACHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá indicar data e horário para realização do ato e que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de referida data, para apresentação do respectivo laudo. Os honorários do perito judicial acima nomeado serão fixados de acordo com o grau de complexidade do trabalho elaborado e zelo do profissional que o realizou, nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de dez dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito judicial, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005408-13.2010.403.6107 - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO. AUTOR : RICARDO FORTES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/6) - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 49/104: vista ao INSS.Fls. 106/112: tendo em vista que o período a ser reconhecido como laborado em atividade especial (29/04/1995 a 15/07/2009) encontra-se desprovido de prova pericial, defiro a realização de referida prova e nomeio como perito judicial para desempenho do mister o senhor perito engenheiro de segurança do trabalho - JOSE ROBERTO BACHIEGA, pela assistência judiciária, cujo endereço é conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo de sua nomeação, de que deverá marcar data e horário para realização do ato e que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de referida data, para entrega do respectivo laudo judicial.Os honorários serão fixados de acordo com o grau de complexidade do trabalho apresentado e do zelo do profissional que o elaborou.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes deverão estar presentes na data informada pelo perito judicial acima nomeado, para a realização do ato, indepente de intimação deste Juízo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito judicial, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Esclareça a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o depósito constante dos autos por cópia às fls. 23 quitou ou não o débito do contrato nº 24.0281.400.0003137/59, tendo em vista que no documento juntado às fls. 41 constou que a posição da dívida em 03/02/2011 está em R\$ 584,40 e, em referido documento de depósito consta baixa total CA/CL.Publique-se.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por VALDIR GUIDO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do lançamento nº 2009/956371070202375.Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/133.471.376-3), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 11/2005 a 03/2008) no valor de R\$ 26.984,51 Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 5.554,72, acrescido de multa (R\$ 4.166,04) e juros de mora (R\$ 755,04).Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22.À fl. 24 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 27/31), provido (fls. 32/36), para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária pleiteado.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/47), requerendo a improcedência do pedido.Juntada de documentos às fls. 48/53 e réplica às fls. 54/57.Juntada de cópias extraídas do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007984-0, cujo acórdão transitou em julgado.É o breve relatório.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. -Conforme consta dos autos, o autor requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual foi concedida em 07/04/2008, com DIB em 14/11/2005 (fl. 15). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 11/2005 a 03/2008.Embora não tenha sido juntado aos autos o comprovante de pagamento do período supramencionado, observo que o valor informado pelo INSS (fl. 21) não pode corresponder apenas ao benefício recebido no ano-base de 2008, já que a renda mensal do autor foi fixada em R\$ 913,12 (novecentos e treze reais e doze centavos) - fl. 15.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto.Ademais, tal conduta estaria em afronta

aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 21. Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. 5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o lançamento nº 2009/956371070202375. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0006068-07.2010.403.6107 - MARIA NERSI BERNECOLE DIAS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 81/114, podendo, em sua manifestações, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000132-64.2011.403.6107 - MARIANA MINGOIA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as prova que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez. Publique-se. Intime-se.

0000500-73.2011.403.6107 - ANA ROSA ERREIRAS LOPES (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E

SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000589-96.2011.403.6107 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000634-03.2011.403.6107 - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000849-76.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LARIOS GARCIA(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 27/36, aceito a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Considero a Caixa Econômica Federal citada na data do protocolo de sua contestação e faculto à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação acerca do alegado pela empresa-ré. Publique-se.

0001191-87.2011.403.6107 - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001475-95.2011.403.6107 - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho - Carta Classe 29 - Procedimento Ordinário. Assunto: Dano moral e/ou material - Responsabilidade Civil - Civil. Autor - Justiliano Rodrigues da Conceição. Réu - Caixa Econômica Federal. Corrijo o despacho de fl. 17, para que conste da seguinte forma: Aceito a competência. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 03 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Cite-se a ré, para, querendo, contestar a presente ação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de citação à ré e de intimação às partes a comparecerem à audiência, com antecedência mínima de trinta minutos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/49: vista à parte para réplica no prazo de quinze dias. Fls. 57/59: prejudicado, tendo em vista o informado às fls. 54/56. Publique-se.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA

MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, MV&P Tecnologia em Informática Ltda., devidamente qualificada nos autos, requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Aponta, também, violação do art. 150, inciso IV, da CF/88. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo Autor (fls. 27/67). Emendas à inicial às fls. 72/79. É o relatório do necessário. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão de tutela antecipada, nos moldes ditados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta dos autos a prova inequívoca do direito do autor. A contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei nº 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED e UNIODONTO, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. No mais, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (autos nº 2006.70.00.026096-8) não vincula este juízo. Quanto à ADI nº 2594-5, ainda não houve apreciação do pedido de liminar, nem de mérito sobre a matéria, nem determinação de sobrestamento de

todos os processos que tenham por análise o dispositivo legal discutido. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220). Saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Determino a correção do pólo passivo, constando UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Ao SEDI para retificação. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, ASP Tecnologia de Sistemas Ltda., devidamente qualificada nos autos, requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Aponta, também, violação do art. 150, inciso IV, da CF/88. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo Autor (fls. 27/64). Emendas à inicial às fls. 69/71 e 72/76. É o relatório do necessário. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão de tutela antecipada, nos moldes ditados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta dos autos a prova inequívoca do direito do autor. A contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99).Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED e UNIODONTO, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo.No mais, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (autos nº 2006.70.00.026096-8) não vincula este juízo.Quanto à ADI nº 2594-5, ainda não houve apreciação do pedido de liminar, nem de mérito sobre a matéria, nem determinação de sobrestamento de todos os processos que tenham por análise o dispositivo legal discutido.Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220).Saliento que a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Determino a correção do pólo passivo, constando UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Ao SEDI para retificação. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 34/54, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: HELENA MOTTA VIANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 17/26 e 29/30: não há prevenção entre os feitos, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
FL. 51: RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 48, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que os advogados que subscreveram a petição de fl. 46 (Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos - OAB nº 254.700 e Dr. César Fernando F. M. Macarini - OAB nº 266.585) não possuem procuração nos autos. Deste modo, a homologação da desistência da autora pautou-se em ato inexistente (artigo 37, parágrafo único, do CPC), já que não foi juntado aos autos novo instrumento procuratório a substituir o de fl. 19. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material e determino o prosseguimento do feito, nos termos do determinado à fl. 45. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando e solicitando as providências cabíveis em relação aos advogados Arnaldo dos Anjos Ramos - OAB nº 254.700 e César Fernando F. M. Macarini - OAB nº 266.585). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se ciência aos advogados subscretores de fl. 46. P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 48: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIFLÁVIA ALBERTINI BELENTANI em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 19/40 e 43/44). À fl. 46 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do

CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : DANIEL MATIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Esclarecendo-se ao senhor perito judicial que a parte autora já é titular do benefício de aposentadoria por invalidez e que requer na presente ação apenas o acréscimo de 25% no benefício.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/102.079.903-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003719-94.2011.403.6107 - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : LUZIA TEREZINHA MAZUCHI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/546.091.541-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARCIA DOURADO DAL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23), sendo aditada às fls. 26/28.É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Considerando-se o documento acostado à fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARINEZ PAULINO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a colheita das provas periciais, após o que estará presente o requisito da verossimilhança do direito alegado.Defiro a indicação da advogada dativa às fls. 10, homologando-a para surta seus efeitos legais.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NADIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes

na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. al do procedimento administrativo nº 31/546.439.842-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA

PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JORGE ABU ABSI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.318.398-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003855-91.2011.403.6107 - IRENE BASSANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : IRENE BASSANI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) ofício(s) integrarão o presente. Não há prevenção em relação ao processo nº 0001632-91.2009.403.6316 uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para

cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.479.067-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cópia deste despacho servirá de ofício ao chefe do posto de benefício do INSS em Araçatuba. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, requerendo o que for de seu interesse, mormente no que diz respeito à prova pericial, para atendimento a uma das exigências para a concessão do amparo social ao deficiente, tendo em vista que sua idade não lhe confere direito ao referido benefício devido ao idoso, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária e homologo, para que surtam seus efeitos legais, a indicação da Dra. Fabiane Doro Gimenes, como advogada dativa nos presentes autos. Intime-se.

0003874-97.2011.403.6107 - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO AUTOR : LUIS ALBERTO ESPINDOLA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos em que requerido. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista constar dos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo, de que a parte autora não se enquadra no tipo de pessoa pobre, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, determino à parte autora que emende a inicial atribuindo como valor à causa aquele que corresponde ao economicamente visado com a presente demanda, recolhendo as custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0003961-53.2011.403.6107 - LAURINDA DE ARAUJO SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAURINDA DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30/06/2011). Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque era mãe do extinto segurado José Aparecido Ricardo da Silva, do qual dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20), sendo aditada às fls. 24/25. É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença

concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da dependência econômica. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de setembro de 2012, às 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 05. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Considerando-se o documento acostado à fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de discopatia degenerativa (CID - 10 M-54) e outros transtornos do desenvolvimento psicológico (CID - 10 F-88). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71). É o relatório. Decido. 2 - Não verifico a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 72. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CORAZA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : MARIA DE LOURDES CORAZA

DOMINGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação

de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/549.977.548-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (parte autora completará 65 anos em abril deste ano). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9) - DALVA BRAGA DE SOUZA (SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/221: cumpra a parte autora o já determinado às fls. 217, primeiro parágrafo, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005931-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005931-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 167/169) movida por HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, bem como os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 176/177). Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 179), o INSS apresentou cálculos (fls. 181/188). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 191). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.092,45 e R\$ 1.209,23 (fls. 196/197). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005136-19.2010.403.6107 - JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Jamilly de Lima Santos (13/06/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Termo de redesignação de audiência (fl. 46 com juntada de documento fl. 47). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 54/58). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Jamilly de Lima Santos (13/06/2006). Afirmar que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirmar que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de

idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 13/06/2006 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se

encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 13/06/2006. b) fls. 18/19: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 15 não consta a profissão da autora nem do seu marido, razão pela qual não serve como início de prova material de seu alegado labor rural; já a CTPS de fls. 18/19 do marido da Autora (Josival Amaro dos Santos) constam vínculos urbanos em usina de cana de açúcar (fiscal de turma), informação esta confirmada pela própria autora no seu depoimento pessoal e pelas duas testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, a autora também confirmou que atualmente o seu marido trabalha registrado em usina na fabricação de açúcar, o que demonstra que ele nem sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. Ademais se nota que a autora já trabalhou como faxineira em usina, fato este confirmado por ela em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que descaracteriza o seu exclusivo labor rural; por outro lado, inexistem nos autos documentos que atestem o alegado na inicial, o que revela a total ausência de início de prova material. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora no período de gestação de sua filha, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51v.: tendo em vista o esclarecimento, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 50 e determino à parte autora que se manifeste nos autos conforme determinado às fls. 50, segundo parágrafo, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARILENE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de atividade habitual em razão de apresentar complicações na coluna cervical e lombar, irradiando para os membros inferiores, insone, dores nas costas, braços e pernas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos para a autora os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/32). Quesitos médicos ofertado pelo INSS (fls. 36/37). Juntada do parecer médico do INSS (fls. 40/44); Juntada do laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 45/55). Citado (fl. 56), o INSS contestou e manifestou sobre o laudo pericial, argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/58, com documentos fls. 59/61). Manifestação da parte autora sobre o laudo judicial, requerendo nova perícia (fl. 63/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo desnecessária nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 45/55, realizado por profissional da confiança deste Juízo, é suficiente para a análise do caso concreto, sendo, inclusive, respondidos todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo Judiciário. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 45/55), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho, o que demonstra que esta não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. Desse modo, ausente a incapacidade, o pedido se mostra improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : ROBERTO FERREIRA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto: AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 34/38: manifeste-se a parte autora acerca do alegado na contestação, no prazo de dez dias. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida, a ser deprecada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, tendo em vista que o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 residem em Clementina-SP. Assim, depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11 e o depoimento pessoal do autor, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006432-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO (SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo o prazo de mais dez dias para que os embargantes dêem valor à causa, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou o valor do débito nos autos executivos em apenso. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 51, parágrafo 3.

0002141-33.2010.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ROBERTO ESCOCHI E FRANCISCO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2009.61.07.008333-6, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0280.003.00000021-1. Argumentam os embargantes, preliminarmente, nulidade do título que instrui a execução. No mérito, questionam a forma de aplicação da taxa de juros e requerem a revisão do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/39. Os embargos foram recebidos à fl. 41.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 43/54), acompanhada de procuração (fl. 55), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Facultada a especificação de provas (fl. 59), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e os embargados requereram a juntada de documentos e designação de audiência (fls. 62/63). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes as produzidas nos autos. Acato a alegação do embargante de nulidade do título executivo extrajudicial. Preceitua o artigo 28 da Lei nº

10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Deste modo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. Observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 17/21), assinada em 03/10/2007; o extrato bancário a partir de 02/03/2009 (quando apresentava um saldo devedor de R\$ 23.335,16) até 24/03/2009 (encerramento da conta) - fl. 23 e o Demonstrativo de Débito a partir de 24/03/2009 (fl. 24). Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial era insuficiente, já que não atendia ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Ausente a necessária liquidez a embasar o pretense título extrajudicial. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI Nº 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência ao

requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004.(AC 200761270041092 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582443 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274) - grifei. Observo, ademais, que os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. No caso dos autos, embora denominada cédula de crédito bancário, na verdade trata-se de crédito rotativo colocado à disposição do cliente. Ou seja, não se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas, mas sim em uma possibilidade de aumento de capital de giro da empresa, que pode utilizar ou não o crédito. Em suma, não há possibilidade de participação do executado no acompanhamento da evolução da dívida, de forma que a conclusão a que se chega é a de que não se trata de título executivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a nulidade do título que instrui a Execução nº 2009.61.07.008333-6 Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos embargantes, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AIMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.; FABIOLA MENEZES E LISMAR BRAZ MARTINS, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0001818-28.2010.403.6107, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0281.003.00001896-5. Argumentam os embargantes, preliminarmente, carência da ação e nulidade da execução. No mérito, questionam a taxa de juros e sua forma de aplicação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 31/80. Os embargos foram recebidos à fl. 81. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 83/101), acompanhada de documentos (fls. 102/297), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 299/316. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a alegação do embargante de nulidade do título executivo extrajudicial. Preceitua o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Deste modo, nos termos do artigo 28 da Lei nº

10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. Observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 53/61), assinada em 18/04/2007; os extratos bancários a partir de 30/09/2009 (quando apresentava um saldo devedor de R\$ 10.589,55) até 04/11/2009 (encerramento da conta) - fls. 65/66 e o Demonstrativo de Débito a partir de 04/11/2009 (fl. 67). Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial era insuficiente, já que não atendia ao disposto no artigo 28 da Lei n° 10.931/04. Ausente a necessária liquidez a embasar o pretensão título extrajudicial. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência ao requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AC 200761270041092 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582443 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274) - grifei. Observo, ademais, que os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. No caso dos autos, embora denominada cédula de crédito bancário, na verdade trata-se de crédito rotativo colocado à disposição do cliente. Ou seja, não se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas, mas sim em uma possibilidade de aumento de capital de giro da empresa, que pode utilizar ou não o crédito. Em suma, não há possibilidade de participação do executado no acompanhamento da evolução da dívida, de forma que a conclusão a que se chega é a de que não se trata de título executivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a nulidade do título que instrui a Execução nº 0001818-28.2010.403.6107. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos embargantes, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 91/93, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS

Fl. 102: defiro. Proceda a consulta ao endereço da executada pelo sistema BACEN-JUD. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 103.

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAI S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA DA SILVA GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Fls. 95/108:1- Proceda a consulta ao endereço do executado Francisco Gomes Filho, CPF 978.823.724-04, utilizando-se o convênio Bacenjud. Após, cite-se expedindo-se mandado, se residente em Araçatuba, ou carta precatória, se residente em outra localidade. A instrução e encaminhamento da carta ficará a cargo da exequente, que deverá comprovar nos autos, em trinta dias o protocolo. Não havendo pagamento, em três dias, proceda-se à penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos caminhoneta marca GM/S10 Executive D, placa HRU-1391 e automóvel marca VW/Kombi, placa BHI-8138, conforme indicação à fl. 96.2- Solicite-se ao SEDI que o nome da co-executada Edna Lucia Mariano da Silva seja retificado, conforme documentos de fls. 67/74.3- Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro da motocicleta marca Honda/CG Titan KS, placa CTW-7491, em nome do executado Nilton Cezar Gomes. Cumpra-se.

0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X CARLOS FABRICIO POLETO SENO X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO

Fl. 125: defiro. Proceda-se à consulta ao endereço do executado Carlos Fabrício Poletto Seno, CPF nº 267.939.248-50, utilizando-se o convênio Bacenjud. Sendo o endereço diverso do existente nos autos, expeça-se nova carta precatória para sua citação. A mesma deverá ser entregue à exequente para encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Não sendo encontrado endereço diverso dos autos, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Publique-se.

0007060-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COELHO DE HOLANDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do r. despacho de fl. 17, item 5.

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI
Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PNEUCAST PNEUMÁTICOS LTDA.; ALEXANDRE JATOBÁ DA SILVA; ANDRÉ LUIZ LOPES ESCOCHI; FRANCISCO SANTOS DA SILVA E JOSÉ ROBERTO ESCOCHI, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 N° 0280.003.00000021-1, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação de Francisco Santos da Silva e José Roberto Escochi (fl. 50). Nesta data foi preferida sentença nos autos de Embargos à Execução nº 0002141-33.2010.403.6107, declarando a nulidade do título que instrui a presente execução. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos é necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001818-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos. Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AIMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.; FABIOLA MENEZES E LISMAR BRAZ MARTINS, na

qual se busca a satisfação de crédito relativo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0281.003.00001896-5, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fl. 34) e penhora (fl. 36). Nesta data foi preferida sentença nos autos de Embargos à Execução nº 0004796-75.2010.403.6107, declarando a nulidade da presente execução. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos é necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004897-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 28, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007321-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007321-1) - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERREIRA PERNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001721-77.2000.403.6107 (2000.61.07.001721-0) - LAURO ANTONIASSI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LAURO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls 236.

0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 444, item 2.

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Fls. 282/286.1- Intime-se a parte executada, Elio Ribeiro dos Santos, representado por Daniel Rodrigues dos Santos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. PA 1,12 5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 387 + 000 ao Km 387 + 780

metros da linha férrea. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada recentemente pelo réu, sem o seu consentimento, no Km 387 + 000 ao Km 387 + 780 metros da linha férrea, na av. Samira Zahr, em Castilho/SP. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 28/04/2011, o proprietário possui quatro imóveis (nºs 73, 83, 115 e 125) na rua Samira Zahr, com fundos para os trilhos férreos e que este estendeu os muros dos imóveis para dentro da faixa de domínio, invadindo esta área em 05 metros e 20 centímetros. Salienta que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/52. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação do réu (fl. 54). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/62), arguindo que foi respeitada a distância de 15 metros da faixa de domínio, já que, além do muro, não há construções, nem pessoas habitando a área. Diz que o muro está no local há mais de trinta anos, estando a documentação da área totalmente regularizada. Juntou documentos (fls. 63/70). É o relatório do necessário. DECIDO. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Observo, contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que, embora o fiscal tenha efetuado a constatação da irregularidade em 29/04/2011 (fl. 45), a própria foto juntada pela autora (fl. 46) denuncia que, conforme afirmado pelo réu, o muro é construção antiga. Deste modo, considerando que a ação foi proposta após ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário. Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que o réu ocupa o imóvel há muitos anos e, conforme afirma, o muro existe há mais de trinta anos, não existindo construções ou pessoas dentro da faixa de domínio. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no mesmo prazo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. P.R.I.C.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001470-73.2011.403.6107 - CLAUDIA DA SILVA FERNANDES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que dou ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, tendo em vista que as testemunhas não foram intimadas da audiência do dia 07.03.2012, neste Juízo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3330

CARTA PRECATORIA

0000456-20.2012.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALICIO CASSIMIRO MENDES X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DEJAIME DE CARLI X GERSON ALVES DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE BARBOSA X JOSE FIRMINO

NETO X JOSE PORTILHO RIBEIRO X JOSE TOMAZ DA SILVA X LUIZ GONZAGA FILHO X ODONEL MENDES MELLO X RUBENS PIRES CAMARGO(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO HENRIQUE CASO X VALDECI SERAFIM DA SILVA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X APARICIO MEDINA FILHO X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Autos nº 2008.002271-6 Carta Precatória nº. 0016/2012/S6Despacho/Ofício nº 205/2012-rmh ()Mandado de intimação ()I- Cumpra-se.II- Designo o dia 29 de Março de 2012, às 15h00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PAULO SÉRGIO BUENO DO PRADO, residente à rua Orlando Ribeiro Mazzei, 133, apto. 202, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 205/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL VASCONCELOS PORTO, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7543

CARTA PRECATORIA

0000348-85.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência.Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Email: Bauru_vara02_sec@jfsp.jus.brIntimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam.Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência.Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 7548

CARTA PRECATORIA

0008956-09.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X HELENA PEREIRA NAVARRO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência.Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Email: Bauru_vara02_sec@jfsp.jus.brIntimem-se os procuradores das partes

mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7589

CARTA PRECATORIA

0009125-93.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X LEONILDO JOSE DUARTE(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Email: Bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7631

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento em nome dos requeridos PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 469 pelo Município de Campinas e do ofício de fls. 473 pelo Banco do Brasil, por mais 10 (dez) dias. 2. Acolho os quesitos apresentados pela requerida às fls. 471/472 e defiro a indicação de Assistente técnico. 3. Notifique-se o senhor perito nos termos da decisão de fls. 451/452. 4. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Infraero. 5. Intimem-se e publique-se o despacho de fls. 469. DESPACHO DE FLS. 469: 1. Acolho os quesitos apresentados pela Infraero às fls. 457/458 e pela União às fls. 460/461 e defiro a indicação de Assistente técnico pela União às fls. 459. 2. Tendo em vista que até a presente data o Município de Campinas não apresentou a Certidão de IPTU relativa aos imóveis e considerando que são vários imóveis objeto da presente ação, oportuno o prazo de mais 15 (quinze) dias para a providência determinada na decisão de fls. 451/452. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero em relação aos valores que houve homologação da desistência. Para expedição do alvará em favor da requerida, aguarde-se a comprovação de todos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, uma vez que ainda faltam as certidões mencionadas no item 2 do despacho. 4. Sem prejuízo, notifique-se o senhor perito da decisão. 5. Intimem-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de EZIQUIEL BALDOVINOTTI, WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPÓLIO, EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE e EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 80.442,98 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao Parque Central de Viracopos - assim descritos: lote 26, quadra B, matrícula 72.391; lote 27, quadra B, matrícula 72.392; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-67. Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 85-89, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado de R\$ 80.442,98. Juntaram documentos (ff. 90-114). Às ff. 115-116, a Infraero comprovou a realização de depósito judicial do valor ofertado na inicial. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 127-128). Às ff. 134-136, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Inicialmente, anoto que o Sr. Eziquiel Baldovinotti e o espólio de Waldomea Mendes Baldovinotti deverão seguir integrando o polo passivo do feito, por razão da titularidade da propriedade do imóvel registrada nos títulos dominiais de ff. 56 e 63. Decerto que tal referência em nada prejudica eventual direito à meação dos valores pelas herdeiras da proprietária já falecida, por ocasião da conclusão da Ação de Arrolamento nº 1028/2008, que tramita junto à 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Campinas. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 127-128 e homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis acima identificados, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 da decisão de f. 70. Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor remanescente depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante o necessário, por diligências suas, à transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Destaco que o Decreto-Lei nº 3.365/1941 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e do artigo 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/1973. Assim, de modo a instrumentalizar a transcrição referida, cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado, ademais de outras eventualmente necessárias, substituirão a expedição de mandado de transcrição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, devendo constar EZIQUIEL

BALDOVINOTTI. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005777-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005777-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014015-26.2007.403.6105 (2007.61.05.014015-9) - ESTER CANDIDA ALADINO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1) - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 446/472: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA

1- Fls. 129, 132/133 e 134/150: Dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados. 2- Fl. 131: Oficie-se ao Pronto Socorro Padre Anchieta, encaminhando as informações solicitadas. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Rafael Buainain dos Santos, Márcia de Faria Pozzebom, Rafaella Camargo Marques e Stela Luciana Aparecida Barela Emerick, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer-lhes o alegado direito à manutenção da jornada de trabalho, de trinta horas semanais, sem redução de remuneração, inclusive das vantagens financeiras vigentes e as que vierem a ser instituídas em favor da carreira; b) determinar a devolução de valores eventualmente descontados de seus vencimentos em razão da opção pelo cumprimento da jornada de trinta horas semanais; e, por último, c) condenar a autarquia ré a pagar a diferença de vencimentos proporcional ao aumento da jornada de trabalho, em duas horas diárias, utilizando como base de cálculo a remuneração vigente em 31/05/2009. Alegam os autores que são técnicos do seguro social, com jornada de trabalho fixada em trinta horas semanais desde o ingresso na carreira, e que, em razão do acréscimo do artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, pela Lei nº 11.907/09, vêm sendo compelidos, desde 1º de junho de 2009, a cumprir jornada de quarenta horas semanais, sem o aumento proporcional da remuneração, ou a optar pela manutenção da jornada de trinta horas semanais, com a redução proporcional dos vencimentos. Aduzem, ainda, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 30/234, que as opções instituídas pelo artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04 violam os princípios constitucionais da irredutibilidade da remuneração e da segurança jurídica, que a relação jurídica entre o servidor e o Estado pode ser modificada por leis novas, salvo quando existente regra constitucional que o vede, e que, no caso dos autos, há vedação constitucional consistente no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Sustentam, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN-MC 2.238-DF suspendeu a norma contida no 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que autoriza a redução de jornada com adequação dos vencimentos à nova carga horária de trabalho. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 238/238-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/273), ao qual foi negado seguimento (fls. 276/277). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 278/324) alegando que até o advento da Lei nº 11.907/09 não havia legislação específica para a jornada de trabalho dos servidores da autarquia, aos quais, então, se aplicava a regra geral do artigo 19, caput, da Lei nº 8.112/90, que fixa em oito horas o limite máximo de duração da jornada de trabalho dos servidores públicos federais. Sustentou o réu que o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.836/03, facultou ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, quando os serviços exigissem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensando o intervalo para refeições. De acordo com o INSS, a jornada de seus servidores sempre foi de quarenta horas semanais, com autorização excepcional de redução, a bem do interesse público, nos termos do Decreto nº 1.590/95. Desse modo, a flexibilização de jornada sempre configurou ato discricionário, direcionado ao melhor atendimento do interesse público, não ao benefício particular do servidor. Consoante afirmado pela autarquia, a Lei nº 11.907/09, específica para a jornada de trabalho dos servidores do seguro social, revogou esta hipótese de flexibilização discricionária da duração diária do trabalho e a Resolução INSS/PRES nº 06/2006 revogou a Resolução INSS/DC nº 142/03, que fixava a jornada de trabalho em seis horas diárias, passando a fixá-la nos termos do Decreto nº 1.590/95, em atendimento a decisão do Tribunal de Contas da União. Afirmou a autarquia ré que, por não ter observado os critérios do Decreto nº 1.590/95, a redução da duração do trabalho autorizada pela resolução revogada não gerou direito adquirido. Afirmou a implementação de uma nova estrutura remuneratória em favor dos servidores da autarquia, com vigência a partir de 1º/06/2009, com expressivo aumento dos vencimentos. Em caso de acolhimento do pedido dos autores, pugnou o INSS pela correção monetária do débito a partir do ajuizamento da ação, pela incidência dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e pela fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, afirmou sua isenção quanto às custas processuais. Intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar provas, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido (fls. 328 e 329-verso). O INSS manifestou não ter provas a produzir (fls. 330). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Em prosseguimento, observo pretenderem os autores, em síntese, o reconhecimento do alegado direito à não redução de sua remuneração, caso optem pela manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, e ao aumento do valor de seus vencimentos, proporcional ao acréscimo de duas horas diárias de trabalho, caso optem pela adoção da jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais,

facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Este dispositivo, nos termos do artigo 39, 3º, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público. No plano infraconstitucional, em 1991, a Lei nº 8.112 revogou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52) e dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determinando, no seu artigo 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto nº 1.590/95, por sua vez, prescreveu em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharão neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003). Por fim, o artigo 4º-A, da Lei nº 10.855/04, incluído pela Lei nº 11.907/09 (oriundo da conversão da Medida Provisória nº 441/08), veio dispor: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pois bem. Até o advento do Decreto nº 1.590/95, a duração da jornada de trabalho dos autores foi fixada por meio de atos normativos expedidos pela própria autarquia de Seguridade Social, com natureza discricionária, visto que expedidos no exercício de competência desta natureza. A Constituição Federal, tendo fixado o limite máximo de oito horas diárias para a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos, outorgou competência discricionária à Administração Pública, para, segundo critérios de conveniência e oportunidade, eficiência e razoabilidade, fixá-la em período inferior. A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 214) preleciona que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o Direito. Portanto, consoante se infere do texto constitucional e da legislação de regência ora exposta e conforme veio a ficar claramente estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 1.590/95, a jornada de trabalho dos servidores da Seguridade Social sempre foi, como regra, de oito horas diárias. O restabelecimento da jornada de oito horas semanais, pelo artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, sem o aumento proporcional da remuneração, em montante equivalente às duas horas diárias acrescidas, portanto, não representou redução indireta da remuneração das autoras. O que ocorreu, na realidade, foi a manutenção do pagamento correspondente às oito horas de serviço, à época em que excepcionada a regra geral da duração da jornada de trabalho para fixá-la em seis horas diárias. No caso em exame, portanto, não houve violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas restabelecimento da jornada de oito horas, para cujo cumprimento já vinham sendo, desde sempre, remuneradas as autoras, embora sem a contraprestação integral correspondente, em decorrência de autorização normativa discricionária de redução da jornada normal de trabalho. Da mesma forma, a previsão de manutenção da jornada de seis horas, com a redução proporcional da remuneração, respeita o princípio constitucional referido, vez que mantém a remuneração horária dos servidores. Nesse norte, colho da jurisprudência o seguinte julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR DO INSS. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO 1 - O recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança produz apenas o efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Todavia, configurado um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tem o Colendo Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental até o julgamento do recurso 2. No caso em apreço, porém, não se vislumbra essa excepcionalidade. 3. Não há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4º-A, da Lei nº10.855/04 (inserido pela mesma Lei nº11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, na medida em que se trata de regime paralelo, cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, não ocorrendo, pois, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AI 200903000392067; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390199; Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 194). Ademais, cumpre observar que o artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, incluído pela Lei nº 11.907/09, paralelamente às disposições relativas à jornada de trabalho, reformulou as regras atinentes à remuneração dos servidores do INSS, confirmando a inocorrência, no caso, de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido tem reiteradamente se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes julgados: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente do STJ. 3. O art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09 compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Não subsiste a alegação de que o 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispendo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. 5. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. 6. Não configurada a excepcionalidade para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 7. Agravo legal não provido. (AI 201003000069842; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 400408; Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF3; QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:30/07/2010 PÁGINA: 804); 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Juntamente com a alteração da jornada de trabalho dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, a Lei nº 11.907/09 implementou uma nova estrutura remuneratória nas carreiras da autarquia, reajustando os vencimentos dos respectivos servidores, conforme as tabelas constantes na Lei nº 10.855/04, acrescidas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09. Referido reajuste provocou um aumento na remuneração dos agravantes, tornando-a maior em relação à recebida anteriormente ao advento da Lei nº 11.907/09, mesmo para os optantes da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, sendo legal a alteração da estruturação dos vencimentos, desde que não implique redução do total global recebido. 2. Agravo desprovido. (AMS 200961000133910; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321890; Relator(a) JUIZA ANA LÚCIA IUCKER; TRF3; SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 114). Também não há falar, no caso em exame, em violação do princípio da segurança jurídica. Com efeito, as normas atinentes ao horário de trabalho compõem o regime jurídico dos servidores públicos e, consoante reiteradamente exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal,

não há direito adquirido a regime jurídico: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEIS 7.761/89 E 7.961/89. PORTARIAS DO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA DE N.S 255/89 E 772/89. - E FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, E, PORTANTO, A QUANTUM DE PERCENTAGEM DE QUE DECORRE O MONTANTE DA GRATIFICAÇÃO. - POR OUTRO LADO, NÃO TENDO HAVIDO DIMINUIÇÃO NOS VENCIMENTOS, NÃO HOUE OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (MS 21086 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 24/09/1992; Tribunal Pleno; Publicação DJ 30-10-1992 PP-19515 EMENT VOL-01682-02 PP-00263); 2) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente (ADI 2349/ES; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 31/08/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 14-10-2005 PP-00007, EMENT VOL-02209-01 PP-00125, LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53). Assim, alterado o regime jurídico do servidor público, no caso, no que concerne apenas à duração de sua jornada de trabalho, não há falar em violação do princípio da intangibilidade do direito adquirido ou da segurança jurídica. Apenas se poderiam insurgir os autores, caso a alteração de sua jornada de trabalho tivesse sido acompanhada de determinação de compensação retroativa das duas horas diárias suprimidas ao tempo em que vigente a norma de fixação da jornada de trabalho em trinta horas semanais. É que, neste caso, haveria direito adquirido à remuneração integral, correspondente à jornada de oito horas diárias, porque preenchido, sob a égide da norma revogada, o pressuposto necessário e suficiente à configuração do direito subjetivo ao seu recebimento, a saber, a jornada diária de seis horas de trabalho. Não é este, contudo, o caso dos autos, em que a opção pela continuidade da jornada de trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, ou de quarenta horas semanais, com manutenção da remuneração vigente, passou a incidir para o futuro. Em suma, considerando a motivação acima, afastado as possibilidades de manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução proporcional da remuneração, e de adoção da jornada de quarenta horas semanais, com aumento proporcional da remuneração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide quanto a Rafaella Camargo Marques. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu. 1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 271/2011 a ser cumprido na Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, centro, São Paulo, para CITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e acolho os quesitos formulados pelo INSS. 2. Notifique-se

o Senhor Perito da decisão de fls. 59/60, cumprindo-a integralmente.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001667-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-33.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0016036-33.2011.403.6105.2. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 3. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003932-43.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002710-69.2012.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, afaste a cobrança de IRPJ e CSLL sobre valores auferidos pela impetrante a título de juros moratórios incidentes sobre obrigações contratuais assumidas por terceiros, repetição de indébito tributário e compensação tributária, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, assegurando a obtenção ou renovação da certidão positiva com efeito de negativa a eles pertinente e obstando a inclusão da empresa no CADIN. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/765. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 766, em razão da diversidade de objetos. Em prosseguimento, observo que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, não há fundamento relevante a justificar a tutela de urgência pretendida, vez que o pedido não se apresenta indene de dúvidas e que, em se tratando de tributos, a presunção é sempre de legalidade da norma jurídica que trata da imposição. Ademais, não há falar em ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, porque, se vencedora ao final, a impetrante poderá efetuar a compensação tributária nos termos da legislação pertinente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDELICI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDELICI RICCI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7632

MONITORIA

0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como o teor da petição de ff. 199/200, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GAVA BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCE LOURENCO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BEDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL TREVISONE BEDANI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como o teor da petição de ff. 165/166, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7633

MONITORIA

0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON VICENTE PORTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10252-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBSON VICENTE PORTO , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 35.802,81, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ROBSON VICENTE PORTORua Joarez Antunes da Silva, 31, Jd Ipês, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10253-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo

indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 28.619,49, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA Av. Doutor Betim, 730, Vila Marieta, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MORAES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10254-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA LUCIA MORAES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:MARIA LUCIA MORAES Rua Leonardo da Vinci, 568, Jd. Bela Vista, Campinas, SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 51.465,07 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 50.965,07 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/02/2012, acrescido de R\$ 500,00 (quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF,

filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10255-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de NELI CRISTINA FABRI DONADON, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:NELI CRISTINA FABRI DONADON Rua Felipe Negrelli, 95, Parque Beatriz, Campinas, SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 15.582,72 (quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 15.082,72 (quinze mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/02/2012, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte AUTORA manifestar-se sobre os Depósito apresentado pelo AUTOR de fls. 47/48.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 152), referente à carta precatória nº 1317-82.2011.8.16.0145, oriundo do Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná a seguir descrito: Informo que foi designada a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09 de abril de 2012 às 14:00 horas, pelo que solicito a Vossa Excelência as intimações de praxe. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA

Considerando que a autora tem personalidade jurídica de direito privado e os réus são pessoas físicas, de modo que não se enquadram em quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, intime-se a autora a justificar o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. CLÍNICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS em 2000 e que vem pagando regularmente as parcelas respectivas. Relata que foi excluída do parcelamento em 2009, ao fundamento de que ostentava débito referente ao FGTS do exercício de 1992/1993. Assevera que a exclusão do parcelamento foi injusta e que ajuizou ação buscando a declaração de nulidade de sua exclusão. Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, porquanto os pagamentos realizados deveriam ser abatidos do total da dívida em cobrança. Juntou documentos (fls. 04/60). A fl. 62 foi determinada a regularização da representação processual da embargante. A fls. 64/85 sobreveio petição e juntada de documentos pela embargante. Lançado novo despacho determinando a regularização da representação processual a fls. 86/87. Cumprida a determinação a fls. 88/98, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 100/103. Argui, preliminarmente, a coisa julgada em relação à discussão acerca da exclusão da embargante do parcelamento. No mérito, afirma que a exclusão foi legítima, tendo em vista a existência de débito com FGTS. Ressalta que foram realizados pagamentos em valores ínfimos, os quais não amortizaram a dívida em cobrança. Juntou documentos (fls. 105/108). Réplica a fls. 113/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a matéria referente à exclusão da embargante do REFIS já foi objeto de sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos nº 0010372-89.2009.4.03.6105 (fl. 104), o que impossibilita seja reanimada a discussão nos presentes autos. Com efeito, não sendo demonstrado vício capaz de inquinar de nulidade o ato de exclusão, ou, como no caso, ultrapassada tal alegação, afigura-se inviável pretender-se a desconstituição do título executivo. Agregue-se, por fim, que os pagamentos foram realizados em valores ínfimos, já apropriados na atualização do débito, que pode ser obtida no curso da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. ART. 6º DA LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REFIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com art. 6º da LEF a petição inicial indicará apenas o juiz a quem é dirigida; o pedido e o requerimento para a citação. 2. A execução foi iniciada devido ao inadimplemento de devedor, ora apelante, das parcelas relativas ao Refis, ocasionando a sua exclusão do referido programa, não

podendo alegar desconhecimento da dívida ou mero esquecimento do dever de pagar. Ademais, para que fosse desconstituído o título executivo sob este argumento seria necessária a comprovação do prejuízo relacionado com a falta de notificação. Se a parte não se incumbiu do ônus de provar o dano no seu direito à ampla defesa, esta preliminar também deve ser rejeitada. 3. A empresa possuía débitos incluídos no Refis devidos à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS e os pagamentos efetuados no programa de parcelamento foram utilizados para a amortização destes débitos, portanto não há excesso de execução. (AC 200271110027566, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 490) Assim sendo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos de execução. P.R.I.C.

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) .PA 1,10 Vistos em decisão. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão de fl. 124 não especificou qual parte deveria trazer os autos cópia do processo administrativo. Decido. A decisão de fl. 124 é clara quanto ao prazo e à parte que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo. Todavia, compulsando o Diário E-letrônico do dia 01/02/2012, constata-se que a decisão não foi publicada na íntegra, faltando justamente o parágrafo em que determina: Assim, promova a embargada, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia do processo administrativo n. 10830.514890/2006-17. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, todavia os rejeito pois não se prestam ao reexame da causa. Dessarte, para suprir o erro material que ensejou a omissão na publicação, determino que a parte embargada junte cópia do processo administrativo n. 10830.514890/2006-17, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0011691-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos, etc. Legnaro Roupas e Modas LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 1999.61.05.005051-2, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação às fls.62/78. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, constata-se que o bem que garantia o Juízo foi arrematado na 5ª Vara do Trabalho desta Comarca, inclusive com o levantamento da penhora (fls. 140/143 dos autos n. 1999.61.05.005051-2). Intimada a indicar bens livres e desembaraçados, em substituição ao imóvel arrematado, a executada se manteve inerte. Com efeito, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução

causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Anote-se, outrossim, que os artigos 267, 3º e 462 do CPC autorizam que o julgador leve em consideração, no momento da decisão, os fatos supervenientes referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Considerando que a exequente foi intimada e opôs impugnação aos embargos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011692-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Ana Beatriz Legnaro Volpi Nakano, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da União Federal, objetivando a declaração de extinção dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Determinada a regularização da representação processual, bem como a emenda à inicial, a co-executada permaneceu inerte (fl. 15). Sobreveio impugnação pela embargada a fls. 16/32. Determinada a implementação da garantia do Juízo pelos executados a fl. 39. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que o descumprimento das determinações de emenda à inicial

acarreta irregularidade que impede o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma incidental, a exigir a juntada de peças essenciais para o seu regular processamento, ou mesmo de provas para a demonstração do alegado excesso de execução. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE DESIGNADO NO ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica será representada em juízo por quem seu estatuto social designar, ou não o designando, por seus diretores. 2. No presente caso, verificando não haver comprovação de que o subscritor da procuração que acompanha a petição inicial é o representante legal da pessoa jurídica Regente Hotel Ltda, foi determinada a intimação da embargante para fazer juntada do respectivo contrato social. 3. Transcorrido in albis o prazo assinalado, renovou-se a diligência em diversas oportunidades, inclusive com a intimação pessoal do patrono constituído, sem que, contudo, o vício processual tenha sido sanado. Francisco Cavalcanti, TRF5 -Primeira Turma, 30/04/2010 e APELREEX 200881000087501, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 -Primeira Turma, 11/02/2010). 3. Sem inversão dos ônus sucumbenciais porque foi deferida a gratuidade da justiça. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF 5ª R.; AC 384881; Proc. 2005.84.02.000672-0; RN; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; DJETRF5 14/01/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCURAÇÃO SEM NOME DO REPRESENTANTE/ ASSINATURA SEM IDENTIFICAÇÃO/CONTRATO SOCIAL SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. EXAME DE OFÍCIO PELO JUIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM JUÍZO É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE (CPC, 267, IV), PORTANTO A SUA IRREGULARIDADE, NÃO TENDO SIDO SANADA, PODERÁ SER EXAMINADA PELO JUIZ OU TRIBUNAL DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SENDO SUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO (CPC 267, VI E 3º; 301, VIII, 4). Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-TO; AC 3764; Relª Desª Dalva Delfino Magalhães; Julg. 04/04/2006) Ademais, estando a execução sem garantia, em razão da arrematação do bem imóvel na Justiça do Trabalho, não são admissíveis os presentes embargos, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo

como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ao fio do exposto, com fulcro nos artigos 13, 267, incisos I, IV, XI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito. Considerando que a embargada ofereceu impugnação nos autos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da execução), monetariamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-43.2011.403.6105 (2007.61.05.002335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002335-0)) GINAURO AGENOR BRAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ginauro Agenor Brás, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisperu-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Códifi-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfê-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013087-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011771-4)) SANDRO MURILO DA SILVA(SP253409 - PÂMELA VIANNA) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Sandro Murilo da Silva, em face de B G Construtora Imobiliária e Comércio Ltda., na qual se pretende a desconstituição de penhora de imóvel realizada nos autos de execução em apenso. A fl. 34 a parte embargante foi intimada a regularizar o polo passivo da presente ação, uma vez que proposta apenas em relação à parte que figura como executada no processo em apenso. A fls. 46/47 sobreveio petição da embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no

essencial, o relatório. Fundamento e decido. É cediço que nos embargos de terceiro devem figurar no polo passivo as partes que ostentam interesse na manutenção da garantia realizada no processo principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior que: Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. Em princípio, não há de se distinguir entre autor e réu, para esse fim. Na execução, por exemplo, os atos executivos são de imediato interesse do credor, pelo que não se pode atacá-los sem que o exequente seja citado a defender-se. Mas pode acontecer que o ato de garantia da execução se fez por nomeação do próprio devedor, que, assim, também terá legitimidade para figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro. (Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro, 2010, v.3, p. 286) Na hipótese vertente, o imóvel objeto da penhora foi indicado pela exequente Caixa Econômica Federal (fl. 20 - autos de execução), razão pela qual a Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo da execução e não a construtora indicada, porquanto esta, inclusive, se opôs à indicação do bem à penhora nos autos principais. Todavia, apesar de devidamente intimada a regularizar o polo passivo, o embargante protocolou petição lacônica (fls. 46/47), sem, contudo, suprir o vício mencionado. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, XI, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o embargado não foi citado. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Autorizo, desde já, o desentranhamento de documentos com as cautelas previstas no Provimento COGE nº 64/2005. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0005863-47.2011.403.6105 (2003.61.05.015839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0)) CARLOS ROMEU DE ALENCAR LIMA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por Carlos Romeu de Alencar Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, tencionando, em sede liminar, seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.858, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz, em síntese, que nos autos de execução fiscal nº 2003.61.05.015839-0 foi efetivada a penhora do imóvel localizado na Av. Major Solon, 648, apto. 74 e vaga de garagem nº 10, nesta cidade, de propriedade do embargante. Narra que é possuidor do imóvel em testilha desde 1992. Sustenta a necessidade de concessão da medida liminar, bem como a suspensão do processo principal. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Intimado a emendar a inicial, para corrigir o valor da causa, recolher as custas processuais e apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do imóvel objeto da lide, apenas requereu os benefícios da justiça gratuita. Não apresentou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Destarte, na hipótese vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isso porque, como se sabe, a posse é o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 704). Assim, a prova que deve ser carreada aos autos tem por mister demonstrar o exercício de fato de tais poderes, não sendo possível verificar tal exercício pela simples juntada do título que revela a transmissão da propriedade e não a posse. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE OU PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - Se o terceiro não logra comprovar posse ou propriedade sobre o imóvel, apresentando contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro público e com data posterior à averbação de uma das penhoras sobre o bem, subsiste a medida constritiva. (TJRO - Ap 0077193-21.2008.8.22.0003 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - DJe 28.11.2011 - p. 50) AGRAVO INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - PROVA NÃO SUFICIENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - Não tendo sido suficientemente provada a posse do agravante, não há que se falar em deferimento da medida liminar, devendo ser mantida a decisão objurgada tal qual lançada - Recurso desprovido. (TJMG - AI 1.0428.10.001432-6/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Eduardo Andrade - DJe 10.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO - SÚMULA Nº 84 DO STJ - INTERPRETAÇÃO ESTRITA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - EMBARGOS PROCEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA - O contrato particular de compra e venda não levado a registro, gera entre os contratantes apenas um vínculo obrigacional, cuja vigência não ultrapassa a esfera dos sujeitos do negócio jurídico, em face do princípio da relatividade dos contratos. A jurisprudência permite a oposição de embargos de terceiro contra constrição de bem imóvel, sem que a aquisição tenha sido registrada,

desde que comprovada a sua posse efetiva sobre o bem, requisito sem o qual prevalece a inoponibilidade a terceiros da transação não registrada. Inaplicável, assim, a Súmula 84 do STJ. (TJMS - AC 2010.024885-2/0000-00 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson - DJe 07.12.2010 - p. 39) Em arremate: Não restando suficientemente comprovada a posse e não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargante, a liminar nos embargos de terceiro deve ser indeferida. (TJMS - c-AG 2009.012809-9/0001-00 - Rio Brilhante - 1ª T.Cív. Rel. p/o Ac. Des. João Maria Lós - J. 03.11.2009) Ante exposto, indefiro o pedido de liminar. Verifica-se que o embargante não cumpriu o despacho de fl. 16, no qual determina a emenda da inicial, atribuindo o valor correto à causa, bem como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do bem objeto da lide. Assim, intime-se o embargante a cumprir integralmente, 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia das últimas três declarações de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602121-87.1996.403.6105 (96.0602121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RIGHETO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Righeto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 25/03/1997 a 06/12/2011 (fls. 22/23). Desta feita, os autos se encontram sem qualquer movimentação processual há mais de 14 (quatorze) anos, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em co-tejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Edcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Assim sendo, a extinção da presente execução não deve ser motivada no cancelamento da CDA, mas, antes, na extinção do crédito já fulminado pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro

no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.96.002313-23 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Deixo de fixar honorários, porquanto a parte executada sequer foi citada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0607775-21.1997.403.6105 (97.0607775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 23/03/1998 a 06/12/2011 (fls. 21/22). Desta feita, os autos se encontram sem qualquer movimentação processual há mais de 13 (treze) anos, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do pro-cessamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PE-NHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DE-CRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Assim sendo, a extinção da presente execução não deve ser motivada no cancelamento da CDA, mas, antes, na extinção do crédito já fulminado pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.7.96.008689-56 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Deixo de fixar honorários, porquanto a parte executada sequer foi citada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019291-82.2000.403.6105 (2000.61.05.019291-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CORREA MATTOS FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de ANTONIO CORREA MATTOS FILHO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009985-84.2003.403.6105 (2003.61.05.009985-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZILA BARROSO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de ZILA BARROSO DE OLIVEIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011050-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

.PA 1,10 Vistos em decisão. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro material a ensejar obscuridade, pois utilizou como termo inicial para contagem do prazo prescricional o dia 19/05/2000, quando na verdade o correto seria o dia 13/03/2001, conforme documento de fls. 121/122. A fls. 123/128, a executada requer a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da ação declaratória ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Comarca (autos n.º 0013118-56.2011.403.6105). Decido. Assiste razão à parte embargante, pois quando do julgamento da exceção, os únicos documentos juntados aos autos eram as CDAS, onde constavam as datas de entrega das informações, sem especificarem a data de vencimento para o pagamento dos valores devidos, razão pela qual, inicialmente, considerou-se o dia 19/05/2000 como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Com o documento novo trazido aos autos (fls. 121/122), resta claro o período em que começou a fluir a constituição definitiva do crédito não tributário, em 12/03/2001. Desta forma, na data da inscrição em dívida ativa, em 01/02/2006 e no ajuizamento da ação, em 01/09/2006, não havia transcorrido o lustro prescricional legal. Outrossim, indefiro o pleito de fls. 123/128. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota n.º 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança e tampouco houve a concessão da tutela antecipada requerida nos autos da ação declaratória. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para, suprimindo a obscuridade em efeitos infringentes à decisão embargada, declarar a prescrição da ação apenas quanto aos débitos inscritos na CDA n.º 59 (fl. 07), cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.I.

0013285-78.2008.403.6105 (2008.61.05.013285-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO SALES E SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel

Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010531-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010531-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANTUSIO, CANTUSIO & BALBI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010535-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010535-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO CASTRO FERNANDES & FERNANDES LT M

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o

direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011983-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERALDO ROMEIRO VILAS BOAS

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012057-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012057-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONILDO XAVIER DE MORAIS FILHO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e

o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015299-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015299-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA DA COSTA DUARTE

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015305-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015305-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TATIANA DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001177-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMIANA CRISTINA ALVES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Damiana Cristina Alves, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001243-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BERNARDO VERSALI COSTA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Dirce Bernardo Versali Costa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001405-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ALVES FILHO
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011865-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBENISIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Albenista de Oliveira Carvalho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014713-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELENA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional,

em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, reconsidero o despacho de fl. 45 e, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007309-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PEDRA ALTA CONST E ACABAMENTOS LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Construtora Pedra Alta Const e Acabamentos LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA DUARTE SILVA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001259-09.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA REGINALDO RAMALHO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001261-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUGUSTO FERRARI NETO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001267-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PENHA FARO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001275-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLODOALDO DE SANTANNA MORETTI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual

mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001277-30.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001279-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO ROSADO SPILKI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001285-07.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISANGELA DA CUNHA B. MATHIAS GUIDOTTI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a

quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001287-74.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ALFREDO ROLIM GARCIA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001291-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME RIBEIRO NOGUEIRA JORGE

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001297-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAOCIO TATARCENKAS DINIZ

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção

de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001299-88.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DO NASCIMENTO MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001301-58.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GRANADOS MOTA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 03 (três) anuidades integrais, 01 (uma) parcial, 01 (uma) multa eleitoral e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 380,00 x 4 = R\$ 1.520,00), consoante verificado no site oficial do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001307-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA STECKELBERG

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a

quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001311-05.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CEZAR GUIMARAES RAMALHO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001321-49.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAROLDO CESAR GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001323-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DE FREITAS FUJII

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção

de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001333-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPINAS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001339-70.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AIM ARTIFICIAL INSEMINAT MANAGEM BRASIL Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001353-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP QUERUBIM-COM. PRODS. E SERV. VET. L Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores

mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001359-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MB PET BANHO E TOSA LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3410

CARTA PRECATORIA

0012151-11.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA X WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E PR042949 - KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação do exequente à apólice ofertada à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e recai sobre bem de difícil alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 29/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remeta-se novamente a presente carta precatória à Central de Mandados para que seja realizada a penhora de bens livres do executado, com exceção do já ofertado e recusado pela exequente (descrito a fls. 09/10). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3411

CARTA PRECATORIA

0011490-66.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP150749 - IDA MARIA FALCO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.156/234 :Intime-se a parte exequente e o arrematante Sr. Antonio Augusto Delgado Junior a tomar ciência de todo o alegado pela executada, conforme requerido. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação no Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Observo que, até a presente data, o arrematante não comprovou o recolhimento do ITBI. Portanto, intime-se o Sr. José Eduardo Nogueira Porto a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação, bem como a informar seu estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Fica ressaltado que no cálculo do ITBI não deve ser considerado o imóvel de matrícula 73.949, já arrematado em outros autos, cujo valor de avaliação é de R\$54.000,00, conforme sentenciado nos embargos à arrematação (fls.153). Comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Considerando que o termo de parcelamento do valor da arrematação foi realizado no valor integral da arrematação (R\$1.015.000,00), defiro o pedido da exequente de exclusão do valor de R\$54.000,00, correspondente à alienação do imóvel nº 73949, e determino as providências necessárias para que sejam promovidas eventuais correções do termo firmado pelo arrematante, devendo a exequente comprovar nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3274

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI
Folhas 179, defiro. Anote-se.Int.

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)
Folhas 393/394: Diga a expropriada no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM
Chamo o feito a ordem para oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicar seus assistentes técnicos antes de intimar os peritos nomeados a apresentar a proposta de honorários periciais.Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 669.Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI

Recebo a petição de fls. 39 como emenda a inicial.Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de

diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 43/44. Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 47/50. Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018035-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 38/40. Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 173/183, posto que nestes autos os imóveis objetos da despropriedade compreendem aos lotes 01 a 11 da Q-30, lotes 01 a 03, 24 a 26 e 29 e 30 da Q-31. Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 414/416: dê-se vista às partes.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 138/180: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 128/220: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 82/83, e os da autora, fls. 42/43. Fica agendado o dia 15 de março de 2012 à 8:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes do P.A. juntado às fls. 45/79. Int.

Expediente Nº 3275

MONITORIA

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Recebo a apelação da parte ré (fls. 112/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005223-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE CRISTINA DE SOUZA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 64/76) no seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de petição formulada pela parte autora OZENI MARIA MORO solicitando a liberação dos veículos arrolados quando da lavratura do Auto de Infração n. 0810400/00337/06 por órgão da Secretaria da Receita Federal. Aduz que o Ato Declaratório Interpretativo n. 09 da SRFB estabelece a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. É o que basta. Inicialmente, esclareço à autora requerente que o citado Ato Declaratório se refere a recurso voluntário no âmbito do processo administrativo fiscal e não no âmbito judicial. Neste passo, é de rigor assinalar que a regência dos efeitos dos recursos no âmbito judicial é feita pelas regras constantes do Código de Processo Civil e não por meio de atos infralegais editados pela Administração Fazendária. Por seu turno, é de se notar que a União interpôs apelação da sentença proferida e, ex vi do art. 520, caput, e inc. VII, do CPC, a apelação é de regra recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quando confirmar (ou conceder) tutela antecipada. No caso, o que foi concedida à autora, na sentença, foi a mera suspensão da exigibilidade dos créditos e somente esta medida é que está fora da eficácia suspensiva da apelação interposta pela ré. Diante do exposto: a) indefiro o pedido formulado pela autora de liberação dos bens arrolados; b) recebo a apelação da ré (fl. 830 e ss) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, em relação à qual recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ex adversa para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pelo INSS aduzindo que a sentença é contraditória no ponto relativo à data de início do benefício. A parte autora, ora embargante, pugna para que seja fixado como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento (1998) e não a do segundo (2008). As partes foram intimadas das interposições de ambos os recursos. É o que basta. Fundamentação De fato a sentença padece de contradição por conta de uma omissão. Na fundamentação da sentença mencionei os requerimentos feitos em 22/01/1998 (NB n. 109/115.312-1) e em 14/07/2008 (NB n. 21/147.551.399-0) e apreciei a legalidade do indeferimento do segundo requerimento (cfr. 175) concluindo pela existência do direito subjetivo da autora ao benefício com DER em 14/07/2008. A sentença está correta e guarda perfeita compatibilidade com a demanda proposta, já que, como se pode verificar à fl. 02 (verso), o ato inquinado de ilegal pela autora é o indeferimento do benefício com DER em 14/7/2008. Portanto, integro a sentença com a fundamentação acima para assentar que a autora faz jus ao NB n. 21/147.551.399-0, cuja DER é 14/07/2008 e cuja implantação foi ordenada por este Juízo Federal e cumprida pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos para assentar que o benefício a ser implantado em favor da parte autora OLIVIA MEMI SALGADO (CPF N. 257.276.668-05, RG N. 3.940.484-5) é o NB n. 21/147.551.399-0, cuja DER é 14/07/2008, tal como constou no dispositivo da sentença (fl. 175-verso). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Determino seja inserido nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 21/147.551.399-0 a cópia da sentença (fl. 174/175) da decisão que ora é proferida nestes embargos de declaração.

0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED)

Tendo em vista petição de fls. 218/220, recebo a apelação da parte autora (fls. 203/216), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 626/645), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a autora recolheu custas iniciais integrais, conforme certidão de fls. 282v, não havendo necessidade de recolhimento de custas neste momento processual. Portanto, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código 18730-5, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de deserção. Quanto ao pedido de assistência judiciária (justiça gratuita), comprove a autora a alegação de que não possui meios financeiros para arcar com futuras custas processuais. Int.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA (SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 156/159), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora relata na sua inicial que padece de diversas doenças incapacitantes e que o INSS lhe negou o benefício auxílio-doença em duas oportunidades no mês de fevereiro de 2009 (NB n. 31/533.845.060 e NB n. 540.026.051-5). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou. Foi realizada prova pericial, cujo laudo se encontra à fl. 86/91. À fl. 92 deferi a antecipação dos efeitos da tutela em face da incapacidade total e temporária atestada pelo laudo, que estimou a incapacidade em 12 meses a contar do laudo pericial (8/11/2010). Posteriormente, o il. perito o mês de fevereiro de 2009 (fl. 111). As partes se manifestaram sobre as provas produzidas. É o que basta. Fundamentação Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso sob exame, a perícia concluiu pela incapacidade em 8/11/2010 e estimou um período de recuperação de 12 (doze) meses. Diante deste quadro, antecipei a tutela e deferi o benefício previdenciário até ulterior determinação do Juízo. Inicialmente, assinalo que a autora é vinculando ao Regime Geral de Previdência Social e a prova disso são os recolhimentos de contribuições feitos pelo ente público para o qual laborava como servidora, no período de abril/2005 a agosto/2008 (fl. 24). Portanto, o requerimento de concessão do auxílio-doença apresentado em 9/6/2009 (fl. 16) foi feito dentro do período de graça. Por sua vez, a perícia médica concluiu que a incapacidade era estimada em 12 (doze) meses a contar de 8/11/2010, período que, na prolação desta sentença, se esvaiu. Todavia, ante o apurado por estimativa pela perícia médica, é de se manter o benefício até a competência fevereiro de 2012. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito da autora - CLAUDIA JOFRE PACCES (CPF n. 083.758.438-81, RG n. 16.152.197 SSP/SP) - ao auxílio-doença NB 31/535.980.708-0 no período de 9/06/2009 (DER) a 30 de fevereiro de 2012. Confirmando a antecipação da tutela para determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício até a competência de fevereiro de 2012. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do benefício que lhe foi reconhecido a partir de 9/06/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o INSS a pagar à autora honorários no importe de 5 % sobre o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado da sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 31/535.980.708-0. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0003293-88.2011.403.6105 - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO (SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIÃO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento cloridrato de erlotinibe, Erlotinibe 150mg ou Tarceva. Relata a autora que descobriu ser portadora de neoplasia maligna de pulmão, do tipo adenocarcinoma, células não pequenas, e que desde então vem realizando tratamento com quimioterapia, mas que ainda assim, a doença apresentou progressão. Informa que há indicação de tratamento com o medicamento quimioterápico Erlotinibe (Tarceva), na dose de 150 mg, por via oral, com a tomada de um comprimido por dia continuamente, não havendo substituto, mas que não tem condições de arcar com o seu custo, que é de aproximadamente dez mil

reais por mês. A inicial foi instruída com documentos de fl. 17/53. O feito teve início na 2ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Campinas, onde foi proferida decisão, declinando da competência, em razão da presença da União no polo passivo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 58). Facultada a prévia manifestação dos réus, sobreveio manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 68/79), da União Federal (fl. 80/108) e do Município de Campinas (fl. 109/122), acompanhada dos documentos de fl. 123/152. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 153/154, em decisão contra a qual a autora insurgiu-se através de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 222/230). O Município de Campinas peticionou à fl. 201/202, requerendo que a manifestação anterior fosse recebida como contestação. A União Federal apresentou sua contestação à fl. 203/217. Réplica à fl. 236/248. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão liminar, entendo não ser possível o acolhimento da pretensão da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Da plausibilidade do direito invocado Em casos desse jaez, existe a potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas confiadas aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial é juridicamente possível na exata medida do que tiver sido assentado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, se constatado que o Estado não está prestando o serviço nos termos em que planejado ou que está despendendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade, tal o caso de o Estado não fornecer medicação constante na lista do SUS, sem que haja justificativa para tal falta. Diversamente, se não restar comprovada qualquer falha na prestação do serviço, não se abre espaço para questionamento judicial da forma de execução das políticas públicas, já que isto levaria o Juiz a substituir toda a equipe de médicos e especialistas que fizeram os estudos destinados a selecionar os medicamentos componentes da lista do SUS, o que evidentemente foge a qualquer lógica. Tampouco se mostra admissível infirmar todo o trabalho feito pelos médicos que laboram no sistema de saúde com base num relatório produzido pelo médico do(a) paciente, já que isso equivaleria a superposição do entendimento de um único médico sobre o entendimento e sobre as decisões tomadas pelas equipes de técnicos e de médicos do SUS que elaboram e atualizam a referida lista. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social será norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituinte, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os eventos selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura e esta se dá apenas na forma selecionada pelo Estado, considerando-se o quantum de recursos disponíveis. Quer se queira, quer não, os recursos para área de saúde são limitados e a destinação das verbas para saúde é constitucionalmente vinculada. As escolhas das medidas de saúde a serem disponibilizadas pelo Estado, aqui incluídos os medicamentos que podem ser adquiridos, são escolhas técnicas que, até que se prove que foram falhas, devem prevalecer. Se as medidas são insuficientes, provoque-se o Judiciário para rever a política pública de forma coletiva, de modo abranger igualmente todos os atingidos, e não de forma individual, que abrange um só indivíduo. Entendo, com a devida vênia de todas as decisões favoráveis, que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF), não há como assegurar direitos subjetivos individuais diferenciados dos que são assegurados por meio dos programas governamentais. Não se pode resolver um problema individual abstraindo os demais problemas individuais incluídos na mesma classe. Em tais casos, a lei determina que a solução seja coletiva, já que o que se decidir a respeito de um pode influenciar na esfera de outros. Em suma: não são todas as enfermidades que serão tratadas no âmbito do SUS e, dentre as que forem tratadas, há um limite para os gastos com o tratamento, valendo registrar que o limite é imposto não por desumanidade, mas sim por necessidade econômica de resguardar a prestação contínua do serviço à coletividade. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Pois bem. No caso sob exame, primeiramente há que se ter em mente que os réus informaram que a medicação não consta na lista de medicamentos do SUS, sendo certo que na petição inicial a il. Patrona da autora afirmou o mesmo. Disto, à luz do que consta nos autos, é de concluir que a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito ao tratamento com medicação não adotada oficialmente pelo Sistema Único de Saúde e cuja aquisição depende da análise da existência de recursos por parte do réu Estado de São Paulo (cf. Aquisição de medicamentos de dispensação excepcional, Item II do Anexo II da Portaria n. 2.577/2006,

do Ministério da Saúde).O segundo ponto a considerar é que uma decisão judicial que considera apenas uma parte do problema social relativo à saúde e reconhece determinada pretensão ao reclamante da pretensão substitui o administrador na execução da política pública de saúde e pode colocar em risco a execução contínua do próprio serviço. Entendo que decisões no âmbito do sistema de saúde, dadas as limitações dos recursos destinados a custeá-lo, não podem e nem devem ser tomadas considerando apenas uma parte do todo, já que ilimitadas são as demandas da população e limitados são os recursos estatais para supri-las.O terceiro ponto a considerar é que o deferimento da medida postulada e ofenderia o Princípio da Isonomia ao dar à autora um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. O último ponto a considerar é que o deferimento da pretensão levaria este juízo, por idênticas razões, a deferir toda e qualquer pretensão de tratamento com métodos não autorizados pelos programas governamentais, sem ter conhecimento do universo de recursos destinados aos programas em execução que poderiam ser seriamente afetados por uma miríade de decisões deste jaez, provocando uma interferência indevida no bem jurídico que a decisão supostamente pretende tutelar.Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelos réus, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida às fls. 122/123.Compulsando os embargos de declaração, observo que os embargantes pretendem o reexame das questões fáticas e jurídicas e a formação de um novo juízo de valor por parte do Magistrado, pretensão incompatível com os embargos de declaração.A inconformidade em tela há de ser apresentada perante o órgão ad quem competente para apreciar o acerto ou desacerto da decisão proferida.Diante do exposto, inadmito os embargos interpostos.Mantida a sentença tal como proferida.

0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA RESENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAIDE BARBOSA RESENDE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30.09.2002 a 22.11.2006 e de 31.05.2007 a 06.01.2008 e que, após a alta previdenciária em razão da perícia médica desfavorável realizada em ação judicial que foi julgada improcedente (fl. 03), formulou novo requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em abril de 2011, sob nº 31/125.208.093-47, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de que não constatada a incapacidade laboral.Alega ter havido o agravamento da doença de que é portadora, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 48/54.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 58/76, acompanhado do documento de fl. 77.Deferida a realização de perícia médica (fl. 79) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 55/57, 74/75), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 88/117 e conclui pela incapacidade total e indefinida da autora.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 118, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de três dias a contar da intimação da decisão.Às fls. 132/136 o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 137/138).É o relatório.DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 07.01.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$380,00, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 09.09.2011 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 545,00 e início do pagamento administrativo em 01.10.2011 (DIP), bem assim a realizar o pagamento de R\$ 25.098,20 (vinte e cinco mil, noventa e oito reais e vinte centavos) referentes aos valores em atraso do período de 07.01.2008 a 30.09.2011.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.661.985-3 a partir de 07.01.2008 (DIB) e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial em 09.09.2011 (DIB), em favor da autora, Sra. LAIDE BARBOSA REZENDE (RG nº 10.944.625-2 SSP/SP e CPF nº 173.867.508-46), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos

da Resolução 55/2009, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 25.098,20 (vinte e cinco mil, noventa e oito reais e vinte centavos), válido para outubro de 2011, referente aos valores atrasados.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do embargante (fls. 122/137), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos de Execução nº 0000247-28.2010.403.6105 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006837-9) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Fls. 406 e 408: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, os valores de fls. 392/394.Int.

0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4) - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 276: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.,PA 1,10 Int.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante por meio dos quais ela afirma haver omissão e obscuridade na decisão embargada. A União Federal foi intimada a respeito da interposição do recurso e se manifestou afirmando a inexistência de vícios a serem sanados.É o que basta.Primeira omissão: afirma a embargante que a decisão recorrida não decidiu a respeito da não incidência da contribuição social paga pela empresa nos primeiros 15 dias de afastamento dos funcionários por motivo de acidente apesar de haver pedido expresso na petição inicial.O embargante tem razão. A discussão gira em torno do afastamento nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de incapacidade, por motivo de acidente no trabalho ou por outro igualmente incapacitante, e não em torno do benefício previdenciário auxílio-acidente, este sim pago pelo INSS.Neste passo, é preciso atentar que a liminar de fato se refere apenas ao auxílio-doença cuja causa não tenha sido acidente de trabalho. Daí porque se faz necessário esclarecer que, a despeito de o empregador ser responsável pela verba paga durante os primeiros 15 dias de afastamento da incapacidade decorrente de acidente de trabalho, tal verba paga ao trabalhador não é base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.Segunda omissão: afirma a embargante que a decisão foi omissa com relação à fundamentação do não afastamento da incidência da contribuição sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas.No que diz respeito ao salário-maternidade, a despeito de não haver prestação de trabalho por parte da beneficiária, o entendimento seguido por este Juízo, com reservas, é o que foi pacificado no seio do eg. STJ, ou seja, a natureza jurídica da verba salarial é definida pela lei e não pela contraprestação do trabalho prestado. A matéria se encontra sub judice no eg. STF (Tema n. 72 da Gestão da Repercussão Geral, RE admitido pela Corte), daí porque, até que sobrevenha pronunciamento da citada Corte sobre a matéria, tenho como válida a legislação infraconstitucional aplicada.Quanto ao valor recebido pelo empregado durante o gozo das férias, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91 tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; As férias são direito subjetivo do trabalhador e decorrem diretamente do contrato de trabalho. De fato não há prestação de serviço nas férias, mas, de outro lado, não há como se negar que a remuneração das férias se oriunda da prestação do serviço e se funda no contrato de trabalho. Neste sentido, não se remunera o descanso puro e simples, mas sim o descanso oriundo da prestação continuada de serviço por um determinado tempo. De outro lado, importa pontuar que o art. 195, inc. I, al. a, da Constituição Federal, não estabelece a exigência de efetiva prestação do serviço para que se faça incidir a regra tributária. Diversamente, estabelece a regra constitucional que será instituída contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por fim, a tese se mostra ainda mais inaceitável quando, ao se volver para a legislação previdenciária, vê-se que os períodos de férias são considerados tempo de serviço para todos os fins. Ora, a tese da impetrante leva à conclusão que o Ordenamento Jurídico Brasileiro autorizou o cômputo do tempo de serviço sem a correspondente fonte de custeio, violando, neste ponto, o equilíbrio atuarial que deve dirigir as ações em qualquer sistema previdenciário. Assim posta a questão, não vislumbro a incompatibilidade entre o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91 com o art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 e nem com a Constituição Federal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, integrando a decisão de fl. 220/221, decidir que: a) não é base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.213/91 a verba recebida pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento, quer este se dê por motivo de acidente de trabalho, quer por outra causa incapacitante; e b) a remuneração recebida pelo funcionário durante as férias, exceto o 1/3 (um terço), integra sim a base de cálculo das contribuições sociais previstas na Lei n. 8.212/91 e legislação correlata.

0000245-87.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WJ Indústria de Confecções Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil - Campinas. Aduz o impetrante que é titular de um direito de crédito junto a Receita Federal do Brasil - RFB e que tem débito com um débito com a RFB um débito que está parcelado nos termos da Lei n. 10.684/2003. Narra que solicitou a restituição e que a RFB intimou a impetrante a se manifestar sobre a compensação de ofício, informando a impetrada que a não concordância implicaria na retenção do valor a ser restituído até a quitação integral do parcelamento. Sustenta a impetrante que a compensação não pode ser efetuada porque o débito parcelado encontra-se com a exigibilidade suspensa. Afirma que pretende usar o crédito para compensar com tributos vincendos não incluídos no parcelamento acima mencionado. Conclui pugnando pelo afastamento da restrição imposta pela RFB e para que o impetrante possa utilizar o crédito em que a União é devedora com débitos vincendos que ele - o impetrante - vier a ter com a impetrada. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações à fl. 44/47 informando, em suma, que, em decisão administrativa tomada em 25/01/2012, não há retenção do crédito para compensação, sendo tal crédito passível de utilização, conforme pretende o contribuinte, ou seja, para compensação com débitos vincendos que tiver que pagar à União (cfr. fl. 22/23). É o que basta. Fundamentação Registro que a impetração é de 11/01/2012 e que as informações prestadas pela DRFB noticiam uma decisão administrativa proferida em 25/01/2012 que se compatibiliza integralmente com o que pretende o impetrante neste writ: o contribuinte quer usar o crédito para compensar com débitos vincendos não parcelados e a DRFB afirma que isto é passível de ocorrência. Diante de tal quadro fático-jurídico não há como afirmar a existência de violação de direito, daí porque não subsiste interesse jurídico do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do impetrante. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

1. Cuida-se de autos por meio do qual o autor pleiteia o cumprimento da sentença com o implemento do benefício concedido judicialmente e no qual foi apurado o tempo total de serviço de 35 anos, 5 meses e 16 dias. 2. O INSS, considerando o conteúdo da decisão judicial, apurou tempo de serviço de 34 anos, 7 meses e 29 dias, diverso, portanto, do que o que foi apurado judicialmente. 3. O exequente insiste no cumprimento da decisão tal como

proferida e que lhe garantiria o benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição e não a aposentadoria proporcional.4. Pelo despacho de fl.47, de terminei fosse mantida a contagem do INSS e, na mesma assentada, requisitei a cópia do PA e da contagem apurada pela autarquia a fim de resolver a pendência.5. É o que basta.6. No processo administrativo de concessão do NB n. 149.128.285-9 o INSS apurou o tempo de 31 anos 5 meses e 21 dias até a DER (cfr. 122/124), sendo certo que o único período de tempo de serviço reconhecido como especial foi o período de 15/01/1982 a 03/09/1986, laborado na Ind. Gessy Lever (CICA), conforme Análise Técnica do INSS (fl.155 destes autos).7. Na contagem do INSS feita após o prolação da sentença judicial, o tempo de serviço encontrado foi de 34 anos 5 meses e 29 dias até a DER (fl.65/66), sendo que nesta contagem constam como tempos especiais os seguintes períodos:7.1. reconhecidos judicialmente: - 04/02/1975 a 13/04/1977 (Cia Litográfica Araguaia)- 06/03/1980 a 12/03/1980 (Jundiá S/A Ind. Judiaense Artef.Mdeira)- 01/08/1991 a 19/08/1991 (Astra S/A Ind. e Com.)- 15/01/1982 a 03/09/1986 (Ind. Gessy Lever Ltda)7.2. não reconhecidos judicialmente, mas computados pelo INSS como especiais: - 2/04/1980 a 29/09/1981 (Cia Litográfica Araguaia)- 23/12/1993 a 31/08/1995 (Cia Litográfica Araguaia)- 18/12/1995 a 14/05/1996 (Cia Litográfica Araguaia)8. O INSS computou como especiais períodos que não foram reconhecidos nem judicial nem administrativamente, considerando o conteúdo da sentença e a cópia integral do processo administrativo requisitado por este Juízo, daí porque deixo de computar os períodos mencionados no item 7.2 como tempos especiais. 9. A contagem do tempo de serviço feita por este Juízo Federal apurou erro material na contagem que inicialmente tinha sido feita. Tal erro pode e deve ser corrigido de ofício, já que sobre ele não incide preclusão. Neste passo, o tempo de serviço correto, apurado judicialmente, é de 33 anos, 2 meses e 26 dias (cf. planilha anexa). Paralelamente, na DER, o autor tinha 53 anos de idade.10. Nos termos do art. 9º, inc. I, c/c 1º, inc. I, a e b da E.C n. 20/98, o autor, para se aposentar proporcionalmente, precisa ter na DER 53 anos de idade e ter cumprido o pedágio (40 % do tempo que, em 16/12/2008, faltava para o autor se aposentar proporcionalmente). No caso, o autor na DER tinha 53 anos de idade e, na DER, havia cumprido o pedágio, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.11. Diante do exposto, retifico de ofício o erro material na contagem do tempo de serviço do autor AMILTON BATISTA NOGUEIRA (NB 42/149.128.285-9, DER 10/07/2009) para assentar que ele computou tempo de serviço total de 33 anos, 2 meses e 26 dias e que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e não à aposentadoria integral, como erradamente constou na sentença.12. Considerando-se que houve alteração do teor da sentença em decorrência da correção do erro material, determino se encaminhe cópia desta decisão à sua Excelência o Relator da apelação interposta pelo INSS nos autos do Processo n. 2009.61.05.007608-9, bem assim cópia das fl. 64/128 destes autos.13. Determino ao INSS que insira cópia da sentença e desta decisão (e respectivas planilhas) nos autos do PA relativo ao NB 42/149.128.285-9. 14. Intimem-se e, após, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3297

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Curador especial nomeado à fl. 84, referente aos valores depositados à fl. 243.Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA

ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE
ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN
AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA
ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fls. 279: defiro prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial conforme solicitado pelos peritos. Fls. 274/275: Sem prejuízo, defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios, devendo, contudo, ser expedido um alvará para cada perito dividindo-se o valor depositado em partes iguais. Para tanto, devem todos os peritos informarem o número de inscrição do RG e CIC. Intimem-nos.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125 de que a Sra. Dirce é filha da falecida e expropriada Tereza Miaco Mimura, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Fls. 195/198. Manifestem-se o Município de Campinas e a Advocacia Geral da União sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Renato Vicente Dall'Acqua, Engenheiro Civil, CREA 20087, com endereço na SQS 308 BLOCO A APTO 408 CEP: 70.355/010 TEL 61-3547-1017, Brasília/DF. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Observo do edital de fls. 1942 que foi publicado com incorreção, uma vez que constou novamente sentença no lugar de decisão. Portanto, providencie a INFRAERO a republicação do edital com a correção do erro apontado. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se o referido alvará em nome da pessoa indicada às fls. 1651, posto que o expropriado não pode ficar esperando que a Infraero acerte considerando que é a segunda vez que ela publica o edital com erro. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o seu declarante às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, regularize o expropriado a sua representação processual, juntando procuração nestes autos, sob as penas da lei. Int.

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI (SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI (SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, regularize a INFRAERO sua representação processual, juntando procuração nestes autos. Fls. 196/197. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 1,10 Aguarde-se a devolução da carta precatória e de seu aditamento (fl. 192). Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO (SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 114/116. Cite-se todos os confrontantes relacionados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 429/490. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 303, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3º

Região.Int.

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1130/1146. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/231. Dê-se vista às partes. Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/322. Dê-se vista às partes. Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 199/201. Dê-se vista ao autor, devendo recolher a aludida taxa judiciária e as diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado (Comarca de Cabreúva/SP - autos 1679/11), sob as penas da lei.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 520/528. Mantenho o despacho de fl. 503 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 256/264. Mantenho o despacho de fl. 240 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1,10 Em face da ausência de manifestação do INSS quanto à possibilidade de acordo, determino a remessa destes autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/144. Dê-se vista ao INSS.Indefiro o pedido da autora para que o INSS junte aos autos os comprovantes de recolhimentos em microfichas, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/86. Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Diante do falecimento da autora, prejudicada a realização da perícia médica determinada à fl. 77.Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 0032209-17.2011.403.00007, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/92 e 94/95. Defiro o pedido formulado pelo autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu prontuário médico para fins de comprovação da data de início da doença e da incapacidade. 1,10 Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para corroborar até que data o autor exerceu atividade laboral, haja vista que referida comprovação deve ser obtida por meio de produção de prova documental. Int.

0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora requer às fls. 165/167, como meio de prova, que sejam requisitados os prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS e prova testemunhal. Entendo que a documentação acostada aos autos com a contestação (cópia do processo administrativo que enseja a cobrança) é bastante à defesa da autora. Paralelamente, não vejo como sacrificar o direito constitucional à intimidade dos pacientes em prol de resguardar um direito patrimonial da autora. De outro lado, a prova testemunhal é inútil ao caso, já que em jogo o ressarcimento de serviços médicos prestados pelo SUS e provados documentalmente. Diante do exposto, dou por encerrada a instrução e faculto às partes apresentar memoriais no prazo legal. Fls. 168/178. Mantenho a decisão de fls. 156/158 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Em face da ausência de manifestação do INSS quanto à possibilidade de acordo, determino a remessa destes autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de manifestação do INSS quanto à possibilidade de acordo, determino a remessa destes autos à conclusão para sentença. Intimem-se

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica e testemunhal requerida às folhas 177/189, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos ou comprove o autor ter diligenciado e não obtido êxito. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, INDEFIRO posto que descabido a parte requerer o próprio depoimento pessoal ou de litisconsorte co-litigante, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, para tanto informe o rol e respectivos endereços no mesmo prazo supra. Int.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 95/142. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011981-39.2011.403.6105 - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/229. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como

impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 34. Cite-se.Int.

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)
Manifeste-se a co-ré Cohab sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal de fls. 94/95 quanto a informação de que o FCVS teria coberto o saldo devedor.Intime-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 134/135, e da autora, fls. 23/24.Fica agendado o dia 07 de maio de 2012 às 12:15 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Perito nomeado às fls. 115, devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo juntado pelo INSS, às fls. 119/125.Int.

0000887-60.2012.403.6105 - PEDRO SOTERO DA SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO SORETO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.Foi dado à causa o valor de R\$ 37.800,00. Posteriormente foi retificado tal valor para R\$ 15.840,00 (fl. 204/205).Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o autor providenciar a emenda à petição inicial.PA 1,10 Intime-se.

0001107-58.2012.403.6105 - ALCIDES KISLHAK(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 141. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa - findo e nossas homenagens.Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0001648-91.2012.403.6105 - ANTONIO PINTO RABACA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0011227-97.2011.403.6105, 0013558-52.2011.403.6105, 0000033-66.2012.403.6105 e 0000208-60.2012.403.6105, apontados no termo de Prevenção Global de fls. 197/198, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas. Int.

0001789-13.2012.403.6105 - ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000415-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-80.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida pela União Federal em face de Otoni Barboza dos Santos, relativa à ação ordinária nº 0015813-80.2011.403.6105, proposta pelo excepto em face da ora excipiente. Alega a excipiente que o foro competente para o processamento da demanda seria o de Sorocaba (região onde reside o autor), ou do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que se manifestou à fl. 15/34. É o relatório. Decido. A ação principal versa sobre a reintegração do autor às fileiras do Exército, com o restabelecimento de seus vencimentos. No referido feito, o autor informa que sofreu acidente em serviço quando participava de uma prova de atletismo na Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas. A União fundamenta sua exceção de incompetência no fato de ser o autor vinculado à Região Militar de Sorocaba, e ter domicílio em Mairinque. O Excepto informa que no referido endereço residem seus pais, e que o mesmo encontra-se residindo temporariamente em Campinas. Em que pese o fato ser temporário o domicílio do excepto em Campinas, anoto que o acidente que deu origem à desincorporação ocorreu em Campinas, sendo possível o processamento do feito nesta Subseção, nos exatos termos do que dispõe o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002682-04.2012.403.6105 - JOAO HENRIQUE APOLINARIO X VALTER DO NASCIMENTO X JOSE MARINHO RODRIGUES VIANA X LUIS CARLOS MARTINS CICERO X NILSON JOSE DOS REIS(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por JOÃO HENRIQUE APOLINÁRIO, VALTER DO NASCIMENTO, JOSÉ MARINHO RODRIGUES VIANA, LUIS CARLOS MARTINS CICERO, NILSON JOSÉ DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documento comprobatório do titular do levantamento do prêmio do concurso nº 647 da Lotofácil. É o relatório bastante. D E C I D O A presente medida encontra fundamento no artigo 844, do Código de Processo Civil, podendo ser proposta por quem tenha interesse na exibição de documento que esteja em poder de outrem, como é o caso dos autos. A presente medida cautelar tem nítido caráter preparatório de uma eventual ação civil, sendo certo que, em momento algum, a CEF é onerada ao prestar tais informações, já que não se trata de medida cautelar constritiva de direitos. No caso, entendo legítima a pretensão dos requerentes, pelo que defiro o pedido de liminar para determinar à requerida que apresente documento hábil que comprove o titular do levantamento em Campinas do maior prêmio do concurso nº 647 da Lotofácil, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007283-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007283-0) - ORDILIO PACHECO DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. A ação foi extinta sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI do C.P.C. Recorrido, o E. TRF deu provimento ao recurso para que a cautelar tenha regular prosseguimento. Isto posto, expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, consoante o Capítulo Terceiro, cláusula 6ª, parágrafo segundo e sexto do Contrato Social, bem como retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NILO TADEU BARBALACO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NILO TADEU BARBALACO X UNIAO FEDERAL X NILO TADEU BARBALACO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JANET SAYEG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANET SAYEG X UNIAO FEDERAL X JANET SAYEG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do ofício à CEF, determinando a transferência dos valores dos depósitos de fl. 62 e 317, para crédito na conta corrente nº 0204070-0, agência 1768-0, Banco Bradesco S.A, a favor do expropriado Nilo Tadeu Barbalaco - CPF: 076.086.978-34, devendo a referida instituição bancária comprovar nestes autos, consoante acordo de fls. 298/299. Confirmada a transferência, expeça a Secretaria Carta de Adjudicação. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 281 em favor da INFRAERO, devendo esta última informar em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/267. Dê-se vista aos executados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Expeça-se mandado para citação do réu FRANCISCO PAULO DE SOUZA, bem como de outros réus desconhecidos, que estejam ocupando as margens da linha férrea entre o Km 222+13, no bairro Itaci, cidade de Indaiatuba. Fica autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, se necessário, para manutenção da integridade física dos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção. Fica intimado a autora a disponibilizar um funcionário que conheça a região para facilitar o trabalho do Sr. Oficial. O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para contestação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da petição e documento de fls. 780/781 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 506: Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 458/464. Instruir o ofício com as cópias da referida decisão, bem como do acórdão de fls. 497/501. Cumprida a determinação por aquele órgão, intime-se o réu, para que apresente os cálculos dos valores em atraso, nos termos em que requerido. Int.

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016773-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016773-3) - APARECIDA MAGRO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. JOSÉ IDELCIO SPINA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido e declarado como tempo de serviço especial todo o período laborado na função de tratorista e a consequente revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nº 42/118.271.613-7, elevando o coeficiente para 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo ou da data em que implementar os requisitos, bem como o valor dos pagamentos atrasados devidamente corrigidos. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 22/09/2000, sob nº 42/118.271.613-7, concedido na modalidade proporcional; que, entretanto, não foi considerado como atividade especial todo o período laborado como tratorista. Sustenta o autor que o caráter especial da atividade de tratorista além de estar fixado por lei, está comprovado por formulário DSS-8030

acostado aos autos, sendo que reconhecido todo o labor exercido nesta função como tempo de serviço especial, o autor passa a totalizar 40 anos 8 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data da DER e 38 anos, 2 meses e 17 dias até 15/12/1998, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o direito adquirido antes de 15/12/1998. Pelo despacho de fls. 115 foi deferida a gratuidade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/136). Sustentou que nos formulários DIRBEN 8030 apresentados pelo autor não constam informações sobre o tipo de veículo dirigido pelo autor, bem como quanto à habitualidade e permanência da ocupação, inexistindo comprovação nos autos de que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, necessário para o enquadramento do período como especial. Acrescentou o réu que os documentos também não especificam a natureza dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto, o que também impossibilita o enquadramento da atividade como especial, argumentando que anteriormente a 01/01/1981 não era prevista a conversão de período comum em especial, bem como que para períodos anteriores a 21/07/1992 deve ser aplicado o fator de conversão 1.2. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas, o autor reiterou o pedido probatório formulado na inicial, principalmente a juntada de novos documentos (fls. 140), enquanto que o réu deixou de se manifestar. O autor apresentou réplica às fls. 141/147. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fls. 152-verso), da qual foi dada vista às partes (fls. 153), tendo o autor apresentado manifestação às fls. 157/158 e o réu quedado-se inerte (fls. 159). Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento e concedido prazo para que as partes apresentassem rol de testemunhas (fls. 160). Foi certificado às fls. 166 que não houve manifestação das partes quanto à apresentação do rol de testemunhas. Em face da ausência de intimação do autor (fls. 165), a audiência foi redesignada (fls. 167). Realizada a audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor. Declarara encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da prescrição quinquenal: acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/03/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do período controvertido: como se infere dos autos do processo administrativo, em específico do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 20/25 do PA), os períodos de 08/09/1976 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 30/06/1979 laborados na Prefeitura Municipal de Cabreúva já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária. Assim, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhados em condições especiais, os períodos de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado para o empregador Rubens Tolho e de 01/07/1979 a 22/09/2000 laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva. 4. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 22/09/2000 (fls. 18) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. 5. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da

Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei n. 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n. 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, independentemente de prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação do laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à

vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. 8. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. 8.1 Dos períodos de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado na empresa Rubens Tolho e de 01/07/1979 a 22/09/2000 laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva: pretende o autor que seja reconhecida e declarada a especialidade da atividade de tratorista exercida nos períodos supramencionados. A atividade de tratorista, ao contrário da atividade de motorista, não encontra relacionada entre as categorias profissionais cujo exercício profissional, por si só, permitia, até a vigência da Lei n. 9.032/95, a consideração da atividade como sendo de natureza especial, constantes do quadro anexo a que alude o artigo 2 do Decreto n. 53.831/64 e do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Com efeito, dispõem os códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79: 2.4.4 Campo de aplicação: Transporte rodoviário. Serviços e atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 Transporte Urbano e Rodoviário. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No entanto, a jurisprudência dos Tribunais se consolidou pela possibilidade do enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas por motorista de caminhão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - MOTORISTA E TRATORISTA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 5. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial. (AC 1999.01.00.051859-8/MG; Relator Convocado JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/06/2007). Reconheceu também como tempo especial a atividade de tratorista: AC 2001.01.99.040274-8/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1 4/05/2007. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão). Súmula 111 do STJ. 8. Apelação provida. TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200101990408125, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 19/05/2008, DJe 03/06/2008 PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE

EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.) TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREE 200861190080814, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/05/2011, DJe 18/05/2011PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional. TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200671990048804, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 05/05/2010, DJe 13/05/2010Tal entendimento é corroborado pela própria autarquia previdenciária, a qual inclusive já reconheceu a favor do autor o tempo de serviço especial no período de 08/09/1976 a 30/04/1978 laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva na condição de tratorista (fls. 27), enquadrando no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fls. 19 e 20/25 do PA). No caso dos autos, visando comprovar o exercício da atividade de tratorista nos períodos de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado na empresa Rubens Tolho e do período de 01/07/1979 a 22/09/2000 laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva, o autor juntou aos autos cópias de suas CTPS e formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial - DSS-8030. Relativamente ao período de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado na empresa Rubens Tolho, as anotações da CTPS indicam a contratação do autor para exercer a função de tratorista (fls. 52) restando, portanto, caracterizado o enquadramento da atividade como especial. Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado para o empregador Rubens Tolho. Em relação ao período de 01/07/1979 a 22/09/2000 laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva, as anotações da CTPS (fls. 54) e o formulário (fls. 29) indicam que o autor passou a exercer as atividades de chefe de manutenção. Descreve ainda o referido formulário as atividades executadas pelo autor na função de Chefe de Manutenção: o funcionário continua dirigindo de forma habitual e permanente máquinas pesadas, tais como, trator, pá carregadeira, escavadeira, executando serviços de terraplanagem, para obtenção de aterros, matéria prima entre outros, para a atividade principal da Empresa, sendo também responsável pelos equipamentos do respectivo departamento. É certo que o artigo 63, inciso I do Decreto nº 611/92 dispunha que Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Dessa forma, as exigências legais para que a atividade exercida pelo segurado seja considerada como atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física são, nos termos do citado dispositivo normativo, as seguintes: a) que a atividade seja definida como tal, nos termos da lei; b) que o trabalho seja permanente e habitualmente prestado em tais condições. Não exige a lei, a princípio, que o cargo constante da carteira profissional do segurado tenha denominação que o vincule à atividade sob condições especiais, sendo necessário apenas que o trabalho tenha sido realizado, de modo habitual e permanente, em condição considerada insalubre. Assim não há razão para que se exclua a priori o período trabalhado pelo segurado como Chefe de Manutenção, pelo simples fato de ser esta a denominação de seu cargo. Ao contrário, desde que comprovado que exercia a função de tratorista, de forma habitual e permanente, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço como especial. Contudo, no caso dos autos, em sede administrativa, o INSS questionou a presunção de veracidade de que goza o formulário apresentado pelo autor, tendo deixado de reconhecer como tempo de serviço especial o labor a partir de 01/07/1979 ao fundamento de que denominação da função incompatível com a descrição das atividades (fls. 19 do PA). É digno de nota, e contribuiu para afastar referida presunção de veracidade, o fato de que o formulário descreve que na condição de Chefe de Manutenção o autor passou a ser também responsável pelos equipamentos do respectivo departamento, função não condizente com a atividade de quem é apenas tratorista. Assim, caberia ao autor demonstrar que efetivamente exerceu as atividades de tratorista de modo habitual e permanente. O autor, ao contrário, em seu depoimento pessoal declarou que no período em que passou a trabalhar como Chefe de Manutenção tinha responsabilidade de chefiar o pessoal e também preparar as máquinas, sendo que continuou a trabalhar operando as máquinas. E ressaltou que gastava

mais tempo com a manutenção e acabava operando as máquinas na substituição de algum outro operador, descaracterizando a habitualidade e permanência do exercício da função de tratorista. Ressalto ainda que embora tenha requerido a produção de prova oral no pedido inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 166). Dessa forma, não faz jus o autor à consideração da atividade em questão como sendo de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TRATORISTA. IMPROCEDÊNCIA. - A aposentadoria especial e a possibilidade da conversão em comum do tempo de serviço trabalhado em condições especiais encontram-se disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e seus parágrafos, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência, aplicando-se aos pretéritos o artigo 35, 2º, da antiga CLPS. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Autorização contida no Decreto nº 3.048/99, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03. - Impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Riopedrense S/A Agropastoril. Atividade declarada no Formulário SB-40 fornecido pela empresa (tratorista) divergente daquela constante do resumo de cálculo para tempo de serviço (serviços gerais). Conjunto probatório inconsistente. - A inexistência de prova contundente do exercício da atividade de tratorista nos períodos cujo enquadramento o autor requer inviabiliza o enquadramento como especial. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200303990269618, Rel.p/acórdão Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, DJe 20/10/2010 9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece, portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. 10. Do pedido de revisão do benefício: verifíco dos autos do processo administrativo que o autor já teve reconhecido 30 anos 4 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (fls. 20/21 e 31 do PA). Acrescentando ao referido tempo o período especial ora

reconhecido de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado para o empregador Rubens Tolho, convertido pelo fator 1.4, verifica-se que o autor passa a totalizar, em 15/12/1998, 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço (conforme planilha que fica fazendo parte integrante desta sentença), insuficiente à conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria integral, bem como insuficiente para revisão do coeficiente de cálculo de sua renda mensal inicial da aposentadoria proporcional.11. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ajuizada por JOSÉ IDELCIO SPINA para reconhecer como tempo de serviço sob condições especiais o período de 16/03/1976 a 10/08/1976 laborado para o empregador Rubens Tolho. Julgo improcedente o pedido de revisão do benefício. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/74: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0005023-37.2011.403.6105 - FERNANDO SOARES LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o formulário/laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, relativo ao período de 17/06/1996 a 26/03/1997.Intime-se.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de abril de 2012 às 14:00 horas.Fls. 539/540: Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 58/64: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0015709-88.2011.403.6105 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 53.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.Intime-se.

0015820-72.2011.403.6105 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 202/203: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 92, designo perícia médica para o dia 22/03/2012, às 8:30 horas, a ser realizada pela Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Intime-se o Sr. Perito, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, inicial 02/11 e da decisão de fls. 83/85.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 83/85.Cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 83/85.Int.

0018092-39.2011.403.6105 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 122 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 104/117.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intime-se.

0000782-83.2012.403.6105 - ADAO JORGE DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração atual tendo em vista a data constante da procuração de fl. 39, bem como, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Juízo nestes autos, em favor da empresa executada. Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos.Fls. 287: Expeça-se certidão de inteiro teor, para a devida averbação na matrícula do imóvel penhorado à fl. 266 dos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento àquela serventia, por mandado.Intimem-se.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos.Fls. 48/51: Saliento ao i. patrono que os documentos apresentados não são aptos a comprovar que houve a notificação da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 44.Fls. 46/47: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pelo exequente. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 54, designo perícia médica para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, da decisão de fls. 42/44 e petição de fls. 49/50.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, bem como, cite-se conforme determinado na decisão de fls. 42/44.Int.

Expediente Nº 3326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos.Fl. 30 - Primeiramente, concedo à parte autora - CEF, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento correto de custas processuais (cód. 18710-0), devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução N.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca dos códigos para recolhimento das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF.Quanto à indicação de depositário do bem de fl. 39, nada a decidir, tendo em vista que já houve indicação na petição inicial. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.O preço total pactuado pelas partes para indenização dos imóveis é de R\$ 295.508,05 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oito reais e cinco centavos), atualizado até 06/09/2011, data da audiência de conciliação realizada. O valor depositado judicialmente nestes autos é de R\$ 207.808,60 (duzentos e oito mil e oitocentos e oito reais e sessenta centavos), válido para o dia 30/09/2008 (fls. 220/222).Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o seguinte:a) promova o depósito da diferença entre o preço pactuado na audiência, e o valor atualizado já depositado na conta judicial iniciada nestes autos (fls. 220/221 e 251); eb) informe a este Juízo o valor do preço pactuado de cada imóvel individualizado. Após, venham conclusos para homologação do acordo. Sem prejuízo, em face da informação do falecimento da ré Lilia Beatriz Faria de Barros, e da certidão de fls. 300, determino a retificação do pólo passivo para constar Espólio de Lilia Beatriz Faria de Barros. Ao Sedi, oportunamente para correção do cadastro.Int.

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos.Fl. 443: As partes podem ser representadas por advogado constituído nos autos, com poderes para transigir.Aguarde-se a realização de audiência.Intime-se.

MONITORIA

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra J.L DE MOURA VEÍCULOS ME e JOSÉ LUIZ DE MORA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.941,41 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada até 30/11/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 19/09/2007 contratos de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.0961.734.000001082, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega ainda que o contrato foi considerado vencido em 18/02/2008, cujo saldo devedor total perfaz o montante de R\$ 18.493,90.Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 29/42) alegando, preliminarmente, defeito de representação processual do autor, ao argumento de ausência de cópia do estatuto social e ata de eleição da diretoria; ainda preliminarmente arguem carência da ação, em razão da ausência

de planilha detalhada de evolução do suposto débito.No mérito, sustentam os réus embargantes a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e de comissões, bem como abusividade da cobrança sucessiva de tarifa por excesso de limite. Sustentam também a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor e requereram, liminarmente, a expedição de ofício ao Serasa e SPC para que estes se abstenham de divulgar o CPF e CNPJ dos requeridos até final decisão.Pelo despacho de fls. 43 os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1102c e 2º do CPC, bem como foi indeferido o pedido dos embargantes de exclusão do apontamento junto ao SERASA.A autora apresentou réplica onde afasta a alegação de defeito de representação e sustenta a completude da documentação, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. No que concerne à alegação do excesso na cobrança de tarifa, sustenta que trata-se de alegação genérica, na medida em que os embargantes não identificam onde estão tais cobranças e taxas e encargos em excesso.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova testemunhal e de prova pericial.Pelo despacho de fls. 69 foi designada audiência de conciliação. Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, a primeira em 07/12/10 (fls. 73/75) e a segunda em 10/12/10, as partes requereram a suspensão do andamento do feito até 28/12/10, face à possibilidade de acordo pela via administrativa (fls. 76/78).Às fls. 80 certidão de que não houve manifestação das partes.Intimada a autora a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 81), requereu, às fls. 84/85, o regular processamento do feito face a ausência de pagamento administrativo. Pelo despacho de fls. 86 foi determinado à parte autora trazer aos autos extratos comprobatórios da liberação do crédito e evolução do débito do contrato objeto da ação, o que foi cumprido às fls. 89/99.Dado vista às réus da petição e documentos de fls. 89/99, apresentaram manifestação às fls. 103, ocasião em que requereram a produção de prova pericial.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima do legalmente permitido, de cobrança de comissão de permanência, inclusive cumulada com juros e correção monetária, de multa contratual acima do legalmente permitido e lucro excessivo. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir.Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, ou de provas em audiência, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial

venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da preliminar de defeito de representação processual: rejeito a preliminar de defeito de representação processual argüida pelos embargantes. A autora embargada trouxe aos autos cópia autenticada de escritura pública outorgando poderes de representação aos seus advogados. Tratando-se de escritura pública, cabe ao Tabelião o exame dos poderes de quem assina pela empresa, tanto que constam das escritura as devidas referências ao estatuto social.4. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, acompanhado do extrato de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Em atenção ao despacho de fls.86, trouxe ainda prova da liberação do crédito.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito em conta corrente, em uma operação única ou em operações fracionadas, dentro do limite estipulado.No caso dos autos, a autora indica que houve uma única operação de crédito, no valor de R\$ 19.500,00 em 20/09/2007, apresentando o extrato respectivo (fls. 90).Também apresentou a autora a planilha de evolução contratual do qual constam as parcelas vencidas, pagas e não pagas, até o vencimento antecipado do contrato, discriminando ainda o valor de cada parcela, juros, comissão de permanência e tributos (fls. 92/99).Assim, não há nenhuma necessidade de juntada dos extratos da conta corrente do período que vai da liberação da única parcela até o ajuizamento da ação, porque houve, como dito, a liberação do crédito uma única vez. E foi trazida a planilha da evolução do contrato.Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extrato do qual consta a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Observo que há na petição inicial equivocada referência a cédula de crédito bancário, posto que o contrato de abertura de crédito acostado aos autos não constitui cédula de crédito bancário, posto que sequer traz tal denominação. Tal equívoco, contudo, não tem o condão de afastar a adequação da monitória.E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade.É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia:Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia.5. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos

bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/09/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de limite de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da Inadimplência/Comissão De Permanência - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela compensação da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela suplementar. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS. Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagará(ao) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. 7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas

nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame do demonstrativo de evolução contratual de fls. 92/94 revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios. E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor comercial de fls. 95/98 revela que a atualização da dívida, a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 18/02/2008; foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,5% AM até 01/12/2009, e a partir daí apenas pela taxa CDI) sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 8. Da cobrança de tarifa em excesso: alegam os embargantes que o banco-embargado sempre debitou por diversas vezes, em valores também diversos e aleatórios, sobre a mesma base fática tarifa adicional por excesso de limite... (fls. 36). Entretanto, não apontam em concreto quais seriam estas taxas, nem quais foram os valores cobrados. Por sua vez, os extratos de conta corrente, os demonstrativos de evolução de evolução contratual e de cálculo de valor comercial não apontam a cobrança de qualquer taxa, razão não procede a alegação. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à taxa de rentabilidade e dos juros moratórios e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA

Vistos. Considerando a notícia do falecimento do réu ODUVALDO CORREA, acolho o pedido de desistência em relação ao réu falecido formulado pela CEF à fl. 64. Ao SEDI para anotação. Intime-se o réu JEFFERSON ANDRETTA, para os fins do artigo 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011697-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE POCHILLE AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, o teor da petição de fl. 48, informando se requer a homologação de acordo ou desistência/extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-

60.2010.403.6105) MARIA ALEXANDRA PAES (SP085220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc. 1. MARIA ALEXANDRA PAES opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0010695-60.2010.403.6105). A embargante alega que

celebrou o contrato de empréstimo com a embargada, porém não cumpriu a obrigação contratual em função de fatos alheios à sua vontade que lhe causaram problemas financeiros e, assim, tornou-se inadimplente; que tentou renegociar o contrato com a embargada e não logrou êxito. Aduz a embargante serem ilegais as cláusulas que estipulam a prática e cobrança de juros excessivos, acima de 12% ao ano, o que sustenta ser vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer que seu nome não seja mantido em cadastros de inadimplentes. Pela decisão de fls. 13, foi deferida a gratuidade de justiça; e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 16/25), preliminarmente requerendo o indeferimento liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo com o valor considerado correto pelo embargante, nos termos do disposto no 5º do art. 739-A do CPC; e, no mérito, aduzindo a inaplicabilidade do CDC; a legalidade no cumprimento do contrato, da prática de juros capitalizados e da comissão de permanência; a exatidão dos valores cobrados e a obediência ao ordenamento econômico-financeiro nacional que fixa as taxas cobradas. Determinada a especificação de provas, a embargada declarou não ter mais provas a produzir (fls. 29) e a embargante nada pleiteou. Requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudica em face de sua ausência na audiência realizada (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pela embargante - ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/20093. Da aplicação

do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 4. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. O contrato que embasa a execução prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), sobre o qual incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,79% ao mês, sendo o financiamento pagável em 45 prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 685,42 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 1,79000% ao mês. A embargante sequer alega, nem há nos autos nada que indique que se trate de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a embargante teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 A limitação da taxa de juros à 12% ao ano, outrora constante do 3º do artigo 192 da Constituição, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, e o contrato que embasa a execução foi firmado posteriormente à referida alteração. Ainda que assim não fosse, observo que, mesmo no período de vigência da redação original do 3º do artigo 192 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a norma não era auto-aplicável, editando a Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição aos anteriormente fixados, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (proc. nº 0010695-60.2010.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 108/2011 (nosso), 309.01.2011.023972-5 (vosso). Intime-se.

0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para expedição de alvará do valor depositado (fls. 132), em favor da executada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 184 e 170 - Defiro. Oficie-se ao CIRETRAN para que informe, no prazo de 15 dias, a real situação do veículo Caminhão marca Kia Motors, K-2700 DLX 1997/1998, placas CTP 8497-SP Chassi n.º KNCSD0312V6831489, Renavam 701883847, tendo em vista a multa aplicada em 19/08/2009 pelo DER, cuja infração, descrita é Lacre, chassi, selo ou placa violado ou falsificado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos. O pedido de fl. 101/108, será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

0017439-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS JOSE TRIVELATO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 23) verifico que no processo 0004292-75.2010.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, a CEF requereu a desistência do feito, consoante consulta ao Sistema Processual, cuja juntada ora determino, e que, muito embora o contrato ora em execução se trate de renegociação de dívida no qual o contrato 0296.160.0000810-10 está inserido, não há que se falar em prevenção. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 3327

MANDADO DE SEGURANCA

0002541-97.2003.403.6105 (2003.61.05.002541-9) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005432-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005432-6) - FAUSTO CRISTINI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0009366-81.2008.403.6105 (2008.61.05.009366-6) - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.NELSON DUTRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, liminarmente, seja o impetrado compelido a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2009 e 2010; ANO CALENDÁRIO 2008 e 2009), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado a recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA (fls. 8), bem como sejam canceladas as notificações de lançamento tributário nºs 2009/076961564333200 e 2010/131539037229440 ou qualquer cobrança que considera o valor do Imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa (fls. 8). Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Aduz que, em maio de 2005, requereu judicialmente a concessão de sua aposentadoria em razão do indeferimento administrativo do pedido.Argumenta que, em razão da demora na concessão da aposentadoria, foram gerados créditos de benefícios atrasados ao seu favor, sendo um deles pago em 2009, por meio de precatório, no valor de R\$ 45.106,44 (quarenta e cinco mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), e outro pago administrativamente em 2008, no valor de R\$ 59.604,24 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).Relata que a Receita Federal enviou-lhe notificações de lançamento de imposto de renda nos valores de R\$ 9.256,24 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a 2009/2010, e de R\$ 9.244,05 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), referente a 2008/2009.Alega que a pretensão do impetrado em tributar o montante pago em regime de caixa encontra-se totalmente equivocada.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a comprovação do recebimento do montante pela via administrativa de uma única vez, a informação quanto à data de recebimento/ciência das notificações, a autenticação dos documentos trazidos por cópia e o esclarecimento, pelo i. patrono, da atual situação de sua inscrição.Pela petição de fls. 49/70, o impetrante autenticou as cópias, o i. patrono esclareceu a regularidade da sua inscrição e foram juntados documentos.Pela decisão de fls. 72/74 este Juízo indeferiu a petição inicia com relação à notificação de lançamento de débito nº 2009/076961564333200; e, quanto à notificação remanescente, deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada refazer os cálculos da autuação considerando as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício.Contra a decisão que deferiu em parte a liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls.87/92), o qual foi convertido em retido (fls. 94/95).A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações. Manifestou-se aduzindo a necessidade de fornecimento de dados do processo/procedimento de concessão do benefício do impetrante, para cumprimento da liminar (fl.83). Intimando a se manifestar, o impetrante requereu prosseguimento do feito aduzindo que tais providências devem ser objeto de procedimento próprio a ser instaurado, não cabendo dilação probatória em sede de mandado de segurança, como discussão sobre apuração de valores (fls. 100/101). A Receita Federal apresentou cálculos (fls. 102/105). E o impetrante apresentou demonstrativo de cálculo do montante pago em atraso pelo INSS em decorrência do processo 2005.63.04.007852-0 (fls. 106/110).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 112) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.De início, observo que com relação à notificação de lançamento de débito de nº 2009/076961564333200 a petição inicial foi indeferida pela decisão de fls. 72/74 que, quanto a este ponto, restou irrecorrida.Com relação à notificação de lançamento de nº 2010/131539037229440, a segurança é de ser parcialmente concedida emConforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2009, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria, concedido judicialmente, as quais foram pagas por ofício precatório (fls. 60/61).Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de 2009.É certo que o artigo 12 da Lei nº

7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Tal possibilidade resta evidente, ademais, pelos cálculos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 102/105), em que informa ter feito os cálculos nos termos da liminar e apurado imposto de renda a ser pago pelo impetrante. Ressalto, nesse aspecto, que a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido

recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Havendo divergências quanto a valores, a discussão devem se dar no âmbito administrativo ou mesmo em ação própria. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, relativas à notificação de lançamento de nº 2010/131539037229440, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011785-69.2011.403.6105 - VALQUIRIA DOS SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Acolho o requerimento da impetrante de fls. 114, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011787-39.2011.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (MG090407 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. **ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando, em sede de liminar, seja determinado ao impetrado a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 11128.008367/2007-36, para extinção do regime de Admissão Temporária, pela nacionalização para consumo das mercadorias importadas, com a consequente comunicação da extinção à autoridade que concedeu o regime - Alfândega do Porto de Santos, mesmo que condicionado à comprovação do pagamento de todos os direitos aduaneiros, que já foram pagos. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, a fim de que seja declarada legítima a nacionalização para consumo pretendida, com extinção em definitivo do outrora concedido regime de admissão temporária, do aludido processo, cujas mercadorias foram desembaraçadas, originalmente, por meio da DI/DSI (DA) nº 08/0320367-0, bem como a baixa definitiva do Termo de Responsabilidade firmado perante a Alfândega do Porto de Santos e, por conseguinte, a liberação definitiva da garantia. Alega a impetrante que realizou operação de importação de diversas partes e peças, pelo regime de admissão temporária, perante a Alfândega do Porto de Santos e, após pagamento parcial dos impostos e apresentação de fiança bancária para garantia dos impostos suspensos, as mercadorias foram encaminhadas para a sede da impetrante em Jundiaí/SP; e que o regime de admissão temporária foi concedido com vencimento final para 01/07/2010, tendo sido solicitada e deferida a prorrogação até 01/08/2010. Aduz ainda a impetrante que desejando nacionalizar as mercadorias definitivamente, para consumo próprio, e obter a liberação da fiança bancária dada em garantia no termo de responsabilidade, providenciou o registro das Licenças de Importação (LI) e o registro da Declaração de Importação de Nacionalização de Admissão Temporária DI nº 10/1302969-2 perante o recinto aduaneiro mais próximo de sua sede, a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em 30/07/2010, e providenciou o pagamento de todos os tributos devidos pela importação. Alega também a impetrante que apenas em 10/11/2010 a Alfândega de Viracopos encaminhou o processo para verificação da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí; e que apenas em 21/03/2011 foi intimada por esta unidade da Receita para providências, e acatando a determinação, providenciou o cancelamento da DI 10/1032969-2 e o REDARF dos tributos pagos, e o registro de nova declaração DI nº 11/1311469-5, isso em 23/07/2011. Aduz também a impetrante que, passados mais de 30 (trinta) dias da comprovação da última exigência autoridade coatora, e apesar de ter cumprido todas as suas obrigações e não tendo que cumprir mais nenhuma exigência, não obteve qualquer resultado do seu pedido de nacionalização e liberação do Termo de Responsabilidade e da garantia outrora ofertada. Sustenta a impetrante estar sofrendo restrição financeira inaceitável por conta da omissão ilegal do impetrado, e com a manutenção da garantia oferecida, a fiança bancária, mesmo tendo pago os tributos há mais de um ano. Sustenta também a impetrante a ilegalidade da omissão do impetrado, a violação ao direito do livre exercício das atividades lícitas e econômicas, o cerceamento da atividade comercial com a imposição de restrições ao procedimento de liberação da garantia ofertada sem qualquer motivação justa e legal, a falta de motivação para a inércia da autoridade impetrada, além da afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade. Pelo despacho de fls. 230 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/238), relatando o procedimento administrativo e sustentando a inexistência de ato caracterizado como ilegal ou abusivo, a ofender ou ameaçar de ofensa o direito da impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 247/249). A impetrante opôs

embargos de declaração, acompanhados de documentos (fls. 257/496), rejeitados pela decisão de fls. 500/501. Em parecer de fls. 510, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A segurança é de ser denegada. Como se verifica das informações da autoridade impetrada, o procedimento administrativo vem tendo andamento dentro da razoabilidade, sendo que diversos atrasos foram provocados pela própria impetrante, através de procedimentos incorretos ou não atendimento de exigências. Com efeito, era responsabilidade da impetrante, para extinção do regime de admissão temporária pelo despacho para consumo, registrar a DI - Declaração de Importação na unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, nos termos do artigo 15, 1º da Instrução Normativa nº 285/2003. Contudo, como se verifica das informações do impetrado, a impetrante registrou a DI nº 10/1302969-2 na Alfândega de Viracopos, que encaminhou à impetrante em 25/10/2010 o termo de intimação fiscal nº 198/2010, intimando-a a informar o local onde se encontravam os bens, tendo a impetrante oferecido resposta em 05/11/2010, informando o paradeiro dos bens na sede da empresa em Jundiaí, sendo então o processo administrativo encaminhado para a DRF de Jundiaí em 10/11/2010. Consta ainda das informações da autoridade impetrada que a impetrante teve ciência, no momento da diligência para conferência física da mercadoria, realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo administrativo, que para proceder ao despacho de acordo com a lei seria necessário proceder de uma das duas formas: transportar a mercadoria até o recinto alfandegado de Viracopos, em Campinas, pois nele inicialmente apresentou a DI, ou providenciar junto ao DECEX uma Licença de importação substitutiva, já que a mercadoria importada é material usado e compete ao DECEX emitir tal licença, e de posse dessa nova Licença registrar a DI na DRF Jundiaí. Esclareceu ainda a autoridade impetrada, que, como não realizou nenhum dos dois procedimentos sugeridos, em 21/03/2011, a impetrante, através do termo de intimação fiscal nº 001/2011, foi intimada a: solicitar o cancelamento da DI nº 10/1302969-2, por ter sido registrada em unidade diversa do local onde se encontram os bens da DI de nacionalização; apresentar DI de nacionalização na unidade da DRF Jundiaí, registrando-a no recinto 8835301-setor 001, de acordo com o art. 15, 1º, da IN 285/2003 e realizar REDARF referente aos tributos pagos na esfera Federal, na DI nº 10/1302969-2 para a unidade DRF Jundiaí e providenciar medida análoga para o tributo recolhido a Fazenda Estadual. Também consta das informações da autoridade impetrada que em 25/07/2011, ou seja, quatro meses após a intimação, a impetrante compareceu a esta delegacia apresentando a nova DI de nº 11/1311498-5, com data de 15/07/2011, constando o recinto alfandegário correto, bem como satisfaz as demais exigências da intimação. Aduz o impetrado por fim, que a impetrante alega que já cumpriu todas as suas obrigações. No entanto, a impetrante não apresentou a fatura comercial original assinada pelo exportador, documento exigido para a recepção da DI, sustentando que nos termos do artigo 15, 10 da IN nº 285/2003, artigo 553, inciso II, artigo 571, 1º e artigo 709, do Decreto nº 6.759/2009, artigo 48, 1º da IN nº 680/2006, está impedida de desembarçar a mercadoria, visto que a legislação exige a apresentação da via original da fatura comercial assinada pelo exportador, e o recolhimento da multa aplicável. Bem se vê, portanto, que ao contrário do alegado pela impetrante na petição inicial, no sentido de que atendeu todas as exigências administrativas, que o desembarço definitivo das mercadorias está a depender de apresentação de documentação e recolhimento de multa. Ressalto que, em nenhum momento, insurge-se a impetrante neste mandamus contra a exigência da documentação mencionada ou o recolhimento da multa, de modo que tais exigências não constituem o objeto da impetração. Ao contrário, limita-se a alegar a impetrante que satisfaz todas as exigências administrativas, alegação esta contrariada pelas informações da autoridade impetrada. Assim, considerando que a impetração insurgia-se unicamente contra a alegação de omissão ilegal e injustificada demora na liberação das mercadorias, não há como deferir a pretensão. Isto porque, como anotado, a liberação ainda está a depender de exigência da autoridade fiscal e denota-se que o tempo transcorrido desde o pedido administrativo da impetrante até a impetração deste writ, deveu-se especialmente ao não atendimento, pela própria impetrante, dos requisitos legais para o desembarço pretendido - registro da DI em unidade incorreta e não apresentação da documentação exigida. Por fim, observo que, por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a decisão denegatória da liminar, a impetrante aduziu que a verdade é que em, em 28/09/2011, data do protocolo das informações prestadas pela autoridade coatora, esta lançou sorrateiramente no sistema SIXCOMEX informação desprovida de fundamentação fática e de direito, dispondo acerca da exigência de uma multa e que por tal motivo, a Impetrante apresentou Impugnação administrativa (anexo) e requer a juntada da cópia integral do processo administrativo do regime de admissão temporária (em sua íntegra) para que este Douto Juízo possa ter a plena consciência da atitude, no mínimo, de má-fé processual da autoridade coatora. Contudo, como já assinalado, não consta da petição inicial nenhuma insurgência da impetrante contra a exigência da documentação mencionada ou o recolhimento da multa, de modo que tais exigências, repita-se, não constituem o objeto da impetração. Portanto, as alegações deduzidas pela impetrante às fls. 257/261, acerca da exigência de multa pela autoridade impetrada, constituem questões novas, que desbordam do objeto deste feito, delimitado que está pelo pedido e pela causa de pedir constantes da petição inicial, devendo ser objeto de questionamento pelas vias adequadas. Assim, não há como acolher as alegações da impetrante de que está havendo violação a direito líquido e certo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011915-59.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada informe sobre o cumprimento da liminar, especialmente quanto aos cálculos determinados na decisão. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012978-22.2011.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que esta não crie óbice ao legítimo direito ao crédito da Impetrante previsto no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, do valor do IPI destacado nos documentos fiscais de aquisição de insumos tributados que forem utilizados na industrialização de produtos imunes, referentes aos pedidos administrativos já formalizados perante a Receita Federal do Brasil, bem como em relação aos períodos subsequentes à impetração do presente mandamus, facultada à Administração Tributária a verificação da efetividade dessas operações. Ao final, requer o reconhecimento do direito da impetrante de aproveitamento do crédito referente ao IPI destacado na aquisição de insumos que forem utilizados na industrialização de produtos imunes, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.779/99, nos períodos referentes aos processos administrativos tempestivamente formalizados perante a Impetrada, bem como se determina à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do crédito de IPI nos períodos subsequentes, facultada à Administração Tributária a verificação da efetividade das operações realizadas pela impetrante; e ainda que seja reconhecido o direito à atualização pela taxa SELIC dos valores pleiteados pela via do ressarcimento, e que forem indevidamente obstados pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante que é empresa que tem por objeto social indústria gráfica e edição de livros em geral, e no exercício de suas atividades produz grande variedade de produtos industrializados, sujeitos a alíquota zero de IPI - Impostos sobre Produtos Industrializados, ou são classificados como Não Tributáveis (NT), em razão da imunidade prevista no artigo 150, IV, d da Constituição, conferida a livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão. Aduz ainda a impetrante que, em decorrência da não tributação dos produtos que industrializa, ou de sofrerem estes incidência de alíquota zero nas saídas, acumula créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados, empregados na industrialização de seus produtos. Relata a impetrante que sofreu restrição ao direito de aproveitamento dos créditos de IPI por ato coator perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, que no processo administrativo nº 10830.720206/2007-15, reconheceu tão-somente o direito de crédito de IPI para os insumos empregados em produtos com saída sujeita à alíquota zero, indeferindo o mesmo direito quanto aos insumos utilizados no produto com saída imune. Aduz ainda a impetrante que o litígio foi encerrado no âmbito administrativo com o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual manteve o ato coator e do qual foi notificada a impetrante em 13/06/2011 e informa que, na mesma situação, encontram-se os processos administrativos de nº 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62 e 10830.720199/2007-51. Sustenta a impetrante que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 assegura o direito ao crédito inclusive nos casos de produto isento ou tributado à alíquota zero, pretendendo portanto o legislador apenas exemplificar as saídas que geram direito ao crédito do IPI, sem entretanto excluir os insumos utilizados na industrialização de produtos imunes. Argumenta impetrante que este entendimento foi assentado pela própria Receita Federal, na Instrução Normativa nº 33/99, da própria Receita Federal do Brasil, que continua vigente e explicita o direito de aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos tributados, utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. Sustenta a impetrante que não tem razão o Fisco ao negar o direito ao crédito de IPI quando os insumos são classificados com não tributados (NT) na TIPI - Tabela de Incidência de IPI, veiculada pelo Decreto nº 6.006/2006, porque essa classificação NT é aplicada tanto a mercadorias in natura quanto, não industrializados, quanto a produtos industrializados imunes. Argumenta a impetrante que no caso de mercadorias in natura, por não serem produtos industrializados e estarem fora do campo de incidência do IPI, é correta a negativa do crédito; mas que quanto aos produtos industrializados contemplados pela imunidade constitucional deve incidir a regra da não-cumulatividade assegurada pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/89. Alega que a imunidade constitucional foi estabelecida em razão da essencialidade do produto da impetrante e que, ao obstaculizar o direito de crédito de IPI, o impetrado exige que referido tributo componha o custo da produção, anulando os efeitos dessa imunidade. Argumenta ainda a impetrante com a existência de paradoxo no entendimento do impetrado, que concede o crédito do IPI quanto aos produtos sujeitos à alíquota zero, que é fixada por decreto, e sujeitos à isenção, que é concedida por lei, mas nega aos produtos sujeitos à imunidade, que é concedida pela Constituição. Sustenta a impetrante, ademais, a invalidade do Ato Declaratório Interpretativo - SRF nº 5/2006, o qual também é fundamento na negativa do direito creditório e que veda a aplicação do artigo 11 da Lei 9.779/99 e da IN 33/99 aos casos de imunidade, pois que referido ato é

norma hierarquicamente inferior, não podendo restringir o alcance legal. Argumenta, ademais, que o Ato Declaratório em comento também estabelece distinção entre as espécies de produtos imunes, ao excetuar a vedação nos casos em que a imunidade decorre de exportação para o exterior. Sustenta a impetrante, por fim, que sobre os valores devidos a título de crédito de IPI deve incidir a taxa SELIC. Pela decisão de fls. 143/147 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito ao crédito do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos abrangidos pela imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e demais atos regulamentares, determinando à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis para o cumprimento da determinação quanto aos processos administrativos nºs 10830.720206/2007-15, 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62 e 10830.720199/2007-51. Referida decisão também determinou ao impetrante que apresentasse documentação comprobatória da modificação de sua denominação social, o que foi cumprido às fls. 151/184. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 188/202), sustentando, em síntese, que é facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados a industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Argumenta o impetrado que aos produtos objetivamente atingidos pela imunidade - imunidade objetiva - não se aplica o disposto no art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999, bem como o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, porque tais produtos estão afastados do campo de incidência do IPI e também excluídos do referido art. 11, já que possuem a notação NT na TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; e que inexistente direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo. Aduz o impetrado que possuem a notação NT TIPI podem ser: 1) produtos naturais ou em bruto, que não sofreram processo de industrialização; 2) produtos abrangidos pela imunidade objetiva (p.ex. livros) ou condicionada (p.ex. produtos industrializados destinados à exportação e papel para impressão de livros, jornais e periódicos); 3) produtos retirados do conceito de industrialização sob determinadas condições (p.ex. preparo de refrigerantes em máquinas para venda direta ao consumidor); 4) produtos que poderiam ser tributados, mas o legislador não quis tributar. Aduz o impetrado, quanto ao alcance da expressão imunes no contexto do art. 4º da IN SRF nº 33/99, que a inclusão dos produtos imunes só faz sentido se for entendida como aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, aplicando-se desde que os produtos destinados ao exterior estejam previamente inseridos no campo de incidência do IPI, o que afasta o direito à manutenção e utilização do crédito do imposto relativo a insumos utilizados em produtos naturais, objetivamente imunes, excluídos do conceito de industrialização em determinadas condições (com condição implementada), e excluídos do campo de incidência por força de lei. Sustenta também o impetrado o não cabimento da utilização da taxa SELIC, por falta de previsão legal, pois o artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95 estabelece a aplicação da referida taxa apenas aos casos de restituição e compensação, não o prevendo em relação à hipótese de ressarcimento. Contra a decisão que concedeu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, (fls. 204/215), sendo mantida a decisão por este Juízo (fls. 216). Em parecer de fls. 220, o Ministério Público Federal, protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. No caso dos autos, discute-se o direito ao crédito do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente e recolhido sobre os insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos à imunidade. Em outras palavras, discute-se se o fabricante que industrializa produtos desonerados do recolhimento do IPI em razão de imunidade tem direito ao crédito dos valores recolhidos a título de IPI nos insumos utilizados na fabricação. Em primeiro lugar, anoto que sempre entendi a regra constitucional da não-cumulatividade do IPI, prevista no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição não implica o direito de crédito no caso de saídas desoneradas do tributo. Com efeito, a regra constitucional assegura o direito de compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Logo, nada sendo devido na operação, não há que se falar em compensação com o que foi cobrado nas operações anteriores. E o Supremo Tribunal Federal assentou que com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero (STF, Pleno, RE 475551/PR, Rel. p/ Acórdão: Min. Carmen Lúcia, j.06/05/2009, DJe 12/11/2009). Dessa forma, resta indagar se é possível o crédito decorrente de insumos aplicados na industrialização de produtos sujeitos à imunidade, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, que dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Diante da disposição legal, não há mais como opor-se qualquer objeção ao direito de crédito do IPI recolhido referente aos insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à

alíquota zero. Quanto aos produtos alcançados pela imunidade, ou produtos imunes, o Fisco se posicionou, a princípio, pela possibilidade, editando a Instrução Normativa SRF nº 033/1999 que dispõe: Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Posteriormente, o Fisco alterou seu entendimento, passando a admitir o direito ao crédito apenas quanto aos produtos amparados por imunidade em decorrência de exportação, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006: Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos: I - com a notação NT (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002; II - amparados por imunidade; III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi). Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior. O mesmo entendimento foi agora positivado no artigo 251, 1º e 2º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI - Regulamento do IPI): 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação NT na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização - ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal. 2º O disposto no 1º não se aplica aos produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior. Posicionamento ainda mais restrito foi adotado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, dispondo em sua Súmula nº 13 que não há direito de crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Entendo que o artigo 11 da Lei nº 9.779/2009 assegura o direito ao crédito do IPI recolhido referente a insumos empregados na industrialização de produto abrangido pela imunidade. É de se afastar, em primeiro lugar, a objeção de que o dispositivo em questão não faz referência a produto imune. Em primeiro lugar, porque é evidente que a referência é meramente exemplificativa, e não exaustiva. E, em segundo lugar e principalmente, porque não há razão lógica ou jurídica para afastar a imunidade, pois assim como nos casos de isenção ou de alíquota zero, há desoneração do pagamento do tributo na saída. A doutrina não é uniforme na atribuição de termos para contemplar as distinções possíveis. Não obstante, penso que é possível distinguir os bens, com relação ao IPI, primeiramente em tributáveis e não-tributáveis. Entre os não-tributáveis encontram-se os bens que não podem satisfazer a regra matriz de incidência, ou seja, todos os produtos não-industrializados (situação usualmente denominada na doutrina de não-incidência); e aqueles que, embora sejam produtos industrializados, estão colocados fora da possibilidade de tributação por falta de competência tributária, por estarem abrangidos pela imunidade constitucional, ou seja, os produtos imunes (situação usualmente chamada de não-incidência qualificada pela imunidade). Entre os tributáveis encontram-se todos aqueles que podem satisfazer a regra matriz de incidência, ou seja, todos os produtos industrializados, excetuando-se os imunes. E, dentre os tributáveis, é possível distinguir os produtos tributados, que são aqueles produtos com relação aos quais a lei (em sentido amplo) instituiu o imposto; os não tributados, que são aqueles produtos para os quais não existe lei instituindo o imposto, embora fosse possível a edição de tal lei; e os produtos isentos, que são aqueles em que a lei, ao contrário, expressamente não instituiu o imposto. Por fim, dentre os produtos tributados, é possível distinguir os produtos sujeitos à alíquota zero, em que não há débito do imposto, daqueles sujeitos à alíquota superior a zero, em que há débito do imposto. Bem se vê, portanto, que nos casos de produtos imunes, isentos e sujeitos à alíquota zero há desoneração do imposto, no primeiro caso por ato do legislador constituinte, no segundo caso por ato do legislador ordinário, e no último caso por ato do Poder Executivo. Dessa forma, se a lei prevê a possibilidade de crédito do IPI ainda que os insumos tenha sido utilizados na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, com ainda maior razão é de se considerar a mesma possibilidade para os produtos imunes. A única exclusão possível no caso é dos produtos não-industrializados, porque nesse caso não há sentido lógico em se falar no direito ao crédito de insumos empregados na industrialização, dado que não existe processo de industrialização. Dessa forma, não há sentido lógico em excluir de tal possibilidade todos os produtos classificados como não-tributados (NT) na TIPI (Tabela do IPI), pois são classificados nesse código tanto os produtos não-industrializados (não incidência fática) como os produtos imunes. Assim, é de rigor a procedência do pedido quanto ao direito ao crédito do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos abrangidos pela imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal de 1988. Quanto à aplicação da taxa SELIC, observo que é certo que não há, a princípio, direito de correção ou atualização monetária de créditos de IPI, por falta de previsão legal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é devida a incidência da taxa SELIC sobre os créditos de IPI quando o seu não aproveitamento ou ressarcimento decorre de resistência do Fisco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO

VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA...12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 993164, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2010, DJe 17/12/2010. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito ao crédito do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos abrangidos pela imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e demais atos regulamentares, com atualização pela taxa SELIC, determinando à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis para o cumprimento da determinação quanto aos processos administrativos nºs 10830.720206/2007-15, 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62 e 10830.720199/2007-51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0013198-20.2011.403.6105 - JOSIANE APARECIDA BINOTO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Vistos, etc. JOSIANE APARECIDA BINOTO impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS, objetivando ordem judicial determinando à autoridade impetrada restabelecer imediatamente o pagamento do benefício da pensão por morte, NB nº 150.713.219-8. Sustenta a impetrante que quando do falecimento de seu pai, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, em 17/09/2010, o

qual foi concedido sob nº 150.713.219-8. Argumenta que ao completar a maioria teve o benefício cessado pela impetrada; que recorreu da decisão para prorrogação do benefício até completar 24 anos, em razão de ser acadêmica do curso de Pedagogia - Licenciatura na Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo o recurso sido indeferido. Argumenta que somente conseguiu matricular-se no curso de pedagogia, porque contava com a ajuda financeira do seu pai e, com o falecimento deste, passou a receber a pensão por morte no importe de R\$ 1.025,37. Sustenta a aplicação analógica do artigo 35 da Lei Federal nº 9.250/95, bem como o direito à educação, estabelecidos no artigo 1º, III, artigo 6º e 250, todos da Constituição Federal. Pela decisão de fls. 29 foi deferida a gratuidade, bem como concedido à impetrante prazo para que esclarecesse o pólo passivo da ação, providenciasse a autenticação dos documentos e cópia da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/209. Pela petição de fls. 32/33, a impetrante requereu, em emenda à inicial, a retificação do pólo passivo para o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, bem como autenticou os documentos que instruem a demanda e juntou cópia da petição inicial. A liminar foi indeferida (fls. 36/37). A autoridade impetrada se manifestou (fls. 45/47), alegando que a requerente não faz jus à segurança pleiteada, pois, a legislação em vigor permite a concessão de pensão por morte para os dependentes elencados no art. 16, I da Lei 8.213/91, bem como o Artigo 77, 2º, II; e, segundo o que dispõe o Decreto 3048/99, ao completar vinte e um anos de idade, o pensionista perde a qualidade de dependente. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com sua redação dada pela Lei n.º 9.032/1995 que são beneficiários das pensões o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, a cessação da pensão com o advento da maioria aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, 2º, inciso II, do referido diploma legal, também na redação da Lei nº 9.032/1995. Assim, não há, com a devida vênia aos doutos entendimentos contrários, como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art. 35, III e I da Lei n. 9.250/1995, reiterada no art. 77, 1º, inciso III e 2º do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Tratam-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal. No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer àqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade. Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários. É certo que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, artigo 205). Mas o acesso ao ensino superior, para aqueles que não têm condições financeiras, não se faz através de inadequada interpretação normativa, mas sim através de programas de Governo (PROUNI, Lei nº 11.096/2005, FIES, Lei nº 10.260/2001). Observo que no sentido contrário à pretensão da impetrante encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª Turma, REsp 751757/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30/10/2007, DJ 26/11/2007 p.257 EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. TRF 3ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes 200703990383070, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 12/08/2010, DJe 27/08/2010 ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. LEI No 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade. 2. Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos, por ser a beneficiária estudante universitária, fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal. 3. O princípio da igualdade e os direitos à educação e ao trabalho devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente. 4. Não há razão para aplicação do art. 35, da Lei no 9.250/95, uma vez que essa norma legal trata especificamente do imposto de renda para pessoas físicas. 5. Em função do princípio da legalidade, também não é o caso de aplicação da Lei no 3.765/60, que trata de pensões militares. O regime jurídico dos servidores militares e dos civis são distintos, razão pela qual não se pode pretender que prerrogativas dos dependentes dos primeiros sejam estendidas aos dos segundos. Para tanto, seria preciso que o legislador assim dispusesse. 6. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 20098000014640, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 04/02/2010, DJ 08/03/2010, pg. 1773. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0014229-75.2011.403.6105 - ADOLFO PINTO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ADOLFO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal apontado na Notificação de Lançamento nº 2009/155502036402536 até decisão final nestes autos; e, ao final, a declaração de nulidade da autuação, com o cancelamento do crédito tributário atinente à referida notificação. Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 04/06/2003, a qual foi concedida somente em 12/12/2007, gerando um crédito de atrasados referente ao período em que aguardava a concessão; que foi necessário ajuizar o mandado de segurança processo nº 2008.61.05.001554-0 que tramitou perante a 6ª Vara Federal, visando a liberação do pagamento desses atrasados; e assim, recebeu o montante líquido de R\$ 84.478,72, tendo lançado o valor na declaração do imposto de renda, e como pagamento efetuado para dedução da base de cálculo, o montante de R\$ 25.300,00, relativo a honorários advocatícios por serviços prestados necessários à liberação dos valores atrasados. Aduz ainda o impetrante que foi autuado pela Receita Federal, com a cobrança de R\$ 13.539,98, por ter deduzido a verba honorária da base de cálculo do imposto de renda de 2008/2009. Argumenta que a pretensão do impetrado na cobrança é totalmente equivocada, pois comprovou documentalmente a isenção pelo destino da verba deduzida, e porque ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Pelo despacho de fls. 52 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 55/57), aduzindo que nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 somente é possível a dedução de despesas com advogados se houver ação judicial, e que como o recibo apresentado pelo contribuinte é claro de que se trata de despesas com advogados, mas em processo administrativo, é incabível a dedução. A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento de nº 2009/155502036402536 até ulterior determinação (fls. 60/61), em decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 69/73), sendo mantida a decisão por este Juízo (fls. 74). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria, em razão de determinação judicial para se concluir a correspondente auditoria, no processo administrativo, ordem judicial essa exarada nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.001554-0, que tramitou pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. E, por omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.300,00, o impetrante foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda glosando o valor correspondente à dedução referente aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte (fls. 34/36). É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). O referido dispositivo legal estabelece como dedutíveis somente as despesas com ação judicial. Assim, a princípio, com tal possibilidade de dedução não admite interpretação extensiva, não é possível a dedução de valores pagos a título de honorários advocatícios pagos para acompanhamento de processo administrativo, e não judicial. É certo que o impetrante trouxe aos autos recibo que indica que os advogados receberam a quantia de R\$ 25.300,00 a título de ... honorários por serviços

prestados no Processo Administrativo de Aposentadoria Previdenciária (fls.38).Se interpretado literalmente, o recibo conduziria efetivamente à conclusão de que os honorários pagos pelo impetrante correspondem ao processo administrativo, e portanto não seria possível a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Contudo, dispõe o artigo 112 do Código Civil:Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.Nesse entendimento, não obstante o referido documento não discrimine expressamente que o valor pago aos profissionais se deveu à sua atuação em ação judicial, mas estando comprovado documentalmente que os mesmos advogados também ajuizaram a ação judicial para a conclusão da auditoria realizada no processo administrativo, é forçoso concluir que o valor pago compreende ambos os serviços.Com efeito, é evidente que o impetrante necessitou da tutela jurisdicional, fato que ficou comprovado pela impetração do mandado de segurança, processo nº 2008.61.05.001554-0, para ver concluída a auditoria sobre o valor de atrasados a que tinha direito, com conseqüente liberação. Assim, é de se presumir que teve que pagar honorários advocatícios para tanto, e não o contrário.De outra parte, acrescento que o erro do impetrante ao lançar a despesa em código indevido na declaração do imposto de renda não é motivo para a autuação da espécie. Nem a autoridade impetrada o aponta como motivo para a cobrança da exação.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para extinguir o crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2009/155502036402536. Sem incidência de custas. Sem condenação em honorários advocatícios.Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0014688-77.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando, em liminar eximir-se de recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias, com a suspensão da sua exigibilidade, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar medidas punitivas pelo não recolhimento. Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas.Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços.Pela decisão de fls. 49/52 a liminar foi concedida em parte para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 57/59), aduzindo omissão quanto à extensão da decisão liminar às filiais indicadas na petição inicial, os quais foram rejeitados, com a consideração de que tendo sido o mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, e questionando-se contribuição para a qual a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, a impetração, e a conseqüente sentença, alcança todos os estabelecimentos da impetrante, matriz ou filiais (fls. 70/72).Em suas informações (fls. 64/68), a autoridade impetrada argumenta que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias, vez que não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho; que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente. Ao final, requereu a denegação da segurança.Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/95).Em parecer de fls. 98, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do alcance da impetração com relação a todos os estabelecimentos da impetrante: são necessárias algumas considerações sobre a necessidade ou possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.Anoto que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecimento matriz no município de Valinhos/SP, e três estabelecimentos filiais (Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG). Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos

estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurrenente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. Para os que comungam desse entendimento, com a devida vênia, não há que se falar em inclusão ou exclusão do pólo ativo dos estabelecimentos filiais - posto que todos eles integram a mesma pessoa jurídica - mas apenas restringir o alcance da impetração e da sentença aos estabelecimentos submetidos à jurisdição da autoridade tributária impetrada. No caso dos autos, portanto, tendo sido o mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, e questionando-se contribuição para a qual a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, a impetração, e a conseqüente sentença, alcança todos os estabelecimentos da impetrante, matriz ou filiais. Isto posto, passo à análise do mérito da impetração. 3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar

a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.3.1 Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010 e o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010 Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.3.2. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a

base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009 Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 3.3. Quanto ao pedido relativo às contribuições sociais destinadas a outras entidades não comporta acolhimento, pois a impetrante não especifica a quais contribuições se refere, e sequer as menciona em sua fundamentação. 4. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente, e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0015674-31.2011.403.6105 - JOSE DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. JOSÉ DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como a utilização do fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na operação de importação realizada pelo impetrante para uso próprio, dos veículos a) Porsche Cayenne Modelo Tiptronic V6, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor preta, novo (0Km) e; b) Audi Q5, modelo 2.0T premium quattro, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor branca, novo (0KM); e ao final, o reconhecimento definitivo da não incidência do tributo no caso. Alega o impetrante que importou os veículos referidos, destinados exclusivamente para uso próprio. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça apontam para a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante ou empresária do ramo de veículos. Sustenta que a exigência do imposto afronta o princípio da não-cumulatividade.Pela decisão de fls. 22 e verso foi determinado ao impetrante comprovar sua capacidade financeira de aquisição, para uso próprio, dos veículos importados objetos da impetração, bem como a notificação para a autoridade impetrada prestar informações. Em atenção à determinação, o impetrante apresentou a documentação de fls. 25/34.O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 37/46), nas quais requer a extinção do processo, por não ter o impetrante comprovado de plano, no momento da impetração, que o veículo se destina a seu uso próprio. Sustenta ainda o impetrado que o IPI não atinge somente operações internas, mas também importações, e trata-se de isonomia e equidade em relação ao produto nacional; que a materialidade do IPI vinculado às importações está prevista em lei como o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira sendo irrelevante a finalidade do produto ou o título jurídico da importação; além de que o contribuinte do IPI está definido no CTN como qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, seja pessoa física ou jurídica. Aduz ainda a autoridade impetrada, que não há como aplicar a não-cumulatividade no caso da importação em questão, a qual se trata de uma só operação, sem cadeia produtiva, sem operações anteriores a gerar créditos; que não há qualquer lesão à técnica da não-cumulatividade eis que não há incidência do tributo em cascata no caso; que, assim, descabe o pleito de utilização do fator zero na composição da base de cálculo do PIS e COFINS. A liminar foi indeferida (fls. 48/50), em decisão contra a qual não há notícia de interposição de recurso.Pela petição de fls. 56, a União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito.Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/59).É o relatório.Fundamento e decido.2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.3. Do mérito: a segurança é de ser denegada.O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída. É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio: STF, 1ª Turma, RE 550170 AgR/SP, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/06/2011, DJe 03/08/2011; STF, 2ª Turma, RE 255090 AgR/RS, Rel.Min. Ayres Britto, j. 24/08/2010, DJe 07/10/2010.Contudo, o impetrante não logrou demonstrar que os veículos, em relação aos quais pretende desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre a importação, destinam-se ao seu uso próprio. Ao contrário, há indícios de que os veículos em questão não estão sendo importados para uso próprio do impetrante, mas sim para fins empresariais.Com efeito, já no despacho inicial este Magistrado, considerando os valores declarados dos veículos de US\$ 61.136,00 (sessenta e um mil, cento e trinta e seis dólares norte-americanos) e de US\$ 41.000,00 (quarenta e um mil dólares norte-americanos), determinou ao impetrante que comprovasse capacidade financeira para sua aquisição.Em atenção à determinação, o impetrante trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011, ano base de 2010, da qual consta que recebeu, no exercício, R\$ 22.860,00 em rendimentos tributáveis, bem como outros rendimentos não tributáveis, notadamente dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, no montante de R\$ 1.578.140,00. No entanto, salta aos olhos a absoluta desproporção entre os valores dos capitais das empresas e o valor de dividendos distribuídos. Observa-se que a empresa Você Comércio e Representações, da qual o impetrante detém 99% do capital, o que corresponde a R\$ 99.000,00 e distribuiu ao titular o valor de R\$ 548.140,00 em dividendos. Já a empresa 2A Turismo com relação a qual o impetrante não esclarece o seu percentual de participação, tem a sua cota de capital declarada em R\$ 25.000,00 e distribuiu o valor de R\$ 650.000,00 em dividendos. E a empresa Você Telecom Comércio e Representações com relação a qual o impetrante não esclarece o seu percentual de participação, tem a sua cota de capital declarada em R\$ 39.600,00 e distribuiu o valor de R\$ 320.000,00 em dividendos. É certo que tais circunstâncias, por si só, podem não caracterizar irregularidade, contudo apontam até para a eventual necessidade de uma ação fiscal por parte das autoridades tributárias e, assim, não há como considerar comprovada a capacidade financeira para aquisição dos veículos.Além disso, pelo extrato obtido do sítio da Receita Federal na Internet (fls.51), constata-se que o impetrante é sócio da referida empresa 2A Turismo Ltda., de CNPJ 10.485.788/0001-27, cuja atividade principal é justamente o Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.Dessa forma não é possível afirmar que os documentos trazidos aos autos comprovam indubitavelmente que os veículos são destinados ao uso próprio do impetrante importador. Há indícios em sentido contrário. De sorte que não se trata de prova pré-constituída, requisito imprescindível para a concessão de ordem pela via estreita do mandado de

segurança. Assim, não se configura o alegado direito líquido e certo à importação sem incidência de IPI e consequente aplicação do fator zero na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0016391-43.2011.403.6105 - SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E.P.P.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos, etc. SERCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento de sua regularidade fiscal perante a União Federal, com a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários a serem liquidados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009, quais sejam, os relativos a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores administrados pela autoridade impetrada. Ao final, pretende a impetrante a concessão da segurança para ver restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que aderiu ao mencionado programa de parcelamento, tendo cumprido integralmente os dois primeiros passos, a etapa de adesão e a etapa intermediária, em que os optantes ficaram obrigados a recolher as parcelas mínimas exigíveis, bem como a prestar esclarecimentos para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal. No entanto, por equívoco, não cumpriu o prazo previsto para o encerramento da terceira etapa, de consolidação, que se esgotou no final de julho de 2011, fase em que deveria informar os débitos a parcelar, os créditos admitidos legalmente e que pretendia utilizar para abater a dívida parcelada, o número de parcelas e outros dados. Não obstante, pretende manter-se no programa, sustentando seu direito: 1) na inutilidade da prestação das informações ao Fisco na terceira etapa de consolidação, eis que os dados a serem informados já estariam à disposição da Administração; 2) na afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que pautam a atuação da Administração Pública Federal, cometida pela autoridade impetrada ao negar o direito a liquidar os débitos com o parcelamento; 3) na invalidade do ato normativo que disciplinou a etapa de consolidação do parcelamento, ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, complementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011, eis que produzido além do prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 48/50, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72), sendo mantida por este Juízo a decisão (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 59/70), asseverando que o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a faculdade de editar normas, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados; que a Portaria-Conjunta nº 6 de 22/07/2009, foi editada no prazo de 60 dias, nos termos da referida lei; que a prestação das informações e indicação dos débitos foi postergada, nos termos do 2º e caput do artigo 15 da referida Portaria, em razão da diversidade de tratamento a ser dispensada a cada modalidade de parcelamento; que o fato de as Portarias que sucederam a de nº 6/2009 terem sido editadas fora do limite de 60 dias não retira sua legitimidade, pois embasadas no marco inicial definido na primeira, ou seja, a consolidação; que a impetrante foi notificada por mensagem eletrônica no dia 06/07/2011 quanto ao prazo para prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos; que o prazo em comento destinava-se à conclusão da negociação e era oportunidade de indicação do número de parcelas e o valor mensal a ser pago, sendo necessário se considerar a manifestação de vontade do devedor; que, desta forma, o cancelamento dos parcelamentos respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pela petição de fls. 71, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78). Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e

posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante reconhece na petição inicial que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 08), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei nº 11.941/2009. Incorreu nesse erro em razão da leitura equivocada das regras que disciplinam o processo de implementação, que, além de complexas, demoraram para ser editadas e foram, por diversas vezes, alteradas. (fls.06). Ora, a própria impetrante, portanto, confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Acresce-se que, como consta das informações do impetrado, a impetrante foi notificada, via mensagem enviada ao endereço eletrônico cadastrado por ocasião da adesão ao parcelamento, dos termos inicial e final do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não há como dar guarida ao argumento de que a prestação de tais informações não tem qualquer utilidade, porque os dados estão à disposição da Administração Tributária, e portanto o próprio Fisco poderia efetuar os cálculos necessários ao parcelamento. A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco. Acresce-se que, conforme consta das informações trazidas pela autoridade impetrada, há necessidade da manifestação do contribuinte, para definição por este do número de parcelas, e portanto o parcelamento não poderia ser consolidado de forma automática. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Também não vislumbro plausibilidade jurídica na alegação de nulidade do ato administrativo que disciplinou a etapa de consolidação do referido débito, ou seja, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, complementada pela Portaria PGFN/RFB nº 5/2011, por ter sido editada além do prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Em primeiro lugar, observo que o artigo 12 da Lei nº 11.941 de 27/05/2009 foi inicialmente regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, portanto dentro do prazo de sessenta dias previsto no referido dispositivo legal. É certo que o artigo 15 diferiu, para momento posterior, a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que somente foi feito em portarias editadas posteriormente. Contudo, tal circunstância não leva à conclusão da invalidade dos atos regulamentares posteriores. O prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 é prazo concedido pelo legislador para a regulamentação da lei, com a particularidade de que não foi estabelecido para o Presidente da República, como seria usual, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição, mas sim diretamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos do Poder Executivo da União. Tratando-se de prazo concedido para regulamentação de lei, tem evidente natureza de prazo impróprio, até mesmo porque a lei não comina nenhuma consequência para o seu descumprimento. São inúmeros os exemplos no ordenamento jurídico de decretos regulamentares válidos, expedidos além do prazo legalmente previsto. Assim, ainda que editada fora do prazo, a regulamentação é válida, cabendo-se cogitar, apenas e tão somente, de eventual responsabilização das autoridades responsáveis pelo seu descumprimento. Ademais, há que se considerar que, reconhecendo-se a nulidade do ato em questão, estaria o contribuinte impedido de cumprir todas as condições necessárias à obtenção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pela ausência de regulamentação. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 93/97 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 3328

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifico que o réu Newton de Oliveira ainda não foi citado; que a União Federal requereu a citação por Edital (fls. 205/207); que este Juízo deferiu a realização de consulta aos diversos bancos de dados, cujo acesso é disponibilizado ao Poder Judiciário; e, que referidas consultas foram realizadas para o CPF nº 124.877.161-34, fornecido pela INFRAERO em documento acostado à fl. 54 (Ficha de Identificação de Proprietário).Considerando o elevado número de homônimos em relação ao nome Newton de Oliveira, conforme se depreende, inclusive, dos documentos de fls. 208/219, apresentados pela União Federal, esclareça a INFRAERO de que modo obteve informação acerca do CPF do réu, indicado no documento de fl. 54.Intimem-se.

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES - ESPOLIO(SP097790 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

Chamei o feito.Considerando que às fls. 215/216 a INFRAERO apresenta comprovante da segunda publicação do Edital para conhecimento de terceiros ocorrida em 15/02/2011, reconsidero o tópico final de despacho de fl. 214. Publique-se-o.Intime-se.DESPACHO DE FL. 214: Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 191/192 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Verifico, outrossim, às fls. 210/211, comprovante de uma única publicação de Edital para conhecimento de terceiros.Assim, intimem-se os autores para que comprovem a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 170/171 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Verifico, outrossim, às fls. 192/193, comprovante de uma única publicação de Edital para conhecimento de terceiros.Assim, intimem-se os autores para que comprovem a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se.

0017547-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017547-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X VILMA ALVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PAULO BATISTA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos.Verifico às fls. 156/157 comprovante de uma única publicação de Edital para conhecimento de terceiros. Assim, intimem-se os autores para que comprovem a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se.

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)

Vistos.Verifico às fls. 243/246 comprovante de uma única publicação de Edital para conhecimento de terceiros. Assim, intimem-se os autores para que comprovem a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se.

0017974-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017974-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JULIANA MAIA ROSA FERREIRA

Vistos.Verifico às fls. 137/138 comprovante de uma única publicação de Edital para conhecimento de terceiros. Assim, intimem-se os autores para que comprovem a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, na forma do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/41. Dê-se vista aos autores do teor do ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 141.Intimem-se.

MONITORIA

0010511-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO ALVES MARCHI X SEBASTIANA ALVES MARCHI

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 115/2011 (nosso), 309.01.2011.023973-8 (vosso).Intime-se.

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X VALMIR MORAES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

Vistos.Concedo à autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de fl. 156.Intime-se.

0002750-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO APARECIDO DE SOUZA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fl. 290 - Primeiramente, intimem-se os executados do levantamento da penhora, bem como da desoneração do encargo de fiel depositário. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0017761-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos. Para demonstração do valor exequendo, deve a exequente apresentar Demonstrativo de Evolução Contratual completo, ou seja, desde a data do contrato até a data do cálculo do valor a ser executado, vale dizer, o Demonstrativo deve conter relatórios relativos a: 1) dados do contrato; 2) movimentação financeira antes do 60º dia de atraso; e, 3) demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA), além do demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial completo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos os relatórios faltantes, uma vez que daqueles acostados às fls. 22/23 só é possível verificar as parcelas adimplidas e inadimplidas, mas não os respectivos valores e datas. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 277/277 verso, que homologou o acordo firmado entre as partes, concedo à exequente, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas processuais, uma vez que, tendo o presente feito sido proposto, originariamente, perante a Justiça Estadual, não constou dos autos o recolhimento de custas devidas nesta Justiça Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005196-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005196-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012744-40.2011.403.6105 - DAVID SANTOS DE GODOI(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO)

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LOREDO

Vistos. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Com razão a CEF.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação em face da publicação do edital.Cumpra-se o despacho de fls. 336, dando-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se nos autos no prazo de 20 dias.Int.

MONITORIA

0004537-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 70, regularizando sua representação processual nos autos, tendo em vista a petição de fls. 87 ser desprovida de qualquer fundamento. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Em face do falecimento do autor e da desistência dos recursos de apelação interpostos pelos réus, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000675-73.2011.403.6105 - PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 184/187, no período de 02/10/1997 a 29/10/2002 o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade no valor médio de 90 decibéis. Ocorre que, para análise do nível de ruído a que esteve exposto o autor, necessária a juntada dos laudos do período acima epigrafado. Isto posto, oficie-se novamente a empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda, a fim de junte aos autos os laudos referentes ao período de 02/10/1997 a 29/10/2002, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento a possibilidade da apresentação de referidos laudos na forma digitalizada, em mídia ou por e-mail da secretaria deste Juízo (campinas_vara08_sec@jfsp.jus.br), considerando a informação contida na petição de fls. 181/183 de que cada laudo contém aproximadamente 100 laudas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes dos documentos, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados as fls. 537/542. Verifico dos autos que, nos termos das petições de fls. 532/533 e fls. 535/542, resta apenas a juntada dos documentos solicitados à empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (nova denominação MAGNESITA), referente ao período de 06/03/1959 a 20/11/1967, motivo pelo qual defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, ressalto que, considerando a informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de fls. 441/443, de que a Companhia Saad do Brasil encerrou suas atividades na década de 80, não dispondo de outros documentos referentes ao autor, a especialidade ou não da atividade desenvolvida no período de 09/02/1976 a 09/11/1976 é matéria de mérito e com ele será decidido de acordo com os documentos dos autos. Com a juntada dos formulários/laudos/PPPs solicitados pela parte autora à empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006695-80.2011.403.6105 - BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Bruno da Rocha Osório, qualificado na inicial, em face da União, para receber o pagamento dos vencimentos a que teria direito no período de 27/06/2006 a 06/11/2006, incluído o 13º salário integral e proporcional, no valor de R\$ 44.943,58 (quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Pede também a restituição dos valores pagos a título de aluguel e condomínio durante o período em que sobrestada a homologação de sua aprovação no concurso, no montante de R\$ 8.356,94 (oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Em sede de tutela antecipada, requer o reconhecimento de sua nomeação ao cargo efetivo funcional, retroativo a 29/06/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 131/132. Citada, fl. 158, a União apresentou contestação, fls. 160/253, em que alega a prescrição da pretensão da parte autora. Aduz também que o autor deu causa à sindicância investigativa, ao descumprir as regras do edital do concurso, e que, no período da indenização postulada, ele exerceu atividades em cargo público nas Forças Armadas. Argumenta que os efeitos funcionais decorrem do efetivo exercício no cargo e não da nomeação. Insurge-se também contra o pedido de restituição dos valores pagos a título de aluguel e condomínio. Subsidiariamente, a ré pede compensação dos valores eventualmente devidos com o montante recebido como remuneração no cargo de Tenente da Marinha do Brasil, referente ao período de 29/06/2006 a 07/11/2006, e a incidência sobre a quantia eventualmente devida dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. Às fls. 256/264, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Na petição inicial, o autor pede a condenação da União à reparação do dano pelo inadimplemento dos vencimentos que teria recebido desde 27/06/2006 até 06/11/2006, incluído o 13º salário integral e proporcional, bem como a restituição dos valores pagos a título de aluguel e condomínio durante o período em que sobrestada a homologação de seu resultado no concurso. Em toda sua argumentação, fala de ilícito civil praticado pela ré, dano, nexos causal e responsabilidade objetiva da demandada. Logo, evidentemente, seu pleito é indenizatório e o valor pedido é tratado como valor de ressarcimento, à fl. 07. Não se trata de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público nem particular, como alega o autor na réplica. Não há instrumento algum em que a ré reconheça ou preveja dívida líquida ao demandante. Como a Portaria da Secretaria da Receita Federal que nomeou administrativamente o autor para o cargo de auditor-fiscal foi publicada em 23/08/2007, ainda que com efeitos retroativos a partir de 29/06/2006, fl. 36, a partir desta publicação passou a correr o prazo prescricional para a pretensão indenizatória postulada na petição inicial. Tal prazo é o do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: V- a pretensão de reparação civil. Como o prazo prescricional teve início em 23/08/2007, mas a ação só foi ajuizada em 03/06/2011, prescrita está a pretensão do autor. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão do autor e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Como os embargos de declaração só servem para esclarecer dúvidas das partes sobre o que, de fato, foi decidido, em razão de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (art. 535, II, do Código de Processo Civil), e não havendo tais alegações, não cabem os presentes embargos, pois não há a dúvida que lhe seria pressuposto. Int.

0015908-13.2011.403.6105 - CESAR BENEDITO PIETROBOM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, expeça-se novo ofício à Unicamp, em reiteração àquele expedido às fls. 36, para indicação de médico especializado na área de hepatologia, para realização de perícia no autor. Saliente-se, novamente, que o autor já faz tratamento médico no Hospital das Clínicas da Unicamp, e o que o profissional a ser indicado não pode ser o mesmo que faz o acompanhamento do autor, qual seja, a Dra. RAquel Silveira Bello Stucchi - CRM 48906. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-36.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MIGUEL REINALDO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado nos autos do processo principal em apenso, nº 00000714-36.2012.403.6105, conforme decisão de fls. 202/203. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 090/2012 e 091/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Defiro a citação do réu por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 76. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-67.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da requerente em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATOSALEM ALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/263, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Na discordância, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 253.Int.DESPACHO DE FLS. 253: Intime-se novamente o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exeqüente perante a Fazenda Pública.Não havendo interesse, intime-se-o a, no mesmo prazo, juntar o HISCRE solicitado pelo autor. Int.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE CARLOS VILLANI GENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Ante a impossibilidade de expedição de um Precatório em nome do autor e de outro RPV referente ao destaque dos honorários contratuais em documentos diversos, considero a determinação de fls. 443vº como erro material e determino que no mesmo PRC expedido em nome do autor, no valor total de R\$ 43.482,40, seja efetuado o destaque do montante relativo aos honorários contratuais, no valor de R\$ 13.044,72 em nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza, resultando no montante de R\$ 30.437,68 a ser percebido pelo autor.Int.

0000714-36.2012.403.6105 - MIGUEL REINALDO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se execução para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 69/76, mantido às fls. 93 e 94, com trânsito em julgado certificado à fl. 98.Expedido ofício requisitório (fls. 137), conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/106). Disponibilização (fls. 142) e pagamento (fl. 151).Foram interpostos embargos à execução n. 0000715-21. 2012.403.6105 (em apenso), os quais foram julgados extintos, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 12, dos embargos), com trânsito em julgado certificado à fl. 13,verso, ante a desistência do réu dos embargos e a concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia. Às fls. 177/188, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação do INSS; acolheu cálculo de saldo remanescente e determinou a expedição de ofício precatório complementar, sendo deferido o efeito suspensivo (fls. 195/196).Os autos foram processados e julgados perante a Justiça Estadual, inclusive os embargos à execução n. 0000715-21. 2012.403.6105 em apenso.À fl. 198, o juízo da comarca de Jundiá/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá/SP.Decido.No presente caso, o autor, domiciliado em Itupeva (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiá/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF.A ação originária já se encontra em fase de execução de sentença transitada em julgado tendo, inclusive, sido satisfeita parte da obrigação, restando apenas a controvérsia sobre os juros de mora (fl. 174).A competência para o cumprimento da sentença é funcional e absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC). Neste sentido:Processo: CC 2008.01.00.010824-0/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.)Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO TRF/1R Publicação:e-DJF1 p.25 de 08/09/2009 Data da Decisão: 04/08/2009 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II) (...)6. Por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, conjugado com o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, competente para o processo de execução será o juízo que decidiu a causa junto ao primeiro grau da jurisdição, quando não se cuidar de demanda de competência originária de tribunal. Constituído, na hipótese sub examine, o título judicial junto a Juízo de Direito no exercício de jurisdição federal delegada, continuará ele, na respectiva execução, investido dessa mesma jurisdição federal especial, que não cessa com a implantação de órgão da Justiça Federal em local diverso do de domicílio do exeqüente, ainda que abrangido este na jurisdição daquele. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, CC 2008.01.00.007713-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 04.08.2008, p. 175.) 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal.Aguarde-se a decisão do conflito.Providencie a Secretaria alteração da classe

processual, devendo classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013660-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 202/204, com trânsito em julgado certificado à fl. 207.Intimado a depositar o valor a que foi condenado (fls. 208 e 210), o executado não se manifestou (fl. 224).A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 227, 232/233 e 236/237).À fl. 242, foi deferido o pedido de suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 244 e 260).À fl. 267, a exequente requereu desistência da ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo EXTINTA a execução, na forma dos artigos 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requisite-se à CEF, via e-mail, comprovação da transferência determinada através da ordem transmitida às fls. 259/260 pelo sistema BACENJUD. Com a informação, conclusos para novas deliberações.Int.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Em face da petição de fls. 168/170, aguarde-se até maio de 2012, quando a exequente deverá se manifestar acerca da quitação do acordo noticiado.Intimem-se.

Expediente Nº 2443

MONITORIA

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Defiro a citação do réu por edital.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para publicação em jornais de grande circulação.Int.CERTIDAO DE FLS.69Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Digam os réus sobre a ausência dos medicamentos. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010404-26.2011.403.6105 - FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON

CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI
CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação de ff. 223/546, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001123-12.2012.403.6105 - DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Dorival Aparecido de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a implementação de requisitos ou desde a citação; reconhecimento e declaração da especialidade de todas as atividades elencadas como especiais, conforme planilha apresentada às fls. 02/03, reconhecimento de todos os períodos laborados como trabalhador temporário com registro em CTPS e pagamento dos atrasados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/90.À fl. 93, o autor foi intimado a juntar instrumento de mandato e declaração necessária para o deferimento da Justiça Gratuita ou recolher as custas processuais.Às fls. 95/96, o autor requereu desistência.É o relatório. Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e julgo extinta a execução.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0001671-37.2012.403.6105 - JOSE CARLOS NECHIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Carlos Nechio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 126.450.561-0 ou a desconstituição do fato-ato jurídico; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício renunciado, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Sucessivamente, com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria de forma parcelada, através de compensação mensal de até 30% do montante do novo benefício ou de até 30% do que restou acrescido. Requer também a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria; o reajustamento da RMI incorporando-se o valor excedente ao cálculo primitivo (teto) no próximo reajuste e o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17 de dezembro de 2002 e que permaneceu exercendo atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/66.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17/12/2002 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 17/12/2002, por conta com tempo suficiente, 35 anos, 08 meses e 17 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 42. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do

artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução

dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001876-66.2012.403.6105 - HENRIQUE VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Henrique Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/063.684.548-6; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e o pagamento das diferenças apuradas entre o novo valor fixado e o anterior. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de dezembro de 1993 e que permaneceu exercendo atividade perfazendo tempo adicional de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/69. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 70, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de dezembro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/12/1993, por contar com tempo suficiente (33 anos, 04 meses e 27 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91

(benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em

renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015870-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL)

Em face da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.384.287-SP (fls. 337 dos autos nº 0003657-60.2011.403.6105), remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dando-se, previamente, baixa na distribuição. Intimem-se.

0001885-28.2012.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) SERGIO SAVIO MODESTO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução o-postos por Sérgio Sávio Modesto, sob o argumento de que a penhora efetuada sobre o imóvel situado à Rua Doutor Walter Pereira de Queiroz, 174, Jardim Eulina, Campinas-SP é ilegal por se tratar de bem de família. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/53. É o breve relatório. Decido. Não há previsão legal para o prosseguimento dos pre-sentes embargos. Conforme se verifica às fls. 73/74 dos autos principais (0001128-15.2004.403.6105), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, condenando a ré Sérgio Sávio Modesto ME ao pagamento de R\$ 10.577,10 (dez mil e quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), à época da propositura da ação (12/02/2004), devidamente atualizado. Referida sentença transitou em julgado, fl. 81 dos autos principais, dando-se início à fase de cumprimento da sentença, fl. 82, com a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A executada não comprovou o pagamento do valor a que fora condenada, as tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud não foram frutíferas (fls. 149/150, 195/196 e 228/229) e foi desconstituída a penhora efetuada sobre o veículo Chevrolet, Meriva, ano 2002, modelo 2003, placas DHR 8223 (fls. 166, 183/184 e 185). Às fls. 246/249, apresentou, então, a exequente, ora embargada, certidão da matrícula nº 19781 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requerendo a penhora do referido imóvel, de propriedade do embargante. Tendo em vista, então, que se trata de cumprimento de sentença, os embargos à execução não são o meio processual adequado a impugnar a penhora deferida à fl. 250 dos autos principais. Dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal

como incompatíveis com a Constituição Federal. 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, por absoluta falta de previsão legal dos presentes embargos nesta fase processual, extingo o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se este autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

1. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.384.287-SP, não há mais que se discutir acerca da admissão da União como parte deste processo. 2. No entanto, considerando os argumentos expendidos às fls. 1.765/1.770, admito a sua inclusão como assistente do Banco do Brasil, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 1.762 e determino a permanência do feito nesta 8ª Vara Federal, tendo em vista o disposto do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, constando como exequente o Banco do Brasil e, como assistente, a União. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0015870-35.2010.403.6105 e nº 0003657-60.2011.403.6105.5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016093-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-39.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa na qual a União contesta o valor de R\$ 49.883.928,60 (quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atribuído à causa, requerendo o arbitramento pelo Juízo em R\$ 17.008.225,48 (dezessete milhões, oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) por refletir o valor do proveito econômico pretendido pela autora. O impugnado se manifestou através de petição endereçada e juntada às fls. 550 da ação principal (nº 0011399-39.2011.403.6105), informando que não se opõe à impugnação ao valor da causa pretendida pela União Federal. Assim, considerando a concordância expressa da impugnada, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 17.008.225,48 (dezessete milhões, oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme pretendido, por representar o valor do proveito econômico pretendido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 207/212 e 213/222: Mantenho a decisão agravada de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União, conforme determinado ao final da decisão de fls. 204/205. Int.

PETICAO

0003657-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X BANCO DO BRASIL S/A(SP230844 - ALINE CRIVELARI E SP236294 - ANDRÉ RICARDO CARVALHO)

Em face da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.384.287-SP (fls. 337 dos autos nº 0003657-60.2011.403.6105), remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dando-se, previamente, baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE GALATI X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0016850-79.2010.403.6105, com baixa sobrestado.Int.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SERGIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela SÉRGIO CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL., para satisfazer o crédito da sentença (fls. 129/129-verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 134.Expedido ofício requisitório, à fl. 135, conforme determinado na sentença. Disponibilizado, às fls. 143/144.Intimação a respeito da disponibilização, à fl. 151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela JOÃO EDSON DA SILVA e MARILENE PEREIRA DA SILVA em face de CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., para satisfazer a condenação decorrente da sentença (fls. 230/247), mantida pelo acórdão (fls. 302/303-verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 311.A executada CEF comprovou o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 319/320) e os exequêntes discordaram.Alvará de levantamento cumprido, fl. 332.Penhora e depósito (fl. 343) em face da Nossa Caixa SA (atual Banco do Brasil), conforme determinado à fl. 335.O Banco do Brasil apresentou termo de cancelamento de registro de hipoteca aos exequêntes (fls. 346/348), como determinado no despacho de fl. 335. Desentranhamento do termo à fl. 357, conforme determinação de fl. 353.A executada não apresentou impugnação. Depósito do valor penhorado, fls. 361/362.Alvará de levantamento cumprido (fl. 369), conforme determinado à fl. 353.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-39.2004.403.6105 (2004.61.05.004793-6) - ANDRE PENTEADO MILLAN ME(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X ANDRE PENTEADO MILLAN ME

Primeiramente, dê-se vista a autoridade impetrada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dos valores depositados as fls. 183/185.Concordando com os valores, deverá esta Procuradoria apresentar os dados para conversão em renda dos valores.Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda à União, dos valores bloqueados as fls. 185, no código a ser fornecido, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Noticiado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4) - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA MACEDO PEREIRA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 620/620-verso) com trânsito em julgado certificado à fl. 629. Às fls. 609/614 as partes informaram a renegociação da dívida, sendo o processo extinto com resolução do mérito. Às fls. 651/656 e 658/659, a CEF informou a apropriação do valor de R\$ 4.031,30 (quatro mil, trinta e um reais e trinta centavos) da conta 2554005000168490, conforme determinado à fl. 630. Cumprido alvará de levantamento em favor da executada (fl. 671), conforme determinação de fl. 660. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIO ALVES ATAIDE

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Elídio Alves Ataíde. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Expeça-se carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, da executada Denise Maria Artem Ataíde, no endereço de fl. 98. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 134. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

0010867-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVA ALMEIDA SILVA X ROSANGELA APARECIDA PAUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEOVA ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA PAUSA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOVÁ ALMEIDA SILVA e ROSÂNGELA APARECIDA PAUSA, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.086,64 (treze mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo, nº. 3197.195.0000170-26, firmado em 01/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/12. Custas, fl. 13. Os réus foram citados (fl. 44) e não apresentaram embargos monitórios (fl. 45). À fl. 46, foi constituído o título executivo judicial. À fl. 51, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 558

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001748-80.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ OTAVIO GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X RODRIGO OTAVIO SAVASSI GONCALVES(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X GUSTAVO HENRIQUE BARBIERI X MARIO NELSON DA SILVA

Em face da petição de fls. 153/155 e da concordância do Ministério Público Federal às fls. 158, designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei n. 9099/95, no entanto, os acusados deverão comparecer independentemente de intimação e acompanhados de advogado. Os demais requerimentos da defesa serão apreciados nessa audiência. Cumpra-se o que restar da determinação de fls. 157.

ACAO PENAL

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ

FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Antes de apreciar a cota do Ministério Público Federal às fls. 332/333, intime a defesa a juntar nestes autos e no prazo de 5 (cinco) dias os comprovantes de prestação pecuniária em relação aos acusados Benedito Humberto Fernandes e Yrley Ayrton Canibal, acordada em audiência, e a justificar no mesmo prazo o descumprimento por parte do acusado YRLEY AYRTON CANIBAL da prestação de serviço imposta pela Central de Pena e Medidas Alternativas de Campinas por determinação deste juízo, sob pena de revogação do benefício da suspensão do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)) MILTON DE PAULA MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para as execuções fiscais apenas cópias dos relatórios e acórdãos de fls. 163-166 e 193-194 e certidão de fl. 196, verso, desapesando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-86.2012.403.6113 (2009.61.13.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MAISIA DO CARMO CARVALHO

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial,

nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403621-68.1995.403.6113 (95.1403621-2) - FAZENDA NACIONAL X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA(MASSA FALIDA) X WALDER LUIS PINTO DA MATTA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (1/12 do imóvel matriculado sob o nº. 33.300/1ºCRI). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-68.1999.403.6113 (1999.61.13.001658-2) - FAZENDA NACIONAL X MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. 5. Oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo penhorado (VW/Gol Special placa AJQ 2872). Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-80.1999.403.6113 (1999.61.13.002278-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fl. 18. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004442-3) - FAZENDA NACIONAL X LIOMAR SANTOS NUNES FRANCA ME X LIOMAR SANTOS NUNES

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 130: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156-206), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 103, 107 e 108. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEFFERSON BUENO MARTINS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 114: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que o excipiente José de Oliveira Castro é representante comercial, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que o excipiente José de Oliveira Castro é representante comercial, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001272-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001272-8) - FAZENDA NACIONAL X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA ME X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130-134), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados

oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121-125), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0004498-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FERNANDES ANTOLIN FRANCA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 37), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados

oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1674

USUCAPIAO

0003474-02.2010.403.6113 - HELENA ALBINO BISCO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4) - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida em segundo grau (fl. 110), a qual anulou a r. sentença, julgando-a extra petita e cassando a tutela antecipada.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.É certo que o autor apresentou os documentos necessários, entretanto, com a juntada de cópia integral da CTPS foi possível verificar à fl. 64 (fl. 135 dos autos) que em 01/02/2009 houve alteração do ofício desempenhado, ou seja, passou a trabalhar como operador de caldeiras, tornando-se imprescindível a juntada do documento pertinente à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar).Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se

0001047-67.2008.403.6318 - JOSE ROMEU(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E

SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que, quanto aos períodos trabalhados para as empresas Pucci S/A Artefatos de Borracha, Cortume Progresso S/A, Cia de Calçados Palermo, Nacional Expresso Ltda. e Transepol Transportadora de Cargas Ltda. não foram apresentados quaisquer documentos, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, em razão da ressalva exarada à fl. 13 da CTPS (fl. 28 dos autos), traga o autor cópia integral do mencionado documento. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vejo que à fl. 73 do laudo pericial consta observação informando que não foi possível a realização de vistoria na empresa Criações Originais Ltda. em razão da ausência de documentos. Posteriormente, o autor apresentou às fls. 142/234 certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, contendo a descrição dos setores de uma fábrica de sapatos e as respectivas funções, listando os agentes insalubres de cada ambiente, porém não contempla a atividade desempenhada pelo requerente. Assim, para elucidar qual o tipo de trabalho desenvolvido pelo requerente e as condições a que era submetido durante a jornada de trabalho na referida indústria, designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 14:20 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vejo que à fl. 62 do laudo pericial consta observação informando que tanto na empresa CAIC - Cia. Agrícola Imobiliária e Colonizadora quanto na EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, a despeito das anotações apostas na CTPS (que apontam profissões diversas), o autor afirma que sempre trabalhou como motorista. Assim, ante as divergências apontadas e considerando que a perícia foi realizada com base nas afirmativas do requerente, designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 14 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se ao vínculo trabalhista mantido com a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, e ainda que a anotação da CTPS indica que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de escritório, determino que: a) traga aos autos cópia integral da CTPS para verificação da suposta alteração contratual, notadamente, a mudança de atividade e, b) apresente documentos referentes a totalidade do período que pretende ver reconhecido como insalubre, dada a dissonância dos interregnos contemplados nos documentos de fls. 32/34 e 35/41. Prazo: 15 (quinze) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou em atividades insalubres e que os vínculos mantidos com as empresas José Bacelo Martinez, Indústria de Calçados Palflex Ltda, Justino de Moraes Irmãos S/A, José Cláudio Nori, Calçados Duzzi Ltda, Empresa São José, Marcos César Brunozzi, Armando Antonio Rizzati, Construtora Sanches Tripoloni Ltda, Seval Engenharia e Pavimentação Ltda e Leão e Leão Ltda constam somente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a

determinação, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0004440-63.2009.403.6318 - ORLANDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar).Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0002000-93.2010.403.6113 - PAULO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.Sem prejuízo, a ressalva exarada às fls. 13 e 15 da CTPS (fls. 33/34 dos autos), traga o autor cópia integral do mencionado documento.Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o quanto solicitado pelo INSS, porquanto entende ser de sua exclusiva responsabilidade questões administrativas, inclusive solicitação/apresentação de procedimentos administrativos, ainda que pertencente a outras agências.Tornem os autos à Contadoria Judicial para que faça o cálculo pertinente, considerando os salários de contribuição anotados nos carnes de recolhimentos e no CNIS.Após a feitura da conta de liquidação, vista às partes.Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que os vínculos mantidos com as empresas Fundação Educandário Pestalozzi e N. Martiniano constam somente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada.Prazo: 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0002172-35.2010.403.6113 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a duplicidade de anotação do vínculo mantido com a

empresa Montagem Martins Ltda. ME (fl. 72), esclareça o autor se o contrato foi rescindido em 21/12/2006 ou se perdura até os dias atuais, caso em que deverá apresentar os documentos que entender à elucidação da controvérsia. Prazo: 05 (cinco) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0000598-40.2011.403.6113 - ISAURA MARIA DA SILVA PANDUCHI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é sua ineficácia relativa. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por

danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS.

0001743-34.2011.403.6113 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Torno sem efeito o despacho de fl. 123, pois impertinente ao caso dos autos, restando prejudicado o agravo retido interposto.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais

Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012. Int.

0002839-84.2011.403.6113 - JOSE REINALDO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte

autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (14/10/2010) e do ajuizamento da demanda (26/10/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 757,22), concluo que há 14 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 10.601,08, além de R\$ 9.086,64, relativos às prestações vincendas.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.687,72 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre a soma das prestações vencidas e vincendas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003199-19.2011.403.6113 - JOSE BATISTA ELIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir

da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda, em 10/11/2011, era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.057,81 (doze mil, cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado - fl. 114).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003223-47.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES TELINI AMIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012.Int.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (01/03/2011) e do ajuizamento da demanda (30/11/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 830,04), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 7.470,36.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$

32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.440,80 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as

datas do requerimento administrativo (03/02/2011) e do ajuizamento da demanda (30/11/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 627,23), concluo que há 10 prestações vencidas, totalizando R\$ 6.272,30. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.806,62 (treze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS.

0003650-44.2011.403.6113 - ANTONIO JORGE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja

comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003730-08.2011.403.6113 - ELUIDI ELPIDIO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0003756-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012.Int.

0000015-21.2012.403.6113 - IZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO

BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 15h00, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012.Int.

0000017-88.2012.403.6113 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012.Int.

0000313-13.2012.403.6113 - LUIZ EURIPEDES ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento

da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (11/01/2012) e do ajuizamento da demanda (13/02/2012), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.046,00), concluo que há apenas 1 prestação vencida, no valor de R\$ 1.046,00, que, acrescida a 12 prestações vincendas (R\$ 12.552,00), totaliza o conteúdo econômico da demanda.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.598,00 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0000465-61.2012.403.6113 - APARECIDO FERNANDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se

CARTA PRECATORIA

0000461-24.2012.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2012, às 14h00.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-02.2011.403.6113 (2008.61.13.001211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001211-7)) ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos bancários relativos aos meses de julho e agosto de 2011.Após, vista à embargada.Em seguida, concluso para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003301-75.2010.403.6113 (2008.61.13.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, Cpara depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Trata-se de ação de reintegração de posse.A pretensão funda-se em resolução contratual por inadimplemento.Compulsando-se os autos, nota-se que a ré propôs em face da autora ação em que pretende a quitação parcial da dívida pelo seguro de vida do seu falecido marido e o depósito das prestações atrasadas em valor reduzido (autos nº 0001242-18.2009.4.03.6318, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Franca/SP).Naqueles autos, a Caixa Econômica Federal resiste à pretensão da autora porque entende que a doença do falecido preexistia à contratação do seguro.Como se vê, há relação de prejudicialidade entre as duas causas.Afinal, se a ré for ali vencedora e puder quitar parte da dívida e depositar as parcelas em atraso, a presente ação perderá o objeto, visto que a inadimplência terá sido afastada.Daí por que se faz presente in casu a hipótese

descrita no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, suspendo o curso do presente feito até o trânsito em julgado da sentença que julgar o pedido formulado nos autos do processo nº 0001242-18.2009.4.03.6318, respeitando-se o limite máximo de 01 (um) ano estabelecido no 5º do art. 265 do CPC.Int.

Expediente Nº 1681

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000114-6) - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 166/179: Expeça-se Mandado de Intimação à autoridade impetrada, para que tome as providências necessárias ao cumprimento do V. Acórdão proferido em segunda instância, instruindo-se com as cópias pertinentes. Quanto aos descontos a serem realizados no benefício, conforme aventado pela impetrante, vejo que se trata de fato não abarcado pelo presente mandamus, pelo que deverá a impetrante se valer dos meios administrativos e judiciais adequados ao caso em tela. Anote-se no sistema a alteração solicitada pela impetrada, no que tange às publicações. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001838-45.2003.403.6113 (2003.61.13.001838-9) - SUELY FRANCHINI PEREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM FRANCA/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000811-0) - IOLANDA APARECIDA NOVAIS DE SOUZA(SP210504 - MARCOS CESAR VIEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000485-6) - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011726-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011726-0) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 134/137: Verifico que os depósitos realizados nestes autos estão sob a rubrica 635 e código de receita 7457 (ITR - DEPÓSITO JUDICIAL), de forma que se impõe a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, que ora determino, para que a Fazenda Pública, administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, formulado pela parte impetrante, reporto-me à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 137, restando o pleito indeferido, pelo que deverá o interessado tomar as medidas necessárias no âmbito administrativo. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se.

0000259-47.2012.403.6113 - NAIR DA CONCEICAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende que seja ordenada ao INSS a concessão de pensão por morte (fls. 02/11). Embora a Autarquia tenha entendido que os documentos que instruíram o requerimento administrativo não comprovaram a convivência duradoura entre o falecido e a impetrante, esta alega existir sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual e transitada em julgado. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 23/23-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/31). Após o breve relato dos autos, passo a decidir. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Compulsando-se os

autos, nota-se que:a) a impetrante e o Sr. ANTONIO FRANCISCO MOREIRA casaram-se no dia 30.05.1959 e divorciaram-se em 13.04.1994 (fl. 15);b) o Sr. ANTONIO FRANCISCO MOREIRA faleceu em 24.06.2011 (fl. 16);c) nos autos do processo nº 196.01.2011.023509-0, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, foi declarado que a ora impetrante e o falecido viveram em regime de união estável desde 2005 até a data do óbito (fls. 20/21).O INSS alega que a aludida sentença só faz coisa julgada às partes entre as quais foi dada (CPC, artigo 472, 1ª parte), ou seja, entre a ora impetrante e os filhos que ela teve com o de cujus.Sem razão, porém.Nas causas relativas ao estado da pessoa (ex., ação de reconhecimento de união estável post mortem), se tiverem sido citados todos os interessados em litisconsórcio necessário, a sentença produzirá coisa julgada em relação a terceiros (CPC, artigo 472, 2ª parte).Portanto, não pode a Justiça Federal desconsiderar o que já foi decidido por juízo estadual competente, i.é., que houve união estável entre a ora impetrante e o falecido desde 2005 até a data do óbito.Não por outro motivo o I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região aprovou o Enunciado nº 5 nos seguintes termos:A sentença da Justiça Estadual que reconhece ou não, ainda que post mortem, a existência da união estável, faz coisa julgada em relação ao INSS, por força do art. 472, do CPC.É indiscutível que a ação de reconhecimento de união estável foi proposta apenas em face dos filhos do casal, os quais não resistiram em juízo à pretensão da mãe.Isso não significa, porém, que a Justiça Estadual não tenha se apoiado em um mínimo probatório.Lendo-se a r. sentença proferida pela Justiça Estadual, nota-se facilmente que o reconhecimento da união estável também se estribou nos depoimentos uníssonos de duas testemunhas arroladas.Ora, por força do princípio da livre persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), nada impede a demonstração da existência de união estável por prova exclusivamente testemunhal (cf., e.g., STJ, Sexta Turma, RESP 783.697, rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 09.10.2006, p. 372).Também diviso a presença do periculum in mora, visto que a impetrante conta atualmente com 71 anos de idade e pleiteia verbas de natureza alimentar.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Determino à autoridade impetrada que implante em favor da impetrante a pensão por morte instituída por Antônio Francisco Moreira no prazo de 20 (vinte) diasRemetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Int.

Expediente Nº 1689

EXECUCAO FISCAL

0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Ante os termos da petição de fls. 238/239, e considerando a dificuldade do arrematante Gustavo Muzeti Amato em obter o documento de transferência do veículo arrematado nos autos (marca/modelo VAN, placa DBF 4813, ANO 2000, Renavam 745891373, de propriedade da empresa Posto Francano LTDA EPP), intime-se o Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran para que autorize a emissão da segunda via do referido documento à empresa, a fim de viabilizar a transferência do bem, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se, com prioridade, em razão do prazo concedido ao arrematante para averbação do penhor, em favor da União (fl. 240).Anoto, outrossim, que, após o recebimento do documento, deverá a executada diligenciar no sentido de efetivar a transferência do bem, junto ao arrematante, informando nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SIMONE MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 31/05/2006 (data citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a tutela anteriormente concedida. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER VALÉRIO PACHECO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/03/2007 (DIB), devendo ser mantido até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 40/41. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as

prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Juntem-se aos autos extratos do sistema PLENUS referente à parte autora.P.R.I.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por KELLY MARCELO CARPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11 DE AGOSTO DE 2010 (DATA DA PERÍCIA - DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS referentes ao autor.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)
DESPACHO.1. Tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 159/160, oficie-se a EADJ de Taubaté para imediata cessação do benefício.2. Cumprido o item supra, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social de fl. 58, da Certidão de não manifestação da parte autora (fl. 60) e da planilha do INFEN, cuja juntada aos autos ora determino, na qual consta que o benefício pleiteado já está implantado, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 164/165. Defiro, com fulcro no artigo 22 da resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 148/162: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 168. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 148/148 verso e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL.

171:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social de fl. 74 e da Certidão de não manifestação da parte autora (fl. 74 verso), tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0000186-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000186-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da sentença Tipo M de fl. 111, não houve citação na presente ação, portanto reconsidero os despachos de fls. 116 e 120.2. Fls. 114/115 e 118/119: A documentação de fls. 123/125 (relação de advogados dativos inscritos à época) prova que, por ocasião da nomeação do(a) advogado(a) peticionário(a), não havia advogados voluntários inscritos nesta Subseção Judiciária. Nesta situação, consoante as Resoluções do CJF nos. 440/2005 e 558/2007, em especial os arts. 1º e 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao(à) advogado(a) dativo(a). 3. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela vigente. Após certificado o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários. 4. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após o seu cadastramento no Sistema AJG do Eg. TRF da 3ª Região.5. Intimem-se.

0001453-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001453-9) - CELSO MARIANO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Diante da informação da Perita, de Fl. 72, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vistas ao MPF.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vistas ao MPF.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da

Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intím-se.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA DAS DORES LEITE COSTA. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Registre-se e intím-se.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intím-se.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo

cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-53.2011.403.6118 - IOLANDA SILVA FERREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) IOLANDA SILVA FERREIRA. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002070-32.2009.403.6118 (2009.61.18.002070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Decisão.(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.273/283 e 285: Tendo em vista a divergência acerca da avaliação do bem penhorado nestes autos(269/271), nos termos do parágrafo 1º e 2º do Artigo 13 da LEF, nomeio avaliador oficial para proceder à nova avaliação do(s) ben(s)(m) penhorado(s) o Sr. Sérgio Augusto Nunes Marotta Villela, CREA Nº 5060197875. Ao perito avaliador para proposta de honorários. Após, vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000183-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000183-4) - ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CESAR DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001178-89.2010.403.6118 - DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DILZA APARECIDA MOTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000433-75.2011.403.6118 - CLOVES GROSS DE BRITO(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA E SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLOVES GROSS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000609-54.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PORTARIA FL. 63:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8459

EXECUCAO DA PENA

0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fl 133: devolvo o prazo para que o executado, eventualmente, apresente o recurso cabível. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise da preclusão ou do recebimento do recurso que poderá ser interposto. Intime-se.

ACAO PENAL

0007351-39.2004.403.6119 (2004.61.19.007351-8) - JUSTICA PUBLICA X CELSO HERBERT MIGUEL BOM(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD)

Intime-se a defesa para que manifeste se tem interesse em recolher os bens apreendidos, com exceção ao valor monetário, no prazo de 05 dias. No silêncio, pela inexistência de valor comercial, determino que seja realizada a destruição destes bens, devendo a Secretaria expedir o necessário e, após, providenciar o arquivamento do feito. Caso haja o interesse em reavê-los, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8460

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011904-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado por LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, requerendo, em apertada síntese, autorização para a transferência do valor constante na conta corrente nº 10510-1, de sua titularidade, mantida no Banco Itaú, agência 9642, atualmente na importância de R\$ 11.260,20 (onze mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos) para uma conta remunerada, aplicação em CDB, vinculada à mesma conta corrente, sem prejuízo da manutenção do bloqueio já determinado. Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, desde que a aplicação em CDB do valor constante na conta seja compatível com a manutenção do bloqueio do respectivo fundo, que deverá permanecer vinculado à conta corrente bloqueada judicialmente (fl. 11). Relatei brevemente. D E C I D O. A requerente requer autorização, para aplicação da

importância de R\$11.260,20, visando a evitar a desvalorização deste capital, bem como o ganho de rendimentos a ele agregado, em CDB de sua própria titularidade, igualmente vinculado à conta corrente bloqueada judicialmente. Ressalta a requerente que o valor aplicado em referido fundo permanecerá bloqueado. O bloqueio de valores outros que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada, estando, íntegro, o direito de propriedade. No entanto, para que não haja a descapitalização desse montante, obstando o direito de o requerente ter seu dinheiro valorizado caso lhe seja devolvido, DEFIRO o pedido conforme requerido pelo interessado, determinando à agência bancária que o montante bloqueado à disposição deste Juízo, relativo à conta corrente nº 10510-1, de titularidade Ligia Maria de Souza Hess, seja transferido para uma conta remunerada, sem prejuízo da manutenção do bloqueio já determinado por este Juízo. Oficie-se ao Banco Itaú para que promova a transferência ora autorizada, ou seja, sejam aplicados os valores constantes da conta corrente nº 10510-1, agência 9642, de titularidade de LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, para o fundo de investimentos em CDB, ressaltando que deverá ficar vinculado à mesma conta corrente, sem prejuízo da manutenção do bloqueio já determinado, informando a este Juízo todos os dados da movimentação aqui deferida. Ciências as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Oficie-se. P.R.I.

ACAO PENAL

0003407-79.2006.403.6112 (2006.61.12.003407-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO TOMAZINI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos à fl. 228, pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76. Em resumo, consta da denúncia que: APARECIDO TOMAZINI JUNIOR, em meados de 2004, aliciou PAULA IVANA DA SILVA para realizar o transporte de substância entorpecente para cidade de Aman/Jordânia, presa em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para o referido destino, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6.610g. (seis mil, seiscentos e sessenta gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta, ainda, da peça acusatória que Paula foi processada, em feito que tramitou perante a 4a. Vara Federal desta Subseção de Guarulhos (autos n 2004.61.19.007493-6), tendo delatado o réu naquele procedimento, revelando detalhes da atuação de Aparecido para viabilizar a empreitada criminoso, relacionadas à obtenção do passaporte e visto para o destino que a droga teria. Descreve a denúncia ter o réu admitido sua participação no tráfico internacional, em sede policial, por ocasião da prisão de Paula, nos seguintes termos: conversou com PAULA IVANA DA SILVA a qual era sua amiga há aproximadamente 1 ano e esta se ofereceu para viajar também para o exterior carregando entorpecentes sendo certo que apresentou PAULA a SUELLEN sendo que a mesma foi então aceita por SUELLEN para fazer a viagem; QUE viajou juntamente com PAULA para a cidade de São Paulo em ônibus da viação ANDORINHA sendo que as despesas de viagem e passagem foram feitas por SUELLEN; QUE esclarece que PAULA aceitou a empreitada por livre e espontânea vontade e que não foi forçada em momento algum a transportar a droga e que inclusive tentou desistir da viagem algumas vezes mas acabou aceitando o trabalho (); (); QUE passou somente 4 dias na JORDÂNIA e retornou para o Brasil via São Paulo quando ficou sabendo através de FERNANDO que PAULA IVANA DA SILVA havia sido presa no aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP no momento em que embarcava com cocaína para JORDÂNIA () Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Portaria da Autoridade Policial (fls. 02); b) Sentença proferida em face de Paula Ivana da Silva (fl. 05/13); c) Termo de Interrogatório de Paula Ivana da Silva (fls. 14/15); d) Termo de Declarações do acusado (fls. 59/63); e) Relatório da autoridade policial (fls. 211/216); f) Notificação e intimação do réu (fls. 333 v); e Defesa Preliminar (fl. 259/263). Aduzo acusado ser inocente e que a delação feita por Paula não passa de vingança. Afirma que foi julgado e condenado por fatos idênticos, noticiando a impetração de Habeas Corpus para o trancamento desta ação. A denúncia foi recebida em 04.08.2006 (fl. 320 e 320v). Interrogatório do réu (fls. 371). Foi ouvida Paula Ivana da Silva, testemunha arrolada pela acusação (fl. 396). Em alegações finais, a acusação sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 400/413). Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do réu. Alega ser a peça acusatória inepta, estando em desconformidade com o artigo 41 do CPP. Sustenta que sequer restou provada a sua condição de partícipe no crime, cuja análise mais atenta das provas, que não são claras e objetivas, revelam que o réu foi indevidamente incriminado. (fls. 185/187). Folhas de antecedentes e certidões criminais em nome do denunciado (fls. 249, 252, 255/246, 257/258 - Informações da Interpol). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Afirma a denúncia que o réu praticou o crime tipificado no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76, in verbis: Art. 12. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento, de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços: I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; (...) PRELIMINAR DE INÉPCIA Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia arguida em defesa prévia. Ainda que sucinta, a peça acusatória não deixou de apontar a conduta delitiva imputada ao acusado, descrevendo ela o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e identificação do acusado, contra a qual pôde promover sua ampla defesa, contraditando todos os seus termos vale dizer, foi assegurado ao acusado a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto, os fatos reportados na exordial são típicos. 1) Da Materialidade: No caso concreto, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela sentença proferida nos autos n 2004.61.19.007493-6 e respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito de Paula Ivana da Silva (fls. 05/13 e 70/72) e termo de apreensão e apresentação (fls. 73). Assim constou da r. sentença: A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo exame químico-toxicológico de fls. 126/127, corroborado ainda pelo laudo preliminar (fls. 10), os quais são categóricos a concluir se tratar de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no País, nos termos do artigo 36 da Lei 6.368/76 Consta, ainda, da referida peça: Na terceira fase da fixação da pena, conforme requerido pela acusação e defesa, reconheço a delação premiada nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 e art. 32 2 e 3 da Lei 10.409/03. () No caso vertente, a ré efetivamente trouxe aos autos novas informações de organização criminosa internacional, de sorte que deu ensejo a possibilidade de maiores investigações contra o fornecedor da droga, supostamente identificada como Aparecido Tomazini Junior - fls. 166 (informações provenientes do Consulado da Jordânia) e 203 em cotejo com as informações prestadas em sede de interrogatório judicial - o que de fato enseja reconhecimento da efetiva colaboração da ré às autoridades e a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes, objetivo maior do instituto da delação premiada. 2) Da Autoria: A autoria também está comprovada, como revela o conjunto probatório. Embora o réu negue a prática delituosa, asseverando que por ocasião da prisão da ré Paula ele não se encontrava no país, vários pontos denotam a sua participação prévia nessa atividade criminosa. O acusado imputa a terceira pessoa, nominada por Fernando, vulgo Gigante, a prática do aliciamento. Entretanto, revela em seu interrogatório que apresentou referida pessoa à Paula. Além disso, intermediou o contato entre Paula e Suellen, pessoa que entrevistou Paula aceitando-a para o tráfico de cocaína para o exterior, estando presente nessa ocasião e assistindo o diálogo entre as duas. O réu revela, em seu interrogatório, uma verdadeira intimidade com os membros que realizavam o tráfico de drogas, tanto que desse grupo participava fazendo o tráfico para o exterior. Afirmou ter feito duas viagens transportando drogas, a primeira para a Jordânia e a segunda para Zurich, tendo sido preso na terceira, quando tinha como destino Amsterdã. Embora negue o aliciamento de Paula ou que arregimentasse pessoas para o tráfico, tem-se que a participação de Paula no crime teve origem na conversa havida com o réu, por serem amigos há mais de um ano, quando este descreveu suas atividades ilícitas a ela, ou seja, Paula só tomou conhecimento do tráfico por meio do acusado, sendo irrelevante ter ela aceitado espontaneamente fazer o transporte de drogas. Afirmo que Paula se interessou por vontade própria a fazer o tráfico. Entretanto, do seu relato no interrogatório judicial, percebe-se que sua ajuda foi decisiva para que Paula integrasse a organização criminosa, sabendo detalhes sobre a viagem dela, especialmente que esta seria a primeira. Além disso, prestou assistência à Paula para a feitura dos documentos de viagem, aprovação do visto para a Jordânia e compra de passagens, acompanhando-a ao Consulado, conforme noticiado pelo documento de fls. 16 e 134. Note-se, ainda, que a presença do acusado em todos os atos preparatórios ao ingresso de Paula no mundo do crime, envolvendo outros integrantes do grupo (Fernando, vulgo Gigante e Suellen), denotam uma assistência psicológica, do amigo, para essa inserção de Paula como transportadora de entorpecentes para fora do país, sendo entendida essa presença como uma indicação segura do integrante da organização criminosa à pessoa estranha aos seus quadros. As provas, em especial o seu depoimento pessoal, revelam que o acusado mantinha uma relação e participação estável no grupo criminoso, pois já seria a sua terceira viagem ao exterior quando foi preso, tendo tido sucesso no transporte de drogas nas duas primeiras viagens. Verifico, pois, que o denunciado, embora não confesse explicitamente, revela a sua participação como aliciador, seduzindo a aliciada com suas estórias de viagens ao exterior transportando drogas, participação no tráfico internacional de cocaína mediante tentadora recompensa, pela qual Paula se viu atraída. Não há que se falar nesse contexto, que o denunciado foi incriminado indevidamente por Paula, por pura vingança. Embora Paula tenha se beneficiado com a delação premiada, pela redução da pena, seus relatos foram convictos e viabilizaram a investigação e identificação dos integrantes dessa organização criminosa. Portanto, o conjunto probatório dos autos - incluindo o auto de prisão em flagrante de Paula, a droga com ela apreendida, os dados obtidos pelo interrogatório do réu em sede policial e em Juízo e o testemunho de Paula, colhido em Juízo - bem demonstram que Aparecido cometeu o crime de tráfico de cocaína, introduzindo Paula na organização e lhe fornecendo a droga, incidindo sua conduta na hipótese descrita no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma), cada qual suficiente para, por si só, caracterizar o delito em questão. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, observo que o réu era imputável ao tempo do crime, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de

acordo com esse entendimento. Passo assim ao cálculo da pena. 3) Dosimetria da Pena :Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o denunciado possui maus antecedentes criminais (fls. 76/77), já tendo sido preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, revelando uma conduta social reprovável e uma personalidade voltada à prática reiterada de delitos. In casu, os motivos do crime são comuns ao tráfico ilícito de entorpecentes e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são igualmente compatíveis ao delito em questão. As conseqüências deste tipo de crime são sérias, afetando toda a saúde pública e colocando em risco potencial a incolumidade pública, a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No caso em questão, sopesando todos esses fatores, verifico que a pena mínima não se apresenta suficiente, nesta 1ª fase do cálculo da pena, para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Portanto, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo, perfazendo um total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase do cálculo, noto a ocorrência de uma causa de aumento da pena. Com efeito, a internacionalidade do tráfico (artigo 18, I, da Lei 6.368/76) está devidamente demonstrada nos autos, diante da prisão de Paula quando tentava embarcar para a Jordânia transportando droga. Frise-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura da internacionalidade do crime, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, realizando o aumento da pena-base em 1/3 (um terço) e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de APARECIDO TOMAZINO JUNIOR em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias multa. Observada a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do flagrante, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. 5) Dispositivo : Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu APARECIDO TOMAZINI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, pelo crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, combinado com o artigo 18, I, do mesmo diploma legal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, como alhures

mencionado, o valor de cada dia multa corresponderá ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194/DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), com possibilidade de posterior progressão para regime menos rigoroso, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/04 (Lei de Execuções Penais). O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o artigo 35 da Lei 6.368/76. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra aconselhável, tampouco compatível com o tráfico internacional de cocaína, com o início do cumprimento da pena no regime fechado. Por fim, cumpre assinalar que a nova lei de entorpecentes (11.343/2006) manteve a mesma política criminal da legislação anterior, vedando - expressamente - em seu artigo 33, 4º, a substituição da pena de reclusão aplicada aos crimes de tráfico de entorpecentes por restritivas de direito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório e Mandado de Prisão em nome do réu APARECIDO TOMAZINI JUNIOR, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7949

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Intime-se a defesa do acusado José Olimpio de Almeida para que esclareça se o réu tem condições de se deslocar até a sala de audiências da Justiça Federal de Jaú, São Paulo, por meio de laudo médico específico, conforme requerido à folha 373. Publique-se.

0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARTINS DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

0000477-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000477-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Face ao informado às fls. 1047 pela Secretaria desta Vara e analisando os autos, de ofício e em retificação da r. sentença de fls. 1021/1041, torno SEM EFEITO a determinação: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor dos réus. (fls. 1041) No mais, permanece a r. sentença de fls. 1021/1041 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO

CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão do expediente e dos prazos processuais, conforme portaria nº 1759, de 10 de janeiro de 2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012 à 16 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7956

ACAO PENAL

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 19 DE MARÇO DE 2012, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos Declaratórios de fls. 255/256: Tendo em vista o possível caráter infringente de eventual decisão acolhendo o recurso da autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0008998-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008998-5) - VALDECI FRANCA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000130-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000130-0) - ONILIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010298-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010298-0) - RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009506-05.2010.403.6119 - JOAO SARTORI FLORES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010115-85.2010.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007998-24.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MELLADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045030-40.1999.403.0399 (1999.03.99.045030-7) - MARINO COSTA MUNIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003027-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003027-4) - SIDINEI DIAS CALVENTE X MARCIA APARECIDA MORAES DIAS CAVENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163013 - FABIO BECSEI E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006564-78.2002.403.6119 (2002.61.19.006564-1) - IVANETE RAMOS DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001924-3) - EDSON MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007724-02.2006.403.6119 (2006.61.19.007724-7) - MARIA HELENA CAMARGO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005373-9) - ERNANDES GOMES DA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430/432: Ciência a parte autora acerca da importância levantada. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado. Int e Cumpra-se.

0002043-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002043-0) - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003833-0) - GERMANO SHMIDT(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7) - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007606-9) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010040-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010040-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000794-5) - ISIDORO ARRUDA JACO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 143. Outrossim, recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DECISÃO DE FLS. 143: Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 127/135. Acolho os presentes embargos para fazer constar da sentença proferida a antecipação da tutela, fazendo constar da fundamentação conforme abaixo transcrito: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar

do benefício, D e f i r o, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001670-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001670-3) - LUCIANA DA COSTA ALVES(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 39/50, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004420-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004420-6) - ERIKA PATRICIA ROCHA FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca do extrato dos valores disponibilizados às fls. 147/153, referentes ao pagamento de ofício precatório. Após, digam as partes em dez dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.

0008972-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008972-0) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 227/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010585-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010585-2) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011812-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011812-3) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000269-0) - IVONE CRISTINA COGO LIMA X FILLIPE COGO LIMA - INCAPAZ X IVONE CRISTINA COGO LIMA X LEIA COGO LIMA X ANDRESSA COGO LIMA X RAQUEL COGO LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício conforme requerido pelo INSS à fl. 54. Após o cumprimento, dê-se vista às partes e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002666-76.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA HONORATO FRANCELINO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o teor da sentença supramencionada.SENTENÇA FLS. 54/57: (...) Ante o exposto, julgo J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (24/09/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de

Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/146.272.400-8; 2. Beneficiário: TEREZINHA TIBÉRIO DOS SANTOS; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER (16/10/2007); 6. RMI - a ser apurada; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-49.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006001-06.2010.403.6119 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-40.2010.403.6119 - FERNANDO SANTANA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010624-16.2010.403.6119 - LEANDRO RAMOS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o presente feito ser convertido em ação de rito ordinário. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0003006-83.2011.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004634-10.2011.403.6119 - ARCANJA MARIA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005006-56.2011.403.6119 - MILTON DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005660-43.2011.403.6119 - APARECIDO ORLANDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006560-26.2011.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007520-79.2011.403.6119 - MARCELINO NAKAMURA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007740-77.2011.403.6119 - IVANI BABIKIAN(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0008104-49.2011.403.6119 - ALEX DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006658-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006658-8) - EVANICE DOS SANTOS MONTEIRO

PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar vinculada à ação principal nº 0007181-62.2007.403.6119, na qual foi concretizada conciliação entre as partes, devidamente homologada por sentença. Nesse cenário, emerge com nitidez a absoluta falta de interesse processual da requerente no prosseguimento da presente ação cautelar, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ficam as custas abarcadas pelos termos do acordo celebrado no processo principal. Certificado o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001316-2) - SEBASTIANA DE FATIMA ARITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 149/153), habilito aos autos a herdeira, SEBASTIANA DE FATIMA ARITA (fl.117/126), na condição de sucessora do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante a concordância do réu (fls. 112/113) com os cálculos de liquidação apresentados às fls. 99/102. Cumpra-se e int.

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Fl. 243- Pelo MM. Juiz foi dito: A serventia, em contato telefônico, nesta data, com o Dr. Aldir Paulo Castro Dias, OAB/SP 138.597, por este foi informada que precisa de 15 dias para se manifestar quanto a existência ou não de proposta de acordo. Assim sendo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/12, às 17h. Em ocorrendo ausência de proposta de conciliação, venham conclusos. Quanto ao pedido de perícia do autor requerido pela Caixa Seguros, deixo para apreciá-lo oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados.

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004232-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004232-8) - DETINHA FERREIRA GOMES(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 120/124: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 230/234: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora e pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003686-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003686-2) - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum o período de 03/01/1976 a 13/06/1977, laborado na empresa Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A; como especial os períodos de 06/12/1973 a 18/09/1974, laborado na empresa Matarazzo S/A Indústria Reunidas; de 03/07/1978 a 09/02/1980, laborado na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda e de 01/09/1980 a 02/05/2002, laborado na empresa Atelier Mecânico Ltda. e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (DER - 27/10/2005), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/138.655.443-7; 2. Beneficiário: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 06/12/1973 a 18/09/1974; 03/07/1978 a 09/02/1980 e de 01/09/1980 a 02/05/2002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004708-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 704/707 e 708/711: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se o Perito acerca do despacho de folha 697. Publique-se, com urgência.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e consequentemente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Em contestação o INSS (fls. 36/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Determinada a produção da prova pericial médica na especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 56/57). Laudos periciais juntados às fls. 68/71 e 77/95. Proferida decisão deferindo os efeitos da tutela antecipada e determinando que a Autarquia ré concedesse o benefício de auxílio-doença ao Autor (fls. 97/98). Ciência às partes acerca dos laudos médicos às fls. 100 e 108. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Primeiramente, cumpre frisar que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença ao Autor no período de 25/07/2000 a 05/05/2008 (fl. 11). E, pela análise do laudo

médico pericial realizado pelo INSS (fls. 46) realizados em 05/05/2008, fica claro que o Autor apresentava sinais de sacroileíte bilateral/alter degenerativa, hérnia discal e outros transtornos de discos intervertebrais naquelas oportunidades, quando ainda foi reconhecida a incapacidade. No exame realizado posteriormente pelo médico da Ré, verifica-se que as queixas do Autor se referiam ainda às mesmas doenças (fls. 47). No entanto, o médico que o examinou entendeu que as doenças apresentadas não geravam incapacidade laborativa. Outrossim, o laudo pericial médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 68/71, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente. Em respostas aos quesitos do INSS afirmou que a parte autora encontrasse incapacitada para as atividades habituais, sendo estimado o período de 01 ano pra que recobre suas capacidade laborativa: 6 - No momento sim. Após tratamento adequado, poderá ocorrer a melhora do quadro algico. 7 - 01 ano. (fls. 64 e 70/71). Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (05//05/2008), pelo período mínimo de 01 ano a contar do laudo pericial médico, até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROSDATA DE NASCIMENTO 07//04/1964CPF/MF 415.254.695-68Nº DO BENEFÍCIO NB 31/117.719.435-7TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 25/07/2000DIP 05/05/2008RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTESOAB nº 255.564Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004587-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004587-9) - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o requerido as fls. 145/155, ante a notícia de restabelecimento do benefício de auxílio doença às fls. 141/142 dos autos. Sem prejuízo, publique-se com

urgência o despacho de fls. 143. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005026-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005026-7) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/186. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: Ciência a parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007786-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007786-8) - MARCIA REGINA ALVES DE LIMA(SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Por primeiro, antes de analisar os pedidos de produção de provas, providencie a autora a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, em face do litisconsórcio passivo necessário. Devidamente instruído o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS
Face ao informado na folha 107, encaminhe-se a Carta Precatória nº 711/2011 ao MM. Juízo Distribuidor Federal de Pouso Alegre/MG, via correio eletrônico. Declaro Preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelo réu BANCO ITAUCARD S/A, tendo em vista o certificado na folha 106. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Jhone Vitor Carvalho Rodrigues (incapaz, representado por sua genitora Sra. Benedita da Silva Rodrigues), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Nélio Rodrigues. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi reconhecida sua união estável com o falecido Sr. Nélio Rodrigues através de sentença proferida nos autos do processo nº 224.01.2005.021455-8, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 38/42). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Petição inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). À fl. 66 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/76) pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 79/82 o Ministério Público Federal requereu a inclusão do menor Gabriel dos Santos Rodrigues no pólo passivo da presente ação, bem como a nomeação da DPU como curadora especial. Devidamente citada, a Defensoria Pública da União, no patrocínio do interesse do menor Gabriel dos Santos Rodrigues, apresentou contestação informando que o menor não percebe a pensão por morte (fls. 92/95). Às fls. 98/100 o co-réu Jhone Vitor Carvalho Rodrigues apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 103/104 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para inclusão da autora no recebimento do benefício de pensão por morte, tendo sido devidamente cumprido pelo INSS (cfr. fls. 109/112). À fl. 115 foi requerida pela autora a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a existência de sua união estável com o falecido Sr. Nélio Rodrigues. Às fls. 118/118v, o Ministério Público Federal requereu a mudança do menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES do pólo passivo para o pólo ativo da presente demanda, postulação acompanhada pela Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 122/123v, em que também requereu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do menor. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que já se operou a estabilização da demanda. Ou seja, já angularizada a relação processual pela citação - e portanto já integrados a ela os demandados - os contornos subjetivos e objetivos da demanda tornaram-se imutáveis (por força da norma contida no art. 264, par. ún., do CPC), não podendo a sentença a ser proferida neste feito pronunciar-se fora dos limites já

estabelecidos, seja no tocante a novos pedidos, seja com relação a novos fundamentos ou, ainda, novos autores (cfr. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., p. 67). Muito embora o art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil se refira textualmente apenas às alterações objetivas, é inegável que o tumulto processual causado pelo ingresso de novos sujeitos seria o mesmo que o provocado pela modificação do pedido e da causa de pedir, e por isso também as alterações subjetivas só podem ser aceitas antes do saneamento - ainda que o réu as aceite depois (op. cit., p. 68). Nesse passo, não há como se permitir, no atual estágio processual, a inclusão de novo demandante no pólo ativo da demanda, devendo o postulante a litisconsorte ulterior - se entender o caso - promover o ajuizamento de ação própria em face dos ora réus ou requerer seu direito nas vias administrativas. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de inclusão do menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES no pólo ativo da presente demanda, tal como requerido pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União. Nada obstante, diante da absoluta falta de interesse processual da demandante (mãe do menor) em relação ao menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (que por ora não recebe a pensão por morte objeto da lide), é o caso de excluí-lo também do pólo passivo da demanda. Sendo assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA o menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES, sem condenação nos ônus da sucumbência, seja pela não oposição de resistência à pretensão inicial, seja em função do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União. De outra parte, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova testemunhal (a fim de comprovar a existência de sua união estável com o falecido Sr. Nélio Rodrigues) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/04/2012, às 14h, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal nas dependências do novo Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço e telefone e informando se comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0009991-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009991-8) - MARIA ISABEL ALVES BENITES DE OLIVEIRA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e conseqüentemente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Em contestação o INSS (fls. 46/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 57/59. Proferida decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 60/61). Laudo pericial juntado às fls. 81/93. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 97/103 e 114/115. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 81/93, concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a parte autora poderá ser reabilitada para exercer funções que não exijam ortostatismo ou o deambular frequente. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)A Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NELSON ALVES DE CARVALHODATA DE NASCIMENTO 06/10/1956CPF/MF 415.254.695-68Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.944.073-5TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 24/05/2006 (DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOLOAB nº 257.613Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000720-0) - ELIAS RIBEIRO PIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000875-7) - ARMELINDO MARANGON(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofícios requisitórios expedidos nas folhas 148/149, sobrestando os autos em secretaria. Anote-se a suspensão no sistema processual.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65: Iniciados os trabalhos pela MM. Juíza foi redesignada a data de 28 de março às 14h30 para nova audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de planilha de cálculos. Intimem-se as partes. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0009433-33.2010.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENETTI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora os novos documentos médicos mencionados à fl. 89, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Perito Judicial para análise do prontuário médico. Com a juntada dos esclarecimentos do experto, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Int

0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 88/89: dê-se ciência à parte autora, conforme requerido no ofício.2) Intime-se.

0011058-05.2010.403.6119 - MARIA DALVA GERMANO DE OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 133/139: Ciência ao autor. Ademais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.De início, apresente a autora cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 0005746-53.2007.403.6119 para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da exordial.Cumpra-se e intime-se.

0010810-05.2011.403.6119 - MARCOS APARECIDO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a d. causídica as cópias das Carteiras de Trabalho - CTPS acostadas às fls. 89, ante a possibilidade de eventual perda dos documentos originais. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010924-41.2011.403.6119 - ANTONIO LEITE DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos do processo nº 0254513-82.2004.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0000664-65.2012.403.6119 - JUVENAL OLIVEIRA BARBOSA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos do processo nº 0049876-62.2010.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora comprovante de recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 90/91. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, po correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como da petição de fls. 90/91, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Apresenta a parte autora requerimento e termo de renúncia, às fls. 190/191 e 193, do valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser cancelada a requisição de pagamento de precatório e expedida outra na forma de requisição de pequeno valor. Compulsando os autos, verifico que, de fato, fora expedida à fl. 209 requisição de pagamento de precatório em valor que se encontra acima de 60 salários mínimos. Assim, por tratar-se de direito disponível e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República, bem como o requerimento apresentado pela parte autora, ratificado pelo termo de renúncia, DEFIRO o seu pedido e determino seja cancelada a requisição de precatório expedida em 19/05/2011 por meio do protocolo sob o nº 20110079839. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região, acompanhado de fls. 209 e a presente decisão, para adoção das medidas necessárias. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como ofício. Após, com a vinda da resposta do cancelamento da referida requisição, expeça-se nova requisição, mas na forma de RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como concessão da aposentadoria por invalidez promovido por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSS, portadora do RG. nº 18.008.171-8/SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 123.264.838-80. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 55/58, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença podendo a Autarquia Federal realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo Perito Judicial para possível recuperação. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Fls. 86/90: deferido e para atuar como perito judicial no presente feito nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com endereço

conhecido por este Juízo, pelo que designo a perícia para o dia 12/03/2012 às 15h15min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo de fls. 44/47 e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2348

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 196, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA
Cite-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 58. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO
Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005971-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA BATISTA(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Réu, pelo prazo legal. Int.

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 96, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011537-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X CINTIA MARQUES

Tendo em vista a certidão de fl. 50, converto o mandado de fls. 44/49 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 38, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 47, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Considerando o informado às fls. 61/75, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 45/48, ante a diversidade de objetos. Depreque-se a citação dos réus, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia de R\$ 115.964,60 (cento e quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a CEF para providenciar ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para a instrução da competente carta precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.953,99 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), apurada em 27/10/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Fl. 141: defiro o prazo requerido pela INFRAERO. Intime-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento encaminhado pelo INSS e juntado às Fls. 167/168, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de Fl. 165. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 -

LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/150: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial e ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo réu às fls. 303/304. Intime-se. Cumpra-se.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 131/131v: Tendo em vista o noticiado pela patrono do autor, redesigno a Perícia Médica Judicial, e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO - CRM 104.534, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 100/101(quesitos do juízo) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de Março de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo / SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006139-70.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a patrona da autora acerca do informado pela médica perita judicial à fl. 64, esclarecendo documentalmente os motivos do não comparecimento da autora ao exame médico pericial designado para o dia 07/07/2011 às 10h30m. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007061-14.2010.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0007601-62.2010.403.6119 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova

pericial formulado pela parte Autora às fls. 122/124. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 124/125. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 86/87. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no(s) endereço(s) constante(s) à(s) folha(s) 71/72. Intime-se. Cumpra-se.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 216/217. Int.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

De acordo com o principio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis. Além disso, nos termos da Lei Processual Civil, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos (art. 400, I, CPC). Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulada pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 39/41, uma vez que os assuntos ventilados nestes autos (recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/151.071.063-6), e no processo n.º 0005608-18.2009.403.6119 (revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios n.ºs 31/128.386.139-6, 31/502.332.897-6 e 32/502.727.952-0 para que sejam utilizadas as contribuições recolhidas no período em que trabalhou na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.), são distintos, não guardando relação de conexão. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000596-52.2011.403.6119 - DORGIVAL DA SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.59/60: Ante o informado pela perita social r. nomeada, destituo-a da incumbência da realização do estudo socioeconômico. Tendo em vista a parte autora residir no Município de Itaquaquetuba / SP, e a impossibilidade da Assistente Social de confiança deste Juízo realizar o estudo social em outra municipalidade, DEPREQUE-SE a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora, devendo, na Carta Precatória, constar cópia da petição inicial, dos quesitos das partes (se houver), e os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos:1. Qual é o

nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Alerte-se o Juízo Deprecado para que o executor do estudo socioeconômico (Assistente Social) colha as informações inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl.37/38v.Cumpra-se.Intimem-se.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0004645-39.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 41. A dependência econômica da esposa é presumida, não sendo necessária prova em audiência. Por outro lado, a qualidade de

segurado, questionada pelo INSS, depende apenas da análise da prova documental nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 66/67, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Para a perícia em OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio o Perito Judicial, Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de MARÇO de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo / SP. Para a perícia em ORTOPEDIA, nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos - peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para requerer e especificar outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 26/27v. Intimem-se.

0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Sendo o valor da causa requisito indispensável da petição inicial, emende a parte autora a inicial para indicar o valor da causa em atendimento ao artigo 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37v: Não se aplica o efeito de revelia prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), cuja defesa está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0008883-04.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como o fim do movimento grevista deflagrado pelos bancários, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008884-86.2011.403.6119 - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como o fim do movimento grevista deflagrado pelos bancários, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011811-25.2011.403.6119 - KLEBER CLARA LEMOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o réu. Int.

0012334-37.2011.403.6119 - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 44/45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civi. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012456-50.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS RIBEIRO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012491-10.2011.403.6119 - NATALINA ARRUDA BARNABE(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a emenda à inicial para indicar claramente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int

0012635-81.2011.403.6119 - EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 56 tendo em vista que o período pleiteado na presente demanda é diverso do requerido nos autos nº 005003.09.2008.403.6119. Apresente a parte autora o instrumento de procuração pública, na sua forma original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0012966-63.2011.403.6119 - JOSE NILSON DA SILVA EVANGELISTA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32/34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 47/49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008483-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-11.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o excepto intimado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

0012457-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-49.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001241-77.2011.403.6119 - LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 60/61. Aduz, em suma, que a decisão contém obscuridade em razão da aplicação de multa cominatória, que seria descabida em ação de exibição de documentos, consoante o disposto na Súmula 372 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos, com a revogação da multa fixada. Breve relatório. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante Caixa Econômica Federal. Inobstante entenda que atualmente se deva fazer uma interpretação sistemática do CPC, de modo a permitir a aplicação da astreinte do art. 461, tal como pronunciado anteriormente, sobretudo por sua redação ser recente e ser condizente com a inteligência de celeridade e efetivação que se quer hoje para o sistema processual, acolho a irrisignação, seja porque não há previsão legal expressa no capítulo próprio do CPC para a multa cominatória, seja porque há súmula expressa do STJ neste sentido (Súm. 372), seja porque a i. jurisprudência do TRF3 assim o recepciona (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492116, Des. Mairan Maia, 03/11/11). Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 65/69 e o faço para excluir a pena de multa fixada à fl. 61. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS
Depreque-se novamente a tentativa de citação de ré, no endereço declinado à fl. 67.

0011668-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURICIO LOURENCO DA SILVA X JOELMA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 28/29, dê-se baixa na distribuição, intimando-se CEF para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011889-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENAN LUPETTI

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0011891-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008738-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 53, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO

Fl. 55: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012540-51.2011.403.6119 - OLAVIO DE FATIMO OCCHIUZZI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo, conforme alegação à fl. 03 da petição inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Fl. 313: Expeça-se nova carta precatória a São Paulo para oitiva da testemunha defesa ANGELO ANTONIO PETERUTTO, consignando que sua ausência implicará em crime de desobediência (art. 219 do CPP) e condução coercitiva (art. 218 do CPP) pelo Juízo Deprecado. Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 314/324 destinada à oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ (pai do acusado), à defesa, em cinco dias, para os

requerimentos entendidos pertinentes, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4005

CARTA PRECATORIA

0010509-58.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Apesar da louvável tentativa do Ministério Público Federal em localizar a testemunha ROSEMERY MARTINS MALAFATE, a diligência restou, mais uma vez, negativa (fl. 55). Retire-se de pauta. Devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025013-55.2000.403.6119 (2000.61.19.025013-7) - THEREZINHA CRISTINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000554-13.2005.403.6119 (2005.61.19.000554-2) - GERUSA MARIA DE ARAUJO GALVAO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000209-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000209-8) - IDSEN DE ROSA JUNIOR X ELAINE BARBOSA AVILAR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008175-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008175-2) - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009047-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009047-9) - ELIZETE DA SILVA FERREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006566-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006566-0) - NADIR PIRES DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008215-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008215-3) - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 93/101 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Diante do manifesto equívoco na decisão de fls. 372, acolho os embargos de declaração de fls. 377 eis que tempestivos e dou-lhes provimento para retificá-la, para constar os seguintes termos: INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental requerida pela ré à folha 363 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos. Outrossim, resta incabível nesse momento processual a perícia contábil para apuração do quantum debeatur, pois oportunamente será objeto de liquidação de sentença, se o caso. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado por ambas as partes. Fixo o prazo de 10(dez) dias, para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à folha 368 dos autos. Cumpra-se e Int.Comunique-se o equívoco ao Juízo deprecado à folha 375.Cumpra-se e Int.

0010434-53.2010.403.6119 - IZA CARLA RIBEIRO REIS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo(a) perito(a).Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos.Int.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora Vathisia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Réu: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação de auto de infração lavrado em razão de ausência de responsável técnico sujeito à fiscalização do Conselho réu, sob o fundamento de que suas atividades não estão no âmbito do CREA.Às fls. 37/38 o MM. Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo declina sua competência em favor deste juízo, sob o fundamento de que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, art. 100, IV, d, do CPC, sendo esta a inscrição do responsável técnico, em Guarulhos, entendendo ser a competência funcional absoluta.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Suscito conflito de competência. Não obstante as razões expostas na decisão de fls. 37/38, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação de rito ordinário, portanto relativa, pois a competência em razão do lugar só adquire o caráter de funcional absoluta em caso de fóruns regionais dentro de um mesmo foro, na linha da doutrina citada pela decisão do MM. Juízo suscitado, o que não se aplica em qualquer Subseção da 3ª Região. Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pelo réu, deve ser mantida a competência fixada pela prevenção, ao MM. Juízo de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LUGAR. NATUREZA RELATIVA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. 1. A competência racione loci prorroga-se na hipótese de não ser oferecida a exceção de incompetência pela parte interessada. Nessa hipótese, o juiz torna-se o real competente para apreciar a demanda. Por essa razão, não pode ele obviar a prorrogação de sua competência mediante o expediente de declarar ex officio a incompetência relativa, consoante a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Conflito precedente.(CC 200903000113695, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 27.) Não fosse isso, a competência em face das autarquias se fixa pelo local da sede, agência ou sucursal, art. 100, a e b, do CPC, no caso, o Município de São Paulo, conforme endereço do CREA-SP declinado na inicial. Por fim, a ação não tem por objeto o cumprimento de obrigação, mas sim a declaração de nulidade de auto de infração.Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 1 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 128/129: Defiro. Desentranhe-se a peça de fls. 72/98 para juntada aos autos 0004328-41.2011.403.6119 e respectivo registro de protocolo no SEDI.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Cumpra-se e Int.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 07 de março de 2012, às 14h15min. Expeça-se o necessário para tanto.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 104.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgênci

0005985-18.2011.403.6119 - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Observo ser imprescindível para a solução da lide a apresentação pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo nº 42/141.403.548-6, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, publique-se o presente despacho para dar ciência ao autor acerca da documentação acima (art. 398 do CPC) e determinar que esclareça documental mente, no prazo de 10 (dez) dias, a quais fatores de risco esteve exposto durante o período laborado junto aos Serviços Autônomos de Águas e Esgotos - SAAE, inclusive apresentando o competente laudo pericial.Após, dê-se nova vista ao INSS.Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos, 27 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez do autor, inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário e evolução dos salários de benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com a documentação apresentada na exordial e no procedimento administrativo, atestando a correção ou não da fixação da renda mensal inicial do benefício e da evolução dos salários de benefício, aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com o retorno dos autos da referido Setor, intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer elaborado, primeiro publicando-se o presente despacho ao autor e, depois, dando-se vistas dos autos ao INSS.Por fim, tornem conclusos para sentença.

0008862-28.2011.403.6119 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o texto do artigo 365 do CPC, que atribui ao advogado a competência para declarar autênticas as cópias dos documentos juntados aos autos, cumpra o causídico integralmente o despacho de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Severino de Moraes CoutinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO DE MORAES COUTINHO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/101. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve

ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 01/08/1985 a 17/09/1986 e 16/01/1995 a 01/04/2009, laborados, respectivamente, nas empresas Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. e Indústria Mecânica Braspar Ltda., tenho que devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois há nos autos os PPPs a fls. 24/25 e 27/28, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB em todos os períodos, e, embora estes documentos não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 01/08/1985 a 17/09/1986 e 16/01/1995 a 01/04/2009, laborados, respectivamente, pelo autor nas empresas Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. e Indústria Mecânica Braspar Ltda., e recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0011911-77.2011.403.6119 - ANTAO SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0013090-46.2011.403.6119 - ELDA OLIVEIRA BUENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/141. É a síntese do relatório. Decido. Verifico do comunicado de decisão de fl. 115, onde se consignam os dados da concessão do benefício da autora que há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 20/05/2012. Entretanto, referido documento também consigna a possibilidade da parte autora, caso entenda persistir sua incapacidade laborativa, formalize pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que será mantido o benefício até que sobrevenha a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Feita a observação supra, verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, eis que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada é a de permanecer inerte o segurado. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 11 de janeiro de 2012. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período rural.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período rural requerido pelo autor (01/01 a 30/12/75 e 01/01/77 a 30/12/78), tenho que este apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração de exercício de atividade rural (fls. 29v/30); certidão de casamento (fl. 31); certidão de nascimento de filho (fls. 31v/32); e certificado de alistamento militar (fls. 32v/33). Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, embora conste dos autos a certidão de casamento havido entre a autora e o segurado falecido (fl. 16), ambos encontravam-se divorciados desde 12/01/2010, conforme averbação feita na própria certidão e escritura pública de

divórcio direto consensual lavrada no 2º Tabelião de Notas de Guarulhos (fls. 16/18). Assim, nesse caso, para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu ex-esposo há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se.

000089-57.2012.403.6119 - NORIVAL DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o início da suposta incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de

julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 13 de janeiro de 2012. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000115-55.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o início da suposta incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação,

independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de janeiro de 2012. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2) - JOELY ALMEIDA LIMA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008850-19.2008.403.6119 (2008.61.19.008850-3) - ELISEU DA COSTA DOMINGOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELISEU DA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0010703-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010703-0) - ANTONIO RUIZ FILHO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, constato que não foi observada a Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença na ação de conhecimento e da inexistência do título executivo em tela, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública. Nos termos da referida súmula, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Assim, por imperativo legal, não obstante o erro material na sentença, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública. Dessa forma, absolutamente nulos são os processos de execução. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME**

NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 1. A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado contra o Bacen, condenando-o a pagar as diferenças no crédito de correção monetária relativamente ao numerário bloqueado por força da MP nº 168/90, não foi submetida ao reexame necessário. 2. Antes da reforma processual que introduziu os parágrafos ao art. 475 do CPC, todas as sentenças de mérito proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor, estavam sujeitas à remessa oficial. 3. Trata-se de condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. 4. Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial que embasa a execução, equivocadamente iniciada (art. 586, CPC), que deu origem aos presentes embargos, também nulos. 5. Devem, portanto, ser anulados todos os atos processuais praticados a contar da prolação da sentença proferida nos autos da ação de repetição de

indébito (art. 249, caput, 1ª parte, CPC), devendo esses retornarem à vara de origem, para que aquela seja submetida ao reexame necessário.6. De ofício, atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento anulados, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento.(AC 199903990095507, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010)Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra o processo de execução.Assim, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 132 dos autos, mediante imediata comunicação ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins do reexame necessário, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se.

0008942-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008942-1) - JOSE FERNANDES FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCOS AURELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0004069-46.2011.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 16:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TABATA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIRGINIA DA CONCEICAO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X JESSICA PEREIRA DOS SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 162 para comparecimento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/03/2012 às 16:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003142-80.2011.403.6119 - SANDRA DA SILVA LETS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/03/2012 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Consigno que as testemunhas arroladas à fl. 62 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Consigno que as testemunhas arroladas à fl. 62 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor à folha 466 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005802-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005802-5) - MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003200-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003200-5) - EZEQUIEL PAIVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005150-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005150-4) - JOSE AMILTON DIAS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011174-79.2008.403.6119 (2008.61.19.011174-4) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: União Federal Executado: Ligare Telecomunicações Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Ligare Telecomunicações Ltda., visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 102/104, referente a honorários advocatícios. À fl. 117, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfaz integralmente o débito exequendo, juntando o documento de fl. 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 12/01/2012 (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 114 e informado pela própria exequente, às fls. 117/118, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 102/104. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Cícero de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Cícero de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada através de perícia médica judicial, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/68. Às fls. 73/95 foi juntada cópia da petição inicial, termo de conciliação e termo de homologação de acordo relativos ao processo nº 2008.63.09.001703-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 96/96 verso, decisão que, ao afastar a ocorrência de prevenção, indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS apresentou contestação (fls. 109/121), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença após 30/06/2009, tendo em vista a expressa concordância da parte autora com a cessação do benefício consignada no termo de acordo judicial homologado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários

advocatícios em valor módico, bem assim que não incidam sobre as parcelas vincendas, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 137 deferiu o pedido de prova pericial formulado pelas partes às fls. 124 e 126. Laudo médico pericial juntado às fls. 150/163. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 166. A autora impugnou o laudo médico às fls. 167/168, pugnando pela realização de nova perícia médica. O requerimento da parte autora foi indeferido às fls. 169. A autora apresentou nova manifestação às fls. 170/171. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito judicial (fls. 176), os quais foram prestados às fls. 186/187. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que

trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que (fls. 156/158): Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.O Perito Judicial também relatou que O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cabista e auxiliar de serviços gerais. O periciando não apresenta ao exame físico conjunto de limitações que indiquem a incapacidade laboral; o quadro psiquiátrico descrito na documentação médica não encontra subsídios no exame físico realizado no momento da perícia médica. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Por fim, a irresignação manifestada pela parte autora (fls. 167/168 e 170), fundada no fato de que a perícia teria sido prejudicada pela proibição de presença de acompanhante do autor no momento da avaliação médica, restou plenamente superada através dos esclarecimentos prestados às fls. 186/187. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 501/522, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento à determinação de fls. 179/182, fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos. Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos solicitados.Após, tornem conclusos.Int.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo de fls. 132/147 é suficiente à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se o despacho de fl. 148 e tornem conclusos para sentença. Int.

0012010-81.2010.403.6119 - AMARANTINA NUNES DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amarantina Nunes Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Amarantina Nunes Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de abono anual, bem assim das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/27. Às fls. 31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 33/37), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos legais. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 42/43 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 40. Laudo médico pericial juntado às fls. 54/59. A autora impugnou o laudo médico às fls. 70/73, requerendo esclarecimentos da Perita Médica e pugnando pela realização de nova perícia médica. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 74. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia às fls. 75. Laudo médico judicial às fls. 88/95. A autora apresentou nova impugnação ao laudo médico judicial às fls. 98/100, pugnando pela realização de perícia médica com médico especialista na área de neurocirurgia. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto às incapacidades laborativas alegadas, ambas as perícias atestaram sem sobra de dúvida a plena capacidade para o labor. O laudo médico firmado por especialista na área de neurologia (fls.), concluiu que: Há aproximadamente 19 anos, a pericianda começou a apresentar episódios de choque no peito do pé e diminuição de força em membros inferiores, acompanhada de movimentos anormais, referidos como torção, em dedos dos pés. Foi diagnosticada como doença de Parkinson. Trouxe laudo de 3 neurologistas diferentes com o mesmo diagnóstico. Nega tremores, bradicinesia, hiposmia, alteração de fala ou dificuldade para engolir, sintomas característicos de Doença de Parkinson. Faz acompanhamento neurológico regular e faz uso regular das medicações. A pericianda apresenta um quadro de parkinsonismo duvidoso. A história clínica e a evolução não são compatíveis com Doença de Parkinson e o exame clínico é muito pobre para um indivíduo que sofre de doença de Parkinson há 19 anos, como alegado, e que estava próximo de tomar a dose habitual do medicamento. Independente do diagnóstico, a pericianda está apta às atividades laborativas do ponto de vista neurológico, pois não há limitações no exame físico que incapacitem a pericianda para qualquer atividade. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas. Em idêntico sentido, o resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade ortopédica, que atestou: Não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 92). Tenho, portanto, da análise e conclusão dos laudos, que não há transtorno neurológico ou ortopédico que gere incapacidade da autora para suas funções habituais, de costureira. Nesse diapasão, o Perito Médico foi categórico ao afirmar às fls. 92: Nota-se que para exercer sua atividade laborativa habitual não é necessário deambulação prolongada ou atividades que exijam esforço da articulação do (sic) joelho, e a limitação da mobilidade do joelho esquerdo não interfere na posição habitual. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta),

bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo de fls. 95/103, reconsidero o despacho de fl. 94. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000839-93.2011.403.6119 - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Regularize a habilitante CLEONILDA CAETANO RESENDE sua representação processual, juntando instrumento público de procuração ou outorgada a rogo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para trazer aos autos cópia de certidão de nascimento ou outro documento de identificação da menor Nicole.Int.

0002188-34.2011.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luiz José FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 154.709.005-4, majorando o coeficiente utilizado para o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial, considerando o período precedente em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, documentos de fls. 10/25.À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso.O INSS deu-se por citado, fl. 38, e apresentou contestação, fls. 39/43, pugnando pela improcedência do pedido revisional.Juntada de cópias do processo administrativo às fls. 52/106.Réplica às fls. 107/110.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 112/120.As partes apresentaram manifestações às fls. 123/125 (autor) e 127/129.Autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 139).É o relatório passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade mediante majoração do coeficiente utilizado no cálculo, reconhecido como tempo de carência o período de gozo do benefício de auxílio-

doença. Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O autor gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.700.385-7, no período de 06/04/2004 a 18/11/2010, equivalente a 79 meses. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Também assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) O cerne da questão ora posta reside na interpretação do que seria gozo do auxílio-doença em período intercalado para reconhecimento como período de carência. O espírito da lei nos leva à interpretação de que o reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença como período de carência para a concessão da aposentadoria por idade depende da inexistência de solução de continuidade entre a demissão do segurado no último vínculo laboral e a concessão do benefício previdenciário. Nesse caso não é lógico a lei exigir o retorno daquele que evidentemente não possuía condições para tal até a aquisição do direito à aposentadoria por idade. No caso concreto observo que o autor foi demitido de seu último vínculo laboral, junto à empresa Satec Engenharia Ltda., em 06/02/2004, com início do gozo ao benefício de auxílio-doença somente em 06/04/2004, portanto, enquanto o segurado já estava desempregado, sem que seja possível o cômputo como período de carência para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade, eis que tornou a exercer qualquer atividade remunerada, nos termos do CNIS de fls. 137/138. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silvio Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Silvio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, readequando o salário de benefício aos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Os benefícios da justiça gratuita à parte autora foram concedidos à fl. 15. O INSS deu-se por citado (fl. 16) e apresentou contestação às fls. 17/25. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 32/38. As partes se manifestaram às fls. 41 (autor) e 44/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva

utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição readequando o salário de benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Todavia, em consulta ao sítio do INSS (www.inss.gov.br), há notícia de que o benefício do autor (NB 101.679.701-7) foi contemplado pela revisão administrativa determinada pelo governo federal à autarquia ré, conforme extrato a ser anexado com a presente sentença. Por tal razão, a ação perdeu seu objeto. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, na forma da lei. Concedida a revisão pleiteada após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 129/138 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o adicional de 25% do artigo 45 da Lei 8213/91. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Constatado em laudo pericial que o autor é incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que indique cônjuge, pai, mãe ou parente próximo que com ele coabite como curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, que deverá assumir o compromisso de representante legal exclusivamente neste feito por termo escrito e assinado, no qual também deverá ratificar a procuração ad iudicia ou nomear outro procurador. Após, ao MPF. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004536-25.2011.403.6119 - NISAEI DE MELO SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nisael de Melo Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nisael de Melo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação do Autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, ou ainda, seja o autor submetido a programa de reabilitação profissional. Por fim, requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas desde 11/03/2004 (data do primeiro requerimento administrativo) ou conforme estipulado na perícia médica, com a revisão da DIB e DIP estipuladas a partir do mesmo marco, compreendendo-se todos os períodos intercalados entre a cessação e deferimento dos benefícios, com eventual compensação dos valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela e prestações posteriores. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 11/03/2004 e 27/08/2004, 10/12/2004 a 05/10/2006 e 29/03/2007 a 26/06/2010, e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/91. Às fls. 95/95 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 99/115),

pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 121 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 119. Laudo médico pericial juntado às fls. 131/141. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 143. O autor impugnou o laudo médico às fls. 144/145, pleiteando o pagamento dos valores atrasados relativos aos períodos intercalados, bem assim o ingresso do autor em programa de reabilitação. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 136).Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, não o incapacita para funções que o autor relata como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito às fls. 135: O quadro apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose cervical e lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico (sem radiculopatia ou mielopatia). Os reflexos e testes sensitivos não evidenciaram alterações. O exame clínico não evidenciou nenhuma limitação da mobilidade articular dos ombros ou quaisquer outras articulações. Não foram observadas também alterações na força muscular ou neurovasculares. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Ausente a incapacidade laboral, resta prejudicado o pleito de submissão do autor a processo de reabilitação profissional.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Fausto Roberto GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 90).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fl. 92).O INSS deu-se por citado à fl. 95 e apresentou contestação às fls. 96/104, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 108). A parte autora requereu a produção da prova documental (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência (fl. 109). Novos documentos e esclarecimentos da parte autora às fls. 114/127. Tornaram os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do

período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 03/10/1983 a 20/09/1986, 29/04/1995 a 18/11/1998, 03/05/1999 a 24/09/2008 e 20/09/2010 a 21/02/2011, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: 1) 03/10/1983 a 20/09/1986 (Copami Mineração Ltda. - Magnesita Refratários S/A). No PPP de fls. 29/30, consta que este ocupou a função de motorista de caminhão e/ou veículos. Não pode ser a atividade do segurado enquadrada no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, o qual prevê a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga, porque uma vez que eram alternadas as direções de caminhão e veículos, resta ausente o requisito habitualidade. Assim, não é possível considerar tal período como exercido em condições especiais. 2) 29/04/1995 a 18/11/1998 (Empresa de Mineração Horii Ltda.). O DSS-8030 e laudo técnico pericial de fls. 117/118 e 119/125 demonstram que o segurado exerceu a atividade de motorista de caminhão exposto aos agentes agressivos à saúde intempéries, calor, poeiras e ruído. Com relação aos fatores intempéries e poeiras, não é possível considerar a atividade como sendo especial por falta de previsão na

legislação previdenciária. A exposição ao calor, por sua vez, conforme o próprio formulário de fl. 117/118, é caracterizada como sendo salubre. Por fim, com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 86 decibéis, Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, porém nas atividades como a de motorista tal ruído é ambiente, sem que haja habitualidade e permanência, razão pela qual não há que se enquadrar como especial. Ademais, a medição do ruído foi realizada na edificação da transportadora (fl. 117), não refletindo o ambiente em que realizada a atividade de motorista de caminhão.3) 03/05/1999 a 24/09/2008 (Empresa de Mineração Horii Ltda.).O PPP de fls. 35/36 demonstra que o segurado exerceu a atividade de motorista de caminhão exposto aos agentes agressivos à saúde intempéries, calor e ruído. Com relação ao fator intempéries, não é possível considerar a atividade como sendo especial por falta de previsão na legislação previdenciária. A exposição ao calor, por sua vez, conforme o próprio formulário PPP, é caracterizada como sendo salubre, uma vez que o segurado esteve exposto à temperatura de 26,4°C. Por fim, com relação ao ruído a exposição é considerada especial quando superior a 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis de 18/11/2003 em diante. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 86 decibéis, porém nas atividades como a de motorista tal ruído é ambiente, sem que haja habitualidade e permanência, razão pela qual não há que se enquadrar como especial. Ademais, a medição do ruído foi realizada na edificação da transportadora (fl. 117), não refletindo o ambiente em que realizada a atividade de motorista de caminhão.4) 20/09/2010 a 21/02/2011 (Empresa de Mineração Horii Ltda.).O próprio PPP de fls. 25/26 registra que o nível de exposição a ruído é de 84 decibéis e o de exposição a calor de 26,4°C - ambos os níveis inferiores ao exigido pela legislação, razão pela qual não se pode considerar como especial o período. Com relação à poeira, conforme já exposto, não existe previsão legal para que a simples poeira qualifique o período laborado como especial. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão

dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Proc: 0004664-45.2011.4.03.6119 Autor: Fausto Roberto Gonçalves Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mineiraçã Horii Esp 2/5/1976 4/12/1979 - - - 3 7 3 Cooperativa 1/2/1980 31/5/1981 1 4 1 - - - Cooperativa 1/7/1981 31/8/1981 - 2 1 - - - Transporte e Barragem 16/9/1981 30/1/1982 - 4 15 - - - Mineiraçã Horii Esp 1/3/1982 31/8/1982 - - - - 6 1 Transporte Piratininga 1/9/1982 22/6/1983 - 9 22 - - - Copami Mineraçã 3/10/1983 20/9/1986 2 11 18 - - - Antonio Manuel 1/1/1987 29/2/1988 1 1 29 - - - Mineiraçã Horii Esp 16/6/1988 31/7/1990 - - - 2 1 16 Trelsa Transportes 5/7/1991 5/12/1991 - 5 1 - - - Mineiraçã Horii Esp 17/7/1992 28/4/1995 - - - 2 9 12 Mineiraçã Horii 29/4/1995 18/11/1998 3 6 20 - - - Nic RH 10/2/1999 2/5/1999 - 2 23 - - - Mineiraçã Horii 3/5/1999 17/11/2003 4 6 15 - - - Mineiraçã Horii 18/11/2003 24/9/2008 4 10 7 - - - Nic RH 22/6/2010 19/9/2010 - 2 28 - - - Mineiraçã Horii 20/9/2010 21/2/2011 - 5 2 - - - 15 67 182 7 23 32 Soma: 7.592 3.242 Correspondente ao número de dias: 21 1 2 9 0 2 Tempo total : 1,40 12 7 9 Conversão: 33 8 11 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 23 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 32 anos, 7 meses e 20 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. Observo, porém, que o requisito idade não foi atendido, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2011 (fl. 17), o autor possuía 52 anos de idade (fl. 13). Desse modo, conclui-se que o autor não cumpria, na data de entrada do requerimento administrativo todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na EC 20/98, conforme requerido na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 03/10/1983 a 20/09/1986, laborado na Copami Mineração Ltda. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005552-14.2011.403.6119 - TEREZA JOANA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tereza Joana dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tereza Joana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Por fim, requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/24. As fls. 28, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/42), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e em juros moratórios na forma exposta, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 47/48 deferiu

o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 45Laudo médico pericial juntado às fls. 57/66.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 69 e 70.Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/12/2012 (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno..Por fim, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado..No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 61). Além disso, ao responder ao quesito nº 12 do Juízo acerca da necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial, a resposta foi negativa.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou qualquer dos outros benefícios requeridos, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 122/182 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007877-59.2011.403.6119 - QUITERIA LOPES DA SILVA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo de fls. 85/94 é suficiente à formação do convencimento do Juízo.Desta sorte, cumpra-se o despacho de fl. 95 e tornem conclusos para sentença. Int.

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente Social nos termos da decisão de fls. 33/34.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012999-53.2011.403.6119 - ERCILIO MATHIAS BARBOZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos de fls. 41/42 demonstrar haver parcial repetição de pedidos entre o presente feito e

aquele de nº. 0180919-98.2005.403.6301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo a Receita Federal do Brasil ser substituída na autuação pela União Federal.Após, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000057-52.2012.403.6119 - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 113/126.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 111, expedindo-se RPV ao autor. Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008978-0) - AZEMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 05(cinco) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos. Int.

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Carlos Fiori Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação do autor ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o momento que foi cessado indevidamente pelo INSS através do procedimento denominado alta programada, em 30/03/2009. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 97/97 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação (fls. 100/117), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 128 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 121. Às fls. 122/123 o INSS informou ter dado cumprimento à r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Laudo médico pericial juntado às fls. 137/141. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 144). O autor apresentou quesitos suplementares, requerendo esclarecimentos do Perito Médico às fls. 145/146. Designada audiência de conciliação e julgamento à fls. 147, restou frustrada a possibilidade de acordo entre as partes, ante a negativa da parte autora (fls. 160/161). Às fls. 164 foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial. O autor alegou terem sido parcialmente respondidos os quesitos formulados, requerendo nova intimação do expert para prestar esclarecimentos complementares (fls. 166/167). O INSS ratificou a proposta de acordo, requerendo a intimação do autor para manifestar-se sobre eventual conciliação e, em caso negativo, pugnou pelo prosseguimento do feito com a prolação da sentença (fls. 168). O requerimento formulado pela parte autora foi indeferido às fls. 169. O autor manifestou-se contrariamente à proposta de conciliação renovada pelo INSS (fls. 170/173), e ao final, noticiou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, carreando aos autos a carta de concessão do benefício às fls. 171. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a concessão deste, após o ajuizamento desta demanda, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Frise-se que o pedido da parte autora no tocante ao reconhecimento de incapacidade no período de 30/03/2009 (DCB do benefício anterior NB/31/533.770.732-5) a 31/08/2010 (data em que voltou a receber o aludido benefício por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional final, às fl. 172), não merece ser acolhido, vez que o perito médico foi categórico ao afirmar não existirem elementos acerca da incapacidade no período vindicado pela parte autora, ao afirmar que: através da análise dos documentos juntados no processo, não se pode afirmar que o periciando estivesse incapacitado no período de 30/03/2009 à 31/08/2010, pois o mesmo referiu na exposição dos fatos que houve piora do quadro em 2010, o que ocasionou na necessidade de correção cirúrgica, este sim um fato concreto, que culminou na incapacidade constatada no exame médico pericial. (fls. 164). Nesse diapasão, o fato de o benefício previdenciário ter sido concedido com início de vigência a partir de 20/05/2011 não altera a conclusão firmada pelo Perito Médico, porquanto conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 172, o autor foi submetido a exame médico pericial em 20/05/2011 e o médico perito optou pela cessação do auxílio-doença, concedendo administrativamente a aposentadoria por invalidez sob o nº 32/546.235.423-8, com DIB estabelecida em 20/05/2011. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como no tocante ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação até o restabelecimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Apreciado o pedido após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Vitória Amanda dos Santos Pereira (menor impúbere) Representante: Cleonice Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por VITÓRIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA, representada por CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento do benefício, em 12/09/2003, com a condenação da Autarquia Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. A autora também requereu a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 28/47. À fl. 51 concedidos os benefícios da justiça gratuita. O MPF apresentou manifestação às fls. 57/58. Às fls. 59/59 verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 62) e apresentou contestação, às fls. 63/66 verso, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 74/75. Laudo médico pericial às fls. 94/105 e o estudo socioeconômico, às fls. 106/111. Manifestações acerca dos laudos periciais, às fls. 119/128 (parte autora) e 129 (INSS). O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 131/131 verso. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (137). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas

neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito, que caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para atos da vida civil: (...) 6.1. A pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. 6.2. A pericianda apresenta incapacidade para a vida independente, uma vez que precisa do auxílio constante de terceiros para realizar as atividades habituais. (...) Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora se mantém com a ajuda que o Sr. José Lima Pereira, seu pai, oferece mensalmente, no valor de R\$ 200,00, além de auxílio esporádico e de valor variável dado pelo irmão, Wellington José Pereira. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por duas integrantes, a saber: a autora e sua mãe, haja vista seu pai ser separado de fato da esposa e seus irmãos já serem casados e não residirem com ela. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Vitória Amanda dos Santos Pereira (autora) e Cleonice Pereira dos Santos (mãe). Da análise da situação financeira da família, verifico que o limite não supera o parâmetro legal de miserabilidade, e ainda que assim não fosse, há de se considerar a excepcionalidade do caso concreto, no qual a entidade familiar possui um gravame maior frente à deficiência da autora, portadora de escoliose toraco-lombar de grau acentuado, malformação e luxação congênita de articulação coxo-femoral bilateral, quadril em bloco e hipoplasia de partes moles desde o nascimento, que dependem maiores cuidados e providências para sua melhor adequação ao lar e à vida social que, se realizadas, trariam para a família despesas que não se enquadrariam na atual situação financeira. Passo a transcrever um trecho do relatório da assistência social: A jovem denota certa fragilidade, e pelo que podemos observar, não demonstra condições de se auto independizar-se da família, pois não transparece que poderá inserir-se no mercado de trabalho. Ante o exposto, concluímos do ponto de vista social ser a adolescente Vitória Amanda um caso elegível para a inclusão no Benefício Assistencial ao deficiente através da Lei Orgânica da assistência Social. Ademais, verifico que as despesas básicas da família, especialmente com alimentação, superam muito a renda obtida mensalmente, apesar do pagamento das contas de água, luz e telefone pelo filho Wellington. Verifico, por fim, que a única fonte de renda da família é o pai da autora, uma vez que a sua mãe não pode ajudar a compor tal renda, sendo responsável em tempo integral pelos cuidados necessários, apenas recebendo ajuda esporádica do irmão Wellington. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o dia seguinte a data do primeiro pedido administrativo, realizado em 12/09/2003 (fl. 46). Observo que a autora Vitória Amanda dos Santos Pereira faz jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo, afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicáveis em face de incapazes (CC/02, art. 198, I). No mais, cumpre analisar a efetiva

ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação dos benefícios requeridos. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de

um benefício assistencial para a autora desta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda a VITÓRIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, em favor da autora, com DIB no dia seguinte da data do primeiro pedido administrativo (12/09/2003), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicáveis em face de incapazes (CC/02, art. 198, I). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Vitória Amanda dos Santos Pereira BENEFÍCIO: Benefício assistencial de prestação continuada RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/09/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007866-64.2010.403.6119 - HILARIO SOUZA DE JESUS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos. Int.

0008052-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 61/64, inclusive apresentando os cálculos utilizados judicialmente para fixação da renda mensal do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008915-43.2010.403.6119 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000556-70.2011.403.6119 - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000827-79.2011.403.6119 - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Marines Tavares Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Vistos. Tendo em vista o questionamento do Juízo de fl. 97 e a resposta de fl. 100, dou por esclarecidos os questionamentos de fls. 93/95, pois o início da incapacidade em 2004 foi observado em prontuário médico. Assim, manifestem-se as partes acerca da complementação ao laudo pericial (fl. 100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 91 ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa dos autos na rotina MVLM. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 27 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 213/226: Indefero o pedido de realização do nova perícia médica, uma vez que o laudo pericial produzido é apto e bastante à formação do convencimento do Juízo. Posto isso, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 211 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002251-59.2011.403.6119 - MANOEL PROENÇA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autor: Manoel Proença Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações do INSS à fl. 148, necessária se faz a juntada da cópia de certidão do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2005.61.19.002008-7, que deverá ser providenciado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002550-36.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eulina Santana Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o Sr. Perito: 1. com base em que fixou o início da incapacidade em 08/08?; 2. pode afirmar que antes de 08/08 a autora não estava incapacitada? Justifique. Apresente o INSS os laudos médicos de concessão do benefício em 29/10/07, quando, ao que consta, não havia carência para tanto. Dê-se baixa dos autos na rotina MVLM. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 27 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0004042-63.2011.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Aparecido Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento do período compreendido entre 03/12/1998 e 08/12/2010, laborado na empresa NSK Brasil Ltda., como atividade exercida em condições especiais. Concedido o benefício da justiça

gratuita (fl. 101). Às fls. 105/113 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade do formulário apresentado; a ausência de laudo técnico; e a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e a neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 115), a parte autora apresentou prova documental (fl. 118/139) e o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de atividade comum e especial, salvo o período de 03/12/1998 e 08/12/2010, laborado na empresa NSK Brasil Ltda., não reconhecido pela autarquia, conforme sua contestação de fls. 105/113. Quanto ao período controverso, entendo como comprovado o alegado, uma vez que o PPP relativo ao período trabalhado junto à NKS Brasil Ltda. (fls. 139/139vº) demonstra que o segurado esteve exposto ao agente ruído acima de 90 db(A), o que se enquadra no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu. Ademais, consta do procedimento administrativo de fls. 145/206 procuração outorgada pela empregadora à subscritora do PPP conferindo poderes para tanto (fl. 189). Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o

aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 08/12/2010, conforme requerido na petição inicial. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal

menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 03/12/1998 a 31/07/2010 (NSK Brasil Ltda.); conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/12/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Aparecido Alves1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 08/12/2010;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 03/12/1998 a 31/07/2010 (NSK Brasil Ltda.), além do já reconhecido administrativamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0004958-97.2011.403.6119 - VALDEVINO CARLOS DA CUNHA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006219-97.2011.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA(SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Fernanda Rodrigues MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 24, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 32/33 e 36/68). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 23 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009660-86.2011.403.6119 - NAIARA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eni Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/56 É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista ou ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60

(sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega o autor que o imóvel adquirido com recursos do FGTS e através de financiamento do SFH, apresenta vícios estruturais que comprometem solidez do imóvel. Pleiteia, assim, a antecipação da tutela para compelir a construtora a vistoriar e reparar o imóvel. Os elementos que constam dos autos são suficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações, pois suficientemente demonstrados os vícios apontados pelo autor. Pelo exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à co-ré CONSTRUTORA TENDA Ltda., que efetue a vistoria e os reparos necessários para solucionar os vícios apontados pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que será oportunamente fixada. Providencie o autor a juntada de declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

0000003-86.2012.403.6119 - GIDERA O RIBEIRO DA SILVA(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 161, eis que diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 164/169). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de previsão legal, considerando tratar-se a AIDS de moléstia que submete seus portadores a forte preconceito e discriminação social, defiro o pedido de sigilo de justiça formulado pela parte autora, nos termos da Resolução nº. 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº. 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 03 (três) da rotina MVSJ. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 43, eis que diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 45/59). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000192-64.2012.403.6119 - CHISAKO KAMEOKA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0000241-08.2012.403.6119 - MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Regina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento

do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 23 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000254-07.2012.403.6119 - TANIA MARIA LIMA DA CUNHA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Tânia Maria Lima da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista ou ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para

0000402-18.2012.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Triall Comércio Exterior S/A Ré: União Federal D E C I S Ã
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a liberação das mercadorias acobertadas pela DI n.º 11/1107673-3, retidas pela Alfândega no aeroporto internacional de Guarulhos, independentemente de qualquer garantia. Sucessivamente, em caso de indeferimento da liberação da mercadoria sem garantia, requer autorização para prestação de caução, na forma de depósito judicial, no valor de R\$ 62.293,26, como garantia à eventual crédito da União, além da abstenção da ré em praticar qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem, até final julgamento da lide. Alega a autora, em síntese, que se enquadra às exigências do sistema RADAR (Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - SISCOMEX), tendo sido deferida sua habilitação para realizar impostações e exportações de mercadorias. Ocorre que após a chegada em território brasileiro da mercadoria objeto desta ação, o bem foi retido no momento de sua liberação, bem como incluso no procedimento especial de fiscalização disciplinado pela IN/SRF 1.169/2011. Sustenta a autora que mesmo após a apresentação de toda documentação exigida pela autoridade fiscal, esta houve por bem lavrar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600-2011-90314-6, opinando pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias sob o argumento da prática da interposição fraudulenta de terceiro presumida. Assim, requer seja declarado inválido o ato administrativo que impôs a penalidade de perdimento da mercadoria e que seja anulado integralmente o procedimento aduaneiro de fiscalização lavrado contra si. Inicial com os documentos de fls. 28/150. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que em desfavor da autora, em 30/08/11 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n 63/11, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I, e 9º da IN n. 1.169/11: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 96, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai de fls. 104. O auto de infração foi também amplamente motivado, fls. 106/127, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n. 1.169/11: houve parametrização pelo canal cinza em 22/06/11, fl. 88, suspenso o prazo até 29/06/11, com a retificação da declaração, fl. 89; nova exigência em 30/06/11, com suspensão do prazo até seu atendimento, em 22/08/11, fl. 93; foram lavrados termos de retenção e intimação, em 30/08/11, fls. 96/100, com prazo suspenso até a resposta da autora, em 15/09/11, fl. 119; culminando no auto de infração de 05/10/11, fl. 106. Assim, o procedimento foi concluído em muito menos tempo que os 90 dias. No mérito da autuação, não vislumbro, ao menos nesta fase preliminar e antes da oitiva da parte contrária, a verossimilhança das alegações, sendo mister a vinda da contestação para a devida compreensão do contexto fático. Todavia, num exame prima facie, constato que o auto de infração está bem fundamentado, relando uma série de indícios que em seu conjunto teriam levado à conclusão de que a autora, fl. 109, na realidade atuou como prestadora de serviços de despacho aduaneiro de importação sem nunca ter informado tal fato à Aduana Brasileira, com intuito de ocultar o real comprador (adquirente) das mercadorias; ou seja, afastar os verdadeiros responsáveis pelas operações dos procedimentos de fiscalização e controle a que estão sujeitos os intervenientes no comércio exterior brasileiro, infração que é

punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos da legislação vigente. Por oportuno, observo que prima facie não constato incompatibilidade entre a pena de perdimento e a multa de que trata o art. 33 da Lei n. 11.488/07, inexistindo incompatibilidade na incidência de ambas as sanções, se for o caso. Ressalto o conjunto de indícios de interposição fraudulenta levantados, segundo a autuação, fl. 118, tratar-se de uma empresa de trading; modus operandi de importação por encomenda; não comprovação de que mantém mercadorias em estoque e qual o local de armazenamento das mesmas; importação anterior de produto similar vendido previamente a terceiro; identificado outro destinatário no AWB desta importação, permitem presumir que as mercadorias objeto da DI n. 11/110767-3 se destinam à empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA. E foi utilizada pela TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Haja vista que, quando do embarque das mercadorias, aquela empresa não estava habilitada a operar no comércio exterior, o que impediria a importação em seu nome como adquirente. Tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal, não foram de plano infirmadas pela autora, ao menos neste momento prévio à ampla dilação probatória, limitando-se ela a comprovar sua capacidade econômico-fiscal, que em momento algum foi questionada pela ré. O que se imputa é que ela, podendo atuar no comércio exterior, o faz por conta de terceiros, ocultando-os perante a aduana, estes sim sem capacidade para tanto. O periculum in mora também não está presente, a autora alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 22/06/2011, mas somente quase seis meses passados ajuizou a presente ação, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Tampouco é cabível no caso a liberação das mercadorias mediante prestação de caução, por ausência de previsão legal a tanto na hipótese e falta de verossimilhança das alegações ou perigo da demora, configurada suspeita de infração punida com pena de perdimento qualificada por fraude, consistente na importação de mercadorias em favor de terceiros ocultos. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para obstar o perdimento ou a consequente destinação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Cite-se e intime-se para contestação e cumprimento desta decisão, servindo a presente de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 01 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO MANOEL HISBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do pagamento do(s) requisitório(s). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000247-0) - MAURILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X EMGEA - EMPRESA GESTADORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 256: defiro à CREFISA vista pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001996-15.2008.403.6117 (2008.61.17.001996-2) - DANTE LAZARO PAPOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 67. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002002-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002002-2) - MARIA CANDIDA COSTA DOS PASSOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 85/99: ciência à autora. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE X ANGELIN ANIZE X FRANCISCO ANNIZE X ALZIRA ANIZE BURGOS X ANA ANISI MOMESSO X ROMILDO ANIZE X INEZ BUSSOLAN X MARIA LUCIA ANIZE X ELINA DAISY ANIZE LONGO X WILSON ROBERTO ANIZE X SERGIO LUIZ ANIZE X JERSON ANGELO ANIZE X JOSE CARLOS ANIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos,A Caixa Econômica Federal além de utilizar o saldo da conta do FGTS da autora para quitar as prestações vencidas, tal como fixado na sentença, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado, ainda se utilizou desse saldo para reembolsar o arrematante. Pede para que a parte autora seja intimada a complementar o valor, visto que não se conseguiu o reembolso integral.A parte autora, por sua vez, pede a devolução daquilo que foi utilizado para o reembolso do arrematante, visto que foi a atuação ilegal da Caixa Econômica Federal que deu ensejo ao leilão.É o breve relatório.Tem razão a parte autora. A Caixa Econômica Federal não está autorizada nem pela Lei, nem pela sentença, a usar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora.Tendo ficado consignado por decisão judicial, com trânsito em julgado, que seria o correto o levantamento do saldo do fundo para a quitação das parcelas vencidas, agiu a Caixa Econômica Federal em desacordo com o Direito.Se assim foi, cabe a si o ônus de sua atuação.Desta maneira, determino à CEF, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, que devolva à conta vinculada da autora, em 30 (trinta) dias, aquilo que foi sacado para o pagamento do arrematante, sob pena de multa do mesmo valor sacado (R\$ 2.316,99), devendo arcar sozinha com referidos custos.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF e o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos

suspensivo e devolutivo.As contrarrazões da parte autora já foram apresentadas.Vista à parte ré para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.Int.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002279-67.2010.403.6117 - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 67. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 80/85. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DE MARCIANI TONON E ANTÔNIO TONON com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013.00102513-3- de titularidade de Jair de Marciani, falecido no dia 31 de outubro de 1991, cônjuge de Cândida da Cunha de Marciani, também falecida em 31 de outubro de 1999 -, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Juntaram documentos (f. 12/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica da parte autora. Foi concedido prazo à parte autora para a juntada de documentos (f. 50), que foram trazidos aos autos às f. 51/60. Manifestou-se a CEF à f. 62. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 64/65), interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade ativa dos sucessores do falecido para pleitear a correção de sua conta de poupança (f. 82/87). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado

de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo quanto aos valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição do índice de fevereiro de 1991, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Mas o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, contados de quando os juros deveriam ter sido creditados, apenas em março de 2011 ocorreria a prescrição. DO MÉRITO Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à

inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, desde que a contratação ou a renovação do contrato de poupança se dê entre 1 e 6 de fevereiro, data da retificação da MP nº 294, de 31/1/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Neste caso concreto, o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança iniciou-se em 1 de fevereiro de 1991 (fls. 22-24), antes da entrada em vigor da referida MP nº 294, de 31/1/91, razão pela qual a CEF deveria ter aplicado o mencionado índice de 21,87%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de mar/91, referente a fev/1991, e o que é devido, sendo devido o percentual de 21,87%, para a conta poupança de nº 102513.3, agência 0315, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora. **DOS JUROS E DA CORREÇÃO** Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, devem incidir os índices da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observado 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 92/96. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 59/68 e a alegação da CEF a fls. 74/97.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade de fls. 59/70, bem como o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 63/65: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a

aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que sairia vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda. 2- Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, sua anuência ao depósito efetuado a título de verba honorária (fls. 107). Silente, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. No que concerne ao estorno do valor equivocadamente depositado, não cabe intervenção do juízo, uma vez que é questão administrativa interna alheia ao debate dos autos. Intimem-se, com o cumprimento da ordem de levantamento sendo os autos arquivados.

0000488-29.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 51/57. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000640-77.2011.403.6117 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora (fls. 78), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 56/82. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 64/84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à contadoria para verificar se houve pagamento na esfera administrativa da taxa progressiva de juros. Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLEUZA ZAMBELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer indenização por danos morais. Alega que sua mãe, APARECIDA VIVODA ZAMBELLO, falecida em 09/01/2011, era cliente da ré. Nessa condição, a falecida firmou com a ré o contrato n.º 24.0315.110.0020646-7, por meio do qual conseguiu um empréstimo no valor de R\$ 2.590,00, em contrapartida de descontos em seu benefício previdenciário no importe de R\$ 82,85, em sessenta parcelas.

Sustenta que após o falecimento de sua mãe, passou a receber as cobranças das referidas parcelas. Em resposta, encaminhou ao banco réu a certidão de óbito de sua genitora, bem como solicitou cópia do contrato e do seguro, recebendo apenas cópia do primeiro. Entende que está sofrendo constrangimento e que o nome de sua mãe está sendo atacado indevidamente, tendo em vista sua inserção nos cadastros de proteção ao crédito. Pede, em sede de tutela antecipada a cessação de atos de cobrança, e, em tutela definitiva, a confirmação das medidas antecipatórias, bem como o pagamento de dano moral no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 12-44). Na f. 53, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento da legitimidade ativa, deferimento parcial da tutela antecipada, para retirada do nome da falecida dos cadastros de proteção ao crédito, bem como dos cartórios de protestos e ordem de citação do réu. A Caixa Econômica Federal, citada, contestou (fls. 56-71). Sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não foi contratado o seguro para o risco de falecimento da contratante, devendo a dívida ser passada aos herdeiros até as forças da herança (arts. 1784, 1792 e 1997 do Código Civil). Advoga que houve mero dissabor. Entende que não estão preenchidos os requisitos para a responsabilização patrimonial (ato defeituoso, culpa, dano e nexos causal). Contra-argumenta que há excludente de responsabilidade, conforme previsto no 3º do art. 14 do CDC. Em réplica, a autora rebate os argumentos apresentados. Foram requeridos os depoimentos pessoais tanto da autora, como do preposto da ré. A autora não pôde comparecer à audiência, por problemas de saúde, devidamente justificados. O preposto da ré não compareceu à audiência, sem justificativa. Não foram apresentadas testemunhas. É o relatório. Decido.

PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com a preliminar de ilegitimidade ativa, já analisada e rechaçada. Por isso, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou - transformando em cláusula insuprimível - o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo diploma legal, complementa o dispositivo mencionado no parágrafo anterior, esclarecendo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa estar materializado). Destrinchando os elementos configuradores da responsabilidade, tem-se que a conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Mas, por fins didáticos, prefere-se separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade.

É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa, são esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Embora não se exija a culpa, em qualquer de seus graus, permite-se que o fornecedor comprove a perfeição do serviço e a culpa da vítima e de terceiros. Assim a responsabilidade objetiva da instituição pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas (2º do art. 14): i) que o defeito inexistiu; e ii) que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico, quanto ao dano moral, ele se configura quando se encerra uma lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica. A angústia, o abalo psicológico, o sofrimento, a tristeza, o vexame e a humilhação à vítima são fatores que podem esclarecer o juízo a respeito do dano causado, sendo, igualmente, elementos de aferição do quantum devido. Mas nem sempre são obrigatórios para a caracterização do dano. O sujeito pode permanecer impassível em relação aos fatos, mas, mesmo assim, pode ter-se ofensa a direitos de personalidade. Por exemplo, a negativação do crédito gera abalos à honra objetiva da pessoa (noção da sociedade em relação à pessoa), mesmo que ela pouco se importe com isso (sentimento subjetivo). A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável a outrem, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Por sua vez, cabe ao fornecedor, comprovar alguma das hipóteses de exclusão da responsabilidade. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. Despicienda a análise de culpa. Porém, restaram caracterizadas causas de exclusão de responsabilidade, visto que i) o dano originou-se de culpa exclusiva do consumidor e que ii) não houve defeito na prestação do serviço financeiro. Com efeito, a morte da genitora da autora não leva ao encerramento da relação obrigacional. Todas as relações jurídicas ativas e passivas são transferidas aos herdeiros. Apenas os passivos que forem superiores aos ativos é que serão extintos, cabendo ao herdeiro comprovar o excesso (art. 1.792 do Código Civil). Não vejo sentido em inverter o ônus da prova neste quesito, visto que tais informações são de fácil acesso ao herdeiro. O herdeiro, mais do que qualquer outra pessoa, pode comprovar que a herança não tem condições de enfrentar o passivo. Ademais, não se comprovou a existência de seguro a cobrir o risco morte. Isso, porque - mesmo considerando a inversão do ônus da prova do inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - a Caixa Econômica Federal desincumbiu-se de seu ônus e efetivamente comprovou, com extrato de seus registros, que não houve a contratação de seguro. Além disso, o contrato também não prevê pagamento de qualquer parcela referente a seguro (fls. 17-23). Desta forma, a responsabilidade pelo pagamento da dívida transmitiu-se à autora, devendo esclarecer tanto a Caixa Econômica Federal, quanto o juízo, a respeito das forças de sua herança, o que não fez. Assim, verifico que estão presentes duas causas excludentes da responsabilização do fornecedor. Em primeiro lugar, não houve defeito na prestação do serviço. Em segundo lugar, a culpa pela inscrição nos cadastros de inadimplentes foi da autora, que não pagou as prestações, nem se desincumbiu do ônus de provar que as forças da herança não seus passivos, mais especificamente, este passivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fixo o valor dos honorários do doutor defensor dativo no valor médio atualmente previsto em provimento do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-08.2011.403.6117 - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios. Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que sairia vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda. 2- Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

0001772-72.2011.403.6117 - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 58/90: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001773-57.2011.403.6117 - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 47/49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001792-63.2011.403.6117 - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

A decisão que exclui ente da lide, sem extinguir o processo (por haver outras partes), havendo remessa para outra

Justiça é recorrível por meio de agravo de instrumento. Interpor apelação constitui tentativa de atrasar indevidamente o feito, com a remessa integral para o TRF. A respeito, confira-se o aresto proferido pelo E. STJ: AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 920.389/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 407). Outrossim, manifeste-se a CEF o seu interesse neste feito, na qualidade de ré ou assistente, nos termos da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise. Int.

0002004-84.2011.403.6117 - TERESA CRISTINA FERNANDES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM) SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por TERESA CRISTINA FERNANDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS para realizar reparos em seu imóvel residencial localizado em Igarauçu do Tietê. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação (f. 25/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). Réplica (f. 32/34). As partes não requereram provas (f. 34 e 35). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Passo a apreciar o requerimento de levantamento do PIS/PASEP. Busca a autora autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS para realizar reparos em seu imóvel residencial localizado em Igarauçu do Tietê. A Lei Complementar nº 26 de 11/9/1975 traz, no art. 4º, 1º, as hipóteses de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar nº 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. A hipótese dos autos não se enquadra na previsão legal. Por fim, a autora não comprovou que possui valor depositado na sua conta PIS. Não juntou nenhum extrato nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 10 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0002148-58.2011.403.6117 - SEBASTIAO MELGES (SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE E SP169865 - FERNANDO JOSÉ CAMPANA ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM) SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO MELGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais e morais suportados pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. A CEF apresentou contestação às f. 28/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não ocorreram danos materiais ante a pronta restituição do valor ao autor. Quanto aos danos morais, houve apenas mero dissabor. Juntou documentos. Apresentada réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de

indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei n.º 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio *res perit dominio*. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavaliere). Como visto, entretanto, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva da autora. No tocante ao dano mora, configura-se quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. No caso, o autor experimentou efetivo dano moral, como se verá nas razões que passo a expor. O autor é correntista da CAIXA, titular da conta n.º 001.00.019.380-2, sendo realizados pelo INSS nessa conta os depósitos mensais de sua aposentadoria. Em 19.05.2011, o autor foi até o Supermercado Valentim, onde fez suas compras no valor de R\$ 913,58, tendo entregue para pagamento o cheque sob n.º 900342, série AAA, preenchido mecanicamente pelo estabelecimento comercial, com vencimento para o dia 08.07.2011, nominal à José Geraldo Valentim - Jaú, cruzado e que foi custodiado junto ao Banco Bradesco na conta n.º 60-4 50919-1, para desconto/ apresentação no dia ajustado, ou seja, 08.07.2011. Passados alguns dias de emissão do referido cheque, ao consultar extrato de sua conta corrente, observou que o cheque havia sido descontado de sua

conta antes da data combinada, ou seja, no dia 01.06, acreditando naquela oportunidade que tal fato ocorrera em virtude de alguma falha praticada pelo supermercado. Diante do ocorrido, o autor procurou o supermercado, onde comprovou por um extrato fornecido pelo banco que, de fato, havia ocorrido a apresentação indevida do cheque. Sendo assim o supermercado ressarciu o autor entregando-lhe em moeda corrente, a importância de R\$ 913,58 e em contrapartida exigiu que o autor lhe entregasse um outro cheque desse valor e que seria descontado na data anteriormente ajustado (08.07.2011). Alguns dias depois das trocas do cheque, o autor recebeu via telefone uma cobrança do mercado, que o convocava para comparecer com urgência no estabelecimento para solucionar determinada pendência, visto que o cheque nº. 900342, que se achava em custódia no Banco Bradesco, fora apresentado no dia 08.07.2011 e devolvido, o que de fato ocorreu. Atendendo o alegado chamamento compareceu ao supermercado não só para resolver o impasse, mas também para fazer suas compras, e foi informado por um funcionário que não poderia fazê-la, visto que, em face da devolução do cheque, qualquer outro por ele emitido seria rejeitado pelo sistema de controle da empresa. De posse do cheque devolvido foi até o banco para se inteirar do acontecido, onde foi informado que o cheque fora compensado e devolvido pelo motivo Alínea 35 (Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento). Questionado sobre o assunto, o gerente do banco informou que o autor deveria aguardar aproximadamente 30 dias, pois teria de consultar a matriz para se inteirar do fato para resolver o problema. Decorridos o prazo acima, o autor procurou o banco onde soube que efetuaram o pagamento indevidamente de um cheque clonado, creditando em sua conta o valor impropriamente descontado. Por aí se vê que os dissabores vividos pelo autor são indenizáveis exatamente porque não são razoáveis, sobretudo porque as instituições financeiras - contempladas com lucros exorbitantes se comparados a quaisquer outras instituições semelhantes estrangeiras - devem empreender esforços para evitar dissabores e peritos aos seus clientes. Aliás, não há explicação para o fato de a CEF haver pago no caixa um cheque que continha cruzamento geral. A despeito da restituição dos danos materiais, não se pode olvidar que o autor teve sérias preocupações, teve de locomover-se ao supermercado e banco algumas vezes, sem falar no constrangimento perante o supermercado. Registre-se, ainda, a desnecessidade de efetuar prova da ocorrência do dano moral, uma vez que o contexto dos fatos basta à percepção de sua ocorrência. O desconforto e o dissabor suportados pelo autor, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Há precedentes em casos semelhantes de clonagem: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, AC 200282010031607, AC - Apelação Cível - 338262, Relator(a), Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data::14/06/2006 - Página 601 - Nº 113). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA CORRENTE - RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 106/121, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara-PB, Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização por dano moral ao autor, no montante líquido e certo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), face os saques e transferências eletrônicas indevidos feitos em sua conta sem seu conhecimento. 2. No caso dos autos, constata-se que o litígio em debate surgiu a partir do fato ocorrido no dia 13 de junho de 2003, quando o autor ao tentar realizar um saque em sua conta bancária, foi surpreendido com a informação de que sua conta encontrava-se sem saldo, ao tempo em que em posse do extrato observou que foram efetuados, sem o seu conhecimento, saque e transferências eletrônicas, nos dias 09 a 11 de junho de 2003, no valor total de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais). Por conta

dos valores sacados indevidamente, só vindo a serem ressarcidos pela CEF no dia 18 de junho de 2003, grandes constrangimentos ocorreram em face da devolução de 05 (cinco) cheques, bem como o envio de correspondência exigindo providências para regularização do cheque especial que se encontrava excedido há 05 (cinco) dias. 3. Com fundamento na Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, art. 3º, parágrafo 2º; art. 14; 6º, VI e VII; art. 186 do Código Civil, todos com supedâneo no art. 5º, inciso V e X da Constituição Federal, estabelece-se que quando alguém agir dolosamente ou culposamente e cause prejuízos a outrem, surge a obrigação de se indenizar a parte prejudicada. 4. Destarte, constata-se que no caso em tela, ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral, diante dos cheques devolvidos em decorrência dos saques e transferências realizadas na conta corrente do autor indevidamente, gerando, gerando constrangimentos e transtornos à parte requerente, passíveis de indenização, cujo valor arbitrado pelo magistrado a quo, deve ser reduzido ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta que o montante não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral, em harmonia com o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais de que o valor da indenização por danos morais não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. 5. Apelação improvida (AC 200382000053817, AC - Apelação Cível - 369728, Relator(a), Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 14/08/2007 - Página 620 - Nº 156). Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir ao autor, por danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data da primeira inserção do nome da autora nos cadastros negativos) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-24.2011.403.6117 - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios. Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que sairia vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda. 2- Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

0002337-36.2011.403.6117 - ESPOLIO DE APARECIDO MORENO X MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 20.610,28. Após, cite-se.

0002605-90.2011.403.6117 - JULIETA MARIA DE ALICE X BEATRIZ MARIA DE ALICE DEL BIANCO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000203-02.2012.403.6117 - THERCILIA FRANCO DA ROCHA(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA) X BANCO BRADESCO SA(SP214967 - ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de procedimento sob o rito ordinário movido por Thercilia Franco da Rocha em face do Banco Bradesco S/A. Alega que sofreu dano material e moral, visto que o Banco Credireal, sucedido pelo Bradesco, permitiu o levantamento fraudulento do saldo que a autora possuía em sua conta vinculada do FGTS. O réu alega prescrição; que os documentos não comprovam o saldo; e que não houve dano moral. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Em primeira instância a prescrição foi reconhecida. O apelo da autora foi, então, parcialmente provido, para condenar o Bradesco a pagar o que se sacou indevidamente da conta da autora (fls. 85/88). Não se acatou o pedido de dano moral. Em embargos infringentes, conhecidos parcialmente, prevaleceu o voto vencido que, aplicando a Súmula 82 do STJ, reconhecia a competência da Justiça Federal. Anulou-se a sentença e encaminhou-se o processo a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Não me reconheço competente para julgar a ação. Trata-se de demanda indenizatória movida por um particular em face de um banco privado, demanda essa que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. A razão de ser da Súmula n.º 82 do Superior Tribunal de Justiça era uma querela entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum Federal. Em ações em que era parte a Caixa Econômica Federal, a Justiça Comum Federal pensava que o FGTS era um acessório do contrato de trabalho e remetia os feitos à Justiça Laboral. De fato, analisando os precedentes que deram ensejo à Súmula 82, percebo que em todos eles (CC 3924/RJ; CC 3512/RJ; CC 3681/RJ, etc.), a Caixa Econômica Federal tinha sido arrolada pela própria parte como ré da ação. Daí a competência da Justiça Federal, com base no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Todavia, no caso presente, a ação foi intentada em face do Banco Bradesco. E - ainda mais - a parte manifestou expressamente que não queria demandar em detrimento da Caixa Econômica Federal. Como a CEF não é parte na ação, não cabe à Justiça Federal julgar a demanda. Não incumbe ao Poder Judiciário escolher contra quem se quer litigar. Se a legitimidade passiva não estava perfeita, haveria de se encerrar a ação por ilegitimidade passiva ad causam. Suscito conflito de competência, a despeito do que dizem as súmulas 150, 224 e 254, porque não houve a exclusão de ente federal da lide, mas mera constatação de sua inexistência. Assim, a simples devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo manteria a situação do 115, II, do Código de Processo Civil. Foi isso o que deparei do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.359 - RS (2009/0235950-0), relator o Min. Benedito Gonçalves: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBÊNTURES. ELETROBRAS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 517 E 556 DO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Agravo regimental contra decisão que conheceu do conflito de

competência para declarar a competência da Justiça estadual para processar ação ordinária ajuizada em desfavor da Eletrobras, na qual se objetiva a restituição o pagamento de juros incidentes sobre a correção monetária de debêntures emitidas entre 1975 a 1977. A agravante afirma que o conflito não deveria ser conhecido, aplicando-se o entendimento firmado na Súmula 224 deste Tribunal Superior, que assim dispõe: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Na espécie, o autor ajuizou ação perante o Juízo de Direito. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça comum estadual ao fundamento de que a Eletrobras agiu por delegação da União. Não houve pedido de intervenção desta última. Remetidos os autos, o Juízo federal se reconheceu competente para processar e julgar o feito, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal regional para suscitar conflito negativo de competência. Inaplicável a Súmula 224/STJ, tendo em vista a ausência de exclusão de ente federal na lide. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, suscito o conflito de competência. Intimem-se as partes da redistribuição do feito. Exclua-se a anotação de que CEF está no pólo passivo.

0000289-70.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO FRIZON(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal. Intimem-se e cite(m)-se.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, carreado aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, de sorte a aferir a legalidade do mandato outorgado. Outrossim, com fulcro no artigo 259, V, do CPC, promova a emenda da exordial para os fins previstos, ressaltada a sanção mencionada e o correlato recolhimento das custas devidas.

CAUTELAR INOMINADA

0003396-06.2004.403.6117 (2004.61.17.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-86.2004.403.6117 (2004.61.17.002938-0)) IND E COM DE CARNES FRIBELLA LTDA-ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 2.754,15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000248-50.2005.403.6117 (2005.61.17.000248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000247-0)) MAURILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X EMGEA - EMPRESA GESTADORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 234: defiro à CREFISA vista pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo o deslindo do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0) - LEONILDO BERTONZZIN X GERALDA RONDON BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.287. Com a

resposta, vista ao autor.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000234-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000234-0) - LINDOLFO AGOSTINHO X LUIZ ANDRADE X LAURO SPURI X LUIZ HUMBERTO DE PADUA X MATHILDE PIRES DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos (fls.359/361).Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002164-32.1999.403.6117 (1999.61.17.002164-3) - HERMINDO SCALIZE X ANTONIO BILIERO X ANA SALETTE DA CRUZ BUENO BELLIERO X ANA MARIA BELLIERO X ARMANDO SPARAPAN X MARIA MAGDALENA VERONEZE SPARAPAN X RAUF SARKIS X JOSE MARIA ZAMORANO TAPIA X LUISA ZAMORANO SZONYI X JOSE MARIA ZAMORANO DOYAGUEZ X MIGUEL ANGEL ZAMORANO DOYAGUEZ X MARIA LUIZA POLONIO ZAMORANO X ROSANA ZAMORANO X ROGERIO ZAMORANO X ANTONIO DA SILVA X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.702, visto que em sua manifestação o INSS não considerou a execução complementar intentada às fls.526/531, com a qual concordou expressamente (fl.570).Intimadas as partes, retornem os autos ao arquivo.

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X CAROLINA GASPARINI PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CAROLINA GASPARINI PARISI (F. 354), do autor falecido Antonio Parize, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X JOAO DE JESUS ALVES X JOSE CARLOS ALVES X FATIMA CRISTINA ALVES X EMILIA ALVES CORSI X ANTONIA APARECIDA ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUSA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X APARECIDO VALENTIM MAMINI X PAULO SERGIO MAMINI X WAGNER MAMINI X JACINTO ANSELMO X LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO X MARIA JOSE ANSELMO FELIPE X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO (F. 226) e MARIA JOSÉ ANSELMO FELIPE (F. 230), do autor falecido Jacinto Anselmo; APARECIDO VALENTIM MAMINI (F. 242), PAULO SÉRGIO MAMINI (F. 246) e VAGNER MAMINI (F. 250), da autora falecida Nadir Borges Mamini; JOÃO DE JESUS ALVES (F. 261), JOSÉ CARLOS ALVES (F. 265), FÁTIMA CRISTINA ALVES (F. 269), EMILIA ALVES CORSI (F. 273) e ANTONIA APARECIDA ALVES (F. 277), do autor falecido Sebastião Alves; ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA (F. 308), CLEUZA DA GRAÇA LOPES VALENTIM (F. 311), MARIA JOSÉ LOPES DA FONSECA (F. 315), APARECIDA CECÍLIA VIEIRA (F. 319) e BENEDITO CARLOS VIEIRA (F. 323), da autora falecida Luzia Batista Vieira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Deverão os requerentes Walter e Ramiro, comprovar o parentesco com a coautora falecida Conceição Rita Melchior, a fim de complementar o pedido de habilitação formulado a fls. 286/299.Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento aos

herdeiros ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0001047-83.2011.403.6117 - ZULMIRA BOLSONI CORAZZA X NESTOR CORAZZA X SOLANGE REGINA CORAZZA X MARIA CRISTINA CORAZZA X ANA SALETE CORAZZA X ALCIDES CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em que pese o alegado pelo INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros NESTOR CORAZZA (F. 140), SOLANGE REGINA CORAZZA (F. 143), MARIA CRISTINA CORAZZA (F. 146), ANA SALETE CORAZZA PANIGALI (F. 149) e ALCIDES CORAZZA (F. 152), da autora falecida Zulmira Bolsoni Corazza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar Pedro Rosalin Filho, José Roberto dos Santos e Celso Gonçalves Panigali, por não serem herdeiros necessários, tampouco requerentes. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Aguarde-se por trinta dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001783-04.2011.403.6117 - ROBERTO COLOGNESE ALBA - INCAPAZ X ROSELI COLOGNESE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a data de falecimento do autor é posterior ao período objeto da execução, rejeito a petição do INSS de fls. 205 e HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado a fls. 191/202, habilitando nos autos a herdeira ROSELI COLOGNESE (F. 194), do autor falecido Roberto Colognese Alba, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C. C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à herdeira ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4) - ALCEU GUERMANDI X JOANA MIDENA GUERMANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JOANA MIDENA GUERMANDI (F. 292), do autor falecido Alceu Guermandi, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Aguarde-se por trinta dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000092-18.2012.403.6117 (2008.61.17.003421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000144-14.2012.403.6117 (2009.61.17.003424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-12.2011.403.6117 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000161-50.2012.403.6117 - LIDIA DA SILVA FONSECA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LIDIA DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002596-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002596-0) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 933,65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-92.2010.403.6117 - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002031-04.2010.403.6117 - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002185-34.2010.403.6307 - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000674-52.2011.403.6117 - JOSE FERNANDO PERIM - INCAPAZ X APARECIDA IVETE MAZZA PERIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000685-81.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000692-73.2011.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001369-06.2011.403.6117 - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001454-89.2011.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES BAHIA CAMPOS ANDRADE - INCAPAZ X DALVA BARBOSA BAHIA CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl. 72. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001527-61.2011.403.6117 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001681-79.2011.403.6117 - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001707-77.2011.403.6117 - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001708-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Ao SUDP para inclusão de Antonio Carlos Ximenez & Cia Ltda EPP - AGF João Ribeiro de Barros no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001996-10.2011.403.6117 - MARILDA DA SILVA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002269-86.2011.403.6117 - ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X

FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002402-31.2011.403.6117 - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002404-98.2011.403.6117 - LUZIA CREPALDI REBOUCAS DA PALMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002407-53.2011.403.6117 - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002408-38.2011.403.6117 - HELENA MARIA FAVORETTO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002409-23.2011.403.6117 - FAUSTO FERREIRA DE LIMA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002458-64.2011.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002631-88.2011.403.6117 - ANDRE LUIZ RODA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000815-71.2011.403.6117 - HEDIR DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001138-76.2011.403.6117 - VERA LUCIA TOME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001819-46.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 7651

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET

SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Indefiro o requerimento formulado pela correquerida 614 TVC INTERIOR S/A.A isenção prevista na lei de regência (artigo 18, da Lei nº 7.347/85) não tem possui o elastério pretendido, aplicável que é apenas à parte autora. A respeito, colaciono o seguinte julgado promanado do E. STJ, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTE RÉ. ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/65. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Precedentes.2. A isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 não se aplica à parte ré da ação civil pública, mas somente ao autor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. Julgado aos 17/03/2011, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.Por oportuno, ressalto a fluência do prazo recursal, não interrompido pelo pedido ora indeferido.Intimem-se, após tornando os autos conclusos para admissibilidade do recurso já deduzido pela correquerida.

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL

0000133-19.2011.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu DENIZAR RIVAIL LIZIERO (f. 5457/5458)Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-59.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte

ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANEEL, inclusive da sentença de fls. 803/807.

MONITORIA

0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 230. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa de endereço do requerido Rodolfo (fls. 142), manifeste-se a CEF. Outrossim, certifique-se sobre a regularização da representação processual da requerida Rita de Cássia, conforme determinado à fl. 134. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-09.2001.403.6111 (2001.61.11.001425-4) - EMANOEL TAVARES COSTA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Proceda a serventia ao apensamento a estes autos dos respectivos autos suplementares acautelados em secretaria. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios não foi abrangido pelo parcelamento noticiado às fls. 536 e V.º, efetue a parte devedora o pagamento do valor devido à União Federal, apontado no cálculo de fl. 546, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004825-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004825-7) - JOSE SIMAO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3) - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO - INCAPAZ (VITALINA DOS SANTOS FERRO)(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6) - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação dos requerentes no sentido de que Sidnei e Sidneia, sucessores de Francisco Gonçalves Nascimento, encontram-se em local incerto e não sabido (fls. 151/152), faz-se necessário nomear-lhes curador especial, nos termos do artigo 1042, inciso I, do CPC. Nomeio o advogado Hercules Cartolari, OAB/SP nº 165.565, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 631, nesta cidade, para o encargo de curador dos herdeiros ausentes Sidnei e Sidneia. Intime-se o curador especial ora nomeado para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 151/152. Outrossim, registre-se que, com a juntada aos autos das procurações de fls.

166, 169, 170, 172 e 174, a representação processual dos herdeiros incapazes restou regularizada, nos termos do artigo 8.º do CPC. Por fim, para sua habilitação no feito, deverá a requerente Justiniana trazer aos autos documentos comprobatórios da alegada união estável com o falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6) - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0) - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da concordância de ambos os procuradores da parte autora (o anteriormente constituído e o atual), defiro o requerido às fls. 197/198 e 201/202. Requisite-se o pagamento da verba de sucumbência na proporção de 60% ao dr. Marcelo Souto de Lima e 40% à dra. Juliana Conrado de Oliveira Corrêa. Quanto ao destaque dos honorários contratuais, do valor total dos atrasados, requeiram-se 20% ao dr. Marcelo e 10% à dra. Juliana. Anteriormente à elaboração da minuta dos requisitórios, determino à remessa dos autos ao INSS para o integral cumprimento do despacho de fls. 196. Publique-se e cumpra-se.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: defiro a dilação requerida. Publique-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO

SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006002-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006002-0) - NAIR REIS CAMILO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006018-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006018-4) - THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 74. Publique-se.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Dê-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/158. Após, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais levará em conta os documentos constantes dos autos, restando, portanto, indeferida a produção de prova pericial técnica. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 66 designo audiência para o dia 17/04/2012, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As partes deverão arrolar as testemunhas que desejam ver inquiridas dez dias antes da data da audiência, na forma do artigo 407 do CPC e apresentá-las ao ato independente de intimação. Anote-se, outrossim, que a recusa injustificada da testemunha em comparecer deverá ser comunicada ao juízo, para que sejam tomadas as providências cabíveis, mormente as de intimação e condução, previstas no artigo 412 do CPC. Finalmente, ficam as partes advertidas que a ausência injustificada da testemunha arrolada à audiência importará na preclusão de sua oitiva. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a imediata realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. Veio aos autos laudo pericial médico, o qual concluiu pela ausência de incapacidade. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes manifestaram-se sobre a perícia realizada, a parte autora requerendo uma nova, que foi indeferida. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que novo exame fosse na parte autora realizado. Novo laudo pericial aportou nos autos, concluindo, ainda uma vez, pela ausência de incapacidade. O INSS pronunciou-se sobre a prova repetida, ao passo que a parte autora silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que a objeção levantada não persuade. No mais, verifico tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que o autor desfrutou de 07.03.2005 a 25.01.2011, conforme se depreende do extrato do CNIS de fl. 62, para redundar em aposentadoria por invalidez, se o caso. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar.Incapacidade para o trabalho, destarte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 64/75) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. Disse a senhora Perita que, em episódios de surto, as recorrências podem ser tratadas com rapidez, sem prejuízo para as atividades laborais do periciando. Não obstante, para espancar qualquer possibilidade de dúvida, nova perícia foi mandada realizar.Nela (fls. 116/119), constatou a senhora Experta que o autor é portador do Transtorno de Personalidade Histriônica, caracterizada pelo comportamento colorido, teatral e extrovertido de pessoas exitáveis e emotivas; ao lado de suas brilhantes apresentações, no entanto, é frequente o transtorno na capacidade de manter ligações afetivas. Todavia, dito mal não incapacita o autor para a atividade laboral ou civil. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária que se abata sobre o autor. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido. (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495) É dizer: indemonstrada incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000824-51.2011.403.6111 - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 08/05/2012, às 16h30min..Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas

arroladas com a inicial e fl. 52, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000850-49.2011.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Passo ao saneamento do feito. Partes legítimas e bem representadas. Achem-se presentes, outrossim, as condições de ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Eis por que dou o feito por saneado. Sob o signo do princípio da colaboração ou cooperação, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 17/04/2012, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese o teor do laudo pericial juntado às fls. 94/99, cuja conclusão será apreciada em consonância com o contexto probatório produzido nos autos quando do julgamento do feito, tendo em conta os documentos médicos que instruem a petição inicial, sobretudo os atestados de fls. 34 e 37, frente à idade do requerente e atividade profissional por ele exercida, defiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de nova perícia médica no presente feito, com especialista em ortopedia. Para realização da segunda perícia nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 94/99, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 28.01.1948, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz haver trabalhado como empregada doméstica, com e sem registro em CTPS, perfazendo tempo suficiente ao cumprimento de carência, daí porque faz jus ao benefício pleiteado, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Eis a razão pela qual pede o excogitado

benefício, desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que o pedido improcedia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do pranteado benefício. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, ocasião em que requereu a produção de prova oral. O réu pediu o depoimento pessoal da autora. O MPF deitou manifestação no feito. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. A autora arrolou testemunhas. Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Em ato desdobrado, ouviu-se outra testemunha da autora, declarando-se encerrada a instrução processual. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Dita o art. 48 da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifos apostos). Relevante, ainda, para o desate que se desenvolve, é o art. 142 do mesmo compêndio legal, a estatuir: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (ênfases colocadas). É assim que aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou a tracejada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data. Com esse panorama, vê-se que a autora atende ao requisito etário estabelecido pela lei, já que é nascida em 28 de janeiro de 1948 (fl. 21). De outro lado, ingressou no RGP em 01.03.1972 (fl. 32), razão pela qual a carência que se lhe impõe é de 162 contribuições mensais, na forma do já citado artigo 142 da LB. Ao que se demonstrou, o INSS computou administrativamente 115 contribuições (fl. 32). Depois, fez-se processar justificativa administrativa, do que resultou reconhecimento de mais 19 contribuições, diante da homologação de trabalho de empregada doméstica, desempenhado pela autora de 14.08.1997 a 10.02.1999 (fls. 99/101). A autora, de sua vez, afirma vínculo como empregada doméstica por mais tempo, com início em janeiro de 1997 e término em novembro de 2002. Prova disso, todavia, não produziu. Sabe-se que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Havia de vir aos autos, então, fora de decepção, início de prova material acerca do trabalho afirmado. Que não compareceu. Note-se que os cadastros comerciais de fls. 36/38 reportam-se ao período já computado administrativamente. A declaração de fl. 34, firmada pela ex-empregadora e extemporânea ao período de trabalho nela consignado, configura mero testemunho por escrito. Da mesma forma, os depoimentos colhidos na esfera administrativa (fls. 78/86) não configuram início de prova material. É assim que não aportou no feito, como se impunha, início de prova material do trabalho afirmado. Desta sorte, os testemunhos colhidos, divorciados de qualquer finca material que lhes dê suporte, não são aptos a incandescê-lo. Por isso é que, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fl. 32, complementada a fls. 99/101, até a data do requerimento administrativo (14.05.2008 - fl. 29), que a autora pediu fosse fixado como termo inicial do benefício postulado, não se reconhece cumprido o período de carência exigido. Isso não obstante, considerados os recolhimentos previdenciários demonstrados a fl. 117, já na data da propositura da ação adimplia a autora tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por idade. Deveras, repare-se no tempo de contribuição suscetível de cômputo até tal marco: Nessa espia, atende a autora a carência exigida (162 contribuições mensais), vai além dela um pouco (164 contribuições mensais), e o benefício que postula é de ser deferido. Tomadas as considerações antes tecidas, o termo inicial dele há de ser fixado na data da citação (10.05.2011 - fls. 113). Juros e correção monetária, os primeiros da citação e a última a partir do vencimento de cada prestação em atraso, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 111), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por idade ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir de 10.05.2011, mais adendos e consectários acima especificados, calculada na forma da legislação previdenciária, benefício a seguir diagramado: Nome do beneficiário: Lourdes Florenço Leão Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 10.05.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, na consideração de que seu

digno órgão, instado, disse não entrever neste feito hipótese que reclame sua presença.P. R. I.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Apresente a requerente, no prazo último de 10 (dez) dias, via atualizada do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desenvolvida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, haja vista que o período de 11/02/2011 a 03/05/2011 não se encontra abrangido no documento apresentado juntamente com a petição inicial, juntado às fls. 57/59.Outrossim, sem prejuízo, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, que pede seja reconhecido. Requer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia.O INSS disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro a prova pericial requerida pelo autor.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, passo a enfrentar a matéria controvertida. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.02.1977 a 04.08.1979, de 01.03.1980 a 14.09.1988, de 01.02.1989 a 09.12.1997 e de 01.07.1998 a 25.03.2008, a fim de que lhe ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição.Tais períodos estão registrados em CTPS (fls. 72, 73 e 75), constam do CNIS (fls. 84/85) e foram computados pelo INSS como trabalhados aos influxos de condições comuns (fls. 31/32).Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles citados intervalos enquadram-se como especiais, conforme alardeado.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades punham-se regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Registre-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Nessa espia, o formulário de fl. 66 refere que o autor, nos intervalos de 01.02.1977 a 04.08.1979 e de 01.03.1980 a 14.09.1988, trabalhou como carregador/ensacador, no setor de Manufatura da Cerealista Ihara Ltda., exposto a agente químico, a poeira e a ruído que variava de 92 a 97,4 decibéis. Os mesmos agentes nocivos foram listados no DSS-8030 de fl. 67, relativo ao período de 01.02.1989 a 09.12.1997, durante o qual o autor trabalhou em serviços gerais, setor de Manutenção, da citada empresa. Note-se, com relação a esse período, que o DSS-8030 de fl. 68 indica que no interregno de 01.10.1992 a 09.12.1997 o autor atuou na precitada empregadora, como movimentador de mercadorias, setor de Manufatura, sujeito a agente químico, poeira e níveis de ruído de 85 a 90 dBA. Aludidos formulários, ao que neles se consignou, não foram confeccionados com base em laudo técnico. E, tratando-se de ruído, laudo técnico de condições ambientais de trabalho, para medi-lo, nunca se dispensou. É possível tomar de empréstimo, porém, o laudo pericial de fls. 38/53. Produzido no bojo de ação promovida por terceiro em face do INSS, teve por objeto trabalho desenvolvido de 1992 a 2007 na Cerealista Ihara Ltda., sucedida pela Yoki Alimentos S/A. Nas franjas daquela perícia foi possível constatar que no setor de manufatura da empresa, onde também trabalhou o autor, os níveis de ruído variavam de 92 a 97,4 decibéis (fl. 45); sobremais, as condições ambientais verificadas na data da realização daquele trabalho técnico não sofreram alteração significativa desde o desempenho das atividades verificadas (fl. 50). Emprestada tal prova e considerados período e setor trabalhados sobre os quais ela recai, é possível reconhecer especial apenas o trabalho exercido pelo autor de 01.10.1992 a 09.12.1997. De outro lado, sem maiores informações sobre as funções do autor que as indicadas nos formulários antes aludidos, o laudo técnico de fls. 55/65 não permite reconhecimento da insalubridade afirmada. No tocante ao intervalo de 01.07.1998 a 25.03.2008, o PPP de fls. 21/22 demonstra exposição a ruídos de 87 decibéis, para o trabalho desempenhado até 30.06.2000, e de 93 decibéis, para o exercido de 01.07.2000 a 25.03.2008. Nada se perde por verificar, todavia, que a partir de 01.07.2007 o autor passou a trabalhar para a Beneficiadora de Cereais Mani Ltda. (fl. 85). Diante disso, a partir de tal data não é possível admitir exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado no PPP de fls. 21/22, diante da imbricação de períodos de trabalho para empregadores distintos. A superfetação fragiliza a prova. Isso levado em conta e considerada a legislação antes referida, no que respeita a ruído, é de se reconhecer especial apenas o período de 19.11.2003 a 30.06.2007. Merecem ser reconhecidas especiais, em suma, as atividades desempenhadas pelo autor de 01.10.1992 a 09.12.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2007. Tendo isso em conta, o benefício pretendido não é devido. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerados os intervalos ora reconhecidos e aqueles computados administrativamente (fls. 31/32), segue o cômputo de tempo de serviço que acode na espécie considerar: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição. No seu caso, considerado o pedágio que havia de cumprir, tinha de demonstrar 32 anos 11 meses e 15 dias de contribuição. Não faz jus, diante disso, à concessão da aposentadoria pretendida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhados

sob condições especiais os períodos de 01.10.1992 a 09.12.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2007;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 78) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0001868-08.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, benefício que já esteve a perceber, ou, comprovada incapacidade total e definitiva para o trabalho, aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, mas já se aventou com a realização de perícia.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica.Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora.Aludidos benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar.Incapacidade para o trabalho -- refrise-se --, para os benefícios postulados, é condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 68/73) tira-se que, embora a autora seja portadora das doenças alegadas, não está ela incapacitada para o trabalho.Em verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento em que produzido o laudo. Não se verificou impedida a autora de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido de 26.07.1984 a 21.11.1989 e de 12.08.1993 a 12.11.2010, com posterior conversão dele em tempo comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A peça inaugural veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres, razão pela qual o pedido devia ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora juntou documentos e, a seguir, apresentou réplica à contestação, pedindo a realização de perícia. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No mais, improcedem os pedidos formulados na inicial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor sustenta trabalhos sob condições adversas os intervalos de 26.07.1984 a 21.11.1989 e de 12.08.1993 a 12.11.2010. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 25 e 26), constam do CNIS (fl. 97) e foram computados pelo INSS como trabalhos sob condições comuns (fls. 13/14). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles interstícios enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Anote-se desde logo, no que tange ao agente agressivo ruído, que é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Pois bem. O formulário DSS-8030 de fl. 27 indica que de 26.07.1984 a 30.04.1986 o autor trabalhou na função de serviços gerais, mas não aponta exposição a agentes nocivos. Também não aponta exposição a fatores de risco o PPP de fls. 132/133, o qual se refere ao período de 26.07.1984 a 21.11.1989 e indica para o autor o cargo de auxiliar de produção. Como se tratam de atividades que não podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, sem mais prova, não há como reconhecê-las trabalhadas sob condições adversas, conforme afirmado. Já no tocante ao intervalo de 12.08.1983 a 12.11.2010, vieram aos autos os PPPs de fls. 30 e 134 e o laudo técnico de fls. 34/87. Os PPPs referidos descrevem as funções desempenhadas pelo autor de 23.02.2004 a 30.07.2010, na qualidade de auxiliar de linha de produção,

apontando exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos, sem especificar e quantificar tais agentes. O laudo técnico de fls. 34/87, produzido pela empresa empregadora do autor, não concluiu pela insalubridade da atividade por ele exercida. Não é possível, assim, admiti-la especial. Não há como reconhecer, portanto, a especialidade alegada. Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 13/14, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-18.2011.403.6111 - LEONILDA SOUZA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial ao argumento de que exerce a atividade de auxiliar de limpeza na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 03/07/1984 submetida a condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição da efetiva exposição da requerente às condições especiais de trabalho durante o período reclamado. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o alegado na inicial. Entretanto, estabelece o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e, no parágrafo 4º do mesmo artigo que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (grifei). Tais disposições permitem concluir que a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim considerando, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço e concedo à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade laboral que ora pretende ver reconhecida como especial, desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 1966 e 1975 e urbano em condições que afirma especiais no período de 17/03/1979 a 23/11/1998. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz

determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No caso em apreço esclareço que a análise do alegado tempo de serviço especial tomará em consideração os documentos constantes dos autos.Defiro, no mais, a produção da prova oral e para sua colheita designo audiência para o dia 29/05/2012, às 15 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2012, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 1967 e 1975 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 05/03/1980 a 04/10/1984, de 07/05/1985 a 22/03/1986, de 15/05/1986 a 26/01/1987 e de 02/04/1987 a 25/11/2008.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Com amparo em tal dispositivo indefiro a realização de prova pericial técnica no caso em apreço e esclareço que a análise do alegado tempo de serviço especial tomará em consideração os documentos constantes dos autos.Defiro, no mais, a produção da prova oral e para sua colheita designo audiência para o dia 29/05/2012, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003463-42.2011.403.6111 - CREUSA DA COSTA CORREA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1970 a 1986.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural durante o período reclamado.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes e para sua colheita designo audiência para o dia 29/05/2012, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0004863-91.2011.403.6111 - EXPEDITO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52: defiro.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 50 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000499-42.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/04/2012, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005681-19.2006.403.6111 (2006.61.11.005681-7) - ANA DOURADO LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003720-67.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante a isenção que goza a impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004808-43.2011.403.6111 - VALDENICE ANA PEREIRA ROCHA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual e, considerando que a demanda proposta resolveu-se pelo indeferimento da inicial, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000325-33.2012.403.6111 - YONE TSUBOY DA SILVA(SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA

SILVA E SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001298-9) - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003364-82.2005.403.6111 (2005.61.11.003364-3) - NEIDE MARIA DE PINHO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001983-05.2006.403.6111 (2006.61.11.001983-3) - SILVANA CRISTINA PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002598-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002598-5) - MARIA APARECIDA DE MELLO MOREIRA X OSWALDO MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004978-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004978-3) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002449-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002449-3) - JOAO BENITEZ NUNES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006315-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006315-6) - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001175-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001175-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004071-74.2010.403.6111 - MARIO CESAR COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006349-48.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006598-96.2010.403.6111 - DONIZETI FERREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000004-32.2011.403.6111 - VENINA APARECIDA DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001535-56.2011.403.6111 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2900

MANDADO DE SEGURANCA

0011900-78.2011.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 106/121: Mantenho a decisão de fls. 39/40-v, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.. Int.

0002474-85.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente uma cópia da contra-fê com documentos, bem como uma cópia da contra-fê sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando que os autos estão em fase final de instrução, recebo a petição protocolada sob o nº 201261090003958, juntada às fls. 561/589 como memoriais finais da defesa. Publique-se. Após, abra-se conclusão imediata para sentença

0000231-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000231-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALAIDE CARDOSO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ciência às partes das provas testemunhais produzidas às fls. 1196/1234. Ciência ao MPF sobre a testemunha Tai Sun Lee não localizada às fls. 1240. Caso haja novos endereços, fica desde já autorizada a expedição do necessário para sua oitiva. Sem prejuízo e em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 11 de 07 de 2012 às 15:30 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, observando-se inclusive a necessidade de escolta policial para o réu que se encontra preso.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0000431-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000431-4) - SANTINA PETROCELLI DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0002057-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002057-5) - ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0000648-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000648-9) - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0002824-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0006837-09.2010.403.6109 - FERNANDO VALENCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0007834-89.2010.403.6109 - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001444-69.2011.403.6109 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

Expediente Nº 5593

MONITORIA

0001172-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X BEATRIZ APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BEATRIZ APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul - Pessoa Física sob o nº 3968.195.1110-9, celebrado em 16.10.2000. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 121). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto

o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003699-44.2004.403.6109 (2004.61.09.003699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME e MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS ação monitoria fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento sob nº 25.0960.702.0000109-67, celebrado em 01.11.1999. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 191). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005234-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI) X NARCISO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NARCISO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nº 0283.195.00014006-4, celebrado em 23.01.2001. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 109). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005874-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direta Caixa - PF sob nº 25.0341.400.0000684-84, celebrado em 10.03.2003. Após a expedição de carta precatória para efetuar a penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006348-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADILSON ALVES ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul - Pessoa Física sob nº 1938.195.001.00002733-3, celebrado em 03.05.2001. Após a expedição de carta precatória para efetuar a penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 163). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 159). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006515-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER PINHEIRO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WAGNER PINHEIRO DE SOUZA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul - Pessoa Física sob nº 0283.195.00014409-4, celebrado em 25.07.2002. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 161). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006533-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ORESIA MODESTO DE ABREU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ORESIA MODESTO DE ABREU ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direta Caixa - PF sob nº 25.0341.400.0000370-90, celebrado em 08.05.2002. Diante das dificuldades enfrentadas para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição judicial, a exequente peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008026-32.2004.403.6109 (2004.61.09.008026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FURLAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADILSON ALVES ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul - Pessoa Física sob nº 1938.195.001.00002733-3, celebrado em 03.05.2001. Após a expedição de carta precatória para efetuar a penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 163). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 159). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008824-90.2004.403.6109 (2004.61.09.008824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INES APARECIDA HEBLING THOMAZELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de INÊS APARECIDA HEBLING THOMAZELLI ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direta Caixa - PF sob nº 25.0341.400.0000841-70, celebrado em 01.08.2003. Após o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 134). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiam-se os valores retidos através do sistema BACEN-JUD (fls. 118/119). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003707-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X APARECIDA DE FATIMA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de APARECIDA DE FÁTIMA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direta Caixa - PF sob nº 25.0332.400.0000180-46, celebrado em 25.01.2002. Após a devolução do mandado de penhora com resultado negativo, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005995-05.2005.403.6109 (2005.61.09.005995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIA VILENE DA SILVA BORGES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA VILENE DA SILVA BORGES ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direta Caixa - PF sob nº 25.0341.400.0001252-08, celebrado em 1507.2004. Após a expedição de carta precatória para efetuar a penhora de bens da executada, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 122). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006126-77.2005.403.6109 (2005.61.09.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADENILSON CARLOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADENILSON CARLOS

DA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF sob nº 25.3966.400.0000429-37, celebrado em 14.04.2004. Após o bloqueio de ativos financeiros insuficientes por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 136). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiam-se os valores retidos através do sistema BACEN-JUD (fls. 134/135). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006135-39.2005.403.6109 (2005.61.09.006135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de APARECIDO SEBASTIÃO BARBOSA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF sob nº 25.3966.400.0000234-79, celebrado em 30.06.2003. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 186). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006142-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nº 3966.195.00001244-0, celebrado em 11.04.2003. Após a devolução de carta precatória com resultado negativo da penhora de bens da executada, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006183-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIAO INSAURRALDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JULIÃO INSAURRALDE ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF sob nº 25.4104.400.0000431-73, celebrado em 19.02.2004. Após o bloqueio de ativos financeiros insuficientes por meio do sistema BACEN-JUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 80). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiam-se os valores retidos através do sistema BACEN-JUS (fls. 77/78). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002547-87.2006.403.6109 (2006.61.09.002547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, celebrado em 11.08.2004. Após a devolução da carta precatória com resultado negativo, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 186). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003109-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSELFREDO CARNEIRO e JOSIANE MERIE TOLOTI CARNEIRO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nº 0332.195.00038663-8, celebrado em 23.01.2004. Após tentativas infrutíferas de realização de penhora de bens dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 154). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011754-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de L F COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS DE VEICULOS LTDA. - ME, FLÁVIO HENRIQUE ELIAS e KARINA PREZOTTO ação monitória posteriormente convertida em execução fundada em Contratos de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL sob n°s 25.0332.734.3-88 e 25.0332.734.8-92, celebrado em 09.05.2006. Após a infrutífera tentativa de localização de bens passíveis de penhora, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0001099-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001099-5) - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0) - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0007363-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007363-4) - RAQUEL CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0008896-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008896-0) - VALTELI MOREIRA TEODORO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0011253-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011253-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1) - IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003068-90.2010.403.6109 - TERESINHA APARECIDA ANTONELLI URBANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004329-90.2010.403.6109 - CELINA TERUMI KANAZAWA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0006721-03.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CASSIANO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0006733-17.2010.403.6109 - MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0006946-23.2010.403.6109 - ISaqueu PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0008082-55.2010.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o

laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0009163-39.2010.403.6109 - ROSELI FRANZONI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0011415-15.2010.403.6109 - AIDA CRUZ MATEUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004641-32.2011.403.6109 - ANGELINA HONORIO GONCALVES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004645-69.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0005221-62.2011.403.6109 - MARIA SILVIA ARAUJO CAMARGO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão proferido nestes autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e/ou estudo sócio-econômico.

Expediente Nº 5601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004388-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004388-5) - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

ACTARIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a ação de consignação em pagamento em face de JOCELI LUZIA ROSSI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o deferimento do depósito de verbas rescisórias no importe de R\$ 4.030,80 (quatro mil e trinta reais e oitenta centavos) referentes a três mensalidades recebidas pela primeira consignada a título de auxílio-doença. Alega que Joceli Luzia Rossi foi

sua empregada no período compreendido entre 04.11.2002 a 04.12.2007, interpôs ação em que obteve antecipação de tutela que resultou na reimplantação de auxílio-doença, que posteriormente foi revogada em razão de agravo de instrumento promovido pelo INSS. Prossegue sustentando que efetivou a rescisão do contrato de trabalho em 12.12.2007 e recebeu da autarquia relação de créditos de empresa conveniada que determinava a glosa dos valores mencionados e pagos em razão de revogação de tutela antecipada, razão de sua dúvida quanto ao credor de tal quantia. Requer, por fim, a quitação de sua obrigação mediante a liberação do valor consignado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/66). A primeira consignada apresentou contestação inclusive com pedido contraposto de haveres rescisórios e indenização por danos morais ao argumento de que a consignante a dispensou arbitrariamente já estava doente e inapta para o trabalho (fls. 74/80). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 83/107). O Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação informando a existência de convênio para processamento e pagamento de benefícios previdenciários, segundo o qual a empresa, ora consignante, realizava os pagamentos de benefícios aos seus empregados segurados, com base em relações de crédito disponibilizadas pela autarquia federal, e esta, por sua vez, promovia o pertinente reembolso. Sustentou, pois, ser o legítimo credor da quantia consignada, eis que a antecipação de tutela foi cassada (fls. 108/111). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 112/130). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 132/133). Na seqüência a consignante ofereceu resposta à reconvenção promovida pela primeira consignada e juntou documentos (fls. 134/145 e 146/153). Foi proferida sentença no juízo trabalhista que declarou extinguiu a obrigação por parte da autora-consignante em razão da realização depósito do montante em discussão e declinou da competência para apreciar a questão atinente a disputa judicial que envolve trabalhadora e o órgão previdenciário, tendo ainda extinguido o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido contraposto, razão pela qual foram os autos encaminhados à Justiça Federal (fls. 157/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente imprescindível ressaltar que procedido o depósito, foi declarada extinta a obrigação por parte da autora-consignante, nos termos da sentença proferida em sede da Justiça do Trabalho (fls. 157/160). Tendo em vista, entretanto, todos os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, especialmente o princípio da economia processual, bem como o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, passo a análise dos demais pleitos. Infere-se da análise concreta dos autos que o pedido contraposto consistente em pagamento de haveres decorrentes de rescisão contratual e indenização por danos morais formulado pela primeira consignada fundamenta-se na relação de trabalho que se angularizou somente entre a empresa autora-consignante e tal consignada, tratando-se, pois, de litígio a ser dirimido na Justiça do Trabalho, competente para conhecer e julgar a causa. Relativamente ao pedido de levantamento do valor depositado em juízo consistente em três mensalidades do benefício de auxílio-doença, razão assiste à primeira consignada posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela, conquanto tenha sido revogada posteriormente, o que evidencia a boa-fé e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma, AGRA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1138706, Ministro Relator: Felix Fischer, j. 21.04.2009, DJE: 03.08.2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A par do exposto, ainda que admitido o acordo firmado entre a autarquia federal e a autora-consignante sem a participação do sindicato dos trabalhadores (fls. 115/121), há que se considerar o teor da cláusula-nona que estabelece a responsabilidade pelo controle de pagamento ao segurado é da EMPRESA, caso sejam creditados valores indevidos através do convênio, os mesmos serão glossados da mesma na competência seguinte ao acerto no sistema, em um única parcela. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar a liberação do valor consignado no importe de R\$ 4.030,80 (quatro mil e trinta reais e oitenta centavos), em favor de Joceli Luiz Rossi. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da consignante, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal de Americana-SP (fl. 66), para que providencie o levantamento do valor depositado na conta de depósito judicial nº 1504978-0, em nome de Joceli Luiz Rossi, portadora do RG nº 19.572.364 e inscrita no Cadastro Identificação do Contribuinte sob o nº 090.344.818-16. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

USUCAPIAO

0005194-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005194-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP097566 - CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF) X SANS S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010358 - CLOVIS ZALAF)

SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA. ajuizou a presente ação de usucapião, em face de SANS S.A. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração judicial a aquisição da propriedade imóvel sobre os bens descritos na inicial. Afirma que adquiriu os imóveis da requerida, exercendo a posse mansa e pacífica, todavia, por ser encontrar em débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conseguia as certidões necessárias para a confecção da escritura definitiva, motivo pelo qual ingressou com a ação. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara Doeste - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 489/490). Posteriormente o requerente se manifestou requerendo a extinção do feito em razão de ter obtido escritura definitiva do bem, aduzindo a perda do objeto (fls. 533/534). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social ficou-se inerte (f. 553). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência opinando pela extinção do feito pela perda do objeto (fls. 557/559). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos documentos trazidos pelo requerente que houve aquisição da propriedade pelo registro do título havendo, por conseguinte, perda do interesse de agir (fls. 537/551). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido resistência. P.R.I.

MONITORIA

0001565-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE MARCELINO VIEIRA X RUI MARCELINO VIEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TATIANE MARCELINO VIEIRA e RUI MARCELINO VIEIRA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0317.185.0003770-52, celebrado em 17.02.2003. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-85.1999.403.6109 (1999.61.09.005279-9) - MARIA NEVES FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Trata-se de execução promovida por MARIA NEVES FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em face do r. julgado proferido nestes autos. Citado, o executado apenas se opôs ao início do pagamento dos valores atrasados por entender correta a data de 01.01.1995 (fls. 136/137). Instada a se manifestar, a exequente requereu a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fl. 141). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 31.783,42 (trinta e um mil, setecentos e oitenta

e três reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data de 30.11.2009. Expeça-se ofício requisitório na modalidade de precatório para o pagamento da execução, conforme requerido pelo executado (fl. 137). Tudo, cumprido e os valores levantados pela executada, tornem conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0001221-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001221-6) - VALTER CLARO GOMES X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da VALTER CLARO GOMES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da ação em razão da quitação integral do débito pelo executado (fl. 321). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006844-50.2000.403.6109 (2000.61.09.006844-1) - RADIO JORNAL DO POVO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida pela UNIÃO em face de RÁDIO JORNAL DO POVO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o recolhimento através da Guia de Recolhimento da União - GRU do valor exequendo e a manifestação da exequente de que a executada satisfaz a obrigação (fls. 479 e 483), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004120-34.2004.403.6109 (2004.61.09.004120-9) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por MUNICIPALIDADE DE AMERICANA em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 240), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 249). O patrono da exequente foi intimado da disponibilização dos honorários requisitados (certidão - fl. 250). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002204-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002204-2) - DORIVAL APARECIDO VOLPATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DORIVAL APARECIDO VOLPATO, nos autos desta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 286/289) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido para inaplicabilidade das Ordens de Serviço n.os 600 e 612 e, por conseguinte, o reconhecimento de diversos períodos laborados em condições especiais. Ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença reconheceu se tratar matéria incontroversa o reconhecimento dos aludidos períodos especiais, considerando que o réu os havia computado na sua contagem de tempo, conforme se observa da fundamentação do julgado (fls. 288 verso). Inexiste na decisão recorrida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
BENJAMIM DIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais. Alega que teve seu documento de identidade pessoal extraviado, sendo posteriormente surpreendido com a notícia de que se

encontrava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de apontamento levado a termo pela Caixa Econômica Federal, embora nunca tivesse contratado com a ré, o que lhe causou dissabores, motivo pelo qual pleiteia os danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Cumprido despacho ordinatório, foi-lhe deferida a gratuidade (fls. 24, 26/27). Regularmente citada a ré contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral e caso existente, que sua quantificação observe patamares que não caracterizem enriquecimento injustificado (fls. 35/43). A tutela antecipada foi indeferida porquanto a ré retirou o nome da autor do cadastro de inadimplentes (fls. 41/41 verso). Réplica às fls. 47/54. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu prova testemunhal, enquanto que a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 59/60). Deferida a prova testemunhal foram ouvidas por precatória as testemunhas do autor (fls. 63 e 81/98). Alegações finais das partes, as quais reiteraram seus pedidos (fls. 100/102 e 105/110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante preceitua atualmente a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Extrai-se da cópia de boletim de ocorrência e apontamentos do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC que o autor foi negativado em decorrência da constatação de 04 (quatro) cheques sem fundos, em segunda reapresentação, sendo impedido, portanto, de efetuar compras em estabelecimento comercial (fls. 16/17 e 19/20). No mesmo documento de consulta integrada do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, verifica-se que foram devolvidos 100 (cem) cheques sem provisão de fundos fraudulentamente emitidos (fl. 19). Além disso, infere-se da análise dos autos que o autor havia tomado as providências necessárias quanto à perda de seu RG conforme documento intitulado registro de extravio/furto de documentos (fl. 15), bem como restou incontroversa a abertura fraudulenta de conta bancária, conforme se extrai da contestação, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar os fatos que infirmassem as alegações do autor (fls. 35/43). As testemunhas ouvidas trouxeram aos autos informações quanto à pessoa do autor, sendo meramente abonatórias, uma vez que não presenciaram os fatos noticiados na inicial (fls. 96/97). Com efeito, os danos morais suportados pelo autor devem ser reconhecidos em razão dos dissabores suportados. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal da conduta ilícita da CEF com o dissabor suportado pelo autor, convém nesse momento fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Fixo o montante da reparação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos, e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos. Confirma-se o precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO PORTERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano,

que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (Recurso Especial nº 774640/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 247)E precedente do E. TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumido, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(AC 200561110031580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/01/2011) Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o dano moral suportado pelo autor Benjamim Diano, condenando-se a Caixa Econômica Federal no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (27.04.2007).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos que perfazem as fls. 37 e 39 dos autos e com fulcro nos artigos 355 e 358 incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias dos contratos mencionados na inicial e na contestação, bem como planilha retratando a evolução dos financiamentos, desde a contratação até a data de hoje.Após a juntada dos documentos dê-se vista dos autos à parte contrária.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANANIAS DE SANTANA, filho de Ademar Francisco de Santana e Orides Maria de Santana, nascido em

14.11.1960, portador do RG n.º 15.310.207 SSP/SP e do CPF n.º 032.561.638-82, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.08.2006 (NB 140.846.736-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.04.1980 a 30.06.1980, 01.07.1980 a 31.10.1981, 01.11.1981 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 19.01.1984, 14.02.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 14.02.1996, 01.03.1996 a 19.10.2000 e de 03.12.2001 a 24.08.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/104). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 107, 110/113, 114 e 117). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 118/123). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 132/146). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 148/152 e 154/156). Houve réplica (fls. 161/190). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 191, 194/198 e 199). Indeferida a produção de prova pericial, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 200 e 203/211). O autor requereu que a empresa Maittra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. apresentasse os laudos que serviram de base para a elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 213/216). Foram juntados novos documentos, sobre os quais manifestou-se somente o autor (fls. 223/452, 461/462 e 464). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.04.1980 a 19.01.1984 e de 14.02.1984 a 14.02.1996, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 01.03.1996 a 19.10.2000, na empresa Maittra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S.A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 89 e 91 dBs. (fls. 72, 74/76 e 78/79). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, ao interstício de 03.12.2001 a 24.08.2006, laborado na empresa Maittra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S.A não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que conforme se depreende de PPP o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 62 e 96 dBs., ou seja, não estava sujeito de modo habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dBs. (fls. 78/79). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 14.04.1980 a 19.01.1984, 14.02.1984 a 14.02.1996 e de 01.03.1996 a 19.10.2000 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Ananias de Santana (NB 140.846.736-1), a contar da data do requerimento administrativo (24.08.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.07.2007 - fl. 129), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (24.08.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003647-43.2007.403.6109 (2007.61.09.003647-1) - JOSE EDUARDO GALLEGOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EDUARDO GALLEGOS, filho de Maria Santina Codogno Jurado, nascido em 06.11.1963, portador do RG n.º 16.972.584, CPF/MF n.º 055.956.898-38, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço e/ou contribuição em atividade especial, com a conseqüente conversão desta em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 28.08.2006 o benefício (NB 140.846.764-7) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para as empresas Tecelagem Paião Ltda. (01.10.1977 a 31.03.1979), Voney Cordenonsi (02.05.1979 a 31.07.1982), CITRA (08.10.1982 a 14.10.1983) e Goodyear do Brasil

(21.10.1983 a 29.10.2008), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/61). A gratuidade e a tutela antecipada foram indeferidas, (fl. 65/67). Novo pedido de gratuidade e aditamento da inicial foram requeridos pelo autor, tendo sido deferidos (fls. 71/74 e 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando período de 08.10.1982 a 14.10.1983 incontroverso e no mais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 82/90). O réu impugnou o direito à assistência judiciária gratuita, tendo sido acolhida a impugnação e a parte autora recolhido as custas (fls. 93/94, 106/107). Houve réplica, o autor apresentou documentos e requereu por duas vezes a reafirmação da DER, sendo um para 28.10.2007 e no segundo requerimento, para 28.10.2008, dos quais o réu tomou ciência e não concordou com os pedidos de reafirmação da DER. (fls. 97/104, 115/119, 121/124, 132, 134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 08.10.1982 a 14.10.1983 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 52). No tocante aos períodos de 01.10.1977 a 31.03.1979, laborado para Tecelagem Paião Ltda. e de 2.05.1979 a 31.07.1982, laborado para Voney Cordenonsi não há como reconhecer a prejudicialidade do

labor porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Goodyear do Brasil, nos períodos de 21.10.1983 a 29.10.2008, exposto a ruído de 91,60 dB (21.10.1983 a 31.12.2002), 88,60 dB (01.01.2003 a 31.12.2004), 88,70 dB (01.01.2005 a 31.12.2005), 90,50 dB (01.01.2006 a 31.12.2006), 87,30 dB (01.01.2007 a 31.12.2007) e 89,9 dB (01.01.2008 a 29.10.2008) (fls. 35, 36/38, 99/101). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 21.10.1983 a 29.10.2008, proceda à devida conversão e conceda ao autor José Eduardo Gallego (140.846.764-7) o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa, a contar da data da reafirmação da DER (28.10.2008) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.10.2007- fls.78/79), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da reafirmação da DER (28.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004014-0) - GERALDO CASAROTTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERALDO CASAROTTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 44,80% e 7,87% dos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 103/107), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 110 e 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 44,80% e 7,87 dos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar o percentual de correção e de juros remuneratórios, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 103/107). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 13.373,36 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se

Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 13.373,36 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 532,88 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 95). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006798-17.2007.403.6109 (2007.61.09.006798-4) - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP- FUSAME, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls.353/355), sustentando que nesta houve contradição. Inere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0010294-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010294-7) - CELSO APARECIDO ANTONIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

CELSO APARECIDO ANTONIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citada, a ré ofereceu contestação e argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls.32/55).O autor apresentou réplica (fls.58/69).As partes foram intimadas a especificar provas, tendo autor requerido perícia para apuração de valores devidos (fl.70,72).A Ré requereu a declaração de incompetência absoluta (fl.74). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa -SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido convertido em diligência para parte autora providenciar os documentos necessários para análise do pleito (fl.85). A parte autora informou a perda dos documentos e requereu ofício para a ré providenciar os extratos e,na seqüência, trouxe extratos que não estão em seu nome (fl. 88/89, 91/95). A ré peticionou nos autos e informou que os extratos não foram localizados (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor.Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 e 1989, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de

Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8) - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA GOISSIS CARDOSO, filha de Carlos Goissis e Hermínia Berzoti, nascida em 21.10.1939, portadora do RG n.º 33.318.296-0 e do CPF n.º 177.638.858-58, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 11.08.2006 (NB 140.959.212-7), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência, por não ter sido computado o período em que trabalhou em atividade rural de 04.11.1953 a 27.05.1961, na empresa Imobiliária Monte Alegre Ltda. (fl. 66). Sustenta ainda, visando fundamentar a sua pretensão, que a perda da qualidade de segurado não impede a implantação do benefício em questão, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 70/73). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 81/84). Houve réplica (fls. 89/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu nada requereu e a autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 95, 99 e 101). Deferida a produção de prova testemunhal foram ouvidas três testemunhas (fls. 102 e 105/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos requer a autora o reconhecimento do labor exercido no campo no período compreendido entre 04.11.1953 a 27.05.1961 (Imobiliária Monte Alegre Ltda.) para efeito de cômputo de carência e, conseqüentemente, seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sobre a pretensão há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, todavia, a autora não apresentou provas documentais aptas a alicerçar as alegações veiculadas na inicial no que se refere ao intervalo de entre 04.11.1953 a 27.05.1961 (Imobiliária Monte Alegre Ltda.), eis que declaração existente nos autos equivale a prova testemunhal e conquanto tenha sido trazida cópia de registro de empregado tal documento está rasurado, escrito a lápis e, além disso, conflita com a certidão de casamento da autora realizado em 1960, na qual consta a profissão de prendas domésticas (fls. 28, 35 e 36). Destarte, despicienda a análise da prova testemunhal produzida. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da contradição das provas apresentadas a comprovarem os fatos alegados na exordial. IV. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da L. 1.060/50. V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado. (AC 200403990231176 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949558 - JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 326). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL CONTRADITÓRIA E PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II - Inviável o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, devido à prova material ser contraditória e a prova testemunhal frágil, não comprovando, portanto, o efetivo trabalho nas lides rurais da autora durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária. III - Apelação do INSS provida. (AC 95030651930 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 268619 - JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 364). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Por sua vez, o

artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1994 e contava naquela ocasião com 72 (setenta e duas) contribuições (25 e 43/44). Os vínculos empregatícios anotados em CTPS devem ser considerados, pois se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo à autarquia o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à fiscalização a verificação dos recolhimentos devidos. Ressalte-se, ainda, que em sua defesa a autarquia previdenciária não impugnou tais vínculos laborais. Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo referido que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 72 (setenta e dois) meses para o ano de 1994. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a impetrante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03 e assim tem decidindo a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Francisca Goissis Cardoso, a contar da data do requerimento administrativo (11.08.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 79), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.08.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000176-0) - WALDIR OLIVATO X LISANDRA SANTAROSA

OLIVATO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP241516 - DANIEL BARRETO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

WALDIR OLIVATO e LISANDRA SANTAROSA OLIVATO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda referente ao imóvel descrito na inicial e indenização em razão de danos materiais e morais. Afirmam que no ato da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em questão, houve declaração de que não havia quaisquer ônus ou ações sobre bem e, que, todavia, ao tentarem imitir-se na posse do bem foram surpreendidos com o fato de que ex-mutuários residirem no apartamento e se negaram a desocupá-lo noticiando a existência de ação de imissão de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, que aguarda julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que fora julgada improcedente nesta 2ª Vara Federal (autos n.º 0003187-37.1999.403.6109), o que lhes acarretou prejuízos de ordem material e moral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/64). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 70/135, 138/249, 252/341 e 342). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs - se ao pleito inicial (fls. 348/361). Os autores se manifestaram na seqüência (fls. 401/406). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 407/409). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos invocam os autores a responsabilidade de ré, argumentando ter agido ilicitamente ao omitir informações relevantes sobre a situação jurídica do bem imóvel arrematado, o que lhes causou prejuízos materiais e morais. Inicialmente há que se considerar teor da cláusula b da escritura de compra e venda da qual se extrai que tal imóvel (...) no estado em que se encontra e vistoriado pelo outorgado comprador (...), bem como o a cláusula c revela que a Caixa Econômica Federal desde já transmite-lhe(s) toda a posse, domínio, direitos e mais ações que vinha exercendo sobre o imóvel ora vendido não só por força desta, como em virtude da Cláusula Constitutiva, para que dele(s) o (a/s) mesmo(s) outorgado (s) comprador (es) possa (m) livremente usar(em), gozar (em) e dispor(em) como seu (s) que fica(m) sendo de hoje em diante (...) (fl. 27). Na seqüência, ressalte-se, dispõe a cláusula f que Pelo(s) comprador (es) me foi dito que dispensa (m) por parte da vendedora a apresentação da Certidão Negativa de Ações Cíveis, Criminais, e Fiscais (feitos ajuizados) (...) (fl. 27 verso - grifei). Importante salientar, ainda, que ao final da avença, especialmente na cláusula h consta que os autores estariam adquirindo o imóvel acima descrito no estado de conservação e ocupação em que se encontra, eximindo a vendedora de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação e/ou reforma (fl. 28 - grifei). A par do exposto, o Edital de Concorrência Pública Especial exigia dos licitantes uma série de condições a serem expressamente consignadas, tais como a constante na cláusula 4.3.6 prevendo declaração expressa de que tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação e na cláusula 13.4 que dispunha no mesmo sentido. Acrescente-se, por fim, que o imóvel estava descrito no quadro anexo II indicado como ocupado (item 4, última coluna), dirimindo qualquer dúvida quanto este fato (fls. 364, 367 e 371/391) e ainda o fato de que no anexo III consta a proposta de compra de imóvel, na qual, mais uma vez, há declaração expressa dos proponentes que aceitam referido bem no estado de ocupação e de conservação no estado em que se encontra (fl. 392). Destarte, conclui-se que estavam os autores cientes da ocupação do imóvel, bem como assumiram integral responsabilidade quanto aos dispêndios oriundos da retomada do bem, em contrapartida ao baixo valor de aquisição para justificar o investimento, malgrado os riscos inerentes delineados acima. Oportuno mencionar que o princípio da boa-fé contratual envolve todas as etapas de sua execução, inclusive sua interpretação. A propósito, confira-se a o precedente: Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos. (RESP 200301657327, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 02/08/2004). Além disso, não prosperam as alegações relativas às ações judiciais, tendo em vista que a ação de imissão de posse (autos n.º 0003187-37.1999.403.6109) ajuizada em 21.07.1999 foi provida em 08.08.2008 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP, autos n.º 0008209-11.2006.4.03.6310, houve sentença sem julgamento de mérito em 16.09.2009, confirmada posteriormente pela Turma Recursal em 08.06.2010. Suficientemente demonstrado, portanto, que os autores estavam cientes da ocupação do imóvel e dos riscos da desocupação, não havendo razão para se imputar a Caixa Econômica Federal qualquer cometimento de ilícito. Registre-se, a respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMÓVEL OCUPADO POR EX-MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO

CONFIGURADOS. 1. Não há cogitar de qualquer vício ou ilegalidade na avença, eis que tanto o Aviso de Concorrência Pública quanto a Escritura de Compra e Venda do imóvel dão conta da possibilidade do imóvel estar ocupado por terceiro, atribuindo-se ao adquirente a responsabilidade quanto à desocupação do mesmo. 2. O simples fato de constar da escritura de compra e venda a afirmação de que o imóvel objeto do negócio estaria livre de quaisquer ônus e de que inexistiria ação real ou pessoal relativa ao mesmo não gera, por si só, o direito do comprador a ser indenizado, devendo o adquirente demonstrar a existência de dano material e moral. 3. A venda de imóvel por parte da CEF, ainda que pendente ação de anulação de execução extrajudicial proposta pelo antigo mutuário, não a transforma em negociante de má fé, porquanto não mais existente o contrato de mútuo habitacional e ausente qualquer provimento judicial impedindo a instituição de alienar o bem a terceiros. 4. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido.(AC 200551010267975, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/08/2010)CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO DE IMÓVEL. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA SITUAÇÃO PELO ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não há qualquer vício ou ilegalidade na cláusula contratual que científica os mutuários da situação atual do imóvel adquirido, notadamente quanto ao seu estado de conservação e acerca da possibilidade do imóvel se encontrar ocupado por terceiros, cabendo nesta hipótese ao adquirente a responsabilidade de efetuar a desocupação. 2. Segundo o princípio do pacta sunt servanda não se pode atribuir a Caixa Econômica Federal um ônus não previsto contratualmente, pois a aludida cláusula prevê que a instituição financeira não possui responsabilidade quanto ao estado de conservação e a eventual ocupação do imóvel por terceiros. Por outro lado, é sabido que os imóveis adquiridos nestas condições são ofertados em preços abaixo do valor de mercado, considerando o ônus que os novos adquirentes terão no caso de haver necessidade de adotar medidas para efetuar a desocupação do imóvel. 3. Inexistência de dano moral ou material a ser indenizado pela CEF. 4. Apelação improvida.(AC 200381000043974, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 27/10/2006)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001846-1) - WALTER LUCIO DA SILVA X VANIR APARECIDA MAGALHAES DA SILVA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

WALTER LÚCIO DA SILVA E VANIR APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.254,00 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), indenização por danos morais no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alegam os autores que mantinham junto à Caixa Econômica Federal conta poupança, conjunta, nº 013.0010259-9 e que foram efetuados diversos saques indevidos, nos valores de R\$ 60,00 (sessenta reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e outros valores, totalizando R\$ 13.254,00 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), no período de abril de 2005 a fevereiro de 2007. Sustentam que não foram responsáveis por tais saques, pois rotineiramente efetuavam saques nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), para movimentação da conta poupança. Alegam que procuraram a agência bancária para providências e que o gerente lhes exibiu uma fita onde cinco pessoas efetuavam saques indevidos. Aduzem, por fim, que há previsão legal no Código de Defesa do Consumidor incluindo a atividade bancária no conceito de serviço e estabelecendo sua responsabilidade objetiva que poderá apenas ser afastada se caracterizada uma das hipóteses do 3º do artigo 14 do referido diploma legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). O réu apresentou petição requerendo a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, com posterior manifestação dos autores (fls. 26/33, 34,35). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP vieram os autos para esta Justiça Federal, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito (fl. 37/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 48/69). Houve réplica e os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 73/74). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu designação de audiência de instrução, a ré nada requereu. Instadas a apresentação de rol de testemunhas, a parte autora informou não possuir testemunha ocular e requereu designação de audiência de instrução e julgamento. A ré nada requereu (fls. 75, 77, 79/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ante a inércia das partes quanto ao oferecimento dos respectivos rolos de testemunhas, ficando prejudicada a produção de prova requerida e deferida, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor

a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, tendo os autores inclusive registrado o boletim de ocorrência acerca dos fatos (fl.15). Da análise da prova coligida extrai-se a existência de indícios razoáveis do golpe praticado no interior da agência da CEF em desfavor dos autores e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco. Registrem-se, por oportunos, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTATAÇÃO DE INDEVIDO SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL E MATERIAL. Correntista que foi vítima de golpe que, aplicado no interior da agência bancária, consegue a revelação da senha e o saque indevido na conta. Caracterizado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco (artigo 14, 1, da Lei 8078/90). Instituição bancária que afirma a culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova (artigo 6VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade da apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi localizada pela ré. Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano material consistente na devolução do valor sacado. Dano moral reconhecido, mas com redução do valor arbitrado, para o patamar módico. Apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 298987 Processo: 200151100049992, Rel. Guilherme Couto, DJU de 22/10/2003) Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pelos autores. O dano material verificado se consubstancia na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta dos autores R\$ 13.254,00 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data do saque. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Fed. Conv., FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103 No tocante ao pedido de indenização por danos morais, contudo, não há que ser atendida a pretensão eis que os elementos trazidos aos autos demonstram que os dissabores suportados não são passíveis de indenização, traduzindo-se em mero

desconforto. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 13.254,00 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao valor sacado indevidamente, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-72.2008.403.6109 (2008.61.09.001858-8) - JUCÉLIO BARROS DA SILVA (SP020212 - MAURICIO CARDOSO E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

JUCÉLIO BARROS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais no importe de R\$126.800,00. Aduz que postou via SEDEX uma Bíblia no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo a correspondência violada e em razão disso ressarcido pela empresa pública o valor de R\$ 309,10 (trezentos e nove reais e dez centavos), insuficiente pelo dano suportado, motivo pelo qual pleiteia a condenação da ré no valor e forma indicados na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré (fls. 24/25). Regularmente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva da agência postal indicada e, no mérito, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 31/45). Réplica do autor (fls. 55/62). Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto houve a correta indicação da ré, não obstante tenha o autor indicado o endereço de uma de suas agências. Passo à análise do mérito. Sustenta o autor que havia contratado serviço postal denominado SEDEX para envio de uma Bíblia à sua mãe como presente de dia das mães, todavia tal correspondência foi violada, frustrando-se a entrega do bem. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 37, 6º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (artigo 5º, V, e 37, caput da Constituição, e artigo 22, parágrafo único do CDC). Resta incontroverso nos autos a prova do dano material conforme nota fiscal juntada informando que a Bíblia extraviada custou ao autor R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e não R\$ 90,00 (noventa reais) como afirmado na inicial (fl. 16). Tratando-se de serviço defeituoso, hipótese dos autos, incidiu a obrigação de indenizar, conforme determinam o artigo 927 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90). Da leitura da inicial e resposta do réu, infere-se, entretanto, que o autor foi indenizado em valores superiores ao da aquisição do bem e ao serviço contratado, por meio de seguro contratado no ato da postagem totalizando R\$ 309,10 (trezentos e nove reais e dez centavos) (fl. 20). Quanto ao dano moral, inicialmente, oportuno registrar a lição de Yussef Said Cahali: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Não obstante o dano moral independe de prova, pois é presumido segundo entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam - Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi), os elementos trazidos aos autos demonstram que os dissabores suportados não são passíveis de indenização, traduzindo-se em mero desconforto. Admitindo-se por hipótese que o autor fizesse jus ao suposto dano moral indenizável, observe-se que do montante recebido do seguro contratual, descontados o valor do bem R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e da postagem R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), teria sido ressarcido no importe equivalente a 06 (seis) vezes o valor do bem. Confirma-se o precedente abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA ENVIADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT. DANOS MATERIAIS. VALOR DECLARADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Conforme decisão do STF - RE 220.906/DF - a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. O artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que isenta a ECT do pagamento de custas processuais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. - Pretende a Autora indenização por danos morais e materiais provenientes do extravio de encomenda com destino aos Estados Unidos enviada pela ECT. - A ECT, na condição de prestadora de serviço público, está sujeita à responsabilidade civil objetiva prevista tanto no art. 37, 6º, da CF/88, quanto no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, ainda que a responsabilidade civil seja objetiva, a alegação de que a encomenda extraviada continha objeto de valor - enxoval de bebê, confeccionado pela autora - deve ser provada. - Na presente questão, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio da encomenda postada não foi contestado pela ECT, que, inclusive, colocou à disposição da remetente indenização por extravio coberta pelo seguro automático e gratuito. - Verifica-se dos autos, que, a remetente optou por postar a encomenda sob valor aleatório, no caso, R\$ 300,00(trezentos reais), sem declarar o seu conteúdo na ocasião da postagem, além de não aderir ao seguro postal opcional, assumindo, deste modo, o risco de, em caso de eventual extravio da encomenda, vir a ser ressarcida, tão somente, pelo dano efetivamente comprovado, in casu, o dano material: o único dano material efetivamente comprovado é aquele consistente no valor da mercadoria declarada aos Correios (R\$ 300,00), acrescido das despesas de postagem (R\$ 98,10), como bem assinalado na sentença. Precedente desta Corte (AC) e do STJ (REsp) - Os fatos narrados como causadores de danos morais não restaram configurados, uma vez que ausente à comprovação conteúdo da encomenda na ocasião da postagem. Desse modo, o infortúnio eventualmente sofrido representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui ofensa à honra ou à imagem da autora, não sendo cabível indenização por danos morais. - Apelação da ECT parcialmente provida para afastar a condenação em danos morais. - Recurso adesivo da autora, referente à majoração da indenização por danos materiais e morais, improvido.(AC 200781000101797, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010)RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O extravio de mercadoria enviada por serviço postal gera a responsabilidade da ECT de indenizar o dano causado. Contudo, a indenização em valor superior ao da postagem, previamente estipulado pelos Correios, depende de prova do conteúdo e do valor de correspondência extraviada. 2. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, deve arcar com eventual falha no serviço, uma vez que não atendeu às regras do serviço postal. (Precedentes deste eg. Tribunal: AC425445/PB e AC324522/PE.) 3. Para a configuração dos danos morais, cabe a vítima demonstrar qual a extensão do mal-estar sofrido pela perda do objeto postado e qual a relação de causa e efeito entre o referido extravio e dano alegado. 4. Embora comprovado o extravio da correspondência, não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima do recorrente a justificar-lhes o pedido de indenização por danos morais, até porque mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. 5. Apelação improvida.(AC 200181000245264, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/07/2009)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004817-5)) CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por CRISTIANE PAIVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 123) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 127 e 131), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6) - NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL, filha de Rosalvo Galdino de Almeida e Neuza Bandeira de

Oliveira, nascida em 15.06.1973, portadora do RG n.º 34.724.817-2 e do CPF n.º 295.676.408-07, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de discos vertebrais, lumbago com ciática, cervicalgia e dores articulares que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como trabalhadora rural. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 14.03.2007 a 20.05.2008 (NB 519.838.655-0) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 38/42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 51/60). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 70/71, 77/80, 82 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora sofre de dores lombares importantes, que se irradiam para os membros inferiores, o que impede o exercício de qualquer atividade profissional que exija esforço físico, como a sua profissão usual, qual seja, de lavradora (fls. 77/80). Conquanto conste do laudo a possibilidade do exercício de profissão que não demande esforço físico, não se vislumbra factível a possibilidade dela obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista seu grau de escolaridade (analfabeta). Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 11.04.1994, conforme se colhe dos registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2007 (fl. 85). A par do exposto, não há também que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a notícia de que a autora continua trabalhando. O fato de o segurado estar trabalhando, mesmo incapacitado, não constitui óbice ao deferimento do benefício, mas apenas retrata a triste realidade brasileira que não permite ao trabalhador manter-se inativo esperando a implantação do benefício previdenciário enquanto vê sua família privar-se dos víveres mais essenciais. A respeito do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada, o grau de instrução, a atividade habitual e a idade avançada da parte autora. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - Remessa oficial não conhecida, apelação INSS improvida, recurso adesivo da parte autora improvido e, de ofício, determinado o critério de valor e reajustes do benefício. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937719 Processo: 199961130033944 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/09/2004, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros

elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Noélia Oliveira de Almeida Campagnol o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.838.655-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento na esfera administrativa do auxílio-doença, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.09.2008 - fl. 49), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da cessação do pagamento do auxílio-doença (20.05.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007977-2) - ANTONIO CASTILHO (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CASTILHO, filho de Francisco C. Garcia e Ângela Roel, nascido em 13.03.1932, portador do RG n.º 3.571.872 e do CPF n.º 283.235.338-15, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de sentença proferida em ação trabalhista, bem como das alterações promovida pela Lei n.º 9.528/97 na legislação previdenciária. Aduz ter ajuizado reclamação trabalhista (autos n.º 331/92), que foi julgada procedente e determinou-se que fossem recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, de tal forma que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Sustenta, ainda, que a Lei n.º 9.528/97 alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), permitindo que os valores recebidos a título de auxílio-acidente sejam incluídos no salário-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/122). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 126/128). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência, prescrição do fundo do direito, prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 136/149). Houve réplica (fls. 152/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de decadência prevista no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, uma vez

que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo decadencial decenal não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, como no caso dos autos (REsp 410.690, REsp 205.901, AgRg no Ag 865.739, dentre outros). Da mesma forma, rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito, eis que no caso de benefício previdenciário a prescrição renova-se periodicamente com o recebimento mensal da prestação previdenciária. Há que se acolher, todavia, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao mérito, não procede o pleito do autor de que o valor do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, eis que seu benefício previdenciário foi concedido no ano de 1993 antes, portanto, da alteração promovida no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que se deu com o advento da Lei n.º 9.528/97. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida na redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente quando da concessão do benefício em questão segundo a qual: O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses., de onde se extrai que as parcelas de retribuição devidas em função da sentença trabalhista proferida em favor do autor devem ser consideradas no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Por fim, no que se refere ao termo inicial dos efeitos financeiros das verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista há que se considerar a data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que tais verbas representam o reconhecimento tardio de um direito do segurado que não pode ser penalizado por fato a que não deu causa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor Antonio Castilho (NB 057.116.467-6), tendo em vista decisão proferida nos autos do processo trabalhista n.º 331/92, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (28.06.1993), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.11.2008 - fl. 134), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.06.1993), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES VIEIRA DE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 71/72). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 102/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 119, 121/126 e 128). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 147/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem tendido a fixar o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando que o último contrato de trabalho rural da autora que se tem notícia encerrou-se em 31.10.1999 e que em seu depoimento pessoal ela confessou que deixou de trabalhar no campo desde o ano de 2000 não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 43 e 147/152). Importa mencionar que o fato da autora ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, depois de deixar de laborar como rurícola não afasta a exigência prevista expressamente no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. 1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007. 2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável. 3. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991. 4. Afirmção de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado. 5. O Decreto n.º 3.048/1999, artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de

rendimento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1048320/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) Desta forma, a autora deve se submeter às regras do caput do artigo 48, ou seja, ter idade mínima de 60 (sessenta anos) na data do requerimento administrativo, requisito este não preenchido, uma vez que nasceu em 16.09.1951 e o pedido administrativo foi protocolado em 18.10.2007 (fl. 22 e 56/57). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010040-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010040-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com a alegação da impugnante de que não havia saldo em janeiro de 1989 e requereu extinção do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 72). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e tendo em vista que o autor não possui valor a executar (fls. 66 e 72) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010512-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010512-6) - JOAO BATISTA GOMES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia: 1. da petição inicial e da sentença referente ao processo n.º 2007.61.09.007164-1; 2. de sua (s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0011308-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011308-1) - MAX MARTINS PERCHES X RENATO MARTINS PERCHES X ORLANDO MARTINS PERCHES JUNIOR X FELIX MARTINS PERCHES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MAX MARTINS PERCHES, RENATO MARTINS PERCHES, ORLANDO MARTINS PERCHES JÚNIOR e FÉLIX MARTINS PERCHES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido genitor dos autores, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instadas a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 76), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 81/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do genitor dos autores, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fl. 76). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 12.879,62 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e tendo em vista que os autores já levantaram a importância exequenda e a executada o saldo remanescente (fls. 87/91 e 94) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012033-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012033-4) - JOAQUIM QUERUBIN NETO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

JOAQUIM QUERUBIN NETO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66, com o cancelamento da arrematação, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento limitando-se a prestação em R\$200,00 (duzentos reais) mensais mediante autorização para depósito dos valores que entende devidos. Alega-se, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais além de ter praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, implicando em grande prejuízo à parte autora, a ser remediado através da via judicial. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados já que a ré não obedeceu às determinações previstas naquele decreto, mormente no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que culminaram com a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/46). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 50/51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, ou, não sendo aceita esta preliminar, que seja feita sua denúncia da lide. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 60/73). Sobreveio réplica (fls. 139/140). Instadas a especificar provas o autor requereu realização de perícia contábil ao passo que a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré de necessidade de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, evidencia-se a ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que do pedido não decorre obrigação direta para ele (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). Quanto à preliminar de denúncia da lide, nada a prover eis que, denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1117075/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe 12/05/2010). Passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em

questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998).EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)A par do exposto, infere-se igualmente da análise concreta dos autos, que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 11 de novembro de 2008, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende da averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel nº 43.515 juntada aos autos (fl. 103).Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual.Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 160/163) relativo a determinados períodos constantes da fundamentação e ausentes do dispositivo e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: PARTE DISPOSITIVA: (...)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 28.05.1993 a 31.10.1993, 26.04.1994 a 03.11.1994, 15.04.1999 a 23.10.1999 e comum o período rural de 01.01.1961 a 31.12.1977, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOSÉ CASTORINO FELICIANO (NB 42/145.052.545-5), a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2009 - fl. 75 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal (...), LÊIA-SE: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 28.05.1993 a 31.10.1993, 26.04.1994 a 03.11.1994, 15.04.1999 a

23.10.1999 e 25.04.2003 a 27.10.2003 e 03.05.2004 a 06.12.2004 e comum o período rural de 01.01.1961 a 31.12.1977, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOSÉ CASTORINO FELICIANO (NB 42/145.052.545-5), a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2009 - fl. 75 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000311-5) - TATIANA CRISTINA ABAD X TAIZ LAURELLI ABAD(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TATIANA CRISTINA ABAD e TAIZ LAURELLI ABAD, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança das autoras, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelas impugnadas contêm erro que reclama correção. Instadas a se manifestar, as impugnadas reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 86), o que motivou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança das autoras, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelas impugnadas quando se manifestaram sobre a impugnação (fl. 72). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 10.762,21 (dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) e tendo em vista que as autoras já levantaram a importância exequenda e a executada o saldo remanescente (fls. 94/95 e 99/100) JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001167-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001167-7) - ANA FLORENTINO DOS SANTOS(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA FLORENTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu companheiro Francisco Leandro de Moraes. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 02.10.2008 postulou administrativamente em 07.10.2008 o benefício (NB 300.435.847-8), que lhe foi injustamente negado sob a alegação de que não restou comprovada a relação de dependência econômica (fl. 17). Sustenta que, ao contrário do entendimento esposado pelo réu, conviveu em união estável com Francisco Leandro Lopes desde o ano de 1992 até a sua morte e que o fato de já receber pensão por morte, do seu falecido marido Antonio Medeiros dos Santos (NB 098.237.807-6), não impede que lhe seja concedida outra, consoante entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 666.749. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 46/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora que, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 53, 54, 55 e 56). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 57 e 62/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do

segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental trazida aos autos, corroborada pela prova oral produzida, que a autora realmente vivia em união estável com o falecido Francisco Leandro de Moraes (fls. 15, 16, 18, 21, 22, 24 e 62/67). Há que se considerar, todavia, que a autora afirmou na petição inicial que já recebe pensão por morte do seu marido Antonio Medeiros dos Santos e que o inciso VI do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que, salvo no caso de direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial provido. (REsp 846.773/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE - PERCEPÇÃO DE OUTRA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1) A prova da relação de dependência, para fins previdenciários, exige razoável início de prova material, notadamente nos casos em que o fato a ser comprovado percorre longo período de tempo. 2) Ainda que se afaste tal exigência, e se tenha por comprovada tal relação, com base em prova exclusivamente testemunhal, a lei previdenciária proíbe a cumulação de duas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro. Inteligência do art. 124, VI, da L. 8.213/91, na redação da Lei 9032/95. 3) Impossibilidade de exercício de opção por se tratar de benefícios de mesmo valor e número de prestações. 4) Embargos infringentes improvidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 846593 - 2002.03.99.046889-1 - SP TERCEIRA SEÇÃO - 24/06/2010 - DJF3 CJI DATA: 20/07/2010 PÁGINA: 56 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Depreende-se de documentos juntados aos autos, extraídos dos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, que não haveria possibilidade da autora optar pelo benefício mais vantajoso, eis que a pensão por morte que atualmente recebe corresponde a um salário mínimo, assim como o benefício previdenciário que ora almeja, pois era de um salário mínimo a renda mensal da aposentadoria por idade recebida pelo falecido companheiro da autora Francisco Leandro de Moraes (fls. 69/70). Embora a autora mencione na réplica o fato do réu não ter alegado em sua defesa a proibição de cumulação de benefícios prevista no artigo 124, inciso VI da Lei n.º 8.213/91 não há impedimento que este juízo analise a questão, porquanto o artigo 319 do Código de Processo Civil diz respeito aos fatos afirmados pelo autor e não ao direito. Há ainda que se ressaltar que o paradigma trazido pela autora, qual seja, o julgamento proferido no Recurso Especial n.º 666.749 não se adequa ao caso em análise, uma vez que no referido recurso reconheceu-se a possibilidade de acumulação de pensões por morte quando elas forem decorrentes do falecimento de marido e de filho e não da morte de cônjuge e convivente, como nos autos, pois o já citado inciso VI do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 refere-se expressamente a marido e companheiro. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0001211-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001211-6) - JAIME PEREIRA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME PEREIRA, filho de Gabriel Arcanjo Pereira e Maria Caleiro, nascido em 20.08.1952, portador do RG n.º 7.727.175 e do CPF n.º 604.269.008-63, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos morais pelo fato da autarquia previdenciária não ter implantado benefício a que tinha direito. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.01.2006 (NB 136.835.632-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.08.1987 a 23.08.1991 e de 09.03.1992 a 19.01.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido

de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 56/61). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 63/64). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 63/64, 75/78 e 79). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 69/73). Houve réplica (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange, todavia, ao interstício de 05.08.1987 a 23.08.1991, laborado na empresa Crios Resinas Sintéticas S/A não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que conforme se depreende de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 77 e 98 dBs., ou seja, não estava sujeito de modo habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dBs. (fls. 28 e 29/39). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.03.1992 a 19.01.2006, na empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 86 e 89 dBs. (fls. 41 e 42/44). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em

laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 09.03.1992 a 19.01.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Jaime Pereira (NB 136.835.632-7), a contar da data do requerimento administrativo (19.01.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2009- fl. 53vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.01.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara Federal local para que informe sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 484.Intime-se a autora para que, em 30 (trinta dias), apresente prova que demonstre que a distribuição de lucros aos seus empregados ocorreu com um intervalo mínimo semestral, em obediência ao que determina o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.101/00, ou comprove que eventual pagamento dos prêmios em um intervalo de tempo menor refira-se a mero ajuste decorrente de equívoco nos cálculos. No mesmo prazo acima assinado, deverá esclarecer quais são as datas diferenciadas para fechamento do exercício de seus diversos estabelecimentos. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária.Intime(m)-se.

0002593-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002593-7) - BENEDITO GUERREIRO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

BENEDITO GUERREIRO, filho de João Guerreiro e Adelaide Reinaldo, nascido em 29.01.1953, portador do RG n.º 10.257.389 e do CPF n.º 822.390.378-49, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.03.2006 (NB 140.216.564-9), que lhe foi concedida e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.01.1973 a 13.11.1975, 21.05.1979 a 31.08.1981 e de 01.09.1981 a 31.12.1981 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/103).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 106).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/118).Houve réplica (fls. 127/133).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova oral (fls. 134, 135 e

138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 08.01.1973 a 13.11.1975, na empresa Conger S.A. Equipamentos e Processos, pois laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de caldeireiro (fl. 73). No que tange, todavia, aos intervalos de 21.05.1979 a 31.08.1981 e de 01.09.1981 a 31.12.1981 (Itelpa S.A. Indústria e Comércio) não há que ser reconhecida a insalubridade, eis que não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial para comprovar a exposição ao ruído, bem como aos agentes agressivos químicos mencionados (fls. 72 e 81). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado a especificar as provas que pretendiam produzir o autor nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 134 e 135). Por fim, tendo em vista o explanado, não há

que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 08.01.1973 a 13.11.1975 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Benedito Guerreiro (NB 140.216.564-9), a contar da data do requerimento administrativo (16.03.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.06.2009 - fl. 111), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.03.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

JULIANO EMIDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais. Alega que em decorrência de dificuldades financeiras, emitiu cheque sem provisão de fundos no mês de abril de 2008, tendo prontamente regularizado sua situação para baixa da cártula, pago as taxas bancárias, além de ter requerido a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como que foi surpreendido tempos depois com apontamento indevido que lhe causou dissabores. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Deferida a gratuidade, a ré foi regularmente citada, 24/34). Houve réplica (fls. 39/44). Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Infere-se da defesa apresentada o reconhecimento jurídico do pedido formulado na medida em que a instituição financeira alega que Após preenchido o formulário de pedido de exclusão do Cadastro, por conta de alguma inconsistência de dados do sistema, não foi acatado o requerimento formulado pelo correntista sendo que novo pedido de exclusão estará sendo comandado manualmente. (sic fl. 25). Extrai-se da documentação apresentada pelo autor que foi solicitada sua exclusão de cadastro de emitentes de cheques sem fundos, todavia, por falha na prestação do serviço, a ré o manteve negativado até que se insurgisse judicialmente (fls. 24/25). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito,

na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Levando-se em conta o valor do cheque acrescido das taxas despendidas pelo autor (R\$ 236,50 - duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), e ainda o tempo transcorrido entre a data de seu pedido de baixa (30.04.2008 - fl. 10) até a data em que a ré se prontificou a sanar o erro (26.08.2009 - fl. 25), considero razoável e suficiente a fixação dos danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Confira-se os precedentes abaixo: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200535000018384, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA-POUPANÇA - COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - NOME DA EMPRESA AUTORA NEGATIVADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da inclusão indevida da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente da negativação da conta bancária da parte autora no valor de R\$ 1.193,91 (um mil cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente à utilização de cheque especial, apesar de se tratar de conta poupança sem direito a cheque ou empréstimo. 2. Restou incontroverso o fato de que, mesmo se tratando de conta-poupança sem direito a cheque ou empréstimo, referida conta restou negativada pela cobrança de débito relativo a utilização de cheque especial, o que acarretou a inclusão do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, com o encerramento da conta, causando sérios constrangimentos de ordem econômica e moral à empresa, uma vez que ficou tolhida da sua reputação creditícia e prejudicada em suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, tendo sido arbitrado pelo MM. Juiz a quo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 4. Destarte, no caso dos autos, com o encerramento da conta bancária da empresa autora onde realizava o pagamento dos seus funcionários e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, causou transtornos e prejuízos à empresa, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser mantida, levando-se em conta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 5. Apelação improvida. (AC 200680000063820, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2008) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar o autores no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (22.05.2009). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno a ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005393-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005393-3) - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO E SP205584 - DANIELI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/82). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 86/87). Deferida a produção de prova pericial médica, ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 86/87, 90/91, 95/96 e 125). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/102). Houve réplica (fls. 118/123). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 132). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social concordou (fl. 135). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010276-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010276-2) - JOAO GEROTTO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO GEROTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80 %). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/12). Intimada para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência (fl. 15), a parte autora peticionou esclarecendo (fls. 20/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 61/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da

correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros

na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00028814-6 e 99005515-0) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0012039-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012039-9) - HERVALDO JOSE FERREIRA MATTOS (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta ofertada pelo autor (fls. 128/134). Com o sem manifestação, tornem-me conclusos.

0012747-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DONIZETE MONTRAZI, filho de Ricieri Montrazi e Maria Olichesqui Montrazi, portador do RG n.º 12.203.120-9 e do CPF n.º 015.946.958-90, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.02.2009 (NB 149.130.486-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 60). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 11.05.1982 a 01.03.1984, 28.05.1984 a 25.09.1984, 02.10.1984 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 06.08.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/64). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 73/86). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 88/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 88/89, 95 e 96). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, a implantação do benefício (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e

pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.05.1982 a 01.03.1984, na empresa Conbrás Engenharia Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que trata da função de técnico em laboratório (fls. 36/37). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 28.05.1984 a 25.09.1984, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, eis estava exposto a ruídos que variavam entre 80 e 92 dBs. (fls. 38/39), ou seja, razoável supor que ficava a maior parte do tempo exposto a ruídos superiores ao mínimo legal de 80 dBs. Da mesma forma, infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.10.1984 a 05.03.1997, na empresa Votoratim Celulose e Papel, uma vez que estava sujeito a ruído que variava entre 80,5 e 90,1 dBs. (fls. 40/42). Verifica-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 30.06.2003, na mesma empresa Votoratim Celulose e Papel, eis que estava submetido a ruído que variava entre 85,5 e 92,6 dBs. (fls. 40/42). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 01.07.2003 a 06.08.2007, na empresa Votoratim Celulose e Papel, uma vez que o autor estava exposto a ruídos que variavam entre apenas 78,8 e 80,4 dBs. (fls. 40/42). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o

Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 11.05.1982 a 01.03.1984, 28.05.1984 a 25.09.1984, 02.10.1984 a 05.03.1997 e de 06.03.1977 a 30.06.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antonio Donizete Montrazi (NB 149.130.486-0), a contar da data do requerimento administrativo (16.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 71vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001836-4) - OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Deixo de conhecer os embargos de declaração ora interpostos (fls. 141/143), eis que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Int.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Deixo de conhecer os embargos de declaração ora interpostos (fls. 110/111), eis que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Int.

0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CARMEM LUÍZA GONZALEZ DA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e TR no mês de fevereiro de 1991 (7%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, à taxa progressiva de juros, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 40/66). Na seqüência, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 70/71), que não foi aceita pela autora (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou receberam os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, junho, julho e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. A preliminar que sustenta a falta de interesse processual em relação à TR de fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até

maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0002210-59.2010.403.6109 - ESPOLIO DE FIORINA CERRI X NOELIA MILEO DELLOSSO X ROSA ALICE MILEO CAMARGO X MARIA CONCETA MILEO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ESPÓLIO DE FIORINA CERRI E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Intimada para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência (fl. 38), a parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004206-92.2010.403.6109 - SEBASTIAO FERNANDES DE BARROS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

SEBASTIÃO FERNANDES DE BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citada, a ré peticionou nos autos e, na seqüência, ofereceu contestação (fls. 67, 68/95). Argüiu a Caixa Econômica Federal, em resumo, a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0005283-39.2010.403.6109 - LACERCIO SANROMAN GASQUE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária movida por LAÉCIO SANROMAN GASQUE, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 112/114), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.12.1998 a 31.05.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Laércio Sanroman Gasque (NB 151.884.749-5), a contar da data do requerimento administrativo (21.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...), leia-se: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.12.1998 a 31.05.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Laércio Sanroman Gasque (NB 151.884.749-5), devido a partir da data da citação (20.07.2010), ocasião em que houve conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Laércio Sanroman Gasque (NB 151.884.749-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da citação (20.07.2010), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Tendo em vista frequentes notícias de descumprimento de decisões por parte da autarquia e recentemente orientação desta Magistrada em decorrência, com fundamento nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, o inteiro teor desta decisão, bem como da sentença proferida nos autos (fls. 112/114), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-51.2010.403.6109 - MARIA WILMA ERBETTA BORTOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
MARIA WILMA ERBETTA BORTOLIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação de juros progressivos na conta do FGTS do falecido marido, Sr. José Bortolin, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidas de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 23/49). Instada a se manifestar acerca da informação de que o Sr. José Bortolin já obteve a diferença referente aos juros progressivos nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.058149-2, a autora concordou com tais e requereu a extinção do feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos que a questão relativa à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido marido da autora já foi objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.058149-2, inclusive, com trânsito em julgado (fls. 52/59). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007094-34.2010.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VLADEMIR APARECIDO GRACIANO, filho de Alerame Graciano e Benedicta de Camargo Graciano, nascido em 08.12.1962, portador do RG nº 14.943.583 e do CPF nº 027.782.258-03, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os presentes embargos de declaração noticiando a existência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 131/134), uma vez que embora tenha requerido o reconhecimento da insalubridade do labor exercido no período compreendido entre 02.03.1998 a 01.12.1998 constou na parte dispositiva o intervalo de 02.03.1998 a 01.02.1998. Assiste razão ao autor. Assim, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 18.03.1980 a 23.06.1987, 27.03.1989 a 24.05.1993, 01.11.1993 a 14.11.1994, 23.01.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.11.1997, 02.03.1998 a 01.02.1998, 21.06.1999 a 08.08.2003, 02.12.2004 a 20.07.2007 e de 01.02.2008 a 01.10.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Vladimir Aparecido Graciano (NB 150.934.358-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 18.03.1980 a 23.06.1987, 27.03.1989 a 24.05.1993, 01.11.1993 a 14.11.1994, 23.01.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.11.1997, 02.03.1998 a 01.12.1998, 21.06.1999 a 08.08.2003, 02.12.2004 a 20.07.2007 e de 01.02.2008 a 01.10.2009,

procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Vlademir Aparecido Graciano (NB 150.934.358-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Providencie a Secretaria a notificação da EADJ, complementando o e-mail já enviado (fl. 136).

0007885-03.2010.403.6109 - CICERO GARCIA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a

renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal

benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005356-74.2011.403.6109 - ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X LOUISE JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino que a autora se manifeste excepcionalmente no prazo de 10 (dez) dias, considerando requerimento do Ministério Público Federal, e também petição e documentos apresentados informando que o benefício almejado nesta ação foi concedido administrativamente, e somente não foi liberado porquanto não foram cumpridas formalidades administrativas por parte do representante legal da parte (fls. 42/51 e 53). Após, abra-se vista novamente ao parquet. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007542-70.2011.403.6109 - JOSE LUIZ DURACENKO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ LUIZ DURACENKO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA

APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000712-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000712-0) - PATRICIA PEREIRA CARDOSO(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PATRÍCIA PEREIRA CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), bem como danos morais no montante a ser arbitrado por este Juízo, além de custas processuais e honorários advocatícios.Aduz ser beneficiária do programa do Governo Federal - Bolsa Alimentação, recebendo mensalmente a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) através de cartão magnético emitido pela ré que furtado/extraviado em 05.03.2004, sendo sua falta notada em 10.03.2004, data em que sacaria tal valor. Alega ainda que noticiou o banco do ocorrido no dia 11.03.2004, ocasião em que requereu o cancelamento daquele e emissão de um novo cartão, tendo o funcionário da agência bancária lhe informado que o valor somente estaria disponível em 26.03.2004 e que cancelaria o antigo cartão.Prosseguindo notícia que somente no mês de julho de 2004, quando recebeu o novo cartão, percebeu que os valores referentes aos meses de março e abril haviam sido sacados por outra pessoa e em outra agência da Comarca de Sumaré-SP, o que não aconteceria se não fosse a omissão voluntária da Caixa Econômica Federal em não cancelar o cartão na data requerida, causando-lhe abalo psicológico por não conseguir prover a subsistência de seu filho menor naqueles meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18).Regularmente citado, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito; ilegitimidade passiva ad causam; inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/60).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/68).Na seqüência, vieram os autos para esta Justiça Federal em virtude do que dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal (fl. 73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora requereu audiência de tentativa de conciliação (fl. 71) e a ré, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 86).Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 87), tendo sido realizada

audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha arrolada como informante do Juízo por se tratar de cunhada da autora (fls. 106/107). Instadas a apresentar os memoriais, a ré permaneceu inerte (certidão - fl. 115) e a autora apresentou suas alegações finais (fls. 123/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, confundem-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante preceitua atualmente a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente-mente da existência de culpa, pela reparação dos danos causa-dos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inade-quadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conside-ração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espe-raram; III - a época em que foi fornecido. Da análise das provas carreadas aos autos, contudo, não foi possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Infere-se do documento consistente em Boletim de ocorrência que somente após o decurso de mais de dois meses do extravio do cartão magnético e comunicação ao banco, ou seja, em 25.05.2004 (fl. 16), a autora prestou informações à Delegacia de Polícia Civil (11.03.2004). A par do exposto, tem-se que a ré logrou demonstrar que o cancelamento do cartão em questão se deu em 27.04.2004 e a emissão de um novo ocorreu na data de 04.06.2004, bem como que a autora no mês de maio daquele ano efetuou o saque através de guia avulsa e no mês de junho através do novo cartão (fls. 54/64). Destarte, resta prejudicada a análise da pretensão relativa à indenização por danos morais, uma vez que sequer restou comprovada o suposto caráter defeituoso na prestação de serviço pela instituição financeira e, neste aspecto, o ônus da prova pesava contra a autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035826-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MÁRCIA CRISTINA MENDES PEQUITO, MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LÚCIA REBOLLO SÓCIO, RUY CHARLES JÚNIOR, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE, SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINHA e WELLINGTON VASCONCELOS SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação aos proventos e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente. Aduz a embargante, em suma, inexigibilidade parcial do título já que a conta apresentada pelos embargados contém erro por abranger o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, quando que o correto seria apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de março de 1994 até dezembro de 1996, conforme decidido na ADIN nº. 1797, ou seja, a sentença exequenda no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996 mostra-se total inexigível. Por fim, reconhece como devida a importância de R\$ 3.555,58 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até novembro de 2006, a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/141). Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 147/159). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos

efetuando as deduções dos valores pagos administrativamente aos embargados e encontrou diferença a executar, conforme o r. julgado (fls. 162/195). Manifestaram-se, então, as partes, os embargados concordando e a embargante discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 199 e 202/203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde março de 1994, do percentual de 10,94% resultante da conversão da URV, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente, são parcialmente procedentes, uma vez que há saldo a executar pelos embargados. De outro lado, os embargados incorreram em erro ao aplicar em seus cálculos o percentual de 11,98% em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos valores e informações apresentados pela contadoria judicial (fls. 162/195). A par do exposto, não há que prevalecer a limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, consoante entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Adin-MC nº. 2323, que a afastou. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. () (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Ressalte-se, por fim, que a contadoria judicial utilizou a mesma metodologia matemática aplicada pela Advocacia Geral da União quando atualizou os valores devidos e os quitados para uma mesma data e, em seguida, efetuou as deduções dos valores quitados administrativamente, promovendo, assim, a compensação dos juros moratórios sem importar qualquer prejuízo à embargante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MÁRCIA CRISTINA MENDES PEQUITO, MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LÚCIA REBOLLO SÓCIO, RUY CHARLES JÚNIOR, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE, SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINHA e WELLINGTON VASCONCELOS SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial atualizado até novembro de 2006 (fls. 162/195), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006928-36.2009.403.6109 (2009.61.09.006928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

UNIÃO FEDERAL, ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela autora CATERPILLAR BRASIL LTDA. na exordial da ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário (autos n.º 2009.61.09.001292-0), na qual objetiva a anulação de Notificações fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs, aduzindo, em síntese, que o valor da causa (R\$ 17.753.087,61) não corresponde à dimensão do pedido, eis que o somatório dos créditos previdenciários atinge a quantia de R\$ 19.448.268,00. Intimada, a autora manifestou-se sustentando que o valor dado à causa foi corretamente fixado, tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.09.007060-0, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação ordinária n.º 2009.61.09.001292-0, em apenso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos da ação de conhecimento que o valor atribuído à causa - R\$ 17.753.087,61 (dezesete milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) não corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial pretendido pela autora, uma vez que se trata de valor relativo depósito judicial efetuado nos autos de mandado de segurança no ano de 2007 (autos n.º 2007.61.09.007060-0), ou seja, o valor não foi atualizado considerando que a ação ordinária n.º 2009.61.09.001292-0 foi ajuizada no ano de 2009. Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, fixando-o em R\$ 19.448.268,00 (dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e oito reais). Não há que se intimar a autora para pagar a diferença das custas, tendo em vista que elas já foram recolhidas no valor máximo. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Int.

0001911-85.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante da certidão supra proceda a Secretaria a nova publicação da decisão de fl. 19, regularizando-se o sistema processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0000935-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000935-4) - BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) BOTURA & BOTURA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PRESIDENCIA COM ESPEC LICITAÇÃO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT objetivando, em síntese, a declaração da invalidade do Edital n.º 3989/2009, tendo em vista a existência de vícios de conteúdo e forma que o maculam e, conseqüentemente, dos atos administrativos que dele derivem. Com a inicial vieram documentos (fls. 64/395). A impetrante juntou documentos (fls. 398/480). A liminar foi indeferida (fls. 481/482). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante e juntou documentos (fls. 507/588 e 589/767). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 768/781). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Bauru/SP, vieram os autos a esta Justiça Federal de Piracicaba em decorrência das decisões de fls. 795/799 e 803/805. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou petição requerendo a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 889/977). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 986/1102). Sobreveio petição da autoridade impetrada noticiando o cancelamento do Edital combatido nos autos e requereu a extinção do processo por carência superveniente da ação (fls. 1004/1005). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu que fosse analisado o mérito da ação, eis que o Edital teria sido cancelado exatamente em decorrência das irregularidades apontadas na inicial (fls. 1010/1012). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se de documento existente nos autos consistente em cópia de publicação veiculada no Diário Oficial da União de 09.05.2011 que a concorrência baseada no Edital n.º 3989/2009 foi anulada, de tal forma que o prosseguimento da presente demanda não traria qualquer utilidade para a impetrante, porque ausente qualquer prejuízo jurídico, não havendo que se perquirir o motivo que levou a autoridade coatora a anulá-la. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO

ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE ITEM E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. CANCELAMENTO DO CERTAME, NO PONTO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial conhecida e provida, tão-só, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, à minguia de objeto.(REOMS 200534000365858 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000365858 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:189)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO.1. O cancelamento administrativo de licitação impugnada em ação popular implica a superveniente perda do objeto da demanda judicial, por ausência de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. Remessa Oficial improvida.(REO 200001000496720 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200001000496720 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TRF1 - QUINTA TURMADJ DATA:13/09/2004 PAGINA:36).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Notifique-se a autoridade impetrada e a relatora do agravo de instrumento n.º 0005617-67.2010.403.6109. P.R.I.

0001365-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001365-2) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CATERPILLAR BRASIL LTDA., nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, opôs embargos de declaração à sentença (fls. 145/148 VERSO), alegando que houve omissão em relação à tese envolvendo a possibilidade ou não da delegação legislativa para a fixação das alíquotas do FAT por meio de ato infralegal. Todavia, ao contrário do afirmado, não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Consoante entendimento de doutrina respeitada e reiterada jurisprudência, não há que se falar em utilização do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, se a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia mesmo sem ter analisado individualmente todos os argumentos expendidos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-16.2010.403.6109 - GUILHERME NOGUEIRA RAMOS(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LEME-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) GUILHERME NOGUEIRA RAMOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LEME-SP, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculado ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/41). Proferiu-se despachos ordinatórios (fls. 43 e 47), que foram cumpridos (fls. 45 e 49) e após a juntada das informações da autoridade coatora (fls. 55/65), sobreveio decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 68/69). Na sequência, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 75). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 77/78). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001502-72.2011.403.6109 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/2488). Sobreveio decisão ordinatória determinando à impetrante que regularizasse o valor da causa, a qual foi atendida (fls. 2493 e 2495/2498). A medida liminar foi indeferida (fls.

2500/2501).Regularmente notificada a autoridade coatora ofertou informações através das quais, em suma, contrapôs-se ao pleito da parte contrária (fls. 2522/2558).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão negando provimento ao recurso (fls. 2515/2521).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 2509/2512).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Inicialmente afastado a preliminar de inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Passo a análise do mérito.Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprido ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.P. R. I.

0002649-36.2011.403.6109 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO/SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz encontrar-se incapacitado para exercer suas atividades laborais há mais de 06 anos e em tratamento desde 2003, além de ter sofrido dois acidentes de trabalho que o debilitaram, o último ocorrido em 02.09.2010, do qual resultaram seqüelas sobre sua saúde e que, no entanto, o impetrado se nega a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da

Comarca de Rio Claro - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 17). Proferido despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pelo impetrante (fls. 21, 23/31 e 35). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram devidamente apresentadas (fl. 21 e 44/51). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante esteve gozando do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário que foi reativado judicialmente, no período de 30.03.2006 a julho de 2007, em virtude de decisões proferidas nos autos nº 1589/2007, que tramitaram na 4ª Vara Cível de Rio Claro-SP, porém cessado também em razão de decisão judicial em 29.09.2007. Além disso, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre que o impetrante requereu o benefício do auxílio doença junto ao impetrado ou tampouco existe laudo que noticie se a incapacidade temporária persiste, e, assim a plausibilidade do direito que demanda, pois, a produção de provas. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade dando ciência desta decisão. P. R. I.

0003517-14.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X OSVALDO CELSO MAZZARATT X PAULO GONCALVES DE AMORIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, OSVALDO CELSO MOZZARATT e PAULO GONÇALVES DE AMORIM, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seus pedidos de revisão relativo às aposentadorias ns.º 130.004.755-8, 142.685.431-2 e 138.756.551-3 protocolados há mais de nove meses, ainda não foram apreciados, embora tenham entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretendem, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação dos pedidos de revisão ns.º 35.408.001186/2010-04, 35.408.001178/2010-50 e 35.408.001162/2010-47, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 31 e 33/66). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 67). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70/72). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou ter feito as revisões postuladas (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente os pedidos de revisão realizados pelos impetrantes ocorreram há mais de 09 (nove) meses. Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento aos pedidos administrativos de revisão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 82/83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0005188-72.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o

presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o ingresso no Sistema Nacional de tributação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/126). Proferiu-se despacho ordinatório (fl. 130), que foi cumprido (fl. 144). Na sequência, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 145). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009054-88.2011.403.6109 - PRISCILA RIBEIRO ZANZARINI (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PRISCILA ZANARINI BENETON, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA objetivando, em síntese, sua matrícula no sétimo semestre do curso Enfermagem. Aduz que tentou efetuar a matricular que lhe foi negada, sob o argumento de que haveria débitos referentes aos ao ano letivo de 2009, fato este que culminou com o indeferimento de sua matrícula e a impede de freqüentar regularmente as aulas ministradas no curso. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n.º 0001087-02.2005.403.6109 (registro n. 0052/2007), nos seguintes termos: Vistos etc. LEILA COURY, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula referente ao ano letivo de 2005 no curso de Direito, em razão da existência de débitos. Aduz ter deixado de efetuar o pagamento de mensalidades relativas ao segundo semestre de 2004 por estar atravessando dificuldades financeiras, o que motivou a autoridade impetrada a impedi-la de efetuar a matrícula e que apesar de ter procurado a instituição de ensino para regularizar seus débitos esta se manteve intransigente não aceitando sua proposta de parcelamento. Assim, requer a concessão da segurança para que seja aceito o seu pedido de re-matrícula, independentemente dos débitos existentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). A liminar foi concedida (fls. 25/26). Regulamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 35/44). O Ministério Público Federal opinou (fls. 85/86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante. Nos autos objetiva a impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art. 5º. O exercício do direito à educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - A Constituição garante a participação, na

efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas si meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de uma contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 -DJ data 01.12.1999 página 713).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Com o trânsito, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, 30 de janeiro de 2007. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010453-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ MENDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de OSVALDO LUIZ MENDEZ objetivando, em síntese, a interrupção do prazo prescricional para cobrança de valores devidos em decorrência de contrato de financiamento habitacional acordado entre as partes em 10.05.1995.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30).A requerente, contudo, noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito já que a tutela material de fundo buscada no presente perdeu seu objeto (fl. 60).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001342-0) - RICARDO DE CASTRO SIMOES(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RICARDO DE CASTRO SIMÕES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de registros em seu nome, constantes de cadastros de inadimplentes.rente se manifeste no prazo legal.Alega o requerente que em julho de 2007, contraiu com a requerida empréstimo, efetuando o pagamento de todas prestações, todavia, foi surpreendido com a negativação do seu nome, não obstante tenha honrado todos os compromissos contratuais até então.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22)Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 23).Gratuidade deferida, postergando-se a análise da liminar para após a contestação (fls. 16).Devidamente citada, a requerida informou que procedeu à baixa do aludido débito, contrapondo-se à pretensão formulada sob a alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar. Juntou documentos (fls. 27, 32/34 e 36). Intimada a parte para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, reiterou os termos da inicial (fls. 39, 43/45).Diligência do Juízo determinando ao SERASA os extratos atinentes ao CPF do requerente, devidamente atendido (fls. 49 e 53).Manifestação das partes às fls. 56/59, com a juntada de novos documentos pela CEF.Os autos foram baixados em diligência a fim de que o requerente se manifestasse expressamente quanto aos débitos discriminados pela ré, tendo se manifestado na seqüência (fls. 60/61).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Inicialmente cumpre ressaltar ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva.A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal.Nos autos o requerente sustenta a inexistência da dívida cobrada, conforme declaração prestada por prepostos da requerida (fl. 18). Entretanto, em sua contestação, a requerida afirma que ao contrário do que se alega a dívida não estaria liquidada, mas que teria se ressarcido de parte das perdas em virtude de encargos gerados em decorrência da renegociação do principal, que por inconsistência do sistema não foram baixados em 02.07.2007, porém tal fato foi solucionado pelo banco em tempo hábil (fl. 33) Além disso, infere-se do comunicado emitido pelo SERASA que o nome do requerente foi levado a negativação em decorrência do débito de R\$ 1.063,38 (um mil e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) relativo ao contrato n° 0125396640000065805, bem como que a inicial e documentos que a instruem se reportam ao contrato n.º 25.3966.191.0000034-80, cujo montante é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), tornando-se evidente que se tratam negócios jurídicos diversos (fls. 14/17 e 19). Extraí-se das pendências

existentes junto ao SERASA, resultantes de diligências determinadas por este Juízo, que não há qualquer menção de apontamento indevido relacionado ao contrato descrito na peça inicial, mas sim de outros 21 (vinte e um) contratos, que foram inclusive excluídos do cadastro. Destarte, não restaram comprovados a plausibilidade do direito e perigo da demora. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, e às custas processuais, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0007974-89.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTA DA SILVA BARATTO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP283024 - EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

NAIR AUGUSTA DA SILVA BARATTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão do leilão e seus efeitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/63). Intimada a cumprir determinação deste Juízo, a requerente peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006064-66.2007.403.6109 (2007.61.09.006064-3) - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI X WALDOMIRO GOBBI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO X MARIA GOMES BEATO FERNANDES X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES X ROSALINA MARIA CAMPOS FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES X ADEMIR CARLOS PERIN FERNANDES X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR X ILZA ORTIGOSA FERNANDES X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENZA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

ESPÓLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI, ajuizou a presente ação de retificação de registro de imóveis em face da UNIÃO, TEREZINHA GRADIN FERNANDES, ANTONIO FERNANDES NETO, MARIA GOMES BEATO FERNANDES, CINIRA IZABEL FERNANDES, VALDIR FERNANDES, ROSALINA MARIA CAMPOS FERNANDES, SANDRA REGINA FERNANDES, ADEMIR CARLOS PERIN FERNANDES, WALDEMAR FERNANDES JUNIOR, ILZA ORTIGOSA FERNANDES, VALERIA CRISTINA FERNANDES, REGINA MARIA BERNARDI COSENZA, MIGUEL MORANGON, ANTONIO LOURIVAL GOBBI, DURVAL SCHIMIDT e ANÉSIA RODRIGUES SIQUEIRA SCHIMDT objetivando, em síntese, a retificação de área e a retificação de matrículas referente à transcrição n.º 22.680 e matrícula n.º 3.869, todas do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro, abrindo-se nova matrícula ao imóvel decorrente da unificação. Aduz que os imóveis descritos na inicial formam um todo, e que ao longo dos anos foram realizados desmembramentos parciais, ora da transcrição, ora da matrícula mencionadas, fazendo-se necessário que seja retificada a área e unificados os registros com fundamento nos artigos 213 e 234 da Lei n.º 6.075/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Os confrontantes foram citados (fls. 28 verso, 35 verso, 51/52 e 67). A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação aduzindo que a área pretendida avança sobre sua faixa de domínio, pugnando pela prova técnica, pugnando a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para apresentação de dados técnicos, porém ficou-se inerte (fls. 71/72). Ouvido o Ministério Público, determinou-se a medição da área por expert do Juízo, intimadas as partes a apresentar quesitos (fls. 92/93, 102/105 e 107/108). Laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 116/140). Intimadas as partes a se manifestar quanto ao laudo, a Rede Ferroviária Federal o impugnou, enquanto o Ministério Público requereu a citação do confrontante Durval Schimdt e a oitiva do perito judicial, pleiteada também pelo requerente (fls. 142, 149, 155/183 e 185/187). Devidamente intimado, o perito se manifestou em resposta às indagações das partes propondo a retificação da planta originalmente esboçada pelo assistente técnico do requerente (fls. 196/197). Requerente se manifestou na seqüência, pugnando pela procedência do pedido, enquanto o parquet opinou que fosse adotada a retificação dos marcos proposta pelo perito judicial (fls. 199/200). Intimado o requerente para trazer nova planta da área da forma como sugerida pelo perito e pelo Ministério Público, assim o fez, tendo o Oficial de Registro se manifestado favoravelmente nesse sentido (fls. 201, 210/213 e 221). Promoveu-se a citação dos confrontantes faltantes Durval Schimdt e esposa e Irene Bernardi (243, 245 e 247). Apresentado novo memorial descritivo pelo requerente conforme determinação do Juízo (fls. 262/265). Juntada petição da União solicitando o ingresso no feito em razão de sucessão legal da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 276/279). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em

decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 314). Nova manifestação da União, requerendo nova planta do imóvel que foi referendado pelo Ministério Público Federal e determinado por este Juízo (fls. 321/322, 325 e 331). Trazida nova planta com memorial descritivo, a União se manifestou não se opondo ao pedido inicial, bem como o Ministério Público Federal (fls. 337/340, 345/346 e 350/351). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A requerente postula alterações de registros de imóveis, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n. 6015/73. Não obstante dentre as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931/2004, que modificou o procedimento de retificação imobiliária haja previsão de que o procedimento judicial será instaurado apenas se houver controvérsia sobre direito de propriedade (artigo 213, 6º), é certo que a mesma norma dispôs sobre a faculdade do interessado em requerer a retificação judicialmente (artigo 212) e, no caso concreto, embora a situação se enquadre aos novos regramentos da legislação de regência, com fundamento na segurança jurídica e celeridade processual prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, patente o interesse da parte no procedimento em curso neste Juízo Federal. Inere-se dos autos que as certidões alusivas à transcrição n.º 22.680 e matrícula n.º 3.869, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, carecem de elementos descritivos de seus limites, circunstância que por si só justificaria a retificação dos registros dos imóveis em questão. Considerando que os imóveis em questão são contíguos, bem como que a requerente ostenta a faculdade de requerer a fusão de suas matrículas, consoante disposto no art. 234 da Lei n.º 6015/73 e ainda que todos os confrontantes do imóvel foram citados, não havendo manifestação de inconformidade e foram promovidas alterações do levantamento topográfico e memorial descritivo das áreas em questão, a fim de resguardar os interesses manifestados pela União (fls. 337/340), plausível a pretensão. Posto isso, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP a unificação da matrícula n.º 3.869 com a transcrição n.º 22.680, ambas pertencentes ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro - SP, observados o levantamento planimétrico e memorial descritivo de fls. 338/340. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação. Ao SEDI para inclusão de Durval Schimdt e Anésia Rodrigues Siqueira Schimdt no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029462-47.2000.403.0399 (2000.03.99.029462-4) - MARIA TEREZA MOREIR AGOLDNER X MARILDA NADOTTI X MARILENE APARECIDA MATEUSSI CICOLIN X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA DE ARAUJO (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA TERESA MOREIRA GOLDNAR, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios em decorrência da impugnada ter aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 394/398). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou novos cálculos caso sejam devidos os honorários em questão (fl. 401). Manifestaram-se, as partes, sobre o laudo da contadoria (fls. 408 e 410/411). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede

somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) A par do exposto, relativamente aos honorários advocatícios arbitrados no título executivo judicial tem-se que não são alcançados pelo acordo extrajudicial efetivado entre as partes, até porque não podem as partes dispor de direito que não lhes pertence, mas sim aos respectivos causídicos, conforme dispõem os artigos 23 e 24, caput e 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).Ademais, a Caixa Econômica Federal passou a gozar de isenção do pagamento dos honorários advocatícios com a introdução no texto da Lei nº 8.036/90 do artigo 29-C pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, em 27 de julho de 2001. Destarte, a referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição, o que não se aplica ao caso concreto na medida em que esta foi proposta em 15 de março de 1995.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. - O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - No presente caso, a ação foi ajuizada em janeiro/1994, não tendo a CEF direito à pretendida isenção.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 797484, processo originário nº 200501881407/SC, Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 16.03.2006, DJ: 26.04.2006, pg: 205)Destarte, as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, nesse aspecto, são parcialmente procedentes, uma vez que a contadoria judicial encontrou valores divergentes de ambas as partes, consoante se depreende dos cálculos apresentados (fl. 401).Por fim, com fulcro no princípio da economia processual, passo a analisar a situação dos demais autores diante das manifestações exaradas na fase de execução. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os coautoras Marilda Nadotti, Marília Diniz Pinto Fonseca, Maurícia Regina Nogueira de Gouveia de Araújo e Marilene Aparecida Mateusssi Cicolin não impugnaram os cálculos elaborados pela impugnante que inclusive efetuou os depósitos em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 195, 201, 207, 225, 231, 237, 243, 294 e 305), além de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185 e 340), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 289,74 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em favor do patrono da causa e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos coautoras Marilda Nadotti, Marília Diniz Pinto Fonseca, Maurícia Regina Nogueira de Gouveia de Araújo e Marilene Aparecida Mateusssi Cicolin, tendo em vista o creditamento dos valores em suas respectivas contas (fls. 195, 201, 207, 225, 231, 237, 243, 294 e 305) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO ainda a transação efetivada entre a impugnante e a impugnada Maria Teresa Moreira Goldnar, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 320), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-107869 (fl. 388) o valor de R\$ 289,74 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do patrono da causa e transfira do valor remanescente as importâncias devidas para cada conta vinculada ao FGTS, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 401). Ressalte-se que o valor considerado

está atualizado até a data do depósito da garantia em juízo (dez/08), devendo, portanto, ser acrescido de atualização monetária utilizando os mesmos índices para correção das respectivas contas. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003315-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003315-4) - IARASILVA RISO CERATTI X NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ROSINA BARETTA CERATTI X ALCIDES DEROSI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IARASILVA RISO CERATTI, NATALINA DE FÁTIMA BARRETA JACOBASSI, ROSINA BARETTA CERATTI e ALCIDES DEROSI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 201/206), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 209 e 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar indevidamente multa de 10% (dez por cento) sem considerar que a executada efetuou o depósito garantido o Juízo, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 201/206). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 34.734,52 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 34.734,52 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.730,97 (um mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 162). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006135-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIEL HENRIQUE TETZNER X ADRIANA BARBOSA DA SILVA TETZNER(SP183886 - LENITA DAVANZO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de FRANCIEL HENRIQUE TETZNER e ADRIANA BARBOSA DA SILVA TETZNER objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na rua Manoel Gomes, 85, bloco B, apto 01, Condomínio Residencial Usaldo Candido Ribeiro - Abílio Pedro, na Comarca de Limeira-SP. Após audiência de justificação que suspendeu o processo em razão da manifestação das partes de possibilidade de acordo extrajudicial (fl. 45), a Caixa Econômica Federal peticionou informando que as partes efetuaram transação para o pagamento do débito existente, incluindo ainda as custas e honorários advocatícios e, requerendo, por fim, a extinção do feito (fl. 46). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e verbas honorárias, tendo em vista a transação efetuada entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1928

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010272-88.2010.403.6109 - BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Julgo prejudicada a designação de audiência nestes autos tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos 00106357520104036109. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em face da noticiada quitação da dívida. Int.

MONITORIA

0001811-40.2004.403.6109 (2004.61.09.001811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA - ME X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X FREDERICO CONRADO CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO HABERMANN DA COSTA X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade ativa alegada pela Procuradoria Federal, prosseguindo no feito, caso seja a hipótese. Int.

0002666-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SIMIONATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da alegação do réu. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para correção no cadastramento do nome do réu MARCELO SIMONATO, conforme documento de fl. 44. Int.

0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUINALDO LOPES VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SERGIO SALVIATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade ativa alegada pela Procuradoria Federal, prosseguindo no feito, caso seja a hipótese. Int.

0006141-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO HENRIQUE DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0008675-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE CORREA ME X FABIO HENRIQUE CORREA

Comprove o I. advogado Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, subscritor da petição de fl. 73, no prazo de 10 dias, que possui poderes para desistir da ação. Int.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO SOARES

Vistos em Inspeção. Por ora, indefiro o quanto requerido pela CEF, considerando que ainda não foram esgotados todos os meios necessários à localização do réu, competência exclusiva da Instituição Bancária. Manifeste-se a autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000688-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO MACEDO ME X ARNALDO MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0004890-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004890-6) - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando o evidente engano no cumprimento do despacho de fl. 428, officie-se à CEF para que transfira os ativos financeiros bloqueados na conta da executada junto ao Banco HSBC BRASIL, no valor de R\$ 107,41, para a conta de origem nº 1019-02546-00. Cumpra-se.

0006304-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006304-0) - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Vitor Clelio Maroti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 60.475,31 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada nomeou à penhora o valor da execução depositado em conta vinculada ao FGTS, aberta em nome do autor, à disposição do Juízo, tendo o exequente aceito a nomeação à penhora. A caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 301-304, alegando que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como tendo em vista a nomeação à penhora levada a efeito, pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em

vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte ré alegado que os cálculos apresentados pelo contador são semelhantes aos por ela apresentados e a parte autora informado não concordar com os cálculos da contadoria judicial no tocante a aplicação da taxa de juros progressivos à razão de 3% ao ano. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente tomou como base valores incorretos para apurar a diferença, não tomando como taxa de juros contratuais o percentual de 3% ao ano. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente, porém deixou de atualizar os valores até a data do efetivo pagamento. Não assiste razão ao exequente no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros à razão de 6% ao ano. Em nenhum momento a sentença ou o v. acórdão prolatados nos autos reconheceram o direito do autor à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, tampouco há na inicial pedido neste sentido. Desta forma, o reconhecimento deste direito implicaria em julgamento extra petita, devendo o pedido de progressividade de juros ser requerido pelo autor em ação própria. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 32.323,68 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 269-270, sendo o valor revertido à favor da Caixa Econômica Federal. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária comprove que realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS do exequente no valor supra mencionado. Consigno que o saque do valor poderá ser realizado caso o autor encontre-se numa das hipóteses autorizadas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004571-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004571-0) - DOMINGOS ANTONIO LAFRATA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se com relação as alegações da parte autora. Int.

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010207-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0)) ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X ROBERTA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se à OAB para as providências cabíveis tendo em vista a desídia da advogada que retirou os autos de Secretaria com prazo de 10 dias e só os devolveu com o prazo vencido e sob ameaça de busca e apreensão. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 73 até este despacho. Remetam-se ao arquivo.Int.

0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5) - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0005169-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005169-5) - IZABEL GOMES SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às cópias juntadas aos autos do Processo nº 20036109007588-4, para requerer o que de direito.Int.

0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0011305-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011305-6) - JOSE MELAO FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0011388-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)) IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011493-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011493-0) - CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA X ANTONIO JORGE ZANGELICE X MARIA HELENA GASPARINI ZANGELICE X ANDRE NATAL ZANFELICE X FATIMA MARIA BERALDO ZANGELICI X LUIZ GERALDO ZANFELICI X LUCIA HELENA SVENSON ZANFELICI X ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER X MARTINHO ROBERTO MEYER X MARIO JOSE ZANFELICI X JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI X BONALDO CHIARADIA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tornem ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação do Espólio de Antonio Nazareno Zanfelice, representado por CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADA, BONALDO CHIARADIA, ANTONIO JORGE ZANFELICE, MARIA HELENA GASPARINI ZANFELICE, ANDRÉ NATAL ZANFELICE, FÁTIMA MARIA BERALDO ZANFELICI, LUIZ GERALDO ZANFELICI, LÚCIA HELENA SVENSON ZANFELICI, ROSA APARECIDA ZANFELICI MEYER, MARTINHO ROBERTO MEYER, MARIO JOSÉ ZANFELICI, JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANFELICI. Ciência à CEF por 10 dias dos documentos juntados pelo autor.Int.

0012043-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012043-7) - EDVARDS DE SOUZA GOMES X ELZA MADALENA DE JESUS X MARIO GALVAO BRILL X OSWALDO ANDREATTO X PAULO EDSON BARONI X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - ANSELMO ALTARUGIO - ESPOLIO X SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que traga aos autos o documento mencionado às fls.253.Int.

0012701-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)) MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações da CEF, de NÃO localização da conta mencionada.Int.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo á parte autora o prazo de 10 dias para que apresente, querendo, seu rol de testemunhas e da parte que pretenda inquirir em audiência.Int.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6) - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004306-0) - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fl. 101, no que se refere ao indeferimento de oitiva de testemunhas para comprovação de período laborado em condições especiais. Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras conforme já determinado. Defiro a expedição de Ofício ao INSS, dirigido à Agência de Araras, requisitando no prazo de 15 dias, cópias dos laudos técnicos arquivados naquela unidade, da LUBRINASA - Lubrificantes Nacionais, Nobel Química, Itaúna Indústria de Papel e Nestlé do Brasil. Cumpra-se. Int.

0004800-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004800-7) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Indefiro o requerimento formulado pelo I. advogado Wagner Renato Ramos de manutenção de sua nomeação posteriormente cancelada. Pelo documento de fl. 91, observo que o próprio requerente asseverou em seu currículo de contador, portar o título de bacharel em direito, o que acabou por provocar o cancelamento imediato de sua nomeação por ausência de comprovação da condição de advogado, induzindo a serventia em erro. Ressalto que tais nomeações como no caso presente, são realizadas por meio do sistema da Justiça Federal da Terceira Região denominado AJG, em que o próprio advogado providencia os documentos necessários e preenche seu cadastro. No caso presente, verificada a condição de contador e bacharel em direito, a nomeação nº 20110200024919 foi sumariamente cancelada, sem a necessidade do prosseguimento de maiores investigações, sendo nomeada através do mesmo sistema, a I. advogada Márcia Rosana Rosolem de Camargo, que aceitou a nomeação conforme certidão de fl. 96. Desse modo, a reversão de anulação de ato a que o próprio requerente deu causa, no atual andamento da ação, causaria tumulto processual e prejuízo à parte autora, o que a todo custo, todos devemos evitar. Ademais, a reforma da citada decisão não importa qualquer prejuízo ao i. causídico que, em pequeno espaço de tempo, poderá ser nomeado para atuar em outro feito. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação da advogada nomeada, em relação às contestações apresentadas. Int.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias, requerido pelo parte autora. Int.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas. Int.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

0001325-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001325-1) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

0002099-75.2010.403.6109 - VALDECIR JOSE BARROCAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

VALDECIR JOSÉ BARROCAS, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho. sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros

incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei n. 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei n. 5.107/66. j. finalmente, a Lei n. 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS jls capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.07/20). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 28/54) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula n. 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional pura prescrição. Mas o de trinta anos (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2, 9). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 100.249- 2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. n. 10667-91/SP, 1º T., rel. Min. Demócrito Reinaldo. J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (Resp 1.110.54 7/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2 Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento quanto à suposta transgressão aos artigos 2, 3 da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a

prescrição incide tão só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4 da Lei n 5. 107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL-984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ)CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ -2 TurmaDJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00 166Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições:A Lei n 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3 - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2 são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2 O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento,) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A Lei n 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 40, da Lei no 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Manteve, porém, essa Lei n5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971.A Lei n 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5. 107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que h/a concordância por parte do empregador. 1 O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5. 107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei n 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1 omissis... 2 omissis... 3 Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão. salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:(grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei n 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4 da Lei n 5.107/1966, fixou a taxa, de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei n5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem.Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n. 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n. 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971.O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4 da Lei n 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas,

bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.P.R.I.

0002114-44.2010.403.6109 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002675-68.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ONIZETE DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro o prazo de 10 dias para que as partes apresntem memoriais finais.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas.Int.

0007667-72.2010.403.6109 - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao processo administrativo juntado pelo INSS.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no nome do autor, conforme documento de fls.18.Após, em nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para rpolação da sentença.Int.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA)

Vistos em Saneamento.Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS, objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas com o pagamento a obreiro, de auxílio doença acidentário, mediante a imputação de culpa à empresa empregadora.Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de culpa da empresa pelo acidente sofrido pelo segurado, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Vistos em Saneamento.Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS, objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas com o pagamento a obreiro, de auxílio doença acidentário e posteriormente com auxílio acidente, mediante a imputação de culpa à empresa empregadora.Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de culpa da empresa pelo acidente sofrido pelo segurado, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008686-16.2010.403.6109 - JANIO RODRIGUES DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0008746-86.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fl. 112.Recebo o recurso de agravo na modalidade retida interposto pelo autor.Ao INSS para contra minuta pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Mantenham-se juntados, os extratos relativos á conta 0332.013.00095996-8. Manifeste-se o autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações tecidas pela CEF, principalmente quanto á titularidade das contas cujos extratos foram apresentados.Int.

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.À réplica pelo prazo legal.Int.

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica.Ciência ao autor pelo prazo de 10 dias do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor pelo prazo de 10 dias acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica.Ciência à parte autora por 10 dias, das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

0010134-24.2010.403.6109 - NOEMI BIANCHINI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0010618-39.2010.403.6109 - SERGIO ROGERIO JUSTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido a EADJ afim de que dê cumprimento IMEDIATO a sentença proferida, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.261.Cumpra-se. Int.FLS.261 Ciência ao autor pelo prazo de 10 dias acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010797-70.2010.403.6109 - ALCIDES MANESCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo mencionado á fl. 225. Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal..PA 1,10 Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011167-49.2010.403.6109 - REYNALDO CORREA MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011197-84.2010.403.6109 - ATUNILDA RIBEIRO DE SOUSA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolem testemunhas.Int.

0011272-26.2010.403.6109 - ENEIDA ALVES FEO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal, inclusive acerca dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011350-20.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO DE MATTOS(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0011372-78.2010.403.6109 - SERGIO DONIZETE CLARO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.À réplica pelo prazo legal.Int.

0011721-81.2010.403.6109 - ANTONIO ADILSON LEAL(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Nicoletti Indústria Têxtil S/A, de 12/6/1984 a 19/9/1985, realizado no endereço em que efetivamente exerceu suas atividades, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0012012-81.2010.403.6109 - CARLOS MARCO DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte o prazo de 10 dias para que extraia diretamente dos autos na superior instância, cópias da inicial e da sentença proferida, ou forneça cópias da inicial protocolizada nos autos 200761090006405, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como

condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., de 1/12/1976 a 2/1/1980 e que sejam temporâneos aos períodos de 26/4/1984 a 16/8/1988, na Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A, de 22/1/1996 a 20/5/1999 e de 19/9/1999 a 26/5/2000, na Ober S/A Indústria e Comércio, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012028-35.2010.403.6109 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0012038-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arremem testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls. para sentença. Int.

0000874-83.2011.403.6109 - JOSE SOAVE ARTUZO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0000933-71.2011.403.6109 - ANA PAULA CASTILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 25, como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação de ANA PAULA CASTILHO, LUANA CASTILHO CARDOZO e LUCAS CASTILHO CARDOZO. Ciência aos autores, por 10 dias, dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0001274-97.2011.403.6109 - ORLANDO JOSE FORTES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica pelo prazo legal. Int.

0001291-36.2011.403.6109 - OCIMAR DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos em que alega haver trabalhado com exposição a ruído, bem como naqueles que até 5 de março de 1997, não se enquadravam como especiais em virtude de suas profissões, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que a parte autora apresente novo perfil profissiográfico previdenciário em substituição àquele de fl. 76, referente ao período de trabalho prestado na Irmãos Wenzel Ltda., em que conste a indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001393-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO SASS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação às alegações e documentos juntados pela CEF. Int.

0001443-84.2011.403.6109 - CLAUDECI ANTONIOLI DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Postergo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional por

ocasião da proferição da sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Toyobo do Brasil Ltda., de 06/5/2009 a 14/10/2009, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002225-91.2011.403.6109 - OSVAIR COGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 01/11/79 a 1/7/1980, 17/5/1982 a 19/3/1986, 19/5/1986 a 31/12/1986 e de 9/1/1987 a 12/5/1992, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002744-66.2011.403.6109 - SERENIDIO LOPES DE CARVALHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002746-36.2011.403.6109 - DIVINO ROMAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002747-21.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002748-06.2011.403.6109 - JOSE GERALDO MARINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0002908-31.2011.403.6109 - GERONIMO NUNES DE FREITAS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à

análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 4/6/82 a 9/8/82, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e realizado no endereço constante do registro na CTPS de página 14, dos documentos anexados através da mídia em CD, para comprovação de exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002928-22.2011.403.6109 - OSVALDO FONTANEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0003038-21.2011.403.6109 - JOSE JOAO FURLAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003305-90.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO NALESSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos, pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003398-53.2011.403.6109 - ADAO GUEDES DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica pelo prazo legal. Int.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica pelo prazo legal. Int.

0003488-61.2011.403.6109 - EDEMAR APARECIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Toyobo do Brasil S/A Fiação e Tecelegem, Irineu Mantovani S/C Ltda., Eletro Mecânica Boock Ltda. e Usina Santa Bárbara S/A., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003962-32.2011.403.6109 - DAVI CORREA FELICIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade da existência de litispendência em relação à ação nº 00054137920034036301, cuja peça inicial, sentença e acórdão, foram trasladadas para estes autos, especialmente em relação ao pedido de eliminação do maior e menor valor teto, na fixação da nova RMI, resultante da aplicação do IRSM, pretendido na mencionada ação. Int.

0004067-09.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DEMARCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da prevenção apontada em relação ao processo 200761090018365, cuja cópia da sentença foi trasladada para estes autos, especialmente quanto ao período de tempo de serviço que deseja ver reconhecido como laborado em condições especiais. Int.

0004087-97.2011.403.6109 - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia das iniciais, sentenças ou acórdãos proferidos nos autos n.ºs. 200361090085026 e 200461090050156, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Int.

0004276-75.2011.403.6109 - PEDRO ALVERES CABRAL X DERCILHO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NARCIZO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO X CICERO FRANCISCO DE PAULA X NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE X SALVADOR PEIXOTO FILHO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor SALVADOR PEIXOTO FILHO se manifeste acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo 2004.61.84.396204-0, cujas cópias da inicial e da sentença transitada em julgado foram trasladadas para os autos. Concedo igual prazo para que o autor NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE, se manifeste em relação à eventual existência de prevenção com referencia ao processo 200461844845754, cujas cópias da inicial e sentença transitada em julgado, também foram trasladadas para estes autos. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00155569320044036301, movido pelo autor NARCIZO RODRIGUES. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para correção do nome do autor PEDRO ALVES CABRAL.Int.

0004568-60.2011.403.6109 - TSUNeko IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos da ação n.º 00398687219954036100, em tramite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da possível prevenção em relação a alguns dos pedidos deduzidos na ação sob n.º 00028794620004036115, em tramite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-52.2011.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0003800-37.2011.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0003852-33.2011.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003975-31.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-27.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao município de Limeira para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

0003986-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-55.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao município de Piracicaba para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

0004226-49.2011.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004338-18.2011.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004769-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao município de Limeira para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X SIDNEI LEANDRO BUENO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária, com relação ao autor EMMANUEL JOSE MURBACH.Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005917-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a nota de devolução de folha 61, promovendo o recolhimento dos emolumentos.Após, cumpra-se a r.determinação de folha 63.Int.

0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE

CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo réu.Int.

0009933-37.2007.403.6109 (2007.61.09.009933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA
Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0001631-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

No caso presente, considero a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 30% excessivamente elevado a ponto de comprometer o regular funcionamento da executada.Defiro a penhora somente sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA EPP, apurado ao final de cada mês, intimando-se o representante legal da pessoa jurídica para que deposite tal quantia até garantia da dívida, sendo que os depósitos judiciais podem ser feitos até o 2º (segundo) dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento, na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum.Advirta-se o depositário de que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desidioso às conseqüências legais.Expeça-se mandado sobre o faturamento da empresa.Int.

0001632-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Indique a CEF, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de valores, informando seu RG e CPF, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002670-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GALLO
Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0011614-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAGOBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0012317-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO PEREIRA CABRAL JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004391-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS E SP277309 - NATALIA SANTINHO REIS E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X JOAO STEPHAN
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Concedo á CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009910-91.2007.403.6109 (2007.61.09.009910-9) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a Municipalidade em termos do prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2) - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010604-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011105-09.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011550-27.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0002611-97.2006.403.6109 (2006.61.09.002611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Cumpra-se o item 02 da decisão anterior.I.C. (1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, , DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.)

0003100-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 -

DIMITRIUS GAVA)

Ff. 145: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI, do C.P.C., carreando a este feito a procuração ad judicium devidamente subscrita por um dos sócios-gerentes regularmente constituídos pela executada, haja vista que a assinatura do mandato de f. 146 diverge daquelas que restaram exaradas pelos signatários do contrato social de ff. 147/153. F. 129: trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Ff. 164/166: esclareça a executada, no mesmo prazo supra, o seu pedido, diante do item 04 da petição das ff. 156/157. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0011076-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011076-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETOR DE LITOTRIPSIA DO HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, cópia do contrato social da empresa executada e respectivas alterações, se houver (art. 12, VI, do CPC). Se cumprido, dê-se vista a exequente para que se manifeste, em igual prazo, com relação à guia de depósito de fls. 30, bem como informando se há alguma diferença a ser recolhida. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003702-7)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por USINA COSTA PINTO AS AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em que a Embargante alega que a dívida já foi paga e, mesmo que assim não fosse, os créditos tributários já estariam prescritos. Diante do que dispõe o art. 940 do Código Civil, requereu a condenação da Embargada ao pagamento em dobro do valor executado. Ao final, pugnou pela nulidade da execução e condenação da Embargada à sanção civil respectiva. A citação da Embargada foi deprecada e o oficial de justiça certificou sua citação (f. 66). Diante da omissão da Embargada em apresentar defesa, o Juízo Deprecado determinou o retorno da precatória (f. 68). Houve manifestação da Embargada no sentido de que a inscrição em dívida ativa goza de liquidez e certeza (f. 78). Este o breve relato. Passo a decidir. Constatam dos autos cópias das DARF pagas pela Embargante (fls. 32 a 39), todas elas relativas aos créditos cobrados na execução em apenso. Afóra essa comprovação, como demonstrado no relatório, a Embargada não impugnou a pretensão da Embargante. Seja por um, seja por outro fato (confissão), é inexorável que a dívida executada está paga e não há se falar em prosseguimento da execução. No que toca ao pedido de condenação em dobro com fulcro no art. 940 do Código Civil, há de ser rejeitado tal pleito. A uma porque os embargos à execução ostentam natureza de ação constitutiva negativa (desfazimento da relação tributária) e não condenatória. Diante de tal natureza, não há possibilidade de cumulação dos pedidos: RESP 200801959736. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085689.

Relator: LUIZ FUX. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:04/11/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciados os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS.

NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor

dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002. 2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005. 6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 13/10/2009. Data da Publicação: 04/11/2009. A duas porque o Código Civil tem por finalidade o regramento de relações entre particulares e não pode se sobrepor à legislação tributária. Aplicar-se a legislação civil à execução fiscal é desvirtuamento da finalidade do CC. Nesse sentido: AC 200782000019876. AC - Apelação Cível - 446895. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJ - Data: 29/05/2009 - Página: 226 - Nº: 101. Decisão: UNÂNIME. Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a seara tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida. Data da Decisão: 23/04/2009. Data da Publicação: 29/05/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos e JULGO EXTINTA a respectiva execução por falta de interesse de agir, ante o pagamento das dívidas constantes do processo administrativo n. RJ/2001-09411, objeto da notificação n. 748/96, pelo que resta afastada a pretensão da Embargante à condenação regrada pelo art. 940 do CC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos do processo de execução n. 2002.61.09.003702-7.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0009355-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-19.2004.403.6109 (2004.61.09.004703-0)) PIRASA VEICULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Trata-se de embargos do executado, interpostos por PIRASA VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que lastreia os autos de execução fiscal nº. 0004703-19.2004.403.6109, com a conseqüente extinção do processo. Narra a embargante ter ajuizado ações cautelares (autos n.ºs 1999.61.09.002371-4 e 1999.61.09.002372-6) e ordinárias (1999.61.09.002820-7 e 1999.61.09.2821-9), todas em trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a finalidade de discutir a legalidade das alterações da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo realizado vários depósitos judiciais junto a esses autos. Afirma que, em razão destas ações, a embargada reduziu os valores iniciais da execução, persistindo na cobrança de diferenças de valores da COFINS e do PIS quanto aos fatos geradores de abril e maio de 1999. Alega que, nas citadas ações, obteve o reconhecimento de que a base de cálculo desses tributos se resumiria ao faturamento, e não a sua receita operacional bruta. Aduz que a embargada não poderia constituir o crédito tributário em execução, pois os valores exequêndos foram depositados nas ações já citadas, tendo sido informado, ademais, por meio de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), que a exigibilidade desses créditos encontrava-se suspensa. Segue dizendo que, em face do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos n.ºs 1999.61.09.002371-4 e 1999.61.09.002820-7, com a conseqüente redução da base de cálculo do PIS, a diferença de valor ora em execução, a respeito desse tributo, não é devida. Da mesma forma, isso teria ocorrido com a COFINS, sendo certo, ademais, que a embargante efetuou nos autos n.ºs

1999.61.09.002372-6 e 1999.61.09.2821-9 depósito integral dos valores ora em cobrança. Requer o acolhimento dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 08-13 e 19-73. Impugnação pela embargada às fls. 78-81. Aduziu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, levando em consideração, como termo inicial para sua interposição, a data em que a embargante teria efetuado o depósito para garantir a dívida em execução nos autos n.ºs 1999.61.09.002371-4 e 1999.61.09.002372-6. Alegou a ocorrência de coisa julgada material, haja vista o pedido formulado nestes autos já ter sido deduzido perante os autos n.ºs 1999.61.09.002371-4, 1999.61.09.002372-6, 1999.61.09.002820-7 e 1999.61.09.2821-9, que tramitaram junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citou a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, ressaltando que, quanto à exigibilidade dos créditos em execução, o depósito de seus valores somente foi efetuado em 11/04/2005, após suas inscrições junto à Dívida Ativa da União (DAU). Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 82-90). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, afasto a alegação da embargada, de intempestividade dos presentes embargos. Salta aos olhos que a data do depósito como termo inicial para interposição dos embargos do devedor, conforme previsto no art. 16, I, da Lei 6.830/80, refere-se a depósito efetuado nos autos da execução fiscal embargada, e não em autos apartados, ainda que ali se destinem a garantir o crédito exequendo, tanto mais quando efetuado o depósito perante Juízo diverso. Sendo assim, é de se rechaçar a preliminar aventada, considerando o Juízo, ademais, que os embargos foram regularmente opostos pela embargante em 10.08.2007, menos de trinta dias após a penhora de bens nos autos da execução fiscal (conforme auto de f. 20). Tampouco acolho a alegação de coisa julgada material, também formulada pela embargada, ante a ausência de elementos probatórios para dela conhecer, tais como cópias da inicial, sentença e eventual acórdão que comprovassem essa alegação. No mérito, busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de inexigibilidade do crédito em execução. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Essa presunção, para ser elidida, deve se basear em defeitos formais ou materiais dos documentos que embasaram a inscrição do débito em Dívida Ativa. Em outros termos, cabe ao embargante apontar os vícios que inquinam de nula a inscrição do débito em Dívida Ativa. Trata-se de ônus processual que sobre si recai. Não basta, para tanto, mera impugnação genérica do débito exequendo. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que o crédito exequendo seria inexigível, seja porque se encontrava em discussão perante ações ordinárias ajuizadas junto à 1ª Vara Federal de Piracicaba, seja porque nessas ações houve o depósito integral dos valores ora em execução. A despeito de suas alegações, não trouxe a embargante aos autos qualquer prova de que tenha discutido, junto aos autos das ações ordinárias n.ºs 1999.61.09.002820-7 e 1999.61.09.2821-9, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente quanto às competências de abril e maio de 1999, as quais são o objeto da execução embargada (conforme CDAs de fls. 23-24 e 26-27). Trouxe a embargante aos autos somente cópias das iniciais, sentenças e acórdãos relativos às ações cautelares n.ºs 1999.61.09.002371-4 e 1999.61.09.002372-6 (fls. 45-59 e 62-72). Ainda que nas respectivas iniciais se faça referência ao requerimento de depósito dos valores de PIS e COFINS devidos em face da competência de abril de 1999, não há nos autos prova de que a base de cálculo desses tributos, em face das competências objeto da execução, foram efetivamente impugnadas por meio de ação ordinária. Também não fez a embargante prova a respeito do teor das decisões proferidas nas ações ordinárias n.ºs 1999.61.09.002820-7 e 1999.61.09.2821-9. Por fim, não se sabe qual o teor da decisão final que, nessas ações ordinárias, transitou em julgado. As cópias de decisões proferidas nas ações cautelares acima já referidas, constantes às fls. 61 e 73 destes autos, apenas informam que, efetivamente, a embargante procedeu ao depósito cautelar de valores discutidos na execução fiscal embargada. Note-se, contudo, que as decisões em comento determinaram a transferência dos valores ali depositados à disposição deste Juízo, vinculando-os aos autos da execução embargada, o que permite inferir que qualquer discussão que remanesça a respeito da certeza, liquidez ou exigibilidade dos créditos tributários objeto dos depósitos judiciais foi transferida, única e exclusivamente, para este Juízo. De todo o exposto, não encontro elementos para acolher as razões apresentadas pela embargante, seja em relação à ausência de exigibilidade dos créditos exequendos, seja quanto à eventual redução das bases de cálculo em face das quais foram calculados, de forma a tornar inexigível a dívida. Conforme já inicialmente afirmado, é ônus da prova do embargante elidir a presunção da dívida regularmente inscrita. Não se desincumbindo desse ônus, inclusive por deficiência de instrução probatória dos embargos, prevalece a integridade das CDAs impugnadas. Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0004703-19.2004.403.6109. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares alegadas pela embargada, bem como acerca dos documentos das ff. 920/1192, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, subam conclusos para sentença.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1100839-08.1997.403.6109 (97.1100839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M DEDINI S/A METALURGICA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.96.002224-02.Após a citação do executado noticiou-se o parcelamento do débito, tendo por esta razão a exequente requerido, à fl. 85, o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo.Desarquivado a pedido da exequente, esta requereu, à fl. 95, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003024-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face do pagamento das custas processuais (f. 197/198), officie-se à UNIÃO (Fazenda Nacional), comunicando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

F. 235, item a : nada a prover, diante da sentença das ff. 116/117.No mais, em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Com o retorno, subam conclusos.I.C.

0003207-86.2003.403.6109 (2003.61.09.003207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comprove a executada documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado à f. 70 dos autos.o da f. 67 dos presentes autos.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002498-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ROSANA DE FATIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X ANTONIO WAGNER ANJULETO X CARLOS ALBERTO DE MELLO

Em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2012.03.00.001217-8, officie-se à CEF para que promova a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud junto ao Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 436,00 (ff. 64 e 125) para a conta da executada, consignada nos extratos juntados às ff. 91/100. F. 115, item a: aguarde-se o trânsito da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento supramencionados, após tornem conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo do valor ainda bloqueado nos autos (f. 65).I. e Cumpra-se com urgência.

0007809-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KARINA CAMARGO DAROQUE(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

F. 48/v: em face da adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos, conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, o que implica também na suspensão do

prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0000922-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. F. 91: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI, do C.P.C., trazendo aos autos a devida cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 91. Regularizados e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0003254-55.2006.403.6109 (2006.61.09.003254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDINEI TADEU CORRER(SP152542 - ALESSANDRA ZEM E SP122814 - SAMUEL ZEM)

Trata-se de embargos de declaração em que o Executado expõe fundamentos de invalidade do título executivo. Para ele, o documento é omissivo quanto ao nome do Embargante e foi juntado posteriormente aos autos. Assevera que a prova da nulidade do referido título estaria juntada à f. 155 dos autos, pelo que requereu o provimento dos embargos, sendo-lhes conferido o efeito modificativo. Este o breve relato. Decido. Os embargos não merecem ser conhecidos. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Muito pelo contrário: em decisão pormenorizada, esse órgão jurisdicional analisou todas as questões postas pelo Executado. O próprio Embargante afirma que a decisão reconheceu a regularidade do título, pois da certidão da dívida ativa consta o nome do Executado (f. 292), além de ter reconhecido a natureza modificativa do recurso. Ora, é amplamente sabido que os embargos declaratórios gozam de eficácia modificativa em casos excepcionais, mormente naqueles em que o desfazimento da omissão reflete no resultado do julgamento. É o caso, por exemplo, do magistrado que se olvida de analisar a prescrição. Nessa hipótese, sendo a sentença embargada e acolhida a prejudicial, é possível a alteração do julgado diante da preclusão de acionamento do Poder Judiciário. O caso dos autos, data maxima venia, não reflete, em absoluto, uma tal situação. Da petição dos embargos resta evidente que a pretensão do Embargante é modificar o resultado do julgamento e não complementá-lo ou esclarecê-lo. Insurge-se contra seu mérito e não contra sua omissão, obscuridade ou contradição. Diante de tal ilação, NÃO CONHEÇO dos embargos, pois não preenchidos os requisitos legais para tanto. Intimem-se.

0003052-44.2007.403.6109 (2007.61.09.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0010058-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Dê-se vista à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ff. 374/377, bem como cumpra a decisão da f. 373. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0003976-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de processo executivo, o qual já se encontra suspenso, confor me decisão de fls. 68; no entanto, insiste a executante em manter o feito em Secretaria, solicitando novo pedido de prazo (fl. 71). Ora, incabível o deferimento do pedido, pois, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II da LC nº 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil); compete à exequente o controle dos parcelamentos realizados pelos executados e, em caso de exclusão,

provocar o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após o decurso para eventuais recursos. I.C.

0008317-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

F. 33: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, defiro a vista dos autos, conforme requerida à f. 32, com prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,10 I.C.

0005052-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carregando aos autos a devida procuração original, uma vez que somente juntada cópia simples nos autos (f. 81). Cumprido, tornem conclusos.

0011936-23.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ZAIDAN FILHO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO)

Declaro citado o executado, tendo em vista sua manifestação espontânea nos autos do processo, à f. 09, consoante o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (ff. 07/08). Com o retorno, subam conclusos. I.C.

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011162-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Baixo os autos em diligência para: 1. Determinar que a FAZENDA NACIONAL traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos às CDAs ns. 80.4.02.062856-40 e 80.4.40.058494-54; 2. Manifeste-se sobre o pedido de liberação do montante excedente bloqueado nas constas bancárias do Embargante, conforme atestam os documentos de fls. 49/50. Intimem-se.

0011884-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-14.2005.403.6109 (2005.61.09.000252-0)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência para: 1. Determinar que a FAZENDA NACIONAL traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos às CDAs ns. 80.4.02.062856-40 e 80.4.40.058494-54; 2. Manifeste-se sobre o pedido de liberação do montante excedente bloqueado nas constas bancárias do Embargante, conforme atestam os documentos de fls. 49/50. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA E SP135517 - GILVANIA

RODRIGUES COBUS)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 10:15, conforme certidão de fl. 394. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica ortopédica reagendada para o dia 21/03/2012, às 12:45, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0000720-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000720-0) - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 13:45, conforme certidão de fl. 75. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 74 - Reconsidero em parte o despacho de fl. 73 para nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 13:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 39/39v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003175-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003175-5) - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 10:45, conforme certidão de fl. 47. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 46 - Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 10:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 35/36 e 39/40) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes,

expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0003499-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003499-9) - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 09:30, conforme certidão de fl. 99. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 98 - Reconsidero em parte o despacho de fl. 97 para nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 09:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08 e 89) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 10:30, conforme certidão de fl. 70. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 69 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 54 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 10:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, à data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.Piracicaba, ds.

0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6) - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 14:30, conforme certidão de fl. 107. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 106 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 45/46 para nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 14:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS

PESSOAS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 78/78v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008389-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008389-5) - ELISETE MARIA MODESTO DA CRUZ(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/03/2012, às 13:15, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR.

0002813-35.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 13:30, conforme certidão de fl. 98. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR. DESPACHO DE FL. 93 - Reconsidero em parte o despacho de fls. 83/84 para nomear perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 13:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 87/88 e 91v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006435-25.2010.403.6109 - BENEDITA DE LIMA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 12:30, conforme certidão de fl. 79. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR. DESPACHO DE FL. 78 - À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 11/01/2012, às 12:00, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes (fls. 16/18 e 73v/74) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das

partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0006446-54.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 15:00, conforme certidão de fl. 73. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 72 - Determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 13/14 e 50) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0006451-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 14:00, conforme certidão de fl. 60. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 59 - À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 14:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08/09 e 41/41v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0006453-46.2010.403.6109 - MARGARIDA LOURDES ALECIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 14:15, conforme certidão de fl. 43. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 42 - À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 14:15, para realização do exame médico,

intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08/09 e 36/36v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006989-57.2010.403.6109 - NELCINA ALVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 14:45, conforme certidão de fl. 52. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 51 - À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 14:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08/09 e 38) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010085-80.2010.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 09:15, conforme certidão de fl. 73. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 70 - Fl. 68: defiro. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 09:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 41/42 e 51v/52) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 10:00, conforme certidão de fl. 44. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 43 - Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Reconsidero em parte o despacho de fl. 22 para fixar os

honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 10:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 24/25 e 34/35) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011935-72.2010.403.6109 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 11:30, conforme certidão de fl. 80. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 79 - Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fls. 56/56v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 11:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 67/68 e 78) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001049-77.2011.403.6109 - MOACIR HIDALGO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 11:15, conforme certidão de fl. 112. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 111 - Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fls. 62/62v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 11:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 109v/110) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 13:00, conforme certidão de fl. 107. Local: sala de perícias médicas deste

fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 106 - Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fls. 77/78v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 13:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 80/82 e 93/94) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 11:45, conforme certidão de fl. 57. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 56 - Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Reconsidero em parte o despacho de fls. 25/25v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 11:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 28/29 e 48v/49) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003195-91.2011.403.6109 - VALDIR GUIRELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/03/2012, às 09:45, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0003779-61.2011.403.6109 - ORACI BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/03/2012, às 11:00, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0005932-67.2011.403.6109 - RUBENS EZIQUIEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 15:15, conforme certidão de fl. 72. Local: sala de perícias médicas deste

fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 71 - Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 15:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

0006674-92.2011.403.6109 - VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 15:45, conforme certidão de fl. 63. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 61 - Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização de estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do laudo. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Fixo ambos os honorários no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 15:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação dos laudos periciais, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 21/03/2012, às 15:30, conforme certidão de fl. 123. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. DESPACHO DE FL. 121 - Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial médica. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 11/01/2012, às 15:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS

DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201128-08.1995.403.6112 (95.1201128-0) - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 674, no prazo de 10 (dez) dias.

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a petição de fl. 567, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E Proc. ADV. ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 645/646 e 649.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se.

1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0) - SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais em r. sentença nos autos de embargos em apenso (fls. 167-verso), determino o desentranhamento da petição de cálculos de execução (fls. 170/173), trasladando-se para o feito de nº 2007.61.12.011143-0, onde deverá ser apreciada.

1200476-20.1997.403.6112 (97.1200476-7) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação quanto à devolução da carta precatória de folhas 318/320, em especial, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 320-verso.

1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0) - JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial à folha 487.

0004839-46.2000.403.6112 (2000.61.12.004839-6) - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Fls. 161: Faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º, do CPC. Int.

0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8) - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 215-verso.

0006207-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006207-3) - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a certidão retro, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como fica a parte autora ciente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, dando início à execução neste feito.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover, comprovando documentalmente nos autos, a regularização de seu nome, haja vista a divergência constatada nos documentos de fls. 11 e 230.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de apresentação dos cálculos de liquidação formulado pela parte autora.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 130: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE

TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a executada para pagamento do valor devido ao exequente, conforme petição e cálculo de fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 128).

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o trânsito em julgado da sentença, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado e apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folha 107.

0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0) - WILSON CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente para, querendo, promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC.

0004159-12.2010.403.6112 - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante os termos da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 80/81, em especial ao período de vigência do benefício de auxílio doença (folha 80-verso), defiro o requerido pela Autarquia à folha 92, e, determino a intimação do EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, para cessação do benefício NB-548332111-8 (documentos de folhas 89/90). Quanto ao pleito de devolução de eventuais valores recebidos indevidamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folhas 51.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folhas 59.

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE

AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 103. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à apresentação dos cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 61).

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folha 55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-92.2012.403.6112 (97.1203526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8) - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEKI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 182. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nestes autos.

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folhas 67.

0001630-83.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folha 69.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4) - JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora JOSÉ UNALDO DOS SANTOS a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido (fls. 60/68 e 94/96), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado (fls. 116/117), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 134/135). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 143/144), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 146/147). Instada, a parte autora declarou estar satisfeita com os valores levantados (fl. 150). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA NEIDE FAVARETO DINALO, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 72/78 e 98/102), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 115/119), o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fl. 145). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 148/149 e 150/151), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 154/155). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 156-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício NB 560.526.023-1 ante a alegação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, bem como que o documento de fl. 68 atestou a incapacidade do demandante ao tempo em que estava ele (Autor) internado no hospital Bezerra de Menezes. Verifico também que o INSS não pôde revisar referido benefício ante as divergências cadastrais entre os NITs 1.243.177.924-8 e 1.168.944.519-4, consoante documento de fl. 70. Nesse contexto, determino que a parte autora apresente em Secretaria as vias originais de suas CTPSs para fins de conferência dos registros constantes às fls. 14/15 dos autos e análise de demais questões afetas. Anoto que os documentos serão oportunamente restituídos ao demandante. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive para eventual proposta de acordo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes aos NITs 1.243.177.924-8 e 1.168.944.519-4. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Noel Celestrin em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 14/09/1960 a 30/06/1970, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional. O autor alega já haver completado o período necessário para obtenção do benefício previdenciário proporcional, contando com mais de trinta anos de tempo de serviço (rural e urbano) até a publicação da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente carência da ação. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a descaracterização do regime de economia familiar, em razão de o pai do autor ser empregador rural, com área explorada de quase duzentos alqueires. Também sustenta a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 93/106). Juntou documentos (fls. 107/114). Réplica às fls. 122/130. Pela decisão de fl. 132 foi rejeitada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pelo autor. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 145/148). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 152/154). O réu manifestou-se à fl. 155, fornecendo outros documentos (fls. 156/165). O autor peticionou às fls. 168/171. Convertido o julgamento em diligência (fl. 172), o autor prestou

depoimento pessoal neste Juízo (fls. 179/181), e, declarada encerrada a instrução, o demandante reiterou as considerações tecidas na peça inicial e na manifestação de fls. 168/171, consoante ata de audiência de fl. 178. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempo rural

O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 14/09/1960 a 30/06/1970, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)

Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções

admitidas pelo Juiz competente;CRFB de 1967Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;CRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 30/05/1936, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 17);b) cópia do cartão de pagamento do FUNRURAL, emitido de 19/02/1973, em nome do pai do autor (fl. 18);d) cópia da escritura de venda e compra e de cessão de direitos hereditários de propriedade rural, lavrada em 20/06/1974, em que os genitores do autor - qualificados como lavradores - constam como outorgantes vendedores e cedentes (fls. 19/23);e) cópia do comprovante de pagamento de benefício RURAL da Previdência Social, em nome do pai do autor, referente à competência junho/87 (fl. 24);f) cópia da declaração de óbito de José Celestrin, genitor do autor, identificado em 14/08/1999 como lavrador aposentado (fl. 25);g) cópia da certidão de óbito de José Celestrin, datada de 14/08/1999, na qual o pai do autor foi qualificado como lavrador (fl. 26);h) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 25/06/1968, comprovando que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório (fl. 27);i) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 20/04/1967, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 28);j) cópias das certidões de nascimento das filhas Rosana e Solange, cujos assentos foram lavrados em 29/11/1967 e 19/02/1970, nas quais o autor consta como lavrador (fls. 29/30);k) cópias de documentos escolares em nome do autor, constando que seu pai foi identificado como lavrador em 1962 (fls. 31/33). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que as certidões de fls. 17 e 26, e os documentos de fls. 18/25 e 31/33 podem ser admitidos como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 30/05/1936.Ademais, as certidões de fls. 28/30 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural.De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que restaria descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de o pai do autor ser empregador rural.A lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII).Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS).A dimensão do imóvel, por si só, não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser comprovado por outros meios de prova a contratação de empregados e/ou a existência de produção excessiva (produtor rural de grande porte).No caso dos autos, o INSS não comprovou nestes autos a

existência de empregados no imóvel rural do genitor do autor. A escritura pública de fls. 19/23 demonstra que os pais do autor não eram proprietários dos imóveis citados pelo INSS na contestação, mas apenas titulares (dentre outros) de direitos hereditários em decorrência do falecimento de Esperança Maria Pires, já que os bens da de cujus não tinham sido partilhados até junho de 1974. Ademais, em seu depoimento pessoal (fls. 179/181), o autor informou que seus pais herdaram imóveis dos avós maternos (pais da mãe do autor), que possuíam propriedades rurais com área total de cerca de 280 alqueires. Disse que seus avós maternos tinham oito filhos e que sua mãe inicialmente recebeu de herança dez alqueires e três quartos ao tempo do falecimento de seu avô materno, ficando a metade dos imóveis rurais para sua avó materna. Afirmou que sua mãe posteriormente herdou outros dez alqueires e três quartos quando sua avó materna também veio a óbito. Declarou (o autor) que tinha oito irmãos e que a família trabalhava exclusivamente na roça, sem contratação de empregados. Falou que as colheitas eram realizadas em forma de mutirão pelos membros da família (pais, filhos, irmãos e tios), trabalhando na roça (em conjunto, um ajudando o outro) cerca de 40 pessoas (parentes) nos imóveis herdados dos avós. Também informou que, não obstante o tamanho total dos imóveis, nas propriedades de seus avós havia muita mata virgem, de modo que era factível aos familiares desempenhar o labor rústico sem concurso de empregados. Assim, considerando a quantidade de pessoas (parentes) que laboravam nos imóveis herdados, é possível concluir que o labor rural era desenvolvido em regime de economia familiar. Rejeito, destarte, a alega descaracterização do regime de economia familiar. Os depoimentos colhidos também corroboraram o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar. A testemunha José Maria Benedito Leonel (fl. 146) disse que conheceu o autor na infância, quando ambos residiam na zona rural de Piapara. Declarou que, naquele tempo, as crianças costumavam (geralmente) a trabalhar na roça a partir dos onze anos de idade, aproximadamente. Afirmou que os pais do autor exploravam área aproximada de dez alqueires e que oito membros da família trabalhavam no imóvel rural, sem contratação de empregados. Informou que não se recorda à época em que o autor mudou-se da zona rural, lembrando apenas que os pais dele já residiam sozinhos no sítio em 1975. Também disse que a família do autor não possuía outra fonte de renda, além do labor campesino. A testemunha Haide Alves (fl. 147) afirmou igualmente que conheceu o autor na infância, ao tempo em que ambos residiam no bairro rural de Piapara no município de Anhembi. Declarou que o autor residia em imóvel rural em companhia dos pais e irmãos. Disse que acredita no efetivo trabalho do autor na roça desde a infância, já que todas as famílias da região exigiam o labor campesino de seus filhos. Também afirmou que a família do autor sobrevivia apenas com o trabalho na lavoura, sem contratação de empregados. Informou que acredita que o autor tenha deixado o sítio da família, para trabalhar em outra localidade, quando casou. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor. Assim, considerando que o réu não apresentou prova material da efetiva existência de empregados nos imóveis rurais do pai do autor e que não há demonstração de eventual produção excessiva, concluo que o demandante exerceu atividade rural, juntamente com seus familiares, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, em regime de economia familiar. Consoante documentos de fls. 36/37, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 01/07/1970 no município de Anhembi/SP. Em seu depoimento pessoal, o autor foi categórico em informar que abandonou o trabalho no campo e foi imediatamente laborar na Empresa Piramboia de Serviços S/C. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 19 de setembro de 1960 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 16) até 30 de junho de 1970 (véspera do termo inicial do labor urbano - fls. 36/37). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Na petição inicial, o autor optou pela concessão do benefício pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98, de modo que o tempo a ser considerado deverá ser até essa data. A EC 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A cópia da CTPS de fls. 34/47, as cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários de fls. 48/66 e os extratos CNIS de fls. 85/87, 107/114 e 160/161 demonstram que o autor contava com 21 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº. 20/98): Períodos Anos meses Dias 01/07/1970 18/07/1972 02 00 1819/07/1972 09/03/1973 00 07 2123/04/1973 18/03/1988 14 10 2624/03/1988 10/06/1988 00 02 1701/07/1988 30/11/1989 01 05 0001/01/1990 30/09/1992 02 09 00TOTAL 21 11 22 Somando-se a atividade

rural reconhecida na presente demanda (19/09/1960 a 30/06/1970 = 9 anos, 9 meses e 12 dias) ao lapso de atividade urbana (21 anos, 11 meses e 22 dias), verifico que a parte autora já contava com 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço ao tempo da edição da EC 20/98: Períodos Anos meses Dias 19/09/1960 30/06/1970 09 09 1201/07/1970 18/07/1972 02 00 1819/07/1972 09/03/1973 00 07 2123/04/1973 18/03/1988 14 10 2624/03/1988 10/06/1988 00 02 1701/07/1988 30/11/1989 01 05 0001/01/1990 30/09/1992 02 09 00TOTAL 31 09 04

Portanto o autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais, na forma do art. 53 da lei 8.213/91, considerando o tempo de serviço até a data da EC 20/98, consoante pedido formulado na exordial. O requisito carência restou também preenchido ao tempo do requerimento administrativo (art. 142 da lei 8.213/91). E o art. 102, 1º, da lei 8.213/91 dispõe que: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (caso dos autos). Assim, tendo em vista que o autor já preenchia, até a data da EC 20/98, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais na forma do art. 53 da lei 8.213/91, o direito à concessão do referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais incorporou-se ao seu patrimônio. Conseqüentemente, o artigo 9º da EC 20/98 não se aplica ao caso concreto, vez que tal dispositivo é norma de transição, destinada aos segurados que ainda não haviam completado os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional. Logo, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (31 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço) até a data da EC 20/98. Considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição deverá retroagir à data da citação (13/09/2007 - fl. 91).

2.3 Fato superveniente - concessão de auxílio-doença pelo INSS Consoante documentos de fls. 158/159 e consulta ao PLENUS, verifico que o autor encontra-se desde 04/12/2009 em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 538.850.649-1 e NB 540.480.503-6), conquistado na esfera administrativa. Assim, devem ser descontados os valores recebidos nos benefícios nº. 538.850.649-1 e nº 540.480.503-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I, da LBPS.

2.4 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 19 de setembro de 1960 a 30 de junho de 1970; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais (31 anos, 9 meses e 4 dias até 16/12/1998 - EC 20/98), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 13/09/2007; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 13/09/2007 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra. No entanto, devem ser descontados os valores já recebidos nos benefícios nº. 538.850.649-1 e nº 540.480.503-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I, da LBPS; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS, referentes aos benefícios nº. 538.850.649-1 e nº 540.480.503-6, colhidos pelo Juízo TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ NOEL CELESTRIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/09/2007 (data da citação)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007443-2) - ANTONIO PASCHOAL LAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PASCHOAL LAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/28).Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 88/100), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 101/107).Às fls. 154 e 161/162, a parte autora noticiou a concessão, na via administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do processo.Instado, o INSS ofertou manifestação à fl. 165.É o relatório. DECIDO.O autor informou, às fls. 154 e 161/162, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do processo.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Cristiane da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Maria Eduarda Fernandes da Silva em 10/07/2004, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/26).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rurícola (fls. 32/40).Réplica às fls. 45/52.Pela decisão de fl. 56 foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 69/73).Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 78/82.Instado, o réu forneceu extratos CNIS em nome da autora (fls. 84/88), sobre os quais a autora manifestou-se à fl. 91.Conclusos vieram. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é mãe de Maria Eduarda Fernandes da Silva, nascida em 10 de julho de 2004.Quanto à condição de segurada, os extratos CNIS de fls. 85/88, apresentados pelo próprio INSS, demonstram que a autora: a) manteve vínculo empregatício no período de 10/01/1994 a 03/06/1995 (empregador Mário Murakami) e b) efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências janeiro/2001 a janeiro de 2004 na condição de contribuinte individual.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Nesse contexto, considerando apenas o exercício de atividade remunerada, como contribuinte individual, até o mês de janeiro de 2004, não há dúvida de que a autora manteria a condição de segurada ao tempo do nascimento da sua filha (10/07/2004), visto que se encontraria no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), caso não tivesse exercido atividade rural em momento posterior. Tal situação já seria capaz de ensejar a concessão do benefício de salário-maternidade requestado.E ademais, há prova do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao nascimento da filha da autora.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a

comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão do casamento da autora, celebrado em 17/06/1995, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) cópia da certidão de nascimento de Maria Eduarda Fernandes da Silva (filho da autora), nascida em 10/07/2004, na qual o consorte da autora também foi qualificado como lavrador (fl. 12); c) cópia da escritura pública de fls. 13/26, datada de 21/11/2006, em que as partes contratantes (União e Outros x Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai e Outros) retificaram e ratificaram a escritura pública de compra e venda de imóvel/contrato de financiamento lavrada em 26/12/2001, passando a constar como fiadores (dentre outros) a autora Cristiane da Silva Fernandes e seu marido Pedro Fernandes da Silva, ambos qualificados como agricultores. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n | 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da

decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que Pedro Fernandes da Silva (cônjuge da autora) exerceu, de forma alternada, atividades urbana e rural, possuindo vínculo na condição de empregado rural nos períodos de 31/05/1993 a 09/11/2003, 02/03/1998 a 30/05/1998 e 16/05/2005 a 22/05/2006. Assim, a documentação apresentada comprova a vocação campesina da família da autora, apontando inclusive o exercício de atividade rural nos idos de 2004. E não consta qualquer vínculo urbano para a autora a partir da competência fevereiro/2004 (fls. 32/34), a indicar que ela se dedicou efetivamente ao trabalho no campo no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Eduarda (nascida em julho/2004). A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 70), a autora informou que morava em Tarabai/SP e trabalhava como doméstica, enquanto seu marido já era rurícola. Afirmou que sua família recebeu um lote de terras em janeiro/2004, passando a residir na zona rural, ressaltando inclusive o nascimento da sua filha (ocorrido em julho/2004) no sítio. Disse que no imóvel rural há sete cabeças de vaca e que cultivam milho e mandioca. A testemunha Jandira Pereira de Souza (fl. 72) disse que conheceu a autora em 2004, quando ela já se encontrava grávida. Afirmou que a autora trabalhou durante toda a gestação. A testemunha Sonia Regina Machado de Oliveira (fl. 73) declarou que também é assentada (em imóvel rural situado no município de Tarabai/SP) e que conheceu a autora em 2004. Disse que a autora mudou-se grávida para o assentamento rural, tendo lá trabalhado até o final da gestação. Declarou que Mário Murakami tinha um arrendamento na propriedade dos assentados, de modo que a autora trabalhou tanto no seu sítio como para ele em outras propriedades. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. Assim, as testemunhas confirmam que a autora exerceu atividade campesina em 2004, no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Maria Eduarda Fernandes da Silva. A atividade urbana executada pelo companheiro não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante. No período de carência, o último vínculo de emprego urbano encerrou-se em 01/10/2003, quando a própria autora confessou laborar como empregada doméstica, certo que o cônjuge desenvolveu atividades rurais antes e depois de tal período, conforme se deduz da análise do CNIS. Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a autora de fato exerceu atividade urbana no período de janeiro/2001 a janeiro/2004 (com recolhimentos de contribuição previdenciária) e trabalhou como rurícola no período de fevereiro/2001 a julho/2004, enquadrando-se como segurada especial à época do nascimento da filha Maria Eduarda Fernandes da Silva. O fato de que a autora trabalhava para vizinhos não retira sua condição de segurada especial, porquanto o fato de trabalhar em regime familiar em sua propriedade não impede que eventualmente trabalhe fora como diarista quando não há serviço na sua lavoura. Logo, demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, com data de início fixada em 10/07/2004 (data de nascimento da filha Maria Eduarda Fernandes da Silva - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes, já que houve recolhimentos de contribuição previdenciária no valor mínimo (consoante extrato CNIS - fl. 88). Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 10/07/2004 (data de nascimento da filha Maria Eduarda Fernandes da Silva - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes; Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos

benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e ao seu cônjuge. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CRISTIANE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/07/2004 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS CORRÊA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 09/09/1978 a 30/03/1990, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também sustenta a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural e o não preenchimento dos requisitos necessários para conquista de aposentadoria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/54). Réplica às fls. 57/58. Pela decisão de fl. 164 foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e deferida a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 174/181). O autor apresentou alegações finais (fls. 188/189). O réu nada disse, consoante certidão de fl. 190vº. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 09/09/1978 a 30/03/1990, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos

apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo Diretor de Escola em Presidente Bernardes (fl. 13) noticiando que o autor estudou de 1974 a 1977 (da 1ª a 4ª séries) em escola situada na zona rural (Bairro Aoba); b) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor (arrendatário no Sítio Tokojima), emitidas entre 1980 e 1985 (fls. 14/26); c) declaração da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes (fl. 27), acompanhada do documento de fl. 28 (Cadastro Nacional de Eleitores), informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 165ª Zona Eleitoral em 18/09/1986 e que a

profissão declarada foi de agricultor;d) cópia da CTPS do autor, constando anotação de relação de emprego a partir de 01/04/1990, no cargo de serviços gerais (empregador Sakao Tokojima), no Sítio Asahi I em Presidente Bernardes (fls. 29/31).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor, como arrendatário, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, a declaração de fl. 13 indica residência no campo, sendo que os demais documentos apresentados (fls. 27/28 e 31) demonstram que o autor permaneceu exercendo atividade rural, apontando a vocação agrícola da família e reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial.Ademais, a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 36, apresentado pelo autor no curso desta demanda, noticia que ele também laborou como empregado rural (agricultor) para o empregador Sakao Tokogima (Sítio Asahi I) no período de 01/07/1983 a 14/03/1990. É certo que tal período não consta do CNIS (fl. 162), já que não houve registro formal em CTPS (fls. 29/31). Não obstante, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício ininterrupto de atividade campesina pelo autor.A testemunha José Frutuoso Ribeiro (fls. 177/178) afirmou que o autor mora e trabalha no Sítio Tokojima (Bairro Aoba) em Presidente Bernardes. Disse que não se recorda do pai do autor arrendando terras, mas se lembra dele laborando para o Tokojima. Declarou que o autor já trabalhava na roça com doze anos de idade, informando que ele retornava da escola e ajudava o pai no campo. Aduziu que presenciou o labor do autor porque era e continua vizinho de sítio. Também afirmou que o autor trabalhou apenas no imóvel do Tokojima e que jamais exerceu atividade urbana.A testemunha Paulo Ramos (fls. 179/180) declarou que conhece o autor porque são vizinhos na zona rural. Disse que o autor sempre residiu na propriedade rural do Tokojima. Afirmou que o autor trabalha na roça desde criança e que seu pai era arrendatário de terras (dois alqueires aproximadamente). Aduziu que o autor estudava, mas também trabalhava no campo. Declarou que o autor, quando não estava no pequeno arrendamento do pai, trabalhava para o patrão (Tokojima). Também disse que o autor nunca trabalhou na cidade.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fls. 175/176) no sentido de que trabalhou: a) inicialmente, em regime de economia familiar (no arrendamento do pai no Sítio Tokojima), b) posteriormente, como empregado sem registro formal para Sakao Tokojima e c) por fim, como empregado registrado em CTPS para Sakao Tokogima.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 09 de setembro de 1978 (a partir dos 12 anos de idade) até 30 de março de 1990 (véspera do registro formal em CTPS), já que permaneceu na atividade campesina.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias.Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 09/09/1978 a 30/03/1990, em regime de economia familiar e como empregado rural. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca e, segundo o depoimento pessoal, o autor continua trabalhando em atividade privada, de modo que basta a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que RUBENS CORRÊA DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 9 de setembro de 1978 a 30 de março de 1990 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

I - RELATÓRIO E UNICE SERIBELI DA PAZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/43). Pela decisão de fls. 47/49 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Formulou quesitos (fls. 66/67) e apresentou documentos (fls. 68/78). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 82/96. O INSS ofertou manifestação às fls. 99/100 e a demandante apresentou suas razões às fls. 112/113. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 114, intimando-se a parte autora para ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela autarquia federal. A demandante manifestou-se às fls. 116/117, requerendo o aditamento ao pedido inicial. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido formulado para parte autora às fls. 116/117 para alteração do pedido para benefício acidentário, posto que absolutamente impertinente no momento processual. Além disso, anoto que não há qualquer prova nos autos de eventual incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou que as patologias que acometem a demandante sejam relacionadas ao seu labor. Por fim, lembro que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas que tenham por objeto a concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988). Prossigo. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 82/63 atesta que a autora é portadora de doença discal degenerativa de grau Elevado com artroses de punhos, joelhos e quadris, além de síndrome do túnel do carpo, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 84. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fls. 84/85), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, por se tratar de uma patologia degenerativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 85). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NBs 560.122.767-1, CID: G56 - Mononeuropatias dos membros superiores e CID M19.9 - Artrose NE, conforme consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 530.790.738-5 (01.08.2008, conforme informação do CNIS). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 530.790.738-5 (01.08.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, conforme extrato CNIS de fl. 102, verifico que a demandante retornou ao trabalho após a cessação do benefício, vertendo contribuições ao RGPS nas competências 03/2009 a 07/2010, bem como que sofreu acidente de trabalho e gozou benefício acidentário por breve período (13.05.2009 a 23.05.2009, NB 535.621.601-3). Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for

considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da

Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora ao benefício a partir de 02.08.2008, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Deverão, por fim, ser compensados os valores recebidos pela demandante a título de auxílio-doença NB 535.621.601-3, concedido na esfera administrativa. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fls. 47/49). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 530.790.738-5 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 02.08.2008, ressalvando que não são devidos os

valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa (NB 535.621601-3). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 530.790.738-5 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EUNICE SERIBELI DA PAZ BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 530.790.738-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.08.2008, ressalvado o pagamento do período em que o demandante trabalhou e percebeu salários. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011345-57.2008.403.6112 (2008.61.12.011345-4) - MATILDE ANTONIO DO PRADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MATILDE ANTÔNIO PRADO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 48/49). A demandante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Pela decisão de fl. 63 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação do trabalho técnico. Laudo pericial apresentado às fls. 64/75. Pela decisão de fl. 77/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A demandante ofereceu manifestação à fl. 83 e o INSS apresentou manifestação à fl. 86, concordando com o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 64/75 atesta que a autora apresenta espondiloartrose degenerativa lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 65. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora e relata a autora que estava trabalhando como doméstica em casa de família de 01.02.2010 até janeiro de 2011 sem registro. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (fls. 83). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES (SP150759 -

LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a demandante qualificou-se como doméstica ao tempo da propositura da demanda e informou exercer tal atividade quando da realização da perícia médica (fls. 143/150). Contudo, a parte autora retornou ao regime da previdência social em 27.09.2004 (CNIS de fls. 89/90) vertendo contribuições na condição de segurada facultativa (desempregada), sendo que o documento de fl. 52 informa que a demandante qualificou-se como do lar, indicando ausência de atividade profissional. Anoto ainda que a defesa apresentada pela autarquia federal (contestação de fls. 76/84) é também no sentido do não exercício de atividade remunerada pela demandante. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a profissão declinada na peça inicial e informada ao tempo da perícia médica (doméstica). No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende a produção de prova oral, depositando em cartório o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: ELZA DOS SANTOS MENEZES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que protocolou o pedido de auxílio-doença em 11.11.2008, via administrativa, entretanto não foi reconhecido o direito ao benefício sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que se encontra incapacitada para suas atividades laborativas habituais de trabalhadora rural. Junta procuração e documentos (fls. 12/22). O pedido de apreciação dos efeitos de antecipação de tutela restou indeferido, mas foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26/verso). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 30/32), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 51/62. A parte autora ofertou manifestação à fl. 67 e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 78/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS (fl. 43). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose degenerativa em articulação coxofemoral direita com prótese metálica (resposta ao quesito n 02 do Juízo, fl. 52). O Perito Oficial também concluiu que a Autora permanece com limitação importante dos movimentos do membro inferior direito e está total e permanentemente incapacitada para atividade de trabalhador rural não há possibilidades terapêuticas que revertam a incapacidade. (fl. 52). De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, no laudo pericial de fl. 53, aponta a data de 06 de agosto de 2008 como início da incapacidade (ao tempo em que a Autora protocolou o pedido de auxílio-doença - NB 533.030.843-3). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data do requerimento do benefício (11/11/2008) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 29/05/2009 (data da citação - fl. 28), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (11/11/2008) até a véspera da data da citação (28/05/2009) e a conversão dele (auxílio-doença) em

aposentadoria por invalidez a partir da citação (29/05/2009). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fl. 26/verso). Uma vez procedido este e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/05/2009 (data da citação). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu: a) à concessão do auxílio-doença à Autora no período de 11/11/2008 a 28/05/2009; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 11/11/2008) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELZA DOS SANTOS MENEZES BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 11/11/2008 a 28/05/2009 (auxílio-doença) e a partir de 29/05/2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por IRENE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial,

trouxe procuração e documentos (fls. 09/21).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fls. 25/26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), alegando a ausência de requerimento administrativo. Apresentou extrato SISBEN (fl. 32).Réplica às fls. 36/39.Foi designada audiência de instrução, tendo sido ouvida a parte autora em depoimento pessoal e as testemunhas por esta arroladas.Procedidas as oitivas, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60), tendo o advogado da parte autora requerido prazo para ofertar manifestação.À fl. 71, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação.É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fls. 09 e 72), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme valores propostos à fl. 60. Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/63).A decisão de fl. 67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/73), pugnando a improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/104.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 108/109, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 116).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004774-7) - PAULO APARECIDO VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por PAULO APARECIDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/34).Citado (fls. 38/39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), pugnando a improcedência do pedido.Determinada a produção de prova pericial, a parte autora deixou de comparecer (fl. 54). Instada a apresentar justificativa quanto à sua ausência, foi apresentada a petição de fl. 56, requerendo a desistência da ação.Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 58-verso.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010054-3) - CIRSO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: CIRSO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 140.629.892-9) a partir de 05/07/2006 (DER) ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.327.027-0) a contar de 15/03/2004 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a

integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 28/216. A assistência judiciária gratuita foi deferida ao Autor (fl. 219). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 222/238). Juntou documentos (fls. 239/241). Réplica às fls. 247/260. Na fase de especificação de provas (fl. 261), o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 263/267). Instado (fl. 268), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 268vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 18/05/1973 a 10/12/1976, 20/12/1976 a 15/04/1979, 02/05/1979 a 28/02/1986, 07/03/1990 a 31/12/1991, 07/11/1994 a 02/05/2001 e 03/05/2001 a 05/07/2006, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado em parte o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De outra parte, saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de

mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 140.629.892-9 e NB 132.327.027-0) ter o Autor executado atividades especiais nos períodos de: 1º) 18/05/1973 a 10/10/1976 (auxiliar geral - setor de matança de frigorífico), em razão do trabalho permanente exposto ao contato com produtos de animais infectados (item 1.3.1 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79), consoante documentos de fls. 147 e 178/183; 2º) 20/12/1976 a 15/04/1979 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), consoante documentos de fls. 104/105, 106/116, 117/118 e 120/121; 3º) 02/05/1979 a 28/02/1986 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99), consoante documentos de fls. 148, 149/160 e 178/183; 4º) 07/03/1990 a 31/12/1991 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor a agentes físicos (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64) e agentes químicos (item 1.2.11 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79) nocivos à saúde do trabalhador (ruídos excessivos, radiações não ionizantes (soldas elétricas), hidrocarbonetos e outros compostos), consoante documentos de fls. 53/54, 57/58, 64/65, 163, 165/173 e 178/183; 5º) 07/11/1994 a 02/05/2001 (mecânico de manutenção), em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 90,5 dB (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99) na empresa Regina Indústria e Comércio Ltda., consoante documentos de fls. 55/56, 58 e 64/65. E o próprio INSS apresentou, em juízo, relatório de perícia médica (fls. 239/240) o qual reconhece que já foram enquadrados como especiais os períodos de 18.05.73 a 10.12.76, 20.12.76 a 15.04.79, 02.05.79 a 28.02.86, 07.03.90 a 31.12.91 e 07.11.1994 a 02.05.2001. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 18 de maio de 1973 a 10 de dezembro de 1976, 20 de dezembro de 1976 a 15 de abril de 1979, 2 de maio de 1979 a 28 de fevereiro de 1986, 7 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1991 e 7 de novembro de 1994 a 2 de maio de 2001. Passo ao exame do período remanescente (03/05/2001 a 05/07/2006). Quanto ao período de 03/05/2001 a 05/07/2006, o órgão previdenciário não reconheceu a atividade especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56), emitido em 13/11/2006, indicou a exposição do Autor somente ao ruído de 85 decibéis a partir de 3 de maio de 2011, consoante documento de fls. 53/58. Assiste razão ao INSS. Ocorre que a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repriminção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03.1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200801132430, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) Também a Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruído de 85 decibéis a partir de 03 de maio de 2001 (fls. 55/56), improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído). No tocante aos demais agentes nocivos, o formulário DSS8030 emitido em 20/04/1999 (fl. 164) e o laudo pericial emitido em 12/04/1999 apontavam a exposição do Autor a radiações não ionizantes e produtos químicos, além do agente nocivo ruído (90,5 dB). Entretanto, consoante outrora salientado, o superveniente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (datado de 13/11/2006 - fls. 55/56) comprova que o Autor permaneceu exposto exclusivamente ao agente ruído de 85 decibéis a partir de 3 de maio de 2001 na empresa Regina Industrial e Comércio S/A. É certo que o PPP de fls. 55/56, na descrição das atividades, informa que os trabalhadores executantes da função de mecânico de manutenção: Realizam manutenção nas máquinas industrial em geral, avaliam o funcionamento e o desempenho das máquinas, lubrificam máquinas bem como realiza todos os reparos necessários para o funcionamento da máquina, efetua limpeza das máquinas, utilizando querosene, faz tempera em ferramenta de corte. Os trabalhos são realizados de acordo com os procedimentos técnicos, normas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Nesse contexto, tendo em vista as informações inseridas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, conclui-se que a exposição do Autor a agentes químicos ocorreu de forma não permanente e não contínua, a descaracterizar o labor especial no período de 03/05/2001 a 05/07/2006. Vale dizer, não há prova nestes autos de que o Autor, a partir de 03/05/2001 (na função de mecânico de manutenção), executou suas atividades na empresa Regina Industrial e Comércio S/A com exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações não ionizantes e produtos químicos. Assim, reconheço o labor sob condições especiais apenas até o dia 02 de maio de 2001. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.19, 2.0.1 e 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou apenas 21 anos e 7 dias de atividade especial: Períodos Anos meses Dias 18/05/1973 10/12/1976 03 06 2320/12/1976 15/04/1979 02 03 2602/05/1979 28/02/1986 06 09 2707/03/1990 31/12/1991 01 09 2507/11/1994 02/05/2001 06 05 26 Total 21 00 07 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 140.629.892-9 (05/07/2006 - fl. 33), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Passo a verificar eventual preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.327.027-0 - DER em 15/03/2004). Aposentadoria por tempo de contribuição Consigno,

desde logo, que não prospera a alegação do INSS (fl. 227, item 1.3) no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)In casu, com a conversão da atividade especial em comum (18/05/1973 a 10/12/1976, 20/12/1976 a 15/04/1979, 02/05/1979 a 28/02/1986, 07/03/1990 a 31/12/1991 e 07/11/1994 a 02/05/2001) e considerando os demais períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls. 120/125 e 178/183), verifico que o Autor contava com 35 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de atividade urbana ao tempo do requerimento do benefício nº. 132.327.027-0 (DER em 15/03/2004 - fl. 88), consoante planilha anexa, suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requisito carência (138 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2004.Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir de 15/03/2004 (DER).Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Por fim, considerando que o Autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2007, conforme noticiado pelo INSS (fl. 242), o benefício nº. 42/140.629.892-9 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/140.629.892-9 (conquistado na esfera administrativa) seja mais vantajosa. Todavia, nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de18 de maio de 1973 a 10 de dezembro de 1976, 20 de dezembro de 1976 a 15 de abril de 1979, 2 de maio de 1979 a 28 de fevereiro de 1986, 7 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1991 e 7 de novembro de 1994 a 2 de maio de 2001;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor (NB 132.327.027-0), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 15/03/2004, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.629.892-9) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (DIB em 15/03/2004), observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91) e deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do

benefício n.º 42/140.629.892-9. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CIRSO PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 132.327.027-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/03/2004 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RENILDE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/106). A decisão de fl. 114 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 117/118), o INSS apresentou contestação (fls. 119/127), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 128/132). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 141/157. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 161/165, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, consoante valor proposto à fl. 161. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 165). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MARIA SELMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/38). A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 91/92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/101), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 102/105). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/144. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 148/149. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CLARO ANTONIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/34). A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/56), pugnando a improcedência do pedido.

Apresentou documentos (fls. 57/58). Foi lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 80/84, para aferição da condição socioeconômica da parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/87, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. A Autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por LECIR FAUSTINA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/41). Por meio da decisão de fls. 51/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/76), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 77/87). Réplica às fls. 91/93. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls.

95/102. Intimados, as partes ofertaram manifestação sobre o laudo pericial às fls. 104 e 106/111. Instada, a parte autora, além da manifestação ofertada, juntou documentos atinentes ao processo n.º 1.422/2008, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP (fls. 114/118 e 119/135). À vista da petição e documentos de fls. 114/135, o INSS ofertou manifestação (fls. 138/139), alegando a ocorrência de coisa julgada e, em suma, reiterando o protesto pela improcedência do pedido da demandante. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 10). Porém, conforme documentos acostados às fls. 119/135, a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP (processo n.º 481.01.2008.009510-0, controle n.º 1.422/2008), requerendo a concessão dos mesmos benefícios postulados nesta ação. Reconheço que, não obstante a precitada assertiva, a coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91. Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que as enfermidades alçadas pela demandante como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foram de ordem psiquiátrica (fls. 05 e 122), e que o fundamento principal da sentença que julgou improcedente o pedido na primeira demanda foi a preexistência da doença incapacitante ao ingresso no RGPS (art. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Por fim, não prospera o argumento trazido pela parte autora de que o agravamento das doenças é o motivo pelo qual reitera seu pleito, porquanto tendo o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio declarado a improcedência do pedido em face da constatação de que a doença sofrida pela parte autora era preexistente ao ingresso no sistema de seguridade social, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos. Desta forma, deve ser reconhecida a alegação de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a alegação de coisa julgada. Condene a autora ao pagamento de

honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: CLEIDE DA SILVA MARTINS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que foi acometida de doença e que apresenta incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual. Juntou documentos (fls. 11/46). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 54/58. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/70, acompanhado dos documentos de fls. 72/87. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/103), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 103/104) e apresentou documentos (fls. 105/108). Cientificadas acerca do laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 114/124 e o INSS nada disse (certidão de fl. 131 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo médico informa que a demandante é portadora de artrose lombar e cervical com sinais de radiculopatia e tendinopatia em ombro direito, estando total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforços físicos repetitivos com as mãos (...), conforme respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 67. Consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 68), a data de início da incapacidade foi fixada em 08.08.2005, com base em exame radiográfico apresentado pela autora. Por fim, afirmou o perito judicial que a demandante detém capacidade para ser reabilitada, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 68). Vale dizer, o perito concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual (auxiliar de escritório), mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme cópias da CTPS de fls. 17/20 e 24/25 e extratos CNIS de fl. 107. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, saliento que a gênese do quadro incapacitante foi fixada em 08.08.2005, ao tempo em que a demandante estava trabalhando para o empregador Maria Aquoti Henrique de Mello (consoante CTPS de fl. 25 e extrato CNIS de fl. 107) e entrou em gozo do benefício auxílio-doença NB 505.687.759-6 (29.08.2005). Nesse contexto, afasto a alegação de falta de qualidade de segurada lançada na peça defensiva do INSS. De outra parte, anoto que não afasto a conclusão do trabalho técnico o fato de a autora ter exercido atividade laborativa após a cessação do benefício na esfera administrativa (período entre 20.10.2007 a 18.03.2008), já que o fez por breve período, tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). No entanto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e considerando a idade da demandante (44 anos, conforme documentos de fl. 13), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, atendo-me ao pedido formulado na peça inicial, fixo a data de início do benefício em 31.05.2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 541.162.147-6, conforme fl. 08 e documento de fl. 29. Anoto, in casu, que se aplica por analogia o disposto no 1º do art. 102 da LBPS (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997), que permite a concessão do benefício mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que tenham sido preenchidos os demais requisitos. Transcrevo, oportunamente, o dispositivo em comento: Art. 102. A

perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesse contexto, ainda que não tenha deixado de exercer sua atividade laborativa, a demandante não perde o direito ao benefício por incapacidade, uma vez que preenchidos todos os requisitos ao tempo em que mantinha a qualidade de segurada.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fls. 60/61). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 31.05.2010 (data da entrada do requerimento administrativo, fl. 29). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 541.162.147-6 à Autora desde a entrada do requerimento administrativo (31.05.2010, fl. 29), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEIDE DA SILVA MARTINS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.162.147-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.05.2010 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DEVANIRA ALVES MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 45/46 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 48/49). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 50, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 54. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006363-29.2010.403.6112 - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o demandante qualificou-se como vigilante noturno ao tempo da propositura da demanda e informou exercer tal atividade quando da realização da perícia médica (fls. 75/79), acrescentando que desempenha sua atividade com uso de motocicleta. Contudo, o demandante retornou ao regime da previdência social em outubro de 2008 (CNIS de fls. 70/71) vertendo contribuições sem informar atividade atual. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a profissão declinada na peça inicial e informada ao tempo da perícia médica (vigilante noturno). No mesmo prazo, informe a parte autora se também pretende a produção de prova oral, depositando em cartório o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: EDVARD MARINHO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; Plano Collor I, em março/90, abril/90 e Plano Collor II, em fevereiro/91. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 45/47). A CEF apresentou a petição e documentos de fls. 52/57, tendo a parte autora ofertado manifestação à fl. 60. Intimada, a parte ré apresentou a petição de fl. 62/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 46/47 e 53/57, verifica-se que o autor realizou a adesão, por meio da rede mundial de computadores - INTERNET, no dia 17/04/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02), bem como efetuou o respectivo saque em 06/08/2002 (fl. 55). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a argumentar de que o demandante não tem ciência da adesão e, tampouco, dos extratos juntados aos autos. Ressalte-se que o art. 6º, caput, da Lei Complementar 110/2001, reza que o termo de adesão é firmado no prazo e na forma previstos no regulamento. Para tanto, prevê o art. 3º do Decreto nº 3913/2001: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma

estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Portanto, é legítimo o processamento da adesão por meio eletrônico, tendo a jurisprudência reconhecido sua validade, conforme julgados a seguir: FGTS.

EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224.) AGRADO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 110/2001 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. 3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000190070, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 436.) Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO COSTA (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA IRACI BARRETO COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 538.964.314-0. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/32). Pela decisão de fls. 36/37 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 44/49). Formulou quesitos (fls. 49/53). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 56/66. O INSS nada requereu (fl. 69) e a demandante apresentou sua manifestação às fls. 71/72. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.964.314-0. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 56/66 atesta que a autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 57. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 64), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não informou a data de início da incapacidade, mas consignou, com base em relato da demandante, que houve piora no quadro clínico a partir do mês de julho de 2011, fato determinante para aceitação de tratamento cirúrgico pela Autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 59). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID: M75 - Lesões do ombro, consoante consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 538.964.314-0 (07.10.2010, consoante informação constante do CNIS). Anoto que o desenvolvimento das atividades habituais da demandante no âmbito do seu lar a partir de 08.10.2010 decorreu de esforço pessoal da Autora, no intuito de gerir sua vida, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 538.964.314-0, no período de 23.12.2009 a 07.10.2010, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 538.964.314-0 (08.10.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial (fl. 36/37). Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 538.964.314-0 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 08.10.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação até data do restabelecimento do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o

pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA IRACI BARRETO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 538.964.314-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.10.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MECÂNICA IMPLERMAQ em face da UNIÃO, requerendo a anulação do lançamento tributário objeto do procedimento administrativo n.º 10835.001239/00-11 e ulterior processo de execução fiscal n.º 0005234-91.2007.403.6112, distribuída perante a 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega a parte autora que ajuizou ação perante este Juízo (120414178.1996.403.6112 - 96.1204141-5), sob o procedimento comum ordinário, requerendo a compensação do indébito tributário, a partir da declaração incidental da inconstitucionalidade das leis que promoveram a majoração da alíquota de 0,5 % (meio por cento) da contribuição para o FINSOCIAL (fls. 23/78). Informa que seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido, bem como a sentença declarou procedente o pedido (fls. 83/85 e 185/191). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a 6.ª Turma deu provimento à Remessa Oficial, julgando improcedente a ação (fls. 280/289). A demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 335/342). Novos embargos foram apresentados, tendo sido acolhidos (fls. 356/361). Posteriormente, foram opostos pela UNIÃO embargos de declaração (fls. 364/377), que foram rejeitados (fls. 379/384) e, por fim, Recurso Extraordinário (fls. 387/404), buscando, tão-somente, a declaração da prescrição quinquenal, ainda pendente de julgamento. No tocante ao procedimento administrativo, foi informado que sua instauração ocorreu em razão das compensações efetuadas, e que, por meio de despacho decisório, foi acatado o procedimento, tendo sido formado um instrumento específico para, caso a sentença fosse reformada, exigir o crédito tributário indevidamente compensado após o trânsito em julgado (fls. 478/480). Defendeu a autora que a Administração Tributária, quando ciente da reforma da sentença, anteriormente à oposição dos embargos de declaração, procedeu à cobrança dos créditos tributários e, posteriormente, ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, desconsiderando a decisão favorável à autora proferida nos embargos de declaração, bem como a ausência de trânsito em julgado (fls. 510/515, 532/536 e 548/615). Em síntese, são as alegações da requerente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 634). Citada (fl. 638), a UNIÃO concordou com o pedido da autora, consoante petição de fl. 639. Petição da parte autora às fls. 642/643, sobre a qual a requerida declarou ciência à fl. 644. Nova manifestação da demandante às fls. 651/652, tendo a UNIÃO reiterado a manifestação de fl. 639. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, unidade administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 639, concordando com o pedido formulado pela parte autora. Como é sabido, a UNIÃO é representada em Juízo, nas causas de natureza fiscal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, inciso V, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 73/93. Portanto, tenho como válida a manifestação de vontade operada à fl. 639. Impõe-se, desta forma, a extinção do presente feito. Por seu turno, não merece acolhimento o manifestado pela parte autora às fls. 642/643 e 651/652. Com efeito, a parte requerida anuiu ao pedido do autor, a indicar que concorda com a lide deduzida em Juízo, nos moldes em que foi retratada na petição inicial. Desta forma, não há utilidade em provimento jurisdicional que resolva a lide nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, se a própria parte requerida concorda com o pedido, tornando-a, por ato de vontade, inquestionável. A sentença, como ato intelectual do juiz, consiste na composição da lide a partir da substituição da vontade das partes. Porém, em algumas hipóteses, o Código de Processo Civil concede às partes a possibilidade de conduzir o destino da demanda, tal como ocorre nos casos de desistência, renúncia, transação e reconhecimento do pedido pelo réu (art. 267, inciso VIII, e art. 269, incisos II, III e V, todos do CPC). Portanto, o reconhecimento do pedido é manifestação de vontade que externa a pretensão de não apresentar antítese à lide deduzida, cabendo ao juiz apenas homologá-lo por meio de sentença, ficando adstrito o Poder Judiciário ao controle da capacidade das partes e da validade do consentimento. Não obstante, tal ato reveste-se de legítimo caráter jurisdicional e hábil a formar a coisa julgada material. Em precitadas hipóteses, não deve o magistrado adentrar na esfera de vontade das partes, pois haverá casos em que a solução a ser dada pelo juiz poderia ser contrária à pretendida pela parte autora, seja declarando a procedência parcial ou a improcedência do pedido ou mesmo extinguindo o processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do autor manifestado pela ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO ao ressarcimento das custas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, diante do reconhecimento jurídico do pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAMIÃO FERNANDES ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 15/16 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 24/25). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 31). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 26-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por REGINA CELIA UZELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofertou contestação às fls. 26/27, alegando que revisão pretendida já havia sido efetivada. A parte autora ofertou réplica às fls. 36/39, impugnando a alegação da autarquia-ré. Juntou documentos (fls. 40/42 e memória de cálculo (fl. 43). Vieram os autos conclusos. Por meio da decisão de fl. 44, foi o julgamento convertido em diligência, determinando a intimação do INSS, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de composição amigável ou comprovasse documentalmente a alteração da RMI, nos moldes da lide deduzida em Juízo. O réu apresentou proposta de acordo à fl. 46, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 46-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-49.2011.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 22-verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 09). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 22, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0005709-42.2010.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 20. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

I - RELATÓRIO RODRIGO PUGLISI CORTES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/57). Pela decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de perícia médica. Laudo pericial às fls. 70/79. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 82/85) tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documento (fls. 86). Réplica às fls. 90/93. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 70/79 atesta que o autor apresenta Diabetes Mellitus que está apresentando as complicações da doença, provocando a nível ocular Retinopatia Diabética Proliferativa, e Neuropatia Diabética nas extremidades inferiores. (...), conforme resposta ao quesito 01 do autor, fl. 71. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 72), acerca da incapacidade laborativa do autor: Sim, pelo menos a limitação visual é importante considerando a visão no momento atual o paciente apresenta uma visão subnormal. Essa visão com o tratamento que está sendo aplicado pode ser que melhore um pouco ou se mantenha desse jeito, para qualquer afirmação no momento atual considero prematuro afirmar alguma coisa. (...) Gize-se, ainda, que a patologia que acomete o demandante apresenta característica singular, uma vez que afeta de maneira importante o sentido da visão, anotando que o autor exerce, atualmente, atividade de instrutor em auto escola, o que demanda boa visão periférica (CBO 2332 - Instrutores de Ensino Profissional, conforme extrato CNIS de fl. 86). Entendo que a situação clínica do autor deve ser analisada de acordo com todo o contexto, o que envolve a verificação das doenças que lhe acometem e as consequentes implicações para o exercício da atividade atualmente desenvolvida (instrutor em auto escola). In casu, a diabetes que acomete o autor já provocou considerável alteração em sua visão, comprometendo o regular exercício de sua atividade. Nesse panorama, em que pese o teor das respostas conferidas aos quesitos 04 do autor (fl. 71) e 03 do Juízo (fl. 74), reconheço a existência de incapacidade para a atividade laboral do autor. Contudo, o perito afirmou que se trata de incapacidade temporária (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 73) e não restou afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 73). Acerca da data de início da incapacidade, indicou o perito o mês de dezembro de 2010, ao tempo em que foi diagnosticado o problema da visão (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 74). O autor ostenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS e manteve a qualidade de segurado desde o ano 2000 e até a data propositura da demanda em 19.05.2011 (fl. 02). Estão preenchidos, portanto, os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, lembrando que o demandante, atualmente, conta com apenas 31 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação/readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. O segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Saliendo, ainda, que o fato de haver o autor exercido sua atividade laborativa (conforme informações do CNIS, fl. 86) não impede a concessão de benefício por incapacidade. O demandante, mesmo doente, retornou ao mercado de trabalho tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi indeferido na esfera administrativa e a ele (autor) não foi concedida tutela antecipada nestes autos. A data de início de benefício deve ser fixada em 21.02.2011, data de entrada do requerimento do benefício 544.919.890-2, conforme documento de fl. 27 e pedido formulado na peça inicial (fl. 14). No entanto, o benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua

data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a

novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício a partir de 21.02.2011, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde 21.02.2011 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): RODRIGO PUGLISI CORTESBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 544.919.890-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.02.2011 (D.I.B.), ressalvado o pagamento do período em que o demandante trabalhou e percebeu salários.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-27.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ODILON GAZINEU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 29). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 44/46). Às fls. 50 e 53, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, além de outros documentos. Instada, a parte autora ofertou a manifestação de fl. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 50 e 53, o autor firmou Termo de Adesão no dia 30/12/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A parte autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-19.2011.403.6112 - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por ERIKA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 27/28, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 28-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/40).A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/55.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 60/62, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 67).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 06). Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-19.2011.403.6112 - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 23/24, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 24-verso).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor JOSÉ RICARDO JOÃO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 67/75 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante.O pedido formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do demandante, conforme fundamentação. Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido formulado no item c.6 (fl. 23), relativamente aos honorários advocatícios contratados pelo demandante com seus patronos.Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o dispositivo do julgado, incluindo-se o seguinte parágrafo:Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme requerimento de fl. 23 e contrato de fl. 28.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006561-32.2011.403.6112 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SATURNINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 43/44, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou

expressa concordância (fl. 47).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 44-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jandira Pereira de Souza em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Carlos César Pereira de Souza em 28/01/2004, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 33).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rurícola (fls. 36/44). Juntou extratos CNIS (fls. 45/47).Réplica às fls. 52/58.Pela decisão de fl. 63 foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 78/82).Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 86/90 e 91).Conclusos vieram. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é mãe de Carlos César Pereira de Souza, nascido em 28 de janeiro de 2004.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n.

2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Carlos César Pereira de Souza (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 06/02/2004, na qual o conjugue da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12); eb) cópia da escritura pública de fls. 13/26, datada de 21/11/2006, em que as partes contratantes (União e Outros x Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai e Outros) retificaram e ratificaram a escritura pública de compra e venda de imóvel/contrato de financiamento lavrada em 26/12/2001, com confirmação da fiança anteriormente prestada (dentre outros) pela autora Jandira Pereira de Souza e seu marido Paulo César Vicente de Souza, ambos qualificados como agricultores. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, verifico que Paulo César Vicente de Souza (cônjuge da autora) exerceu, de forma alternada, atividades urbana e rural, possuindo vínculo na condição de empregado rural nos períodos de 09/05/1998 a 25/09/1998, 21/10/1998 a 12/1998, 01/09/1999 a 29/09/1999, 19/06/2000 a 16/08/2000, 24/05/2002 a 06/2002 e 03/03/2005 a 28/12/2006 (fls. 45/47). Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta qualquer vínculo urbano para a demandante e tampouco há registro urbano no período de carência em nome do seu consorte, a indicar que a autora sempre se dedicou ao trabalho no campo. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fl. 79), a autora informou que morava em Tarabai/SP, mudando-se em 2002 para um lote rural, com área de aproximadamente três alqueires, situado no Banco da Terra. Declarou que trabalhou na roça até o sétimo mês da gravidez de seu filho Carlos. Afirmou que trabalhou no imóvel rural da sua família, laborando eventualmente como diarista nos lotes de outros vizinhos. Disse que laborou como doméstica, sem registro, apenas quando era solteira. A testemunha Valdineia de Oliveira Carvalho (fl. 81) disse que conheceu a autora por volta de 2001, quando ela (autora) residia

em assentamento rural e já tinha duas filhas. Afirmou que, ao tempo da gravidez do filho (Carlos), trabalhou com a autora para Mario Murakami, que arrendava lotes nesse assentamento rural, e para outros proprietários rurais. Também declarou que o marido da autora laborava para outros produtores rurais, além de trabalhar no sítio próprio. A testemunha Cristiane da Silva Fernandes (fl. 82) disse que foi morar no assentamento rural no final de 2003, quando a autora já estava grávida (com cerca de cinco/seis meses de gestação). Afirmou que a autora laborou na roça até o final de 2003. Afirmou que nessa época chegou a trabalhar junto com a autora por cerca de dois ou três meses. Também declarou que laborou para a autora no lote rural dela, colhendo batata. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. A atividade urbana executada pelo companheiro não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante, visto que não há notícia de labor urbano no período de carência, certo que o cônjuge desenvolveu atividades rurais antes e depois do nascimento do filho Carlos César Pereira de Souza (ocorrido em 28/01/2004), mediante registro formal, conforme se deduz da análise do CNIS. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. O fato de que a autora trabalhava para vizinhos não retira sua condição de segurada especial, porquanto o fato de trabalhar em regime familiar em sua propriedade (situada em assentamento rural) não impede que eventualmente trabalhe fora como diarista quando não há serviço na sua lavoura. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 28/01/2004 (data de nascimento do filho Carlos César Pereira de Souza - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 28/01/2004 (data de nascimento do filho Carlos César Pereira de Souza - fl. 12) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e seu cônjuge. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JANDIRA PEREIRA DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/01/2004 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005998-8) - LUIZ CARLOS NEVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LUIZ CARLOS NEVES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/40). O requerimento da

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/63). Formulou quesitos (fl. 63) e apresentou documentos (fls. 64/71). Laudo pericial apresentado às fls. 81/85. O demandante requereu a designação de nova perícia por médico especialista (fl. 89). O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 90. O INSS apresentou manifestação à fl. 96, concordando com o laudo pericial. A parte autora reiterou o pedido de designação de nova perícia (fls. 92, 93 e 99), mas a decisão de fl. 100 manteve o indeferimento anterior quanto à produção de nova prova técnica. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/116). Às fls. 119/122 e 127/130 vieram aos autos traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.004287-7, negando seguimento ao recurso do Autor. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documentos de fls. 66 e 69 e consulta ao CNIS, verifico que o benefício auxílio-doença do autor (NB 127.654.877-7) foi cessado em 30.01.2008, em decorrência de conclusão médica contrária, tendo em vista a cessação da patologia ortopédica que o acometia. Realizada perícia médica em Juízo em 20.01.2009, não foi constatada qualquer patologia incapacitante (resposta aos quesitos 01, 02 e 03 do Juízo, fls. 82/83). Transcrevo, na oportunidade, o Histórico apresentado com o trabalho técnico (fl. 82): Periciando com 53 anos refere dificuldade para fletir a mão esquerda devido ter sido atropelado por moto há 3-4 anos. Alega ter sido submetido à cirurgia para ligadura de tendões inclusive apresenta cicatriz em arco na região dorsal da mesma mão. Quesitonado se neste período teve algum emprego recusado por conta de tal deficiência respondeu que não procurou. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição, já que não há prova nos autos de que houve cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 127.654.877-7 em 30.01.2008. De outra parte, saliento que o fato de o demandante encontrar-se desde 14.12.2011 em gozo de outro benefício previdenciário (NB 549.277.341-7), consoante consulta ao CNIS e INFBEN, não é fundamento para acolhimento do pleito formulado nesta demanda, já que o auxílio-doença concedido administrativamente decorreu da superveniência de patologia diversa (CID G30 - Doença de Alzheimer), não contemplada na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008497-1) - JORGE DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JORGE DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/36). O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 42/44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/60). Formulou quesitos (fls. 60/62) e apresentou documentos (fls. 63/66). Laudo pericial apresentado às fls. 80/93. Instadas, as partes nada disseram (fl. 96 e certidão de fl. 96 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii)

qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 80/93 atesta que o Autor é portador de espondilodiscoatrose lombar degenerativa, conforme reposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 81. Contudo, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 81), não foi constatada incapacidade laborativa do demandante ao tempo da perícia judicial. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 96 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 12.06.2008 quando foi suspenso, de forma indevida, haja vista que seu quadro clínico é de incapacidade permanente para o exercício de suas atividades habituais. Junta documentos (fls. 11/23). Pela decisão de fls. 27/29 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como restou concedido o benefício de assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/53), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (fls. 55/66). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fls. 68/69). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 83/103. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 108 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 108/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 18.07.1999 a 26.10.1999 (NB 114.190.619-5), 07.12.2001 a 20.03.2002 (NB 123.158.528-2) e 17.09.2003 a 12.06.2008 (NB 528.590.648-9). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. O laudo pericial informa que o Autor apresenta sequelas de cognição e lapsos de memória, além de cefaléias, devido um grave traumatismo de crânio encefálico, seguido por hidrocefalia, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 100). Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 98), o demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa de açougueiro. Por fim, afirmou o perito que o demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fls. 98/99). Acerca do início da incapacidade, fixou o perito o mês de julho de 1999, ao tempo em que o demandante sofreu acidente de motocicleta (conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 101). Por fim, segundo o perito, o demandante informou fazer serviços na informalidade, sem registro em CTPS, para o proprietário do sítio onde mora com a esposa, que ali trabalha (Conclusão, item 6, fl. 98). Anoto que não implica em confissão a informação prestada pelo Autor acerca do exercício eventual de atividade informais, uma vez que prestada ao auxiliar do Juízo e não diretamente ao magistrado. Mas, ainda que assim fosse (considerada a confissão), assinalo que não tem o condão de afastar a conclusão do perito acerca da incapacidade constatada na perícia, uma vez que se trata, por óbvio, de atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo demandante (açougueiro). Saliente-se, ainda, que é aceitável a realização de eventuais bicos em atividades menos complexas e penosas, tendo em vista que o demandante o faz premido pela necessidade de prover o seu sustento, face à instabilidade do benefício que recebe. Frise-se ainda que, no mais das vezes, o valor do benefício auxílio-doença não comporta as despesas do lar, uma vez que fixado em valor inferior aos vencimentos (91% do salário de

contribuição). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da propositura da ação o Autor preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. Contudo, conforme informação constante do CNIS, o autor contribuiu para a previdência e voltou a exercer sua atividade habitual nos períodos 12.03.2001 a 31.05.2002, 02.12.2003 a 02.05.2003 para o empregador Edson Oliveira de Jesus Pirapozinho - ME e 02.06.2003 a 16.09.2003 (dia anterior ao início do benefício NB 505.131.833-5) para o empregador Antônio Tadashi Shintani - ME. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 505.131.833-5 (13.06.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.06.2010, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.131.833-5) desde a indevida cessação (13.06.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.06.2010, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.06.2008 a 20.06.2010; Aposentadoria por invalidez: a partir de 21.06.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO: PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 20/43). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 47/49). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 57). Citado e intimado, o Instituto Réu interpôs agravo, na forma retida (fls. 60/68). Apresentou, ainda, contestação (fls. 69/79), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 79/80) e apresentou documentos (fls. 81/86). Instada, a parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 91/97). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/115 (complementado às fls. 119/121), sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 126/129. O INSS apresentou nova proposta conciliatória (fls. 131/132). Em audiência, o Autor manifestou discordância à proposta de acordo da autarquia federal (ata de fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença

em decorrência de decisão administrativa de 20.02.2004 a 30.05.2008, em períodos descontínuos (NB 505.185.749-0, 560.095.522-3 e 523.149.783-1). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto à incapacidade, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Insuficiência venosa crônica (CID-10 I87.2), Seqüela de trombose venosa profunda (CID-10 I83.1), Hérnia de disco intervertebral (CID-10 M51.2) (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 113. Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do demandante (fl. 120), tais patologias determinam uma incapacidade total e temporária para a atividade habitual do demandante. Por fim, afirmou o perito judicial que o demandante detém capacidade para ser reabilitado, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 111). Vale dizer, o perito concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita para sua atividade habitual, porém de forma temporária, podendo ainda ser eventualmente reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em se tratando de incapacidade temporária, e considerando a viabilidade da reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A data provável de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2005 para a patologia insuficiência venosa, com base em exame complementar apresentado pelo Autor, anotando o perito que tal patologia é mais incapacitante que a patologia ortopédica, lembrando que o Autor esteve em gozo de benefício por decisão administrativa de 20.02.2004 a 30.05.2008, em períodos descontínuos. Nesse contexto, tenho o demandante como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (31.05.2008, fl. 38), anotando que o benefício NB 523.149.783-1 foi restabelecido por força da tutela concedida nestes autos (fls. 47/49). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.05.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 523.149.783-1 ao Autor desde a indevida cessação (31.05.2008, fl. 38), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO SÉRGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 523.149.783-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.01.2007 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013268-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013268-0) - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 39/49) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 50/51) e apresentou documentos (fls. 52/55). Sobreveio notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora, no qual restou concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/64). O recurso foi definitivamente julgado, conforme decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 70/73. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/85. Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 88/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/94. O demandante nada disse (certidão de fl. 96). Instado acerca dos documentos que acompanharam a manifestação do INSS, o Autor limitou-se a requerer a procedência da ação (fls. 101/102). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 40/43, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 19). Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da

Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de doença congênita, e de epicondilitis de grau leve, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77. Afirmou ainda o perito que tal patologia determina incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico, mas não para a atividade habitual do Autor, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 77/78. Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 78): Dependendo do grau de comprometimento da patologia pode haver o impedimento total de outras atividades, no entanto isto não está acontecendo neste caso em tela podendo exercer atividades leves limitando-o a atividades que exerçam esforço físico. Nesse contexto, considerando a atividade informada pelo demandante ao tempo da perícia (empilhador de paletes, conforme prefácio do laudo pericial) e a atividade informada no extrato CNIS de fl. 55 (código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações 7822 - operadores de equipamentos de movimentação de cargas), reconheço a ausência de incapacidade do demandante para a atividade laborativa então declarada. Além disso, é importante salientar que o Autor, após a propositura da demanda, retornou ao mercado de trabalho e exerceu outras atividades laborativas, consoante extrato CNIS de fls. 90/91, sobre o qual a parte autora foi cientificada e nada disse. Segundo referido documento, o demandante foi contratado pelo empregador Frango & Frios de Presidente Epitácio Ltda. ME no período de 02.01.2009 a 18.03.2009 (código CBO 5132 - cozinheiro) e prestou trabalho ao contratante Ronaldo Belentani junior P Epitácio ME nos períodos 16.03.2009 a 11.04.2009 e 15.09.2009 a 13.11.2009 (código CBO 7842 - alimentador de linha de produção). Consoante consulta ao CNIS, verifico que houve, inclusive, recolhimento da contribuição previdenciária pelo segundo empregador nas competências fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2009, ao tempo em que o demandante estava em gozo de benefício por força da tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade do demandante ao tempo da perícia médica, bem como que o Autor retornou ao mercado de trabalho em função diversa daquela que exercia. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do

exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante, das consultas à página do Ministério do Trabalho e Emprego (MTECBO), bem como de cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo Federal, onde estão consignados os quesitos para a perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELIO RODRIGUES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 17/09/1977 a 08/05/1988 e 04/11/1989 a 25/05/1997, com a consequente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a suspensão do processo e alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. Pugna, ao final, pela condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 79/87). Réplica às fls. 91/95. Pela decisão de fl. 102: a) foram afastadas as matérias preliminares articuladas pelo INSS, b) foi julgado saneado o feito e c) restou deferida a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o autor e duas três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 145/150). As partes apresentaram alegações finais (fls. 154/155 e 157), tendo o réu fornecido extratos CNIS e PLENUS (fls. 158/167). O autor peticionou à fl. 170. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 17/09/1977 a 08/05/1988 e 04/11/1989 a 25/05/1997, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico

subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 26/06/1963, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 18); b) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, apontando que o pai do autor matriculou-se na entidade de classe em 03/07/1973 (fl. 19); c) cópia da escritura de venda e compra de fls. 20/22 e documentos de fls. 25/26, comprovando que Idelbrando Rodrigues Costa (pai do autor), qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com área de 3 (três) alqueires em 30/12/1982; d) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente de fl. 28, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do autor desde 07/12/1981; e) cópia dos pedidos de talonários de produtor em nome do pai do autor, referente ao Sítio Nossa Aparecida em Narandiba/SP, emitidos em 25/07/1986 (fl. 29), 01/02/1988 (fl. 30), 09/03/1989 (fl. 31) e

11/01/1991 (fl. 32) e 29/01/1993 (fl. 33);f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (Sítio Nossa Aparecida em Narandiba/SP), emitidas entre 1981 a 1997 (fls. 34/42 e 44/48);g) cópia de nota fiscal de fl. 43, emitida em 04/03/1992, indicando que o pai do autor vendeu algodão em caroço para a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central;h) declaração firmada pela Diretora de Escola em Pirapozinho (fl. 49) noticiando que o autor estudou de 1974 a 1977 (da 1ª a 4ª séries) em escola situada na zona rural (Fazenda Nagai);i) cópia de documentos escolares em nome do autor (fls. 50/53), referentes aos anos de 1978 a 1981, em que seu genitor foi identificado como lavrador ao tempo em que residiam no Sítio N. S. Aparecida - Nagai;j) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Pirapozinho (fl. 54), informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 23/08/1984 e que a profissão declarada foi de lavrador;A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1963 e a continuidade do labor agrícola até 1997 podem ser utilizados em benefício da parte autora.Ademais, a certidão de fl. 54, que identifica o próprio autor como lavrador, demonstra a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana nos períodos apontados na exordial.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor.Em seu depoimento pessoal (fl. 146), o autor disse que morou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, mais conhecida como Fazenda Nagai, juntamente com seus pais e quatro irmãos. Aduziu que eles trabalharam na roça inicialmente como diarista e depois como meeiros. Declarou que, no ano de 1981, seu pai adquiriu um sítio de três alqueires, situado no Bairro Saracura em Narandiba/SP, onde a família passou a viver e laborar. Afirmou que permaneceu nesse sítio até 1997, mas esclareceu que trabalhou pequeno período (cerca de dez meses) na Usina Bela Vista em Narandiba/SP.A testemunha Francisco Carlos de Melo (fl. 148) aduziu que morou na Fazenda Nagai de 1968 a 2001. Disse que o autor também lá residiu, saindo do local quando tinha aproximadamente 20 anos de idade, já que seu pai adquiriu um sítio próximo dali. Declarou que o autor trabalhou na lavoura de início como diarista e em seguida como meeiro.A testemunha Moacir Miguel dos Santos (fl. 149) afirmou que morou na Fazenda Nagai de 1974 a 1984. Disse que o autor também morou e trabalhou naquele imóvel rural, saindo do local quando ainda era adolescente, em razão de seu pai ter adquirido um sítio próximo dali. Declarou que o autor permaneceu exercendo atividade rural no sítio adquirido pelo genitor. Aduziu que o autor trabalhou em usina em uma época.A testemunha Sebastião Carlos de Melo (fl. 150) disse que morou na Fazenda Nagai de 1968 a 1989. Declarou que o autor também lá residiu e trabalhou, mudando-se do local quando o genitor adquiriu um sítio próximo dali. Afirmou que o autor continuou na atividade campesina até que se mudou para narandiba e começou a trabalhar na Usina.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor no sentido de que: a) inicialmente trabalhou na Fazenda Nagai e b) posteriormente laborou no sítio adquirido pelo genitor, com exceção do período trabalhado na Usina Bela Vista. E a cópia da CTPS de fls. 55/73 demonstra que o autor trabalhou: a) na Usina Bela Vista nos períodos de 09/05/1988 a 16/12/1988 e 15/05/1989 a 03/11/1989; e b) na Destilaria Santa Fany Ltda. nos períodos de 26/05/1997 a 21/01/1998, 04/05/1998 a 15/01/2000, 15/05/2000 a 05/11/2000 e 05/02/2001 a 30/06/2007.Todavia, entendo que os períodos rurais não devem ser reconhecidos até os dias imediatamente anteriores ao início dos vínculos urbanos do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano (09/05/1988) e que tenha retornado à lide campesina no dia imediatamente posterior ao término do vínculo urbano (03/11/1989). Também considero inverossímil a alegação de que o autor permaneceu no meio agrícola até a data imediatamente anterior ao início do contrato de trabalho urbano firmado com a Destilaria Santa Fany Ltda. (26/05/1997). Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, nos períodos compreendidos de 17 de setembro de 1977 (a partir dos 12 anos de idade) até 09 de abril de 1988 e 03 de dezembro de 1989 até 26 de abril de 1997.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser

computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 26/04/1997 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que HÉLIO RODRIGUES DA COSTA exerceu atividades rurais nos períodos de 17 de setembro de 1977 a 09 de abril de 1988 e 03 de dezembro de 1989 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desses períodos, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016937-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016937-0) - MARCOS BUENO DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARCOS BUENO DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/41). Instada (fl. 44), a parte autora apresentou os documentos de fls. 46/51. O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 53/verso). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/59 verso). Laudo pericial apresentado às fls. 79/82, acompanhado dos documentos de fls. 84/89. Cientificadas as partes, não houve manifestação acerca do trabalho técnico (certidões de fls. 91/verso e 92 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 79/82, acompanhado dos documentos de fls. 84/89, atesta que o Autor apresenta queixas de dores lombares e cervicais, não apresenta alteração patológica no exame pericial. Última atividade laboral de coletor de lixo. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia, conforme Conclusão, fl. 82. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 92 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3) - MARIA JOSE BORGES XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ BORGES XAVIER, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/86).Pela decisão de fl. 90 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 94/96 verso).Réplica às fls. 100/101.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 117/120, acompanhado dos documentos de fls. 122/194.Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 197/198 verso. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 201).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 117/120 atesta que a autora apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 119. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 118), não foi constatada incapacidade para a atividade habitual da demandante. Ainda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 118), afirmou a senhora Perita que a demandante está apta a exercer a sua própria atividade referida, acompanhante de idoso.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 201).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO:TEREZINHA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/55).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 59).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 63/65 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 69/72.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/90 (acompanhado dos documentos de fls. 92/101), sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 104/108) e a demandante manifestou-se às fls. 111/114, postulando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Em audiência, a Autora manifestou discordância à proposta de acordo da autarquia federal (ata de fl. 118).Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei).Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 11.02.2008 a 30.09.2008 (NB 528.590.648-9). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.A perícia judicial constatou que a Autora é portadora de sequelas de fratura em membro superior direito ocorrida em 02/2008 segundo a mesma. Essas sequelas são irreversíveis, causam limitação importante dos movimentos do antebraço direito e incapacitam totalmente a autora para a atividade de empregada doméstica de forma permanente (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86).Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 87), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante.

Afirmou ainda a autora pode exercer atividades que não exijam esforços com os membros superiores (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 86). A conclusão do perito nomeado pelo Juízo é no sentido de que tem a Autora incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, embora esteja apta para exercer outras atividades com menor grau de esforço físico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale dizer, o benefício de aposentadoria deve ser concedido à demandante a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Saliente que se trata de pessoa com idade avançada (58 anos), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa com tal idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho. Além disso, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1492.) Por fim, lembro que o próprio INSS formulou proposta para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, com a qual, no entanto, a demandante não concordou. O perito não indicou a data de início da incapacidade, limitando-se a informar tratar-se de seqüela de fratura no braço da demandante. Assim, dada a similitude com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 528.590.648-9, CID S52 - FRATURA DO ANTEBRAÇO, consoante consulta ao HISMED), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2008. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (01.10.2008) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 29.05.2009 (data da citação - fl. 61), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.10.2008) até a véspera da data da citação (28.09.2009) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (29.09.2009). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não

se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial condenando o Réu:a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 01.10.2008 a 28.05.2009;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 29.05.2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os atrasados (a partir de 02.01.2009) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZINHA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01.10.2009 a 28.05.2009 (auxílio-doença) e a partir de 29.05.2009 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por OZINO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/161). A decisão de fls. 165/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 168).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 171/177). Formulou quesitos (fls. 178/179) e apresentou documentos (180/184).Laudo pericial juntado às fls.

193/197, acompanhado dos documentos de fls. 199/220. Cientificadas, não houve manifestação das partes no prazo legal (certidões de fl. 223 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 193/197 atesta que o Autor é portador de tendinopatia e artrose em ombros direito e esquerdo estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de carpinteiro. As patologias são degenerativas e irreversíveis e não apresentaram melhora com o tratamento clínico, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 194). O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 194. Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito a data de 29.09.2004, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 195). Considero correta a data fixada como início da incapacidade (DII), em que pese o registro de recolhimentos posteriores na condição de contribuinte individual (marceneiro). O primeiro benefício de auxílio-doença foi concedido pelo INSS no período de 08/11/2004 a 17/07/2008, sendo que o segundo benefício foi concedido a partir de 18/08/2008, fatos que demonstram a existência de incapacidade já em 2004. Ademais, eventual desenvolvimento de atividade profissional após a DII decorreu de esforço pessoal do demandante no intuito de garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 531.8711.562-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 61 anos de idade. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o Autor apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.02.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (01.02.2009) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (20.02.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Entretanto, lembro que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com valores decorrentes da atividade laborativa do demandante. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoia: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO

CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC

199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício a partir de 01.02.2009, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 01.02.2009 e 20.02.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 01.02.2009 e 20.02.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Junte-se os extratos CNIS, HISMED referentes ao Autor.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OZINO FRANCISCO DOS SANTOSBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS

BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 01.02.2009 a 20.02.2011; Aposentadoria por invalidez: 21.02.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS MENEZES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/53), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 54/58).Foi determinado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (fl. 69).O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante e requereu a extinção do processo, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 78/79).É o relatório. DECIDO.O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo deprecado, com urgência, a devolução da Carta Precatória, independentemente do cumprimento.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Epitácio, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/36).Pela decisão de fl. 37 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Formulou quesitos (fls. 51/52) e apresentou documentos (fls. 53/64). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fls. 66/67 e 69/70).Réplica às fls. 72/75.A parte autora requereu a remessa dos autos para redistribuição perante a Justiça Federal desta Subseção ante o equívoco no protocolo da demanda perante a comarca de Presidente Epitácio (fls. 80/81). Pela decisão de fl. 82 foi deferido o pedido da demandante.Redistribuídos os autos perante este Juízo Federal, restou revogada a antecipação de tutela concedida no Juízo Estadual (decisão de fls. 88/89).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 117/121, acompanhado dos documentos médicos de fls. 123/193, sobre os quais as partes foram cientificadas e nada disseram no prazo legal (certidões de fl. 196 verso).Por fim, verifico que a petição de fls. 91/110 (protocolo 2009.120039579-1) refere-se a parte que não integra qualquer dos pólos desta demanda (Adelso Francisco da Cruz). Conforme documento de fl. 110, a peça processual refere-se aos autos nº 0009765-55.2009.403.6112, atualmente em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 117/121 atesta que a Autora é portadora de espondiloartrose e hérnia discal lombar, tendinopatia em ombros direito e esquerdo e cotovelo direito, estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de margarida., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 118).No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 119. Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito a data de 16.05.2008, com amparo em exame de tomografia computadorizada apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 119). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão dos benefícios na esfera administrativa (NB 505.551.640-9, CID: M75 - Lesões no ombro e NB 529.786.731-9, CID M19 - Outras artroses, conforme consulta ao INF BEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade

laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 529.786.731-9 (30.04.2008, conforme informação do CNIS). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fls. 54) e a concessão dos benefícios NBs 505.551.640-9 e 529.786.731-9 na esfera administrativa (períodos 17.04.2005 a 03.04.2008 e 08.04.2008 a 30.04.2008), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante é semi-analfabeta e conta atualmente com 57 anos de idade. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a Autora apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 01.06.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (30.04.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (30.05.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, que restou inicialmente deferida perante o Juízo Estadual (fl. 37) e cessada ao tempo da redistribuição a este Juízo (fls. 88/89). Tendo em vista julgamento da demanda com acolhimento do pedido inicial, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 01.05.2008 e 30.05.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 01.05.2008 e 30.05.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2011 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos (NB 529.786.731-9, fl.). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível

ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Autora. Determino o desentranhamento da petição de fls. 91/110 (prot. 2009.120039579-1) bem como a remessa da peça processual ao SEDI para encaminhamento aos autos n.º 0009765-55.2009.403.6112, em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 01.05.2008 a 30.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 01.06.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Hilário dos Reis em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 22/12/1978 a 30/07/1986, 01/08/1986 a 07/03/1990 e 01/02/1993 a 23/02/2007, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 141.126.490-5) a partir de 23/07/2007 (DER) ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.443.981-3) a contar de 28/03/2005 (DER), com a conversão do labor especial em comum. Alega que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/199). Pela decisão de fl. 203 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 205), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 206/215), tecendo considerações acerca do enquadramento conforme a categoria profissional, sustentando a descaracterização do labor especial em razão do contato eventual (não permanente) com agentes biológicos, alegando a neutralização dos agentes nocivos mediante utilização de equipamento de proteção individual e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 216/219). O autor impugnou a contestação (fls. 225/238). Na fase de especificação de provas (fl. 239), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 241/245), enquanto o réu nada postulou (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução

Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.2 Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no Hospital Bezerra de Menezes nos períodos de 22/12/1978 a 30/07/1986,

01/08/1986 a 07/03/1990 e 01/02/1993 a 23/02/2007, de acordo com as seguintes atividades: De 22/12/1978 a 31/10/1985 - monitor de terapia ocupacional; De 01/11/1985 a 30/07/1986 - coordenador de terapia ocupacional; De 01/08/1986 a 07/03/1990 - coordenador de terapia ocupacional De 01/02/1993 a 31/03/1993 - monitor de terapia ocupacional; De 01/04/1993 a 30/04/1994 - atendente de enfermagem; De 01/05/1994 a 25/04/2007 - auxiliar de enfermagem. Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Cargos de monitor e coordenador de terapia ocupacional Com relação aos cargos de monitor de terapia ocupacional (22/12/1978 a 31/10/1985 e 01/02/1993 a 31/03/1993) e coordenador de terapia ocupacional (01/11/1985 a 30/07/1986 e 01/08/1986 a 07/03/1990), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/109, 138/140, 182/184 e 187/189) indica que o autor Antônio Hilário dos Reis manteve contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar e objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados. Além disso, o laudo técnico de fls. 74/85, firmado por médico do trabalho em 02/07/2001, confirma que os empregados do Setor de Terapia Ocupacional do Hospital Bezerra de Menezes (empresa Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes), no desenvolvimento de suas atividades nos cargos de coordenador de terapia ocupacional e monitor de terapia ocupacional, estavam submetidos a contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiantes em ambiente hospitalar. Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (caso dos autos). Logo, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) nos períodos de 22/12/1978 a 30/07/1986, 01/08/1986 a 07/03/1990 e 01/02/1993 a 31/03/1993, em razão da exposição do Autor a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, quando exerceu os cargos de monitor e de coordenador de terapia ocupacional no Hospital Bezerra de Menezes. Atividade de atendente/auxiliar de enfermagem Conforme já registrado acima, a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Importante registrar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido é o entendimento do STJ, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. 4. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300851250. RESP - RECURSO ESPECIAL - 536484. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. Julgamento em 06/06/2006) Assim, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial até 28/04/1995, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 1.3.2 e 2.1.3) e os Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3.) do Decreto 83.080/79. As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores. Averbese, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela

autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011) Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. 1. Ausente prova material e testemunhal idônea a comprovar o labor rurícola da autora, não faz jus ao reconhecimento do período postulado. 2. É devido o enquadramento até 28/04/1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado. (TRF4, AC 2008.71.99.001035-4, Relator Giovanni Bigolin, D.E. 07/04/2011) Grifo nossoO autor comprovou, por meio da CTPS (fl. 72), o exercício das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem durante os períodos elencados na inicial (a partir de 01/04/1993). O autor também juntou aos autos PPP e laudo pericial capazes de comprovar o exercício das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem (fls. 86/97, 107/109, 138/140 e 182/184).Portanto, reputo que as atividades de atendente/auxiliar de enfermagem do autor podem ser reconhecidas pela categoria profissional de 1º de abril de 1993 até 28 de abril de 1995.Quanto à atividade de auxiliar de enfermagem exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/2007 junto ao Hospital Bezerra de Menezes, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/109, 138/140 e 182/184) demonstra que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos relacionados à sua atividade (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais).Assim, tenho que pode ser reconhecida a atividade especial do autor de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997, considerando a prova documental apresentada (PPP e laudo pericial), que comprova a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos (biológicos).No tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), consoante anteriormente salientado, a legislação de regência passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Convém anotar que o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1).E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/109, 138/140 e 182/184), o qual indica que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (na Ala de Tratamento Especial - ATE), nos períodos de 01/05/1994 a 31/03/1999 e 01/04/1999 a 25/04/2007, havendo contato com Fezes urina, sangue, escarros, secreções, contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar e objetos de uso destes pacientes não

previamente esterilizados. E o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) de fls. 86/97, elaborado por médico do trabalho, confirma ser pressuposto para o exercício da atividade profissional de auxiliar de enfermagem o contato permanente com: pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas; secreções; sangue; fluidos corpóreos; panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados. O trabalho técnico de fls. 86/97 informa que o tempo de exposição aos agentes biológicos dos funcionários da Ala de Tratamento Especial - ATE - Masculina, no desenvolvimento de suas atividades no cargo de auxiliar de enfermagem (caso dos autos), é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada diária de trabalho. O laudo pericial de fls. 86/97 reconhece inclusive o direito ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio) para os funcionários da Ala de Tratamento Especial - ATe do Hospital Bezerra de Menezes executantes dos cargos de coordenador de terapia ocupacional e terapeuta ocupacional. Logo, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, reconheço o exercício pelo Autor de atividade especial também nos períodos de 6 de março de 1997 a 23 de fevereiro de 2007, em razão da efetiva exposição do Autor a agentes biológicos (anexo IV, item 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99). Resumindo, considero provada a atividade especial nos períodos: a) 22/12/1978 a 31/10/1985 (monitor de terapia ocupacional), b) 01/11/1985 a 30/07/1986 (coordenador de terapia ocupacional), c) 01/08/1986 a 07/03/1990 (coordenador de terapia ocupacional), d) 01/02/1993 a 31/03/1993 (monitor de terapia ocupacional), e) 01/04/1993 a 30/04/1994 (atendente de enfermagem) e f) 01/05/1994 a 23/02/2007 (auxiliar de enfermagem), consoante CTPS, PPP e laudo pericial de fls. 43/73, 74/85, 86/97, 107/109, 138/140 e 182/184.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 141.126.490-5) a partir de 23/02/2007 (DER) ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.443.981-3) a contar de 28/03/2005 (DER), com a conversão do labor especial em comum. Aposentadoria especial No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) O Decreto 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos, para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 3 meses e 9 dias de atividade especial até 23/02/2007 (DER), consoante tabela a seguir: Períodos Anos meses Dias 22/12/1978 30/07/1986 07 07 09 01/08/1996 07/03/1990 03 07 07 01/02/1993 23/02/2007 14 00 23 Total 25 03 09 O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 23/02/2007 (DER). Por fim, embora a cópia do processo administrativo nº. 141.126.490-5 (fls. 131/158) demonstre que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido deverá retroagir a 23/02/2007 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro(s) benefício(s) que o segurado eventualmente tenha direito. Aposentadoria por tempo de contribuição No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.443.981-3), somando-se, ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (com as ressalvas contidas nos itens 4 e 5 do documento de fl. 199, ou seja, termo final do contrato com a empresa Tiger do Brasil em 05/05/1976 e contagem do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente), os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora contava com 35 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço em 28/03/2005 (DER), consoante planilha anexa. Naquela época, o autor também havia completado o requisito carência (144 meses de contribuição em 2005), para fins de obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com observância do pedido formulado na exordial, verifico que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria nos seguintes moldes: a) Aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, na forma do art. 53 da lei 8.213/91, considerando o tempo de serviço até 28/03/2005 (DER do benefício nº. 136.443.981-3); b) Aposentadoria especial, considerando o tempo de serviço até 23/02/2007 (DER do NB 141.126.490-5). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão de ambos os benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição integral e aposentadoria especial) foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário quanto ao benefício previsto no art. 52 da lei 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição). Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício mais vantajoso, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) que afijurar-se mais benéfico, de acordo com a opção da parte autora. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afijurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no

sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.2.4 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 03/05/2010 CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/2009 e DDB em 15/12/2009 (NB 150.426.466-2).Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/150.426.466-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito aos benefícios reconhecidos nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/150.426.466-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.2.5 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 22/12/1978 a 30/07/1986, 01/08/1986 a 07/03/1990 e de 01/02/1993 a 23/02/2007, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem), caso o autor opte pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição;2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 23/02/2007 (NB 141.126.490-5) ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (100% do salário-de-benefício) com DIB em 28/03/2005 (NB 136.443.981-2), garantida a opção pela parte autora, nos termos da fundamentação acima;3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em:a) 28/03/2005 (NB 136.443.981-2), se implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; oub) 23/02/2007 (NB 141.126.490-5), se implantado o benefício de aposentadoria especial.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício Nº 42/150.426.466-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/150.426.466-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO HILÁRIO DOS REISBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/03/2005 (NB

136.443.981-2) ou 23/02/2007 (NB 141.126.490-5)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ESMERALDA LOPES DAS NEVES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/57). Pela decisão de fl. 61/verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 65). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Formulou quesitos (fls. 76/77) e apresentou documentos (fls. 78/89). Réplica às fls. 92/96, acompanhada de quesitos da demandante (fls. 96/97). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 103/111, acompanhado dos documentos de fls. 112/113. Cientificadas as partes, não houve manifestação no prazo legal acerca do trabalho técnico (certidões de fl. 115 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 103/110 atesta que a autora apresenta espondilolistese em L5-S1 e depressão, conforme resposta ao quesito 01 da demandante, fl. 109. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 104), não foi constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia judicial, sendo que o expert asseverou que a demandante, atualmente, é trabalhadora do lar. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 115 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO, outrossim, a antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ acerca da revogação da tutela concedida nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-30.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: SILVIA HELENA DE MOURA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/18). Foi determinada a realização de perícia médica administrativa, conforme laudo de fls. 23/29. A decisão de fl. 29/verso postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/36. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/50 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 51/54). Réplica às fls. 58/61. Acerca do laudo, manifestou-se a demandante às fls. 40/41 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 62. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 47 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 08.04.2010 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 24.11.2009. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade, o trabalho técnico de fls. 31/36 noticia que a demandante é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia ciática a transtorno de disco intervertebral (CID-10 M51.1). (...), consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 34. Segundo o senhor Perito, tais patologias determinam uma incapacidade total e temporária para a atividade habitual da demandante (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 31/32). Por fim, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, não restou afastada a possibilidade de eventual reabilitação da parte autora (fl. 32). O perito não indicou a data de início da incapacidade. Afirmou que os sintomas se iniciaram em 2003 (conforme relato da autora), mas o primeiro exame complementar apresentado pela pericianda mostrando sinais de protusão discal é de setembro de 2009 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 32). Logo, dada a similitude entre as patologias indicadas no exame médico de fl. 17 e aquelas apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde setembro de 2009. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme cópias da CTPS de fls. 11/14 e extratos CNIS de fls. 51/53. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, saliento que a gênese do quadro incapacitante foi fixada em setembro de 2009, dois meses após a cessação do vínculo anotado na cópia da CTPS de fl. 14 e extrato CNIS de fl. 53. Vale dizer, a data de início da incapacidade foi fixada antes de decorrido o período de graça previsto no art. 15, II, da lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse contexto, afasto a alegação de falta de qualidade de segurada lançada na peça defensiva do INSS (fls. 48 verso e 62). Logo, preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado e sendo temporário o quadro incapacitante, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 24.11.2009, data do requerimento administrativo do benefício NB 538.389.824-3 (fl. 15). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que ainda não foi apreciado. Com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a análise do pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil

reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 24.11.2009 (data da entrada do requerimento administrativo, fl. 15). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 538.389.824-3 à Autora desde a entrada do requerimento administrativo (24.11.2009, fl. 15), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA HELENA DE MOURA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.389.824-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2009 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado (fls. 36/37), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 38/40, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Por ora, nada a deferir quanto ao item c.6 da exordial (fl. 07), bem como em relação ao segundo parágrafo da petição de fl. 45, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-82.2010.403.6112 - ROSALINA HERRERIAS MARQUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por ROSALINA HERRERIAS MARQUES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/35). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 43/46. Pela decisão de fl. 50/verso foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram aos autos a prova pericial (fls. 54/58), acompanhada dos documentos de fls. 60/74. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Apresentou documentos (79/80). Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 84) e a parte autora apresentou manifestação às fls. 86/92. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo

103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 27.04.2010 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 15.11.2009. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício por incapacidade.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa e verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social a partir de 01.08.2008, consoante cópia da CTPS de fl. 19.A prova pericial constatou que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar e glaucoma, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 57.Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 55), a patologia ortopédica determina uma incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. O perito informou, no entanto, que a patologia ortopédica é degenerativa e de lenta evolução.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 56), acerca da possibilidade de fixação do início da incapacidade: Não, entretanto a patologia apresentada é de evolução lenta e prolongada a autora já apresentava o quadro em 2008 quando iniciou o recolhimento ao INSS, já que a mesma afirma que os sintomas se iniciaram há cerca de 25 anos.Saliente que, não obstante informar o surgimento dos sintomas há mais de duas décadas, a demandante apresentou apenas documentos médicos a partir do ano 2009, datados inclusive após a implementação dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade.É forçoso salientar, também, que a demandante iniciou suas atividades laborativas com idade avançada, apresentado seu primeiro vínculo de emprego com 69 anos, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena.Vale dizer, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade.Nesse sentido:A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.Int.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009)Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido.Ora, sabe-

se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição, uma vez que reconhecida a preexistência da incapacidade decorrente da patologia ortopédica, salientando que não foi verificada a existência de incapacidade decorrente do déficit visual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por ALCINA FERREIRA PELLEGRINI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/55). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 65/68. Pela decisão de fl. 72/verso foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/84). Apresentou documentos (85/170). Instada acerca da contestação e documentos (fl. 171), a parte autora nada disse (certidão de fl. 184 in fine). Vieram aos autos o laudo pericial de fls. 172/179, complementado às fls. 186/189. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se por cota (fl. 84) e a parte autora apresentou manifestação às fls. 199/202. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora requereu sua inscrição na previdência social como contribuinte individual bordador em 05.06.2003 e verteu contribuições para o RGPS a partir da competência 06/2003, informações constantes do CNIS. A prova pericial constatou que a autora é portadora de Tendinite do ombro esquerdo (CID-10 M75.2), Fratura de corpo vertebral na região lombar com artrodese (CID-10 S32.0 e Z98.1), Estenose do Canal Medular (CID-10 M99.3), Osteoartrose do joelho esquerdo (CID-10 M17.0), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10 I10), Diabetes Mellitus (CID-10 E11), Doença Arterial Coronariana (CID-10 I25), Fibrose Pulmonar (CID-10 J84.1) (grifos originais), conforme prefácio do trabalho técnico, fl. 172. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 173), a demandante apresenta extrema restrição de movimentos, com incapacidade severa de

caráter permanente. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. Acerca do tema, transcrevo a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 174): A perícia relaciona o início dos sintomas com episódio de queda da própria altura que ocorreu em dezembro de 2003. O relatório médico afirma que em 2003 já havia estenose do canal medular e seqüelas do procedimento cirúrgico prévio. Assim, a primeira intervenção cirúrgica ocorreu antes da queda, porém esta pode ter complicado o resultado cirúrgico. Dentre as várias afecções que afligem a pericianda, a lesão da coluna, confirmada por tomografia datada de junho de 2003 e a fibrose pulmonar, confirmada por atestado de maio de 2005 e radiografia de tórax de maio de 2005 são as afecções mais incapacitantes. (...) Nesse contexto, forçoso concluir que a patologia ortopédica da coluna, bem como o quadro incapacitante, se instalaram em momento anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, bem como que a autora iniciou suas contribuições ao RGPS apenas com a finalidade de receber benefício. Anoto, ainda, que a demandante requereu sua inscrição na previdência no dia anterior ao procedimento cirúrgico noticiado no documento de fl. 104 (06.06.2003), ao tempo em que foram aplicados parafusos na coluna da demandante, e iniciou as contribuições ao RGPS com 60 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Vale dizer, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No entanto, ainda que não fixado o início da incapacidade em momento anterior ao ingresso no RGPS, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. Como já dito anteriormente, a carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e somente restou cumprida em 01.05.2004. Logo, ainda que se considere o início da incapacidade ao tempo do procedimento cirúrgico (06.06.2003) a autora não teria implementado a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Anoto, ainda, que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência. Sequer restou comprovado o episódio de queda da própria altura que a demandante afirmou haver sofrido em dezembro de 2003, informado ao tempo da perícia, lembrando que a demandante apenas formulou o primeiro pedido de benefício em junho de 2004 (após 12 recolhimentos). Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CLEUSA MARQUES LEÃO GONZAGA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir 14 de dezembro de 2009 (data do requerimento administrativo). Alega que permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de agosto/2005 a setembro/2009 e que novo pedido foi formulado em 14.12.2009, porém foi indevidamente negado pelo Réu, haja vista que se encontra incapaz para o trabalho. Foi realizada perícia médica administrativa, conforme laudo de fls. 77/80. Pela decisão de fls. 84/85 verso, foi concedido o pedido de tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo médico foi apresentado às fls. 96/100. Em sua contestação (fls. 105/111), o INSS alegou preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 112/134. Instada, a Autora defendeu não ocorrer repetição de demandas, visto que diferente a causa de pedir, uma vez que decorre de novo indeferimento administrativo (fls. 139/145). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 26.05.2010, a Autora Cleusa Marques Leão Gonzaga postula a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 538.700.717-3), formulado em 14.12.2009, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 481.01.2008.004258-6, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP e que se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deveras, a petição e os documentos de fls. 105/127 demonstram que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente à Autora: a) foi cessado na esfera administrativa e restabelecido em razão da tutela concedida (via agravo de instrumento nº 2008.03.00.019146-0) nos autos nº 481.01.2008.004258-6; e b) foi novamente cessado em decorrência da sentença proferida no Juízo Estadual que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada (conforme informação obtida na página do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo). Os autos nº 481.01.2008.004258-6 foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que interposto recurso de apelação, e ali estão autuados sob nº 0003105-87.2010.4.03.9999 (2010.03.99.003105-9). Vale dizer, a prova documental ofertada pelo INSS revela que incide sim o fenômeno da litispendência, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício). A propósito, na fundamentação da sentença proferida no Juízo Estadual restou consignado, in verbis: (...) A perícia, após a realização de exames na autora, constatou que ela é portadora de Lombalgia Crônica e Hipertensão Arterial Sistêmica. A perícia judicial apontou que a Lombalgia crônica pode ser reversível e que a hipertensão arterial, embora irreversível, é controlável com tratamento, podendo a autora exercer atividade laborativa. Saliento que os fatos aqui ventilados são de conhecimento da demandante e de seu patrono, tendo em vista que o mesmo causídico que subscreve a peça inicial destes autos também moveu a demanda perante o Juízo Estadual de Presidente Epitácio. Nesta demanda, o laudo judicial de fls. 96/100 também indica que a Autora é portadora de patologia ortopédica da coluna. Há, portanto, similitude de diagnósticos. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida no Juízo Estadual, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado (e comprovado) no Juízo competente (autos nº 481.01.2008.004258-6). Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui

nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela esfera já encontrava óbice no não reconhecimento do direito, pelo mérito, na ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando o mesmo pedido, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Por fim, verifico que a EADJ noticiou a impossibilidade de implementar o benefício restabelecido por força da tutela concedida nestes autos (fl. 92), uma vez que, inadvertidamente, constou na decisão de fls. 84/85 verso o n.º de benefício 529.825.864-2, objeto da demanda anteriormente proposta perante a Justiça Estadual. Ainda que não implantado o benefício, deverá ser comunicado ao órgão previdenciário acerca do decreto de improcedência desta ação e desnecessidade de concessão de benefício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Em consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ acerca da revogação da tutela outrora concedida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante, bem como dos extratos de movimentação processual obtidos nas páginas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO JOSÉ ELI CAMPIONI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/42). Pela decisão de fls. 55/56 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia administrativa, conforme laudo de fls. 59/63. A Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 72). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 75/81. Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 83), sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 319 do CPC, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal (decisão de fl. 84). O INSS ofertou manifestação às fls. 87/89 e o demandante apresentou suas razões às fls. 94/97. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 98, determinando-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi feito às fls. 99/101. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença n.º 505.939.355-7 em 08.10.2009 (documento de fl. 26 e extrato CNIS de fl. 65). Em juízo, o laudo de fls. 110/126 atesta que o autor é portador de Neuropatia Óptica (CID-10 H47.3), Cegueira à direita e visão subnormal à esquerda (CID-10 H54.1), Diabetes Mellitus insulino-dependente (CID-10 E10), Dislipidemia (CID-10 E78), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10 I10), Insuficiência Renal Crônica (CID-10 N18), Transtorno de agitação generalizada (CID-10 F41.1) e Transtorno adaptativo (CID-10 F43.2) (grifos originais), consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 79. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 80/81), o

demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível afirmar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 76/77). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.939.355-7, CID: H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal em outro e CID E11 - Diabetes Melitus não insulino-dependente), consoante consulta ao INFBN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (08.10.2009, fl. 26). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fls. 90, bem como a concessão do benefício NB 505.939.355-7, no período de 13.03.2006 a 08.10.2009, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.939.355-7 (09.10.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 505.939.355-7 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 09.10.2009 (fl. 26). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação até data do restabelecimento do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ELI CAMPIONIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.939.355-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.10.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-60.2010.403.6112 - ANTONIO LIBERIO DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Antônio Libério de Souza em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/36). Foi realizada perícia médica administrativa, conforme laudo de fl. 47/50. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Formulou quesitos (fls. 63/65) e apresentou documentos (66/68). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 69/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/84. O autor ofertou manifestação às fls. 88/90 e o INSS apresentou suas razões à fl. 93. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses

em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.No caso dos autos, o autor exerceu atividade laborativa com registro em CTPS no período de 01.06.1984 a 31.05.1992.Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Após longo período ausente do regime do regime previdenciário, requereu inscrição como contribuinte individual (pintor de obras) em 09.12.2003, vertendo contribuições a partir de então (extratos CNIS de fls. 68 e 94).A prova pericial constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, seqüela de hérnia discal operada e artrose cervical estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de pintor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70.Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 71), o senhor Perito fixou a data de início da incapacidade em 22.07.1996, com fundamento em documento médico (tomografia) apresentado pelo demandante. Transcrevo trecho do Histórico apresentado na perícia médica (fl. 69):Paciente com 53 anos de idade com queixa de dor lombar iniciado em 1996 quando foi submetido a tratamento cirúrgico devido ao quadro de hérnia discal lombar. Não refere melhora significativa dos sintomas mesmo após cirurgia, permanecendo com os mesmos sintomas. Atualmente queixa-se de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo e formigamento em membros inferiores bilateralmente.(...)Nesse contexto, verifico que a incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos (coluna) é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, o que veda a concessão dos benefícios pleiteados, com espeque no parágrafo único do art. 59 da LBPS.De outra parte, anoto que o senhor Perito não indicou a existência de incapacidade em decorrência da hipertensão arterial (isoladamente), lembrando que tal patologia sequer foi mencionada na peça inicial.Por fim, em sua manifestação acerca do trabalho técnico, o demandante limitou-se a pugnar pela procedência do pedido ante a constatação da incapacidade, nada dizendo acerca da data de início do quadro incapacitante indicada pelo perito (fls. 88/90).Nesse panorama, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 53/54), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 22. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse processual e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 25/32). Réplica às fls. 35/40. Pela decisão de fl. 41, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas; e b) declarada encerrada a instrução, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 49/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora cópia da certidão de nascimeto de sua filha Creusa dos Santos Aprile na qual consta a profissão do seu marido como lavrador em 24/08/1967 (fl. 15). O fato de constar como lavrador somente o cônjuge da Autora na certidão de fl. 15, onde ela consta como do lar, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Além disso, em consulta ao CNIS e INFBEN, constata-se que a Autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB 096.451.303-0) desde 12/01/1984, em razão do falecimento de seu consorte. Ademais, os documentos de fls. 16/18 apontam que a Autora é associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP (matrícula nº. 14.425), com pagamento das mensalidades sindicais relativas aos meses de 04/1993 a 08/1994, a demonstrar a sua própria vocação rural.Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora.E a prova oral confirmou o exercício da atividade campesina pela autora, indicando que a Autora trabalhou na lavoura por muitos anos, como diarista, para diversos proprietários/arrendatários rurais do Distrito de Floresta do Sul e região.A depoente Tereza Francisco Meneses Santana (fl. 51) disse que conhece a Autora há cerca de vinte anos, pois trabalharam juntas na roça; que ela sempre trabalhou na roça como diarista e que faz oito anos que ela não mais exerce atividade agrícola.A

testemunha José Luiz (fl. 52) afirmou que conhece a Autora há quarenta anos; que já trabalhou com ela na roça; que o pai dele era arrendatário de terras, tendo a Autora trabalhado também para seu genitor como bóia-fria; que faz muitos anos que o marido da Autora faleceu, permanecendo ela na atividade campesina, ficando os filhos menores em casa; que a Autora há uns 5/8 anos não mais trabalha na roça, em razão de problemas de saúde; e que (o depoente) tem ciência da vida profissional da Autora porque é vizinho (reside na mesma rua) e conhece toda a família dela. E o depoente Nilson Soares declarou que conhece a Autora há 25 anos, quando ele se mudou para o Distrito de Floresta do Sul; que já trabalhou com a Autora na roça, ressaltando o fato de ela ter lhe ensinado a colher feijão; que (o depoente) trabalhou na roça até os 18 anos de idade (até 1996), mas a Autora permaneceu na atividade agrícola, como diarista rural, até 2003 aproximadamente (8 anos antes da audiência). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como ruralista. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 1992 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça até por volta de 2003 (8 anos antes da audiência), de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (31/08/2010 - fl. 23). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 31/08/2010. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2010 RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-38.2010.403.6112 - JOSE MIGUEL CAIRES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO JOSÉ MIGUEL CAIRES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/46). Pela decisão de fls. 56/57 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 66). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca dos benefícios por

incapacidade e pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/75). Formulou quesitos (fls. 76/77) e apresentou documentos (fls. 78/82). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 85/95, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fl. 98 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 31.08.2010 e a demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 18.12.2009 (CNIS de fl. 59). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença n.º 560.175.558-9 em 18.12.2009 (extrato CNIS de fl. 59). Em juízo, o laudo de fls. 110/126 atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de colo do úmero direito com tratamento com artroplastia parcial, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 86. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 86/87), o demandante apresenta incapacidade total e temporária. O perito afirmou não ser possível afirmar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 88). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.175.558-9, CID: S42.3 - Fratura da diáfise do úmero, consoante consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (18.12.2009, fl. 59). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fls. 78 e 79 (inscrições 1.029.755.470-8 e 1.172.579.700-8), bem como a concessão do benefício NB 560.175.558-9, no período de 01.08.2006 a 18.12.2009, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 560.175.558-9 (19.12.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 560.175.558-9 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 19.12.2009 (fl. 59). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a data do restabelecimento do benefício (19.12.2009). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ MIGUEL CAIRES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 560.175.558-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.12.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada

pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSILENE LOPES DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/34).Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 45/55.Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 56. Apresentou, no entanto, manifestação às fls. 59/61.A parte autora apresentou manifestação às fls. 66/69, pugnando pela concessão da tutela antecipada. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, consigno que a não apresentação de defesa no prazo legal pela autarquia ré não induz o efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível.Prossigo.A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 45/55 atesta que a autora é portadora de cervicobraquialgia com radiculopatia e mononeuropatia sensitiva motora e desmielinizante de nervo mediano ao nível do punho direito + esquerdo, tenossinovite de DQuervain em mão esquerda, epicondilite lateral cotovelo direito e tendinopatia supra espinhal de ombro esquerdo, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 46. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 47), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela constante dos documentos médicos de fls. 20/23, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício NB 541.619.869-5 (05.07.2010, fl. 33).Sobre o tema, anoto que não prosperam as alegações apresentadas pela autarquia federal às fls. 59/61, no sentido da perda da qualidade de segurado da demandante.Em consulta à página do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifico que a demandante recebeu seguro desemprego em decorrência da cessação de seu vínculo com o empregador IGREJA CASA DE ORAÇÃO PARA TODOS OS POVOS - MINISTÉRIO, o que demonstra a situação de desemprego da autora, hábil a justificar a contagem do período de graça nos termos do 2º e inciso II do art. 15 da LBPS (12 meses + 12 meses). Assim, a autora manteve sua condição de segurada da previdência social até 15.11.2011, nos termos do 4º do referido dispositivo legal. Nesse contexto, ainda que se fixasse o início da incapacidade ao tempo do agravamento da patologia (22.06.2011, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo, 49) ou mesmo na data da perícia judicial (27.06.2011), estaria ainda a autora em período de graça e ostentando qualidade de segurada. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 41, bem como o período de graça estabelecido no art. 15, II c/c 2º, da Lei 8.213/91, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo da benesse nº 541.619.869-5 (05.07.2010), forçoso é reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66/69).Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei

11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a **CONCEDER** o benefício de auxílio-doença n.º 541.619.869-5 desde o requerimento administrativo, com data de início do benefício (DIB) em 05.07.2010 (fl. 33). **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a o requerimento administrativo até data de implantação do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato referente ao seguro desemprego da demandante obtido na página do Ministério do trabalho e Emprego na internet. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** **SILENE LOPES DE OLIVEIRA** **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (NB 541.619.869-5) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 05.07.2010 (data da entrada do requerimento administrativo). **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - **SIDNEI SIQUEIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1698 - **ANGELICA CARRO GAUDIM**)

Trata-se de ação proposta por **FRANCIANE LEAL AFONSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 25, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/35), pugnando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/38). Instada sobre a possibilidade de composição amigável, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 53/56, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 64/65). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-28.2011.403.6112 - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - **VICENTE OEL**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por **SILVIO CESAR PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 27. Instado sobre a possibilidade de composição amigável, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 31/32, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 36-verso). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º. 168,

de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EMILIANE XAVIER DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 41. Instado sobre a possibilidade de composição amigável, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 44, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 50. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 17/18 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão (fl. 22), foi citada a parte ré (fls. 26/27). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 28, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-82.2011.403.6112 - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por LUCI SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/37). A decisão de fls. 41/42 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 51/52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/71. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 75, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por LUCIANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 65, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 74/75).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 65).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-47.2011.403.6112 - ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/29).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 15 e requerimento de fl. 40.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SUELI DE OLIVEIRA TOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 18, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 26).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fls. 08 e 10), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 18-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JURANDIR SILVA CUNHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 37, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 44/45).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para

pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 37-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008797-54.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/20).Instada, a demandante apresentou emendas à peça inicial (fls. 25/30 e 31).A decisão de fl. 33/verso determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto.Manifestação da Autora às fls. 38/42, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 33.É o relatório. DECIDO.Em resposta à decisão de fl. 33/verso (fls. 38/42), vê-se que a demandante argumenta no sentido da prescindibilidade do prévio ingresso na via administrativa. Contudo, razão não assiste à parte autora.Prefacialmente, convém esclarecer que a decisão que determinou a regularização da petição inicial e da declaração de fl. 11 foi prolatada em 16/11/2011, apenas cinco dias após o ajuizamento da presente demanda. Verifico, ademais, que a parte autora não requereu dilação de prazo para comprovação do indeferimento na via administrativa ou a suspensão do processo para apresentação de requerimento da benesse pretendida junto ao INSS - diligências que seriam prontamente aceitas por esse magistrado. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida.(AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos.(AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE

AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)

Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese

de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009920-87.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DE AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de

aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de

serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, retificando-se o assunto para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESAPOSENTAÇÃO. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-57.2011.403.6112 - DANIEL AZZOLINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: DANIEL AZZOLINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro

lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado

anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, retificando-se o assunto para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESAPOSENTAÇÃO. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-42.2012.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA REGINA HILDEBRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/25). À fl. 28 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 39/44. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 16). Na presente demanda, ajuizada em 19/01/2012, a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente negado pelo INSS. Em consulta ao PLENUS/INFBEN verifico que a demandante encontra-se em gozo de auxílio-doença, prorrogado administrativamente até o dia 30/04/2012. Além disso, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0008686-41.2009.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme os documentos de fls. 41/42, a sentença proferida nos autos de nº 0008686-41.2009.403.6112 julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou a interposição de recurso pela parte autora e a consequente remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado (e comprovado) no Juízo competente (autos nº 0008686-41.2009.403.6112), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso em outra Vara, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do PLENUS/INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS

ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista a adoção da criança Emanuelle de Souza Santos. Afirma que, no dia 01/09/2005, ingressou com ação de adoção na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente (autos nº. 1257/05), cujo pedido foi julgado procedente em 08/03/2007. Com o trânsito em julgado, requereu administrativamente o benefício previdenciário em 09/05/2007, mas o pleito foi indevidamente negado pelo órgão previdenciário. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 08/32). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 36/37). O Réu foi citado e apresentou contestação (fls. 41/49), sustentando a impossibilidade de concessão de salário-maternidade para a segurada desempregada. Postula a improcedência do pedido (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/75). A Autora apresentou outros documentos às fls. 77/97. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 100vº. e 101. Convertido o julgamento em diligência (fl. 106), sobreveio certidão do Juízo da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente (fl. 110). Deferida a produção de prova oral: a) foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas, b) a Autora forneceu cópia das páginas 18/19 da sua CTPS e c) declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 133/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 07, item 17). Examinado o mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 10.421, de 15/04/2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, incluindo o artigo 71-A na Lei nº 8.213/91, passando a dispor: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (incluído pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (incluído pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002) No caso dos autos, na petição inicial, a Autora informou que: a) ingressou com ação de adoção na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente em 01/09/2005 (autos nº. 1257/05); b) o pedido foi julgado procedente em 08/03/2007; e c) com o trânsito em julgado, requereu o benefício previdenciário em 09/05/2007, mas o pleito foi negado pelo órgão previdenciário. O pedido deve ser acolhido. Conforme consignado na decisão de fl. 36, deve ser desconsiderado o motivo do indeferimento apontado no comunicado de decisão de fl. 32 (não comprovação de filiação ao RGPS na data do nascimento), já que o fato constitutivo do alegado direito da Autora é a adoção ou a guarda judicial da criança Emanuelle de Souza Santos (e não o nascimento). Deveras, com a vinda de cópia do processo administrativo (fls. 58/75), restou provado que o benefício foi negado pelo órgão previdenciário em razão de a Autora estar desempregada na data da adoção da criança (08/03/07), consoante documento de fl. 73. Ocorre que, no dia 08/03/2007, foi julgado procedente o pedido de adoção formulado pela Autora e por seu cônjuge, deferindo-se a adoção de Emanuelle de Souza Santos em favor de Aparecida Maria dos Santos Aranha e Edson Candido Aranha, passando a menor a se chamar Emanuelle dos Santos Aranha, consoante sentença proferida em 08/03/2007 nos autos nº. 1.257/05 que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Júri, da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 11/17). Assim, reconheço que o fato constitutivo do direito da Autora realmente ocorreu no ano de 2007 (quando julgado procedente o pedido de adoção) e não no ano de 2005 (termo inicial da alegada guarda de fato da criança), visto que: a) a certidão de fl. 110 demonstra que não houve expedição de termo de guarda judicial nos autos da ação de destituição de poder familiar c.c. adoção; b) a própria Autora, em seu depoimento pessoal (fls. 134 e 139), informou que a ação de adoção foi ajuizada depois do indeferimento do pedido de guarda judicial da criança; e c) na exordial, a Autora não formulou pedido específico quanto ao reconhecimento de pretérita guarda de fato da criança. No tocante à qualidade de segurada, as cópias da CTPS de fls. 19/24 e extratos CNIS de fls. 50/57 comprovam que a autora (dentre outros) manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2005 a 05/04/2006, exercendo o cargo de auxiliar de limpeza na empresa Seter Serviços de Mão de Obra Terceirizada S/C Ltda. O artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurada, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Portanto, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo em que julgado procedente o pedido de adoção (08/03/2007), visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91). Convém salientar que a Lei nº. 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época da adoção, sendo ilegal a restrição contida na redação originária do artigo 97 do Decreto nº. 3.048/99 (vigente ao tempo do requerimento administrativo) que restringia indevidamente o direito das seguradas à obtenção de benefício previdenciário. Aliás, diante da ilegalidade da redação originária, o

próprio Poder Executivo editou o Decreto nº. 6.122/2007 alterando a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99, que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122/2007) A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada (caso dos autos) independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. Logo, demonstrada a adoção e a qualidade de segurada, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado apenas em 2007 e que a criança contava com mais de 4 (quatro) anos de idade ao tempo da adoção (08/03/2007), já que nascida em 09/07/2002 - fl. 17, o salário-maternidade é devido à Autora por 30 (trinta) dias, com data de início em 25/04/2007 (DER - fl. 32) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 71-A da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora por 30 (trinta) dias, os termos do art. 71-A da Lei nº. 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 25/04/2007 (DER) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004180-51.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005498-69.2011.403.6112 - ELI OZANAN DUARTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 90/99. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos anexados a contra-capa. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição de fls. 125/126, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 185/197.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 53/58.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 70/78.

0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5) - MARIA GOMES MOLINA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando-se o desmembramento dos autos em relação às autoras Elda Emi Higa de Almeida, Yvone Rumiko Hirooka Ishida e Reika Watanabe (demandantes no processo nº 2008.61.12.018612-3), consoante decisão de folha 70, determino o desentranhamento dos documentos de folhas 26/38, 112/125 e 136/141, a elas relacionados, e o traslado ao feito retro mencionado, mediante certidão. Oportunamente, venha o presente processo concluso para sentença. Cumpra-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.163/185), bem como ficam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 99/101, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 114/168 e documentos de fls. 173/186, no prazo de 10 (dez) dias.

0000594-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000594-9) - ADELINO GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001904-81.2010.403.6112 - NELSON FERREIRA GOMES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 100/102.

0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 200/207.

0003433-38.2010.403.6112 - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os autores cientes acerca dos documentos de folhas 63/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 92/97.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 108/110.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado pela CEF (fls. 70), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001341-53.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientes acerca dos documentos de folhas 103/169, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002652-79.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO MENEGATE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/64, bem como da contestação e documentos de folhas 69/74, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 106/111), bem como fica o INSS ciente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora (fls. 112/114).

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 65/76, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 85/96).

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008724-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008724-1) - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003441-15.2010.403.6112 - HELIO APARECIDO DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Folhas 415: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 414. Int.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de folha 82, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004132-92.2011.403.6112 - PRISCILA OLIVEIRA X ANNA PAULA MARCILIO X RICARDO JOSE DOS SANTOS X JEFERSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X REGINALDO ALDAMA DE PINHO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 78: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 75. Int.

0004133-77.2011.403.6112 - EUDES DA SILVA LEONARDO X REGINA CELIA MONTINI LIMA X MARILDA REGINA WITTICA VIEIRA X SIDNEI LOPES X ANTONIO DOMINGOS BALISARDO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 81: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 78. Int.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-08.2005.403.6112 (2005.61.12.009428-8) - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 180/185:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002520-95.2006.403.6112 (2006.61.12.002520-9) - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5) - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 169/173:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 154/158:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Chamo o feito à ordem. Ante a manifestação de fl. 194 e da representação do DNIT (fls. 209/210), acolho o parecer e determino a exclusão da União do pólo passivo deste feito, bem como a inclusão do DNIT para figurar como parte ré. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a instrução processual, conforme tópico inicial da r. decisão de fls. 231. Prazo: 10 (dez) dias. Retifico, ainda, a parte final da decisão supramencionada, para determinar que a CDHA-Companhia Habitacional e a ré Prefeitura Municipal de Irapuru-SP, manifestem-se sobre o pedido de intervenção da União na condição de assistente simples do DNIT

(art. 5º, Lei 9469/97), nos termos do art. 51, do CPC. Intimem-se.

0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.178/183:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 92/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 91: Ciência à parte autora. Intime-se.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 152/154:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 121: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 123/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5) - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 106/107: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta, situação que será devidamente analisada, na quadra da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 66/76.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de contatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a atual fase processual e a contestação e documentos anteriormente apresentados às fls. 23/37, recebo a petição apresentada pelo INSS às fls. 55/56 como mera manifestação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 55/70.Int.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o rol de testemunhas fornecido às fls. 121/122 e o disposto no artigo 407 do CPC e considerando, ainda, que a qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificá-las.

0011127-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011127-9) - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da manifestação da autarquia às fls. 64/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001060-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001060-0) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos do INSS de fls. 73/77:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intím-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intím-se.

0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 50/53:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intím-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intím-se.

0003678-49.2010.403.6112 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folhas 391: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 390. Int.

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA

PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folhas 129: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 128. Int.

0004797-45.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação acerca da petição de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005480-82.2010.403.6112 - EUNICE TENORIO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 56: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 55. Int.

0007730-88.2010.403.6112 - AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 66/69:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maximiano Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 28/52, em resposta ao r. despacho de fl. 27, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 25, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito a revisão de seu benefício mediante aplicação da variação do IRSM de Fevereiro de 1994, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com o art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor pleiteia a revisão de benefícios previdenciários, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos, respectivamente, em 2002 e 2004, sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 2011, após o transcurso de lapso temporal superior a nove anos. Nesse contexto, considerando ainda que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 514.158.372-0), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Junte-se aos autos os extratos do CNIS do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, bem como cientificada acerca do comunicado juntado à fl. 80.

0004517-40.2011.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA X MARIA SUELI HENRIQUE X JEANA EVARISTO GOMES X BERTA LUCIA NOVELLO RAMOS PUCCI X DENISE MEDINA SALATA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 90: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme determinado às fls. 89. Int.

0009549-26.2011.403.6112 - DIMITRI ANDRADE COTRIM DE ALMEIDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 22/25. Passo, pois, à análise da apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que o Autor, devidamente representado por sua genitora, busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que têm direito ao benefício, pois é dependente do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob a argumentação de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria MPAS nº 5.188 de 06 de Maio de 1999, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cuja remuneração seja igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos)... (art. 17). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Geudo Cleuson de Almeida, antes de ser recolhido à prisão (15/06/1999 - fl. 12), foi equivalente a R\$ 228,00, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 18). Assim, tenho que a renda do recluso, por si só, já poderia ensejar a concessão da benesse aos dependentes. E ainda há outro fato extremamente relevante a ser considerado: O recluso estava no período de graça (art. 15, I, LBPS), pois a última contribuição ao RGPS foi vertida em relação à competência 11/1998 e o encarceramento ocorreu em 15/06/1999. Assim, o recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão e sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 157.294.267-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal.Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DIMITRI ANDRADE COTRIM ALMEIDA (representado pela genitora Zaira Elza Asquino Cotrim);BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.294.267-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009637-64.2011.403.6112 - ANTONIO MENDONCA ALVES X FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe litispendência entre os feitos, pois trata-se de revisão de benefícios de períodos diferentes, conforme os documentos de folhas 18/25. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando o falecimento do segurado Antonio Mendonça Alves em 04/12/2003 (fl. 11), concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo desta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, já que a procuração de fl. 08 foi outorgada por Francelina da Silva Alves, dependente habilitada à pensão por morte, em nome próprio. Providencie a Secretaria a juntada de extratos do Plenus em nome de Antonio Mendonça Alves e Francelina da Silva Alves colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Além disso, noto que a parte autora não indicou a sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do CPC. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a regularização de sua representação processual; b) a emenda à inicial, informando a sua profissão e, c) a comprovação do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa em 16/08/2011 (folha 03), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, IV, c.c artigo 284 do Código de Processo Civil) Intime-se.

0001597-59.2012.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001598-44.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cópia da carteira de trabalho apresentada à fl. 14 e a cópia da carteira de identidade de folha 21 indicam que a autora é pessoa não alfabetizada. Assim, entendo que a postulante sabe tão somente copiar o nome, não sabendo ler nem escrever, isto é, é analfabeta. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, apresentando instrumento público de procuração, conforme o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do Procedimento Administrativo relativamente ao Benefício Nº 148.499.707-4. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001798-51.2012.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0) - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 103/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004377-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004377-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001836-34.2010.403.6112 - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 64/68:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 355/358:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 09/03/2012, às 13:45 horas.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 43/65, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Antônio Mauro Marangoni em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. O demandante noticiou interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 68/76. Laudo pericial às fls. 80/141. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 146/148, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da manifestação acerca do laudo pericial e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O autor apresentou suas razões às fls. 152/167 sobre o laudo médico pericial e contestação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o laudo pericial de fls. 80/141 conclui que o autor está capaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de designação de nova prova pericial, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intime-se o senhor Perito para, com amparo nos documentos apresentados às fls. 152/167, responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 164/165. Instrua-se o

mandado com cópias dos documentos de fls. 152-167 e desta decisão. Com os esclarecimentos do perito, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-51.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 77/80, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 44/72.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabeth Francisca dos Santos Berti em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 83/127, em resposta ao r. despacho de fl. 75, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 73, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença fundado nas seguintes doenças incapacitantes: CID M 19.9 - ARTROSE NÃO ESPECIFICADA, CID M 65.9 - SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADA, CID M 77.3 - ESPORÃO DO CALCANEIO, CID M 06.9 - ARTRITE REUMATÓIDE NÃO ESPECIFICADA, CID M 54.2 - CERVICALGIA, CID M 79.0 - REUMATISMO NÃO ESPECIFICADO, CID D10 - NEOPLASIA BENIGNA DA BOCA E DA FARINGE, CID F 33.3 - TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, CID F 43 - REAÇÕES AO STRESS GRAVE E TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO, CID F 32.1 - EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO, CID F 23.0 - TRANSTORNO PSICÓTICO AGUDO POLIMORFO, SEM SINTOMAS ESQUIZOFRÊNICOS, CID F 32.9 - EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO, CID F 41.8 - OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS NÃO ESPECIFICADO e CID F 32.3 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença baseado nas referidas enfermidades: CID G 56.0 - SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, CID M 75.9 - LESÃO NÃO ESPECIFICADA DO OMBRO, CID M 54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA, CID M 06.0 - ARTRITE REUMATÓIDE SORO-NEGATIVA, CID M 50.1 - TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA, CID M 47 - ESPONDILOSE, CID M 19.9 - ARTROSE NÃO ESPECIFICADA e CID M 77.9 - ENTESOPATIA NÃO ESPECIFICADA, com similitude apenas no que tange ao CID M 19.9 - ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda e a data de ajuizamento da presente ação. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 62, 68/69), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 40/41). Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De início, recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à peça inicial.2. Fls. 33/34: mantenho a decisão de fl. 29/verso pelos seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS.4. Após, vista ao MPF.Intimem-se.

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito.

0000853-64.2012.403.6112 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 dias para que a Autora providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanuza Pereira de Lima em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 18).Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado José Roberto dos Santos.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Ailton Carlos da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 39/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da

Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade, para a realização do exame pericial agendado para o dia 19 de março de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-64.2012.403.6112 - INES SERRA DOMINGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Inês Serra Domingues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001832-12.2001.403.6112 (2001.61.12.001832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202669-42.1996.403.6112 (96.1202669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

A UNIÃO requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que os sócios respondam com seu patrimônio particular pelos honorários advocatícios.Tratando-se de medida excepcional, entendo ser necessário que se estabeleça o contraditório prévio, de modo que, por ora, determino a intimação dos sócios da empresa ITAPUÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA para se manifestarem sobre os termos da petição e documentos da União de fls. 169/176, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a embargada se a mesma ainda continua com suas atividades ou se há processo judicial de falência ou recuperação judicial em andamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não intimação da testemunha Edson Cícero Alexandre, conforme certidão de fl. 366.

0001349-93.2012.403.6112 - MARISVALDO SANTOS DE JESUS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marisvaldo Santos de Jesus em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12, 17 e 19/24), considero que os mesmos não são capazes de comprovar a existência de quadro de incapacidade para o trabalho, nos moldes das alegações contidas na inicial.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-92.2012.403.6112 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato PLENUS/INFBEN. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 20. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 22. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001746-55.2012.403.6112 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001815-87.2012.403.6112 - COLONIA DE PESCADORES Z 24 JORGE TIBIRICA X COLONIA DE PESCADORES Z 28 ANDRE F MONTORO X COLONIA DE PESCADORES Z 15 JOSE MORE(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Parte dispositiva da decisão (...) Do exposto, indefiro por ora a antecipação de tutela. / Citem-se e intmem-se, inclusive a União Federal, o IBAMA e o Ministério Público Federal. / P. R. I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 198

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA
Ante a certidão retro, restituo o prazo para o advogado manifestar-se sobre a decisão de fls. 119. Int.

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus NAOR REINALDO ARANTES, OSVALDO DE ÁVILA FILHO e PAULO HENRIQUE MOENNICH para CONDENADOS. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Considerando que os acusados OSVALDO DE ÁVILA FILHO e PAULO HENRIQUE MOENNICH

foram defendidos nos autos por defensor dativo, ficam isentos das custas processuais. 4- Intime-se o sentenciado NAOR REINALDO ARANTES para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Tendo em vista a atuação das defensoras dativas, arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 9 - Manifeste-se o MPF em relação aos materiais apreendidos neste feito.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Considerando a informação da folha 949, de que a testemunha DORALICE DA SILVA FERREIRA, engenheira química, encontra-se residindo na Rua Torgino Ferreira, 21, quadra 3, lote 4, Setor Ronan, CEP 76360-000, Itapaci, GO, solicite-se à 3ª Vara Federal de Santos, SP, que encaminhe, de forma itinerante, à Justiça Estadual de Itapaci, GO, com endereço na Rua 02, s/nº, Parque Florestal,- telefone/Fax: (62) 3361-2608, CEP 76360-000, a carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0007981-96.2011.403.6104. Anoto que o endereço foi anteriormente informado pela própria defesa (fl. 610). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 177/2012, devendo ser remetido ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/02/2012: Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento deste feito. Designo para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade (fls 233 e 270). Depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande, MS, a oitiva da testemunha de defesa GISELE DA COSTA OREJANA. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 74/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS, com cópias da denúncia, do termo de declarações, do Auto de Qualificação e Interrogatório e da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 228/233, 109/110, 152 e 264/270 para AUDIÊNCIA destinada à da testemunha arrolada pela defesa, GISELE DA COSTA OREJANA, com endereço na Rua Amazônia, 581, Bairro São Francisco, Campo Grande, MS. Expeçam-se mandados para intimação da ré e das demais testemunhas. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da carta precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem em casos de expedição de cartas precatórias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 29/02/2012: Intime-se a defesa para que no prazo de 3 (três) dias, informe se a testemunha MAÍSA PEREIRA NUNES, referida na folha 270, trata-se de MAÍSA DA SILVA SOARES (fl. 204), uma vez que o endereço é o mesmo.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho o parecer Ministerial de fls. 808/809 para decidir sobre o numerário apreendido somente após o trânsito em julgado. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Tendo em vista que o veículo apreendido neste feito (marca/modelo VW/Saveiro, ano/modelo 2004/2004, cor prata, placa DKY - 0561 do município de Monte Sião/MG) não interessa mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, os bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a

medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 148/2012, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

1- Não obstante a resposta à acusação de fls. 156/161, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ARGEMIRO CACHEFO e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. 2- Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 06/06/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação e ofício ao superior hierárquico. 3- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 71/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM BRASÍLIA para intimação e oitiva da testemunhas arrolada pela acusação (Thiago Marcantonio Ferreira, Delegado de Polícia Federal, atualmente no Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral da Justiça Federal em Brasília, com endereço no Setor do Clube Esportivo Sul, lote 9, trecho 3, Pólo 8, Brasília/DF); 4- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (SUELI BRITO SAGRES, RG 47.843.977-5, residente na rua João Zanuto nº 125; LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, RG 45.047.543-8, Av. Brasil, 110 e ISMAEL ORICO CONSOLI, RG 22.764.662-9, com endereço na rua Paulo Odelich Filho, 35, todos na cidade de Ribeirão dos Índios) bem como a intimação dos réus ARGEMIRO CACHEFO (RG 12.518.231 SSP/SP, CPF 004.938.478-39) e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO (RG 33.737.286-X SSP/SP, CPF 322.297.328-89), ambos residentes na Av. Brasil, 75 ou Rua José Defendi, 75, Ribeirão dos Índios, da audiência a ser designada pelo Juízo deprecado e da designação deste Juízo (item 2), visto que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. 5- Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 71 e 72/2012, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. 6- Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a testemunha Nelson Gonçalves de Souza, Agente da Polícia Federal, com endereço na Delegacia de Polícia Federal (Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, em Presidente Prudente), para comparecer, munido de documento de identificação com foto e sem arma, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, no dia 06/06/2012, às 16:00 horas, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados. 7- Cópia deste despacho servirá de ofício 171/2012 ao Delegado de Polícia Federal (Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, em Presidente Prudente) para, o disposto no 3º, do artigo 221 do Código de Processo Penal, comunicar que o Agente de Polícia Federal acima mencionado está sendo intimado a comparecer na sede deste Juízo para prestar depoimento, observando-se que por ocasião do depoimento o Agente não poderá portar arma. 8- Ciência ao MPF. Int. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1064

EXECUCAO DA PENA

0003418-36.2009.403.6102 (2009.61.02.003418-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ARNALDO MOTTA LAGUNA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos

autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 318/319 e 338, 343, 350, 366, 369, 372, 379, 382, 385, 388, 392, 397, 401, 404, 408, 411, 414, 417, 420, 420, 423, 428, 430, 436, 439, 443, 446, 449 e 452. Por essa razão, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela extinção da punibilidade (fls. 456). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 318/319 e 338, 343, 350, 366, 369, 372, 379, 382, 385, 388, 392, 397, 401, 404, 408, 411, 414, 417, 420, 420, 423, 428, 430, 436, 439, 443, 446, 449 e 452. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 456). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado JOSÉ ARNALDO MOTTA LAGUNA (portador do CPF 619.330.908-4) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0003419-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO LAGUNA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 323, 336, 341, 347, 353, 357, 361, 365, 369, 375, 340, 347, 352, 360, 366, 370, 374, 378, 382, 386, 395, 400, 406, 412, 420, 427, 432, 437 e 444. Por essa razão, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela extinção da punibilidade (fls. 453). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 323, 336, 341, 347, 353, 357, 361, 365, 369, 375, 340, 347, 352, 360, 366, 370, 374, 378, 382, 386, 395, 400, 406, 412, 420, 427, 432, 437 e 444. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 246). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MARCO ANTONIO LAGUNA (portador do CPF 542.026.398-04) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004331-47.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente execução penal em face de SÉRGIO DELLE VEDOVE com o fim de promover o cumprimento da pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão cumulada com 12 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária de 10 salários mínimos a entidade assistencial e na oferta de serviços à comunidade. Ocorre que adveio aos autos a certidão de óbito do condenado (v. fls. 45). Ante a constatação do falecimento do réu, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal (fls. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 107, I, do Código Penal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De acordo com o artigo supra transcrito, ocorre a extinção da punibilidade com a morte daquela pessoa que cometeu o fato típico. No caso concreto, de acordo com a certidão de óbito acostada às fls. 457, SERGIO DELLE VEDOVE faleceu extinguindo-se, assim, a pretensão executória estatal. ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 47) para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO DELLE VEDOVE em decorrência de seu óbito e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0313561-02.1995.403.6102 (95.0313561-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIANA MARCIA CREVELIN, qualificada nos autos (fls. 02), pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90, c.c o art. 71 do Código Penal.

Ocorre que, durante a tramitação do feito, adveio aos autos, acórdão, com trânsito em julgado, informando que o lançamento tributário n.º 10840.002118/95-51 objeto desta ação penal foi anulado (fls. 995/999). Diante dessa circunstância, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de justa causa para ação penal (fls. 1001). A defesa também requereu a extinção do feito (fls. 1003 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente a Súmula Vinculante n.º 24 com o seguinte teor: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, de modo que se encontra consolidada a jurisprudência vinculante da Suprema Corte no sentido da não tipificação do crime tributário enquanto não esgotada a via administrativa, ou seja, enquanto não lançado definitivamente o tributo. Assim, como o lançamento tributário objeto da presente ação penal foi anulado (v. fls. 995/999) por sentença com trânsito em julgado, não há que se falar nos crimes aqui apurados por ausência de tipicidade penal, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER ELIANA MARCIA CREVELIN das imputações que lhes foram irrogadas, por ausência de tipicidade penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) Intime-se a defesa do corréu Odair Antônio da Silva a apresentar, em 03 (três) dias, eventual paradeiro da testemunha Roberto Leônidas Alves, eis que a mesma não foi encontrada no endereço apresentado na peça inaugural da defesa (fls. 723) e seguintes. Advirtam os defensores que o silêncio ou a indicação de endereço incorreto será entendido como desistência à prova testemunhal.

0014143-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014143-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO, qualificado nos autos (v. fls. 19), como incurso nas penas do art. 63 da Lei no 9.605/98 (crime contra o meio ambiente). Consta da denúncia que na data de 30 de novembro de 2007 o acusado alterou o aspecto de local especialmente protegido por decreto, em razão do seu valor ecológico, sem autorização do IBAMA, vez que construiu edificação em área de influência de cavidade natural, denominada Gruta Sertãozinho de Cima, protegida pelo Decreto n.º 99.556/90. A denúncia, que veio instruída com as peças informativas n.º 1.34.010.000875/2008-14 da Procuradoria da República de Ribeirão Preto, foi recebida em 17 de março de 2009 (v. fls. 21) e arrolou uma testemunha de acusação. O réu, devidamente citado (v. fls. 86/88), apresentou defesa prévia, pugnando, preliminarmente, pela desclassificação para o crime previsto no art. 64 da Lei dos Crimes Ambientais e, no mérito, a absolvição em razão de sua inocência, bem como arrolando três testemunhas de defesa (v. fls. 32/85). Manifestação do Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar refutando todas as alegações sustentadas (v. fls. 90, frente e verso). Decisão afastando a preliminar aviventada e determinando o prosseguimento do feito (fls. v. 96). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Pedro Amâncio (arrolada pela acusação), Élio de Melo da Rocha, Adalton de Almeida e Clodoaldo Silva dos Reis (arrolados pela defesa), bem como colhido o interrogatório do réu (v. fls. 121 e 142/149). As partes nada requereram na fase dos requerimentos prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (v. fls. 153 e 154 verso). O Parquet apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência do pedido, nos termos em que proposta a denúncia (fls. 155/156). A defesa reiterou a tese para desclassificação para o crime previsto no art. 64 da Lei dos Crimes Ambientais e, no mérito, a absolvição (v. fls. 160/163). A proposta de suspensão do processo foi rejeitada pela defesa e pelo acusado (v. fls. 164 e 174/175). Informações criminais do acusado às fls. 23 e 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de condenação é improcedente. O tipo penal inserto no art. 63 da Lei 9.605/98 encontra-se assim redigido: Art. 63 Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. A figura típica não exige que a alteração descaracterize de forma absoluta a

edificação ou o local especificamente protegido. Mesmo a alteração parcial, desde que incida sobre o aspecto que determinou a especial proteção, dá ensejo à configuração do crime. Nesse sentido, a preciosa lição de Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penas Comentadas, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 2006, pág. 568, que afirma que o núcleo do tipo consiste em: alterar (modificar) o aspecto (aparência) ou estrutura (conjunto da construção) de edificação (prédio) ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Este delito complementa o anterior (art. 62), pois, neste caso, não se está destruindo, inutilizando ou deteriorando o bem, mas alterando a sua feição ou corpo original. Tal conduta é, igualmente inadmissível, pois o que se busca preservar é justamente o bem com ele se apresenta e não como outros queiram. (grifo nosso) Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que a materialidade delitiva restou demonstrada, na medida que o auto de infração (v. fls. 09) descreve que o denunciado, de fato, construiu edificação em área de influência de cavidade natural, in verbis: Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei sem autorização da autoridade competente (Construção de edificação em área de influência de cavidade natural - Gruta Sertãozinho de Cima) Ocorre que, pelas provas coligidas aos autos, não verificamos o dolo da conduta criminosa, vez que o acusado promoveu a recuperação de vegetação local através da plantação de inúmeras árvores nativas e a construção visava estabelecer acomodações para que um caseiro pudesse evitar a má utilização do local por pessoas e animais, tudo com o único objetivo de preservar a área de preservação denominada Gruta Sertãozinho de Cima. Nesse sentido, vejamos o interrogatório do acusado às fls. 148/149: ...quando adquiriu o sítio onde fica a gruta mencionada na denúncia, era um local bastante aberto com pasto. Plantou diversas árvores nativas como Ipê e Angico. A sua intenção era preservar a propriedade que assim voltava para a sua família. Embora de terceiro, a gleba ainda estava no nome de seu tio Thales Meirelles. O depoente fechou o lugar para que não entrasse gado e nem pessoas para acampar. Subiu as paredes do velho alicerce, que tinha 70 ou 80 centímetros de altura para alcançar dois metros e oitenta centímetros de altura. Não conseguiu finalizar a obra, mas tinha a intenção de ali fazer uma morada para um caseiro ... Os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar a intenção do acusado em preservar o meio ambiente referente ao local objeto de proteção pelo Decreto n.º 99.556/90, conforme abaixo transcrevemos: Élio de Melo da Rocha - fls. 142: o depoente não é corretor, mas foi intermediário na compra de terras em questão pelo réu. O vendedor foi Élcio Florentino de Souza. A gruta mencionada na denúncia fica na propriedade Fazenda Florada. No lugar da edificação já em 1990, época da aquisição das terras pelo réu, havia um alicerce velho. Havia pasto no local, mas turistas bagunçavam o lugar. Assim, o réu plantou árvores para organizar melhor o espaço. Adalton de Almeida - fls. 144: o depoente tem bastante intimidade com o local onde ficam as cavernas, até porque foi engenheiro responsável pelo loteamento do Portal das Grutas. Pode afirmar que havia um alicerce há muitos anos naquelas terras, de bem antes da aquisição do acusado. Acredita que o alicerce de cerca de 70 centímetros e o réu subiu parede de um metro ou dois. O depoente se recorda que a área era muito degradada por turistas e até cultos religiosos. O réu pretendia fechar o lugar e terminar a construção para ali colocar um vigia. Ele não finalizou isso, mas plantou muitas árvores naquele lugar... o depoente não conhece bem madeiras, mas acredita que as árvores plantadas pelo réu eram nativas da região. Houve grande recuperação e a área está sendo preservada. Clodoaldo Silva dos Reis - fls. 146: o depoente trabalha com turismo acerca de 15 anos. Pode dizer que conhece bem aquela região. Havia um alicerce antigo ali que o réu teria subido sem finalizar e colocar telhado. A obra tinha cerca de 40 ou 50 metros quadrados e a idéia do réu era colocar um morador para ajudar a preservar o lugar. Ali há duas grutas e uma cachoeira e era um local abandonado. As pessoas faziam macumba, o gado pastava e houve até morte na cachoeira. As grutas têm pichações e não havia nem mato nem árvores. A prefeitura assumiu a preservação era também o intento do réu. Houve uma grande recuperação na área entre o loteamento e as grutas. Antes, era como um grande gramado e via-se a gruta de longe. Hoje, se enxerga o mato. Por isso, não há como censurar a conduta do denunciado, por completa ausência de dolo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO das imputações do crime previsto no art. 63 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

0005292-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005292-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO ANTUNES FEITOSA, qualificados às fls. 80/812, como incurso nas penas previstas no art. 62, inciso, I, da lei n.º 9.605/98. Após o tramite processual, o Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva (fls. 191/193). A defesa, instada a se manifestar também em alegações finais, concordou com o solicitado pelo Parquet requerendo a extinção da punibilidade, bem como a absolvição do acusado (fls. 199/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois verifico que a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 8 (oito)

anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro); No caso concreto, como a ação antrópica se deu em meados de 1985 é possível verificar que a prescrição da pretensão punitiva sobre a qual versa os autos - punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão - já havia ocorrido em 1993, ou seja, há muito tempos antes do recebimento da denúncia, que se deu em 13.10.2009. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 109, inciso VI, do Código Penal que se implementou a prescrição da pretensão punitiva, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal. **CONCLUSÃO ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ANTUNES FEITOSA e o faço com fundamento no artigo 109 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.**

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Para realização da audiência una, anteriormente designada às fls. 80/81, redesigno o dia 21/03/2012, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes, observado que o réu foi posto em liberdade por força de liminar concedida em HC. Ademais, deverá a serventia proceder às intimações das testemunhas residentes nas cidades de Dumont e Jardinópolis, já que estas cidades distam cerca de 20 km. da sede deste juízo. Dê-se vistas às partes, para ciência do ato redesignado, bem como a manifestar, se desejarem, sobre o auto de infração e TAGF, encaminhados pela Receita Federal (fls. 266/268).

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Dê-se vistas à defesa para ciência dos laudos periciais juntados a partir de fls. 435, pelo prazo de 03 (três) dias, observado que à defesa será concedido prazo sucessivo, na ordem de autuação do feito iniciando-se pelo corrêu Fábio e ao depois seguido por Alexandre, Lucimara e Claudinei. Sem prejuízo do integral cumprimento das determinações dos parágrafos anteriores e considerando que o aparelho notebook encontra-se em péssimo estado de conservação, inócua seria a destinação do mesmo ao Fundo Nacional Antidrogas ou mesmo a uma das entidades filantrópicas cadastradas neste juízo. Da mesma forma os diversos aparelhos de telefonia celular e componentes de informática que também foram levados a perícia. Assim, determino sejam os diversos aparelhos, componentes de informática e petrecho remetidos à autoridade policial para destruição. Cumpra-se, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000742-0) - MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 145, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 132, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005228-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-59.2004.403.6126 (2004.61.26.003617-7)) ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI
Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0003859-71.011.4036126, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002939-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002939-6) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001174-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001174-1) - MAURO BASSO RUIZ(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003574-83.2008.403.6126 (2008.61.26.003574-9) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 120. Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional sobre os cálculos apresentados, após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre as alegações do impetrante as folhas 163/170 e 174, no prazo de dez dias.Intime-se.

0003697-13.2010.403.6126 - JACINTO MARIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003512-38.2011.403.6126 - SUELI A.PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região , por força do recurso necessário.Intime-se.

0000498-12.2012.403.6126 - JULIAN VASCONCELOS CAPELOCI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X DIRETORA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SAO CAETANO DO SUL - FATEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por JULIAN VASCONCELOS CAPELOCI em face da DIRETORA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SAO CAETANO DO SUL - FATEC, contra ato que indeferiu o requerimento de transferência do horário de matrícula do período vespertino para o matutino.O impetrante alega que cursa o segundo semestre do curso de análise e desenvolvimento de sistemas. Foi diferida a liminar e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora.Informações prestadas às fls 28/58, defendendo o ato impugnado.É a síntese do processado. Decido.De início, reconheço a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos.Nesse sentido: REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -UNIVERSIDADE PARTICULAR - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.1. A transferência de turno, diurno para noturno é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino, inexistindo questão relativa à falta de vagas.2. Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial improvida.(REOMS nº 250.194, processo nº 2002.60.00001051-7, relator Des.Fed. Lazarano Neto, DJU 25/06/2004)No caso sob exame, o regramento que estabelece as normas para transferência de alunos para vagas remanescentes vigentes na instituição de ensino representada pela autoridade coatora (PORTARIA FATEC SCS N. 74/2011 de 09 de novembro de 2011) de fls 54/56, condiciona a possibilidade de transferência de alunos à existência de vagas.Assim, o ato que indeferiu o requerimento do impetrante se fundamenta, primeiro, na ausência de oferta de vagas remanescentes para o atual período letivo (fls 34); segundo, pela ausência de desistência de alunos do período que o impetrante requer e, terceiro, que a turma de Análise de Sistemas, segundo semestre, do período da manhã está completa e não possui assentos para novos estudantes conforme estabelecido no vestibular unificado da FATEC.Portanto, o impetrante ao participar do exame vestibular selecionou o curso desejado e o período que pretendia cursá-lo, bem como, aderiu às condições previstas no

estatuto e nos procedimentos acadêmicos da faculdade escolhida, sendo que a alteração destas condições implica na sujeição das regras internas da própria faculdade, as quais lhe são asseguradas pelo princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal, bem como à disponibilidade de vagas. Confira-se: Processo AMS 200161000213608AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244513Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJU DATA:21/10/2005 PÁGINA: 187DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição Ordem interna nº 32/99 da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - FALTA DE VAGAS. 1. Sem embargo de se reconhecer a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos, a transferência de turno pleiteada pelo aluno em horário a conciliar com o seu trabalho, não prejudicando a instituição de ensino superior, nem tampouco aos demais classificados, bem como a existência de vagas no horário noturno autorizam a mudança. 2. A Ordem Interna 32/99 suspendeu o deferimento de pedidos de mudança do período diurno para o noturno do curso de Direito, motivada pela ausência de vagas, em razão do grande o número de acadêmicos optantes pelo período noturno, mormente, porque, após o decurso de parte do curso, passam a desenvolver atividades profissionais durante o dia. 3. O ato da autoridade baseou-se em dispositivo de ordem regulamentar de caráter geral a disciplinar a transferência de alunos de um período para outro, não ferindo direito líquido e certo do impetrante. 4. Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se ser o turno desejado pelo impetrante o mais procurado, razão pela qual a impetrada não dispõe de vagas ociosas. Data da Decisão 05/10/2005 Data da Publicação 21/10/2005 Portanto, como o indeferimento do requerimento de transferência do impetrante foi calcado em ato ilegal, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000728-54.2012.403.6126 - BINCELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(RJ167996 - PATRICIA BONFIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a reinclusão ou manutenção no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. As informações foram prestadas às fls. 217/229 e fls. 230/246. Fundamento e decido. A impetrante não obteve êxito na consolidação do parcelamento solicitado perante o fisco pela rede mundial de computadores, e assim, solicitou fora do prazo legal pela via manual, dando origem ao processo n. 13820.720666/2011-37. Com efeito, considerando as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, sustentando que a impetrante não logrou êxito no cumprimento da fase de consolidação do parcelamento solicitado, impõe-se o indeferimento da medida liminar por não vislumbrar o requisito da fumaça do bom direito. Cumpre assinalar, que não houve exclusão da impetrante do aludido parcelamento capaz de exigir o cumprimento do direito de defesa argüido, pois sequer foi admitida no parcelamento, caindo por terra a alegação de que não lhe foi assegurado o devido processo legal. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Vista ao MPF. Publique-se e comunique-se.

0001150-29.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS MACHADO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001152-96.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001162-43.2012.403.6126 - ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para

que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001163-28.2012.403.6126 - PEDRO RIBEIRO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200796-14.1997.403.6104 (97.0200796-8) - IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JOSE DOS SANTOS(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os exequêntes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada às fls. 417/420.Intime-se.

0204711-71.1997.403.6104 (97.0204711-0) - LUIZ ZANETTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 271/273, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1) - LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre as guias de depósito de fls. 134 e 156.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Walter Marcos Bispo do extrato juntado às fls. 431/435 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifestem-se os demais exequentes sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl.430.Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a executada sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 411/429 em relação ao laudo apresentado pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação dos exequentes à fl. 1233, bem como da Caixa Econômica Federal à fl. 1239, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 1217.Intime-se.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria a intimação dos exequentes do despacho de fl. 595Despacho de fl 595 - Dê-se ciência a Francisco Marques Ferreira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 578/592), bem como da guia de depósito de fl. 593 para que requeira o que for de seu interesse em dez dias.Ante o noticiado às fls. 539/540, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 534.Tendo em vista que Odair dos Santos não figura no pólo ativo da lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da documentação de fls. 541/577.Intime-se.

0200117-48.1996.403.6104 (96.0200117-8) - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FRANCISCO BACHAULE FILHO X JAIME FERREIRA BEZERRA X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA TOMAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FERREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI VIEIRA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Jaime Ferreira Bezerra do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 792/794), bem como a Carlos Alberto de Araujo sobre o noticiado à fl. 789 e dos documentos de fls. 790/791 e 795 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A vista da ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor ainda devido, observado o decidido à fl. 256. Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste o alegado por Gilberto Guido Oliveira Dallan às fls. 499/500 e 521/522, no sentido de que não foi aplicada a taxa progressiva de juros em sua conta vinculada mantida junto ao banco Banespa. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 265/266, tendo em vista que o banco Bradesco juntou às fls. 247/258, extratos constando a movimentação de sua conta fundiária a partir de 01/10/1979, bem como informou à fl. 245, que para o período anterior não foi gerado extrato, pois não houve movimentação. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância apontada em relação ao crédito efetuado para o vínculo com o Sindicato dos Conferentes, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 187. No tocante ao vínculo empregatício com a Petrobras já foi noticiado pelos bancos depositários às fls. 154 e 159/160, que não foi possível a sua localização em razão do prazo de guarda dos documentos já estar vencido, razão pela qual indefiro o postulado pelo exequente à fl. 189, item 2. Sendo assim, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a esse vínculo empregatício. Intime-se.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 348/356. Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 167. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo vista o noticiado à fl. 258, oficie-se conforme requerido pelo exequente à fl. 254. Intime-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analisando-se os apontamentos constantes da carteira de trabalho de José Carlos Barreira (fls. 09/12), verifica-se a anotação somente do vínculo empregatício com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, cuja opção ao FGTS ocorreu em 01/01/1975, não havendo menção ao nome do banco depositário, pois os depósitos seriam efetuados nos termos do Decreto-Lei 194/67. Por tratar-se de vínculo empregatício com entidade filantrópica, o empregador não estava obrigado a efetuar o recolhimento do FGTS em instituição financeira, pois gozava da prerrogativa de contabilizar administrativamente o valor devido a título de FGTS, devendo, somente, efetuar o pagamento diretamente ao empregado no momento do seu desligamento, nos termos do Decreto Lei 194/67. A documentação juntada às fls. 263/275, demonstra que a empregadora efetuou os lançamentos na esfera administrativa, no entanto, não demonstra se houve o pagamento do montante ao empregado, até porque não consta anotação na carteira de trabalho de data de desligamento (fl. 11), o que permitir presumir que o contrato de trabalho estivesse vigente no momento da emissão do relatório acima mencionado. Por outro lado, a executada notícia à fl. 301, que efetuou o crédito na conta fundiária de José Carlos Barreira nos termos da LC 110/01 para o período de abril de 1990. Em relação ao período de janeiro de 1989, notícia que deixou de efetuar o depósito uma vez que não houve recolhimento em nenhuma instituição financeira, fato já mencionado acima, uma vez que os lançamentos eram feitos de acordo com o Decreto Lei 194/67. Sendo assim, primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o montante creditado, devendo atentar para o fato de que o crédito efetuado em sua conta fundiária deve observar os índices previstos na LC 110/01, uma vez que aderiu ao acordo oferecido pelo governo, bem como para o fato de que os lançamentos no período de janeiro de 1989 eram efetuados de acordo com o Decreto Lei 194/67. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Maria Lucinda da Cunha de Azevedo Raymundo do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 413/415), bem como das guias de depósito de fls. 400 e 416 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 268/2011. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5) - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA

LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Marcus Antonio de Amorim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a diferença apontada à fl. 633, pois os índices concedidos no julgado foram recebidos em decorrência de outra ação. Com relação aos honorários advocatícios pleiteados no tópico final da petição de fl. 634, não assiste razão ao exequente, pois a sucumbência foi fixada de forma recíproca. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Nilson Candido de Araújo à fl. 634, juntando aos autos a documentação requerida. Intime-se.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 667/668. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes satisfaz o julgado. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o noticiado à fl. 283, officie-se conforme requerido pelo exequente às fls. 270 e 279. Intime-se.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Roberto dos Santos Flausino e Roberto do Nascimento do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 532/538), bem como a José Roberto Freire e Reinaldo Ramos Ruiz dos extratos juntados às fls. 539/542 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes se persiste a discordância apontada às fls. 408/418. Intime-se.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 356/358. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Hélio Magalhães para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 478 no tocante a discordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Após, deliberarei sobre o estorno pleiteado pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre o postulado pelos exequentes Às fls. 444/446. Intime-se.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 310/316) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 154/157. Intime-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205347-18.1989.403.6104 (89.0205347-4) - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 106/107). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X PEDRO ADEODATO DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 279/285 e 302/303). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.JOSÉ CUPERTINO TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que o fundista já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, juntando planilha e extratos de (fls. 126/147).Intimado, o exequente solicitou a apresentação de extratos relativos ao período de 12/12/1973 a 30/11/1988 (fl. 160).Manifestou-se a executada às fls. 221O banco depositário (Banco Bradesco S/A) foi intimado a juntar os extratos da conta fundiária demonstrando movimentação no período em referência, cujo cumprimento se deu às fls. 259/265.Requeru o exequente o julgamento da lide (fl. 272).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012474-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012474-0) - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 127/128).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4) - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valores apurados nos autos (fls. 173/175).À fl. 197, o autor manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia.Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Sentença.Vistos, etc.Na presente ação de execução requereu a exequente a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram amigavelmente para a solução do débito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da exequente. Honorários advocatícios rateados igualmente e compensados, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora, encaminhando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205231-07.1992.403.6104 (92.0205231-0) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MANOEL JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 194/196), com o qual concordou o exequente (fls. 200).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 107/171).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201223-50.1993.403.6104 (93.0201223-9) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X GETULIO DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOSE DE CASTRO PRADO X JOSE HONORATO FILHO X MILTON ALVES DOS SANTOS X NILO ALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X RAUL ROCHA DE DEUS X ROBERTO REIS ALVES X WILSON OLIVEIRA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE CASTRO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HONORATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA, ERMANTINO ANTUNES DO PRADO, GETULIO DOS SANTOS, ISAIAS DOS SANTOS, JOÃO MIGUEL DA SILVA, JOSÉ DE CASTRO PRADO, JOSÉ HONORATO FILHO, MILTON ALVES DOS SANTOS, NILO ALVES DE ARAÚJO RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA, RAUL ROCHA DE JESUS, ROBERTO REIS ALVES e WILSON OLIVIERA LIMA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 451/457, na conta vinculada dos exequêntes, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 502/503).Em cumprimento ao despacho de fl. 531, a CEF efetuou o pagamento de crédito complementar (fl. 556/557).Às fls. 560/561, os exequêntes pugnaram pelo pagamento da diferença de honorários advocatícios, depositados pela executada às fls. 579 e 613.Intimados, exequêntes manifestaram concordância, requerendo a extinção da execução (fl. 621). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELLIS LOURENCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON BERGARA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASSIANO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PISCIOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA, JOSÉ DE FREITAS DE MENDONÇA, LELLIS LOURENÇO ROCHA, LUIZ DE SOUZA, NILTON BERGARA DE LUCENA, PLACIDO CASSIANO BARROS e RAUL PISCIOTTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 348/418, na conta vinculada dos exequêntes, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 428/453).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 475/532, sobre o qual se manifestaram contrariamente os autores (fls. 543/545).Os autos retornaram ao Setor de Cálculos, que apurou necessidade de complementação.Cientes, os autores manifestaram expressa concordância quanto aos cálculos da contadoria (fls. 581).Às fls. 587/595, a executada efetuou o pagamento dos créditos complementares, informando adesão do autor JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA à LC 110/01.Intimada a trazer o termo de adesão, a CEF juntou extratos que comprovam o crédito na conta vinculada do autor JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA, nos autos das ações nº 93.0204579-0 e 2007.61.04.001951-9, ajuizados perante a 4ª Vara Federal em Santos e 1º Juizado Especial Federal em Santos, respectivamente (fls. 613/621).Juntou, ainda, extrato comprovando que o autor supracitado, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fls. 622/624).Intimados, os autores permaneceram

silentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0206855-52.1996.403.6104 (96.0206855-8) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PIRES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO VEIGA X ANTONIO SENNA X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTIDES SALOME X ARLINDO DA SILVEIRA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FAUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO PIRES DA SILVA, ANTONIO ROBERTO VEIGA, ANTONIO SENNA, ANTONIO DA SILVA, APARECIDO FAUSTO MARCELINO, ARI DE FREITAS, ARIIVALDO LUIZ RAMOS, ARISTIDES SALOME e ARLINDO DA SILVEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores APARECIDO FAUSTO MARCELINO, ARISTIDES SALOME, ARIIVALDO LUIZ RAMOS, ANTONIO DA SILVA e ARLINDO DA SILVEIRA nos autos nº 2003.61.04.004995-6, 2004.61.04.0098509-5, 94.020.60200, 1999.61.04.003650-6 e 1999.61.04.004343-2, respectivamente (fls. 285/293 e 301/322). Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores ANTONIO PIRES DA SILVA, ANTONIO SENNA, ANTONIO DA SILVA, ARI DE FREITAS e ARIIVALDO LUIZ RAMOS os valores apurados às fls. 269/282, bem como do pagamento da verba honorária (fl. 324). Quanto aos autores ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO ROBERTO VEIGA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 283/284), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica

Federal e os autores ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO ROBERTO VEIGA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO PIRES DA SILVA, ANTONIO SENNA, ANTONIO DA SILVA, APARECIDO FAUSTO MARCELINO, ARI DE FREITAS, ARIIVALDO LUIZ RAMOS, ARISTIDES SALOME e ARLINDO DA SILVEIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2) - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 159/162, na conta vinculada do exeqüente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 168/170). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 186/187. Manifestou-se contrariamente o autor (fls. 191/196). Acolhidos os cálculos da Contadoria (fls. 202), a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 587/595). Intimado, o exeqüente reiterou os termos de suas impugnações anteriores (fls. 229). Por meio da decisão de fls. 236/237, o Juízo considerou correta a informação prestada pela Contadoria Judicial, determinando o retorno dos autos àquele Setor para elaboração de cálculo de liquidação de acordo com os parâmetros do Ofício 21/2009-GAB, o que foi cumprido às fls. 236/241. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo de liquidação, o exeqüente manifestou expressa concordância (fl. 248). Demonstrado o pagamento do crédito complementar (fl. 256) o autor, cientificado, permaneceu silente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005532-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005532-3) - ALDAMIR BARBOSA LOPES X EVALDO SILVA SANTANA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALDAMIR BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO EGIDIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ALDAMIR BARBOSA LOPES, EDVALDO SILVA SANTANA e SEBASTIÃO EGIDIO LOPES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 155/166, 184/187 e 191/194, na conta vinculada dos exeqüentes, os quais, intimados, apresentaram discordância (fls. 200/207). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 235/245, sobre a qual se manifestaram contrariamente os autores (fls. 251/254). Às fls. 256/258 a CEF noticiou o pagamento de crédito complementar para os exeqüentes EDVALDO SILVA SANTANA e SEBASTIÃO EGIDIO LOPES. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos, apurando nada mais ser devido (fls. 268/269). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008431-25.2000.403.6104 (2000.61.04.008431-1) - BENEDITO VERISSIMO X FERNANDO CICERO LEONARDO X MAXIMO ROQUE PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JORGE VILELA X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X SERGIO ELOYPSO PENNA X JOSUE MARIANO X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X ARISTIDES RIBEIRO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO CICERO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ELOYPSO PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. FERNANDO CÍCERO LEONARDO, FRANCISCO FERREIRA FILHO, JOSÉ MÁRIO CARNEIRO FERREIRA, SÉRGIO ELOYPSO PENNA, JOSUÉ MARIANO e SEBASTIÃO CELESTINO DE LIMA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 270/271 e 276/283, na conta vinculada dos autores FERNANDO CÍCERO LEONARDO e JOSUÉ

MARIANO. Quanto ao autor SÉRGIO ELOYSON PENA, volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que não tem direito aos créditos fixados no r. julgado, porquanto inexistente vínculo no período pleiteado (fl. 244). Concluiu ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Em relação aos autores FRANCISCO FERREIRA FILHO e SEBASTIÃO CELESTINO DE LIMA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 247 e 284), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor JOSÉ MÁRIO CARNEIRO FERREIRA, o qual aderiu pela Internet (fls. 250/252), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCISCO FERREIRA FILHO, SEBASTIÃO CELESTINO DE LIMA e JOSÉ MÁRIO CARNEIRO FERREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução em relação aos autores FERNANDO CÍCERO LEONARDO e JOSUÉ MARIANO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil e, relativamente ao autor SÉRGIO ELOYSON PENA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008690-20.2000.403.6104 (2000.61.04.008690-3) - MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X WALDEMIR DANTAS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.MÁRCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO, CLEIDE BISPO DOS SANTOS, ROBERTO SIMÕES GAMEIRO, EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE e WALDEMIR DANTAS, ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Em decorrência do cumprimento voluntário da obrigação, a executada comprovou haver efetuado crédito na conta vinculada dos exeqüentes ROBERTO SIMÕES GAMEIRO, MÁRCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO e WALDEMIR DANTAS (fls. 211/232), complementados pelos valores de fls. 314/321.Quanto aos autores EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE e CLEIDE BISPO DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 242/243), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE e CLEIDE BISPO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil para os autores ROBERTO SIMÕES GAMEIRO, MÁRCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO e WALDEMIR DANTAS.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002930-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002930-8) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DYONISIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 158/160, na conta vinculada do exeqüente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 166/173).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 185). A executada demonstrou o pagamento do crédito complementar através das fls. 201/202.Intimado a se manifestar, o exeqüente permaneceu silente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALQUIRIA STORARI ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls.

184/186, na conta vinculada da exeqüente, a qual, intimada, apresentou impugnação (fls. 196/198). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 210, sobre a qual se manifestou contrariamente a parte autora, porquanto excluído o índice de março/91 (fls. 225/226). Comprovado o depósito de crédito complementar pela executada (fls. 237), determinou o Juízo fosse efetuado o pagamento do referido índice, concedido expressamente no julgado (fl. 243). Ciente dos documentos de fls. 250/255 e 272/275, demonstrando o depósito dos créditos suplementares, a exeqüente manifestou expressa concordância, requerendo a liberação dos valores (fls. 284). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Indefiro, porém, a pretensão de imediato levantamento, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. P. R. I.

0003175-96.2003.403.6104 (2003.61.04.003175-7) - ADEMAR DE MATOS X GERALDO ADELINO DE LIMA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO CARLOS DUARTE X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALCANTARA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE NILSON DOS SANTOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. ADEMAR DE MATOS, GERALDO ADELINO DE LIMA, JOÃO BATISTA DIAS, JOÃO CARLOS DUARTE, JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, e JOSÉ NILSON DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 164/190), com os quais manifestaram concordância (fl. 224). Juntou ainda, extratos comprovando créditos, nas contas vinculadas dos autores ADEMAR DE MATOS e JOÃO BATISTA DIAS, nos autos nº 2004.61.04.0035223, 96.0205551 e 2004.61.04.009954-0, respectivamente (fls. 192/220). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003232-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003232-8) - JAIME SILVA SOARES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 69/72, na conta vinculada do exeqüente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 80/82). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 102). Intimadas as partes, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 118/119). Manifestou-se o exeqüente contrariamente às fls. 123/124. Analisando os autos, considero correta a informação prestada pelo Setor de Cálculos, uma vez que o extrato de fl. 87 aponta saldo no valor de NCz\$ 7.583,25. Deduzidos os depósitos de 11/88 e 12/88, realizados em janeiro e fevereiro/89, respectivamente nos valores de NCz\$ 151,18 e NCz\$ 105,82, chega-se ao saldo de NCz\$ 7.326,23, adotado pela CEF na planilha de fl. 69. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004502-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004502-5) - IZAURA CARREIRA AUGUSTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAURA CARREIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 128/149, na conta vinculada do antecessor da exeqüente, a qual, intimada, manifestou discordância (fls. 152/158). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 165/179). A executada demonstrou o pagamento do crédito complementar através do extrato de fl. 187. Intimada a se manifestar, a exeqüente permaneceu silente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000053-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000053-8) - JOSE LUIZ GUMIERO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 89/110, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 118/119). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 126/133). Ciente, o exequente concordou expressamente (fls. 141). A executada demonstrou o pagamento do crédito complementar através do extrato de fl. 146. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000791-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000791-0) - SERGIO ADILSON DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. SÉRGIO ADILSON DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 62/63, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 89/91). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 78/84, sobre o qual se manifestou contrariamente o autor (fls. 89/91). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos, que apurou necessidade de complementação (fls. 98). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000877-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000877-3) - DELEMAR HERMOGENES FLOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valores apurados nos autos (fls. 170/175). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 110/113), com os quais concordou o exequente (fl. 132). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada do valores apurados nos autos (fl. 149/159), com os quais concordou o exequente (fl. 166). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS)

Tendo a r. decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0200775-53.1988.403.6104, na qual declarou a nulidade da sentença de extinção da execução proferida nestes autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035448-0).

0002706-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002706-2) - ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X IRINEU TAVARES X MARIO PALMIERI X PEDRO DOMINGOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 271/272). Após, efetue as devidas transmissões. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor IRINEU TAVARES (fls. 273/279), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000182-60.2002.403.0399 (2002.03.99.000182-4) - MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos etc. Deixo de receber a apelação de fls. 299/305, interposta pela parte exequente, nos termos do artigo 518, 1º do CPC, tendo em vista que a sentença de fls. 295/296, ora impugnada, encontra-se em conformidade com a súmula vinculante nº 17 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4) - MANUEL SANTANA MARTINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF.

0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 191/204. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Desentranhe-se a Carta Profissional original da parte autora juntada à fl. 218, entregando-a ao Subscritor da petição de fls. 212/214 ou qualquer patrono que estiver na Procuração/substabelecimento. Intimem-se às partes.

0016689-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016689-4) - ANTONIO BRANDI X REGINA HELENA COSTA DOS SANTOS X ANTONIO VAZ DE LIMA X JOAO JOSE DE MELO X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X NELSON PIRES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 152/178. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0018219-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018219-0) - ABONDANZA CANONE MOLINARE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Verifico que o pedido desta ação foi julgada improcedente, assim, reconsidero o despacho de fl. 74 e determino a remessa deste processo ao arquivo-findo.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - CLAUDETE LAURA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a patrona da falecida autora para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, de fls. 128/132. Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 113/125), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JACIRA MONTEIRO COSTA X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP085913 - WALDIR DORVANI)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Dorvani - OAB/SP 85913-A não apresentou o devido instrumento de Procuração da co-ré Jacira Monteiro Costa e dos réus incapazes, neste processo, indefiro o seu pedido de 12/03/2011 (protocolo n. 2011.61820152374-1) juntado às fls. 392/393. Diante das peças apresentadas e de não haver requerimento de provas, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença, com urgência, por tratar-se de processo relacionado na planilha de META II do Eg. CNJ. Int.

0003532-95.2011.403.6104 - JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO(SP148043 - RAFAEL DE FRANÇA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

0004761-90.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA X LINDAURA BARBOSA ROSAS X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP. ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR.

0005276-28.2011.403.6104 - LOURDES SAITO SQUARCINI X IEDA MARIA AMADO CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP. ATENÇÃO: JUNTADA AS FLS. 52/55.

0006178-78.2011.403.6104 - ALBERTO JOSE GUIJEN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006571-03.2011.403.6104 - ANTONIA MEDEIROS AVILEZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006742-57.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIANGELA TIERNO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/46 como emenda à Inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar a cópia dos documentos que compõem a inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial.Intime-se o Autor a apresentar as cópias dos documentos que acompanha a inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0007439-78.2011.403.6104 - ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/34 como emenda à Inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar a cópia dos documentos que compõem a inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0007891-88.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 89/92 como emenda à inicial.Intime-se o Autor a apresentar as cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009589-32.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 25/29 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011702-56.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011808-18.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002018-68.2011.403.6311 - NEGAIR JOSE NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 14/16 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juizado Especial Federal de São Vicente, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-62.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial.Intime-se o Autor a apresentar as cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal.Recebo a petição de fls. 50/54 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 49, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante manifestar-se acerca da contestação de fls. 41/45.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal.Recebo a petição de fls. 36/40 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 35, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante manifestar-se acerca da contestação de fls. 29/33.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002619-74.2011.403.6311 - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da

Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 14/16 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-79.2011.403.6311 - EUZEBIO TEJADA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 10/12 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 33/41 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a apresentar as cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002657-86.2011.403.6311 - SEBASTIAO MENEZES DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 13/15 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002731-43.2011.403.6311 - IVAN DANIEL ARNOSTI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 19/21 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-11.2011.403.6311 - JOSE KANASHIRO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 18/20 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002761-78.2011.403.6311 - LOURENCIA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 18/20 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-22.2011.403.6311 - BRASIL COTTA JUNIOR(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 26/28 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis

que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-44.2011.403.6311 - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 36, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante manifestar-se acerca da contestação de fls. 15/19. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003124-65.2011.403.6311 - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 36, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação de fls. 14/18. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003209-51.2011.403.6311 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Recebo a petição de fls. 39/43 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 38, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da contestação de fls. 18/22. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 36, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante manifestar-se acerca da contestação de fls. 24/28. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003608-80.2011.403.6311 - ZENAIDE DE SOUSA MARTIN(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 13/15 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 30, indicando expressamente o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as cópias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Providencie a Secretaria a juntada dos documentos digitalizados mencionados na informação supra. Apresente o embargado, no prazo de dez dias, cópia dos cálculos acolhidos no processo nº 2004.6184.419543-7, nos termos de fl. 79. Com a juntada, tornem à Contadoria Judicial. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias. Int.

0005475-50.2011.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Desentranhe-se o alvará de levantamento n. 47/5/2011 (impresso n. 0405879) juntado à fl. 364 e inutilize-se, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará com as devidas correções. Intimando-se em seguida o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 366/372), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: O ALVÁRA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

0002042-87.2001.403.6104 (2001.61.04.002042-8) - PEDRO GAMBAROTTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escodo o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a

hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000362-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000362-2) - FRANCISCO LUQUE FABREGA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0006134-40.2003.403.6104 (2003.61.04.006134-8) - DURVAL CAMPANHA AFFONSO FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0006687-87.2003.403.6104 (2003.61.04.006687-5) - ANTONIO MADALENA FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0013051-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013051-6) - RENATO SALVADOR SCORZA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0014168-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014168-0) - MARIA HELLYETTE CORREA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a

execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0015030-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015030-8) - WANDETE CUNHA PIRES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0015202-14.2003.403.6104 (2003.61.04.015202-0) - MARIO MOROMIZATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Moromizato, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 98vº), o qual opôs embargos à execução julgados procedentes (fls. 103/104), transitado em julgado às fls. 105. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 121/122, com extratos de pagamento às fls. 124/126. Intimada do despacho de fls. 138, a parte autora ficou inerte consoante certidão de decurso de prazo de fls. 145vº. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015297-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015297-4) - ENY BIASI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0005298-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005298-9) - OSWALDO MUNIZ NETO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Oswaldo Muniz Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo em comum os períodos abrangidos pelo serviço em condições especiais ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria proporcional. Para tanto alega que se somando os períodos reconhecidos pela autarquia e convertendo-se em comum o tempo de serviço de atividade contaria com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes da EC 20/98, fazendo jus ao benefício de forma proporcional ou integral. Juntou documentos. Distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi declinada a competência (fls. 200/203), sendo o feito redistribuído a esta Vara. Pelo despacho de fls. 210 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 220/235, arguindo, como preliminar, a ausência de capacidade postulatória, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há previsão legal para conversão de tempo especial em comum anteriormente a publicação da Lei n. 6887/80; que até a vigência da Lei 9.032/95, cabe o enquadramento pela categoria no caso das atividades estarem incluídas nos

Decretos 53.831/64 e 83/080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; que no período de 29/04/95 a 05/03/97 é necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo necessário laudo técnico no período de 05/03/97 a 28/05/98; que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, sendo necessário a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não sendo possível o enquadramento automático da profissão de vigilante como atividade especial; que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada como especial tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7102/83 e no Decreto 89.056/83, os quais exigem habilitação para o exercício da profissão, não comprovada pelo autor, assim como diante da falta de informações da empregadora sobre as atividades efetivamente desenvolvidas, inexistindo também nos autos prova de o autor portava arma de fogo 8863/94, necessária à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64. Sustenta, por fim, a impossibilidade de ser computado como especial período em que o autor percebeu benefício por incapacidade, exceto se decorrer do exercício da própria atividade especial. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 250/278). Instadas a especificar provas (fl. 289), as partes nada requereram (fls. 282v. e 283). Regularizada a representação processual às fls. 292. É o relatório. Fundamento e decidido. Prejudicada a alegação de falta de pressuposto de formação e desenvolvimento válido do processo tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 292. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, observa-se que a parte autora ingressou com pleito administrativo em 14/08/2002 (fls. 264), requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 04/06/2008, ou seja, em período superior ao lapso temporal precitado, eventual procedência da demanda somente abrangeria o quinquênio anterior à propositura da ação. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, trazendo o autor aos autos o formulário-padrão de fls. 22, relativo ao interregno de 01/04/83 a 22/04/2002 (data da expedição do formulário), na função de Trabalhador Portuário Avulso Vigia Portuário. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de

regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do

dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso dos autos, com relação ao período de 01/04/83 a 22/04/2002, consoante as contagens de tempo de serviço de fls. 264/265 e 268/269, foram considerados como tempo especial pela autarquia os interregnos de 01/04/1983 a 06/01/1987, 13/02/1987 a 30/05/1990, 02/06/1990 a 19/10/1993, e 29/10/1993 a 28/04/1995, restando controvertido apenas o período de 29/04/1995 a 22/04/2002. Consoante o formulário-padrão de fls. 22 e 254/255, na função de vigia portuário cabia verificar e controlar a entrada e saída de pessoas e mercadorias nos porta-lôs, rampas, bem como efetuar a vigilância nos porões e, também, fazer rondas no navio para qual foi escalado, conforme definido na Lei nº 8.630/93. Em que pese a autarquia ter reconhecido pela categoria, o período laborado como vigia, de 01/04/83 a 28/04/95, conforme se observa às fls. 265, o fato é que este Juízo tem o entendimento de que para o reconhecimento pela categoria, na função de vigia, é necessária a comprovação de porte de arma de fogo pelo autor, o que não ocorreu nos presentes autos. Dessa maneira, embora até 05 de março de 1997, fosse possível o enquadramento de atividade especial pela categoria, não há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial, cabendo apenas o cômputo do referido período como atividade comum, a integrar o período básico de cálculo. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u) Deve ser ressaltado, que não obstante tenha constado nas razões do recurso administrativo, formulado pelo autor às fls. 271, que os períodos em que percebeu auxílio-doença não foram computados no tempo de serviço, verifica-se na contagem de fls. 264/265, que tais períodos foram incluídos como comuns, os quais não podem ser considerados como tempo especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas

atividades e, por consequência, sem exposição à agentes nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto, considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido. (AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) Sendo assim, não restou comprovado nos autos a exposição do autor a agentes nocivos, de forma habitual ou permanente, não podendo ser acolhido o pedido na forma como pleiteado na exordial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria proporcional esta é devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda

Constitucional n. 20/98, objeto do pedido, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, considerando os períodos já computados pelo réu, os quais resultaram no total de 29 anos, 4 meses e 12 dias até 16/12/98 ou 32 anos, 09 meses e 10 dias até 14/08/2002 (cf. planilhas de cálculo de fls. 264/265 e 268/269), verifica-se que tais períodos são insuficientes para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, como o autor contava com 47 anos na data do requerimento (14/08/2002), tenho que não havia sido atingida a idade mínima exigida pelo dispositivo constitucional em comento. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Isto porque, na data do requerimento administrativo, mesmo com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a soma do tempo de contribuição resultava 32 anos, 9 meses e 10 dias. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P. R.I.C.

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 148 para expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela Vara para obter os documentos e informações requeridas. Assim sendo, faculto ao autor a apresentação dos documentos pertinentes à ação trabalhista noticiada, assinalando prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo INSS, restando indeferido o pedido de produção de prova testemunhas formulado pelo autor, já que não justificada sua pertinência e ainda a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar a obrigação da autarquia-ré em revisar o benefício da parte autora. 0,10 Apresentada as cópias dos autos do processo n. 196/98 da Ação Trabalhista, dê-se nova vista ao INSS. 0,10 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos.Int.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELIEZER CHAVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais pelo multiplicador 1,4 em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 03/06/2008. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o período de 01/03/1978 a 09/05/2008, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 21/53). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 55/56). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 59/94). Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 97/103 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. No tocante ao intervalo de 01/03/78 a 09/05/2008, sustenta não restar comprovada a exposição permanente exigida por lei; que inexistente informação quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto durante o segundo período controverso;

que o uso de EPI apontado no PPP elide a exposição aos agentes nocivos; que não foram apresentados laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados, não restando demonstrado que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme exigido pela legislação previdenciária. Instadas as partes a especificar provas (fl. 104). Réplica às fls.106/110, sem pedido de provas pelas partes É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a

edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela

retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 41, e a contagem de tempo de serviço de fls. 48, resta como controvertido o período de 01/03/1978 a 03/06/2008, em que, segundo o autor, laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto), físicos (umidade) e químicos (cal, cimento, tintas, vernizes e solventes).Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo certo que, no caso em exame, o autor trabalhou nas funções de Ajudante, Pintor, Oficial Pintor, Pintor e Oficial de Manutenção Civil, sendo certo que permaneceu exposto a umidade e esgoto, classificados nos códigos 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964, e por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79, assim como a produtos químicos, como cal, cimento (de 01/03/78 a 30/06/86), tintas, vernizes e solventes (de 01/07/86 até a data da elaboração do PPP, em 09/05/2008), classificados nos códigos 1.2.10 e 1.2.11, ambos do Anexo ao Decreto 53.831/64, com vias de penetração cutânea, agentes nocivos à saúde e à integridade física (fls. 32/36). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4.Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. - A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200561830057315REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1315313 - JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008)Dessarte, considerando que o PPP, firmado em 09/05/2008, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 01/03/1978 a 09/05/2008, contando o autor com o tempo de serviço de 30 anos 2 meses e 9 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial.Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 32/36, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o PPP não menciona a forma de exposição do autor ao agente nocivo, uma vez que consta às fls. 36 que o empregado ficou exposto de 01/03/1978 até a presente data aos agentes insalubres acima descritos, durante a jornada diária de trabalho de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo conveniente ressaltar que tal documento serve como laudo, na forma da fundamentação supra.Cumpr, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dessa maneira, preenche o autor o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 01/03/1978 a 09/05/2008, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 01/03/78 a 09/05/2008, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 03/06/2008, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIEZER CHAVES FERREIRA, filho de Antonia Chaves Ferreira, RG. Nº 806.173 SSP-CE e CPF. 017.882.838-64, residente à Rua Benedito Garcia de Moura, 187, casa 03, Bairro Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 03/06/2008 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0009046-63.2010.403.6104 - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 95, dando-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo acostado aos autos às fls. 98/146. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO VISCARDI JUNIOR ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com a conseqüente conversão de período especial para comum. Afirma que o réu não considerou como atividade especial o tempo de contribuição trabalhado como dentista autônomo no período de 01/01/80 a 28/04/95, não obstante tenha exercido atividade considerada insalubre e efetuado os recolhimentos respectivos. Juntou documentos (fls. 19/174). A assistência judiciária gratuita foi concedida às fls. 176. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 182/188, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou cabalmente demonstrado que o autor, durante o lapso que laborou como dentista autônomo exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, não podendo, destarte, ser reconhecido tal período como atividade especial. Colacionado aos autos processo administrativo (fls. 193/232). Réplica às fls. 235/239. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal

para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 27/07/2010 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 24/11/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: a) no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente; b) a partir de 29-04-95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-98, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.02.2004, p. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320). No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre, no período de 01/01/80 a 28/04/1995 (data da Lei 9.032/95) laborado na condição de dentista autônomo, e que exercia a profissão sujeito a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para o fim de concessão do benefício. Ressalte-se que, quanto ao período de 01/06/86 a 31/08/86, 01/10/86 a 31/12/86, a autarquia já havia considerado especial, restando controvertido os períodos de 01/01/80 a 31/05/86, de 1/09/86 a 31/09/86 e de 01/01/87 a 28/04/1995. Basta para a caracterização como tempo especial o mero enquadramento do autor em categoria profissional contemplada nos decretos precitados e a efetiva comprovação do exercício da profissão, de modo habitual e permanente. A atividade de dentista é considerada

insalubre, tendo em vista que está enquadrada no item 1.3.4 do Quadro Anexo I e item 2.1.3 do quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, para que o segurado faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprovar não somente o efetivo exercício da atividade, como a sua habitualidade e permanência. Para tanto, pode produzir provas de forma amplas, podendo utilizar prova documental e, inclusive, ter suas alegações devidamente corroboradas por testemunhas, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Da mesma forma, possível a contagem de período especial na qualidade de autônomo, devendo ser afastada a alegação de que não se teria como auferir a duração da jornada de trabalho. Na verdade, é uníssono na jurisprudência que não há impedimento para o cômputo de tal período. Seria incoerente e quase impossível se exigir que o segurado comprovasse de forma cabal cada minuto em que permanecia em seu consultório. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. No caso, embora o reconhecimento do período de atividade especial prescindisse de laudo técnico, uma vez que anterior à 28/04/1995, sendo o enquadramento apenas por categoria, há a necessidade de se demonstrar o efetivo exercício do ofício de dentista, de forma habitual e permanente, por se tratar de profissional autônomo, sem registro em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SEGURADO AUTÔNOMO. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. 1. Comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, mediante prova documental -- laudo médico-pericial --, faz jus o segurado à contagem desse período com a aplicação do conversor, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época da prestação do serviço, não cabendo discussão sobre a condição de empregado ou autônomo, uma vez que ambos são considerados como segurados da Previdência Social. (Cf. STJ, RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 17/03/2003.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001182386 JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), DJU31/07/2003) No presente caso, verifico dos autos que o autor, para provar efetivo exercício da atividade de médico, acostou aos autos (i) cópia do Diploma, (ii) da carteira do CRO, (iii) certidão de registro da Clínica Viscardi S/C Ltda, no conselho regional de odontologia, (iv) certidão da Prefeitura e (v) carnes de contribuinte individual. Entendo que tais documentos são insuficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade como médico de modo habitual e permanente a ensejar a consideração do referido lapso como exercido em atividade especial. Isso porque as cópias do seu diploma, carteira do CRO, certidão do conselho regional de odontologia e certidão da prefeitura, embora dêem conta de que a parte autora efetivamente exercia a profissão de dentista e que inclusive manteve uma clínica, não comprovam a permanência e habitualidade exigidas pela legislação para que referidos períodos sejam considerados como exercidos em condições especiais. Cumpre observar que o ônus da comprovação de que exercia a atividade de dentista de forma habitual e permanente era da própria parte autora, que o poderia ter feito tanto por meio de prova documental quanto por meio de prova testemunhal. Dessa forma, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, do que decorre a improcedência do pedido. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. Isto porque o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício foi em interpretação dos ditames legais, inexistindo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora. Além disso, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono o seguinte precedente: O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER.

DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Destarte, a pretensão também é improcedente neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: JUNTADA CONTESTACAO COM ALEGACAO DE PRELIMINAR.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP CONTESTACAO JUNTADA!

0005441-75.2011.403.6104 - YVONE QUELHO ATANES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: JUNTADA CONTESTACAO COM PRELIMINAR.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP CONTESTACAO JUNTADA!

0006744-27.2011.403.6104 - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 25/30 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar

o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007180-83.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 51/60 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanha a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0007272-61.2011.403.6104 - MARIA DOS ANJOS SILVA X MASSANORI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0007178-16.2011.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007893-58.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007896-13.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/38 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008394-12.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou

desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008398-49.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção (fls. 20), providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial da ação nº 0008394-12.2011.403.6104 que se encontra em trâmite perante esta Vara, a fim de afastar a possibilidade de litispendência.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé.Após, tornem os autos conclusos.

0008621-02.2011.403.6104 - NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/35 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008622-84.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção (fls. 41/42), providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial da ação nº 0008623-69.2011.403.6104 que se encontra em trâmite perante esta Vara, a fim de afastar a possibilidade de litispendência.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé.Após, tornem os autos conclusos.

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 49/57 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008625-39.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 56/68 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá

o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008626-24.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção (fls. 49/51), providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial da ação nº 0008625-39.2011.403.6104 que se encontra em trâmite perante esta Vara, a fim de afastar a possibilidade de litispendência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé. Após, tornem os autos conclusos.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR.

0009592-84.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009615-30.2011.403.6104 - ROSANA BATISTA PEDROSO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, por meio de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista o necessário rateio da pensão em duas partes iguais - sendo uma para a demandante e outra para sua filha, que já é beneficiária da pensão por morte (fls. 28). Int.

0010296-97.2011.403.6104 - CARLOS DERATO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 35/43: indefiro, por ora, o pedido de destacamento das verbas honorárias advocatícias contratadas, porquanto incompatível com a atual fase processual, haja vista que sequer houve a citação do INSS, inexistindo nos autos notícia acerca de eventual pagamento administrativo do montante pleiteado na presente demanda. Outrossim, recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0002971-32.2011.403.6311 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

0003992-43.2011.403.6311 - FLAUDIR DA SILVA MASTROTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

0001191-62.2012.403.6104 - PAULINA CLARA DE ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulina Clara de Araújo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/108.487.557-5 com DIB de 13/01/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado

empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-47.2012.403.6104 - IVANETE CORREIA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivanete Correia dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/106.320.910-0 com DIB de 06/08/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001195-02.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SIMOES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Carlos Simões, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/068.375.003-8 com DIB de 26/09/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Anoto-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-84.2012.403.6104 - RAIMUNDO CAETANO DA CONCEICAO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Raimundo Caetano da Conceição, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 41/068482558-9 com DIB de 23/09/1994, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposegação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor**

beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-05.2012.403.6104 - BENEDITO LEONARDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Leonardo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/106.320.764-6 com DIB de 01/08/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010829-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013522-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS PESTANA DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Indefiro o pedido do embargado/autor (fls. 41/43), uma vez que deverá ser requerido nos autos da ação ordinária n. 2003.61.04.013522-8, no qual obteve o título executivo judicial. Retorne ao arquivo. Int.

0004728-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205607-27.1991.403.6104 (91.0205607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls.181 /184), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001555-34.2012.403.6104 (2003.61.04.005020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.Int.

0001556-19.2012.403.6104 (2003.61.04.013002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013002-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TSUNEAKI YAMAMOTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.Int.

Expediente Nº 6237

MANDADO DE SEGURANCA

0007982-81.2011.403.6104 - GUSTAVO MARQUES CAMPOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo.Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000932-67.2012.403.6104 - MARIA JOSE ROCHA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, MARIA JOSÉ ROCHA, objetiva, em sede de liminar, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11/10/2011.Alega a impetrante que requereu junto ao Juizado Especial Federal de Santos o restabelecimento ou a conversão do benefício de auxílio-doença, autos nº 2009.63.11.003316-1, com antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento do auxílio doença, NB, 531.153.165-3, o qual foi cessado em 12/05/2011, em face da improcedência do mandamus.Afirma que em 11/10/2011 requereu novo benefício (NB. 548.376.352-8), sendo que, embora constada pela autarquia a incapacidade laboral com início em 01/03/2010, e data limite em

31/05/2012, o requerimento foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Aduz que mantém a qualidade de segurado uma vez que tendo recebido benefício previdenciário até 12/05/2011, o período de graça tem termo final em 15/07/2012, com base nos artigos 76, do Decreto 3.048/95, cc. artigo 15, inc. II, III e 3º e 4º, e artigo 62, parte final, todos da Lei 8.213/91. Sustenta que os efeitos da tutela antecipada devem ser preservados, mantendo a qualidade de segurada em virtude do recebimento do benefício, e que o ato de revogação da liminar produz efeitos ex nunc, por decorrer do princípio da boa fé objetiva. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Não presencio o requisito do fumus boni iuris no caso em exame. Com efeito, muito embora esteja claro que houve perícia médica a cargo do INSS atestando a incapacidade laboral da autora em 01/03/2010 - fls. 74/75, tem-se que o fundamento do indeferimento do pedido foi que a incapacidade fora fixada depois da perda da qualidade de segurada, consoante fls. 76. Ora, neste exame sumário, não se vislumbra ilegalidade no ato do INSS em indeferir o benefício por considerar a perda da qualidade de segurada. É que, ao reingressar no sistema da Previdência e se filiar como contribuinte individual, consoante CNIS de fls. 40/41, recolheu as contribuições previdenciárias no período de 09/2007 a 05/2008 e na competência 06/2008, manteve a impetrante a qualidade de segurada até 06/2009, nos exatos termos do artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91. A propósito, eis o teor deste dispositivo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desse modo, quando da incapacidade fixada pelo INSS em 01/03/2010, a impetrante não ostentava a qualidade de segurada. Ademais, o caráter oficial da Perícia do INSS, neste exame de cognição sumário, deve prevalecer sobre os documentos de cunho particular carreados aos autos pela impetrante no intuito de comprovar a existência da doença, a data da incapacidade e a qualidade de segurada. Ressalte-se que embora tenha sido deferida liminar para restabelecer auxílio-doença, não cabe a alegação da impetrante de que com o recebimento do benefício manteria a qualidade de segurada, uma vez que tem efeito ex tunc a decisão que cassa a liminar ou a tutela anteriormente concedida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702874622 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1011702 RELATOR JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 25/08/2008) Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Oficie-se e intime-se.

0001508-60.2012.403.6104 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autarquia não cesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente, bem como suspenda eventual ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposta cumulação de benefícios. Aduz, em síntese, que vinha recendo o benefício de auxílio-acidente desde 27/12/96 e que foi aposentado em 09/12/2002, tendo recebido regularmente ambos os benefícios. Informa que em 06/02/2012 recebeu uma carta do INSS informado quanto à ilegalidade da cumulação dos benefícios e que o benefício de auxílio-acidente será cessado, assim como deverão ser devolvidos os valores recebidos indevidamente. Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97 era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável referida legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança preventivo para que a Autarquia Previdenciária não cesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente e nem realize ato de cobrança dos valores já recebidos a esse título. Com efeito, conforme se observa da carta de concessão de fls. 54, o autor percebe auxílio-acidente com DIB fixada em 27/12/96, e aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/2002 (fl. 55). Contudo, conforme se verifica das razões expostas na carta enviada para o impetrante (fl. 107), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o benefício, devendo serem restituídos os valores recebidos

indevidamente Sucede que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise. Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria. A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o autor ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar. Ante o exposto, concedo a medida liminar, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, concedidos ao autor, abstendo-se ainda de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). I. e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de interrogatório para 13 de março de 2012, às 16:00 horas na 1ª Vara Criminal de Jundiaí/SP nos autos nº 119/2012.

0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 27 de junho de 2012, às 14:00 horas na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 0013464-70.2011.403.6181.

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP290128 - RODRIGO MOREIRA ALVES)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de defesa GLAYLSON e APARECIDO para 12 de março de 2012, às 14:15 horas na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 0013461-18.2011.403.6181. Em tempo, e-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de defesa FATIMA para 07 de março de 2012, às 16:00 horas na 2ª Vara Federal de Santo Andre/SP nos autos nº 0007809-88.2011.403.6126.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro reconsidero o despacho anterior e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420 (CLINICO GERAL) e DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo os dias 09/03/2012, às 18:00 horas e 01/06/2012 às 11:30 horas , respectivamente para realização das perícias, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro reconsidero o despacho anterior e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo o dia 01/06/2012 às 11:00 horas , realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal,

localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0005960-54.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o despacho retro retitico o despacho proferido às fls. 76 para fazer contar que foi designado o dia 09/03/2012 às 13:00 horas para realização de perícia médica nos termos de referido despacho. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial às fls. 58. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica com clínico geral para o dia 09/03/2012 às 17 horas, nomeando como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420 e com psiquiatra para o dia 11/05/2012, às 14 horas e 30 minutos, nomeando como perito do juízo o DR. ERROL DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer nas datas designadas na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento às perícias designadas. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os

pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro reconsidero o despacho anterior e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo o dia 01/06/2012 às 12:00 horas, realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0000376-35.2012.403.6114 - CLEUNICE PARREIRA AMORIM(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro reconsidero o despacho anterior e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP (PSIQUIATRA) para atuar como peritos do Juízo. Designo o dia 01/06/2012 às 12:30 horas, realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

0001266-71.2012.403.6114 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por Antonia Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulando-se pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. A possibilidade de antecipação de tutela, segundo o Caput do art. 273 do Código de Processo Civil, assenta-se, basicamente, em um juízo de verossimilhança. Não se exige que o direito em si seja inequívoco, bastando seja plausível, permitindo exame mais consistente no curso da demanda, segundo o que resultar da prova, esta sim inequívoca, existente nos autos. Resta plausível, segundo os documentos atualmente existentes nos autos, a alegada doença que aflige a Autora, não havendo demonstração, todavia, acerca da necessária situação de miserabilidade de sua família que embasaria a concessão do benefício de forma imediata. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/03/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001269-26.2012.403.6114 - ROSA RAMOS BATISTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/25). É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/03/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7803

MONITORIA

0009129-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CRUZ DE JESUS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, o réu se compôs com a parte autora. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/04/06 a 06/06/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/125. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/11/09 e a perícia realizada em agosto de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de discopatia degenerativa em coluna cervical C3 a C6 e tendinopatia degenerativa incipiente do manguito rotador em ombros, além de amputação parcial do indicador direito, patologias que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 124). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/10/07 a 10/04/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 112/119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/10 e a perícia realizada em setembro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra, síndrome do manguito rotador em ombros, tendinopatia degenerativa incipiente dos flexores e extensores do antebraço direito e gonartrose incipiente a direita, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 119). Também não comprovada a qualidade de segurada da autora que recebeu benefício previdenciário até abril de 2008 e somente verteu uma nova contribuição em janeiro de 2010, o que não altera o fato de não mais ostentar a qualidade de segurada desde maio de 2009. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que com 48 anos de idade, encontra-se acometida de várias moléstias que a incapacitam para o trabalho. Requereu benefício assistencial em 26/04/10, indeferido em razão de perícia médica contrária. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 66/69 e 73/76. Laudo social juntado às fls. 83/88. Parecer do MPF às fls. 131, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente foi submetida a perícia clínica e psiquiátrica e foi constatada que é portadora de anemia de causa ginecológica, em programa de tratamento cirúrgico e não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico. Não existe incapacidade laborativa. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta de três

peçoas: a autora e dois filhos menores (o maior não integra o conceito de família, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). A família não possui renda. Porém, não atendido o requisito de deficiência para efeitos da Lei reguladora do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas cardíacos e recebeu auxílio-doença no período de 17/12/10 a 04/01/11. Anteriormente havia recebido o auxílio-doença, mas no período de 01/06/09 a 13/10/09 não o recebeu, a despeito de apresentar incapacidade. Requer o benefício no período pretérito e o restabelecimento do último benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/09/10 e a perícia realizada em março de 2011. Em 05/01/11 foi concedido ao autor a aposentadoria por invalidez, NB 5483122956 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e coronariopatia isquêmica e em uso de stent. Apresenta quadro de aterosclerose em membro superior direito com sintomatologia aos esforços, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, já reconhecida pelo INSS ao lhe conceder a aposentadoria por invalidez em 05/01/11. Anteriormente, foi fixado o início da incapacidade em 22/11/03, quando submetido a cateterismo (fl. 109). Portanto faz jus ao auxílio-doença no período de 01/06/09 a 13/10/09 e de 01/08/10 a 04/01/11. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/06/09 a 13/10/09 e de 01/08/10 a 04/01/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade Das respectivas partes em face da sucumbência recíproca (concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa). Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 30/07/06, na sua residência e encontra-se acometido de lesão dos tendões e atrofiamento do membro superior direito. Afirma que as moléstias são de caráter definitivo, fazendo jus ao auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. O requerente continua a receber auxílio-doença, consoante informe anexo, sem data para previsão de alta. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão do nervo ulnar, com redução da força e capacidade funcional da mão e do punho, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 52). Início da incapacidade assinalado em 22/02/11, conforme relatório médico (fl. 52 verso). Portanto faz jus ao auxílio-acidente requerido, encerrando-se o auxílio-doença em 21/02/11. Oficie-se o INSS para implantação do auxílio-acidente com DIB em 22/02/11, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 22/02/11. Os valores em atraso, compensadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial,

em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/07/09 a 22/09/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 171/176. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a exceção de incompetência uma vez que não estabelecida relação entre a doença e acidente do trabalho. A ação foi proposta em 11/01/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna cervical C3 a C7, lombar L4 a S1 e gonartrose incipiente a esquerda, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 176 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000599-22.2011.403.6114 - ELVIO VICENTINI (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por

incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 70/107. Laudo do perito judicial juntado às fls. 112/114. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 123/129), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 123/129 dos autos, consistente: na implantação do benefício de auxílio doença, com data de início de pagamento administrativo em 01 de agosto de 2011 e renda mensal atualizada para esta data de R\$ 1.758,13; pagamento ao autor por Requisição de Pequeno Valor, do montante de R\$ 10.562,26, equivalente a 80% (oitenta por cento) de todos os valores atrasados relativos ao presente processo, entre o dia seguinte da cessação administrativa (21 de dezembro de 2010) e o dia 31 de julho de 2011, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, sendo que o autor renuncia expressamente a eventuais direitos, inclusive relativos a reparação civil por danos morais e materiais, decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, devidos neste ou em qualquer outro processo; pagamento ao patrono do autor, por Requisição de Pequeno Valor, a título de honorários advocatícios, do montante de R\$ 1.056,22, equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atrasados devidos ao autor e, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.618,47, para agosto/2011, sendo R\$ 10.562,26 em nome do autor e R\$ 1.056,22 para o advogado em razão de honorários. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor representado por seus pais, que é portadora de deficiência mental, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Laudo pericial médico juntado às fls. 62/65 e laudo social juntado às fls. 72/79. Parecer do MPF às fls. 84/85, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, com alienação mental (fl. 64) No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta por quatro membros: o autor, seus genitores e um irmão. A renda provém de trabalho informal do pai que ganha cerca de R\$ 800,00 mensais o que implica renda per capita de R\$ 200,00, superior a do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a

possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor representada por sua mãe, que é portadora de transtornos de desenvolvimento, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 12/01/09, o qual foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46.Laudo pericial médico juntado às fls. 60/63 e laudo social juntado às fls. 71/76.Parecer do MPF às fls. 85/86, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, com alienação mental e dependente de cuidado de terceiros (fl. 62). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta por três membros: o autor e seus genitores. A renda provém de trabalho informal do pai que ganha cerca de R\$ 400,00 mensais o que implica renda per capita de R\$ 133,00, inferior a do salário mínimo. É devido o benefício. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 12/11/09. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em virtude de determinação judicial, nos autos n. 00006330220084036114, que tem curso pela 2ª. Vara Federal e encontra-se pendente de apreciação o reexame necessário. Estabelecido que o auxílio-doença seria devido de fevereiro de 2006 a novembro de 2008. Afirma que houve agravamento da doença e não foi reabilitado. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 285/286 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 326/328 e 343/347. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial realizada por perito em ortopedia, o autor se fez acompanhar por assistente técnico, Dr. Marcos Rogério da Silva que dispensou realizar exame físico no periciando. Constatado que o requerente é portador de síndrome do túnel de carpo leve bilateral, epicondilite lateral em cotovelo direito e que não apresenta incapacidade laborativa, porque o quadro está estabilizado (fl. 327 verso). Destarte, a despeito de ter sido concedido auxílio-doença anteriormente com base nas mesmas patologias, em virtude do decurso do tempo, medicação ministrada e fisioterapia, o quadro do autor veio a estabilizar-se, tanto é que não foi constatada qualquer incapacidade laboral, evidenciada, inclusive, pelo CNIS do autor (fls. 287/288): voltou a trabalhar em fevereiro de 2009, cessado o último vínculo em dezembro de 2010. Na perícia realizada pelo cardiologista foi constatado que o autor é portador de hipertensão arterial, controlável e controlada com medicamentos. Apresenta como lesão de órgão-alvo miocardiopatia hipertensiva (espessamento do músculo cardíaco) de grau leve, o qual vem se mantendo estável, comparação efetuada entre os ecocardiogramas entre 2007 e 2011. Não encontrada incapacidade para o labor (fl. 347). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Não é o caso de reabilitação profissional. O pedido de danos morais é rejeitado uma vez que o indeferimento de benefício previdenciário deve derivar de abuso ou erro flagrante, para que configure o direito à indenização: Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada

pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA,DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350,Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 11/03/03 a 30/07/07. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 124/125. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 161/167.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/04/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro grave de gonartrose bilateral a direita, o que lhe causa incapacidade laborativa total e temporária. Não foi possível aferir o início da incapacidade, segundo o perito judicial (fl. 165). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de auxílio-doença, com data de início na data da perícia e reavaliação em seis meses, uma vez que necessita de cirurgia (fl. 166). Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 15/08/11 e a reavaliar o estado do autor em seis meses, a partir de hoje. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/01/09 a 20/07/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de fibromialgia, protusão discal em coluna cervical e tendinopatia bicipital a direita, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 51 verso). Portanto, nem faz jus o

requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 149/172.Laudos do perito judicial juntados às fls. 176/183 e às fls. 186/191.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 200/206), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 209).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 200/206 dos autos, consistente: no deferimento de aposentadoria por invalidez a contar de 27 de julho de 2009 (cessação do auxílio doença), devendo a parte autora ser reavaliada e se sujeitar periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; na implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior à cessação do cálculo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 14.151,62, para novembro/2011, sendo R\$ 12.865,12 em nome do autor e R\$ 1.286,51 para o advogado em razão de honorários.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003149-87.2011.403.6114 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 18/12/09 a 27/02/11 e se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome pós laminectomia lombar (artrodese L5/S1), o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, uma vez que não mais poderá realizar esforço físico. Não foi possível determinar a data do início da incapacidade, por esta razão considerarei a data do laudo pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. Requerida a aposentadoria por invalidez, é possível a concessão de auxílio-acidente, minus em relação ao benefício citado. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 22/07/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003368-03.2011.403.6114 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/03/11 a 07/04/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombros, pela CIDM75-1, patologia que não a incapacita para o trabalho (fl. 91 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003942-26.2011.403.6114 - ENOC DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/02/09 a 04/11/10 e 04/02/11 a 29/04/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e

definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose coxofemural em quadril direito de acetábulo direito ocorrido em 01/09. Operado em janeiro de 2009. Tal patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 79 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003945-78.2011.403.6114 - JOSE DANTAS FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/11/08 a 27/01/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna cervical C3 a C6 e em coluna lombar L4 a S1, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 59). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação

a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004565-90.2011.403.6114 - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 13/03/06 a 03/12/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e do tarso bilateral, gionartrose, meniscopatia degenerativa a esquerda e tendinopatia do manguito rotador bilateral. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 109). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO

NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 21/07/10 a 20/02/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 181/186.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia do manguito rotador em ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 186 verso). Desnecessária nova perícia e demais documentos requeridos que deveriam ser apresentados pelo autor. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Proferida e anulada a sentença retornaram os autos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00068231020104036114, em que são partes JOEL GONÇALVES DA CRUZ e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 00068231020104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOEL GONÇALVES DA CRUZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do

Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005746-29.2011.403.6114 - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 49/53.Laudo do perito judicial juntado às fls. 60/67.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 70/75), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 81/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 54/59 dos autos, consistente: a) no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/542.361.099-7, a partir de 20 de janeiro de 2011, sem que isso implique no reconhecimento, pelo INSS, do direito discutido nestes autos; a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação calculados segundo as regras do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo a ser elaborado e apresentado nos autos, se o acordo for homologado pelo juízo; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da

Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.916,68, para novembro/2011, sendo R\$ 5.378,82 em nome do autor e R\$ 537,87 para o advogado em razão de honorários. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005978-41.2011.403.6114 - WALVERNARGES PRATES RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/12/09 a 29/10/10. Foi submetido a cirurgia e resultou incapacidade parcial e permanente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 28/32. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de meniscopatia degenerativa com condromalacia patelar em joelho direito, discopatia degenerativa L5 e artrose lombar, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 31 verso). Portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006196-69.2011.403.6114 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 26/09/06 a 31/08/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L3 a S1, laminectomia L5S1 e gonartrose incipiente a direita, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 55 verso). Consta no Dataprev que lhe foi concedido novo auxílio-doença, 5493289004, de 16/12/11 a 15/03/12. Portanto, ocorrida a incapacidade laborativa posteriormente à perícia, veio a receber o benefício adequado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006214-90.2011.403.6114 - DOMINGOS NONATO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 05/02/96. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006436-58.2011.403.6114 - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 49/53.Laudo do perito judicial juntado às fls. 63/66.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 74/78), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 80/81).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 74/79 dos autos, consistente: na concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária à parte autora, com data de início para 11 de janeiro de 2010, sem que isso implique no reconhecimento, pelo INSS, do direito discutido nestes autos; a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação calculados segundo as regras do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo a ser elaborado e apresentado nos autos, se o acordo for homologado pelo juízo; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 28.439,88, para dezembro/2011, sendo R\$ 25.854,44 em nome do autor e R\$ 2.585,44 para o advogado em razão de honorários.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006520-59.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES CARVALHOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 22/10/10 a 31/05/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/47.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta consolidação de fratura de grande tuberosidade do úmero proximal esquerdo.. Foi submetida a cirurgia com sinais de incapacidade laborativa entre 10/10 e 05/11. Atualmente não foi constatada incapacidade laboral (fl. 45) Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006595-98.2011.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que foi vítima de atropelamento em 22 de maio de 1988 e se encontra padecendo de males ortopédicos, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/08/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão do plexo braquial a direita, o que não lhe gera incapacidade laborativa (fl. 58 verso). E tanto é assim que, vítima de acidente em maio de 1988, passou a laborar na cota de deficientes como auxiliar de escritório, assistente administrativo e no call center do SAMU. Não possui incapacidade loaboral, tanto que durante 20 anos trabalhou sem qualquer reclamação à autarquia (vide CNIS de fls. 53/54). Portanto não faz jus aos benefícios reclamados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/02/11 a 16/04/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombosacra L1 a S1 e síndrome do manguito rotador em ombros, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 120). Desnecessários os quesitos complementares. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009136-07.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de débito fiscal. Aduz a parte autora que os débitos debatidos, são objeto de garantia por meio de fiança bancária, nos autos da ação cautelar n. 00000163720114036114, em curso pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Afirma que no período de setembro de 1989 a março de 1992 efetuou recolhimentos de FINSOCIAL, cuja legislação foi declarada inconstitucional pelo STF, em 16/12/92. Em virtude do julgamento, foi editada a Medida Provisória n. 1110, de 30/08/95 que dispensou a constituição de créditos pela Fazenda Nacional, relativos à exação mencionada. Como o ato era de caráter geral, procedeu a pedido de restituição, em 23/10/01, na esfera administrativa, autos n. 13.819.002459/2001-64. Efetuou a compensação dos débitos entre 31/10/01 e 14/11/01. Tendo em vista a data da apresentação do pedido de restituição (2001) e os fatos geradores (03/92), foi indeferido em razão da prescrição. A decisão foi recorrida e em 24/03/10 foi confirmada. Nesse meio tempo, a jurisprudência do STJ veio a consagrar o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos mais cinco anos. A Autora então entende que se aplica a tese judicial, estariam prescritos os créditos relativos ao período de 09/89 a 10/91, restando incólumes os créditos relativos a 11/91 a 03/92. Como a Administração não acolheu tal tese e declarou prescrito todo o débito, o valor remanescente de R\$ 276.699,45, que restou considerado devido, em razão de compensações não aceitas e realizadas em 07/11/01, foi inscrito em Dívida Ativa. Pretende o reconhecimento judicial do crédito relativo ao FINSOCIAL, no período de 11/91 a 03/92. Apresentada a fiança bancária nos autos da ação cautelar, a fim de obter CPDEN, afirma ser custosa a manutenção da garantia e requer seja declarada a suspensão da exigibilidade da exação. Como a decisão administrativa que confirmou o indeferimento do pedido de restituição, pautado na prescrição de cinco anos é diversa do entendimento firmado pelos Tribunais e em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar n. 118/05, entende a decisão do CARF

deve ser anulada, por configurar flagrante violação aos direitos subjetivos da Autora (fl. 12). O pedido da ação: com a anulação da decisão proferida pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, reconhecendo-se, em contrapartida, o direito aos créditos havidos em favor da Autora, decorrentes de pagamentos inconstitucionais realizados a título de Finsocial, entre os meses de novembro de 1991 a março de 1992, não extintos pelo instituto da decadência ou da prescrição por ocasião de seu Pedido de Restituição, havido em outubro de 2001, aplicando-lhe a consagrada tese da extinção do crédito tributário a partir da homologação tácita dos pagamentos indevidos (fl. 12). Prescrita está a presente ação. Tendo em vista que a autora pleiteia o reconhecimento do crédito, em razão de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL, estes pagamentos foram realizados há mais de VINTE ANOS. Seja qual for a tese adotada, a ação está prescrita: cinco anos, cinco mais cinco, etc. Preferiu a autora ingressar com pedido de restituição na esfera administrativa em outubro de 2001, quando já passados nove anos do último recolhimento, nove anos da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF. Agora, vinte anos após, não há como reconhecer o crédito, pois a presente ação está prescrita, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN. A autora pretende o reconhecimento do crédito devido em face de recolhimento indevido, último ocorrido em março de 1992, há exatos vinte anos, na data de hoje. Cito precedente oriundo do STJ: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. RECURSO ESPECIAL 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/08. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Discutidos os pagamentos indevidos a título de Finsocial em ação iniciada em 10.11.94, reconhece-se a ocorrência de prescrição apenas em relação aos montantes recolhidos que sejam anteriores a esta data. 5. Reiterados julgados do STJ preconizam que, na ação em que se pleiteia a compensação de tributos, não obstante sua denominação de declaratória, prevalece a eficácia condenatória da decisão. Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. 6. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária, segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 7. Esse posicionamento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp 1.155.125/MG, deste Relator, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC). 8. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. 9. Impossível a análise da pretensão recursal para redução do percentual de 5% sobre o valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo a título de honorários advocatícios, sem antes transpor a barreira da Súmula 07 desta Corte. Não há demonstração inequívoca que reflita situações extremas de quantia ínfima ou irrisória. Precedentes. 10. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 911472, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2010) Também assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional, a exemplo: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989

a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1085923, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010) Isto porque, a anulação da decisão administrativa em nada beneficiaria a autora da ação, como explica Manoel Alvares, in CTN: Tem-se entendido que o CTN comete uma atecnia no dispositivo em comento, vez que a ação anulatória da decisão administrativa seria simplesmente inócua por não realizar a efetiva pretensão do contribuinte, que é a restituição integral do indébito. De fato, a hipótese não é de ação anulatória, mas sim de repetição do indébito ou de restituição de pagamento indevido. Isto porque somente estas duas ações teriam força de tutelar o direito subjetivo do sujeito da pretensão, em face do seu conteúdo condenatório. Nesse particular o Estado seria compelido a satisfazer a prestação objeto da ação repetitiva ou restitutiva (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, RT, 2ª. Ed, 2004, p. 682). Destarte, prescrita a ação com relação ao pedido de reconhecimento do indébito, prejudicados os demais pedido, até em razão da falta de interesse processual, com fundamentado acima: não há utilidade na prestação jurisdicional requerida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001308-23.2012.403.6114 - ARMINDO DE JESUS SALVADOR DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140025721, em que são partes Olga do Nascimento Massarelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 200961140025721 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNT MADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001311-75.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00055352720104036114, em que são partes LAURO MOTA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00055352720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LAURO MOTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º,

do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001314-30.2012.403.6114 - DEOSDETE LUIZ BATISTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE

DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001447-72.2012.403.6114 - JOSE NUNES DA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001469-33.2012.403.6114 - LUIZ FONSECA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE

DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001441-46.2004.403.6114 (2004.61.14.001441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1)) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
VISTO diante do requerimento de fls. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008847-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-48.2010.403.6114) ENVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora realizada e do título executivo. Realizada a penhora em 17 de outubro de 2011 (segunda-feira), bem como a intimação do executado no mesmo dia. Nesse caso, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos no dia seguinte. Contados trinta dias, findou-se o prazo em 16 de novembro de 2011. A presente ação foi ajuizada em 18 de novembro de 2011, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA

VISTOS. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

0006861-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

VISTOS. Diante da decadência para a constituição dos créditos tributários executados, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.14.000691-9, transitada em julgado (fls. 230/238), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0003958-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003958-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MEIRE CAVALCANTI

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 27/28, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inocorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. O artigo

63 da Lei nº 5.194/66 define o vencimento das anuidades do CREA no dia 31 de março do respectivo exercício, a partir do qual incidem juros e multa: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, a partir do vencimento, o crédito resta constituído e pode ser diretamente executado, contando-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção do prazo prescricional dá-se somente com o despacho de citação (art. 174, único, I, CTN), não se aplicando o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, à luz do artigo 146, inciso III, letra b, da CF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000). 7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. 8. A embargante não carrou aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no visto de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança. 9. Ante a inexistência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada. 10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161820226949, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO) No caso dos autos, vencidas as anuidades em 03/1999 e 03/2000, a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/2005, depois de transcorrido o prazo prescricional. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fls. 27/28 em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001698-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001698-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA. (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

VISTO Diante da desconstituição dos créditos tributários executados, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007992-66.2009.403.6114, transitada em julgado (fls. 282/288), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0003520-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARLOS DE ARAGAO BEVILAQUA

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 113, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. O artigo 63 da Lei nº 5.194/66 define o vencimento das anuidades do CREA no dia 31 de março do respectivo exercício, a partir do qual incidem juros e multa: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, a partir do vencimento, o crédito resta constituído e pode ser diretamente executado, contando-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção do prazo prescricional dá-se somente com o despacho de citação (art. 174, único, I, CTN), não se aplicando o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, à luz do artigo 146, inciso III, letra b, da CF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE

ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000). 7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. 8. A embargante não carrou aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no visto de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança. 9. Ante a inexistência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada. 10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161820226949, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO) No caso dos autos, vencidas as anuidades em 03/2002 e 03/2003, a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/2008, depois de transcorrido o prazo prescricional. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fls. 113 em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com a conversão de tempo especial em comum. Aduz o Impetrante que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 05/03/01, com toda a documentação necessária para a comprovação de tempo de serviço contado como especial. Entretanto, o benefício foi indeferido. Afirmar ser ilegal o indeferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a liminar às fls. 61/63. Não foram prestadas as informações (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação sem julgamento do mérito. Extinto o feito sem julgamento do mérito, foi dado parcial provimento ao recurso interposto para determinar a prolação de nova sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme processo administrativo que apreciou o pedido de aposentadoria NB 120.201.591-0, juntado às fls. 25/57, apenas o período de 17/11/77 a 27/03/91 não foi considerado especial. No período referido, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONVERSÃO TEMPO... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu

enquadramento como especial.(TR3, AC, 2000.03.99.046895-0, SP, PRIMEIRA TURMA, DJU 21/10/2002, P. 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI, excerto)Temos, então:Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMacisa Esp 3/2/1975 10/11/1977 - - - 2 9 8 Ford
Esp 17/11/1977 27/3/1991 - - - 13 4 11 G T Mão de Obra 24/8/1992 24/8/1992 - - 1 - - - Oriplast 23/11/1992
31/3/1994 1 4 9 - - - Siderurgica J L Esp 22/8/1994 5/3/1997 - - - 2 6 14 Siderurgica J L Esp 6/3/1997 5/3/2001 - -
- 3 11 30 - - - - - Soma: 1 4 10 20 30 63 Correspondente ao número de dias: 490 8.163 Tempo total : 1 4 10 22 8
3 Conversão: 1,40 31 8 28 11.428,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 8 Conforme o cômputo
de tempo de serviço, o requerente, em 05/03/2001, convertendo-se o período ora reconhecido como especial e
somando-o ao tempo apurado administrativamente, possuía 33 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço. Tempo
suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a concessão do
benefício previdenciário NB 120.201.591-0, com DIB em 05/03/2001, computando o tempo de serviço de 33
anos, 1 mês e 8 dias. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Sem arbitramento de
honorários advocatícios, consoante o verbete n.º 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao
reexame necessário.P. R. I.

0008526-39.2011.403.6114 - PROCAT MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL SOC/ SIMPLES
LTDA(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua reinclusão
no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.Aduz a impetrante que, em decorrência de falhas no
sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obteve
êxito nas tentativas de dar andamento à consolidação dos débitos, o que acarretou na sua exclusão do
parcelamento.Com a inicial vieram documentos.Prestadas as informações às fls. 126/128 e 129/153.Negada a
liminar às fls. 156.O Ministério Público Federal em seu parecer não opina quanto ao mérito. É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante já analisado em sede de liminar, não houve qualquer falha
por parte das Impetradas que ensejou a exclusão da Impetrante do parcelamento especial.Neste ponto, são
esclarecedoras as informações prestas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional:... destaca-se o núcleo da
problemática, qual seja, a impetrante optou, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela
modalidade estabelecida no art. 1º da Lei 11.941/09, ou seja, pelo parcelamento dos débitos que não haviam sido
parcelados anteriormente. Entretanto, conforme extratos que seguem em anexo, todas as suas dívidas foram objeto
de parcelamento ordinário anterior.Note-se, ainda, que apesar de fartamente publicadas as instruções do referido
parcelamento, bem como promovida oportunidade de correção das opções, a impetrante manteve-se inerte, até o
momento de prestação de informações para consolidação.Ora, não houve qualquer erro por parte dos sistemas
informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Receita Federal do Brasil. Os sistemas tão somente
refletiram as opções da impetrante. Daí a impossibilidade de consolidação do parcelamento.Inferese, portanto,
que a falha ocorreu por parte da Impetrante que optou pelo parcelamento de débitos - que não haviam sido
parcelados anteriormente, que não refletia a situação jurídica dos seus - débitos objeto de parcelamento ordinário
anterior.Por fim, o requerimento manual da consolidação do parcelamento, por meio do processo administrativo n.
13819.721777/2011-08, somente ocorreu em 17 de outubro de 2011, quando o prazo já havia se expirado há muito
tempo, o que impede a consolidação pretendida.Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA,
com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P. R. I.O.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA
MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento
da aplicação da taxa Selic a partir da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, aplicando-se apenas a partir da
consolidação dos débitos ou, alternativamente, sejam os benefícios de redução da taxa Selic aplicados no
momento da consolidação do débito (29/06/2011).Com a inicial vieram documentos.Negada a liminar às fls.
57.Prestadas as informações às fls. 50/51.O Ministério Público Federal em seu parecer não opina quanto ao
mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante já analisado em sede de liminar,
não há qualquer vício nos cálculos da consolidação do débito e das respectivas parcelas, uma vez que foram
observados os critérios legais para tanto.O Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009,
cujos débitos foram consolidados em 29/06/2011.Consoante informações prestadas, o valor da dívida do
impetrante foi consolidada com multa e juros de mora da data do vencimento de cada débito até a data de sua
adesão ao parcelamento (27/11/2009). Posteriormente, foram deduzidas as reduções do parcelamento (80% sobre
o valor das multas de mora e 35% sobre o valor dos juros de mora), bem como os pagamentos efetuados pelo
contribuinte, apurando-se, por fim o valor da dívida.Ainda, foram acrescentados os juros correspondentes a taxa
Selic da data da adesão até a data da consolidação sobre o valor da parcela inicial obtida.Inferese, portanto, que a

consolidação do débito e o cálculo das parcelas obedeceram aos critérios constantes da Lei n. 11.941/09 e sua regulamentação. Deixar de atualizar o valor da parcela inicial, eximindo o contribuinte do pagamento de juros referente ao período de 27/11/2009 a 29/06/2011, é conceder-lhe benefício não previsto, em desatenção ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por fim, não há qualquer vício no cômputo dos juros, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008820-91.2011.403.6114 - AMARILDO COSMO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o afastamento da alta programada e a prorrogação do benefício de auxílio-doença até realização de perícia médica que avalie sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 45. Prestadas as informações às fls. 51/63. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Como já decidido anteriormente, ao segurado é garantido submeter-se à nova avaliação pericial, a fim de ver reconhecida a eventual permanência das patologias que deram margem à concessão do benefício por incapacidade, uma vez que a probabilidade de recuperação não pode ser tida como absoluta. Desta forma, se o prazo fixado no exame médico-pericial for insuficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, este poderá agendar nova perícia junto à Previdência Social objetivando prorrogar seu benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no nº. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS. Portanto, a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. Entretanto, uma manifestada tempestivamente a discordância do segurado, a cessação do benefício sem que se tenha procedido prova idônea da cessação da incapacidade fere em especial os princípios da ampla defesa e o contraditório. Com efeito, preceitua o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O artigo 62 da mesma Lei prevê que o segurado em gozo do auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Infere-se dos preceitos legais aludidos que é direito subjetivo do segurado ter sua capacidade aferida por perícia médica, a fim de certificar se houve reabilitação, se essa reabilitação foi parcial ou total, ou se persiste a incapacidade. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. INDEVIDA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALTA PROGRAMADA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais quando for o caso. 2. Como correlato, não é razoável a postura da Autarquia Previdenciária em presumir que as causas que ensejaram a incapacidade para o trabalho estariam superadas a contar de uma data previamente estimada, sem que realizado qualquer exame ao término do período inicialmente estipulado para a percepção do aludido benefício. 3. É imprescindível a realização de perícia médica por profissional do INSS, de modo a legitimar a constatação da aptidão do segurado para o exercício das atividades habituais e justificar a cessação do auxílio-doença. O termo final da incapacidade fixado com antecipação pelos peritos da Autarquia Previdenciária, somente pode ser tido como data provável da superação das condições adversas que lhe deram origem, presunção que deve ser convalidada por exames médicos conclusivos à época, já que incerto o estado de saúde ao tempo futuro. 4. Remessa oficial desprovida, mantida a sentença que concedeu a segurança. (TRF1, REOMS 200638090009613, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638090009613, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 24/10/2011, pg.: 488, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o auxílio-doença do impetrante não cesse até que seja submetido à perícia médica que confirme a efetiva capacidade laborativa, caso seja apresentado pedido de prorrogação do benefício NB 5480289760. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008845-07.2011.403.6114 - RAQUEL COSTA NAHOOL(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para o oitavo semestre do curso de Comunicação Social. Aduz a Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 30/69. Negada a liminar às fls. 73. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao semestre anterior e por essa razão não efetuou sua rematrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em outubro de 2011. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o segundo semestre de 2011, o prazo já havia se expirado. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do segundo semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de frequentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0009018-31.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise de requerimento de restituição de retenção - RRR. Aduz o impetrante que ingressou com requerimento em 20/11/2008, sob n. 13819.004030/2008/88. Até a data da propositura da ação não havia sido apreciado o pedido. Afirma que há omissão da administração a ser corrigida pelo mandamus. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 38. Prestadas as informações às fls. 53. Interposto agravo de instrumento (fls. 56/65). O MPF não opinou quanto ao mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao mérito, tenho que o pedido diz respeito à demora na análise do procedimento administrativo e não quanto ao valor a ser restituído, uma vez que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade. Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: ... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da boa administração (op. cit., p. 104). Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles. No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em novembro de 2008 e após três anos não havia conclusão! Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir. Cite-se precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(STJ, EARESP 200801992269, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090242, PRIMEIRA TURMA, DJE: 08/10/2010, Relator: LUIZ FUX)Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida initio litis e determinar a conclusão da análise administrativa, em trinta dias após a apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0009134-37.2011.403.6114 - MAYARA MARTINS TONETO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para o último semestre e apresentação de TCC no curso de Publicidade e Propaganda. Aduz a Impetrante que por um lapso deixou de pagar as mensalidades desde junho de 2011, razão pela qual sua matrícula foi trancada de ofício. Afirma que o trancamento é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Negada a liminar às fls. 56/57.Interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 91).Prestadas as informações às fls. 93/127.O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante simplesmente não efetuou o pagamento de sua rematrícula e demais mensalidades.O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do segundo semestre.O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC.A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro.Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal.Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P. R. I.O.

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para o último semestre do curso de Administração. Aduz a Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado.Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Prestadas as informações às fls.

57/96.Negada a liminar às fls. 106.O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao semestre anterior e por essa razão não efetuou sua matrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em 30 de agosto de 2011. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o segundo semestre de 2011, o prazo já havia se expirado. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de frequentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0010229-05.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados. A firma que diligenciou junto aos ex-empregadores, mas tendo em vista o prazo exíguo, solicitou administrativamente sua prorrogação, o que foi indeferido. Sustenta que tal decisão é ilegal. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar às fls. 20. Prestadas as informações às fls. 27. Interposto agravo de instrumento (fls. 56/65). O MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da intimação da concessão da liminar, apresenta-se consolidada a situação fática do impetrante que obteve a dilação de prazo pretendida. Assim, é de se reconhecer a falta superveniente de interesse processual, na medida em que já decorrido o prazo concedido. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou obscuridade quanto à fundamentação do julgado. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste a autora quanto à obscuridade indicada. Assim, retifico a fundamentação para fazer constar: Apesar da infração apurada no processo administrativo n.º 48621.000319/2009-09 ser diversa, caracteriza-se a reincidência, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei n.º 9.847/99. Com efeito, o parágrafo primeiro acima transcrito é expresso ao prever que a reincidência se verifica quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista naquela lei. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005434-29.2006.403.6114 (2006.61.14.005434-3) - CLAUDIO SOARES PERPETUA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO SOARES PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0006262-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUVERCI PIOLI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X LUVERCI PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0) - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.
I.Sentença tipo B

0002558-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 -

AIRTON GUIDOLIN) X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0004695-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004695-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0008119-67.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7) - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007203-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007203-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004856-27.2010.403.6114 - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7808

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-85.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista a mudança de competência ocorrida após o ajuizamento da presente ação, Intime-se o Impetrante para que requeira o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001402-68.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA (SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001441-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA DE PAULA

Designo a data de 11 de Abril de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL

0008793-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA SILVA PEDRO (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)
I - RELATÓRIO YURE ALAN DA SILVA MIRANDA e CRISTIANO DA SILVA PEDRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal. Narra a denúncia que, verbis: Em 25 de outubro de 2011, por volta das 13:00 horas, na Avenida Maria Loenor, altura do nº 1.222, em Diadema/SP, CRISTIANO DA SILVA PEDRO e YURE DA SILVA MIRANDA, de forma consciente e voluntária, em unidade de propósitos e desígnios, e em concurso com mais duas pessoas não identificadas, teriam subtraído para si 27 (vinte e sete) encomendas contendo mercadorias diversas, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, listadas a fls. 50/54, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo. Na data dos fatos a vítima Jonas da Silva Barbosa, funcionários dos Correios, estava em serviço de transporte de valores, conduzindo o veículo Fiat Ducatto placas DRK 6014, de propriedade da empresa, no local dos fatos, quando foi abordado por três pessoas (dois mais próximos e um mais distante), que, fazendo menção de estarem armados, o subjugaram. É certo que uma dessas três pessoas era CRISTIANO DA SILVA PEDRO. Os criminosos passaram a descarregar as encomendas do veículo dos Correios, quanto a vítima permaneceu detida na parte de trás do furgão, sem poder visualizar para onde os pacotes estavam sendo levados. Finda a subtração, os autores do roubo fugiram. As mercadorias acabaram colocadas no interior do veículo Fiat/Uno Mille branco, placas PAH 3780, conduzido por YURE ALAN DA SILVA MIRANDA, que transportou as mercadorias roubadas para longe do local do roubo. Vinte minutos após o roubo, os policiais militares Luis da Rocha Santana Junior e Ângelo Paulino da Silva, em patrulhamento de rotina, atendendo a comunicação de rádio, surpreenderam os denunciados e mais dois indivíduos na Passagem Paixão de Cristo (viela da Rua Baependy, na altura do nº 180), no mesmo bairro e cidade, retirando as mercadorias roubadas

de dentro do Fiat/Uno placas PAH 3780, as mesmas mercadorias roubadas do veículo dos Correios. Dois indivíduos fugiram, sendo que os denunciados YURE e CRISTIANO não conseguiram escapar e foram detidos. Durante a abordagem policial, apurou-se que as chaves do veículo Fiat Uno, de onde os denunciados estavam retirando as mercadorias para depositá-las na calçada, estava nos bolsos do denunciado YURE. Das 27 (vinte e sete) encomendas roubadas, foram recuperadas 26 (vinte e seis), descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 50/54. Os objetos roubados foram avaliados em R\$26.433,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais), conforme o autor de avaliação de fls. 57/60. CRISTIANO chegou a confessar informalmente perante os policiais militares ter participado do roubo, tendo sido reconhecido em sede policial pela vítima Jonas da Silva Barbosa. Por sua vez, embora YURE tenha negado aos policiais a prática do roubo, admitiu saber que os objetos no interior do Fiat Uno, cuja chave ainda estava em seu bolso, eram fruto do roubo ocorrido minutos antes. A apreensão de fls. 51/50, as consultas de histórico de objeto de fls. 55/56 e alista de códigos postais a fls. 70 provam a materialidade. A autoria do crime comprova-se pelos depoimentos da vítima (fl. 68) e dos policiais militares (fls. 04 e 06) presentes no inquérito policial anexo. O flagrante dos réus em posse das mercadorias roubadas, minutos após o roubo, atestado pelos policiais, por si só bastaria para provar a autoria. A isso se soma o reconhecimento positivo do denunciado CRISTIANO, realizado pela vítima (fl. 69). A autoria por parte de YURE é reforçada, por sua vez, pelo fato de ter sido surpreendido pouco tempo após o crime com a posse das chaves do veículo Fiat/Uno de onde as mercadorias estavam sendo desembarcadas. Vale ainda mencionar a confissão feita aos policiais na ocasião da abordagem. (fls. 75/76) Decretada a prisão preventiva dos acusados, à fl. 77. Recebimento da denúncia em 18/11/2011 (fl. 78). Deferido o desmembramento dos autos, em relação ao veículo roubado (fl. 98). Folha de antecedentes às fls. 164/170. Regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar, às fls. 148/151 e 152/153. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jonas da Silva Barbosa e Luis da Rocha Santana Junior, bem como as de defesa Pedro Vinícios Ferreira e Priscila Farias da Silva. Os réus foram interrogados e, sem outras diligências, foram colhidos os debates orais. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO condenação dos acusados é medida de rigor. No dia 25/10/2011, por volta das 13h, na Av. Maria Leonor, altura do nº 1.222, em Diadema/SP, CRISTIANO DA SILVA PEDRO e YURE ALAN DA SILVA MIRANDA, de forma consciente e voluntária, em unidade de propósitos e desígnios, e em concurso com mais duas pessoas não identificadas, subtraíram para si 27 (vinte e sete) encomendas contendo mercadorias diversas, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça, na simulação de emprego de arma de fogo. Os fatos estão provados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada no boletim de ocorrência de fls. 44/49, auto de exibição e apreensão de fls. 50/54, informação dos Correios às fls. 55/56, auto de avaliação de fls. 57/61 e lista de códigos postais de fl. 70.

2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados é certa. Em sede policial, a vítima Jonas da Silva Barbosa reconheceu o réu Cristiano da Silva Pedro (fl. 69) e esclareceu as circunstâncias do crime: fora a vítima do roubo do qual resultou na prisão em flagrante de Cristiano da Silva Pedro e Yure Alan da Silva Miranda. Que a mercadoria também relacionada naquele BO fora-lhe roubada e estava na Vtr de placas DRK6014, Fiat Ducatto, de propriedade dos Correios placas, a qual era conduzida pela vítima, por volta das 13h. Que quando parou a Vtr na Avenida Maria Leonor, procurando pelo numeral 1222, desembarcou do auto. Quando iniciou a desembarcar a mercadoria a ser entregue no referido endereço, abrindo a porta lateral direita, foi abordado por trás por dois indivíduos, os quais fazendo menção de estarem armados, sendo acompanhados de outro indivíduo, mais afastado, o subjugaram, anunciando o roubo. Que os três autores passaram a desembarcar a mercadoria, e a vítima ficou detida na parte interna do carro dos Correios. Que não sabe onde os autores guardaram as mercadorias nem para onde fugiram. Que nesta Delegacia, reconhece com certeza absoluta que Cristiano da Silva Pedro era um dos autores do roubo. Que além das referidas mercadorias aqui exibidas pelos policiais militares, outras foram também roubadas e extraviadas, pois aqui não foram apresentadas. (fl. 68) Em juízo, Jonas novamente esclareceu as circunstâncias do roubo e reconheceu o réu Cristiano. Já o policial Luis da Rocha Santana Junior narrou em juízo detalhadamente as circunstâncias do flagrante no descarregamento das mercadorias roubadas e reconheceu pessoalmente os acusados, cujo envolvimento no roubo foi admitida por ambos informalmente, bem como a chave no bolso de Yure do carro roubado, dentro do qual estava parte da mercadoria; a outra parte já descarregada na calçada. Alguns com invólucros dos Correios; outros não. Cristiano confessou sua participação no roubo e detalhou o planejamento da ação criminoso. Disse que identificaram e seguiram o veículo dos correios, esperaram o melhor momento para abordagem, empurraram o motorista para dentro do veículo e subtraíram as mercadorias. Afirmou que agiu em conluio com outros dois comparsas, um deles de nome Marcelo, que guiou o automóvel. Assevera que manteve contato com o dono da casa próxima da qual foi preso, com Yure, descarregando a mercadoria. Por fim, procurou eximir Yure de culpa, mas não soube explicar logicamente como foi ele escolhido para supostamente apenas ajudar na com as caixas, nem conseguiu explicar a chave do veículo no bolso dele. Aliás, disse evasivamente que Yure somente passava no local do flagrante. Já Yure apresentou uma versão sem credibilidade. Afirmo que não tinha qualquer conhecimento dos executores do roubo e que foi escolhido ao léu, três quadras abaixo, para ajudar com as caixas, a troco de nada. Ora, impossível crer que ladrões, em plena ação delitiva, chamariam um terceiro desconhecido, distante do local de descarregamento das mercadorias, para ajudar com caixas cujo peso era tranquilamente suportável pelos três. Além disso, a chave do veículo no bolso de Yure

foi atestada pela policial, ao qual disse que o carro era do seu tio, além de sua admissão informalmente sobre participação no delito e início de tentativa de fuga (5 a 8 metros, segundo o policial). Decerto, as circunstâncias do flagrante não deixam dúvida sobre a adesão com consciência e vontade de Yure à execução do crime, na fase final de subtração e partilha dos bens, uma vez que demonstram seu vínculo psicológico com os demais comparsas na posse da chave do veículo produto de roubo anterior (fls. 80/83) e utilizado no crime, bem como no auxílio ao descarregamento dos objetos do assalto, que estavam na iminência de serem divididos. A versão dada por Cristiano, no sentido de que estavam apenas a descartar as embalagens das caixas para dividirem da mercadoria, choca-se com a narrativa de Yure e lhe nega azo. Portanto, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. Quanto às circunstâncias que qualificam o roubo (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso apenas o concurso de pessoas (inciso II), com pelo menos quatro envolvidos no crime. Deixo de fazer incidir a causa do transporte de valores (inciso III), porquanto a vítima estava a transportar mercadorias pelos Correios, e não valores, como costumam fazer por exemplo os bancos em Veículo Especial de Transporte de Valores - VETV, popularmente conhecido como carro-forte, atividade de maior risco e periculosidade (nessa linha, STJ, 5ª Turma, HC 140983, 21/10/2010, Ministro JORGE MUSSI, DJe 04/04/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os co-réus YURE ALAN DA SILVA MIRANDA e CRISTIANO DA SILVA PEDRO, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena para ambos os acusados. 3.1 Para o réu YURE ALAN DA SILVA MIRANDA 1ª fase) É primário e tem bons antecedentes, exceto uma passagem pela Polícia quando menor referida no interrogatório, mas não documentada. As circunstâncias do roubo e sua participação demonstrada na fase final de execução justificam a fixação da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase) É beneficiário da atenuante genérica do artigo 65, inciso I, do CP, porque tinha acabado de completar 18 (dezoito) anos na data do fato. No entanto, a pena não pode ir aquém do mínimo. Sem circunstâncias agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas, à razão de 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. 3.2 Para o réu CRISTIANO DA SILVA PEDRO 1ª fase) Tem maus antecedentes (fls. 40/48 do apenso I e 164/170). Não considero os autos originais 272/2002 (execução 560.963), que são aproveitados para fins de reincidência. Participou do roubo desde o planejamento e encarregou-se de dominar a vítima, apresentando personalidade voltada ao crime. Em consequência, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. 2ª fase) No concurso entre a confissão espontânea e a reincidência específica (autos originais nº 272/2002, execução nº 560.963, fls. 41/48 do apenso I), prepondera a última na forma do artigo 67 do CP, devendo a pena ser agravada em 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas, à razão de 1/3, resultando em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada e da reincidência, fixo o regime inicialmente fechado, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP, observando-se a Secretaria a anotação da reincidência quando da expedição da guia de recolhimento. 3.3 Para ambos os réus Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrerem, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão, nos termos da decisão de fl. 77, preservando-se a prisão preventiva dos acusados. Condeno apenas o réu Yure a pagar as custas do processo, porquanto o acusado Fernando possui defensor dativo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo o valor de R\$26.433,00. Expeça-se ofício à EBCT após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2686

CARTA PRECATORIA

0002238-72.2011.403.6115 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS VAREDA, para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas. Comunique-se o juízo deprecante, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO

0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos demonstrativo de pagamento apresentados pela CEF e FUNCEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004729-79.2011.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000391-28.2012.403.6106 (97.0709289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000671-96.2012.403.6106 (2009.61.06.007674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000722-10.2012.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000998-41.2012.403.6106 (2005.61.06.007266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0001214-02.2012.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0700214-53.1994.403.6106 (94.0700214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)) LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Quanto ao pedido de fl.233, informo ao patrono não ser necessário a retificação do Alvará 138/2011, nem tão pouco retifica-lo, uma vez que conforme fls. 230 e 236, o Alvará foi retirado na secretaria pelo próprio Valdir Aparecido Sereni. Remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703492-91.1996.403.6106 (96.0703492-9) - JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0705071-74.1996.403.6106 (96.0705071-1) - JUSTO SANCHES HERNANDES(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0) - ANTONIO DISTASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao patrono do réu (DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da FAZENDA NACIONAL, na qual informa que o valor do débito executado refere-se a período diverso do informado pelo patrono à fls. 293/299. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Incorrem em equívoco a contadoria judicial e a parte autora, respectivamente, nos seus cálculos de fls. 238 e 245/246, porquanto transitou em julgado a decisão de fls. 218/219 (v. fls. 233/234), na qual decidiu ter direito a parte autora tão somente, aos juros moratórios do período de 30/06/99 a 01/02/01, fixando-os na quantia de R\$ 2.062,30 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta centavos), que, aliás, ela não se insurgiu no Agravo de Instrumento, mas sim, tão somente, com relação ao indexador monetária, e daí entendo que deve apenas ser atualizada citada quantia até a data do pagamento, ou seja, não deve incidir sobre a mesma juros de mora da data da sua consolidação até a data do pagamento, sob pena de violação da coisa julgada.Expeça-se, portanto, a Secretaria ofício precatório complementar da quantia de R\$ 3.795,58 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apurada no dia 13 de outubro de 2010 (v. fl. 258).Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causa em tramitação nesta Vara Federal.Intimem-se.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011

0008219-22.2005.403.6106 (2005.61.06.008219-6) - EVAIR LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP219466 - MICHELLE PASCHOAL GUIMARÃES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X EVAIR LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010375-80.2005.403.6106 (2005.61.06.010375-8) - FRANCISCA QUEIROZ PAPAFAANURAKI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA QUEIROZ PAPAFAANURAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 248. Int.

0009948-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009948-6) - CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006365-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006365-4) - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZILDA DE LIMA VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X ALCIDES LOFIEGO X RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDES LOFIEGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se acerca do pedido do MPF de fl.181, o qual requer que seja informado quem efetivamente cuida do menor. Se é seus avós maternos ou seu pai. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004038-02.2010.403.6106 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JULIO SANTIM LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos

honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONESIMO GOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001009-2) - CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, Tendo em vista a anuência da exequente acerca do pedido de parcelamento do débito, defiro. Quanto ao pedido da exequente de conversão do valor já depositado às fls. 267, esta será realizada somente ao final dos depósitos. Após o término do parcelamento, abra-se vista à exequente. Com a concordância da exequente, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos depósitos em favor da União, utilizando o Código 2864 em guia DARF. Int. e Dilig.

0000632-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE

JESUS GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (Banco Empresarial) pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelos executados. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto, Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que as partes não são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão apresentados por este e suportado na ordem de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das partes. Após as partes apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Intimem-se.

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(TRINTA) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 1036/1037. Int.

0010042-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010042-7) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA DE MOURA JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009983-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009983-5) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001856-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BARBOSA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista em secretaria ao patrono do executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidãoe feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Designo o dia 8 de março de 2012, às 14h10min, audiência de tentativa de conciliação nestes autos e nos autos n.º 0007693-79.2010.4.03.6106, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, via imprensa, na pessoa de seus advogados, podendo fazer-se representar por procuradores ou preposto, com poderes para transigir.Traslade-se cópia desta decisão para citados autos.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008626-28.2005.403.6106 (2005.61.06.008626-8) - ANTONIA JOANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 142/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ANTONIA JOANA DA SILVARéu: INSS Fls. 191/192: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em seguida, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005472-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005472-4) - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da transação firmada, inclusive quanto ao valor a ser requisitado, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 9.429,86, atualizado em 28/02/2011, sendo R\$ 8.865,61 em favor da autora e R\$ 564,25 a título de honorários

advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 134/135, dando ciência às partes do teor da requisição. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos para remessa ao arquivo, observando-se as providências de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 140, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 261,77, atualizado em 31 de maio de 2009, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor do requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao patrono do autor dos extratos do INFOSEG e do BACENJUD, relativos à busca de endereço do autor, conforme determinado no despacho de fl. 180.

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 646/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: MUNICÍPIO DE IPIGUÁ Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Fls. 519/520: Intime-se o Município de Ipiгуá, por meio de seu representante legal, com sede na Rua do Comércio nº 140, na cidade de Ipiгуá/SP, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela executada, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, e do parágrafo 1º, artigo 11, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a manifestação, voltem conclusos. Cópia da presente certidão servirá como instrumento, devendo ser instruída com cópia de fls. 514 e 519/522. Intime-se.

0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Encaminhem-se as cópias necessárias ao SEDI, determinando que proceda à inclusão do escritório de advocacia ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, proceda-se à correção do requisitório expedido. Efetuada a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA

Certidão de fl. 486: Tratando-se de órgão público e considerando a divergência da grafia do nome da exequente constante no cadastro da Receita Federal e no sistema processual, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastro,

fazendo constar no polo ativo NOVA ALIANÇA PREFEITURA, conforme documento de fl. 487, visando à expedição de ofícios requisitórios. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 468, dando ciência às partes do teor da requisição. Intimem-se.

0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, e considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução para remessa daquele feito ao arquivo, conforme determinado na sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição e depósito judicial apresentado pelo(a) executado(a), conforme despacho de fl. 75.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013304-1) - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por GILMAR BARBOZA DE CAMPOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Autor, em breve síntese, afirmou: a) ter tomado conhecimento do débito fiscal cobrado nos autos da EF nº 2005.61.06.009551-8 apenas após intimação da Receita Federal em maio de 2007, oportunidade em que lavrou Boletim de Ocorrência para preservação de seus direitos; b) desconhecer a empresa Comercial de Produtos Agropecuários Crisóstomo Ltda, sendo vítima de um homônimo ou de um estelionatário, já que é pessoa simples e humilde e lavrador de profissão; c) ter sofrido dano moral, em virtude de ato ilícito permitido e provocado pela Receita Federal, levando a inclusão deste na malha dos devedores fiscais, fora a possibilidade de ser responsabilizado criminalmente pela sonegação fiscal de outros. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a inexistência do débito fiscal cobrado nos autos da EF nº 2005.61.06.009551-8, condenando-se ainda a Ré a pagar indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da referida condenação, sem prejuízo de arcar a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 10/39). O feito foi originariamente distribuído ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou ao Autor que emendasse a exordial, juntasse documentos e esclarecesse divergências quanto às suas assinaturas apostas nos docs. de fls. 10, 12 e 37 (fl. 45). Em cumprimento à decisão de fl. 45, o Autor prestou esclarecimentos, juntou documentos e emendou a inicial, atribuindo valor à causa em R\$ 85.611,79 (fls. 48/51). O Autor tornou a juntar documentos (fls. 53/54). Foi recebida a emenda à exordial, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor, e postergado o exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela vindicada para após a vinda da contestação (fl. 55). Citada (fl. 58), a Ré

ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 60/66), onde preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para responder pela inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito, por se tratar de ato de responsabilidade de entidades privadas desvinculadas da Administração Pública. No mérito, disse que o Autor não comprovou, com provas idôneas, sua não participação na constituição da empresa Comercial de Produtos Agropecuários Crisóstomo Ltda. Disse mais que, ainda que tenham se utilizado fraudulentamente do CPF do Autor para a constituição da aludida empresa, a responsabilidade pelo ilícito cometido não poderia ser atribuída à União. Requereu, pois, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelos cadastros de proteção ao crédito, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido vestibular. O Autor ofereceu réplica (fls. 70/72). O MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária declinou de sua competência para este Juízo da 5ª Vara Federal, em razão da conexão por prejudicialidade com a EF nº 2005.61.06.009551-8 (fl. 73). O Autor reiterou pleito de concessão de liminar (fls. 74/75), juntando documentos (fls. 76/82). Após redistribuído o feito por dependência à EF nº 2005.61.06.009551-8, este Juízo reconheceu sua competência na espécie, e indeferiu, por ora, o pleito antecipatório dos efeitos da tutela vindicada, determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 86). Foi noticiada, pelo Autor, a interposição do AG nº 2009.03.00.043980-1/SP (fls. 89/103), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 89). O Autor requereu a expedição de ofício à JUCESP e a produção de provas pericial grafotécnica e testemunhal (fls. 104/105), enquanto a Ré afirmou não ter provas no momento (fl. 106). Foi comunicado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do AG nº 2009.03.00.043980-1/SP (fl. 108). Foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução, e indeferida a expedição de ofício à JUCESP (fl. 111). Em audiência de instrução (fls. 121/122), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomado o depoimento pessoal do Autor (fls. 123/124) e o de três testemunhas (fls. 125/127), juntados documentos (fls. 129/131), requisitados documentos à JUCEMAT, e concedida liminar no sentido de ser cancelado o CPF do Autor de nº 185.858.128-18 e ser expedido, pela Receita Federal do Brasil, um novo número de CPF. A Ré juntou documentos (fls. 137/149 e 152/173), enquanto a Receita Federal do Brasil informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 174). O Autor também juntou documentos (fls. 175/188). A JUCEMAT prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 190/209). As partes se manifestaram em sede de alegações finais (fls. 211/214 e 216/216v), sendo determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 217). Foi comunicada a prolação de decisão que julgou prejudicado o AG nº 2009.03.00.043980-1/SP (fl. 218). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se informações a vários órgãos (fl. 220/220v). Foram juntados documentos requisitados via Infojud à Receita Federal do Brasil (fls. 222/227), ao CRI da Comarca de Pontes de Lacerda/MT (fls. 240/241), via deprecata ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis (fls. 247/253), ao CRI da Comarca de Niquelândia (fl. 254), à JUCESP (fls. 255/282), e ao Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Niquelândia/GO (fl. 284). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos documentos acima referidos (fl. 287), as mesmas, conquanto intimadas, quedaram-se silentes (fls. 287v e 288). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 289). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da rejeição da preliminar aduzida na contestação fazendária Rejeito a preliminar suscitada pela Ré, porquanto a mesma é responsável pela inclusão do nome do Autor em um dos cadastros de restrição, qual seja, o CADIN, ex vi do art. 2º, inciso II, alínea a, e 1º, da Lei nº 10.522/02. Da fraude que deu origem aos supostos créditos tributários Razão assiste ao Autor, quando pleiteia a desconstituição dos créditos cobrados nos autos da EF nº 2005.61.06.009551-8. Em verdade, a referida execução fiscal diz respeito à cobrança do IRPF dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (PAF nº 10850.600216/2005-35 - fls. 138/149), respectivamente constituídos via Declarações de Ajuste Anual Simplificadas nº 0112881083, 0135228561 e 0135005609 (fls. 154/173). Na Declaração do exercício de 2002 (fls. 154/156), onde foi apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 5.909,43, foram declarados, em nome do Autor e utilizando-se do CPF nº 185.858.128-18, os seguintes dados principais: - Endereço: Rua Jonathan Ubiratan Alves nº 804 - Redentora, no Município de Aparecida do Taboado/MS; - Rendimentos Tributáveis: R\$ 45.197,95, sendo R\$ 29.457,32 que teriam sido recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07) e R\$ 15.740,63 como resultado tributável da atividade rural na Fazenda Vista Alegre (Matrícula nº 3.380 - CRI da Comarca de Niquelândia/GO), de 1.233,00ha, que teria sido vendida no decorrer de 2001; - Ocupação Principal: Produtor na exploração agropecuária (Código 610 - natureza 91). Já na Declaração retificadora do exercício de 2003 (fls. 157/161), onde foi apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 15.667,07, foram declarados, em nome do Autor, os seguintes dados principais: - Endereço: Rua Jonathan Ubiratan Alves nº 804 - Redentora, no Município de Aparecida do Taboado/MS; - Rendimentos Tributáveis: R\$ 84.832,64, sendo R\$ 28.430,00 que teriam sido recebidos da mesma empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07) e R\$ 56.402,64 como resultado tributável da atividade rural na Fazenda Pidaituba (Matrícula nº 13.132 - CRI da Comarca de Pontes de Lacerda), de 1.993,00ha, que teria sido adquirida no decorrer de 2002; - Ocupação Principal: Produtor na exploração agropecuária (Código 610 - natureza 91). Ainda, na Declaração retificadora do exercício de 2004 (fls. 165/169), onde foi apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 15.293,72, foram declarados, em nome do Autor, os seguintes dados principais: - Endereço: Rua José Ezequiel da Costa nº 872 - Jardim Sumaré, no Município de Rondonópolis/MT; - Rendimentos Tributáveis: R\$ 83.475,00, sendo R\$ 23.500,00 que teriam sido também recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07) e R\$ 59.975,00

como resultado tributável da atividade rural na já citada Fazenda Pidaituba (Matrícula nº 13.132 - CRI da Comarca de Pontes de Lacerda);- Ocupação Principal: Produtor na exploração agropecuária (Código 610 - natureza 91).Ocorre que todos os suprarreferidos dados declarados são falsos, gerando, portanto, créditos de IRPF fictícios e, pois, inexistentes.Primeiramente, o Autor, que desconhecia tais Declarações feitas eletronicamente em seu nome, é pessoa humilde (lavrador/serviços gerais - fls. 30/39, 80/81 e 131) e declarou já no ano de 2007, via Boletim de Ocorrência (fl. 21), ter tido seus documentos extraviados no início de 1990, bem como que residia na cidade de Cardoso/SP desde 2001. Tais fatos foram corroborados pela prova oral colhida em audiência (fls. 123/127).Quanto aos supostos rendimentos recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda, tal empresa, sediada em Fernandópolis/SP (fl. 226), foi categórica ao afirmar, por intermédio de seu representante legal Edison Rolim Filho (fl. 227), que não conhece a pessoa de Gilmar Barboza de Campos, tampouco a ele efetuou pagamentos, a qualquer título, nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fl. 248).No que pertine às propriedades rurais declaradas como sendo do Autor, restou apurado que:- a Fazenda Vista Alegre, ao que tudo indica, não existe, porquanto a matrícula declarada nº 3.380 corresponde a um imóvel (terreno) sito no perímetro urbano, conforme informação do CRI da Comarca de Niquelândia/GO de fl. 254;- a Fazenda Pidaituba nunca pertenceu ao Autor, sendo seu proprietário o Sr. Anísio Martins Filho, vide certidão de fls. 240/241.Sequer há Declarações de ITR feitas com o antigo CPF do Autor (185.858.128-18) em relação às citadas propriedades rurais, conforme informações obtidas via sistema Infojud (fls. 222/225).Restou claro nos autos que o Autor foi vítima de estelionatários, que se utilizaram do número de seu CPF e de seus dados pessoais obtidos - talvez - com os documentos por ele outrora extraviados, para realizarem atos ilícitos, dentre eles as declarações de IRPF (certamente para demonstração da existência de rendimentos e de bens frente a instituições bancárias) e a inclusão do nome do Autor como sendo sócio com poderes de representação da empresa Comercial de Produtos Agropecuários Crisóstomo Ltda (CNPJ nº 03.959.534/0001-38), que, ao que parece, acha-se repleta de pendências junto à Receita Federal e com notícia de movimentação bancária milionária (vide fls. 18/20).Observe-se ser gritante a fraude na inclusão do nome do Autor como sócio e representante legal da empresa Comercial de Produtos Agropecuários Crisóstomo Ltda. Na alteração do contrato social de fls. 199/209, realizada em 28/08/2003, constou que Gilmar Barboza de Campos seria solteiro e maior púbere (cláusula 1ª), e que, apesar disso, seria o único a administrar a empresa (cláusula 8ª).Ocorre que o Autor é nascido em 11/05/1969, contando à época da aludida alteração contratual, com 34 anos, e estava, também naquela época, casado com Maria Leopoldina da Conceição (fl. 79), o que igualmente diverge da informação de fl. 28 de que seria casado com Jennifer Daiane Rosa Antônio.As próprias assinaturas apostas às fls. 176 e 209 - esta última inclusive chegou a ser reconhecida em cartório - são notoriamente diferentes da assinatura do Autor aposta perante este Juízo, quando da audiência de instrução (vide fls. 122 e 124), e também diferente daquelas apostas nos documentos de fls. 10, 30, 37 e 50/51.Em suma: foi provado nos autos que o Autor foi vítima de criminosos, que se valeram de seu antigo CPF para a prática de ilícitos, dentre eles o de prestar declarações fraudulentas à Receita Federal, dando ensejo a créditos tributários fictícios de IRPF dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, cobrados nos autos da EF nº 2005.61.06.009551-8, que devem ser, por conseguinte, desconstituídos.Do dano moral passível de indenizaçãoPrevê o art. 186 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Ou seja, há de se perquirir se houve dano moral ao Autor decorrente de dolo (ação ou omissão voluntária) ou culpa (negligência ou imprudência) da Ré.No que tange à existência de dano moral, creio que este, de fato, existiu. Ora, o Autor, pessoa humilde, viu-se envolvido em uma cobrança executiva fiscal indevida, tendo seu nome sido, por óbvio, lançado no CADIN (cadastro esse alimentado pelos órgãos fazendários federais - vide art. 2º, inciso II, alínea a, e 1º, da Lei nº 10.522/02), além de ter seu antigo CPF de nº 185.858.128-18 sido utilizado para falcatruas, em especial as declarações que deram azo à aludida cobrança executiva fiscal.Pior: seu número de CPF antigo foi, por isso, bloqueado/suspensão (fl. 43), gerando-lhe dissabores de toda sorte, tais como aqueles narrados pela testemunha Antônio Joaquim da Silva, in verbis:... o autor teve problemas para se registrar em vários empregos que conseguia, em razão do seu CPF estar bloqueado e por conta disso não poder abrir conta para receber salário. A última delas foi na Usina Guarani, onde sequer foi contratado por conta disso. ... (fl. 127).Tais dificuldades junto à Usina Petribu sofridas pelo Autor foram corroboradas pela testemunha Reinaldo de Almeida Ribeiro (fl. 126).Resta agora saber se houve dolo ou culpa da Ré, através de seus órgãos. Afasto, de logo, a existência de dolo, posto não comprovado. Todavia, creio não ter a Ré, através da Receita Federal do Brasil, agido com a necessária prudência.É que, quando da elaboração do programa de declaração eletrônica de rendimentos, não teve a preocupação de evitar casos como os ora apreciados. Ou seja, não foram criadas, à época das declarações fraudulentas, ferramentas mínimas que evitassem com que um delinquente qualquer se utilizasse de um número de CPF de outra pessoa para prestar declarações fraudulentas e fantasiosas, caso dos autos. Bastava, portanto, à época que uma pessoa mal intencionada, conhecedora do número de um CPF alheio, prestasse declarações falsas em nome da vítima, enviando-as eletronicamente pela Internet, o que causaria problemas de toda ordem, como aqueles acima analisados, em especial a constituição de créditos tributários fictícios.Somente nos últimos anos, é que a Receita Federal do Brasil passou a exigir que constasse na Declaração de Rendimentos o número do protocolo de recebimento da declaração anterior, o que certamente já inibiria a prática das fraudes

acima narradas. Entendo, pois, que tal negligência deu causa à indevida constituição dos créditos cobrados na EF nº 2005.61.06.009551-8, além dos transtornos sofridos pelo Autor em decorrência do bloqueio de seu CPF antigo e de sua consequente inclusão no CADIN. Deve, portanto, o dano moral sofrido pelo Autor corresponder a uma justa indenização. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para: 1. desconstituir os créditos tributários objeto da EF nº 2005.61.06.009551-8, extinguindo-se, por conseguinte, a aludida execução fiscal, ficando, pois, mantida a liminar outrora concedida; 2. condenar a Ré a pagar indenização por dano moral, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 48/49) atualizado monetariamente desde 16/12/2008 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009551-8. Oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade e o MPF, para que tomem ciência do teor desta sentença, adotando as medidas que entenderem devidas para apuração de responsabilidades no âmbito fiscal e criminal, respectivamente. Instruam-se os ofícios com cópias, além desta sentença, das peças de fls. 02/09, 13/16, 18/21, 26/39, 43/44, 48/50, 53/54, 60/66, 70/72, 73/81, 86, 121/127, 130/131, 137/149, 152/176, 190, 193/209, 211/214, 216, 220, 223/227, 240/241, 248, 254 e 284. Ainda, considerando o reconhecimento de firma ilegítima de Gilmar Barboza de Campos por cartório desta cidade (fls. 199/209), oficie-se também o MM. Juízo Corregedor dos Cartórios, para ciência desta sentença e adoção das medidas que entender cabíveis. Instrua-se tal ofício com cópias, além desta sentença, das peças de fls. 10, 12, 21, 30/31, 37/38, 50 e 54, onde constam assinaturas do Autor para comparação com aquela de fl. 209. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Ré. Remessa ex officio, eis que o débito fiscal ora desconstituído supera o valor de 60 vezes o salário mínimo nacional (vide fls. 24/25). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-91.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JUNIOR, qualificado nos autos, em que a Embargante afirmou: a) ser a obrigação ainda incerta, haja vista inexistir o trânsito em julgado do decisum que a condenou a pagar a verba honorária advocatícia, trânsito esse que é exigido pelo art. 100 da CF/1988; b) haver a necessidade de apresentar garantias para o processamento da execução provisória. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida, como valor devido, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores de 04/2011, condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 28/04/2011 (fl. 16). O Embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 20/38), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que daria ensejo ao indeferimento da inicial. No mérito, defendeu ser cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo o trânsito em julgado exigido apenas para fins de expedição do respectivo precatório (art. 100, 5º, da CF/1988), além do que a exigência de caução é descabida por força do art. 475-O, 2º, inciso I, do CPC. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório exordial e a homologação do valor expressamente reconhecido pela própria Embargante Executada (R\$ 5.000,00 em abril/2011). Instada a oferecer réplica (fl. 42), a Embargante limitou-se a informar que a decisão que deu azo à cobrança foi objeto de agravo legal (fls. 43/44). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Melhor analisando a peça vestibular e após cotejar a causa petendi com o petitum, verifico que este não decorre logicamente dos fatos narrados, sendo, portanto, a peça vestibular manifestamente inepta. Ora, na causa de pedir, a Embargante afirma ser incerta sua obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, além de indevida a execução provisória por ausência de garantias (caução). Todavia, em seu pedido, requereu a fixação dos referidos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 em valores de abril/2011 ! Vê-se, portanto, a completa dissociação entre a causa de pedir e o pedido. E mais: ainda que não fosse inepta, é gritante a falta de interesse de agir da Embargante, porquanto, em seu pedido, deseja ver declarado, como quantum debeat, exatamente o mesmo valor objeto da execução movida pelo ora Embargado. Assim sendo, declaro extintos estes embargos à execução de julgado, sem resolução do mérito, seja pela inépcia da exordial (art. 295, inciso I, único, inciso II, do CPC), seja pela ausência de interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002148-91.2011.403.6106, ressaltando-se que somente deverá ser expedida RPV após o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos do AG nº 0038179-32.2010.403.0000, em respeito aos ditames do art. 100, 5º, da CF/1988. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011205-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a peça de fls. 94/99, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

000013-09.2011.403.6106 (2002.61.06.011894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)) MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa MYXMAX TINTAS LTDA, ROGÉRIO CESAR DE MORAIS e RUBENS FIRMINO DE MORAES, qualificados nos autos, por intermédio de Curador Especial nomeado por este Juízo (fl. 24), à EF nº 2002.61.06.011894-3 e seus apensos (EF nº 2002.61.06.011928-5, 2002.61.06.011969-8 e 2003.61.06.005173-7) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram que: a) após a integralização do capital social, o patrimônio pessoal do sócio não-administrador fica resguardado contra execuções fiscais dirigidas à sociedade limitada, ainda que esta se dissolva irregularmente; b) inexistente no processo prova irrefutável de que os sócios Embargantes agiram de má fé ou mesmo de que eram os administradores de fato da empresa devedora; c) é impenhorável o numerário bloqueado por força do art. 649, inciso X, do CPC, além de irrisório o valor total das penhoras realizadas no feito executivo fiscal (art. 659, 2º, do CPC). Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem levantadas as penhoras realizadas nos autos do feito executivo fiscal em apreço, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 24/39. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/03/2011 (fl. 41). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fl. 43), onde defendeu a legitimidade do redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra os sócios, ante a presunção de dissolução irregular da sociedade decorrente da não-localização da mesma, além da inexistência de provas de que o numerário penhorado tenha sido bloqueado em conta-poupança. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em decisão de fl. 43, foi considerada desnecessária a abertura de vista para réplica, e determinada a expedição de ofício à instituição financeira onde houve os bloqueios de numerário. O Banco do Brasil S/A prestou informações (fls. 47/50), acerca das quais falaram as partes (fls. 52/53 e 55). Por força do despacho de fl. 56, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo o caso de julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da carência da ação em relação à empresa Embargante Não tem a empresa Embargante nem legitimidade, nem interesse em arguir quer a ausência de responsabilidade de seus sócios, quer a ilegitimidade das penhoras sobre numerários destes últimos. Assim, mister o reconhecimento da carência de ação em relação à empresa Embargante. Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios Embargantes Todas as execuções fiscais objeto destes Embargos dizem respeito à cobrança de exações tributárias, que foram constituídas através de declarações da empresa Executada. Ou seja, não foram constituídas via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito. Por outro lado, os sócios ora Embargantes, bem como a sócia Coexecutada Mariluce Branco, somente foram incluídos nos polos passivos das demandas executivas em apreço, em razão da não-localização da empresa devedora, eis que o simples inadimplemento das obrigações tributárias não dá ensejo à referida responsabilização, conforme reiterada jurisprudência. Ou seja, fora presumida a dissolução irregular da empresa devedora, o que configuraria a prática de ato ilícito por parte dos sócios-gerentes, dando, em tese, ensejo às suas responsabilizações tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, melhor analisando os autos dos feitos executivos correlatos, consta, na EF nº 2002.61.06.011894-3, notícia da falência da empresa devedora, que fora decretada nos autos falimentares nº 3.661/1998, que tramitaram perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 44/45 e 65/67, todas da referida EF nº 2002.61.06.011894-3). Tal falência foi decretada em sentença datada de 13/03/2000 e declarada encerrada em sentença proferida em 06/10/2003, transitada em julgado em 24/10/2003, nos moldes do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, continuando esta (a empresa devedora) com a responsabilidade do seu passivo. Em outras palavras, a presunção de dissolução irregular da empresa devedora caiu por terra em razão da decretação de sua falência, que é meio regular de dissolução da sociedade, o que afasta, portanto, a responsabilização tributária dos sócios. A propósito, vide recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O

conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, APELREEX nº 1654147, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e TRF3 CJ1 de 03/02/2012) [negrito nosso]Logo, devem os sócios Embargantes ser excluídos dos polos passivos das demandas executivas, por lá não serem partes legítimas, eis que não demonstradas/comprovadas suas responsabilidades tributárias pela Embargada, levantando-se, por consequência, as indisponibilidades e/ou constrições sobre seus bens.Ex positis, em relação à empresa Embargante, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, por carência de ação (art. 267, inciso VI, do CPC).Considerando os termos da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar a empresa Embargante na verba honorária sucumbencial.Quanto aos sócios Embargantes, julgo procedente o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, em razão da ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias, determinar suas exclusões dos polos passivos das EF's nº 2002.61.06.011894-3, 2002.61.06.011928-5, 2002.61.06.011969-8 e 2003.61.06.005173-7, e o consequente levantamento de todas as indisponibilidades e constrições sobre bens seus. Expeça-se o necessário.Considerando que a sócia Mariluce Branco, conquanto não seja Embargante, encontra-se na mesma situação jurídica dos sócios ora Embargantes, e que a legitimidade de agir é matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex officio, estendo-lhe os efeitos desta sentença.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Embargantes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 07/01/2011 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF correlata mais antiga (EF nº 2002.61.06.011894-3), bem como para os autos da EF nº 0003066-18.1999.4.03.6106 entre as mesmas partes.Remessa ex officio, tendo em vista que o valor total das execuções fiscais correlatas supera 60 salários mínimos.P.R.I.

0000141-29.2011.403.6106 (2009.61.06.009057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060006585 em 23/02/2012: Junte-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.226 em favor do perito oficial. Após, abram-se vistas sucessivas ao Embargante e à Embargada para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de dez dias cada. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.653v, nesta data: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas sucessiva às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls.644/652 no prazo de dez dias.

0001951-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.5075, EM 14/02/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002140-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-47.2011.403.6106) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LOURIVAL PIRES FRAGA, qualificado nos autos, à EF nº 0000489-47.2011.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREEA/MS, Autarquia federal, em que o Embargante, em breve síntese, alegou ser improcedente a cobrança executiva pertinente à multa decorrente de fiscalização empreendida pelo Embargado (Auto de Infração nº 033133 - Processo Administrativo/P.A. nº 103.029/2004), eis que a atividade de custeio pecuário, especialmente, bovinocultura praticada na propriedade do embargante não há necessidade de responsáveis técnicos, e que na propriedade do embargante baseia-se somente na aquisição de insumos (vacinas, sal mineral, medicamentos), sendo que o embargante é engenheiro agrônomo, o que o torna capaz de exercer tais atividades, fato esse comunicado ao Embargado. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a CDA pertinente à EF nº 0000489-47.2011.403.6106, condenando-se o Embargado a arcar com os ônus da sucumbência. Com a inicial, juntou o Embargante documentos (fls. 05/15). Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução em data de 1º/04/2011, bem como instado o Embargante a juntar a declaração de hipossuficiência nos moldes da Lei nº 1.060/50 (fl. 17). Intimado da decisão de fl. 17 (fl. 17v), o Embargante limitou-se a comunicar a interposição do AG nº 0009989-25.2011.403.000/SP (fls. 19/35), nos autos dos quais foi proferida r. decisão liminar, no sentido de suspender o andamento da execução fiscal (fls. 36/38). O Embargado apresentou, via fax, sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 41/92), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pedindo, ao final, a improcedência do petitório vestibular. Os originais foram a posteriori acostados aos autos (fls. 97/147). Em atenção ao despacho de fl. 97, o Embargante ofereceu réplica (fls. 150/151). Por força do despacho de fl. 150, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito está em ordem, comportando julgamento antecipado do pedido (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que ora passo a fazer. O Embargante foi autuado pela fiscalização do CREEA/MS, em fevereiro de 2004, pelo seguinte motivo: O cidadão acima citado realiza atos privativos da agronomia quando do custeio pecuário - Bovinocultura/Assistência Técnica, conforme cédula rural 12007, sito à Faz. Por do Sol em Apar. do Taboado/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. (fl. 120). Não assiste razão ao Embargante ao pleitear a desconstituição da multa. Primeiro, porque a atividade de custeio pecuário (inclusive mencionado em cédula rural apontada na autuação fiscal) é atividade que requer, como bem o disse o Embargado, a elaboração de um projeto técnico que deve ter a participação de profissional legalmente habilitado com registro no CREEA, na caso um engenheiro agrônomo (art. 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução CONFEA nº 218/73, art. 1º, Atividade 02, e art. 5º, inciso I). Segundo, porque não comprovou o Embargante ser regularmente inscrito como Engenheiro Agrônomo, ou que seus filhos o fossem. Ao contrário, vide a informação de fl. 117. Observe-se que tal prova é eminentemente documental e deveria ter sido acostada já à exordial. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o Embargante, conquanto intimado da decisão de fl. 17 (fl. 17v), não juntou a necessária declaração de hipossuficiência nos moldes da Lei nº 1.060/50, indefiro seu pleito de concessão de Assistência Judiciária e, por consequência, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (21/03/2011). Custas indevidas. Comunique-se ao(à) eminente Relator(a) do AG nº 0009989-25.2011.403.000/SP acerca da prolação da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000489-47.2011.403.6106. P.R.I.

0002209-49.2011.403.6106 (2009.61.06.009424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6)) JOSE DE OLIVEIRA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 2009.61.06.009424-6, ajuizados por JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, Autarquia federal, onde o Embargante defendeu serem indevidas as exações em cobrança por nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis e por ausência de notificação no âmbito administrativo. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, extinguindo-se o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 06/07). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/04/2011 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 09). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 13/28), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requeru, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 29/36). O Embargante, intimado a manifestar-se em réplica (fl. 13), ficou-se

inerte (fl. 37). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, ambas as partes protestaram pela produção geral de provas, o que, como já visto, é vedado pelo parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, tendo o Embargante requerido a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, enquanto este, a produção de prova documental já acostada à impugnação. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do representante legal do Embargado, pois nada acrescentaria ao deslinde do feito. Quanto à produção de prova documental pelo Embargado, desnecessárias considerações por parte deste Juízo, haja vista já ter sido colacionada aos autos com sua impugnação. Passo então a apreciar, de logo, as razões vestibulares. Da prescrição da anuidade de 2004 em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 2009.61.06.009424-6 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, vencidas no último dia útil do primeiro trimestre dos referidos anos. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, a anuidade de 2004, vencida em 31/03/2004, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 27/11/2009, com despacho inicial proferido em 1º/12/2009 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Reconheço, pois, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança das anuidades Alega o Embargante ter efetivado sua inscrição junto ao CRECI já com idade avançada e, por isso, nunca ter exercido a profissão de corretor. Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de corretor de imóveis. No tocante a alegação de que solicitou por diversas vezes, desde o início do ano de 2004, a baixa de seu nome do quadro de corretores do CRECI, tal não restou comprovado pelo Embargante, que não trouxe aos autos a necessária prova documental dessa alegação. Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180) Logo, exceto a anuidade atingida pela prescrição (2004), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição da anuidade de 2004, consubstanciada na CDA nº 14276/04. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.009424-6, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Conselho Embargado para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 14276/04. Remessa

ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002214-71.2011.403.6106 (2002.61.06.011786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011786-0)) VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00.Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Expedida a solicitação ou silente a curadora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIAÇO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RIAÇO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, empresa qualificada nos autos, à EF nº 0001540-30.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREEA/MS, Autarquia federal, em que a Embargante, em breve síntese, alegou ser improcedente a cobrança executiva pertinente à multa decorrente de fiscalização empreendida pelo Embargado (Processo Administrativo/P.A. nº 103.409/2004), eis que: a) em preliminar, a CDA não discrimina em seu bojo qual o valor que teria servido de base para a incidência da multa por infração à alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; b) no mérito, não praticou qualquer atividade na área de engenharia civil, quando do cálculo, fabricação e montagem de um barracão em estrutura metálica situado à Rodovia MS-306, no município de Cassilândia-MS, de propriedade da empresa Madureira Ind. Com. e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, tendo se limitado a vender àquela empresa o material necessário para a obra; c) seu objetivo, constante no contrato social, é apenas a importação, comércio e indústria de materiais para a construção em geral; d) não haver previsão legal para a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, mas apenas a incidência do INPC/IBGE com base na Resolução CONFEA nº 479/2003.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser julgada improcedente a execução fiscal em apreço, levantando-se a penhora e condenando-se o Embargado a arcar com os ônus da sucumbência.Com a inicial, juntou a Embargante documentos (fls. 18/37).Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução em data de 06/05/2011 (fl. 39).O Embargado apresentou, via fax, sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 43/98), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pedindo, ao final, a improcedência do petitório vestibular. Os originais foram a posteriori acostados aos autos, acrescidos de outros documentos (fls. 103/177).Em atenção ao despacho de fl. 103, a Embargante ofereceu réplica (fls. 179/186).Por força do despacho de fl. 179, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito está em ordem, comportando julgamento antecipado do pedido (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que ora passo a fazer.A empresa Embargante, sediada nessa cidade de São José do Rio Preto, foi autuada pela fiscalização do CREEA/MS, em novembro de 2003, pelo seguinte motivo:A pessoa jurídica citada executou atividades na área da engenharia civil, quando do cálculo, fabricação e montagem de barracão em estrutura metálica, sito à MS306, em Cassilândia/MS, de propriedade de Madureira Ind. e Com. Ltda - Laticínios Laborges sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. (fl. 122).Razão assiste à Embargante ao pleitear a desconstituição da multa.É que seu objetivo social, à época do fato narrado na autuação (2003), era importação, comércio e indústria de materiais para construção em geral (cláusula 1º do Instrumento de fls. 30 e cláusula 3ª do Instrumento de fls. 131/134), sendo sua atividade principal o comércio (fl. 18).Importação e comércio não são atividades de engenharia civil. Ademais, o fato de constar, como um dos objetivos sociais da empresa Embargante, a indústria de materiais para construção, não significa necessariamente que houvesse a necessidade de responsável técnico na área de engenharia civil, como consta na autuação e, se houvesse, não teria o CREEA/MS competência para multar a empresa Embargante, mas sim o CREEA/SP, uma vez que a suposta produção técnica especializada (art. 7º, alínea h, da Lei nº 5.194/66) teria ocorrido em suas dependências nessa cidade paulista. Não fosse assim, as empresas paulistas produtoras, que comercializassem seus produtos para outros Estados brasileiros, deveriam não apenas se inscrever junto ao CREEA/SP, como junto aos CREEA's de cada Estado que comprasse tais produtos, o que seria um absurdo !Acresça-se a isso, o fato de terem sido comprovadas apenas as vendas (comércio) de materiais de construção com as emissões das respectivas notas fiscais (fls. 32/37 e 135/149), e não a realização de qualquer prestação de serviço na área de engenharia.Ressalte-se que a fiscalização baseou-se apenas em mera informação verbal do proprietário da obra de que o serviço foi executado pela empresa acima citada. Ora, a fiscalização não constatou ela própria a alegada execução do serviço pela empresa Embargante, fazendo apenas referência a mera alegação verbal do dono da obra, alegação essa que

não encontra amparo em qualquer outro elemento de prova ou mesmo indício. Ao contrário, o conjunto probatório converge apenas para a realização de uma simples venda de mercadoria pela empresa Embargante à empresa Madureira Ind. e Com. Ltda. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a inexigibilidade da multa cobrada nos autos da EF nº 0001540-30.2010.403.6106, que ora extingo. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Embargante, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (14/04/2011). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001540-30.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta oficiado o CREA/MS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004403-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, à EF nº 0001169-32.2011.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a decadência de parte dos créditos em cobrança; b) o indevido ajuizamento do processo executivo, face a suspensão da exigibilidade do débito, decorrente do parcelamento; c) serem excessivos os juros e a multa incidentes sobre o débito. Por tais motivos, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de serem excluídas da cobrança as competências decadentes, suspensa a exigibilidade do débito e reduzidos os juros e a multa em cobrança, de tudo condenando a Embargada nos honorários advocatícios de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/16). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 19/08/2011 (fl. 18). Foram juntados aos autos instrumentos de mandato (cópia) e de substabelecimento (fls. 19 e 21/22). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0026812-74.2011.403.0000 (fls. 25/56). Este Juízo Monocrático manteve a decisão agravada (fl. 57). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 59/97), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a confissão do débito pela Embargante decorrente de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Em respeito ao despacho de fl. 59, a Embargante manifestou-se em réplica (fl. 104/107). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. A Embargante requereu a reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo (fls. 108/119). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado do feito O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova documental e pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, não especificou provas a serem produzidas. Quanto à prova documental, a mesma já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80), salvo na hipótese do art. 397 do CPC, hipótese essa sequer aventada pela Embargante. Indefiro, outromais, a prova pericial, eis que desnecessária e inócua no caso em tela, inexistindo qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar arguida pela Embargada Requereu a Embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a confissão irretratável e espontânea da obrigação tributária pela Embargante quando de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Entendo que a confissão de dívida descrita no art. 5º da Lei nº 11.941/09, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a faculdade do devedor de discuti-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação incrustado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve pautar-se pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estão presentes os requisitos essenciais do fato impositivo, nada o impede de arguir isso em Juízo. Diante disso, afastado a preliminar suscitada pela Embargada. Da inoccurrence de decadência Conforme se observa do feito executivo, a FN está a cobrar os seguintes créditos, acrescidos de multa disciplinar: - CDA nº 80.2.10.029185-32: IRPJ com vencimentos entre 30/04/2001 e 30/01/2004; - CDA nº 80.2.10.029186-13: Imposto de Renda Retido na Fonte com vencimentos entre 04/01/2001 e 07/01/2004; - CDA nº 80.6.10.058534-57: CSLL com vencimentos entre 30/04/2001 e 30/01/2004; - CDA nº 80.6.10.058535-38: COFINS com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/01/2004; - CDA nº 80.7.10.014893-83: PIS com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/01/2004; Todos os créditos acima foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada à empresa Executada, ora Embargante, por carta, com aviso de recebimento em 05/12/2006, como por ela própria afirmado e em conformidade com o documento

de fl. 68, constituindo-se nessa data as exações. Note-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), hipótese dos autos, iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). Assim, inócurre a decadência tributária, porquanto os créditos foram constituídos dentro do quinquídio descrito no art. 173, inciso I, do CTN. Se pegarmos, por exemplo, a competência mais antiga em cobrança (01/2001), veremos que o termo a quo da fluência do prazo decadencial foi o dia 1º/01/2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e que a mesma restou definitivamente interrompida em 05/12/2006, data em que, conforme já assinalado, foi constituída referida competência, ou seja, antes de decorrido o necessário lapso quinquenal. Do cancelamento do parcelamento dos débitos tributários em apreço a Embargante formalizou pedido de parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/09 em 25/11/2009, tendo referido pedido sido validado em 02/12/2009 e, posteriormente, cancelado por decisão administrativa. Daí o ajuizamento da EF nº 0001169-32.2011.403.6106 pela Fazenda Nacional. Alega a Embargante a suspensão da exigibilidade do débito, ante a possibilidade de reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por conta de recurso administrativo por ela interposto. Todavia, não há comprovação nos autos de que tenha se insurgido administrativamente contra o cancelamento do dito parcelamento, prova essa eminentemente documental, que já deveria ter sido trazida aos autos pela Embargante com a inicial ou, ao menos, com a réplica, como visto acima. Ademais, ad argumentandum, mesmo que tal tivesse ocorrido, somente a suspensão da decisão administrativa que determinou o cancelamento da opção da Embargante ao parcelamento teria o condão de suspender a exigibilidade do débito. A mera possibilidade de reinclusão em parcelamento não é óbice ao ajuizamento do processo executivo para a cobrança do débito correspondente. Da multa cominada Consoante se verifica das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0001169-32.2011.403.6106, sobre os valores dos tributos em cobrança foi aplicada multa disciplinar decorrente do lançamento de ofício, que não se confunde com a multa de mora (que sanciona apenas a mora), e com ela não está sendo cobrada cumulativamente. Referida multa está sendo cobrada no percentual de 150%, a teor do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Inobstante referido dispositivo tenha sofrido alteração em seu texto, via Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, dito percentual foi mantido (vide art. 44, inciso I e 1º, da Lei nº 9.430/96, em sua redação atual). Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição da multa em questão, nos percentuais expressamente previstos em Lei, eis que de todo proporcional à gravidade da infração tributária praticada pela empresa Executada. Da incidência da taxa SELIC Quanto aos juros de mora, prescreve o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/1988, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação à Constituição Federal de 1988 ou ao CTN, no que tange à incidência da SELIC. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Prejudicado o pleito de fls. 108/109, face a prolação da presente sentença. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Oficie-se o eminente Relator do AG nº 0026812-74.2011.403.0000, dando-lhe ciência dos termos desta sentença, para adoção das medidas que porventura entenda cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0001169-32.2011.403.6106. P.R.I.

0005558-60.2011.403.6106 (2007.61.06.002681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002681-5)) LUIZ CARLOS SCHIAVON (SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUIZ CARLOS SCHIAVON, qualificado nos

autos, à EF nº 2007.61.06.002681-5 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, seja porque deixou a sociedade em 17/02/2004, seja porque os sócios remanescentes acordaram em assumir o passivo da empresa, seja porque não há prova da alegada dissolução irregular da empresa devedora; b) a prescrição dos créditos exequendos com fato gerador no ano de 2003; c) a ausência de aferição de qualquer vantagem com o não-pagamento dos tributos seja pelo Embargante, seja por sua esposa Eliana Perpétua Rodrigues Schaivon, cuja meação deve ser excluída da penhora. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a alegação de sua ilegitimidade passiva, ou, caso superada, ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, excluindo-se ainda da penhora a meação do cônjuge virago, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/82. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 24/08/2011, bem como determinada a exclusão de Eliana Perpétua Rodrigues Schaivon e de Fernando Squarize Chagas dos polos ativo e passivo destes embargos, respectivamente (fl. 86). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 88/90), onde defendeu a regularidade formal dos títulos executivos embaixadores da cobrança judicial, a regularidade da inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva, e a inocorrência da prescrição. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 88, o Embargante ofereceu réplica (fl. 92). Por força do despacho de fl. 92, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, cingiu-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, enquanto a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da parcial carência de ação O Embargante não tem legitimidade, nem interesse de pleitear a desconstituição da penhora sobre a meação de seu cônjuge virago, já que a ele não compete defender interesse de terceiros estranhos à execução, além do que, consoante consta na exordial, teria havido a expressa concordância do referido cônjuge virago com a penhora. Da inocorrência de prescrição Trata-se a EF nº 2007.61.06.002681-5 da cobrança judicial das seguintes exações: a) IRPJ (fls. 11/15), cujas competências venceram em 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004 e 29/10/2004; b) COFINS (fls. 16/25), cujas competências venceram em 15/12/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004 e 15/09/2004; c) CSLL (fls. 26/30), cujas competências venceram em 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004 e 29/10/2004; d) PIS-Faturamento (fls. 31/40), cujas competências venceram em 15/12/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004 e 15/09/2004. Todas as supracitadas exações foram objeto de Declarações, constituindo-se, dessa forma, os respectivos créditos tributários. A aludida Execução Fiscal foi ajuizada em 03/04/2007, com despacho inicial em 13/04/2007 (fl. 41), ou seja, antes de transcorrido o lustro prescricional (se levarmos em conta apenas o vencimento da competência mais antiga). Restou, portanto, nessa última data, interrompida a fluência do prazo prescricional tanto para a empresa Embargante, quanto para seus sócios corresponsáveis a teor do art. 125, inciso III, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Considerando que a Fazenda Nacional, já em petição protocolizada em 11/07/2008 (fls. 42/43), requereu a inclusão do sócio ora Embargante no polo passivo da demanda executiva em razão da não-localização da empresa devedora (presunção de dissolução irregular), e considerando que sua citação ocorreu quando do cumprimento da deprecata de fl. 57, concluo não ter decorrido o necessário lustro prescricional. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela (Súmula nº 435 do Colendo STJ). No caso dos autos, verifico que a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, a requerimento da Credora (fls. 42/43), foi calcada exatamente na não-localização da empresa devedora (fl. 54), configurando-se, com isso, a existência de sérios indícios da dissolução irregular da indigitada sociedade. Ocorre que, consoante a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 48/50) e alteração contratual de fls. 75/82 protocolizada junto à mesma JUCESP em 04/03/2004, o Embargante exerceu a função de sócio-administrador da data da constituição da empresa (07/07/2003) até sua retirada da sociedade em 17/02/2004 (data da Alteração do Contrato Social de fls. 75/82), que teria continuado a existir, sendo integrada pelos sócios Edevaldo Rodrigues da Silva, Fernando Squarize Chagas e Pedro Luiz Barbieri, todos sócios-administradores. Concluo, pois, que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários cobrados nos autos da EF nº 2007.61.06.002681-5, uma vez que a dissolução irregular da sociedade ocorrera após sua retirada da mesma sociedade, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-administrador à época do inadimplemento, consoante

remansosa jurisprudência. Por outro lado, não restou demonstrado pela Exequente que o Embargante tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto no período de sua permanência na empresa, na qualidade de sócio-administrador. Observe-se que o nome do sócio-gerente, ora Embargante, não restou consignado nos títulos executivos que embasam a citada Execução Fiscal (CDA) como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios da prática, pelo Embargante, dos atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Assim, considerando que a dissolução irregular da empresa Executada não é contemporânea à administração do Embargante e considerando não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceu na sociedade, não pode ser considerado como responsável tributário pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que contraídas no período em que participava da administração da mesma (menor parte dos débitos), devendo ser excluído da lide executiva. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante nos autos da execução fiscal atacada, resta, por consequência, levantada a penhora de fl. 58 ou qualquer outra indisponibilidade/penhora sobre bem seu. Ex positis, em relação ao pleito de desconstituição da penhora sobre a meação do cônjuge virago do Embargante, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o PROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da EF nº 2007.61.06.002681-5, levantando-se toda e qualquer penhora e/ou indisponibilidade sobre bens do mesmo. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente desde 03/08/2011 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.002681-5. Remessa ex officio, eis que o débito tributário supera sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005564-67.2011.403.6106 (2007.61.06.003551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8)) REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO (SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA e JULIO CESAR BERTOLOTTO, representados por sua Curadora Especial Drª. Juliana Maia Marchiote, OAB/SP nº 279.314, à EF nº 2007.61.06.003551-8 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram a nulidade do bloqueio de numerário, haja vista haver incidido sobre conta-poupança e inferior a 40 salários mínimos. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora sobre numerário. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/08/2011 (fl. 05). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fl. 09/11), onde defendeu a legitimidade da penhora on line. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes, intimados a manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela Embargada com sua impugnação (fl. 07), mantiveram-se inertes (fl. 12). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Os Embargantes nem mesmo formularam tal protesto geral na inicial. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Logo, ante a não-especificação de provas pelos Embargantes na inicial e o pleito fazendário acima mencionado, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular não merece prosperar. Alegam os Embargantes ser ilegítima a penhora da

importância de R\$ 289,49, efetivada nos autos da EF correlata nº 2007.61.06003551-8, via sistema BACENJUD, pois originária de conta-poupança, em desrespeito ao disposto no art. 649, inciso X, do CPC. Todavia, tal não restou comprovado pelos Embargantes, que não trouxeram aos autos a necessária prova documental dessa alegação. Ademais, contrariamente ao afirmado pelos Embargantes, o valor penhorado não foi bloqueado junto à CEF, mas ao Banco ABN AMRO Real S/A (vide fls. 78/79-EF). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003551-8 e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0006128-46.2011.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por GUERRA & CABRAL LTDA e AILTON GUERRA, qualificados nos autos, à EF nº 2008.61.06.005903-5 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram a prescrição dos créditos exequendos, eis que não ajuizada a ação executiva fiscal no prazo de cinco anos contado do primeiro dia útil seguinte ao vencimento de cada uma das obrigações. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 07/244. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 26/11/2011, e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária apenas para o Embargante pessoa física (fl. 246). A empresa Embargante apresentou agravo retido contra o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 249/252), que foi contraminutado pela Embargada (fl. 254), não tendo este Juízo exercido juízo de retração (fl. 249). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 256/265), onde defendeu a inoccorrência da prescrição. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 256, os Embargantes ofereceram réplica (fls. 268/272). Por força do despacho de fl. 268, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo hipótese de julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da inoccorrência de prescrição Trata-se a EF nº 2008.61.06.005903-5 da cobrança judicial das seguintes exações: a) IRPJ (fls. 24/36); b) IRPJ (fls. 37/42); c) COFINS (fls. 43/68); d) CSL (fls. 69/78); e) CSL (fls. 79/86); f) COFINS (fls. 87/100). Todas as suprarreferidas exações foram objeto de Declarações, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários (e não a partir do vencimento, com equivocadamente alegado na inicial), conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Feitas tais breves considerações, analisarei, a seguir, os créditos de cada uma das CDA's. 1. CDA nº 80.2.06.016107-58 (fls. 24/36) Trata-se de IRPJ apurado nos autos do PAF nº 10850.500870/2006-21, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº) Data da Recepção (fl. 262) 01041999 30/07/1999 000.100.2002.70892504 28/02/2002 01012000 28/04/2000 000.100.2002.60900058 28/02/2002 01042000 31/07/2000 000.100.2002.70892505 28/02/2002 01102000 31/01/2001 000.100.2002.20942406 28/02/2002 01102001 31/01/2002 000.100.2002.20898089 14/02/2002 01012002 30/04/2002 000.100.2002.11037361 15/05/2002 01042002 31/07/2002 000.100.2002.71072540 15/08/2002 01072002 31/10/2002 000.100.2002.61182074 14/11/2002 01102002 31/10/2002 000.100.2003.31333757 13/02/2003 01012003 30/04/2003 000.100.2003.2145158 13/02/2003 Como visto acima, os créditos foram todos constituídos dentro do quinquênio decadencial (art. 173, inciso I, do CTN), a partir das datas de recepção de cada declaração. Conforme informações de fls. 263/265, referidos créditos foram posteriormente objeto de um parcelamento concedido em data de 09/02/2006 e rescindido em 02/06/2006, com apenas quatro parcelas pagas (vide, ainda, fl. 35). Ou seja, com tal parcelamento, os créditos foram confessados pela empresa devedora, interrompendo-se, na data da concessão (09/02/2006), a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Somente a partir da rescisão do parcelamento (02/06/2006), é que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, que foi novamente interrompido com o despacho inicial exarado na EF nº 2008.61.06.005903-5 em data de 20/06/2008 (fl. 116) a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Logo, inoccorreu a alegada prescrição, uma vez que não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações e a data da concessão do parcelamento (09/02/2006); b) seja entre a data da rescisão do parcelamento (02/06/2006) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008). 2. CDA nº 80.2.08.001140-09 (fls. 37/42) Trata-se de IRPJ apurado nos autos do PAF nº 10850.451364/2001-96, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº) 061998 31/07/1998 000000.98.082.0348059091998 30/10/1998 000000.98.082.0348059121998 29/01/1999 000000.98.082.0348059031999 30/04/1999 000000.1999.50125827061999 30/07/1999 000000.1999.50091042 Em que pese a Embargada não ter informado as datas das recepções das referidas

Declarações (certamente recebidas nos anos de 1998 e 1999), tem-se que tais créditos, por óbvio, não foram atingidos pela decadência por serem competências dos mesmos anos de 1998 e 1999. O prazo prescricional, por seu turno, foi interrompido quando da opção da empresa devedora pelo REFIS em 24/04/2000 (fl. 261), em razão da confissão dos débitos para fins de inclusão no referido programa de refinanciamento de débitos fiscais, somente reiniciando a contagem a partir da exclusão da empresa devedora do aludido programa via Portaria nº 1761 do Comitê Gestor do REFIS, de 16/10/2007, que gerou efeitos a partir de 01/11/2007 (fl. 261). Logo, também inexistiu, na espécie, a alegada prescrição, eis que não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações (1998 e 1999) e a data da opção pelo REFIS (24/04/2000); b) seja entre a data da exclusão do REFIS (01/11/2007) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008).

3. CDA nº 80.6.06.024816-59 (fls. 43/68) Trata-se de COFINS apurada nos autos do PAF nº 10850.500871/2006-75, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº) Data da Recepção (fl. 260)

01071999	13/08/1999	000.100.2002.80885621	-x-01042003	15/05/2003	000.100.2003.71465042	
14/08/2003	01052003	13/06/2003	000.100.2003.71465042	14/08/2003	01052003	15/07/2003
000.100.2003.71465042	14/08/2003	01072003	15/08/2003	000.100.2003.71566236	13/11/2003	01082003
30/04/2003	000.100.2003.71566236	13/11/2003	01092003	15/10/2003	000.100.2003.71566236	
13/11/2003	01102003	14/11/2003	000.100.2004.41749349	09/02/2004	01112003	15/12/2003
000.100.2004.41749349	09/02/2004	01122003	15/01/2004	000.100.2004.41749349	09/02/2004	01012004
13/02/2004	0000.2004.1730033045	13/05/2004	01022004	15/03/2004	0000.2004.1730033045	
13/05/2004	01032004	15/04/2004	0000.2004.1730033045	13/05/2004	01042004	14/05/2004
0000.2004.1720187453	13/08/2004	01052004	15/06/2004	0000.2004.1720187453	13/08/2004	01062004
15/07/2004	0000.2004.1720187453	13/08/2004	01072004	13/08/2004	0000.2004.1710263265	
11/11/2004	01082004	15/09/2004	0000.2004.1710263265	11/11/2004	01092004	15/10/2004
0000.2004.1710263265	11/11/2004	01102004	12/11/2004	0000.2005.1780353319	11/02/2005	01112004
15/12/2004	0000.2005.1780353319	11/02/2005	01122004	14/01/2005	0000.2005.1780353319	11/02/2005

Em que pese a Embargada não ter informado a data da recepção da Declaração nº 000.100.2002.80885621 (certamente recebida no ano de 2002), tem-se que o crédito da competência de 01071999, por óbvio, não foi atingido pela decadência ante o não transcurso do necessário prazo quinquenal (art. 173, inciso I, do CTN). Quanto às demais competências, vê-se claramente que todos os respectivos créditos foram igualmente constituídos dentro do quinquênio decadencial. Ressalte-se que nenhum dos créditos acima foram incluídos no REFIS, haja vista serem todos bem posteriores à adesão da empresa Embargante a esse programa ocorrida em 24/04/2000. Ocorre que, na informação de fl. 106, consta que houve a concessão de um parcelamento dos referidos débitos em data de 09/02/2006, interrompendo-se, a partir daí a contagem do prazo prescricional ante a confissão da dívida. Foram pagas apenas 14 parcelas do citado parcelamento (fls. 66 e 157), sendo a última em data de 20/04/2007, o que deu ensejo à sua consequente rescisão já a partir do mês próximo não pago (ou seja, maio/2007). Logo, também inexistiu, na espécie, a alegada prescrição, porquanto não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações (2002, 2003, 2004 e 2005) e a data da concessão do parcelamento (09/02/2006); b) seja entre a data provável da rescisão do aludido parcelamento (a partir de maio/2007) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008).

4. CDA nº 80.6.06.123766-37 (fls. 69/78) Trata-se de CSL apurada nos autos do PAF nº 10850.504372/2006-57, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº) Data da Recepção (fl. 260)

01042003	31/07/2003	000.100.2003.71465042	14/08/2003	01072003	31/10/2003	
000.100.2003.71566236	13/11/2003	01102003	30/01/2004	000.100.2004.41749349	09/02/2004	01012004
30/04/2004	0000.2004.1730033045	13/05/2004	01042004	30/07/2004	0000.2004.1720187453	
13/08/2004	01072004	29/10/2004	0000.2004.1710263265	11/11/2004	01102004	31/01/2005
0000.2005.1780353319	11/02/2005	Como facilmente se verifica, todos os respectivos créditos foram constituídos dentro do quinquênio decadencial. Nenhum dos créditos acima foi incluído no REFIS, haja vista serem todos bem posteriores à adesão da empresa Embargante a esse programa ocorrida em 24/04/2000. Ocorre que, na informação de fl. 108, consta que houve a concessão de um parcelamento dos referidos débitos em data de 13/08/2006, interrompendo-se, a partir daí a contagem do prazo prescricional ante a confissão da dívida. Foram pagas apenas 8 parcelas do citado parcelamento (fls. 77 e 158), sendo a última em data de 20/04/2007, o que deu ensejo à sua consequente rescisão já a partir do mês próximo não pago (ou seja, maio/2007). Logo, também inexistiu, na espécie, a alegada prescrição, porquanto não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações (2003, 2004 e 2005) e a data da concessão do parcelamento (13/08/2006); b) seja entre a data provável da rescisão do aludido parcelamento (a partir de maio/2007) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008).				

5. CDA nº 80.6.08.003362-80 (fls. 79/86) Trata-se de CSL apurada nos autos do PAF nº 10850.451364/2001-96, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº)

121997	30/01/1998	000000.97.082.3614717031998	30/04/1998	000000.98.082.0348059061998	31/07/1998
000000.98.082.0348059091998	30/10/1998	000000.98.082.0348059121998	29/01/1999		
000000.98.082.0348059031999	30/04/1999	000000.1999.50125827061999	30/07/1999		

Em que pese a Embargada não ter informado as datas das recepções das referidas Declarações (certamente recebidas nos anos de 1997, 1998 e 1999), tem-se que tais créditos, por óbvio, não

foram atingidos pela decadência por serem competências dos mesmos anos de 1997, 1998 e 1999. O prazo prescricional, por seu turno, foi interrompido quando da opção da empresa devedora pelo REFIS em 24/04/2000 (fl. 261), em razão da confissão dos débitos para fins de inclusão no referido programa de refinanciamento de débitos fiscais, somente reiniciando a contagem a partir da exclusão da empresa devedora do aludido programa via Portaria nº 1761 do Comitê Gestor do REFIS, de 16/10/2007, que gerou efeitos a partir de 01/11/2007 (fl. 261). Logo, também inócorreu, na espécie, a alegada prescrição, eis que não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações (1997, 1998 e 1999) e a data da opção pelo REFIS (24/04/2000); b) seja entre a data da exclusão do REFIS (01/11/2007) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008). 6. CDA nº 80.6.08.003363-61 (fls. 87/100) Trata-se de COFINS apurada nos autos do PAF nº 10850.451364/2001-96, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº) 061998 10/07/1998 000000.98.082.0348059071998 10/08/1998 000000.98.082.0348059081998 10/09/1998 000000.98.082.0348059091998 09/10/1998 000000.98.082.0348059101998 10/11/1998 000000.98.082.0348059111998 10/12/1998 000000.98.082.0348059121998 08/01/1999 000000.98.082.0348059011999 10/02/1999 000000.1999.50125827021999 10/03/1999 000000.1999.50125827031999 09/04/1999 000000.1999.50125827041999 29/01/1999 000000.1999.50091042051999 10/06/1999 000000.1999.50091042061999 15/07/1999 000000.1999.50091042 Em que pese a Embargada não ter informado as datas das recepções das referidas Declarações (certamente recepcionadas nos anos de 1998 e 1999), tem-se que tais créditos, por óbvio, não foram atingidos pela decadência por serem competências dos mesmos anos de 1998 e 1999. O prazo prescricional, por seu turno, foi interrompido quando da opção da empresa devedora pelo REFIS em 24/04/2000 (fl. 261), em razão da confissão dos débitos para fins de inclusão no referido programa de refinanciamento de débitos fiscais, somente reiniciando a contagem a partir da exclusão da empresa devedora do aludido programa via Portaria nº 1761 do Comitê Gestor do REFIS, de 16/10/2007, que gerou efeitos a partir de 01/11/2007 (fl. 261). Logo, também inócorreu, na espécie, a alegada prescrição, eis que não decorrido o necessário lustro: a) seja entre as datas da recepção das declarações (1998 e 1999) e a data da opção pelo REFIS (24/04/2000); b) seja entre a data da exclusão do REFIS (01/11/2007) e a data do despacho inicial na execução fiscal (20/06/2008). Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.005903-5.P.R.I.

0006386-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 29/31, onde a Embargante Fazenda Nacional afirma ser a sentença de fl. 14/14v omissa, porque este Juízo não levou em consideração a retificação do valor da causa da EF nº 96.0700687-9, decorrente da exclusão da multa de mora espontaneamente efetuada pela referida Exequente. Pediu, por conseguinte, a Embargante seja sanada tal omissão do julgado e, por consequência, julgado procedente o petitório exordial destes Embargos à Execução. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência. Em verdade, consta nos autos da EF nº 96.0700687-9 que a Fazenda Nacional, de forma espontânea, excluiu a multa de mora então cobrada da Massa Falida Executada, após o ajuizamento dos Embargos nº 0012442-77.1999.403.0399. Ocorre que a referida exclusão promovida pela Exequente em nada altera o valor da causa atribuído na inicial. Este é fixado no ato da propositura da ação executiva fiscal e somente é alterado em decorrência de decisão judicial que acolha eventual impugnação específica ou mesmo de ofício pelo Juízo. Tal, no entanto, não é o caso dos autos, estando a Fazenda Nacional confundindo o valor da causa com o valor da execução, este último sim é que foi alterado em razão da exclusão da multa moratória. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 29/31 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da alegada omissão da sentença de fl. 14/14v. Retifique-se a classe dos autos, nos moldes já determinados na sentença de fl. 14/14v.P.R.I.

0007291-61.2011.403.6106 (2005.61.06.009602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009602-0)) SCAP LENE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARLENE DE FATIMA ALVES DA CUNHA RODRIGUES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet n. 201261060003533 em 02/02/2012: Junte-se. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Sentença exarada em 27/02/2012: Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa SCAP LENE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA e MARLENE DE FÁTIMA ALVES DA CUNHA RODRIGUES, qualificadas nos autos, à EF nº 2005.61.06.009602-0 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguiram a prescrição dos créditos exequendos, assim como a impossibilidade de penhora de bens particulares da sócia, eis que os débitos fiscais são da empresa Executada. Por

tais motivos, pediram as Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 06/78. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 22/11/2011, bem como fixado de ofício o valor da causa em R\$ 56.029,22 (fl. 80). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 84/86), onde defendeu a inoportunidade da prescrição da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 84, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação, limitou-se a refutar a arguição de prescrição aduzida na exordial, não arguindo preliminares, nem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito das Embargantes. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo o caso de julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observe-se que, apesar de constar na exordial a alegação de impossibilidade da sócia Embargante arcar com débitos fiscais da empresa Coembargante (ou seja, ausência de responsabilidade tributária da sócia Embargante), o pedido vestibular se restringiu ao reconhecimento da prescrição. Assim, considerando que é o pedido que fixa as balizas da lide, este Juízo, a seguir, analisará apenas e tão somente a alegação de prescrição ex vi do art. 128 do CPC. Da inoportunidade de prescrição Trata-se a EF nº 2005.61.06.009602-0 da cobrança das exações do SIMPLES vencidas entre 12/02/2001 e 12/01/2004, que foram objeto das Declarações nº 000000.01.086.7490510, 000000.02.086.7695793 e 000000.03.086.7467143, constituindo-se os créditos dessa forma. A referida Execução Fiscal foi ajuizada em 29/09/2005, com despacho inicial em 07/10/2005 (fl. 47), ou seja, antes de transcorrido o lustro prescricional (se levarmos em conta apenas o vencimento da competência mais antiga). Restou, portanto, nessa última data, interrompida a fluência do prazo prescricional tanto para a empresa Embargante, quanto para sua sócia Coembargante a teor do art. 125, inciso III, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Considerando que a Fazenda Nacional, já em petição protocolizada em 29/10/2007 (fl. 55), requereu a inclusão da sócia ora Embargante no polo passivo da demanda executiva em razão da não-localização da empresa devedora (presunção de dissolução irregular, confirmada na própria exordial destes embargos), e considerando que sua citação ocorreu em 18/06/2008 (fl. 111-EF), quando do cumprimento da deprecata de fls. 58/59, concluo não ter decorrido o necessário lustro prescricional. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que os termos da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar as Embargantes na verba honorária sucumbencial. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.009602-0.P.R.I.

0007911-73.2011.403.6106 (2003.61.06.010635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010635-0)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 14, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Ante a ausência do valor da causa, fixo-o no montante da dívida exequenda, ou seja, R\$ 516.899,95 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos - fl. 02- EF correlata - atualizado em 09/2003). Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação deste valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010635-31.2003.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002885-94.2011.403.6106 (1999.61.06.003359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003359-6)) WESLEY ALVES DA SILVA (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060005985 em 23/02/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006529-45.2011.403.6106 (96.0701606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO

PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 96.0701606-8 e 96.0702363-3 e ajuizados por GRÊMIO RECREATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora incidente sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 20.447 do 2º CRI local, outrora pertencente ao Coexecutado Walmair Naranjo, por tê-lo adquirido de boa-fé, antes da inclusão deste no polo passivo das lides executivas. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja desconstituída a penhora em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/29). Em cumprimento ao despacho de fl. 31, o Embargante regularizou sua representação processual (fls. 32/58). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 27/10/2011, tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 59). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 62/65), onde defendeu a legitimidade da penhora. Pediu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Em respeito ao despacho de fl. 62, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antes de tudo, observo que foi despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua contestação de fls. 62/65, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Sequer foi colacionado qualquer documento com a contestação, o que também tornou desnecessária a abertura, em prol do Embargante, do prazo do art. 398 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Nos autos da EF nº 96.0701606-8 foi declarada a ineficácia, em relação à Exequite, da alienação pelo Coexecutado Walmair Naranjo e s/m ao Grêmio Recreativo do Corpo de Bombeiros da fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.447 do 2º CRI local (fls. 179/182-EF nº 96.0701606-8), ante a ocorrência de fraude à execução e efetivada penhora sobre a referida parte ideal (fl. 214). Em conformidade com a certidão de fls. 15/18, o Embargante adquiriu do Coexecutado Walmair Naranjo e s/m e de Laerte Veloso Pazzoto e s/m o imóvel em discussão, através de escritura pública lavrada em 09/07/1996 (fls. 13/14), re-ratificada em 23/07/1999 e registrada em 23/08/1999. As EFs nº 96.0701606-8 e 96.0702363-3 foram ajuizadas, respectivamente, em 20/03/1996 e 25/04/1996 e citado o Coexecutado Walmair Naranjo em 23/04/1997 (fl. 44-EF nº 96.0701606-8) e em 18/02/1997 (fl. 39-EF nº 96.0702363-3). Ou seja, a alienação em comento ocorreu após o ajuizamento dos feitos executivos e quando já insolventes os Executados, dando ensejo, por isso, à decretação por este Juízo da fraude à execução. No entanto, o Colendo STJ firmou entendimento, ao qual ora curvo-me, no sentido de que a alienação ocorrida até 08.06.2005, ou seja, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN, hipótese dos autos, deva ser posterior à citação do devedor na execução fiscal para caracterização da fraude à execução. Vide entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-

96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificouse, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. [negrito nosso]Na hipótese dos autos, conforme visto acima a parte ideal do imóvel penhorado foi alienada pelo Executado Walmair Naranjo e sua esposa, através de escritura pública, em 09/07/1996, isto é, antes de citado nos feitos executivos, citações essas verificadas em 23/04/1997 (fl. 44-EF n.º 96.0701606-8) e em 18/02/1997 (fl. 39-EF n.º 96.0702363-3), o que descaracteriza a fraude à execução outrora inicialmente declarada na decisão de fls. 179/182-EF n.º 96.0701606-8, cujos termos ora revogo, em especial para livrar o indigitado bem da penhora sobre ele incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para, revogando os termos da decisão de fls. 179/182-EF, desconstituir a penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel n.º 20.447/2º CRI local. Declaro, por fim, extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 29/09/2011 (data do protocolo da inicial).Custas indevidas ante a isenção de que goza Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga n.º 96.0701606-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento da Av.019/20.447 junto ao 2º CRI local.Remessa ex officio.P.R.I.

0000144-47.2012.403.6106 (2003.61.06.008457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que a Empresa Embargante não depositou o valor das custas devidas nestes Embargos de Terceiros, de acordo com a Lei de Custas no âmbito da Justiça Federal de n.º 9.289/96 (art.2º) em consonância com a decisão de fl.34, insistindo em novo recolhimento indevido, via GARE, conforme fls. 35/36. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo

fiscal n.º 2003.61.06.008457-3, para o seu prosseguimento, e após o trânsito em julgado destes Embargos, remetam-no ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2012.5082, EM 14.02.2012:Junte-se. Prejudicado, ante a prolação da sentença de fl. 38.

CAUTELAR FISCAL

0000187-18.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREDIJOIAS COM/ DE METAIS PRECIOSOS LTDA X ALESSANDRO LUCIO DA SILVA X JOSIANE MARA CASSIN DE MATTOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Despacho exarado a pet.201261060007711 em 02/03/2012: Junte-se. Recebo a presente apelação apenas sem seu efeito devolutivo. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000777-44.2001.403.6106 (2001.61.06.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702262-82.1994.403.6106 (94.0702262-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força da prescrição do crédito (fls. 85/86), perdeu esta cautelar o seu objeto. Logo, declaro extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora. Oficie-se à Ciretran para o devido cancelamento da restrição anotada em relação ao veículo descrito à fl. 08. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal acima mencionado e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS) X CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG

À vista do pagamento informado pelo Exequente (fl. 157), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 80/84. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 120 e em face da concordância da Exequente (fl. 124), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 42/44. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001386-75.2011.403.6106 (2006.61.06.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002524-7)) ROSALVO APARECIDO DE JESUS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSALVO APARECIDO DE JESUS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 27 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 30v), considero satisfeito o crédito em cobrança nestes autos. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010881-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI

Na esteira do requerimento de fls. 58, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados REBECA SUELI GRACIANO CESTARI - CPF nº 025.915.448-24, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DECISÃO EXARADA EM 28/02/2012 - FL. 70: Converte em penhora os depósitos de fls. 62 e 69. Intime-se a executada acerca da penhora e do prazo de 15 dias para impugnação através de publicação endereçada à advogada constituída nos autos. Silente a executada, manifeste-se a exequente quanto aos depósitos, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004649-67.2001.403.6106 (2001.61.06.004649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-41.1999.403.6106 (1999.61.06.000342-7)) COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 76 EM 09/11/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (206).

Providencie a Executada o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inserida a multa. Intimem-se.

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0709983-17.1996.403.6106 (96.0709983-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X T S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Ante o requerimento da Exequente de fl. 102, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 105), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no

artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709985-84.1996.403.6106 (96.0709985-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 14/01/2002 (fl. 42), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 48 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas

igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 44), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim,

quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709988-39.1996.403.6106 (96.0709988-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T S COMERCIO DE CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 14/01/2002 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 48 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 20), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato,

ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709989-24.1996.403.6106 (96.0709989-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 29/07/1999 (fl. 35v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 35 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 43), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF

apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º

do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709991-91.1996.403.6106 (96.0709991-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 29/07/1999 (fl. 47v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 35 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 55), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A

REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709994-46.1996.403.6106 (96.0709994-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X CLAUDIA SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 29/07/1999 (fl. 37v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 35 daqueles autos, com exceção da sentença.Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequente.Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 45), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento.A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a

cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709996-16.1996.403.6106 (96.0709996-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.403.6106 desde 24/08/1999 (fl. 35), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 35 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com

ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 42), esta defendeu a inocorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim,

quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0701315-23.1997.403.6106 (97.0701315-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X T S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709983-17.1996.403.6106 desde 14/01/2002 (fl. 50), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 48 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, ante o requerimento da Exequente de fl. 102-EF apensa, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 103-EF apensa), com ciência da Credora em 13/11/2006, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 88, 92, 96 e 100-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequente. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 52), esta defendeu a inoccorrência da prescrição em razão do art. 47 do D.L. nº 7.661/45 (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 103-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por mais de dois anos, isto é, desde 31/08/2004 (data da ciência da decisão de fl. 88-EF apensa, tendo a suspensão sido reiterada nas decisões de fls. 92, 96 e 100-EF apensa), satisfazendo, com isso, o disposto na Súmula nº 314 do Egrégio STJ. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato,

ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001765-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 02/02/2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 185) e com sua ciência em 18/03/2005. Referida decisão foi reiterada (fl. 213), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 232/233). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem provocação da Exequente e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou

habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0001767-06.1999.403.6106 (1999.61.06.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 02/02/2012: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001765-36.1999.403.6106 desde 17/09/1999 (fl. 11), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 34 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos

moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191-EF apensa), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 185-EF apensa) e com sua ciência em 18/03/2005. Referida decisão foi reiterada (fl. 213-EF apensa), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230-EF apensa), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 232/233-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem provocação da Exequente e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na

redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001769-73.1999.403.6106 (1999.61.06.001769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 02/02/2012: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001765-36.1999.403.6106 desde 17/09/1999 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 34 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191-EF apensa), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 185-EF apensa) e com sua ciência em 18/03/2005. Referida decisão foi reiterada (fl. 213-EF apensa), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230-EF apensa), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 232/233-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem provocação da Exequente e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os

créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001772-28.1999.403.6106 (1999.61.06.001772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 02/02/2012: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001765-36.1999.403.6106 desde 17/09/1999 (fl. 15), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 34 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 191-EF apensa), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 185-EF apensa) e com sua ciência em 18/03/2005. Referida decisão foi reiterada (fl. 213-EF apensa), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230-EF apensa), a mesma manifestou-se em sentido contrário (fls. 232/233-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem provocação da Exequente e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 191-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a

suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

CAUTELAR FISCAL

0008441-24.2004.403.6106 (2004.61.06.008441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710670-23.1998.403.6106 (98.0710670-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI X SERGIO ROBERTO PIRANI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 471/472), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 183/185, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 297 e as indisponibilidades de fls. 219 e 227. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento das indisponibilidades efetuadas às fls. 219 e 227, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Sérgio Roberto Pirani do saldo existente na conta nº 3970.635.13215-6 (fl. 477). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1801

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Em face da juntada aos autos do comprovante de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 28.256, denominado Fazenda Primavera, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Cáceres/MT para cancelamento da indisponibilidade (av.2-28.256), pois restou comprovado que a venda realizada foi anteriormente a distribuição desta ação. Os documentos trazidos pela co-requerida Vera Lúcia Neves da Silva demonstram que a conta bloqueada junto ao Banco HSBC, que a requerente possui em conjunto com Flávio Luis Carnevale da Silva, destina-se a recebimento, dentre outros depósitos, de salário proveniente da atividade profissional deste último, o qual não é parte neste feito. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que devolva à conta identificada às fls. 524/525 o valor correspondente ao salário depositado em 05/01/2011, existente na conta quando do cumprimento da única ordem de bloqueio emanada por este Juízo em 10/01/2011, reiterada em 13/01/2011. A conta corrente que o co-requerido Ricardo de Souza Matos possui em conjunto com duas outras pessoas junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A, conforme se observa dos documentos trazidos às fls. 508/512, destina-se a recebimento de diversos créditos e não apenas ao recebimento de valores originários da venda de gado. Desta forma, indefiro o levantamento requerido, pois impossível afirmar que o bloqueio efetivado em 11/01/2011 tenha atingido valores provenientes apenas da atividade rural demonstrada no feito (venda de gado), uma vez que desde o dia 03/01/2011 constata-se saldo existente na conta bem superior ao valor efetivamente bloqueado em 11/01/2011. Alimentando ainda mais a dúvida deste Magistrado, no documento de fl. 511 verifica-se que a mesma conta encerrou o mês de dezembro de 2010 com saldo muito aquém naquele existente no dia 03 de janeiro de 2011. Outra sorte não merece a conta corrente que o mesmo co-requerido Ricardo de Souza Matos possui em conjunto com outra pessoa junto ao Banco Itaú S.A, pois verifica-se que o bloqueio judicial ocorreu após um crédito de resgate de valores de aplicação financeira, portanto, crédito de origem diversa da atividade rural, impossibilitando a conclusão de que o valor bloqueado é o mesmo originado na venda de gado comprovada nos autos. Diante do exposto, indefiro o requerimento de levantamento da indisponibilidade sobre a conta em referência. Melhor analisando os requerimentos de fls. 532/533 de liberação das contas existentes em nome da co-requerida Consuelo Amadora Martinez Neves sob a alegação que ambas destinam-se exclusivamente ao recebimento de créditos provenientes de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte de seu marido, concluo que não merecem acolhida, pois fartamente comprovado nos autos que a totalidade do saldo existente em ambas as contas é investido em aplicações financeiras e, portanto, não se destina ao suprimento das suas necessidades básicas e de sua família, perdendo, assim, o caráter alimentar e, por consequência, tornando-se passível de futura penhora as contas mantidas junto ao Banco Itaú S.A e Banco Bradesco S.A. Neste sentido o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. DEPÓSITO. PERDA DO CARÁTER SALARIAL. HIPÓTESE DIVERSA. 1. Apelação em Embargos à Execução cujo objeto é desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal de nº 97.0006627-4, sobre o saldo de R\$ 4.455,55 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) existente na conta nº 013.28.319-8, da Agência 2391 da CEF, de titularidade do Embargante, em face da natureza salarial da referida verba. 2. Os

autos noticiam que a referida conta foi criada com a finalidade de receber salários, e é utilizada também para eventuais depositados de um valor qualquer. Assim, o saldo da referida conta é penhorável até o limite daquela quantia de origem não salarial. 3. Por outro lado, a conta objeto da constrição judicial é conta de poupança, fato que, por si só, já serve para pôr sérias dúvidas quanto à natureza salarial das quantias depositadas, até mesmo porque não é razoável imaginar-se que uma quantia colocada em poupança sirva para garantir a subsistência do embargante e de sua família, que é o princípio que rege a impenhorabilidade das verbas salariais, quando é cediço que os valores que servem a tal propósito são geralmente depositados em contas-correntes. 4. Só são salariais, ou alimentares, aquelas importâncias que, advindas diretamente do trabalho, de pensão alimentícia, ou de benefícios previdenciários substitutivos da renda mensal (aposentadorias, auxílio doença, entre outros), se destinem presumidamente ao sustento do destinatário e de sua família. 5. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida. 6. No caso dos autos, a penhora foi postulada antes da Lei nº 11.283/2006 entrar em vigor, e os presentes embargos à execução fora opostos em 22/04/2005, sendo esta medida excepcional, estando inclusive demonstrado nos autos o exaurimento das vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. 7. Tratando-se de penhoras requeridas após a vigência da Lei nº 11.283/2006, a realização da constrição não exige a comprovação de que foram esgotados todos meios para a localização de bens penhoráveis. 8. No tocante a natureza salarial do bem penhorado (vencimentos) depositado em conta bancária, a jurisprudência é no sentido de que a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos ou retribuição de natureza salarial, começa e termina no órgão pagador. Quando este efetua o pagamento em conta bancária, a regra se altera. A impenhorabilidade desaparece, porque esta prevalece apenas na relação administração x servidor, a impedir a administração de qualquer desconto, a título de requisição de ordem judicial, sob o traço de penhora. 9. Apelação não provida. Manutenção da sentença. (AC 400382 - TRF5 - 2ª Turma - Des. Francisco Barros Dias - DJE 17/09/2009 - p. 645). A complementar a decisão exposta no parágrafo acima, observa-se que a indisponibilidade cumprida pelo Banco Itaú S.A totalizou o valor de R\$ 130.103,54, porém não há correspondência com os valores constantes nos extratos juntados aos autos. Observa-se do documento trazido às fls. 534 que o bloqueio realizado em 11/01/2011 atingiu o importe de R\$ 24.075,76. Já a fl. 535 dos autos demonstra um bloqueio, na mesma data, do valor de R\$ 0,13 e o crédito do benefício ocorreu apenas em 03/02/2011, ou seja, posteriormente à ordem de indisponibilidade emanada deste Juízo. Já o documento trazido à fl. 536 da conta da mesma co-requerida junto ao Banco Bradesco, extrato de identificação de rendimentos de aplicações financeiras para fins de Declaração de Imposto de Renda, não demonstra o crédito do benefício, apenas os vários tipos de aplicações que a co-requerida Consuelo mantém junto ao Banco e os rendimentos obtidos nos anos de 2009 e 2010. O requerimento de fls. 518/523 já foi objeto de apreciação às fls. 440/442, pelo que mantenho o quanto já decidido pelas razões já expostas. Diante das transferências dos valores bloqueados, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 440/442 com as ressalvas aqui decididas. Após, vista à autora para ciência da decisão de fls. 440/442 e do teor deste decisum, subindo os autos, oportunamente, para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0705186-32.1995.403.6106 (95.0705186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INTERSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA X JAYME BENEDITO DA SILVA X NELSON APARECIDO SILVA - ESPOLIO X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Embora devidamente intimado a comparecer em Secretaria, a fim de providenciar o depósito do excedente no importe de R\$ 72.087,59, e também, para assinar o auto de arrematação expedido à fl. 358, formalizando, com isso, a arrematação realizada em 23/11/2011 sobre 1/6 da nua-propriedade de um prédio próprio para comércio e outro residencial, sob nº 1215, mais bem descritos na matrícula nº 65.601 do 1º CRI local, verifico que o arrematante Andrei Aurélio Oliani Silva (CPF 133.488.588-52), quedou-se inerte, causando com sua desídia entraves ao regular prosseguimento do feito. Verifico, outrossim, que na audiência do leilão realizado em 23/11/2011 constatou-se que, além do arrematante, não houve quaisquer outros interessados em licitar referido bem, aliado ao fato que o mesmo foi apregoado em diversas oportunidades, sempre resultando em leilões negativos, presumindo-se que não há de falar em prejuízo a exequente, não se aplicando, no caso, as sanções previstas no artigo 695, do CPC. Assim, torno sem efeito a arrematação realizada, e comino ao arrematante acima mencionado a perda da primeira parcela depositada nos autos (fls. 359) em favor da Fazenda Nacional, que deverá manifestar-se oportunamente sobre o destino de tal depósito; e também, das custas processuais (fls. 360), as quais serão oportunamente convertidas em rendas da União. Devolva-se ao arrematante, mediante recibo nos autos, o cheque nº 010025, no valor de R\$ 72.087,59, a título de garantia do excedente ao crédito do exequente, que se encontra acondicionado no cofre desta Secretaria, expedindo-se, outrossim, alvará de levantamento em prol do

arrematante do depósito efetuado na guia de fls. 361, a título de comissão do leiloeiro, uma vez que não concretizada a arrematação. Feito isso, dê-se vista a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a arrematação ocorrida em 10/09/2008 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.854 do 2º CRI local (parte ideal de 4199/6000 avos, ou 69,98334%), com expedição da carta de arrematação somente aos 16/09/2011, por força da decisão prolatada às fls. 1005/1007, uma vez que pendentes de decisão definitiva em instância superior os recursos opostos por terceiros interessados, defiro o pedido formulado às fls. 1031 e reiterado às fls. 1107/1111. Verifico, porém, que os arrematantes ainda não comprovaram o devido registro do referido título (carta de arrematação) no ofício competente, conforme determinação de fls. 1039, posto que fica autorizado o levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 513), a título de comissão do leiloeiro, somente depois de sanada tal pendência, cabendo advertir o Sr. leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, que em caso de desfazimento da arrematação, o levantamento do quantum que ora se autoriza deverá ser devolvido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente corrigido. No mais, dê-se ciência ao locatário Lopes Supermercados Ltda da decisão de fls. 1105. Int.

0003269-77.1999.403.6106 (1999.61.06.003269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORIGINALE COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SILVIA LOPES GANANCI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Tendo em vista a adjudicação realizada em juízo diverso sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 5.050 do 1º CRI local, outrora pertencente à executada SILVIA LOPES GANANCI GARCIA, conforme se constata do R.016/5.050 (fls. 125), e considerando que o cônjuge da referida executada está na condição de terceiro em relação ao presente feito, suspendo ad cautelam o leilão designado. Dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento. Int.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao referido recurso (fls. 682/684), providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, atentando-se aos termos da decisão de fls. 638. Int.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Defiro, nos termos do Art. 421, par. I e II, do CPC, o quanto requerido às fls. 349, devendo a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos que pretende formular, indicando assistente técnico. Feito isso, intime-se a exequente para manifestar-se no mesmo sentido. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 347. Int.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

Fls. 516 e 519: dê-se conhecimento da decisão de fls. 491 ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca. Fls. 493/514: Embora sensibilizado com a situação ora retratada, verifico que não há numerário disponível nos autos, pois a arrematação ocorreu de forma parcelada, nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo que o pagamento das parcelas subsequentes será efetuado pelo arrematante diretamente a credora Fazenda Nacional, que tem como garantia do recebimento das parcelas vincendas a constituição de hipoteca sobre o próprio bem arrematado. Expeça-se o necessário. Int.

0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Verifico que os bens móveis arrolados no Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 193/194, diversamente do que constou da decisão de fls. 235, primeira parte, trata-se de bens vinculados aos autos nº 96.0708758-5 da 5ª Vara Federal desta Subseção, portanto, atente a Secretaria que deverão ser considerados, em substituição ao que foi determinado na referida decisão, os bens móveis descritos às fls. 78/81 (com exceção dos itens 13 e 38), bem assim, aqueles bens arrolados às fls. 216. Expeça-se, em prosseguimento, mandado objetivando formalizar a substituição dos bens descritos nos itens 13 e 38 (fls. 78/81), por aqueles constatados e reavaliados às fls. 216, salientando que não se reabrirá o prazo para oposição de embargos. Feito isso, cumpra-se, no que couber, o quanto determinado à fl. 235. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Por ora, torno sem efeito a decisão de fl. 367, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ADÃO LEITE DAS NEVES, CPF 319.236.338-00, com endereço na Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, 782, apto. 14 - Vl. Adyana - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, devendo figurar no pólo exequente a Caixa Econômica Federal. V - Intimem-se.

0004375-83.1999.403.6103 (1999.61.03.004375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003536-0)) BENEDITO DE CARVALHO COSTA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) BENEDITO DE CARVALHO COSTA, CPF 044.224.988-86, e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 065.587.248-55, ambos com endereço na Av. Guadalupe, 100, apto. 307-A - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel. IV - Intimem-se.

0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Torno sem efeito a decisão de fl. 503, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao(a/s) autor(a/es) FLÁVIA MARIA DA SILVA, CPF 019.680.228-80, e ISMAR LUIZ DA SILVA, CPF 071.222.548-01, com endereço na Av. Sarah Kubisteschek, 448 - Centro - Cachoeira Paulista/SP - CEP: 12630-000, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.V - Intimem-se.

0004006-55.2000.403.6103 (2000.61.03.004006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400804-83.1992.403.6103 (92.0400804-0)) LUIZ GONZAGA DE SOUZA FRANQUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) LUIZ GONZAGA DE SOUZA FRANQUEIRA, CPF 287.033.246-72, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 620, apto. 104 - Centro - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.V - Intimem-se.

0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS X MARIA JOSE MACIEL CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO CAMPOS, CPF 019.722.638-89, e MARIA JOSÉ MACIEL CAMPOS, CPF 062.536.148-27, ambos com endereço na Rua Tijuca, 382 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0002288-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002288-7) - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO X GLORIA SILVA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO, CPF 034.652.798-83, e GLÓRIA SILVA GARCIA, CPF 248.885.768-82, com endereço na Rua Maurício Freitas, 28 - Conj. 31 de Março - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do

presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) REINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 046.006.768-07, e SELMA FÁTIMA ARAÚJO OLIVEIRA, CPF 093.502.618-55, ambos com endereço na Rua Lamartine Babo, 192 - Vl. Ester - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0009394-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009394-6) - MARQUES JOSE VASCONCELOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0000642-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000642-2) - ALESSANDRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ALESSANDRA COSTA, CPF 159.438.858-03, com endereço na Rua Lamartine Maia da Silva, 177, apto. 33, bloco 20 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0001034-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001034-6) - SERGIO CEFAS AUGUSTINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) SERGIO CEFAS AUGUSTINHO, CPF 250.767.968-97, com endereço na Rua Rubens Leitão Filho, 260, apto. 42, bloco B - Jd. Universo - São José dos Campos/SP, telefones 9734-4671 ou 3029-9303, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0001565-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001565-4) - ANTONIO CESAR LAGUNA X EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Por ora, torno sem efeito a decisão de fl. 135, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) EDSON CESÁRIO PIMENTA, CPF 019.715.518-99, com endereço na Rua Antares, 185, apto. 201, bloco B - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0002445-44.2010.403.6103 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0002985-92.2010.403.6103 - VILSON NEVES DE JESUS(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que compete ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, determino a baixa dos presentes autos para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresente outra via ou reprografia (nesse caso declarando-se sua autenticidade) do documento de fl. 31 que se mostra com impressão truncada na abordagem dos dados referentes a SERASA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, caso cumprido, dê-se vista do documento trazido à parte adversa.Oportunamente retornem-me conclusos.

0005486-19.2010.403.6103 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA X HAROLDO KUWABARA(SP186853 -

DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) HISAKO KAKIUTI KUWABARA, CPF 917.271.208-5, com endereço na Alameda Armando Couto Magalhães Rodrigues, 152 - VI. Betânia - São José dos Campos/SP; e HAROLDO KUWABARA, CPF 071.304.878-60, com endereço na Rua Francisco Galvão freire, 343 - Urbanova - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0005513-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-38.2010.403.6103) EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES, CPF 199.118.038-13, e SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS, ambos com endereço na Rua Candido das Neves, 302 - VI. Ester - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) LAERTE RIBEIRO NOBRE, CPF 036.454.368-04, e MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 737.777.657-91, ambos com endereço na Av. Dr. Jorge Zarur, 274, apto. 142 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do fl. 76/83.

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 109 como emenda à inicial.Analiso o pedido antecipatório.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento anulando-se a cláusula que responsabiliza o mutuário pelo saldo residual. É da postulação que o contrato, firmado sob o regime do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, sem cobertura do FCVS, leva a distorções que redundam em excessiva onerosidade, cindindo-se o equilíbrio contratual.Busca o reconhecimento da quitação do contrato com base nos valores já recolhidos.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a CEF a incluir o nome dos autores em bancos de inadimplentes, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel.Pois bem.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Verifico que a postulação discute a nulidade de cláusula que

responsabiliza o mutuário pelo saldo residual. Impende frisar que se trata de contrato de financiamento regido pelo Plano de Equivalência Salarial, em que tão-somente o transcorrer da ação fornecerá elementos de cognição para averiguar se houve ou não incorreção na formulação das prestações mensais. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, observo que o contrato remonta a 22/09/1988. A própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reconhece que o regime avençado previa índices diferentes para a atualização do valor das prestações e do saldo devedor, advindo desse descompasso o resíduo combatido - fl. 39 e verso. Assim, determino, com base no artigo 125, IV, do CPC, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie junto à equipe de análise de reestruturações e de propostas de liquidação em Campinas a efetiva verificação do caso destes autos, a fim de apresentar, no prazo da contestação, proposta concreta de transação. Expeça-se o quanto necessário. À SUDIS para as anotações pertinentes, incluindo-se BRANCA COUTINHO BUENO (fl. 109) no pólo ativo. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e intime-se.

0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A

Determino, de ofício, a inclusão da CEF no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a parte autora o necessário à citação da CEF, com a apresentação de endereço para citação e cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cumpra-se o quanto determinado à fl. 46, citando e intimando à Caixa Seguros, assim como à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000514-35.2012.403.6103 - DARCIO SILVA LOBO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e intime-se.

0000747-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais,

indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 21/28, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000748-17.2012.403.6103 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação.Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 24/31, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação.Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 24/32, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000753-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação.Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 24/28, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000756-91.2012.403.6103 - WALMIR DE ARRUDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 25/58, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA, CPF 047.457.978-69, MAURICIO DIAS DA FONSECA, CPF 071.062.198-19, e ELZA MARIA DA FONSECA, CPF 049.091.568-01, todos com endereço na Rua Icatú, 1840, apto. 214-B - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229V - Intimem-se.

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR, CPF 642.477.758-04, e MARIA AUXILIADORA MARTINS, CPF 859.579.098-15, ambos com endereço na Rua 45, 163 - Tatetuba - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229V - Intimem-se.

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Fls. 1469/1470: Ante o quanto informado pelo r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 35/2012. Após, com a sua juntada aos autos, voltem-me os autos conclusos para os termos do artigo 402 do código de processo penal. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004809-2) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0007263-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007263-7) - IZABEL RUIZ ROMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Solicito de cópias de Carta de Concessão e Memória de Cálculo. Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008246-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008246-1) - JOSE VINICIO MAGDALENA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 103/131: Manifeste-se a parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008684-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008684-3) - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social.COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR).Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001718-85.2010.403.6103 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001761-22.2010.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA D ANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação extratos ofertados pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001779-43.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Cientifique-se a CEF dos extratos juntados pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001780-28.2010.403.6103 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001799-34.2010.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e solicitação de fls. 43/45. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002410-84.2010.403.6103 - ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação extratos ofertados pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002413-39.2010.403.6103 - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social. COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR). Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003116-67.2010.403.6103 - MAURO MOREIRA DE ALMEIDA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003583-46.2010.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003912-58.2010.403.6103 - ITAMAR GOMES DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003939-41.2010.403.6103 - IVETE SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004093-59.2010.403.6103 - HEITOR JOSE GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a solicitação de cópias de Carta de Concessão e Memória de Cálculo. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004168-98.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004976-06.2010.403.6103 - VITO FAUSTINO FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Fls. 94/98: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006572-25.2010.403.6103 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social. COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR). Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008046-31.2010.403.6103 - NICOLE LOPES DE AMORIM X NILZA DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0000922-60.2011.403.6103 - ANGELICA MARIA AGUIAR MACHADO MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003210-78.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social. COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR). Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003714-84.2011.403.6103 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e de fls. 94/95Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003725-16.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social.COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR).Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0004468-26.2011.403.6103 - WYLLIANS PAULA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu Instituto Nacional do Seguro Social.COM O RETORNO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PERITO MÉDICO NOMEADO (DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR).Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4565

CARTA PRECATORIA

0000654-69.2012.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a solicitação do egrégio Juízo deprecante para que a oitiva da testemunha seja realizada por meio de vídeo-conferência em 16 de março de 2012, às 14:00 horas, determino:1. A intimação da testemunha MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA JÚNIOR, Agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que sobredito policial deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/malote digital.4. Comunique-se ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, a fim de que reserve o equipamento de vídeo-conferência a ser utilizado na data acima mencionada, bem como para as demais providências cabíveis.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000921-41.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR, qualificada no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente

Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001529-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001529-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORTH SAILS DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado mediante requerimento do Ministério Público Federal visando apurar eventual prática do crime de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei 8.137/90) que teria sido praticado pelos representantes legais da empresa NORTH SAILS DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Entretanto, noticiam nos autos o pagamento integral do débito subjacente ao presente procedimento criminal (fls. 324/358). O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sob fundamento de que se acha extinta a punibilidade dos fatos aqui tratados, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fls. 364). Juntou documentos (fls. 365/369). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante das informações do pagamento integral consoante ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos às fls. 365/368, atinente ao tributo referido no presente procedimento criminal, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos representados pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos aos representantes legais da empresa NORTH SAILS DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0000961-96.2007.403.6103 (2007.61.03.000961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SOBRINHO PIRES(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X NORMA SOBRINHO PIRES X RIOLANDO PINTO DO CARMO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCELO SOBRINHO PIRES, denunciando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Entretanto, noticia nos autos o pagamento integral do débito subjacente a presente ação penal (fls. 122/145). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003 (fls. 169), conforme documentos que junta às fls. 170/172. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação de que a dívida relativa ao DEBCAD/NFLD nº 35.895.784-2, atinente ao tributo referido na presente ação penal, teve sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 18, 1º da Lei 10.522/02, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade ao réu pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos a MARCELO SOBRINHO PIRES, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fl. 437: Acolho integralmente a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual acolho como razão de decidir. Em razão disso, revogo a suspensão da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu Cícero Soares da Silva, após para o corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, contados da publicação do presente despacho. Int.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fls. 901/903: Ante o decurso dos prazos concedidos por este Juízo para cumprimento das requisições

determinadas, encaminhe-se cópia dos ofícios remetidos às instituições financeiras, bem como seus respectivos Avisos de recebimento ao r. do Ministério Público Federal, a fim de determinar as providências que se fizerem necessárias para apuração de eventual crime de desobediência praticado pelo Chefe da Gerência de Ofícios do banco Santander, pelo Diretor do Departamento Jurídico do banco Bradesco e pelo Diretor do Departamento Jurídico do banco do Brasil. Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal, devidamente instruído com cópia da certidão de fls. 901/903, bem como com cópia das folhas nela indicadas. Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados nos autos. Consigno que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho. Int.

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 169/170: Tratam-se de embargos declaratórios opostos contra o despacho de fl. 167 que concede à defesa prazo para apresentação dos memoriais finais em 05 (cinco) dias. Não conheço dos presentes embargos, haja vista que o provimento jurisdicional de fl. 167 se trata de mero despacho ordinatório, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Ainda que assim não fosse, os embargos opostos não preenchem as condições enumeradas pelo art. 620 do CPP, isto é, não demonstram a existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. No que se refere ao laudo mencionado na audiência de instrução e julgamento, tal documento já se encontra juntado aos autos desde 19 de maio de 2008 (fls. 44/48), e, portanto, de conhecimento da defesa antes mesmo do oferecimento da denúncia. Assim sendo, abra-se nova vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Caso o patrono permaneça inerte, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 447: Cumpra o advogado subscritor da petição de renúncia, Dr. Cezar Augusto Trunkl Muniz, OAB/SP 247.614, o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificou os mandantes Paulo Henrique França e Wellington dos Santos Nogueira, acerca da renúncia aos mandatos. Considerando que o patrono, enquanto não comprovar documentalmente nos autos tal ciência, permanece como advogado de referidos acusados, fica o mesmo novamente intimado a se manifestar acerca da decisão de fls. 367/373. Intime-se novamente a advogada constituída pelo corréu Hans Miller da Silva Simeão, Dra. Ivana O. R. dos Santos, OAB/SP 126.486, a fim de que se manifeste acerca da decisão de fls. 367/373. Int.

Expediente Nº 4572

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 372: diante da negativa do Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI em realizar a perícia técnica pelo valor máximo de honorários periciais (Área de Engenharia) fixado na Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$352,20, em contrapartida ao valor total de honorários periciais pelo mesmo estimado em R\$5.800,00 (fl. 353), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO

MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Considerando a expressa manifestação de desinteresse na presente ação, apresentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 829, defiro o requerimento ali formulado e determino a sua exclusão do polo passivo. Para tanto, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para as anotações de praxe.2. Defiro, em parte, o pedido de prazo adicional formulado pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 833/835, uma vez que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ, de forma que concedo à mesma o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.3. Oportunamente, prossiga-se com o despacho de fl. 828 (item 3), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)

1. Fl. 397: providencie a advogada Dr^a. Graziela Santos - OAB/SP 199.647 a regularização do substabelecimento de fl. 323, em cujo documento consta, num claro equívoco, ter a mesma outorgado poderes ao Dr. Edgard Raucher Filho - OAB/SP nº 126.576, constituído à fl. 09.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 346, a favor da advogada Dr. Graziela Santos - OAB/SP 199.647, na forma requerida à fl. 397.3. Após, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, para ciência do despacho de fl. 391.4. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intime-se.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando que as partes e o Ministério Público Federal não se opuseram à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 426/430, além do fato de que a área usucapienda possui aproximadamente 2.718.889,74 m² (cf. planta topográfica de fl. 310), fixo os honorários provisórios no valor de R\$15.070,00 (quinze mil e setenta reais), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora à disposição deste Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB da Justiça Federal).Ressalto que, no momento da elaboração do laudo técnico, deverá o Perito Judicial reportar-se ao item de nº 1 e respectivas alíneas I e II do ofício de fls. 409/410.2. Sem prejuízo da determinação acima, proceda a parte autora à regularização mencionada nos ítems 2 e seguintes do ofício de fls. 409/410, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 419 e 442.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Int.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Petição de fls. 278/279-vº: acolho a indicação do Assistente Técnico da União Federal, o profissional RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA, inscrito no CREA sob o nº 601788959, bem como aprovo os quesitos pela mesma formulados.2. Considerando as alegações apresentadas pela parte autora, constantes dos ítems 02,03 e 04 de fl. 259, defiro o pedido de citação da SABESP, formulado à fl. 262 (alínea b), devendo ser indicado o endereço completo para citação da mesma, bem como deverá ser apresentado 01 (um) conjunto de cópias da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta de fls. 267/268 para instrução da contrafé e, se o caso, o comprovante de recolhimento das custas judiciais afetas às diligências de citação na Justiça

Estadual, na hipótese de ser necessário deprecar o ato citatório.3. Sem prejuízo, comunique-se ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, nomeado à fl. 257, para apresentar a sua estimativa de honorários periciais.4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Nada a decidir quanto à guia de depósito judicial de fl. 759, cuja cópia já encontra-se juntada aos presentes autos à fl. 515, considerando que o valor ali depositado já foi objeto do levantamento efetuado à fl. 522, a favor do Perito Judicial JOSÉ LUIZ NEVES LORENA, falecido, o qual foi substituído pelo atual Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, nos termos do despacho de fl. 705. 2. Digam as partes:a) se concordam com o pedido de complementação de honorários periciais, formulado pelo Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR às fls. 760/764.b) sobre o Laudo Pericial apresentado pelo expert às fls. 765/789.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406640-61.1997.403.6103 (97.0406640-6) - ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GUIOMAR VILLELA BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Subam os autos à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório nº 20100000352.2. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 319/321 e proceder ao respectivo saque.3. Intime-se.

0004044-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004044-0) - JOSE CARLOS FLORIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005178-32.2000.403.6103 (2000.61.03.005178-3) - DELFIM ANDRADE DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DELFIM ANDRADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0058468-65.2001.403.0399 (2001.03.99.058468-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualize o valor da condenação conforme os julgamentos proferidos nos presentes autos e nos embargos à execução nº 2005.61.03.000323-3.3. Após, cadastre a Secretaria requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para

dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9) - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007895-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007895-0) - GABRIEL ARCANJO LEMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno

valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1) - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9) - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente

devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA DARC LOPES COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA DARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 139/144: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 69: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3) - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITO VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITO VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003388-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003388-6) - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR FARIA NEGRAO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001056-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001056-1) - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELIO DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008031-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008031-9) - IRENE MARTINEZ COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRENE MARTINEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003003-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem

como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUTOR(ES): GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR, ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Avenida Cassiano Ricardo, 681, apto. 44, ou Avenida São João, 748, apto. 22, ambos em São José dos Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001907-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001907-8) - JOAO GABRIEL DA SILVA FILHO X CLAUDETE DE LOURDES CALADO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUTOR(ES): JOÃO GABRIEL DA SILVA FILHO, CLAUDETE DE LOURDES CALADO DA SILVA ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Avenida das Rosas, 601, Jardim Motorama, São José dos Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0006607-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006607-0) - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) AUTOR(ES): SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA, SÍLVIA APARECIDA DA SILVA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Butantã, 95, Vila Paiva, ou Rua Presidente Prudente de Moraes, 102, Santana, ambos em José dos Campos /SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0023586-83.2005.403.6301 (2005.63.01.023586-6) - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) AUTOR(ES): ANTONIO ONIVALDO DA SILVA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Avenida Pedro Friggi, 2600, bloco 13, apto. 201, Vista Verde, ou Rua Candido Barbosa, 144, Nova Detroit, ambos em São

José dos Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 17 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0007009-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007009-7) - DARCY LOPES - ESPOLIO X ROSA DAQUILA LOPES X ROSEMARY LOPES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
AUTOR(ES): ESPÓLIO DE DARCI LOPES, ROSA DAQUILA LOPES, ROSEMARY LOPES, ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Rua (ou Avenida) Bruno Decária, 466 ou 482, Parque Brasil, Jacarei/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0008884-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008884-3) - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA FONTES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
AUTOR(ES): ADALBERTO DE SOUZA, FERNANDA COSTA FONTES, ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Avenida Pedro Friggi, 2600, bloco 29, apto. 02, Vista Verde, ou Rua Nalva Paiva da Mata, 346, casa 1, Jardim São Vicente, ambos em São José dos Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0006064-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006064-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X CELESTE TERESA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
AUTOR(ES): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Rua Libero Valério, 113, Bairro Quiririm, Taubaté/SP
AUTOR(ES): CELESTE TERESA DOS SANTOS, ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Rua Vergisto Vicente de Azevedo, 65, Bairro Borda da Mata, Caçapava/SP
PRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista que o co-autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS também pode ser encontrado no endereço Rua Libero Valério, 113, Bairro Quiririm, Taubaté/SP, ou seja, reside em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando sua intimação. Int.

0006274-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006274-3) - SILVANIO LUIZ VIANA X RENATA MIRANDA

VIANA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES): SILVANO LUIZ VIANA, RENATA MIRANDA VIANA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua dos Heliotrápios ou Heliotrópios, 222, Jardim Motorama, ou Rua Vinte e Nove de Junho, 543, Jardim Cerejeiras, ambos em São José dos Campos /SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 14h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0008223-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008223-7) - MARCELO RUBENS DURVAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AUTOR(ES): MARCELO RUBENS DURVAL, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Santa Elza, 72, Vila Adyana, São José dos Campos/SP ou Rua Caminho do Café, 90, Lagoinha, Jacareí/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0) - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES): CARLA MATSUDA ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Marechal Rondon, 596, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 13 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES): JOSÉ ANTONIO DE SOUSA BASTOS ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua José Emídio Sobrinho, 213, Vista Verde, São José dos Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 15h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0004229-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-85.2010.403.6103) MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS

GALVAO NUNES)

AUTOR(ES): MANOEL DE SIQUEIRA NUNES, LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL ou O MORADOR DO IMÓVEL. ENDEREÇO: Rua José Gonçalves de Oliveira, 56 ou 62, Bairro Campos de São José, São José dos Campos/SP. RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 17h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES): JANE MEIRE PRINCE ou O MORADOR DO IMÓVEL. ENDEREÇO: Rua Tijuca, 181, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 13 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003464-85.2010.403.6103 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000647-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) SONIA MARIA DE MORAIS (SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE (SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SONIA MARIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR(ES): SONIA MARIA DE MORAIS ou O MORADOR DO IMÓVEL. ENDEREÇO: Rua Francisco Bogliato, 75, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0000648-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

AUTOR(ES): CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Rua Pedro de Toledo, 48, apto. 24, Ed. Cabo Kennedy, São José dos Campos/SP PRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARCELO SALDANHA SILVA E MÔNICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS ENDEREÇO: Avenida Ouro Fino, 1321, apto. 232, ou Avenida São José, 626, apto. 74, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 13h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista que o co-executado MARCELO SALDANHA SILVA também pode ser encontrado no endereço Otr. Pero Leme, 66, Jardim do Estádio, Itu/SP, ou seja, reside em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando sua intimação. Int.

0003550-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR X ELIZABETH BATISTA DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
AUTOR(ES)/EXECUTADO(S): JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR, ELIZABETH BATISTA DE SOUZA ou O MORADOR DO IMÓVEL ENDEREÇO: Rua das Madressilvas, 65, apto. 11, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP PRÉU(S)/EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 16h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4) - MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada nos autos em apenso. Int.

0003994-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003994-6) - JOSE ROBERTO SERRANO X CLAUDETE DEMARCHI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
AUTOR(ES): JOSÉ ROBERTO SERRANO, CLAUDETE DEMARCHI ou O MORADOR DO
IMÓVELENDEREÇO: Estrada Bezerra de Menezes, 1450, casa 8, Parque Interlagos, São José dos
Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento
Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo
audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 17 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr.
Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os
procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF,
deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código
de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da
Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em
caráter de URGÊNCIA. Int.

0004350-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4)) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO
ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP094806 -
ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO
ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

AUTOR(ES): MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA, HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA ou O
MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Avenida Pedro Friggi, 2600, apto. 204, bloco 19, São José dos
Campos/SPRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento
Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo
audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 16 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr.
Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os
procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF,
deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código
de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da
Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em
caráter de URGÊNCIA. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2) - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO (SP071194 -
JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI
GALVAO (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 430-432), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos
termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008172-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008172-1) - SUSETTE APARECIDA NUNES (SP243897 -
ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-158),
julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de
Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008448-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008448-5) - FRANCISCO BRITO PEREIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002619-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002619-2) - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCIA SANCHEZ PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009598-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009598-0) - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES X GENTIL PEREIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 179-182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001578-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001578-2) - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 225-226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002412-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002412-6) - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002631-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002631-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224-225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006606-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006606-6) - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147-148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006959-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006959-6) - ANEZIA FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009562-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009562-5) - MARIA OTILIA DOS SANTOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000822-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000822-6) - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000955-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000955-3) - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004521-41.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA NUNES(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005562-87.2003.403.6103 (2003.61.03.005562-5) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 193-194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000422-5) - OTAVIO VALOTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OTAVIO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003865-26.2006.403.6103 (2006.61.03.003865-3) - MARIO PEREIRA DE MACEDO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004967-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004967-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006858-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006858-3) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 200-201), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009006-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009006-0) - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009484-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009484-3) - EDSON LUIZ GONCALVES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185-186), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010024-48.2007.403.6103 (2007.61.03.010024-7) - FABIANA MARIA FACCIN(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FABIANA MARIA FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010443-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010443-5) - FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203-204), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002227-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002227-7) - BENEDITO MARIA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO MARIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 184-185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004092-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004092-9) - LUIZ OLIMPIO FILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006711-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006711-0) - MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007531-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007531-2) - JOSE LUIZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002082-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002082-0) - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REINALDO FORASTIERI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002403-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002403-5) - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187-188), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 284-286), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004269-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004269-7) - ANTONIO BAZON(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO BAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93-98, 142-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6121

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005042-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005042-5) - JOSE CEZAR DA SILVA BENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 263 e seguintes: em face da manifestação favorável das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome do autor ou do seu procurador constituído nos autos que tenha poderes expressos para receber e dar quitação.Juntada a guia liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E

SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc..Fls. 965-968: manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal, em dez dias, a respeito do pedido de sucessão processual requerido pela parte autora.Após, voltem para deliberação.Int..

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem sobre a petição do perit (fls. 459-461), no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, em cumprimento ao r. despacho de fl. 454.

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Ciência às partes e ao Ministério Público Federal a respeito da resposta do Oficial Registrário (fls. 403-404).Após, voltem para deliberação.Int..

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - MILTON LOPES X MARLENE VALENTE LOPES X VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X MARCOS MENA BARRETO ALONSO X GUSTAVO COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X AMAYA GONZALEZ GASCUE X JOSE LOURENCO CORTICO X CELIA MARIA MENA BARRETO ALONSO CORTICO X RAMON VARGAS FERNANDES X ROSANA MAGALHAES VARGAS X VALTER TAVARES X ROSEMARY NAMI TAVARES X LUCIANA MENDES BRAZAO X SILVANA ALESSANDRA MENDES BRAZAO X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARIA DE LOURDES SILVA SALGOSA X CELESTINO VENANCIO RAMOS X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X FLAVIO MOLICA X THEREZA THOMAZETTI MOLICA X GUINES ALVAREZ FERNANDES X CREUSA ANTUNES ALVAREZ X LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID X MILTON VALENTE LOPES X GABRIELA LEITE LOPES(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Fl. 1030: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 1021-1023).Após, intime-se a parte autora para, em dez dias, providenciar a juntada das cópias necessárias à composição do mandado de registro, as quais deverão ser extraídas dos próprios autos e depositadas em Secretaria.Cumprido, expeça a Secretaria o competente mandado.Int..

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO

SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Não havendo discordância das partes, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 15.716,00, conforme estimado pelo vistor às fls. 495-497. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento de tal valor, consoante o depósito constante à fl. 641. Quanto ao depósito excedente de fl. 396, expeça a Secretaria alvará de levantamento para devolução do valor à parte autora.No mais, intime-se o perito para, em dez dias, responder aos questionamentos da União (fls. 624-636), corroborados pelo Ministério Público Federal à fl. 638.Com a resposta do perito, abra-se nova vista às partes e ao MPF. Após, voltem para deliberação.Int..

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 268-350, bem ainda sobre a proposta de honorários definitivos estimados pelo vistor às fls. 351-353, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem para deliberação.Int..

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Requisite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado nestes autos.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 284-312, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Acolho a manifestação ministerial, determinando à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos indicados à fl. 75, alínea a, bem ainda providencie as cópias para compor os mandados de citação e intimação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007410-31.2011.403.6103 - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fl. 37: acolho o requerimento da autora, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais devidas.Cumprido, dê a Secretaria imediato cumprimento às determinações finais da decisão de fls. 32-33.Na ausência do pagamento das custas, registre-se o feito para cancelamento da distribuição.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 101-103: manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado pelo Instituto-réu, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor em nome do procurador do requerente.Após, aguarde-se no Arquivo o pagamento solicitado.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0008946-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008946-6) - JOSEVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fl. 241: em atendimento ao requerimento da CEF, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, solicitando-se o cancelamento do registro da arrematação do imóvel objeto desta ação. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

Expediente Nº 6122

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Vistos, etc..Apensem-se a estes autos a ação Cautelar de nº 0000439-93.2012.403.6103, noticiada na petição inicial.Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência de nºs. 120788/SP (2012/0011161-1) e 120789/SP (2012/011199-9).Int..

USUCAPIAO

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, em dez dias sucessivos, a respeito do laudo pericial de fls. 871-918, bem ainda sobre a proposta de honorários complementares formulada pelo perito (fls. 868).Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores já depositados (fl. 866), em favor do vistor.Int..

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Em face dos depósitos comprovados às fls. 304 e 605, fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 7.500,00. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do vistor. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de dez dias, a respeito do laudo complementar de fls. 407-422, iniciando-se pela parte autora.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Fls. 265-270: abra-se vista aos réus para manifestação em dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a petição intervencionista (assistência) de fls. 272-282.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta ao ofício de fl. 361. Após, reitere-se a ordem.Int..

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Processe-se, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal,

no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.No mesmo prazo, esclareça a promovente a respeito da divergência verificada quanto à área total do imóvel usucapiendo indicada na petição inicial e no laudo constante dos autos (fls. 313 e 450).Sem prejuízo, abro prazo sucessivo de dez dias para que as partes e o Ministério Público Federal digam a respeito do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação dos registros da autuação, incluindo-se ANA MARIA MANSOR como ré e DANTE PARTICIPAÇÕES LTDA na qualidade de interessado.Nomeio como curadora especial da ré ANA MARIA MANSOR, citada por edital, a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fl. 366: considera-se que, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, caso haja reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o executado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive as custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No presente caso, o valor total da dívida é de R\$ 663,11. São três os devedores, sendo que fora fora realizada a penhora eletrônica quanto às rés PATRÍCIA GARUTTI GOMES e IVANI GARUTTI GOMES, ambas no valor integral da dívida (fls. 362-364). O terceiro réu HÉLIO CARLOS DE MATOS GOMES reconheceu a dívida, apresentando guia de depósito no valor de R\$ 100,00 (fl. 367), que corresponde a aproximadamente 50% do valor por ele devido.Assim sendo, tendo-se em conta o valor exequendo de R\$ 221,03 para cada devedor, determino o desbloqueio da quantia excedente referente às rés que sofreram a penhora pelo sistema BACENJUD, autorizando ainda ao corréu HÉLIO CARLOS o parcelamento do saldo faltante, em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do dispositivo processual mencionado, devendo o executado iniciar de imediato os depósitos.Após a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, bem ainda a integralização dos depósitos a vencer, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da credora, devendo esta se manifestar sobre o ora decidido, no prazo de cinco dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004936-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 44/verso, requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

EM AUDIENCIA:Concedo o prazo sucessivo de dez dias, para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Faço juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Venham os autos conclusos para sentença.

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, julgo imprescindível nova realização de perícia, com o Dr. Hamilton Freitas Filho, tendo em vista o lapso temporal entre a data da perícia realizada e a atual, devendo ainda, o Sr. Perito, esclarecer se houve ou não novo tratamento, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 10h30min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0000838-25.2012.403.6103 - TIEKO NOSHIMA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta dois problemas na coluna lombar, faz tratamento de labirintite e possui problemas psicológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido negado pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata que possui diversos problemas de saúde tais como hipertensão arterial grave, gastrite, ulcera e problemas na coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, mas cessado por alta médica em 8 de novembro de 2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Fls. 72-75: Considerando a nova data de cessação do benefício recebido pela autora, em 13.11.2011, afasta-se a ocorrência da coisa julgada. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 11h30min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09-10 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que realiza acompanhamento psiquiátrico apresentando quadro de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido até 30 de novembro de 2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001289-50.2012.403.6103 - LUCILENA DOS SANTOS MARQUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata que é portadora de doenças incapacitantes das quais discopatia degenerativa T12/L1 a L4/L5, artrose interapofisária, abaulamento e protusão discal, estenose de canal modular, radiculopatia e doenças ortoarticulares, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária do auxílio-doença, sendo cessado sob a alegação de não existir a incapacidade. Voltou a requerer novo benefício por mais outras vezes sendo que em todas foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.FlS. 147-153: tendo em vista a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, devendo se concedido, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz, que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício. Mesmo nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que, com as cautelas devidas, essa revisão administrativa seja feita. Postas estas premissas, afasto portanto a idéia de coisa julgada com relação às ações anteriormente propostas. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHIN-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 10h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001309-41.2012.403.6103 - DAVID GOMES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que foi submetido a uma cirurgia para troca de prótese total do quadril, fêmur e joelho esquerdo, possuindo um encurtamento de 04 (quatro) centímetros do lado esquerdo, razão pelas quais não possui capacidade para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo cessado em 03.02.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de doenças lombares, gastrite enantemática multifocal moderada com grande quantidade de sangue, hepatopatia alcoólica e problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15 de julho de 2010, cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de abril de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-50.2004.403.6103 (2004.61.03.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002232-5)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo a apelação de fls. 277/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o Embargante para que constitua novo Patrono e apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR)

Certifico que, fica a Embargante intimada acerca da decisão de fl. 626 e documentos de fls 628/1310, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0007377-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.2010.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do auto de penhora.

0007416-38.2011.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0007543-73.2011.403.6103 (2007.61.03.002025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-44.2007.403.6103 (2007.61.03.002025-2)) HERCULA COML/ LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007863-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-08.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES)
Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do auto de penhora.

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC;No mesmo prazo, providencie a Embargante a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais, das Certidões de Dívida Ativa e do auto de penhora, bem como a complementação da garantia do Juízo.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias:I. a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora;II. a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC;II) atribuir valor correto à causa;III) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais;IV) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do auto de penhora;V) complementar a garantia do Juízo.

0008064-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-49.2011.403.6103) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) juntada do instrumento de procuração, cópia do instrumento de seu ato constitutivo e da ata da assembleia.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0008146-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-96.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia do Auto de Penhora; IV - complementar a garantia do Juízo; V - regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0008147-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-85.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia do Auto de Penhora; II - complementar a garantia do Juízo; III - regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) Adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC; II) Juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes Embargos. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.

0008416-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-80.2010.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I. a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judicium; II. a autenticação do instrumento de procuração de fls. 14/14vº; III. juntada de cópia dos instrumentos de segunda e terceira alterações sociais, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

0008427-05.2011.403.6103 (2008.61.03.006847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0008671-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-17.2010.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0009899-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-39.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Recebo os presentes Embargos.Traslade-se cópia da guia de depósito de fl.12 para a execução fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial no prazo de dez dias par o fim de:I. adequá-la ao artigo 282 VI e VII do CPC;II. juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa de fls. 34/37vº;III. complementar a garantia do Juízo.

0009915-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias:I. a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora;II. a complementação da garantia do Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004481-25.2011.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fl. 12 transitou em julgado. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 17 à MMª Juíza Federal, tendo em vista que o desbloqueio pretendido já foi efetivado, conforme informação da CIRETRAN, nas fls. 152/153, da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006922-2 (processo principal).

EXECUCAO FISCAL

0402405-95.1990.403.6103 (90.0402405-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP019204 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES)

Oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil encaminhando cópia do mandado de substituição de penhora de fls. 300/304, bem como desta determinação, visando ao registro da penhora na matrícula da aeronave, nos termos do artigo 14 da Lei 6.830/80.Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 133/134, servindo a mesma como mandado.Confirmadas as averbações, tornem conclusos.

0403488-39.1996.403.6103 (96.0403488-0) - INSS/FAZENDA X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo

independente de nova ciência.

0400749-59.1997.403.6103 (97.0400749-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRICKORIAN

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001956-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001956-1) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X GERMANO CARRETONI(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006131-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente ao depósito comprovado nas fls. 223/224.

0007235-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Certifico que deixo de cumprir o terceiro parágrafo da r. sentença de fl. 139, tendo em vista que não houve registro do imóvel penhorado, conforme fls. 63/65.

0007252-59.2000.403.6103 (2000.61.03.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002352-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON

JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Fl. 283. Ante o silêncio da exequente quanto a eventual alienação nos moldes do artigo 685-C do CPC, aguarde-se a designação de datas para os leilões, conforme requerido, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Certifico que, diante da decisão de fl. 178, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0000792-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)
Fls. 215/216. Eventual parcelamento administrativo deverá se pleiteado diretamente ao exequente ou pela Internet, conforme destacado à fl. 219.Fls. 219/220. Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a formalização do bloqueio de valores (fl. 80) até a consulta realizada às fls. 81/82, não se justificando nova diligência do Juízo, que já bloqueou os valores encontrados.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME
Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005988-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
Desentranhe-se a petição de fls. 108/110 para juntada ao processo pertinente.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005207-43.2004.403.6103 (2004.61.03.005207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 4687/2011/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA
Certifico que, diante da r. sentença de fl. 151, fica a empresa executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
Inicialmente, informe o executado o atual andamento da ação ordinária 2004.61.03.004623-9. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 140.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003305-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FABIO GALVAO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 4687/2011/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Fl. 268. Requer a executada o recolhimento do mandado de intimação da nova CDA, por estar em desacordo com decisão proferida por este Juízo, às fls. 198/200, no que tange à exclusão dos valores indevidos referentes à COFINS. Razão assiste à executada, eis que a nova CDA apresentada às fls. 232/261 apresenta como fundamentação legal a Lei 9718/98, sem abatimento dos valores. Portanto, determino o recolhimento urgente do mandado expedido à fl. 267. Intime-se o exequente para apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa.

0001796-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)
Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002169-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APEX-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 4687/2011/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0004888-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z PADARIA CONFEITARIA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação dos débitos ou manutenção do parcelamento.

0000337-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA
Certifico que deixo de submeter os presentes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, conforme artigo I.7 da Portaria nº 28/2010, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 33/35.

0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 -

ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MURILO ANTONIO PUGLIESE

Certifico que o advogado (Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad - OABsp nº 281.017) que subscreve a petição de fl. 159 não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando procuração intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0008427-05.2011.4.03.6103).

0005236-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante a recusa fundamentada da exequente às fls. 116/117, indefiro a penhora do crédito da executada no processo 2009.34.00.013496-6, fundamentado em título da dívida externa brasileira emitido em 1.904.Com efeito, referidos títulos não possuem cotação em bolsa e são de difícil alienação. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. VERIFICAÇÃO DE GRAU DE ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido da possibilidade de recusa de títulos da dívida pública, no caso, o título da dívida externa brasileira, State of Bahia, emitido em 1913, pela ausência de cotação na bolsa e por serem de difícil comercialização - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, bem como da liquidez do título em comento demandaria reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, à teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no Ag 1164008/SC Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento: 03/02/2011. Data da Publicação: DJe DATA: 18/02/2011. Por outro lado, considerando o resultado das diligências realizadas à fl. 28, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005606-62.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA VANIR DE SOUZA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas,

nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007077-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRASILIANA RESTAURANTE LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 12/18 S.J.Campos, 23/01/2012.

0008064-52.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE METAIS LTD(SP160932 - JOSÉ AUGUSTO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008991-18.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, Tendo em vista a petição de fls. 57, os autos encontram-se à disposição para vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009352-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCI MINISTERIO CONSOLIDADOR DE ISRAEL(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP236453 - MILENE DE JESUS)

Ante a informação do exequente de que o débito encontra-se parcelado, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o segundo parágrafo independente de nova ciência.

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2230

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010739-30.2011.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0)) ENIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 162/163) pelos seus próprios fundamentos.2. Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.3. Intimem-se

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4633

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-16.2012.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a localização e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário nº 157.715.778-5. Afirma que requereu a revisão em 08/11/2011 sob protocolo nº 37299.004460/2011-80 e até a presente data não houve resposta ao pedido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-62.2007.403.6110 (2007.61.10.006659-4) - RITA DE CASSIA FRANCO MAGALHAES(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 e de fls. 18 mediante certidão nos autos, dado que suas cópias foram juntadas com a petição de fls. 31.

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Expeça-se novamente carta de intimação à autora, consignando a correta data designada para a audiência, qual seja, 11 de abril de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Int.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tendo em vista o requerimento de fls. 69, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo. Havendo possibilidade, deverá apresentar os termos da proposta nos autos. Não havendo possibilidade de composição entre as partes, venham conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 68.

0000984-45.2012.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 30.593,52. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício

previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.593,52. O valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos, o que já autorizaria, por esse só fundamento, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.814,82, consoante a sentença proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba em demanda idêntica anteriormente proposta (fls. 42/43); o valor da causa deve ser

fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 33.777,84, tendo em vista a data da propositura da presente demanda e o atual valor do salário mínimo, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0001220-94.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 160.849,48. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da

causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 160.849,48, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 3.066,46, consoante aponta às fls. 61/64; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 36.797,52 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010778-27.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-33.2011.403.6110) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ADAIR ANTONIO DE CAMARGO (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)
Fls. 16/18: Deixo de receber e processar a apelação, eis que incabível tal modalidade recursal para impugnação de decisão interlocutória. Desentranhe-se e devolva-se ao peticionário. Após, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para interposição de Agravo e remetam-se os autos conforme já determinado às fls. 15.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução e cancelamento do ofício RPV expedido a fls. 190, regularize o advogado a sua situação cadastral perante a Receita Federal informando nos autos. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-92.2005.403.6110 (2005.61.10.000751-9) - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 175/176, que homologou os cálculos de fls. 160/163, complemente a CEF o depósito devido no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deposite o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios na decisão de fls. 175/176 (10% sobre o valor impugnado). Após cumpra-se o final da referida decisão, expedindo-se os alvarás e arquivando-se os autos. Int.

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTO FRANCA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)
Dê-se ciência à CEF da transferência de fls. 585/587. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1865

MANDADO DE SEGURANCA

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista o parcelamento anunciado pela impetrante às fls. 742/743 dos autos, relativo a execução fiscal sob n.º 582.01.2007.001128-0, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de São Miguel Arcanjo, manifeste-se a União se concorda, ou não, com a liberação do depósito judicial bloqueado nestes autos.II) Resta prejudicado o item 2 do pedido de fls. 743, em face da impossibilidade de execução em mandado de segurança. Ademais, anote-se que o impetrante manifestou, às fls. 721 dos autos, concordância com o valor a ser convertido em renda a favor da União.Anote-se, ainda, como bem colocado no despacho de fl. 684 dos autos, que referida discussão não encontra amparo na via processual estreita do mandamus.III) Intimem-se.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de manifestação apresentada pela impetrante às fls. 516/519, a qual recebo como embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, opostos em face da sentença de fls. 498/509, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte impetrante e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.Requer o embargante, a correção das inexatidões materiais constantes da r. sentença de fls. 498/509, nos moldes do artigo 463, inciso I, do CPC, ou, o recebimento da presente como embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do mesmo codex.Alega em síntese, que este Juízo concedeu a segurança, tal como requerida, para assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela taxa SELIC e, com relação ao prazo prescricional, determinou que fosse observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até o dia 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/05) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Afirma que consta no dispositivo da r. sentença embargada ligeira inexatidão material que deve ser sanada, com a supressão da palavra até do trecho acima descrito, devendo constar: observar a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 e a prescrição quinquenal após 09 de junho de 2005.Aduz, mais, que no relatório da r. sentença de fls. 498/509 consta o nome da requerente/embargante como Indústria Brasileira de Bebedouros Ltda., ao invés de Votorantim Cimentos S/A, denominação social correta da parte impetrante deste mandamus.Por fim, afirma que na qualificação das partes, na primeira parte da sentença, antes mesmo de seu relatório, a sociedade está descrita como Limitada (Ltda.) e não Anônima (S/A), como de fato

é o seu regime societário. Requer, destarte, sejam sanadas as ligeiras inexatidões materiais ora apontadas na r. sentença de fls. 498/509, para constar como razão social da requerente/embargente Votorantim Cimentos S/A, bem como para esclarecer em seu dispositivo a observância do prazo prescricional decenal para recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 e do prazo prescricional quinquenal para os recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, em face da existência de inexatidões materiais na sentença proferida às fls. 498/509. 1. Destarte, corrijo o erro material constante do preâmbulo da sentença, para que ONDE SE LÊ: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0009292-75.2009.403.6110 IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP LEIA-SE: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0009292-75.2009.403.6110 IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP. Retifico, também, a inexatidão material constante do relatório da aludida sentença, para que ONDE ESTÁ ESCRITO: (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, (...) , PASSE A CONSTAR A SEGUINTE REDAÇÃO: (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, (...) 3. Corrijo, por fim, o erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 498/509 para que ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. (...) LEIA-SE: DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. (...) Destarte, a fim de bem elucidar a questão, a sentença embargada passa a constar, na íntegra, com a seguinte redação, em substituição àquela proferida às fls. 498/509: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0009292-75.2009.403.6110 IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP Sentença tipo B RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a

COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/191. A impetrante juntou documentos às fls. 202/359. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 365/379 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 381/384, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 386 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR:** A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, visto o mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De**

acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via

medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso

Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz

concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO**

DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anotese, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 31/07/2009, pleiteando a compensação de valores recolhidosindevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuiçõesadministrados pela Secretaria da Receita Federal, independentementedo destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002297-12.2010.403.6110 - EVANI FIERI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Resta prejudicado o pedido de fls.100/104, em face da impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança. Anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 e 271 do STF).Ademais restou consignado na r.sentença proferida nestes autos, fls.68/70, o que segue: (...) verifica-se que a impetrante almeja receber as parcelas referentes ao período de 11/12/2009 a 19/04/2010, pleito incompatível com a via eleita pela impetrante. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança..PA 1,10 Int.

0002555-22.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Resta prejudicado o pedido de fls. 95/99, em face da impossibilidade de execução de sentença em mandado de segurança. Anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 e 271 do STF).Ademais restou consignado na r.sentença proferida nestes autos, fls. 52/54, o que segue: (...) verifica-se que a impetrante almeja receber as parcelas referentes ao período de 15/12/2009 a 28/03/2010, pleito incompatível com a via eleita pela impetrante. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Int.

0018993-22.2011.403.6100 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado SILMARA JUDEIKIS MARTINS em face do Sr. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de promover a publicação da condenação imposta na representação sob nº. 361/07, até o julgamento final do writ. No mérito, requer o arquivamento do procedimento disciplinar.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 26ª Vara Federal Civil de São Paulo-SP. Em 09/11/2011, o MM. Juiz Federal declinou da competência à fl. 436 dos autos, pelo fato da autoridade apontada como coatora ter sede funcional em Sorocaba.Em 19/12/2011, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal, sendo a impetrante devidamente intimada para esclarecer se esta ação tem o mesmo objeto do mandado de segurança n.º 0010015-26.2011.403.6110, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 443-verso.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Registre-se, ainda, que em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, verifica-se que em 19/01/2012 foi publicada decisão deferindo o pedido de liminar requerido, nos autos do mandado de segurança n.º 0010015-26.2011.403.6110, com as mesmas partes deste mandamus, para para suspender, por ora, a publicação da decisão que condenou a Impetrante nos autos do processo disciplinar n.º 361/07.Assim, em uma breve leitura da decisão liminar, constante no sistema processual e que segue em anexo, em relação ao processo que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no pólo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa

forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 443, bem como verificada e litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006365-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 399/447, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007228-24.2011.403.6110 - EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 382/383 pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão, bem como intime-se seu representante judicial. III) Após, faça-se vista ao MPF para parecer. IV) Intimem-se.

0008419-07.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No entanto, não concorda com as normas fixadoras das novas alíquotas descritas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009. Fundamenta ser ilegal e inconstitucional o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/686. Emenda à inicial às fls. 692/696 e 699/702. A liminar foi indeferida às fls. 703/712-verso. Inconformada, a impetrante noticiou às fls. 737/766 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações, fls. 790/807, afirmando que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pugnano pela denegação da segurança requerida. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 812/813-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício

de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias,

definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus

x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate + $[\frac{(\text{número de empresas empatadas} + 1)}{2} - 1] = 200 + [\frac{(7 + 1)}{2} - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + $[\frac{(n - \text{Nordem no empate inicial})}{(n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))}]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $\frac{(196 + 1)}{2} = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $98,5 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 115,9167$; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $115,9167 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 133,3333$; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $133,3333 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 150,7500$; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $150,7500 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 168,1667$; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $168,1667 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 185,5833$; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $185,5833 + [\frac{(203 - 98,5)}{(203 - (196 + 1))}] = 203,0000$. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $\frac{(133,3333 + 150,7500 + 168,1667)}{3} = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, $FAP = 1,0000$, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75). Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do

FAP.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AMS 201061140009079. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146. Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(Processo AI 201003000140652. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro

Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossosEntretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, não há documentos nos autos que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, razão pela qual conclui-se, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0008443-35.2011.403.6110 - ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSIMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que ao requerer a expedição de Certidão Negativa de Débito, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, via Internet, obteve o seguinte resultado: As informações disponíveis na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.965.710/0001-07 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet, doc. fls. 22. Aduz que do relatório de informações de apoio para emissão de certidão e informações fiscais do contribuinte, fls. 23/25 e 30, consta as seguintes restrições: - Débito 8020604567250 - ativa ajuizada- Débito 8060610737500 - ativa ajuizada Assevera que tais débitos já se encontram parcelados e o pagamento das parcelas é realizado com pontualidade. Informa que em 25 de agosto de 2011 e em 15 de setembro de, solicitou junto a PGFN certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal, porém não houve resposta.Como a inicial vieram os documentos de fls. 16/47.Por decisão de fl. 62, determinou-se que a impetrante regularizasse o polo passivo da ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos apenas apontam pendências de débitos tributários inscritos em dívida ativa, bem como regularizasse o recolhimentos das custas processuais. Emenda à petição inicial às fls. 51/58.Às

fls. 74/75-verso a liminar foi indeferida. O I. Representante do Ministério Público Federal, deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 85/86-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a União. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas está garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Pois bem, das Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 27/09/2011) e Informações Cadastrais da Matriz acostadas pela impetrante às fls. 23/25 e 30, verifica-se constar os seguintes impedimentos à emissão de CPD-EN: - Débito 80206045672-50 - ativa ajuizada e - Débito 80606107375-00 - ativa ajuizada. Já das Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 20/10/2011) acostada pela Autoridade Impetrada às fls. 67/70 dos autos, observa-se a existência de débito em cobrança no SIEF (PA's n.ºs 10855-907.396/2011-81 e 10855-907.397/2011-26, sendo certo que as inscrições inscritas em dívida ativa apontadas no relatório emitido em 27/09/2011, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, conforme alegado pela impetrante na exordial. Destarte, infere-se que as novas Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (emitida em 20/10/2011) carreada aos autos, fls. 67/70, apontam débitos tributários para com a Receita Federal do Brasil, os quais não foram objeto de discussão na exordial e nem se encontram com a exigibilidade suspensa. Em sendo assim, constata-se que há óbices impeditivos para a expedição da certidão requerida. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado ITU COMÉRCIO DE LINGERIE E ROUPAS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo a impetrante por escopo seja determinado à autoridade impetrada proceder à anulação dos r. despachos decisórios que consideraram como não declaradas o pedido de compensação realizado nos autos administrativos n.ºs 10830.008924/2009-81, 10830.004956/2009-16 e 10830.007511/2009-80, bem como a análise meritória quanto à homologação e/ou o seguimento dos referidos recursos administrativos (manifestações de inconformidade). Requer, ainda, seja garantido em futuros despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidades e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios, o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos, assim como o reconhecimento da regularidade dos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa; a não inscrição dos valores em discussão em Dívida Ativa, bem como a anulação/suspensão da cobrança referente aos débitos declarados e, por conseguinte, a não aplicação de multa isolada e sua inclusão no CADIN. Sustenta a Impetrante, em síntese, que em razão de possuir crédito tributário, decorrente do pagamento de empréstimos compulsórios oriundos de obrigações da Eletrobrás, promoveu a compensação com débitos fiscais. Assevera que a autoridade coatora proferiu despachos decisórios considerando que as obrigações da Eletrobrás, oriundas de empréstimo compulsório, são títulos públicos de origem financeira, não administrados pela Secretária da Receita Federal, sendo por consequência, vedada sua utilização para compensar débitos tributários. Ato contínuo interpôs manifestações de inconformidade (processos n.ºs 10830.008924/2009-81, 10830.004956/2009-16 e 10830.007511/2009-80), com o devido efeito suspensivo, no entanto, a autoridade impetrada expressou-se pelo não cabimento de tais manifestações. Alega que a autoridade administrativa não considerou as alegações de sua manifestação de inconformidade, conforme de infere pela intimações colacionadas às fls. 145/148, por entender que a mesma contraria o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430,96, que determina que não cabe apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nos casos enquadrados n 12. Instada a regularizar a inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, risque a Secretaria as cotas marginais e interlineares lançadas na petição inicial (fl. 02). Em razão disso, aplique multa de meio salário mínimo em desfavor do impetrante, nos termos do artigo 161 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa. II) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Regularizando à fl. 02 dos autos, com endereço e CNPJ nos termos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 68

dos autos.b) Atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. c) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto. III) No mesmo prazo, traga o impetrante aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária. IV) Int., o impetrante deixou de atender as determinações acima mencionadas, conforme certidão de fl. 303-verso. O impetrante deixou de pagar a multa aplicada no item I do r. despacho de fl. 302.Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na r. decisão de fl. 302 o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Ademais, o impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 302.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos.P. R. I.

0008603-60.2011.403.6110 - AMAURY PETELINKAR JUNIOR(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAURY PETELINKAR JUNIOR contra ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora envie imediatamente os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista o recurso protocolizado sob n.º 37299.003157/2011-60,em 21/07/2011, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 156.651.056-0.Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB n.º 156.651.056-0, que foi negado sob a fundamentação de que o segurado não possuía tempo de contribuição exigido. Aduz que contra a decisão denegatória interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, referido recurso aguarda análise na Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, há mais de 60 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/41.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 48 dos autos.A autoridade impetrada informou que:2. Informamos que localizamos o pedido administrativo de recurso do impetrante e verificamos que ainda existem 230 processos aguardando análise antes dele. 3. O protocolo foi realizado em 21/07/2011. O seu imediato envio à Junta de Recursos da Previdência Social, mesmo sem as contra razões, requer uma análise do servidor. Além do mais, uma instrução incorreta ou o envio à Junta errada, acarretaria em devolução do processo pela JRPS. 4. Justificamos o atraso no atendimento a esse protocolo em virtude de existência de um grande número de protocolos aguardando na fila e um número reduzido de funcionários - a Gerência Executiva Sorocaba, desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados - respondem processos perante a Administração e a Polícia Federal. Cinco desses servidores estavam lotados na Agência Sorocaba Centro.A liminar foi indeferida às fls. 49/51-verso.O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 62/63-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa enviar os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB n.º 156.651.056-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que

determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 48, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se tratar de pessoa idosa, o que não é o caso, conforme previsto na legislação. Ademais a autoridade impetrada tem justificativa plausível para o atraso, qual seja: desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados para responder por processos perante a Administração e a Polícia Federal. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 48, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 156.651.056-0, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0009088-60.2011.403.6110 - MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS, contra o ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, sob objetivando a suspensão da cobrança e dos descontos mensais feitos pelo INSS, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente sob n.º 94/063.663.849-9. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário do Auxílio Previdenciário Suplementar de Acidente de Trabalho - NB/94/063.663.849-9 - desde 1993, concedido antes da publicação da Lei nº. 9.528/97. Aduz que o INSS procedeu à cobrança de R\$ 13.023,98 (treze mil vinte e três reais e noventa e oito centavos), sob a alegação de acumulação indevida de benefícios, no recebimento de auxílio-acidente n.º 063.663.849-9 após a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição 21038060.1.00068/04-0, ocorrida em 28/05/2004. A análise do pedido de liminar restou postergada para após vinda das informações, as quais foram colacionadas às folhas 45/99 dos autos. A autoridade impetrada informa que está em trâmite pelo INSS um processo de apuração de irregularidade contra o impetrante, o qual se encontra na fase inicial e aguardando resposta/defesa do segurado. E, ainda, o benefício de auxílio-acidente de titularidade do impetrante encontra-se ativo e o mesmo vem recebendo os valores normalmente. A liminar foi indeferida às fls. 100/101-verso. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 110/111, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Registre-se que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator. Pois bem, no caso em tela, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da documentação acostada às autos, observa-se a ausência de ato coator, já que o benefício de auxílio-acidente de titularidade do impetrante (n.º 94/063.663.849-9), encontra-se ativo e o mesmo vem recebendo os valores normalmente, vide documento de fl. 47 e, ainda, a autoridade impetrada esta aguardando a defesa do segurado. Não há que se falar, portanto, em suspensão da cobrança e dos descontos, bem como restabelecimento do benefício de auxílio-acidente se a autoridade coatora não praticou tal ato. Anote-se, outrossim, que a autoridade impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no caso em tela, está garantindo ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, como se observa do ofício carreado

à fl. 17 dos autos, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Dessa forma, nada impede que a autoridade reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0009187-30.2011.403.6110 - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SALTO - PREFEITURA DA INSTÂNCIA TURÍSTICA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional de transferência; aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Requer, ainda, que os recolhimentos já efetuados, sejam declarados compensáveis, nos moldes descritos na inicial. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade exige o pagamento de adicionais de cunho indenizatório, violando o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e das disposições contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 129/135. Inconformadas, as partes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 153/168 e 178/205. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 208/215, asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação. No mérito, assinala que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 217/218-verso). Cópia das decisões dos agravos interpostos, às fls. 221/221-verso e 222/222-verso, negando seguimento aos recursos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPE nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da**

seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8.º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4.º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3.º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1.º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3.º, 1.º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação

em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Horas ExtrasNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. II) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) III) Adicional de TransferênciaO valor pago a título de adicional de transferência tem natureza salarial e íntegra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91.Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1º Região, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 200534000170940, Oitava Turma, dju. 17/11/2009).IV) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)DA COMPENSAÇÃOPor outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos dez anos, relativo aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 ZBe, nos últimos cinco anos quanto aos pagamentos posteriores a tal vigência.Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento dademanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direitosuperveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é

possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 27/10/2011, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, observando o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05 e prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência e, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, relativo aos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009399-51.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SABINO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à suspensão do ato administrativo que alterou a renda mensal inicial do benefício sob n.º 31/560.315822-7, bem da cobrança do valor de R\$ 1.089,28 (um mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou perante o INSS requerimento de revisão do benefício sob n.º 31/560.315822-7, para recálculo da RMI, considerando os 80% dos maiores salários-de-contribuição. Assevera que recebeu comunicado que após análise e recálculo do seu benefício, a RMI foi alterada de R\$ 1.178,31 (um mil cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) para R\$ 1.040,07 (um mil quarenta reais e sete centavos), causando um débito de R\$ 1.089,28 (um mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Afirma que pelas informações constantes no CNIS o benefício deveria ter sua RMI fixada em R\$ 1.301,53 (um mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). E, ainda, que verificando o INFBEN referido benefício fora concedido por força de uma decisão judicial, assim, operou-se coisa julgada em relação a concessão inicial do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Instado a juntar cópia da decisão judicial mencionada à fl. 05 da petição inicial, o impetrante colacionou os documentos de fls. 124/133, referente à sentença proferida nos autos sob n. 2007.63.15.002366-2, constando na parte dispositiva condenação do INSS para restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação desta sentença. Em suas informações, fls. 35/38, a autoridade administrativa alegou que procedeu a reanálise do cálculo da renda do benefício em epígrafe, nos termos da Lei. E ainda, que ao aferir as diferenças trazidas pelo cálculo revisional, deparou-se que o benefício em comento, havia sido primeiramente concedido em âmbito administrativo e, posteriormente, restabelecido por ordem judicial (JEF) nos autos do processo 2007.63.15.002366-2, ao qual em sua R. Sentença determinou: (...) condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação desta sentença (...) (fl. 49 da cópia anexa). (...) notificou-se a procuradora legal do segurado (fls. 57 e 58 da cópia anexa), facultando-lhe prazo para defesa. Apresentada defesa (...) foi anexada pela procuradora, a simulação do cálculo da renda mensal (...) a qual foi abarcada período contributivo posterior ao utilizado para o cálculo do benefício sob o n.º 560.315.822-7, ou seja, anos de 2009 a 2010, Restando-se, desta feita, a referida defesa improcedente, facultando a representante o prazo de 30 (trinta) dias para imposição de recurso (...). Não obstante, até a presente data, não houve a propositura do recurso. A liminar foi indeferida às fls. 134/137. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 151/152-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, reajustando o valor dos benefícios previdenciários concedidos, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Dessa forma, nada impede que ao apreciar o requerimento administrativo de revisão /recálculo da renda de benefício previdenciário faça os cálculos seguindo os ditames legais, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que reduziu o valor da sua renda mensal, benefício sob n.º 31/560.315822-7, em decorrência de requerimento administrativo de recálculo da RMI. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna, consoante verifica-se das informações prestadas e da cópia do processo administrativo colacionados às fls. 39/124. Por oportuno, registre-se, ainda, que a sentença proferida nos autos do processo sob n.º 2007.63.15.002366-2, condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 560.315.822-7) a partir do ajuizamento da ação (15.02.2007) e a mantê-lo, por um período de 6 (SEIS) meses a partir da prolação da sentença (19/11/2007), fls. 120 e 127/131, delimitação de tempo que afasta a alegação do impetrante no sentido de que o benefício foi concedido por decisão judicial, já transitada em julgado, e o INSS não poderia efetuar a revisão ou o recálculo através de simples procedimento administrativo, procedimento o qual, foi provocado pelo próprio impetrante. Ademais, verifica-se que se concedeu ao impetrante a possibilidade de interpor recurso administrativo contra a decisão que noticiou a improcedência da defesa apresentada em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao apreciar o requerimento de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Por outro lado, afigura-se incabível a suspensão do ato administrativo sob exame por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter

como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660. Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542. Fonte DJU. DATA: 12/08/2003. PÁGINA: 648. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO.) Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0010184-13.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA SINDICANCIA ADM 2 GRUPO ARTILHARIA CAMP LEVE REG DEODORO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FELIPE DA SILVA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA N. 115/2011 DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE REGIMENTO DEODORO, objetivando seja determinada a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado a partir da Portaria n.º 115/2011, em 10 de novembro de 2011, até o julgamento final do writ. Ao final requer seja declarados nulos os atos de inquirição do réu realizado em 16/11/2011, bem como o indeferimento da oitiva das testemunhas. O impetrante aduz, em síntese, ser sargento do Exército Brasileiro no 2º GAC - L - Regimento Deodoro na cidade de Itu/SP e que foi envolvido em um crime estando preso provisoriamente, pois ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Alega que foi instaurada Sindicância Administrativa a partir da Portaria n.º 115/2011, em 10/11/2011, com o objetivo de exonerá-lo. Afirma que, em 16/11/2011, foi realizado o seu interrogatório sem a presença de advogado, momento em que nada declarou, pois só falaria na presença de seu advogado e; que, em 18/11/2011, a autoridade impetrada negou a oitiva das três testemunhas arroladas tempestivamente, sob a fundamentação de que não cabia analisar e fazer qualquer juízo das decisões tomadas pelo Judiciário e porque uma testemunha não conviveu com o réu. Assevera que mesmo sendo absolvido na esfera criminal, em tese, pode ser exonerado, nos termos da Portaria que originou o procedimento administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38 e seguintes alegando que o impetrante era 3º sargento de carreira, não estabilizado, compondo os quadros da 11ª Bateria de Artilharia Antiaérea Leve e que sua última prorrogação de tempo de serviço ocorreu em 2009. Alega que o impetrante foi preso em 08 de dezembro de 2009 na cidade de S. Paulo, passando a situação de agregado a partir de 28 de dezembro de 2009, por estar sendo processado, sendo certo que em 12 de março de 2010 o impetrante foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado. Em 16 de setembro de 2011, deixou de estar agregado por ter passado ao regime semi-aberto. Na data de 9 de novembro de 2001 foi indeferido seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço, por não ter atendido os requisitos necessários a devida prorrogação. Em 25 de novembro de 2011, o impetrante foi licenciado ex-offício do serviço ativo do Exército. Em todo 10 de novembro de 2011 o Sr. Comandante do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve instaurou sindicância para tomar conhecimento detalhado sobre os fatos constantes no despacho do requerimento no qual o impetrante solicitou reagendamento. Sustenta que foi assegurado ao sindicato, ora impetrante, o contraditório e a ampla defesa e em 5 de dezembro de 2011 verificou-se que não houve qualquer irregularidade administrativa por ocasião do indeferimento do requerimento do impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 153/155. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 164/165-verso, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, cinge-se em analisar se os atos praticados pela autoridade impetrada estão, ou não, acoimados de vícios insanáveis a ensejar sua nulidade. Pois bem, das informações

prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que o impetrante é Sargento de carreira, não estabilizado e sua última prorrogação de tempo de serviço ocorreu em 2009. Constata-se, ainda, que o impetrante foi condenado em processo criminal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, não havendo prova nos autos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por se tratar de militar, iniciou o cumprimento da pena nas dependências do Comando Militar. Registre-se, por outro lado, que a Portaria 047-DGP, de 28 de março de 2005, em seu artigo 2º, dispõe acerca dos requisitos gerais para prorrogações de tempo de serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados, não conferindo direito à estabilidade ao serviço militar, mas apenas fixando um prazo mínimo, para que o militar continuasse no Comando da Aeronáutica, após o transcurso de lapso de tempo do serviço militar obrigatório. Os requisitos para a prorrogação do serviço militar, estão previsto na Portaria nº47 -DGP, de 28 de março de 2005, dentre os quais se destaca, em seu artigo 2º, inciso I, o interesse do Exército. Neste passo, urge salientar que a fixação de um prazo máximo de permanência do militar temporário nas Forças Armadas insere-se no poder regulamentar de cada Ministério das Forças Singulares, nos termos do parágrafo único, do artigo 59, da Lei n.º 6880/80, conforme sua conveniência e oportunidade. Anote-se que o licenciamento do impetrante se deu com base na Lei n.º 6880/80 e o ato administrativo que gerou o indeferimento da sua prorrogação de tempo de serviço é regido pelo critério da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, no caso em tela, do Comando Militar, em atenção ao disposto pelo art. 2º, da Portaria nº47 -DGP, de 28 de março de 2005, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo do referido ato. Ressalte-se que a prorrogação do impetrante no serviço militar é dada por critério de conveniência e oportunidade do comandante, que é ato discricionário. Além disso, o licenciamento do impetrante foi procedido na forma preconizada pela Lei n.º 6880/80, não havendo ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Ademais, no que concerne à alegada violação ao devido processo legal e prejuízo manifesto ao exercício da ampla defesa, do exame da documentação acostada aos autos, não se vislumbra, no writ, a prática de ofensa aos princípios constitucionais supracitados, por parte da autoridade administrativa, uma vez que o processo administrativo de sindicância do impetrante observa as garantias do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, desta feita, que a pretensão deduzida pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0010734-08.2011.403.6110 - CAMILA SIMAS CACCIACARRO X CAMILA DE SOUZA ALMEIDA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X COORDENADOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV PAULISTA-UNIP-SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por CAMILA SIMAS CACCIACARRO e CAMILA DE SOUZA ALMEIDA em face de ato praticado pelo Sr. COORDENADOR DO CURSO DE FARMÁCIA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando seja assegurado o direito de realizar o exame da matéria de farmácia homeopática no dia 16/12/2011, data esta previamente agendada ou em nova data estipulada, desde que não atrapalhe a conclusão do curso para este ano de 2011, em razão da colação de grau ser no dia 13 de fevereiro de 2012. Sustentam as impetrantes, em síntese, serem alunas da UNIP, matriculada no último semestre do Curso de Farmácia; que na data de 13/12/2011 foram fazer um exame de matéria Bioquímica Clínica, quando ficaram sabendo que o exame da matéria de farmácia homeopática que seria realizado no dia 16/12/2011, já tinha sido realizado no dia 19/12/2011. Aduzem que não foram avisadas da alteração do exame e ao procurarem o Coordenador do curso para conversar, estes disse que o horário tinha sido alterado e estava afixado no mural da Universidade. Alegam que argumentaram que não receberam a alteração do dia do exame por e-mail, conforme prática da universidade, ainda, que não estavam indo todos os dias na faculdade pois já tinham alcançado notas nas outras matérias, fato que as impediram de saber da alteração do dia do exame em questão, apenas com afixação do recado no mural. Ressaltam que todos os calendários e informes do curso são encaminhados a representante da classe, por e-mail, e esta envia aos demais aluno. Assim, como houve a alteração de uma data importante os alunos deveriam ser comunicados individualmente, seja por e-mail, prática esta exercida pela universidade para todos os demais cursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. A liminar foi deferida às fls. 28/34-verso. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 83/95 dos autos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, bem como perda do objeto. No mérito, sustenta que o ato dito coator não é ilícito nem abusivo pois a alteração da data da prova foi amplamente divulgada. Ao final requer a total denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 134/136 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto e a conseqüente carência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a apontada autoridade tem possibilidade de responder pelo ato impugnado, tendo ofertado informações, inclusive. A preliminar alegada de perda do objeto também não merece prosperar tendo em vista que as impetrantes só realizaram a prova após concedida a liminar no presente

processo. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que as impetrantes, cursam o último semestre do Curso de Farmácia, não podendo a autoridade impetrada simplesmente alterar a data de uma prova sem a certeza de todos os alunos foram informados. Registre-se que a simples prática de afixar recado mural da universidade não assegura que a informação chegará ao conhecimento de todos os alunos, ainda mais que se trata de final de curso quando vários alunos já não comparecem todos os dias na faculdade em razão de não haver aulas regularmente e vários já terem alcançado notas finais em outras matérias. Anote-se que se a universidade tinha o costume de enviar e-mails para os alunos informando alterações em horários de aula ou exames, no final do ano deveria ter o cuidado redobrado e manter a prática. Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar a impetrante a realização exame da matéria de farmácia homeopática em data previamente agendada pela Coordenação do Curso, visto não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a presença de direito líquido e certo de titularidade das impetrantes, a ser tutelado pelo writ. Conclui-se, desse modo, que a há direito líquido e certo merecedor de tutela, devendo a autoridade impetrada, previamente, agendar data, para que as impetrantes realizem o exame da matéria de farmácia homeopática, possibilitando-lhes a conclusão do curso referente ao ano de 2011, preenchidos os demais requisitos necessários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada, previamente, agende data, para que as impetrantes realizem o exame da matéria de farmácia homeopática, possibilitando-lhes a conclusão do curso referente ao ano de 2011, preenchidos os demais requisitos necessários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001198-36.2012.403.6110 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE (SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a impetrante as custas processuais devidas, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 e da Resolução 426/2011, sob pena de cancelamento da distribuição. II) Junte cópia da procuração e dos documentos de fls. 10/11 para instrução da contrafé apresentada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 110. Apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0003417-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003417-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BRANCO SOROCABA LTDA

Tópicos finais da r. decisão de fl. 62, proferida em 03 de maio de 2011, a seguir transcrita: (...) Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL

000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 156 e 164, bem como o fato das testemunhas de acusação não terem sido ouvidas, oficie-se urgente à Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP solicitando a devolução da carta precatória criminal nº 128/11 (controle 1319/11), independente de cumprimento, a fim de evitar inversão da ordem processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos-SP, a inquirição da testemunha de acusação Leandro de Moura e à Subseção Judiciária de Jundiá-SP a inquirição da testemunha de acusação José Pedro Martha. Após a inquirição das testemunhas de acusação, depreque-se à Comarca de Sertãozinho-SP a inquirição da testemunha de defesa e o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Sentença de fls. 491/497-v: Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FRANCISCO OSMAR PINOTTI e ÉZER JOSÉ ABUCHAIM ambos como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e o primeiro como incurso, também, nos artigos 304 e 299, do Código Penal. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa física nos anos-calendário de 1999 a 2000, o acusado FRANCISCO prestou informações falsas lançando despesas médicas não realizadas, a fim de reduzir o montante do imposto devido cujo valor atualizado até a denúncia de R\$ 47.373,32 e usou recibos ideologicamente falsos a fim de garantir a impunidade pela sonegação (fl. 09). No que diz respeito à ÉZER, consigna a inicial que foi quem emitiu os recibos ideologicamente falsos descrevendo pagamentos fictícios pelos serviços não prestados. Acompanha a denúncia a representação do Delegado da Receita Federal de Araraquara instruída com os recibos de honorários expedidos pelo acusado ÉZER (fls. 16/26), as declarações de IRPF nos exercícios citados (fls. 62/67), o auto de infração (fls. 68/69), demonstrativo de apuração de IRPF (fls. 70/72), auto de qualificação e interrogatório e indiciamento do acusado ÉZER (fls. 142/144), auto de qualificação e interrogatório e indiciamento do acusado FRANCISCO (fls. 208/211) e relatório da autoridade policial (fls. 214/215). A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (fl. 226). As certidões de distribuição e folhas de antecedentes do acusado FRANCISCO foram acostadas às fls. 229, 235, 254 e 330 e do acusado ÉZER, às fls. 230/234, 236, 237, 240/248, 255/256, 275/276, 372/375, 382 e 383/384. Os acusados apresentaram resposta escrita tendo ÉZER alegado bis in idem (fls. 266/268 e 281/282). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 294/296). Foi rejeitada a alegação de bis in idem e determinado o prosseguimento da instrução indeferindo-se os pedidos de

realização de perícia técnica e de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matão (fl. 325). O MPF desistiu da oitiva de três testemunhas e indicou o endereço da quarta testemunha (fl. 326). Foi ouvida UMA TESTEMUNHA da acusação (fl. 357). A defesa de FRANCISCO requereu a oitiva das testemunhas comuns arroladas na defesa escrita (fls. 376/377). Foi deferida a oitiva das testemunhas saindo a defesa intimada a trazer o endereço das mesmas (fl. 378). A defesa trouxe o endereço de duas testemunhas (fls. 379/380), mas desistiu da oitiva de uma delas (fl. 386). Em audiência, a defesa desistiu da oitiva da terceira testemunha e os acusados foram interrogados (fls. 393/395), nada sendo requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 393). Em alegações finais, o MPF requereu a procedência da ação (fls. 397/402). A defesa de FRANCISCO pediu os benefícios da justiça gratuita, requereu o reconhecimento da prescrição, e no mérito, a absolvição (fls. 405/411). A defesa de ÉZER, por sua vez, alegou litispendência e ausência de justa causa para instauração da ação penal eis que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13851 001659/2005-27 diz respeito ao contribuinte (corrêu) e não a ele e não houve lançamento tributário quanto aos tributos supostamente sonegados (fls. 414/420). É o relatório. D E C I D O: O Ministério Público Federal imputa ao acusado FRANCISCO as condutas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e nos artigos 304 e 299, do Código Penal por ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias nos anos calendários de 1999 e 2000 e apresentado ao Fisco recibos de pagamento que sabia serem falsos a que a lei comina as penas de dois a cinco anos de reclusão e multa e um a três anos de reclusão e multa, respectivamente. Imputa ao acusado ÉZER, ademais, a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por ter emitido onze recibos ideologicamente falsos com a finalidade de acobertar as despesas fictícias declaradas pelo primeiro, a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos de reclusão e multa. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA ao acusado FRANCISCO eis que declarou em seu interrogatório ter renda de cerca de R\$ 4.000,00, o que é suficiente para pagamento de custas do processo. Preliminarmente, há que se tratar da alegada LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA invocada pelo réu ÉZER. Com efeito, verifica-se que nestes autos ÉZER está sendo processado como partícipe (art. 29, CP) do delito previsto no seguinte dispositivo: Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; CP: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ocorre que no Proc. 0000420-51.2003.403.6120 a denúncia oferecida mencionava que o acusado, nas declarações nos IRPF suprimiu imposto mediante omissões de rendimentos recebidos de 600 pessoas físicas nos anos-calendário de 2000 e 2001 e omitiu informações acerca de rendimentos recebidos de contribuições no ano-calendário de 2002 (fls. 421/468). Assim é que, tratava-se de denúncia oferecida com base na supressão de rendimentos tributários no valor de quase três milhões de reais. A propósito, é certo que a condenação sofrida por ÉZER naquele feito foi anulada em razão de não ter havido constituição definitiva do crédito tributário. Não obstante, ao que consta dos autos, ÉZER vendia recibos de pagamento de serviços odontológicos que, de fato, nunca foram prestados o que permite concluir que, na verdade não houve omissão de renda, já que renda não houve, mas somente participação na sonegação fiscal perpetrada por centenas de contribuintes, dentre os quais, o corrêu FRANCISCO. Tanto é que em relação a todos os recibos de tratamento odontológicos emitidos em nome de Ézer José Abuchaim, CPF 862.233.568-20, foi elaborada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, conforme Processo Administrativo nº 13851.000119/2004-45, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 06/02/2004, concluindo que os recibos emitidos pelo profissional no período de 01/01/1.997 até 31/12/2.002, são imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física DOU 10/02/2004, p. 11 (fl. 12). Em suma, a acusação feita nestes autos de venda de onze recibos falsos a FRANCISCO (conduta praticada por ÉZER na condição de prestador de serviços a contribuinte do imposto de renda) não se confunde com o fato descrito na denúncia do Proc. 0000420-51.2003.403.6120 consistente na acusação por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (conduta praticada por ÉZER na condição de contribuinte). Logo, não há que se falar em bis in idem (litispendência ou coisa julgada). No tocante à alegação de falta de JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, verifica-se que em 18/11/2005, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 68), em 16/03/2006 houve julgamento pela procedência do lançamento (fl. 90) e em 14/08/2006 houve inscrição do débito em dívida ativa referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13851 001659/2005-27 (fl. 110). Logo, houve constituição definitiva do crédito antes do oferecimento da denúncia que se deu em 26/11/2008. Nesse passo, importa também ressaltar que o fato de o prestador de serviços não ser o responsável tributário pelo crédito inscrito na Dívida Ativa conforme o Processo Administrativo Tributário nº 13851 001659/2005-27 (fl. 110), o julgamento que se faz aqui não é tributário. Assim é que, ainda que não haja obrigação tributária devida por ÉZER, existe, em tese, responsabilidade criminal por força do disposto no Código Penal que dispõe que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). Da mesma forma, a Lei 8.137/90: Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ademais, o questionamento traz à tona a teoria monística ou unitária temperada adotada pelo Código Penal que não diferencia autor e partícipe do delito, a não ser na medida de sua

culpabilidade. Essa diretriz, em sua origem, com corolário da teoria da equivalência das condições, não faz, em princípio, nenhuma distinção entre autor, coautor e partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. (Luiz Régis Prado Comentários ao Código Penal, Editora RT 2011, p. 144). Destarte, sob a ótica penal, ainda que não tivesse o domínio final do fato (sonegação), se o profissional da saúde, ciente da finalidade do contribuinte, fornece recibo ideologicamente falso presta colaboração em fato alheio é partícipe do delito de sonegação. Em suma, não se confundem a responsabilidade penal e a tributária de forma a ser irrelevante que o acusado pelo delito de sonegação fiscal (ÉZER) não seja apontado como responsável tributário pela dívida ativa inscrita. Finalmente, quanto à alegada PRESCRIÇÃO, o crime contra a ordem tributária tem prazo prescricional que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em agosto de 2006 (fl. 110). Então, ainda que fosse considerada a pena mínima (que não excede a 2 anos), a prescrição só ocorreria em 2010 (art. 109, IV, CP), ou seja, depois de recebida a denúncia (22/10/2009). Com relação ao delito de uso de documento falso (particular), cujo prazo começou a correr a partir do momento em que os onze recibos foram apresentados ao Fisco em 26/09/2005 (fl. 13), a prescrição, nesse momento só pode ser avaliada pela pena máxima em abstrato (3 anos) do que decorre que somente estaria prescrito em 2013 (oito anos depois - art. 109, IV, CP). Nesse passo, consigno que embora consideremos que a denúncia devesse, a rigor, ser aditada para incluir a acusação pelo delito de falso ao profissional de saúde que confeccionou os recibos ideologicamente falsos em dezembro de 1999 e obteve vantagem com isso (ÉZER), não vislumbro utilidade na conversão em diligência para tanto eis que o delito somente não seria atingido pela prescrição se o acusado fosse condenado a pena máxima de três anos (art. 109, IV, CP - prescrição em dezembro de 2011). Logo, não houve prescrição da pretensão punitiva. Dito isso, passemos à análise da materialidade e autoria dos delitos. No que diz respeito à MATERIALIDADE do delito de sonegação fiscal, vem basicamente demonstrada através da representação fiscal para fins penais, a DIRPF 1999 e 2000 de FRANCISCO, do auto de infração e do procedimento fiscal em que foi julgado procedente o lançamento consubstanciado naquele (fls. 07/29, 34/40, 40/49). Nesse quadro, se a denúncia narra as condutas como sendo as de o contribuinte ter prestado declarações falsas à autoridade fazendária sobre pagamentos efetuados nos exercícios de 1999 e 2000 a fim de reduzir o valor do imposto de renda pessoa física e de ter apresentado documento falso, a defesa possível a ser feita pelos acusados seria simplesmente demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, que os pagamentos efetuados declarados efetivamente ocorreram e que os recibos emitidos não são falsos. Isso, porém, não foi feito. Ora, se todos os recibos de tratamento odontológicos emitidos em nome de ÉZER, no período de 01/01/97 até 31/12/02, são imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e se a defesa não logrou derrubar a presunção da declaração administrativa, está comprovado o delito. Em outras palavras, é válida a conclusão administrativa de que os recibos apresentados não são prova dos pagamentos declarados, estando materialmente provada a sonegação fiscal pela inserção de pagamentos inexistentes na declaração de ajuste anual. Igualmente, nenhuma prova foi produzida de forma a afastar a AUTORIA de FRANCISCO, que prestou as declarações à Receita Federal e a ÉZER, que confeccionou recibos de pagamento de honorários ideologicamente falsos (fls. 16/26). Ao contrário, FRANCISCO não comprova nem a efetiva prestação de serviço nem o pagamento a ÉZER dizendo que fazia pagamentos em dinheiro em parcelas de mil, dois mil reais, e que não se lembra como foi feito o recibo. Em seu interrogatório FRANCISCO diz que ÉZER realmente fez tratamento nele, uma reparação num dente, num sábado e depois esteve no consultório de ÉZER várias vezes, em sábados e domingos. ÉZER, por sua vez, diz que não tem como provar os serviços que prestou na época. Confirma que os recibos foram feitos por ele, mas não se lembra de qual o s ibos na hora do pagamento ou no final do ano dava todos os recibos. Não movimentava muito dinheiro em banco. De fato, constam dos autos os recibos de ÉZER a FRANCISCO, como segue: 19/01/1999 R\$ 600,00 26/02/1999 R\$ 600,00 31/03/1999 R\$ 600,00 30/04/1999 R\$ 600,00 31/05/1999 R\$ 600,00 30/07/1999 R\$ 500,00 29/08/1999 R\$ 500,00 30/09/1999 R\$ 500,00 30/10/1999 R\$ 500,00 30/11/1999 R\$ 500,00 28/12/1999 R\$ 500,00 Por outro lado, consta dos autos, também, na declaração de ajuste anual de 2001 de FRANCISCO, pagamentos feitos ao dentista Geraldo Metidieri Júnior no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 66) referentes a serviços cuja prestação foi negada pelo dentista, testemunha ouvida em juízo (fl. 357). Não obstante, em seu interrogatório FRANCISCO insiste em dizer que pagou R\$ 30.000,00 para Geraldo Metidieri que teriam sido pagos por sua ex-mulher. Ora, nos recibos acostados aos autos constam pagamentos mensais sempre no mesmo valor elevado, que até nos dias de hoje (10 anos depois) só se justificariam em caso de tratamento odontológico bastante caro e específico. Destarte, não é razoável acreditar que alguém pague valores exorbitantes ao dentista e sequer possa especificar exatamente qual foi o tratamento feito, senão dizer que foi um dente reparado e retornos. Em suma, FRANCISCO não aponta nenhum terceiro que tenha preparado sua declaração de imposto de renda e ÉZER confirma que deu os recibos que consta dos autos, o que torna inequívoca a autoria do delito. Por outro lado, não havendo prova de que o serviço tenha sido prestado e que tenha havido algum pagamento como contraprestação que pudesse ser declarado no ajuste anual do imposto de renda evidencia-se que tal inserção por FRANCISCO se deu com a finalidade de reduzir ou suprimir o tributo devido. Sob a ótica do terceiro que confeccionou o documento falso (ÉZER), por sua vez, considerando a circunstância de ter incidido na mesma conduta por centenas de vezes, é inegável que tivesse plena ciência da finalidade dos contribuintes consistente na redução ou supressão do tributo. Nesse quadro, evidencia-se o dolo em reduzir o tributo de forma a estar comprovada a autoria

de ÉZER e FRANCISCO. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados FRANCISCO OSMAR PINOTTI (autor) e ÉZER JOSÉ ABUCHAIM (partícipe), que devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90. No que diz respeito ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO da mesma forma, tem autoria e materialidade demonstradas. Sobre tal imputação, a defesa limita-se a dizer que a falsidade ideológica foi presumida pela Receita Federal, tese endossada pela Polícia Federal. Assim, em 26/09/2005, FRANCISCO apresenta os onze recibos fornecidos por ÉZER dizendo que em relação ao fato de terem sido declarados inidôneos os recibos emitidos em nome ou por ÉZER José Abuchain, tenho observar que não posso responder pela ineficiência ou pela negligência de quem lavrou a declaração caso tenha deixado de incluir aqueles recibos que me foram fornecidos por ocasião dos pagamentos referentes aos tratamentos feitos por aquele profissional. (fl. 13). Ora, no que diz respeito à alegada presunção de que os pagamentos foram mesmo efetuados, conforme a análise do crime de sonegação fiscal, verifica-se que a defesa não logrou demonstrar que essa presunção correspondesse à verdade. Então, como a prova da sonegação e a da falsidade estão estritamente ligadas, não há como nos furtarmos de analisar a possibilidade de absorção do delito de falso pela sonegação, a exemplo do que ocorre em certos casos de estelionato, concretizados na Súmula 17, do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o ardil documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação ao delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. A propósito, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcele o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária: HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008?0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009 EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E

PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº 1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, já houve caso em que não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Isso, porque os onze recibos foram apresentados ao fisco em 26/09/2005 (fl. 13) e a inscrição do crédito em dívida ativa só ocorreu em 14/08/2006 (fl. 110). Todavia, verifica-se que no Termo de Início de Fiscalização lavrado em 16/09/2005 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos sobre os pagamentos declarados constou a seguinte observação SEGUE ANEXO O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, O QUAL DECLARA INIDÔNEOS OS RECIBOS EMITIDOS EM NOME DE OU POR ÉZER JOSÉ ABUCHAIM (fl. 10). Então, mesmo sabendo da inidoneidade dos documentos apresentados, FRANCISCO os apresentou ao Fisco com a finalidade evidente de se eximir da responsabilidade. Ocorre que, ainda que os documentos não tivessem a eficácia pretendida, pois, nos termos da declaração administrativa, eram inidôneos para a finalidade pretendida, não se pode falar em crime impossível (art. 17, CP) já que o crime de uso de documento falso é instantâneo. Sua consumação se dá com o ato da mera utilização do documento, independentemente da obtenção de qualquer proveito ou inflição de qualquer prejuízo, ou seja, não se admite a tentativa (v. Luiz Regis Prado, op. cit. p. 808). Nesse quadro, concluo que o uso dos onze recibos falsos tem lesividade própria, independente da redução ou supressão do tributo, não se podendo negar que a fé pública foi maculada com a conduta do réu. Por tais razões, ainda que tendo em vista o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 06/02/2004, da DRF/AQA (fl. 13) os onze recibos falsos apresentados ao fisco não tivessem eficácia para comprovar a ocorrência de despesa dedutível para o fim de redução da base de cálculo do imposto de renda, impõe-se a condenação de FRANCISCO OSMAR PINOTTI, que deve responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. FRANCISCO OSMAR PINOTTI inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro através de uma restituição do IRPF maior do que lhe seria devida. Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Ocorre que o tipo em questão nada mais é que um furto, uma subtração de coisa alheia, no caso, dinheiro público. Ademais, ainda que possa ser discutível a carga tributária suportada pelos contribuintes não se pode admitir que se faça, digamos assim, uma espécie de justiça privada tirando do Estado algo que se entende que ele deveria lhe prover. Quanto ao delito de uso de documento falso, por sua vez, o motivo não foi outro senão o de tentar se

eximir da responsabilidade penal. Considerando a culpabilidade do acusado (de quem era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude), para a fixação da pena base há que se ter em conta a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário de R\$ 47.373,32 em novembro de 2008. Ademais, vale registrar a circunstância do delito de sonegação consistente na apresentação ao fisco de 11 recibos ideologicamente falsos na tentativa de comprovar o pagamento dedutível declarado. Ocorre que é certamente mais grave a hipótese de o contribuinte obter (comprar) um recibo falso de profissional de saúde do que aquela em que ele simplesmente insere uma declaração falsa na DIRF e torce para não ser pego na malha fina. No mais, deixo de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por dois anos seguidos, para aplicá-la posteriormente. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e cinco meses de reclusão para a sonegação fiscal e de um ano e quatro meses para o uso de documento falso. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a, para cada delito, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva em relação à sonegação fiscal, já que o réu praticou o crime por dois anos consecutivos (1999 e 2000) elevando-se a pena base fixada em um sexto. Aqui, ressalto que a rigor não entendo que a inserção de dados falsos nas declarações de renda subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido, embora quanto à apropriação indébita previdenciária: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003). Assim, torno DEFINITIVA a pena de dois anos, nove meses e 25 dias de reclusão e 11 dias-multa no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa para a sonegação fiscal e de um ano e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa para o uso de documento falso. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, parágrafo 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.

ÉZER JOSÉ ABUCHAIM Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro fácil, ou seja, ganância. Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Ocorre que o acusado se prestou a ganhar dinheiro colaborando na sonegação fiscal perpetrada por centenas de contribuintes, fazendo disso um meio de vida. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo dentista (pessoa com nível superior completo) era exigível dele outra conduta. Ademais, nota-se também relevante consequência do crime eis que se concretiza num crédito tributário de crédito tributário de R\$ 47.373,32 em novembro de 2008. Quanto às circunstâncias, observo que constam dos autos onze recibos de pagamentos falsos emitidos pelo acusado que foram considerados, dentre centenas de outros recibos emitidos por ele entre 1997 e 2002, inidôneos para comprovar parcela dedutível do imposto de renda pessoa física. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e oito meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, a causa de aumento da pena prevista no artigo 12, III, da Lei 8.137/90, já que o crime foi praticado em relação à prestação de serviços de saúde elevando-se a pena base fixada em mais um quinto de forma a tornar DEFINITIVA a pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, parágrafo 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os acusados: 1) FRANCISCO OSMAR PINOTTI como incurso (A) no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa; e (B) nos artigos 299 e 304, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa; mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo cada uma das penas de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada e; 2) condeno o acusado ÉZER JOSÉ ABUCHAIM como incurso no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-

multa, mas, com fundamento no art. 44, parágrafo 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anatem-se no rol dos culpados os nomes de FRANCISCO OSMAR PINOTTI, filho de Francisco Geraldo Pinotti e Iracy Ondreotti Pinotti e de ÉZER JOSÉ ABUCHAIM, filho de Antonio Elias Abuchain e Cleonice Simati Abuchain e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Havendo trânsito em julgado para a acusação, considerando a pena aplicada ao delito de uso de documento falso e a demora no recebimento da denúncia por conta de equívoco na decisão deste juízo posteriormente reconsiderada (fls. 218/219), abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 119, CP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença de fl. 508: Fls. 505/507: o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade de Francisco Osmar Pinotti pelo crime de uso de documento falso, em razão da prescrição retroativa.Pois bem.A pena aplicada na sentença, que transitou em julgado para a acusação, foi de um ano e quatro meses de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal.O delito se consumou em 26.09.2005. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 22.10.2009.Nesse quadro, verifica-se que o lapso de tempo decorrido entre data do fato criminoso e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi superior a quatro anos.Logo, o crime está prescrito.Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Osmar Pinotti, tão somente no que diz respeito ao delito de uso de documento ideologicamente falso, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.P.R.I.

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

O acusado constituiu defensora (fl. 171). Portanto, dou-o por citado.Intme-se a defesa a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes (DEFESA) pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem se têm interesse na realização de diligências complementares

0003428-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO JOSE CREDI IN DIO(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP254352 - MARIA LUIZA POLATTO) X LENY APARECIDA SABBAG CALSEVERINO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Informação de Secretaria: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0003463-83.2009.403.6120 (2009.61.20.003463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO REMONDINI(SP263983 - MIZAEEL FERNANDO GIBERTONI) Fls. 166/169: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Eduardo Remondini, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa ter ocorrido a extinção da punibilidade pelo parcelamento do crédito tributário.Ocorre que, consoante já decidi nestes autos, apenas o pagamento integral da dívida extingue a punibilidade dos delitos tributários (fl. 126 e v.)Desse modo, passa-se à instrução processual.Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h, para a realização de audiência una, na qual será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o acusado.Int.

0000478-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 -

MARCOS ANGELO GRIMONE) X VITORIANO LINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Fls. 143/144: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Vitoriano Lino, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a afirmar que provará a inocência do acusado no curso da instrução processual. Assim, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 26 de março de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência una. Int.

0004731-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA E SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Carlos Aguilar sem cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCÍO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

MONITORIA

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa de fls. 95 quando da tentativa de citação JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA, requerendo o que de oportuno. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da contraproposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

1- Fls. 68: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 69), num total de R\$ 19.294,85, atualizado para novembro/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

1. Indefero o requerido pela CEF Às fls. 61.2. Ocorre que o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal não autoriza a entrega de documentos oficiais a advogados para cumprimento, exceto casos excepcionais e com urgência comprovada e devidamente fundamentada, in verbis: Art. 184. É proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Parágrafo único. A cópia do despacho autorizador deverá ser arquivada na Secretaria, em pasta própria, preferencialmente em arquivo eletrônico, para aferição durante as correições. 3. Desta forma, expeça-se carta precatória para citação de Geraldo José de Paula no endereço declinado Às fls. 59, cabendo a CEF diligenciar junto ao D. Juízo deprecado para o recolhimento das custas e taxas devidas. 4. Cumpra-se.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA

1- Fls. 42/45: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 43), num total de R\$ 26.222,47, atualizado para dezembro/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

1- Fls. 38/39: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS.04), num total de R\$ 14.553,42, atualizado para dezembro/2010. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000709-91.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do v. acórdão proferido e do parecer do MPF de fls. 241, determino a realização de novo estudo sócio econômico da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, e considerando as informações pretéritas trazidas aos autos quanto as internações do mesmo em clínicas psiquiátricas, concedo, preliminarmente, prazo de 15 dias para que a parte autora informe nos autos seu atual domicílio para viabilização do relatório social. Após, tornem conclusos.

0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6) - VALMIR GONCALVES ROCHA X EUNICE REINALDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000646-76.2005.403.6123 (2005.61.23.000646-1) - BENEDICTA ALVES CAMILLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0) - ILDA RODRIGUES ZANGARINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos cópia do processo administrativo determinado com o escopo de realização da perícia contábil. Sem prejuízo, esclareça a referida parte os termos de sua manifestação de fls. 150, segunda parte, vez que não houve designação de perícia médica nestes autos, até porque trata-se de pedido diverso.

0001954-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001954-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 19.12.2011, FLS. 602. Nos termos da manifestação da executada SDK de fls. 598 quanto a pretensão de liquidar o débito, bem como observando-se a planilha atualizada do débito trazida pela PFN de fls. 600/601 (R\$ 1.132,08, nov/2011), indicando ainda o modo de recolhimento, via DARF, código 2864, intime-se a referida executada SDK para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento da presente execução. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do bem penhorado.

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão trazida às fls. 184 pela parte autora já foi objeto de apreciação pelo juízo a quo às fls. 168/169 e pelo Tribunal ad quem, em sede de recurso de agravo, fls. 181. Aguarde-se o pagamento da requisição expedida às fls. 188.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002009-30.2007.403.6123 (2007.61.23.002009-0) - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000188-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000188-2) - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000655-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000655-7) - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3) - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001144-02.2010.403.6123 - YOLANDA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001570-14.2010.403.6123 - ROSA ZACARIAS BORGES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico de fls. 66/68, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF às fls. 70/71, informando nos autos a relação atual havida com o sr. Roberto de Faria e sua atual renda.

0002103-70.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação

contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002227-53.2010.403.6123 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à AGU;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002423-23.2010.403.6123 - VANDA APARECIDA BORGES DE SOUZA(SP200499 - REGINA HELENA BENATTI DUARTE E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diga a autora

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo as APELAÇÕES do autor e do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se a parte autora da implantação do benefício;II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, em não havendo recurso do INSSA e se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000762-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA)

I- Recebo a APELAÇÃO do Réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001095-24.2011.403.6123 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls.333/336 e fls. 366/418, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001172-33.2011.403.6123 - JOSE LUIZ MEDEIROS CASTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001228-66.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MACHADO PIRES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001601-97.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Manifestem-se as partes ainda sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.

0001894-67.2011.403.6123 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001926-72.2011.403.6123 - SIMONE SALGADO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 111, 158 e 188, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o determinado Às fls. 34, expedindo-se mandado para citação do INSS. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste quanto aos termos do ofício recebido da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho quanto a impossibilidade de realização do relatório sócio-econômico em face do endereço indicado na inicial ser insuficiente para localização. Com efeito, deverá a referida parte informar nos autos todos os pontos de referência e quilometragem, bem como nome de propriedades próximas e eventualmente a que reside, para devido cumprimento da prova. 3. Feito, renove-se o ofício expedido.

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002081-75.2011.403.6123 - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 57/59, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002082-60.2011.403.6123 - MARCELO GARCIA DA COSTA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002102-51.2011.403.6123 - PAULO IRANI LEME DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002160-54.2011.403.6123 - ALTINO DA SILVA PINTO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002173-53.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002185-67.2011.403.6123 - FEBRONIO PEREIRA BRAZ(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002204-73.2011.403.6123 - LUIZA SILVA DE MOURA X LEONEL GOMES DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002344-10.2011.403.6123 - BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000035-79.2012.403.6123 - FATIMA ROSALIA BARBOZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sem apresentação documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidão de casamento, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc), bem como a devida comprovação do endereço indicado na inicial.

0000036-64.2012.403.6123 - LUIZ TEODORO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 7. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e

prioridade, dentro dos ditames processuais.

0000063-47.2012.403.6123 - VENELI DE QUEIROZ PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000095-52.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA LUCIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença ou invalidez. Juntou documentos às fls. 20/39.Às fls. 44/46 foram colacionados aos autos os extratos do CNIS da parte autora.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(23/01/2012)

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000096-37.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GILSON BRAZ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença ou invalidez. Juntou documentos às fls. 25/75.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da

Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Rua Coronel Quirino, 1483, Bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/01/2012)

0000097-22.2012.403.6123 - MICHELE MENDES DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000097-22.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MICHELE MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/46. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 51/52. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019; devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (23/01/2012)

0000102-44.2012.403.6123 - RITA DE CASSIA DE SALLES (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000102-44.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DE CÁSSIA DE SALLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 28/51. Às fls. 56/61 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/01/2012)

0000144-93.2012.403.6123 - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.i 2. 1.060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. indo-se este de mandado de citação, nos termos do 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.do o mesmo ser intimado para i4.icar dia e hPara tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.cação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não 5. feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. e os quesitos do 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.hor instr7.ão dos autos Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.39, por se tratar de habilitação nos autos preventivo, conforme documentos juntados às fls. 47/48.

0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Nesta, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000244-48.2012.403.6123 - ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio causídico, para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3418

EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (Banco Bradesco S/A, valor de R\$ 643,10; Banco Itaú S/A, valor de R\$ 1,92), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 45, 3: Com a resposta vista a exequente para manifestação. ...Int.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 20,51), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 50, 3: Com a resposta vista a exequente para manifestação. ...Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. _____....No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. _____....No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002481-26.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada em alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, que não apontam as planilhas de evolução do crédito bem como os consecutórios sobre ele incidentes. É o relatório. Decido.Rejeito de plano o incidente. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Diga a exequente em termos de prosseguimento, observando-se o bloqueio on line já efetivado às fls. 103.

0001532-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE REABILITACAO SANTE FE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. _____....No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002543-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO MOLINA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito. Int.

Expediente Nº 3428

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (...)Tipo BAÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Requerente: OSG - SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. Requerida: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, que tem por objetivo a prestação de caução para fins de discussão de crédito tributário supostamente existente em favor da requerida. Há pedido de liminar, para autorizar a requerente a efetuar a caução integral e em dinheiro do crédito aqui em discussão, bem assim para que se determine à demandada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e se abstenha de inscrever o nome da requerente perante entidades de restrição ao crédito (CADIN). Sustenta a autora, em síntese, que incidiu em equívoco no preenchimento de sua DCTF e todas as suas tentativas de regularização posteriores restaram baldadas, razão pela qual o crédito aqui em testilha decorre, em verdade, de mero equívoco formal da contribuinte, a ser devidamente demonstrado em sede de ação anulatória a ser posteriormente ajuizada. Junta documentos a fls. 18/38. Pela decisão de fls. 42/43 foi deferida a medida liminar. A requerente comprova, nos autos, a fls. 45/46, o depósito do montante integral do débito aqui questionado. A fls. 50/52, a requerente opôs embargos de declaração, o qual restou rejeitado (fls. 58). Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação a fls. 55/56, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, não se opôs ao oferecimento de depósito judicial oferecido pela contribuinte, requerendo, no entanto, sua isenção quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Réplica (fls. 62/70). A fls. 71/76, a autora informa ter recebido intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde se requer a regularização do depósito judicial, o qual deverá ser classificado sob o código de operação 635 e não 005, como constou. Determinada a correção do código da operação utilizado no momento da abertura da conta judicial, conforme requerido (fls. 80). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 30/38, juntados aos autos com a inicial, dão conta da existência de débitos tributários e, por consequência, a impossibilidade da demandante obter a certidão de débitos fiscais positiva, com efeitos de negativa. Daí exsurge seu interesse no processamento e julgamento do presente feito, medida que lhe é facultada pela legislação em vigor. Passo ao exame do mérito. Nos termos da decisão de fls. 42/43, que deferiu a liminar pretendida, é importante destacar que o posicionamento consolidado na jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores, quanto dos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que a caução de bens somente autoriza a expedição de Certidões Negativas (ou Positivas com Efeitos de Negativa) nos casos previstos pelo art. 206 do CTN, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro, o que se colhe de decisões do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO APENAS EM DINHEIRO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). 3. Sobre a garantia do juízo, vinha entendendo pela possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão

positiva de débito tributário com efeito de negativa. Porém, tendo em vista novos pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ, revejo minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro é possível a caução pretendida.

4. Precedentes: REsp nº 716260/RS, DJ de 19.12.2005; REsp nº 572157/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 633805/RS, DJ de 14.11.2005; REsp nº 650701/DF, DJ de 24.10.2005; REsp nº 710153/RS, DJ de 03.10.2005; REsp nº 575002/SC, DJ de 26.09.2005; REsp nº 545871/PR, DJ de 28.03.2005

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial. (Processo AGA 200502033122 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727219 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 218) No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que entende cabível a pretensão aqui em comento, quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do crédito discutido nos autos, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. 1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. 3. Com a devida vênia, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 5. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução (uma prensa excêntrica) para a garantia do débito, valendo ainda observar que os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência para penhora referida no aludido art. 11. 6. Sendo razoável questionar a idoneidade do bem oferecido em garantia, inclusive à luz do valor da dívida, impõe-se dar provimento ao recurso. 7. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora do CADIN ou na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (Processo AG 200303000616137 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190056 - Relator(a) JUIZ RENATO BARTH - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:09/09/2008)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD nº 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido. (Processo AG 200703000115427 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292162 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando integralmente a medida liminar deferida a fls. 42/43. As custas processuais e os honorários advocatícios serão objeto de deliberação nos autos da demanda principal. Int. (29/02/2012)CONCLUSAO (FLS. 88): Intime-se a requerida, com urgência, para que forneça os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal através do ofício de fls. 86. Int. (02.03.2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL

0001288-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO TORRES ZITO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

ANTÔNIO TORRES ZITO e FRANCISCO SAVEIRO SALZANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 95, alínea d da Lei Federal n.º 8.212/91, combinado com o art. 71 do Código Penal, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: No período de outubro de 1998 a maio de 2001, os acusados, na qualidade de administradores da empresa VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de recolher, na época própria, contribuição social descontada dos empregados, no montante de R\$ 45.358,13 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), excluindo-se juros, correção monetária e demais acessórios, conforme demonstra o documento de fls. 81/82, em que consta a informação sobre os Lançamentos de Débito Confessado (LDC n. 35.283.208-8 e 35.283.209-6), incidindo, desse modo, no crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Os acusados ANTÔNIO TORRES ZITO e FRANCISCO SAVEIRO SALZANO, além de figurarem como administradores da empresa já mencionada, desde julho de 1990 (fls. 129/132), assumiram ser, de fato, os responsáveis pela referida empresa (fls. 102/103 e 107/108). Da mesma forma, reconheceram não ter repassado à Previdência Social as contribuições sociais, objeto do delito em exame. Destarte, restou comprovado o fato de que a conduta dos acusados amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 71 do Código Penal, ação esta consistente no crime de Apropriação Indébita Previdenciária, em sua forma continuada. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2004 (fls. 153/154). Os réus foram regularmente citados (fl. 163) e interrogados (fls. 176/178 e 179/181). Defesa prévia às fls. 190/191. Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 237 e 258/259). Tendo em vista a notícia e posterior comprovação do óbito do réu FRANCISCO SAVEIRO SALZANO, foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP (fls. 301/302). As partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP (fls. 306 e 309). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 311/313, pugnando pela condenação do acusado ANTÔNIO TORRES ZITO nos exatos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 316/322, requerendo a improcedência do pedido pela ausência do elemento subjetivo e a inexigibilidade de conduta diversa do réu. Foi proferida sentença às fls. 324/330, que foi anulada pelo TRF/3.ª Região (fls. 369/376). Os autos foram remetidos para este Juízo Federal, nos termos do art. 399, 2.º, do CPP. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, com o advento da Lei n.º 9.983/00, cujo artigo 3.º expressamente revogou o artigo 95 da Lei n.º 8.212/91, não se excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor. O crime de omissão no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social não deixou de ser crime, apenas deixou de ser tratado em lei específica, para ser tipificado no Código Penal em seu artigo 168-A, não alterando a natureza do crime em questão, que continua sendo omissivo, incidente naquelas hipóteses em que o responsável deixa de recolher aos cofres da Previdência Social o valor das contribuições arrecadadas de terceiros. Dada a natureza de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal, torna-se desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. A materialidade do delito restou comprovada pelos Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.283.208-8 e 35.283.209-6, que atestam os descontos das contribuições previdenciárias no salário dos empregados e o não recolhimento dos tributos no período mencionado na denúncia (fls. 13/93). Constata-se pela análise da ficha cadastral na Junta Comercial de São Paulo e do contrato social da empresa que a gerência da sociedade era também exercida pelo réu Antônio, durante o período delitivo (fls. 132/141). Além disso, o réu Antônio confessou em juízo a prática delitiva, esclarecendo que deixou de recolher determinados tributos federais, porque a empresa passava por dificuldades financeiras (fls. 177/178). As alegações de dificuldades financeiras encontram-se no âmbito da

culpabilidade (reprovação da conduta pelo poder de agir de outro modo), mas especificamente no capítulo da causa suprallegal de exculpação, da inexigibilidade da conduta diversa. Acerca da culpabilidade, é importante destacar que o acusado tinha consciência atual da ilicitude de sua conduta, pois era empreendedor e conhecia as obrigações tributárias de sua empresa e a não conformidade ao ordenamento jurídico, considerando como um todo, da omissão do repasse de contribuições descontadas dos empregados. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, REsp 888947/PB, DJ 07/05/2007, p. 364, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) grifei Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (ACR nº 2001.04.01.004010-2, TRF 4.ª Região, DJU 11/09/02), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. No caso em comento, não trouxe a defesa nenhum documento (cópia de processo trabalhista, de processo de falência, ou de títulos protestados etc) que comprovasse as dificuldades financeiras alegadas. Ademais, os depoimentos das testemunhas colacionadas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos em apreço. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região assim tem entendido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A interrupção da prescrição pela sentença condenatória recorrível ocorre com a publicação nas mãos do escrivão nos termos do artigo 389 do CPP e posição consolidada no STF (RTJ 58/781). 2 - A sentença que aprecia os embargos de declaração só altera o termo interruptivo da prescrição quando excepcionalmente tem efeito infringente para reverter a absolvição ou a condenação. 3 - No caso concreto, mesmo considerando a data em que prolatada a sentença que apreciou os embargos declaratórios, é de afastar a preliminar de prescrição total da pretensão punitiva estatal. 4 - A Lei 9.983/00 revogou o artigo 95 sem excluir a ilicitude dos fatos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. 5 - Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 6 - Autoria está demonstrada pela confissão em consonância com os demais elementos dos autos. 7 - O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 8 - A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferente daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9 - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, quanto ao período de janeiro de 1995 a outubro de 1996. 10 - A apropriação indébita previdenciária se renova toda vez que se deixa de repassar a contribuição relativa a cada competência mensal, configurando a continuidade delitiva. 11 - Preliminar afastada, prescrição parcial da pretensão punitiva reconhecida de ofício e apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 27432/SP, DJU 27/07/2007, p. 471, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS REUS. MAIOR DE 70 ANOS. AUTORIA. MATERIALIDADE.

COMPROVADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Decretada extinta a punibilidade do co-réu Vito Julio Lerario, uma vez que era maior de 70 anos na data da sentença. Redução do lapso temporal pela metade. Artigo 115 do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 9.983/2000, revogou o disposto no artigo 95 da Lei n.º 8.212/91, todavia, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial. 4. Crime de apropriação indébita previdenciária subsiste na vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, prescindível a demonstração da finalidade de agir com dolo específico de fraudar a Previdência Social. 5. Inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras da empresa não comprovada. 6. Reforma da r. sentença para condenar os réus como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. 7. Apelação a que se dá provimento e julgado prejudicado o recurso do réu Vito Julio Lerario, tendo em vista a extinção da punibilidade. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 14969/SP, DJU 01/08/2007, p. 170, Rel.ª Des.ª Fed. VESNA KOLMAR) grifei A continuidade delitiva deve ser reconhecida, pois o delito em questão se consuma com a simples omissão, ou seja, no momento em que o agente, após ter efetuado o recolhimento das contribuições de seus empregados, deixa de repassá-las à Previdência Social, sendo que cada omissão neste recolhimento, apurada quando ultrapassado o prazo legal para o repasse à Previdência, constitui um delito perfeito e acabado. Logo, quando ocorrem várias omissões, perpetradas em diversos meses, não há crime único, mas sim uma cadeia sucessiva de infrações, todas elas cometidas em continuidade, de forma a satisfazer os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Acerca da continuidade delitiva, vislumbra-se a sua existência no caso em vertente, devendo ocorrer a exasperação da pena, tendo em vista o não repasse à Previdência Social de contribuições descontadas dos empregados por meses, ou seja, entre 10/1998 a 05/2001, conforme os Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.283.208-8 e 35.283.209-6 (fls. 13/93). Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente em relação ao réu ANTÔNIO TORRES ZITO. Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação das penas: O réu é primário. Assim fixo a pena-base no mínimo legal previsto para a espécie, ou seja, pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Apesar de existir circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do CP - confissão espontânea -, esta, porém, não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Inexiste também qualquer causa de diminuição de pena, porém, deverá incidir o aumento previsto no art. 71 do CP (crime continuado), exasperando a pena em 1/4 (um quarto), de modo que, no rebate final, fica o réu condenado à pena de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo, tendo em vista suas condições financeiras. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu ANTÔNIO TORRES ZITO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio de guia própria em favor da União (artigo 16 da Lei n 11.457/2007). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. -----
-----DESPACHO DE FLS. 375: Recebo o recurso oferecido às fls. 371/374 oferecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBERVAL DA LUZ e LUIS FERNANDO VALERIO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente, após constatado pela fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em 04/08/2005, o funcionamento de estação de radiodifusão sonora autodenominada Rádio Kiss, na faixa de frequência modulada FM 101,1 MHZ. A denúncia foi recebida no dia 21 de outubro de 2008 (fl. 93). Acostadas folhas de antecedentes criminais (fls. 97/99). Os réus foram citados (fl. 104) e apresentaram defesa (fls. 108/111 e 112/116). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122. Este Juízo confirmou o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fls. 126/127, afastando a alegação de aplicação do princípio da insignificância. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls.

151/157), momento em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e realizado os interrogatórios dos réus. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 159/162, postulando pela absolvição do réu LUIS FERNANDO e procedência do pedido em face do réu ROBERVAL DA LUZ. A defesa do réu ROBERVAL DA LUZ apresentou alegações finais às fls. 166/170, requerendo o reconhecimento de litispendência com os autos n.º 0003601-86.2005.403.6121. No mérito, aduz erro de tipo, posto que não houve dolo na conduta do agente. O réu LUIS FERNANDO VALÉRIO, em sede de alegações finais, requereu sua absolvição (fls. 176/179). A cópia da decisão proferida em sede de exceção de litispendência e da sentença proferida nos autos n.º 0003601-86.2005.403.6121 foram juntadas (fls. 172/173 e 182/187). É o relatório do necessário. DECIDO. Inexiste litispendência com os autos n.º 0003601-86.2005.403.6121, conforme decisão proferida nos autos da exceção oposta pelos réus (fls. 172/173). Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na existência de uma estação clandestina de exploração de serviço de radiodifusão, para qual é exigida a competente autorização do órgão responsável, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar estações de radiodifusão, destinada a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radioamador, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Tudo porque a utilização de estação clandestina de radiodifusão, sem a devida autorização, constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. Durante o Inquérito Policial foi realizada vistoria técnica em 04/08/2005 nos equipamentos e instalações da emissão não autorizada denominada RADIO KISS FM, operando na frequência de 101,1 MHz, modulada em FM, com potência de operação aferida de 50 W, caracterizando a existência de estúdio de radiodifusão sonora sem outorga, tendo sido lavrado auto de infração. (fls. 07/13). A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada nos laudos periciais, os quais atestaram que os aparelhos apreendidos estavam aptos a transmitir frequência modulada FM (fls. 05/13). Quanto à autoria, é caso de absolvição do réu LUIS FERNANDO VALÉRIO, posto que ficou demonstrado que não tinha conhecimento da rádio clandestina, já que apenas participou como locatário em contrato de aluguel referente ao imóvel onde se deram os fatos, a pedido de terceiro em quem confiava, servindo como laranja, não fazendo idéia dos atos criminosos que ali estavam ocorrendo. Acrescente-se que o corréu Roberval também afirmou que LUIS FERNANDO não participava da rádio. Por outro viés, a autoria do réu ROBERVAL DA LUZ restou indubitosa, diante das provas produzidas, notadamente a confissão, relatando que a rádio clandestina atuava há quase um ano e que era o proprietário dos equipamentos, mas que estava tentando regularizá-la. O elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu ROBERVAL DA LUZ, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito, não sendo hábil a afastar esta conclusão a alegação de que detinha expectativa de ver sua rádio autorizada. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Passo ao exame da dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado, motivo pelo qual a pena base resta fixada em 2 anos de detenção. Inexiste circunstância desfavorável. Por outro viés, encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), contudo, como a pena, na segunda fase de fixação, não pode ficar aquém do mínimo legal, a pena permanece em 2 anos de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na

redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, que percebe atualmente valor acima de dois salários mínimos (fl. 200), em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu LUIS FERNANDO VALÉRIO, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ROBERVAL DA LUZ, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juíz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, tendo em vista a situação econômica do réu, que percebe atualmente valor acima de dois salários mínimos (fl. 200). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela vigente para cada um. P. R. I. C.

0000180-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000180-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KENJI GUSHIKEN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS E SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA)
Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS(SP194391 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE MOURA)
Em face da certidão de fls. 55, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, a fim de apresentar sua defesa inicial, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)
Juntado aos autos ofício da Vara Única de São Bento do Sapucaí, comunicando designação de audiência para o dia 08/03/2012, às 16h30, nos autos da carta precatória 22/2012 expedida para interrogatório do réu.

0001146-41.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 299 do CP. A denúncia foi recebida no dia 11 de maio de 2011 (fl. 132). O réu foi devidamente citado (fl. 142) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a incompetência do juízo e a atipicidade da conduta por ausência de dolo e prejuízo potencial ou real a direito (fls. 143/152). O MPF manifestou-se à fl. 158, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Outrossim, este juízo é competente para o processamento da presente demanda, posto que o documento elaborado pelo réu foi utilizado na Justiça Eleitoral, órgão judiciário mantido pela União. Ademais não se vislumbra a intenção de o réu obter vantagem eleitoral. Assim sendo, presente o interesse da União, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO-CONFIGURADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de falsidade ideológica prescrito no art. 350 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado. 2. Sendo o crime de falsidade ideológica praticado por pessoa não-diretamente interessada nas eleições, sem fins evidentes de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 350 do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. No caso presente, tem-se que as falsidades, tanto ideológica quanto testemunhais, foram praticadas contra a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, ensejando a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, suscitante. Para audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 124/125), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 12 de abril de 2012, às 15 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000997-0) - REGINALDO PEDRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em que pese já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 148/149), dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. De outra feita esta ação foi indicada pela Caixa Econômica Federal ante a possibilidade de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 29 de março de 2012 às 14h30min, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, em consonância com a orientação oriunda do Gabinete da Conciliação do E. TRF 3ª Região, e Resolução 263/2011 - Pres, alterada pela Resolução n.º 270 de 09/01/2012. Int.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. De outra feita esta ação foi indicada pela Caixa Econômica Federal ante a possibilidade de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 29 de março de 2012 às 15h, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, em consonância com a orientação oriunda do Gabinete da Conciliação do E. TRF 3ª Região, e Resolução 263/2011 - Pres, alterada pela Resolução n.º 270 de 09/01/2012. Int.

0001168-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001168-3) - WILLIAM FRANCISCO MONTEIRO X LUCILENE PATRICIA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em que pese já ter sido proferida sentença nos presentes autos (fls. 164/170), dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a

qualquer tempo, conciliar as partes. De outra feita esta ação foi indicada pela Caixa Econômica Federal ante a possibilidade de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 29 de março de 2012 às 14 horas, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, em consonância com a orientação oriunda do Gabinete da Conciliação do E. TRF 3ª Região, e Resolução 263/2011 - Pres, alterada pela Resolução n.º 270 de 09/01/2012.Int.

0003769-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003769-6) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. De outra feita esta ação foi indicada pela Caixa Econômica Federal ante a possibilidade de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 29 de março de 2012 às 15h30min, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, em consonância com a orientação oriunda do Gabinete da Conciliação do E. TRF 3ª Região, e Resolução 263/2011 - Pres, alterada pela Resolução n.º 270 de 09/01/2012.Int.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 15:15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001069-66.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 17:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 17:45 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 17:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 16:45 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003903-42.2010.403.6121 - CLEUSA DO NASCIMENTO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 16:15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003963-15.2010.403.6121 - MAURILIO ANGELO DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13 de março de 2012, às 17:15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a

comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001263-32.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de março de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001994-28.2011.403.6121 - ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 28 anos (nasceu em 30.07.1983), apresenta obesidade mórbida, síndrome plurimetabólica, dor lombar baixa, síndrome do túnel do carpo bilateral e está totalmente parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas (tem restrições para atividades de média a elevada carga, tanto por razões ortopédicas quanto clínicas). No entanto, pode realizar atividade de cunho intelectual (a autora possui segundo grau completo) e leves em termos de carga mecânica. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 65/72, a requerente reside na casa de seus tios em imóvel próprio e não possui renda. Verifico que a família é composta de 4 (quatro) pessoas: a autora, sua tia, seu tio e seu primo. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu tio Aquiles, que percebe o valor de R\$ 800,00, advindo da prestação de serviços avulsos como jardineiro e pedreiro. As despesas mensais totalizam R\$ 638,00. Foi verificado que a família possui três televisões (inclusive 1 televisão LCD 42 polegadas), um aparelho de ginástica (novo), um notebook, além de dois veículos na garagem (um Logus e um Gol), cujas documentações não foram apresentadas (não se podendo aferir quem é o real dono). Ademais, o proprietário da casa (Aquiles) não permitiu a entrada na assistente social em seu próprio quarto (alegou que não possuía a chave de acesso). De acordo com a assistente social, as informações obtidas não denotaram confiabilidade e não passou segurança para afirmar as condições da renda familiar, contudo pela vistoria realizada a princípio poderia concluir que a condição de vida não é compatível com o rendimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) informado. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera

impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 17/19 constatou que o autor é portador de seqüela motora na perna esquerda de poliomielite adquirida com 1 ano de idade, tendo sido operado diversas vezes para melhorar a dinâmica do grupo articular, possibilitando deambular com báculo compensatória e fixação da perna com mão esquerda. Afirmou que o autor trabalha como autônomo, fazendo bicos como ajudante de mecânico. Constatou a ausência de incapacidade para a atividade que executa atualmente. Somente verificou que o autor possui incapacidade para atividades que necessite deambular longas distâncias ou ficar em pé por muito tempo seguido. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 24/30, o autor reside com sua esposa e filha em imóvel próprio e a renda mensal familiar é de R\$ 500,00, proveniente do trabalho da sua esposa como faxineira (R\$ 300,00) e de seu trabalho eventual, fazendo bicos (R\$ 200,00). Outrossim, as despesas totalizam R\$ 237,00. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. A plausibilidade do direito autoral não está evidenciada na fundamentação acima. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002674-13.2011.403.6121 - JOAO PAULINO FORTUNATO (SP277310 - NATALIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os

exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003107-17.2011.403.6121 - LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda do laudo médico judicial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003134-97.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda do laudo médico judicial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE

NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003153-06.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica,

exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003169-57.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda do laudo médico judicial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 15:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003278-71.2011.403.6121 - DENILSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a

doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.essalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003340-14.2011.403.6121 - MERCEDES MONTEIRO DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?213 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 -

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 15:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais

limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003368-79.2011.403.6121 - MARIA HERCILIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente,

as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, mais exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003621-67.2011.403.6121 - MARIO CELSO FERREIRA(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE

AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 16:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003623-37.2011.403.6121 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa

recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por assistente social com endereço arquivado em Secretaria.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003634-66.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos

de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003681-40.2011.403.6121 - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20 de março de 2012, às 17:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003696-09.2011.403.6121 - MARIA ARLETE DA CRUZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou

parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e qual (quais) atividade(s) laborativa que exerce. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 9:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e qual(quais) atividade(s) laborativa que exerce. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 9:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003835-58.2011.403.6121 - JORGE DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

ao expert.Cite-se. Int.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

000020-19.2012.403.6121 - GILDAUTE SALES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

000029-78.2012.403.6121 - ROQUE DONIZETT RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não

comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

000030-63.2012.403.6121 - EUNICE SOARES COSTA(SPI140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que a requerente está recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 27), não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante

prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

000046-17.2012.403.6121 - AGUINALDA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido

formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra

região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000117-19.2012.403.6121 - GALENA DE CAMPOS GARDELLI (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de

forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000126-78.2012.403.6121 - REGINALDO AGUIAR FELIX(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O

autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000148-39.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000150-09.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000158-83.2012.403.6121 - CLEUSA DE FATIMA JOANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 -

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini para o dia 29 de março de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da

incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000515-63.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia -

não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000525-10.2012.403.6121 - INES DA SILVA PAIXAO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de

exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição

inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 16:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000555-45.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000556-30.2012.403.6121 - SEBASTIAO RODRIGUES GUIMARAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros

questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 17 de abril de 2012, às 17:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CATILHO DE ALARCAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local

em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000629-02.2012.403.6121 - JOSE RAUL BILAO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara

Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann para o dia 10 de abril de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0000741-68.2012.403.6121 - MARCOS DE SOUZA BARROS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 04/03/1944 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 317

USUCAPIAO

0002088-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002088-3) - CESAR CRUZ HAMZE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONÉSIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Diante do oferecimento dos embargos, manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003452-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES BARBOSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido a fl. 52.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de Justiça a fl. 100 e a excepcionalidade do caso, devido ao agendamento da audiência de tentativa de conciliação, expeçam-se novas cartas precatórias utilizando-se os endereços obtidos em consulta ao programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil - Webservice a fls. 101 e 102. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Estadual de Tremembé-SP as providências necessárias para a devolução da Carta Precatória nº 181/2011.Int.

0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 57.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-87.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cumpra o impetrante o despacho da f. 51 regularizando no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, o recolhimento das custas processuais. Após a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Deixo de apreciar a petição da f. 142-143 em razão da incompetência deste Juízo, conforme decisão da f. 139. Outrossim, decorrido o prazo para interposição de agravo acerca da decisão supramencionada, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Int.

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 293/295, porque, em razão do ano de ajuizamento, é impossível lógica e juridicamente que as causas de pedir e pedidos sejam conexas ou idênticas aos ventilados na presente demanda; com relação ao processo nº 0000650-75.2012.403.6121, em que o ano de ajuizamento é idêntico, também não há prevenção porque a causa de pedir e pedidos são diversos, como é facilmente perceptível da decisão de fls. 298/300. Passo, agora, ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A parte impetrante não comprovou a recusa administrativa ao processamento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade). Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que

atende ao princípio constitucional do contraditório -, em especial se houve recusa administrativa ao processamento da manifestação de inconformidade. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003968-37.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 219-228) no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000097-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-15.2011.403.6122) ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Alessandro Roberto Pereira Zamperim, preso em flagrante delito em 04 de novembro de 2011, por suposto envolvimento na prática do crime tipificado no art. 33, em concurso formal com o delito previsto no art. 35, combinados com o art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em síntese, afirma o requerente não existir razão jurídica para a manutenção de sua custódia provisória, pois primário, possui residência fixa e ocupação lícita - afirma ser servente. Diz, ainda, desconhecer os demais agentes envolvidos na prática delituosa, no caso, Edilza e Vera Lúcia, não tendo qualquer participação no ato criminoso, rogando seja aplicado o princípio da inocência. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido. É o necessário. Decido. Tenho que o pedido deve ser indeferido. De efeito, presentes encontram-se os requisitos da prisão preventiva, pois se atribui ao requerente o delito previsto no art. 33 da Lei 11.342/06 (em concurso formal com o art. 35, c.c art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06), crime doloso, punido com reclusão, o que satisfaz a exigência do art. 313, inc. I, do CPP. Também restou evidenciado na espécie o fumus boni iuris, eis que as testemunhas ouvidas na fase do inquérito foram unânimes ao referirem a participação ativa do requerente, no dia dos fatos, na movimentação da organização criminosa. Por sua vez, o periculum in mora justifica-se pela necessidade da manutenção da prisão com vistas a garantia da ordem pública, pois se atribui ao requerente integrar parte de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cujo flagrante realizado por ocasião da operação policial resultou na apreensão de 02 (dois) invólucros de plástico, um contendo 1.032,07g de cocaína e outro 828,350g da mesma substância. Ademais pelos antecedentes criminais do requerente (fls. 18/39), vê-se a presença de reiteração delituosa (crimes tipificados nos arts. 157, 288, ambos do CP, e art. 12 da Lei de entorpecentes), circunstância suficiente à manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, que, por evidente, resta malferida por todo aquele que insiste, reiteradamente, manter-se na prática de atividades criminosas. Não é despiciendo observar que, quando da prisão em flagrante, o requerente estava em liberdade condicional. Não fosse isso suficiente, atribuindo-se ao requerente, em tese, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes - art. 33, em concurso formal com o art. 35, c.c art. 40, inc. I, todos da Lei 11.343/06 -,

vedada está a concessão de liberdade provisória, não constituindo óbice ao indeferimento, a primariedade do requerente, o princípio da presunção de inocência ou mesmo a alteração conferida pela Lei 11.464/07 ao artigo 2º, inc. II, da Lei 8.072/90. Isso porque, a vedação da liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (art. 5º, inc. XLIII, da CF) e do art. 44 da Lei 11.343/2006. Nesse sentido é o acórdão do STF, confira-se: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 104616, Relator Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 21.09.2010). Dessa forma, o art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, tendo a Lei 11.464/07, ao retirar a expressão e liberdade provisória do referido comando legal, se limitado a uma alteração textual, decorrendo a proibição da liberdade provisória, como dito, da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Agregue-se ainda que a alegada presunção de inocência, que veda seja alguém considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF), não contrasta com a custódia provisória. Esta, de natureza processual, não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento de culpabilidade, afeta à seara penal, que aquele princípio peremptoriamente afasta. Enfim, a medida cautelar de prisão provisória, excepcional do regime democrático de direito, constitui meio e modo de garantir o resultado da tutela jurisdicional penal, visa tutelar os fins e os meios do processo penal, justificando-se apenas quando presentes uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E, havendo na hipótese prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, a custódia provisória do requerente é de rigor, seja para garantir a ordem pública (acautela-se o meio social e a credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime - tráfico de entorpecentes), seja para assegurar a aplicação da lei penal (obsta-se a fuga e a recusa de atendimento judicial, tornando certa a aplicação da lei penal). Destarte, pelas razões expendidas, indefiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulada por Alessandro Roberto Pereira Zamperim Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Expediente Nº 3483

INQUERITO POLICIAL

0000147-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000147-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Fl. 131: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, ante a proximidade dos trabalhos correicionais de 2012. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003798-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-28.2011.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 -

PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 288. Dê-se vista dos autos à embargante conforme requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001450-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA

Intime-se a embargada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, ante a notícia do óbito do autor (fl.109/110), providencie o patrono, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização do pólo ativo da presente ação. Quanto ao pedido de fl. 109, verifico que o ofício requisitório de pagamento foi regularmente expedido em data anterior ao óbito do falecido autor (fl.77) de modo que o levantamento do valor, pelos herdeiros, deverá ser pleiteado por meio de alvará junto a Justiça Estadual. Int.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI
Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de fls.97. Após, conclusos. Int.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência do INSS (fl. 115), encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja figurem no pólo ativo do processo, no lugar do autor originário, APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI, LEANDRO SILVERIO DARDI, CRISTIANE SILVERIA DARDI e CHARLES SILVERIO DARDI. Após, tendo em vista que a Perita anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. A fim de que seja realizada a perícia indireta, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação hábil para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003332-53.2010.403.6127 - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003340-30.2010.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF 3ª Região, e considerando que já houve, na fl. 26, o recebimento do recurso de apelação, em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTEGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-25.2010.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-68.2010.403.6127 - MARIA VITA DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 56/59 e esclarecimentos de fl. 78. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

devido a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004594-38.2010.403.6127 - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.69: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações prestadas pela perita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-88.2011.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: dê-se ciência às partes da resposta aos quesitos da parte autora apresentada pelo sr. perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham conclusos. Int.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 76/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.118/119: Defiro prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga o rol de testemunhas. Int.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/113: dê-se ciência às partes da resposta aos quesitos da parte autora apresentada pela sra. perita, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham conclusos. Int.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 0010/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradás/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 16:30 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.169/170: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove documentalmente a recusa do fornecimento do(s) laudo(s) técnico(s) pela Empresa Cerâmica Chiarelli.

0002613-37.2011.403.6127 - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002844-64.2011.403.6127 - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.67/68: defiro prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado. Int.

0002871-47.2011.403.6127 - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Intime-se a parte autora a fim de que informe se prefere a realização da audiência neste Juízo ou a expedição de precatória para tanto.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida na inicial e até o momento não apreciada. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formulasse novo requerimento administrativo do benefício (fl. 168), da qual foi interposto agravo retido (fls. 170/173), que culminou na intimação do réu para oferecimento de contraminuta (fls. 174/175). Ocorre que, embora não tenha sido formalmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/182), tendo sido, inclusive, deferida e realizada prova técnica (fls. 183 e 190/196), com apresentação do laudo pericial (fls. 190/496). Em razão das peculiaridades do caso, deve o feito prosseguir, restando prejudicada a decisão de fl. 168 e, via de consequência, o agravo retido interposto. Tendo em conta o comparecimento do INSS à lide com o oferecimento de contestação, fica superada eventual alegação de vício acerca de não ter sido ordenada sua citação. Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003526-19.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003545-25.2011.403.6127 - BENEDITA GADANHOTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003763-53.2011.403.6127 - LUIZA BALBINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.29/30: defiro prazo derradeiro de 30(trinta) dias conforme solicitado. Int.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 23/24: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.21 Após, voltem os autos conclusos.

000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.32/33: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000217-53.2012.403.6127 - ANTONIO PROENCA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000218-38.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO DIAS LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000219-23.2012.403.6127 - OTAVIO ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000220-08.2012.403.6127 - APARECIDO JOSE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000221-90.2012.403.6127 - ROQUE APARECIDO PERES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000223-60.2012.403.6127 - ANTONIO PROENCA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º,

do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.48/49: observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000301-54.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA ROVANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000302-39.2012.403.6127 - LUIS APARECIDO ANDREOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000304-09.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000320-60.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fl.37 Após, voltem os autos conclusos.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.24: defiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos carta de indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

0000327-52.2012.403.6127 - MARIA ELSA OLIVEIRA KOYAMA(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.23: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000476-48.2012.403.6127 - VALDIR MEGLIORINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000479-03.2012.403.6127 - ROVILSON ALFREDO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 20/25, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0000480-85.2012.403.6127 - JAIR FRUCTO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. No mais, os documentos médicos de fls. 21/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente. Pertinente, assim, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Issso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0004386-59.2007.403.6127). Sem prejuízo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização de seu nome no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com aquele constante de seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizado. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-81.2011.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Vistos, etc.A data de início do benefício foi fixada pelo De-sem bargador Federal em 15.04.2011 (fls. 120/121). Consta na de-cisão, transitada em julgado (fl. 128), que o termo inicial do benefício foi fixado naquela data, quando prolatada a decisão reconhecendo a incapacidade parcial e temporária do autor (fl. 121).No mais, o autor poderia ter se insurgido contra a decisão, mas não o fez, descabendo agora, em sede de execução, sua rediscussão.Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial pa-ra que proceda à aferição da contas, considerando a data de iní-cio do benefício aquela fixada pelo Tribunal em 15.04.2011.Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos pa-ra sentença.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0021453-96.2011.8.13.0432, junto à r. Comarca de Monte Santo de Minas, foi designado o dia 10 de abril de 2012, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 74. Int.

Expediente Nº 4720

MONITORIA

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS GIOVANI LANZI

Ciência à exequente da necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado, qual seja, 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (nº ordem 3724/2011). Sem prejuízo, encaminhem-se as cópias solicitadas. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001010-3)) JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do des arquivamento dos autos.Tendo em vista que os presentes autos foram des arquivados apenas e tão-somente para a juntada de expediente nos autos em apenso (0001010-41.2002.403.6127), tornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000015-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000015-1) - CARMEN PAIAS CERBONI X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do des arquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001710-80.2003.403.6127 (2003.61.27.001710-2) - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do des arquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, desta feita sobrestando-se-os.Int. e cumpra-se.

0001609-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001609-0) - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido retro. Expeça-se, pois, o necessário. Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, desta feita sobrestando-se-os. Int. e cumpra-se.

0000310-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000310-4) - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA X JOAO BATISTA QUESSADA X FELIPE ANTONIO QUESSADA NETO X CLEUSA APARECIDA QUESSADA DE ALMEIDA X RICARDO FELTRAN X MARIA GUERINO FELTRAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido retro. Expeça-se, pois, o necessário. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se-os. Int. e cumpra-se.

0001716-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001716-4) - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, desta feita sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0002792-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002792-3) - OLAVO PEREIRA DE MELLO(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000790-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000790-4) - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da juntada da cópia da r. decisão proferida em sede recursal, a qual rejeitou os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001286-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001286-9) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001287-81.2007.403.6127 (2007.61.27.001287-0) - APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, desta feita sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retifico o r. despacho de fl. 127, apenas e tão-somente para fixar o valor da execução no importe de R\$ 986,03 (novecentos e oitenta e seis reais e três centavos), apontado pela impugnante, em observância aos limites do

pedido, base de JUN/2011. O restante permanece tal como lançado. Int. e cumpra-se.

0001926-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001926-8) - APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001633-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001633-8) - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Cumpra-se a determinação exarada à fl. 161.Int. e cumpra-se.

0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9) - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regular andamento processual. Cumpra-se, pois, o r. despacho de fl. 186. Int. e cumpra-se.

0004608-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004608-2) - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ciência às partes acerca da redesignação da data para a realização de audiência de oitiva da testemunha Sra. Cristiane Mori Gória junto ao D. Juízo deprecado (Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP), qual seja, dia 20/03/2012 às 15:30 horas. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000308-61.2003.403.6127 (2003.61.27.000308-5) - JOSE FELTRAN X AURORA SECO FELTRAN(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Ciência à exequente acerca da necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de

Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Comarca de Mogi Mirim/SP, nº ordem 1702/11). Sem prejuízo providencie a Secretaria o envio das cópias solicitadas (contrafé). Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002219-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002219-6) - ANTONIO CARLOS MELEIRO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001010-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001010-3) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Regularize a Secretaria a representação processual, tal como requerido na petição de protocolo nº 0001898 2011 de 26/04/2011.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001027-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001027-2) - AUREA LESSA DEL GUERRA X AUREA LESSA DEL GUERRA X MAURO DEL GUERRA FILHO X MAURO DEL GUERRA FILHO X SONIA LESSA DEL GUERRA X SONIA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001757-54.2003.403.6127 (2003.61.27.001757-6) - HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X SANTO BROLLO X SANTO BROLLO X ISAURA DOS SANTOS DUARTE X ISAURA DOS SANTOS DUARTE X APARECIDO ROQUE X APARECIDO ROQUE X WALKIRIA APARECIDA DUARTE SILVA X WALKIRIA APARECIDA DUARTE SILVA X LUIZ FERNANDO DUARTE X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002512-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002512-7) - JOSE LUIZ ALCASSA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido retro.Expeça-se, pois, o necessário.Após a conversão requerida, com notícia nos autos, arquivem-se-os sobrestando-se-os.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4721

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Zacarias Vasconcellos Bittencourt Neto objeti-vando receber R\$ 32.023,50, em decorrência de inadimplência no con-trato n. 24.0905.110.0000285-57.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fls. 129/131), a CEF requereu a extinção do fei-to, por conta da quitação do débito (fls. 149/151).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0003217-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 31.737,92 (trinta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se, pois, a competente carta precatória.Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado.Int. e cumpra-se.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no Sistema WebService. Após, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camila de Campos Tortosa objetivando receber R\$ 14.243,56 decorrente de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000431-52.A ré foi citada (fl. 29), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 30).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a ré não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.243,56 em 18.02.2011 (fls. 02/04).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação, devendo a autora proceder ao recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL PERES ORRU

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.098,26 (vinte mil e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se, pois, a competente carta precatória.Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado.Int. e cumpra-se.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 35.184,29 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se, pois, a competente carta precatória.Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado.Int. e cumpra-se.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da

quantia de R\$ 25.559,99 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Fl. 33: defiro. Cite-se o requerido, pessoalmente, expedindo a competente carta precatória, observando-se o endereço declinado pela requerente. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-80.2004.403.6127 (2004.61.27.001850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8)) ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 104/108 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8) - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 166/170 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ RECCHIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente ampla revisão do contrato de empréstimo imobiliário. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente em função de dificuldades financeiras e desemprego. Em conseqüência, recebeu comunicação para quitação do débito no prazo de 20 (vinte) dias a fim de se evitar o prosseguimento de execução extrajudicial em andamento. Diante disso, procurou pela CEF para uma possível composição do débito, sem êxito, sendo posteriormente surpreendida com comunicação de que o imóvel tinha sido adjudicado à própria CEF. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como que a CEF não observou seu direito à renegociação do débito. Requer, ainda, a revisão do contrato, com exclusão de todas as cláusulas de adesão que a coloquem em desvantagem. Instrui a ação com documentos. O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual que, em sua decisão de fl. 46, concedeu a Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 78/107) argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial ante a não observância dos requisitos impostos pela Lei n.º 10931/04. Defende, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, após defender a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela, defendeu a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 113/121). Réplica às fls. 123/142. Feito sentenciado no juízo estadual às fls. 144/148. Embargos de Declaração da parte autora às fls. 150/151, defendendo contradição pois, embora beneficiária da Justiça Gratuita, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Embargos de Declaração não foram conhecidos (fl. 156). A parte autora reitera pedido de reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita, afastado pelo juízo estadual à fl. 161, 169, 173, 184. Irresignada, a parte autora apresenta agravo de instrumento, e o C. Tribunal de Justiça decide pela nulidade do feito desde o seu princípio, sob o argumento de que, sendo a ré entidade pública federal, a competência para o processamento e julgamento seria a Justiça Federal - fls. 193/194. Com a redistribuição do feito a essa Vara Federal, foram novamente concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se nova citação da CEF - fl. 215. Regularmente citada, a CEF apresenta sua defesa Às fls. 219/249, argüindo,

preliminarmente, a inépcia da inicial ante a não observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/04. Defende, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão, pugnano pela improcedência do pedido com base no ato jurídico perfeito e princípio do pacta sunt servanda. Carreou documentos (fls. 252/279). Réplica às fls. 283/284. Pela petição de fl. 282, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Tentativa de conciliação sem sucesso à fl. 287. Pela petição de fl. 290 e documentos, a CEF junta aos autos a matrícula da adjudicação do imóvel financiado, objeto dos autos. Cumprindo determinação judicial a CEF junta aos autos, ainda, documentos referentes ao procedimento do leilão extrajudicial às fls. 295/315. As fls. 320/322, manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, pois as partes dispensaram a produção de provas. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de carência da ação. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. Os autores pleiteiam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente revisão de cláusulas contratuais, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de presente ação, ao passo que se mostra possível, em tese, a suspensão da arrematação, sustando, por conseqüência, os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a arrematação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação, quer pela ilegitimidade ativa, quer pela impossibilidade jurídica do pedido, que não se verificam no caso em exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.(...)2. A adjudicação do imóvel financiado não implica a ilegitimidade dos mutuários para postularem medida cautelar que obste a alienação do bem a terceiros.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000176063 Processo: 200033000176063 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/9/2006 Documento: TRF100237162 DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATO. 1 - O gaveteiro sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000.2 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.3 - A extinção do contrato decorrente de execução extrajudicial, consubstanciada no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080003940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF400127555 DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 745 FERNANDO QUADROS DA SILVA) Não há que se falar, outrossim, em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles

pre-vistos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro ângulo, insta notar que as exigências im-postas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como revelado-ras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afe-ríveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. DA DENUNCIACÃO À LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO Argumenta a ré CEF que, caso o presente pedido seja julgado procedente, o agente fiduciário eleito para a efetivação do leilão extrajudicial deverá indenizá-la pelos prejuízos então sofridos. Nos termos da lei, ao agente fiduciário compete acompanhar a atuação de securitizadora da administração de um do-patrimônio, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a defesa dos interesses dos seus representados - uma delas apresenta-se na forma do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Para ultimar suas responsabilidades, no entanto, mister se faz a obediência aos ditames legais. Realizado um leilão público e comparecendo ao Poder Judiciário um mutuário alegando a não observância do rito legal com a conseqüente anulação da concorrência, entende a CEF que mister se faz a presença do agente fiduciário nos autos, para defesa dos atos por ele praticados e posterior indenização pelos prejuízos causados caso decretada a nulidade do procedimento. Entretanto, nos termos do artigo 40, do Decreto-Lei nº 70/66, somente em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé há que se falar em dever do agente fiduciário em indenizar o agente financeiro pelos prejuízos experimentados, não bastando para tanto a simples sucumbência em autos em que se discuta a legalidade do procedimento extrajudicial adotado. Não se aplicam ao caso, pois, os termos do inciso III, artigo 70, do Código de Processo Civil. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENUNCIACÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DECRETO-LEI 70/66. 1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do Decreto-lei nº 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 46505 - Processo nº 1999.02.010490246/RJ - Juiz Antonio Cruz Netto - DJU 14 de dezembro de 2004) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINAN-CEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSU-AL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIACÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINA-RES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCE-DENTE. 1.(...)4. A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabili-dade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conse-qüência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza.(...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 826912 - Proce-ssos nº 2002.61.190008499/SP - Desembargador Federal André Nabarrete - DJU 15 de agosto de 2006) Em suma, as partes são legítimas e bem representa-das, estando presentes as condições da ação, bem como os pressu-postos de constituição e desenvolvimento válido e regular da re-lação processual. Passo, assim, a análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pretende anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela própria CEF, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel e porque não te-riam sido observados os requisitos legais, bem como pela ausên-cia de possibilidade de composição amigável da dívida, uma rene-gociação. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Espe-cial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de pur-gação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títu-los e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de

arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e rea-lizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabele-cer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habi-tação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conheci-mento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. A autora, embora conhecedora da situação de inadim-plentes, foi intimada do início da execução e não purgou a mora. Com efeito, foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos à autora reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei n. 70/66. Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedi-mento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na expropriação forçada do imóvel. Considerando-se que um dos objetivos do Decreto-Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao exe-cutado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuá-rio tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o e-xercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de rece-ber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90). Como se sabe, até o advento da Lei n. 8004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exi-gir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as for-malidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgo-tadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto no 2º do ar-tigo 31 do DL 70/66. Assim, a notificação pessoal do devedor, por inter-médio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hi-potecado. O documento de fl. 15, juntado aos autos pela pró-pria parte autora, mostra a esse juízo que houve a notificação da mesma para que procedesse à purgação da mora. Ademais, é fato incontroverso que a autora sabia da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a a-firmação de que, antes dos leilões, procurou a CEF para renego-ciar a dívida, o que não foi aceito. Sobre o tema:(...) 5. Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edi-tal, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Docu-mentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66. (...) (TRF3 - AC 1288038 - DJF3 21/07/2010 - Ramza Tartuce). Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos demais docu-mentos. A autora não provou desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na adjudicação do bem pela própria CEF, ante a inexistência de interessados nos leilões. E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do proce-dimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conse-qüências daí advindas. No mais, não há que se falar em direito à renegoci-ação. É sabido que as partes são livres para pactuarem, de modo que não há dispositivo legal que imponha ao credor - no caso a CEF - a firmar pacto de renegociação de dívida. Nesta toada, com a finalização do ato de adjudica-ção, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do con-trato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de execu-ção findo que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com funda-mento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desse enquanto a mesma osten-tar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilmar Gomes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos morais no importe de 50 vezes o valor bloqueado em aplicação financeira (R\$ 18.516,28). Pede, também, indenização por dano mate-rial, consubstanciada na condenação da requerida em desbloquear a aplicação, além de honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que, conjuntamente com Maria Apa-recida Matielo Ribeiro Gomes, é titular de uma conta corrente (001.00003564-9) e de fundos de investimento referenciado Caixa FIC DI LP. Todavia, desde 27.09.2007 o dinheiro, referente ao fundo de aplicação, encontra-se bloqueado, o que tem lhe causado prejuízo e aduz que a CEF não resolveu o problema. Instruiu a ação com documentos (fls. 25/32). A requerida contestou (fls. 72/90) informando que o au-tor contratou um empréstimo para aquisição de materiais de constru-ção em que deu como caução sua aplicação em fundos de investimento, em

substituição ao aval de terceiros. Ao final do pagamento do em-préstimo, a liberação não foi comandada, permanecendo o recurso blo-queado, mas recebendo os investimentos. Aduz que em 2007 o autor es-teve na agência e em consulta foi verificada a existência de vários bloqueios por determinação judicial (JUDBLOQ) e que por problemas operacionais o bloqueio não foi operacionado. Como o cliente não retornou, o gerente deu o caso por acatado. Em 2010, após três anos, o autor retornou à agência, o desbloqueio foi efetivado e os valores aplicados na conta 1201.001.3564-9, defendendo, assim, a inexistên-cia de dano moral. Apresentou documentos (fls. 91/97).Sobreveio réplica (fls. 101/107).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 109 /110).Relatado, fundamento e decido.O autor omitiu do Juízo a origem do bloqueio. Valeu-se de extensa inicial (23 laudas) mas não informou que tinha contratado um empréstimo e dado em caução a aplicação em fundos de investimen-tos. Assim, o bloqueio não foi ilícito.A conduta omissiva da CEF em não proceder ao desblo-queio, uma vez findado o pagamento ao aludido empréstimo, não carac-teriza ofensa à moral do autor.A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obriga-do a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado.Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana.O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a in-timidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.São, pois, moralmente danosas as violações desses di-reitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua i-magem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos.Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos.No caso dos autos, o requerente poderia ter questionado a permanência do bloqueio, mas não o fez, talvez porque conhecedor das diversas ordens judiciais de bloqueio em sua conta corrente (fls. 93/96).Assim, quando a requerida foi eficazmente questionada acerca do bloqueio, providenciou com sucesso sua liberação, sem qualquer prejuízo financeiro ou moral ao titular da conta (fl. 97).No mais, não houve restrição ao nome do autor e muito menos prova de que, por conta do bloqueio em sua aplicação, teve prejuízos material ou moral.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamen-te, sobrestando sua execução enquanto beneficiário da Justiça Gra-tuita.P.R.I.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marana Par-ticipações S/A em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a declaração de inexigibilidade de registro junto ao requerido e anulação de multa de R\$ 2.277,00.Defende, considerando seu objeto social (participa-ção em outras sociedades como sócia cotista ou acionista), a desnecessidade de inscrição perante o CRASP, pois entende que não exerce qualquer atividade de administração que justifique o registro. Assim, pretende também a anulação da multa imposta por não ter atendido à notificação para inscrição.O requerido contestou (fls. 56/69), defendendo a legalidade da fiscalização, decorrente do poder de polícia, e que a autora explora atividade de administrador, enquadrando-se no disposto no art. 15 da Lei 4.769/65, que exige a filiação e registro.As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 112/113).Relatado, fundamento e decido.O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. A empresa cujo objeto consiste na representação co-mercial, na gestão de bens próprios, na participação no capital de outras sociedades como acionista ou sócia cotista (holding) e na intermediação de negócios, não se encontra, nos termos da legislação de regência (art. 15 da Lei 4.769/65), obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração.No caso, a atividade básica da autora, definida no artigo 4º de seu estatuto social (fls. 12/20), é a de partici-pação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista não estando assim sujeita ao registro.No mais, como a autora não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRASP, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titu-larizado por essa entidade.Por fim, considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária autora, de intimação do CRASP para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), e procedesse ao registro, conclui-se que a atuação administrativa, no caso, careceu de ba-se legal.Sobre o tema:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.1. Do texto legal que regula as atividades dos administradores, Lei n.º 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para a prestação de serviços como a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, inter-mediação,

administração de bens imóveis próprios e ou de terceiros, bem como a prestação de serviços ligados a estas atividades, além da participação no capital de outras empresas (contrato social à fl.19), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.3. Inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade profissional de administrador, simplesmente por se tratar de incorporação em negócios imobiliários, porquanto esta prestação de serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade (consultoria e assessoria em advocacia, engenharia, informática, etc.).4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 200761000033797 - data 12/01/2009 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, enquanto permanecer inalterado seu objeto no estatuto social, a filiar-se e registrar-se perante o Conselho requerido. Em consequência, declaro nula a multa representada pelo auto de infração n. 032635 (fl. 40).Condeno o requerido ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0000145-66.2012.403.6127 - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000147-36.2012.403.6127 - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000156-95.2012.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000157-80.2012.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000158-65.2012.403.6127 - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000159-50.2012.403.6127 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000160-35.2012.403.6127 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000161-20.2012.403.6127 - MARLENE ZAVOLSKI TOME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000162-05.2012.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000163-87.2012.403.6127 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000164-72.2012.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA ARENGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000165-57.2012.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000168-12.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000169-94.2012.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, sob pena de extinção do feito, recolha a parte autora as custas judiciais. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000541-43.2012.403.6127 - MARCIA MARTARELLO BRAZ NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEODORIO NEVES SILVA contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa POLIBRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, no período de 06.06.1977 a 08.02.1988, bem como para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. Informa, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 21 de julho de 2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período acima descrito, em que teria trabalhado exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Apresentou documentos (fls. 27/83). A ação foi originalmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas-MG, que declinou da competência (fls. 88/89). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido liminar (fl. 93). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 100/109) defendendo a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço, uma vez que, com relação ao agente ruído, o laudo é inconclusivo, e, quanto ao agente eletricidade, não restou comprovado o contato permanente com linhas energizadas. Sustenta, outrossim, ausência de prova pré-constituída do direito dito líquido e certo, inacumulabilidade de auxílio-acidente com aposentadoria e inadmissibilidade da cobrança de parcelas vencidas em sede de mandado de segurança. Apresentou documentos (fls. 110/117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 119/121). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si.

O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No presente caso, pretende o impetrante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.06.1977 a 08.02.1988, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão do período laborado entre 06.06.1977 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, por falta de previsão legal, o período de 06.06.1977 a 09.12.1980 não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Passo à análise do período restante, qual seja, de 10.12.1980 a 08.02.1988. A fim de comprovar a especialidade do serviço, foram apresentados formulários DSS-8030 (fls. 57/58) e SB-40 (fl. 67), bem como laudo técnico pericial (fls. 59/61). Consta que o impetrante exercia a função de eletricista, a qual consistia em realizar a manutenção preventiva e corretiva em sistemas elétricos, estando presumidamente sujeito a ruído de 90 dB. Para a época, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, a atividade de eletricista encontra-se prevista no item 1.1.8 do rol do Decreto 53.831/64. Todavia, para a caracterização da especialidade, era necessário que o trabalhador, no exercício de sua função, estivesse exposto a tensão superior a 250 volts, o que não logrou comprovar o impetrante. Isso porque, os documentos apresentados

sequer fazem menção à exposição ao agente eletricidade, de modo que não é possível aferir se, no exercício de suas atribuições, o impetrante estivesse exposto a voltagem superior. Por outro lado, tenho por comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite legal. A autarquia previdenciária reputou inconclusivo o laudo técnico pericial, na medida em que consignou exposição presumida a ruído de 90 db. Ao que parece, tal conclusão decorre do fato do impetrante realizar serviços em mais de uma área da empresa. De fato, foi apresentado laudo de perícia realizada nos autos de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo do qual se constatou, por ocasião de vistoria efetivada no ambiente de trabalho do impetrante, que este executava serviços na oficina e na área de processamento e ficava sujeito a nível de pressão sonora de 75 a 96 dB, dependendo do lugar em que realizava suas tarefas (fls. 70/74). Constatou-se, outrossim, que tal exposição ocasionou perda auditiva neurossensorial bilateral irreversível, o que, inclusive, lhe gerou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Considerando, pois, o conjunto probatório tenho que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis superiores ao limite legal (80 dB até a edição do Decreto 2.172/97). Acerca dos equipamentos de proteção individual, tenho que seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. No mais, desnecessária a apresentação do laudo técnico coletivo de 13.06.1989 a que faz referência o laudo individual, como reclamado pelo impetrado, face aos documentos carreados. Desse modo, deve o período de 10.12.1980 a 08.02.1988 ser tomado como tempo de atividade especial. Por fim, o pedido de implantação do benefício mediante ordem judicial, em sede de mandado de segurança, é, por certo, inviável, uma vez que se afigura imprescindível a verificação do preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão, o que compete ao setor de benefícios e não à autoridade impetrada, com bem observou o parquet federal. DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de obrigar a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento do período de 10 de dezembro de 1980 a 08 de fevereiro de 1988, considerado especial, bem como a convertê-lo em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000429-74.2012.403.6127 - AIR MARIA BELANI OPUSCULO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Air Maria Belani Opusculo em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste o desconto no percentual de 30% sobre seu benefício de pensão por morte n. 120.342.908-5. Alega que recebia amparo social ao idoso e passou a receber o benefício de pensão por morte. A autoridade impetrada, revendo seus autos, cessou o LOAS e passou a descontar 30% de sua pensão, até atingir o montante de R\$ 30.378,24, valores auferidos indevidamente dada a inacumulatividade dos dois benefícios, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa-fé. Relatado, fundamento e decido. Fl. 21: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. À semelhança do que ocorre quando se recebe benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o desconto de 30% na pensão recebida pela impetrante (benefício n. 120.342.908-5). Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurí-dica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-84.2010.403.6127 - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Célia de Agostino da Silva e Lucila Conti Vendrasco, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos bancários referentes a eventuais contas de poupança em seus nomes, nos períodos de abril e maio de 1990. Para tanto, aduzem, em suma, que mantiveram depósitos em poupança na Caixa Econômica Federal e protocolizaram requerimento solicitando os extratos, o qual não foi objeto de resposta. Foram recolhidas custas (fls. 16) e restou deferido o pedido de tramitação prioritária do feito (fls. 20). Afastada a hipótese de litispendência com os processos indicados no termo de prevenção (fls. 70), foi a ré citada (fls. 74/76) e apresentou contestação

(fls. 77/90) pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a inexistência da recusa ao pedido das autoras, porém impossibilidade de cumprimento dada a inexistência de contas em nome da coautora Célia de Agostino da Silva e da ausência de movimentação, no mês de maio de 1990, no tocante à coautora Lucila Conti Vedrasco. Trouxe, ainda, a impressão da microfilmagem da movimentação da conta da coautora Lucila Conti Vedrasco nos meses de março e abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Em réplica, o requerente refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial (fls. 94/98). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. A fim de verificar se estão presentes as condições da ação, adotou-se, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria da asserção, segundo a qual as alegações da parte autora firmadas na petição inicial são consideradas como certas para o julgamento da matéria de mérito. Assim, a matéria atinente à existência de conta corrente e à recusa na concessão dos extratos deve ser enfrentada como questão de mérito. Na espécie, a ré não localizou nenhuma conta corrente em nome da coautora Célia de Agostino da Silva no período solicitado. Por sua vez, a apontada coautora não trouxe aos autos qualquer documento apontando a existência das supostas contas. Assim, o ônus da prova da existência das contas em nome da coautora Célia de Agostino da Silva, era seu, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E tendo em vista que este fato é constitutivo de seu direito, a sua não produção implica a improcedência de seu pedido. No tocante à coautora Lucila Conti Vedrasco, a ré trouxe aos autos o extrato do mês de abril de 1990 e documento comprovando a inexistência de movimentação financeira no mês de maio de 1990. Razão pela qual, procede o pedido da aludida coautora. Isso posto, no tocante à coautora Célia de Agostino da Silva julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e em relação à coautora Lucila Conti Vedrasco julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por ADIR APARECIDO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a instituição financeira exhiba a planilha de evolução do valor das prestações do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca estabelecido entre as partes. Esclarece que requereu extrajudicialmente o documento, contudo não logrou êxito em sua obtenção. Aduz que de posse do documento almejado buscará a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Citada (fls. 38/39), a CEF contestou (fls. 30/33) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da respectiva tarifa bancária para obtenção do documento e que o requerimento extrajudicial não comprovou a recusa. No mérito afirma que o contrato encontra-se liquidado desde 15 de abril de 2011. Na réplica (fls. 40/43), a parte autora reafirmou as alegações da petição inicial. Relatado, fundamento e decido. No caso em apreço o documento buscado pela parte autora, a planilha com o cálculo da evolução dos valores das parcelas e do saldo devedor do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, é comum às partes, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. A alegação da ré de que o requerimento extrajudicial não comprova a recusa não merece prosperar, na medida em que, mesmo em sede judicial, não foi trazido o documento. Afasto ainda a alegação de falta de interesse de agir, pela possibilidade de obtenção do documento mediante o recolhimento de tarifa, haja vista que, tal como afirmado alhures, sendo o documento almejado comum às partes, descabida a exigência da ré. Douro giro, a partir da interpretação do enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), chega-se à conclusão de que a extinção do contrato pelo pagamento não obsta sua revisão. Isso porque, nas duas situações, busca-se preservar o contrato de vícios que possam acarretar sua nulidade. Sopesa-se, ainda, que nos termos do artigo 367 do Código Civil, as obrigações nulas não podem ser objeto de novação. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE FATURA QUITADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA SÚMULA 286/STJ. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação. 2. Se é possível a revisão de contratos de mútuo já quitados para a finalidade de repetição de indébito e a revisão de contratos bancários anteriores já extintos em decorrência de contrato de renegociação de dívida (Súmula 286), pelo mesmo motivo nada obsta a que a revisão abranja faturas de cartão de crédito já quitadas anteriormente ao período em que o saldo devedor deixou de ser honrado pela devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - sublinhado nosso. (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26.10.2010, DJe 16.11.2010) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, a planilha com o cálculo da evolução dos valores das parcelas e do saldo devedor do contrato de mútuo

com obrigações e hipoteca. Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8) - ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 116/118 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003619-79.2011.403.6127 - PAMELA PATRICIA MEIRELLES(SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Indefiro a dilação do prazo, tal como requerido, haja vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 24/25 e sua efetiva análise. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para prestar os esclarecimentos exarados na cota ministerial de fls. 20/21. Sem prejuízo cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado no despacho de fl. 22, oficiando-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4722

EXECUCAO FISCAL

0000158-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000158-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 244

EXECUCAO FISCAL

0006946-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURAMETAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DECIO MOLAN(SP058930 - REINALDO ABUD E SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Fls. 139/145: DÉCIO MOLAN requer a liberação dos valores bloqueados na conta bancária que possui no Banco do Brasil, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre proventos das duas aposentadorias por ele recebidas. Alega ser impenhorável o saldo, nos termos do artigo 649, IV, CPC. Argumenta, ainda, que deixou de figurar no quadro societário da executada desde 03 de junho de 1.982. Os extratos foram coligidos às fls. 148/150. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A questão atinente à responsabilidade tributária de DÉCIO MOLAN foi definitivamente fixada nos embargos à execução n. 392/87, redistribuídos para este Juízo sob o n. 0009347-62.2011.403.6140, reclassificado como cumprimento de sentença, razão pela qual descabe rediscuti-la. No que tange à impenhorabilidade dos valores bloqueados, conquanto legítima a constrição via sistema BACEN-JUD, ela não pode afetar verba de natureza alimentar (artigo 649, IV, do CPC). No caso em exame, em 23/11/2011, foi bloqueada e transferida a quantia discriminada às fls. 131. Ocorre que, além dos proventos de aposentadoria (rubricas recebimento de proventos e benefício), o Requerente recebeu nos primeiros dias dos meses abrangidos pelo extrato (em 03/10/2011, 01/11/2011 e 01/12/2011) importância discriminada como transferência on line, além de ter feito uma aplicação em CDB DI (02/12/2011). Nesse panorama, o Requerente não se desincumbiu do ônus de provar que o valor bloqueado judicialmente recaiu sobre bem impenhorável. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Exeçüente para

apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009347-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-90.2011.403.6140) DECIO MOLAN(SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X DECIO MOLAN

Fls. 120/126: DÉCIO MOLAN requer a liberação dos valores bloqueados na conta bancária que possui no Banco do Brasil, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre proventos das duas aposentadorias por ele recebidas.Alega ser impenhorável o saldo, nos termos do artigo 649, IV, CPC.Argumenta, ainda, que deixou de figurar no quadro societário da executada desde 03 de junho de 1.982.Os extratos foram coligidos às fls. 128/131.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A questão atinente à responsabilidade tributária de DÉCIO MOLAN foi definitivamente fixada nestes autos, com certidão de trânsito em julgado às fls. 72, razão pela qual descabe rediscuti-la.No que tange à impenhorabilidade dos valores bloqueados, conquanto legítima a constrição via sistema BACEN-JUD, ela não pode afetar verba de natureza alimentar (artigo 649, IV, do CPC).No caso em exame, em 23/11/2011, foi bloqueada e transferida a quantia discriminada às fls. 113.Ocorre que, além dos proventos de aposentadoria (rubricas recebimento de proventos e benefício), o Requerente recebeu nos primeiros dias dos meses abrangidos pelo extrato (em 03/10/2011, 01/11/2011 e 01/12/2011) importância discriminada como transferência on line, além de ter feito uma aplicação em CDB DI (02/12/2011).Nesse panorama, o Requerente não se desincumbiu do ônus de provar que o valor bloqueado judicialmente recaiu sobre bem impenhorável.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.Decorrido o prazo recursal, intime-se a Exeqüente para apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-90.2010.403.6139 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ERICA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Lucas da Silva Mello. Juntou procuração e documentos as fls. 06/13.Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Despacho de fl. 14 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré.Informações do INSS às fls. 21/24.O INSS contestou o feito às fls. 25/29. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários á concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.Replica às fls. 31/36.Manifestação autoral de fl. 39 protestou pela designação de audiência de instrução e julgamento.Despacho saneador de fl. 41 agendou audiência de instrução e determinou a intimação das partes.Certidão do Oficial de Justiça de fl. 44v informa que a intimação da autora restou infrutífera.Petição da autora de fl. 47 informa que, embora a autora não tenha sido encontrada pelo Oficial de Justiça, seu pai se comprometeu a avisá-la da data da audiência.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 51). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 54v informa que, mais uma vez, a intimação da autora

restou infrutífera, pois ela teria se mudado para Campinas.No dia 02/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.A autora não foi intimada, embora duas tentativas tenham sido realizadas no endereço constante na exordial, pois, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, teria se mudado para Campinas. Além disso, não comunicou seu novo endereço ao juízo e não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2011, tampouco suas testemunhas.Na oportunidade, foi concedido a sua patrona prazo de 05 dias para que justificasse documentalmente a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 57.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se.

0000252-45.2010.403.6139 - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARISA APARECIDA DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 06/17.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30.Réplica às fls. 32/37. À fl. 50 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 15h30.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 55).À fl. 57 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 14h30.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 58-verso), sendo, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 60). Não o fez (fl. 61).Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0000281-95.2010.403.6139 - EVA CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por EVA CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Andrei Fabiano de Oliveira Almeida. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Despacho de fl. 11 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré.Informações do INSS às fls. 18/20.O INSS contestou o feito às fls. 21/25. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fl. 28.Petição da autora de fl. 31 pugna pela produção de prova testemunhal, e a ré argumentou em manifestação de fl. 32 que não pretende produzir provas nos autos.Despacho saneador de fl. 33 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Despacho de fl. 37 redesignou a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 47).Certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois o endereço informado na inicial estaria incompleto. No dia 02/08/2011

realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pelo patrono prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 56 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2011, pois não teria sido encontrado pelo Oficial de Justiça, que alegou que o endereço informado na inicial estaria incompleto. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 56. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000283-65.2010.403.6139 - ELENILZA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ELENILZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha Brenda Vitória Rosa da Silva. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras, inclusive no período anterior ao nascimento da filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 16 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 22/26. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 27/34. Replica às fls. 37/42. Despacho saneador de fl. 47 designou audiência de instrução e determinou a intimação das partes. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 52). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 informa que a autora foi devidamente intimada para a audiência. No dia 02/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi postulado pelo patrono prazo de 10 dias para justificar documentalmente a ausência da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 30 informa que o prazo supra expirou sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2011, embora tivesse sido devidamente intimada. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para justificar documentalmente a ausência de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 60. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000358-07.2010.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Natália Amaral Gorgonha contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/34. Réplica à fl. 44. À fl. 49 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 13h30. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 59). À fl. 62 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia

02/12/2011, às 09h00. Houve notícia do falecimento da parte autora por Oficial de Justiça (fl.64). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, certificou a Oficial de Justiça deste juízo que deixou de intimar a requerente, informando que no endereço fornecido na inicial obteve notícia do falecimento da autora (fl. 64). Com efeito, o próprio advogado da parte embargante comunicou o falecimento dessa parte autora, ocorrido na data de 19.01.2008 (fl. 45). Por essa razão, o juízo suspendeu a tramitação do presente feito, (fl. 50). Instado a se manifestar, a fim de comprovar o óbito noticiado e ser procedida a habilitação de eventuais sucessores, o profissional do direito subscritor da petição inaugural, por seu turno, intimado em 02.12.2011, deixou transcorrer in albis prazo para habilitação de eventuais sucessores (certidão cartorária da fl. 67 verso). Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000431-76.2010.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSEANE MORATO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Alek Roger Almeida Santos. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. Alega a autora, em apertada síntese, que é camponesa, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 10 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 17/22. O INSS contestou o feito às fls. 24/28. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fl. 30. Petição da autora de fl. 33 pugnou pela produção de prova testemunhal, e a ré argumentou em manifestação de fl. 34 que não pretende produzir provas nos autos. Despacho saneador de fl. 35 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Despacho de fl. 39 redesignou a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em

15/12/2010 (fl. 42). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não teria sido encontrada no endereço informado na exordial. No dia 29/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pelo patrono prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 48 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2011, pois não teria sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço constante na inicial. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 48. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000487-12.2010.403.6139 - DIJANANE PADILHA DE CAMARGO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DIJANANE PADILHA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho Henry Gabriel de Camargo. Juntou procuração e documentos as fls. 09/13. Alega a autora, em apertada síntese, que é camponesa, tendo trabalhado como safrista nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito ao benefício ora vindicado. Despacho de fl. 14 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 20/22. O INSS contestou o feito às fls. 23/28. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fls. 31/34. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fl. 40). Despacho de fl. 42 recebeu os autos em redistribuição e designou a data da audiência de instrução, além de ter determinado a intimação das partes. Autora e ré devidamente intimadas. Fls. 42 e 44. No dia 28/09/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Ao final, foi concedido prazo de 10 dias para a juntada de documentos comprobatórios de exercício de atividade rural da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Henry Gabriel de Camargo, nascido em 29/07/2007 (fl. 12). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149

do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, a autora não trouxe junto à exordial qualquer documento que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho, documentos estes necessários a provar sua qualidade de segurada especial e a carência exigida. Na audiência de instrução realizada em 28/09/2011, foi determinado que a autora apresentasse, dentro de 10 dias, documentos que comprovassem o exercício de atividade rural no período exigido, fundamentais a comprovarem os fatos por ela alegados. Conforme consta da certidão cartorária emitida pela Secretaria do Juízo (fl. 51), o prazo concedido para fins de comprovação documental do exercício de labor rústico pela requerente transcorreu sem que a mesma se manifestasse nos autos, a teor do art. 333, inciso I, do CPC (repartição do ônus da prova). Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC

200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

DIRCE VAZ DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/29. Réplica às fls. 32/34. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 52). À fl. 54 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 11h10. À fl. 65 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 70 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 65, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000790-26.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DELGADO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIANA RODRIGUES DELGADO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26. Réplica às fls. 28/33. À fl. 46 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15h10. À fl. 54 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 16h00. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fl. 56). À fl. 58 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 17h15. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 60), sendo, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono daquela justificasse documentalmente sua ausência (fl. 62). Não o fez (fl. 63). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000067-70.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Rodrigues Teixeira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 15). Citado nas fls. 18 e verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial nas fls. 19-21. O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) nas fls. 23-24. Réplica constando das fls. 26-27. Documentos requisitados ao INSS e pertinentes ao autor(a) constam juntados no processado (fls. 31-32). O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica pelo IMESC (fl. 59). A seguir houve determinação de realizar perícia médica por perito do juízo (fl. 60). A parte-ré

comunicou no processo a interposição de agravo retido (fls. 65-66) quanto a esta decisão; a parte autora apresentou contraminuta (fl. 79-80).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 71-76, com a manifestação das partes às fls. 81 (autor) e 82 (réu).Após, foi determinado a realização de estudo socioeconômico familiar (fl. 83). O estudo social do caso foi juntado à fl. 86; a seguir, manifestando-se as partes (fls. 89 - autor e 92-94 - réu).O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 95).A autora se manifestou pelo julgamento do feito (fl. 100).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2004 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 95. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não

possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em outubro/2009 (fls. 71-76) e o diagnóstico clínico apresentado foi de (1) a autora se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações na semiologia: cardíaca; cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado; (2) apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho - fl. 75, itens 1 e 2, sem os destaques). Quando das respostas aos quesitos formulados o laudo do perito esclareceu ainda em relação a pergunta: se a autora é passível de readaptação? 4. Sim. Se controladas as patologias, fato que no momento não está acontecendo. E no tocante a pergunta: se o estado da autora é de invalidez total e permanente? A resposta foi categórica: Não. (fl. 75, quesitos, parte final). Quando da conclusão da perícia, bem assim em respostas aos quesitos formulados (tanto da autarquia federal-ré como da parte-autora) o perito afirma que a requerente é suscetível de reabilitação e não possui invalidez total e permanente para qualquer situação (fl. 75). A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laborativa (permanente). Portanto, a autora não pode ser considerada inválida para as finalidades da Assistência Social, embora com quadro de doença a qual pode ser controlada mediante tratamento. Nesse viés, Observo, ainda, que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Por isso não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

(TRF/3ª R, Apelação Cível 2007.03.99.050.190-9/SP, relatora Desembargador Federal Marisa Santos). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, registro que o estudo social (fl. 86, datado de 18/06/2010), dá conta de que a autora, com 51 anos de idade, reside em uma casa cedida por sua filha, mas não possui renda, se dizendo viver com a ajuda de terceiros. Entretanto, deixo de analisar mais detidamente tal situação, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-89.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA LOPES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Bruno Pereira Lopes. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 13 determinou que a autora apresentasse, em 10 dias, prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Petição de fl. 15 informa que a autora é isenta de declaração do imposto de renda, e que ela não tem renda alguma. Despacho de fl. 17 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 23/27. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 29/31. Replica às fl. 37/39. Despacho saneador de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fl. 42). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não estaria mais residindo no endereço informado na inicial. No dia 20/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pela patrona prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 49 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2011, pois não estaria mais residindo no endereço informado na inicial. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 49. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LÍDIA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/09. Despacho de fl. 10 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 10), o réu apresentou resposta por contestação

sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 12/17). Juntou documentos nas fls. 18/26. Réplica nos autos à fl. 29. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 32). Despacho de fl. 34 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011. Realizada audiência de instrução no dia 15/09/2011 (fl. 38). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 45/46 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 47-verso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz no pólo ativo desta ação judicial (laudos das fls. 48-51), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença e/ou deliberações. Intime(m)-se.

0000424-50.2011.403.6139 - GISELE DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que GISELE DIAS FERNANDES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 23), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 24). Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/43. À fl. 44 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011, às 10h10. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 48), sendo, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 49). Não o fez (fl. 50). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000720-72.2011.403.6139 - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO CAMARGO DA COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/12. Despacho de fl. 22 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 22), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/30). Juntou documentos nas fls. 31/33. Réplica nos autos à fls. 36/37. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 39). Despacho de fl. 41 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011. Realizada audiência de instrução no dia 13/09/2011. Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 52/53 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme petição de fl. 56. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes

para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000725-94.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO SILVA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o pedido de desistência (art. 267, III CPC); sem honorários de advogado. Registre-se tipo C.

0001031-63.2011.403.6139 - NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por NILCELIA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha Lorena Chrystin Lima Cordeiro. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 19 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 17/21. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 22/25. Replica às fls. 28/33. Despacho saneador de fl. 34 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 36). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 53v informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que ela não foi encontrada no endereço informado. No dia 30/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido ao patrono prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 41. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/11/2011, tampouco suas testemunhas, pois não foi localizada no endereço constante na petição inicial pelo Oficial de Justiça, além de não ter mantido seu endereço atualizado junto a este juízo. Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 05 dias para justificar a ausência da autora, informando ao juízo o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 58. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0001050-69.2011.403.6139 - MARINA ANTONIO GONCALVES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARINA ANTONIA GONÇALVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 14/22. Réplica às fls. 25/27. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 30). À fl. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 13h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 34), sendo, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono daquela apresentasse seu novo endereço (fl. 35). Não o fez (fl. 36). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o

reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001197-95.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA FARIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 61: Encaminhe-se e-mail à APSDJ-INSS para implantação do benefício da autora. Intime-se.

0001455-08.2011.403.6139 - CACILDA DE JESUS MACIEL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CACILDA DE JESUS MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade, com o devido reconhecimento do tempo de atividade rural, nos moldes do art. 49, 3º, da Lei 8213/91. Para tanto, afirma que é campesina, exercendo atividade rural desde a juventude, além de ter idade superior a 55 anos de idade, e que por isso faria jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 09). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 11-12). Como matéria preliminar suscitou a ocorrência de coisa julgada. Juntou documentos às fls. 13/23. Em 10/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 24). Certidão de fl. 27v informa que a autora foi devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução realizada em 28/02/2012. No ato, a autora confirmou a existência de processo similar em outro Juízo, e seu patrono protestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 24. 2.1. Da preliminar de coisa julgada De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (1ª Vara Cível da comarca de Itapeva), e posteriormente remetida ao E. TRF3, onde ganhou o nº 2008.03.99.039154-9, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 13/18. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata da repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da comarca de Itapeva, e posteriormente encaminhada ao E. TRF3 em sede de apelação, onde foi registrada sob o nº 2008.03.99.039154-9, em que a sentença monocrática foi reformada, tendo sido julgado improcedente o pedido (fls. 15/18) e o acórdão transitado em julgado em 03/04/2009, conforme extrato de fls. 13/14. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Cacilda de Jesus Maciel e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado aposentadoria por idade a rurícola, prevista no art. 49, 3º, da Lei 8213/91. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANA RODRIGUES BENFICA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/16. Despacho de fl. 23 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 28-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 38/45). Juntou documentos nas fls. 46/48. Réplica nos autos à fls. 54/56. Despacho saneador de fl. 57 designou o dia 09/12/2010 para a realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 61). Despacho de fl. 68 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011. Realizada audiência de instrução no dia 17/08/2011 (fl. 73). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 81/82 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme petição de fl. 84. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-22.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ADRIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha Thauany Vitória de Oliveira Santos. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado como trabalhadora rural juntamente com seu marido em um sítio, em regime de economia familiar, inclusive no período anterior ao nascimento da filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 16 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 21/26. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 34/41. Réplica às fls. 43/48. Despacho saneador de fl. 49 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 51). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 55v informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 29/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2011, tampouco suas testemunhas, embora tivesse sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 55v. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 58. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato da ausência da autora ter se dado sem justificativa razoável, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0001844-90.2011.403.6139 - OLIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Olivaldo Rodrigues Pereira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Devidamente citada (fl. 26), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 36/41. Réplica nos autos à fl. 45. À fl. 46 despacho saneador determinou a realização de perícia médica, e à fl. 62 foi designada a data de 01/12/2009 para tal ato. Laudo médico pericial juntado às fls. 71/76. À fl. 80 do determinada a realização de estudo social, sendo este realizado em 16/06/2010, conforme Laudo juntado à fl. 83. À fl. 86 a autarquia ré informou que a parte autora havia proposto ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir perante a 3ª vara judicial da comarca de Itapeva, requerendo por fim a extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 96). À fl. 98 a parte autora requereu a extinção do processo. À fl. 105 o INSS manifestou-se informando que não se opõe ao pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002435-52.2011.403.6139 - VERA LUCIA JACINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lucia Jacinto, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 13). Citado nas fls. 21-26, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, alegou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício ora almejado; pugna pela improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 27. Réplica constando das fls. 38. O INSS pugnou pela realização de perícia médica e estudo social na fl. 33. O MPU não se opôs ao pedido na fl. 34. Informações do INSS à fl. 35. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica, na oportunidade, o juízo apresentou seus quesitos (fl. 51). O estudo social do caso foi juntado às fls. 42, manifestando-se as partes (fls. 43v - autor e 44 - réu). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 63, e concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. Manifestação autoral de fl. 65 protestou pela realização de nova perícia. A ré protestou pela improcedência da ação à fl. 65. O Ministério Público não se opôs ao pedido de realização de nova perícia, o qual foi deferido pelo juízo à fl. 67. Novo laudo médico às fls. 71-77 concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. A autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 78v e protestou pela realização de nova perícia com profissional especializado na área de psiquiatria. A ré novamente manifestou-se pela improcedência do pleito autoral na fl. 79. O MP Estadual manifestou-se à fl. 80, e diante da constatação de ser a autora capaz deixou de manifestar-se nos autos. Despacho de fl. 81 deferiu a realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 91). Laudo médico psiquiátrico às fls. 95-97; entretanto, mais uma vez não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. As partes autora e ré manifestaram-se sobre o laudo às fls. 98 e 99, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2006 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 91. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010). A título de argumentação tenho para mim que o processo já poderia ser julgado em outubro de 2009 (data da primeira perícia médica judicial, fl. 62). Entretanto, como se pode verificar pelo relatório desta sentença, o processo se arrastou no tempo até março de 2012 (com gastos de tempo e dinheiro públicos só para ficar nestes aspectos) devido a atuação da parte autora (e seu advogado) que postulou a realização de mais duas novas perícias, visando a ser, quem sabe, considerada incapaz, nos termos da Lei da Assistência Social. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por

sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em setembro/2009 (fl. 63) e o diagnóstico clínico apresentado foi de microadenoma hipofisário - fl. 63, (quesito 1 do réu).Quando respondeu os quesitos 1 e 2 do juízo o perito foi enfático ao dizer que (...) não há incapacidade para o trabalho e a paciente não necessita de auxílio de terceiros para a realização de atividades diárias e rotineiras e pode gerir por si só sua vida. (fl. 63, final).Insatisfeito com o resultado do 1º laudo, o advogado da requerente postulou a realização de nova perícia médica, com profissional cadastrado na comarca, o que foi deferido pelo juízo estadual. O novo laudo foi juntado às fls. 71-77, e concluiu, mais uma vez, pela inexistência de incapacidade laborativa.Vejamos o que o expert afirma no item 2, das discussões e conclusões do laudo pericial: A autora, de 25 anos de idade, apesar de apresentar microadenoma hipofisário, o mesmo está controlado com medicação correta, sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistênciaMais uma vez, não contente e inconformado com o resultado do laudo supra, o patrono da autora protestou pela realização de nova perícia, argumentando desta vez que sua cliente teria problemas psiquiátricos, e que seria necessário um profissional especializado na área para examiná-la.O Juiz estadual novamente acolheu os argumentos trazidos pelo advogado da autora e determinou que a perícia fosse realizada por profissional especializado. Nova perícia foi então realizada em 22/09/2010 e o laudo juntado às fls. 95/97 conclui de forma inequívoca que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois ao responder se a autora apresentava incapacidade o perito é enfático ao dizer que: Não. A autora tem capacidade de gerir por si só a sua vida.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelos experts, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-68.2011.403.6139 - ROSA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30. Réplica às fls. 33/36. À fl. 46 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 16h10. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 49). À fl. 50 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15h15. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 52), sendo, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono daquela justificasse documentalmente sua ausência (fl. 54). Não o fez (fl. 57). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0002783-70.2011.403.6139 - DINOMAR APARECIDA LOBO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DIOMAR APARECIDA LOBO, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Doença. Juntou a procuração e documentos às fls. 12/47. Às fls. 49/50 requereu a antecipação dos efeitos da tutela, juntando documento à fl. 51. Decisão de fls. 52/56 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica, diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico pericial, e determinou a citação da ré. Realizada perícia médica, às fls. 65/67 foi juntado laudo médico pericial, sendo às fls. 68/69 deferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela e determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Regularmente citado (fl. 76), o réu apresentou resposta por contestação (fls. 78/83), sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos nas fls. 84/87. Às fls. 88/89 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme petição de fl. 93. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005045-90.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ELAINE APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seus filho Higor Santos de Oliveira, Alexandre Gustavo de Oliveira e Alessandra dos Santos Oliveira. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado como safrista nos mais diversos tipos de lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive no período anterior ao nascimento dos filhos, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 19 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 22/25. O INSS contestou o feito às fls. 34/38. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Despacho de fl. 41 determinou que a autora desse regular andamento ao feito. Réplica às fls. 43/46. Despacho saneador de fl. 47 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 50). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 53v informa que a intimação da autora restou infrutífera, visto que ela não foi encontrada no endereço informado. No dia 12/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o

que não ocorreu, conforme certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/11/2011, tampouco suas testemunhas, pois não foi localizada no endereço constante na petição inicial pelo Oficial de Justiça. Na oportunidade, sua patrona requereu prazo de 05 dias para justificar a ausência da autora, informando ao juízo o endereço atualizado de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 58. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato de não ter informado ao Juízo o seu endereço atualizado, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0005108-18.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LUZIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Tainara de Oliveira Roza, em 30/09/2008. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/10. Despacho de fl. 11 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. À fl. 12 foi designada a data de 09/02/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado (fl. 12), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 14/16). Réplica nos autos à fl. 19. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 20). À fl. 23 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/05/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 35/36 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 37-verso a parte manifestou-se concordando com a proposta de acordo e pugnando pela sua homologação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005704-02.2011.403.6139 - IRENE DA PENHA FERREIRA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por IRENE DA PENHA FERREIRA BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho Reginaldo Matheus Barros de Oliveira, em 05/06/2006. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/09. Despacho de fl. 10 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. À fl. 11 foi designada a data de 09/02/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado (fl. 11), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 13/15). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 16). À fl. 18 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 10/08/2011. Réplica nos autos à fl. 21. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. À fl. 30 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 30 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 31-verso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-21.2011.403.6139 - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VALÉRIA VIEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seus filhos Fernando Guilherme Vieira dos Santos, em 08/01/2004, e Natália de Fátima Vieira dos Santos, em 21/01/2006. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/11. Despacho de fl. 12 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. À fl. 13 a parte autora informou o nascimento de sua filha Raíssa Vitória Vieira dos Santos, em 06/05/2009, requerendo a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade também em virtude de tal fato. Despacho de fl. 15 recebeu tal pedido como emenda à inicial. À fl. 16 foi designada a data de 20/04/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado (fl. 16), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 18/20). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 21). À fl. 23 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 10/08/2011. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 42/43 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 45 a parte autora manifestou em desacordo com a proposta de fls. 42/43, apresentando contraproposta. A autarquia ré então apresentou nova proposta à fl. 47, retificando a proposta de fls. 42/43, sendo a nova proposta aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 48-verso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005793-25.2011.403.6139 - MARTA DE PAULO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARTA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Kauan Vitor Paulo da Silva. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura, juntamente com seu marido, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 12 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Despacho de fl. 21 designou audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 23/26. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 21/24. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 27), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 06/04/2011 (fl. 28). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 02/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido ao patrono prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2011, tampouco suas testemunhas, embora tivesse sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 33. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que foi deferido. O referido prazo expirou sem que houvesse manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 35. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0006393-46.2011.403.6139 - ROSELI CORREA PONTES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSELI CORREA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de

condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de suas filhas Yasmin Cristieley Rodrigues Pontes e Yara Isabely Rodrigues Pontes. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras junto com seu companheiro, inclusive no período anterior ao nascimento das filhas, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 10 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré, além de ter designado audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 23/24. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 26). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não teria sido encontrada no endereço informado na exordial. No dia 01/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pela patrona prazo de 05 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 35 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2011, pois não teria sido encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante na inicial. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 05 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 35. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0006963-32.2011.403.6139 - DEBORA ELLEN VASQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DEBORA ELLEN VASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Nicollas Pietro Vasques Moraes. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras, inclusive no período anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 12 deferiu à autora a gratuidade processual, determinou a citação da ré e designou audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 14/16. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica às fl. 18. Em 14/07/2010 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pela ausência da autora e suas testemunhas. Na ocasião, o patrono protestou pela redesignação da audiência e se comprometeu a trazer a autora e as testemunhas independente de intimação. O pedido foi deferido pelo juízo. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 27). No dia 02/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi postulado pelo patrono prazo de 05 dias para justificar documentalmente a ausência da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 30 informa que o prazo supra expirou sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2011. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 05 dias para justificar documentalmente a ausência de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 30. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se.

0009888-98.2011.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/30.Réplica às fls. 33/36.À fl. foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2009, às 15h00.Em 28/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 59/61), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/05/2011 (fl. 68).À fl. 69 foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 71/72 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 74 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 71/72, para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 74.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja reconhecido tempo de atividade rural, e conseqüentemente que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, . Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/35.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em seu despacho decisório, informou que não foram apresentados indícios de que o segurado (autor) tenha sido trabalhador rural.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 28.Int.

0011441-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 26.Int.

0011442-68.2011.403.6139 - ELISANGELA LOPES DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 20.Int.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 17.Int.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. No que diz respeito à exigência do número do PIS, no caso do autor, a mesma não representa obstáculo ao requerimento, uma vez que às fls. 16 dos autos foi apresentado o respectivo número. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 20.Int.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 18.Int.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 21.Int.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Fátima Cardoso de Oliveira Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/25).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 28/29).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 28/29). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA,

Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000157-44.2012.403.6139 - MARIA ODETE SOUZA DE PAULA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Odete Souza de Paula, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/15).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 17/18).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 19/20). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos

administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 , Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008).In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Lourdes Viana, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/17).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 19/20).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 21/22). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da

resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joana Camargo de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/29). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 17/18). A parte autora se manifestou nos autos (fl. 19/20). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o

prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 20/69. DECIDOA concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 14h45min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS,

especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/13. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 14h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/32. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedido o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/41.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/25.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000439-82.2012.403.6139 - NELSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, ajuizada por Nelson Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nestes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial a Comunicação de Decisão de 1º Instância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 13).Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos consagrados pelo Sumula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000577-20.2010.403.6139 - ALESSANDRA DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRA DAS NEVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seus filhos Andressa Lucieli Rosa Rodrigues, Kauan das Neves Rodrigues e Jamilly Rodrigues do Espírito Santo. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo

trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura, inclusive no período anterior ao nascimento dos filhos, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 12 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 16/20. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 21/24. Replica à fl. 31. Despacho de fl. 33 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 36). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 24/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2011, tampouco suas testemunhas, embora tivesse sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 41. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 43. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato da ausência da autora ter se dado sem justificativa razoável, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000583-27.2010.403.6139 - LETICIA LEITE FERREIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LETICIA LEITE FERREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha Maria dos Anjos Leite Moreira. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura, inclusive no período anterior ao nascimento da filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 13 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 18/22. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 23/29. Replica às fl. 34. Despacho de fl. 39 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fl. 42). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 24/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2011, tampouco suas testemunhas, embora tivesse sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 47. Na oportunidade, sua advogada requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 49. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e pelo fato da ausência da autora ter se dado sem justificativa razoável, fica caracterizada a desistência da ação, o que impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000021-81.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de suas filhas Nayara Bassete Trisote Fortes e Rafaela Bassete de Oliveira. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude como bóia-fria, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 13 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 17/21. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Documentos às fls. 22/25. Replica à fl. 28. Despacho de fl. 31 redesignou a audiência de instrução anteriormente agendada. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fl. 34). Despacho de fl. 35 recebeu os autos em redistribuição e redesignou a data da audiência anteriormente agendada. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 24/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 40. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, foi concedido a sua patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 40. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000360-40.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 12/18. Réplica à fl. 21. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 23), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 24). À fl. 25 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 09h00. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 28), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 29). Não o fez (fl. 30). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000393-30.2011.403.6139 - ZILDA CELIA ANDRADE DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ZILDA CELIA ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de sua filha kaillaine da Silva Martins. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado em diversos tipos de lavouras como bóia-fria, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 18 deferiu à autora a gratuidade

processual e determinou a citação da ré. Informações do INSS às fls. 18/20. O INSS contestou o feito às fls. 20/24. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 25/30. Replica às fls. 31. Despacho saneador de fl. 32 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 35). Certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 informa que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não teria sido encontrada no endereço informado na exordial. No dia 23/08/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi requerido pelo patrono prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado da autora, o que foi deferido pelo juízo. Certidão emitida pela Secretaria do Juízo à fl. 43 informa que decorreu o prazo supra sem que houvesse manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/08/2011, pois não teria sido encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante na exordial. Na oportunidade, seu advogado requereu prazo de 10 dias para informar ao juízo o endereço atualizado de sua cliente. O prazo expirou sem que houvesse qualquer manifestação da autora, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 43. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0002195-63.2011.403.6139 - DAIANE PEREIRA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DAIANE PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Lucas Gabryel Pereira Rodrigues. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento do filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 10), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 11). Despacho de fl. 12 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 14/16. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Documentos às fls. 17/25. Despacho de fl. 26 agendou audiência de instrução e determinou a intimação das partes. Certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 14/09/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 30. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, foi concedido a sua patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 30. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0005535-15.2011.403.6139 - ANDREIA MARIA DE PROENÇA DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANDREIA MARIA DE PROENÇA DA COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de sua filha Marieli Proença da Costa, em 24/04/2004. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. À fl. 15 foi designada a data de 16/02/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado (fl. 15), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/22). O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 23). À fl. 25 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 28/06/2011. Às fls. 31/37 a parte autora impugnou a contestação. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas de suas testemunhas, sendo ao final aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Às fls. 45/46 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 49 a parte autora apresentou contraproposta para fins de acordo, requerendo a homologação do acordo em caso de concordância da parte ré. À fl. 51 a autarquia ré manifestou-se concordando com a contraproposta apresentada pela parte autora. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006251-42.2011.403.6139 - IVANILDA ANTUNES DA SILVA (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ivanilda Antunes da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Gabriel da Silva Oliveira, em 09/06/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Devidamente citada (fl. 16), a autarquia ré apresentou contestação à fl. 19. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 24). À fl. 26 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. À fl. 29 o INSS manifestou-se informando que não se opõe ao pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Manifeste a parte autora sobre a devolução/cancelamento do precatório expedido nos autos, bem como a certidão de (fls 219 e seguinte). Após, vista dos autos ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls 196/197, providencie o advogado do autor a regularização do CPF junto a Receita Federal. Segue breve relato de todo o processado nestes autos: O autor entrou com a ação requerendo aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido proferida a sentença (fls 51/53) que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das despesas e honorários advocatícios. O processo passou então pelo reexame necessário, tendo a decisão dado PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos acima consignados, prejudicado os embargos de declaração de fls 92/93. As partes então apresentaram seus memoriais de cálculos às fls 134/136 e fls 144/147. A autora não concordou e o INSS entrou com Embargos à Execução da sentença, cópia às fls 154/155, apresentado nova planilha de cálculo, cuja cópia encontra-se às fls 156/157. A sentença, de fls 178/181 (cópia), julgou procedente o pedido formulado nesses embargos, de modo a homologar o cálculo apresentado pelo embargante às fls 24/25 daqueles (fls 156/157, destes). O autor embargado entrou com Embargos de Declaração, cópia às fls 182/183, e a decisão de fls 184, negou seguimento ao pedido formulado nos Embargos

de Declaração. O autor então apelou, cópia fls 185/187, no que se refere somente ao cálculo dos honorários de sucumbência, razão pela qual o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Por fim, a parte autora requer a expedição de precatório para pagamento do valor principal, o que esbarraria na ausência de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Por outro lado, ante o teor do decidido na sentença dos Embargos, não há reexame necessário, já que julgou procedente o pedido; os cálculos do valor a ser requisitado são do próprio INSS, já acolhidos pela sentença de primeiro grau, a respeito dos quais não houve impugnação; não é razoável que se aguarde por mais tempo a requisição de valor incontroverso. Determino, assim, a expedição de ofício precatório do valor principal, consignando-se no entanto, por não haver o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, que deverá ser bloqueado a liberação do referido montante até o advento do trânsito em julgado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008535-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALDEMAR FERREIRA PINTO

Converto o julgamento em diligência: 1. Defiro o pedido de fl. 33.2. Já transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0008546-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANA FERRAZ DE CAMARGO

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 13/20 como embargos infringentes. 2,5 Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0009651-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ VICENTE FAVARO

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 11/19 como embargos infringentes. 2,5 Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010710-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CABRAL TORCATO

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010715-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE SOUZA ROCHA

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010722-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL ANTONIO DA SILVA

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010726-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010729-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de

fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010737-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLODOMIRO CIPOLA FILHO
Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0010741-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE MORAES
Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0012483-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM ARNAUT
Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls 19/25 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

Expediente Nº 301

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi logrado êxito na intimação do Sr. Perito por via postal (fls. 233/234), expeça-se mandado de intimação pessoal. Int.

MONITORIA

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOÃO BATISTA DIAS DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 18.561,32 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados e acrescidos dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado(s) entre as partes. Regularmente citada, a ré não se manifestou (fl. 46). Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 19, cite-se a Requerida. Int.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR

RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fica prejudicada a análise da petição de fl. 132, uma vez que, conforme despacho de fl. 131, já foi designado data para a realização da audiência, sendo que a testemunha arrolada (ANA MARIA PEREIRA) deverá comparecer independentemente de intimação, conforme constou no despacho acima citado. Intimem-se.

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supras, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

A r. decisão de fl. 44 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a possibilidade do fornecimento do medicamento ISOTRETINOINA, independentemente de ordem judicial e determinou à autora que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a inércia da parte (fl. 46, verso), foi concedido prazo suplementar de dez dias para manifestação (fl. 47) e, à fl. 48, a autora demonstrou interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre a existência de eventual requerimento administrativo (fl. 49), nada foi informado (fl. 50). Ante o exposto, intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A parte autora, advogando em cauda própria, requer a concessão da justiça gratuita sob alegação de que é profissional liberal, sem renda certa, não dispendo de recursos para custear o processo (fl. 10, item e) Em regra, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente, nos termos da legislação de regência (Lei nº 1.060/50), o requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. A Constituição Federal confere os benefícios da gratuidade processual aos comprovadamente pobres. A declaração de pobreza firmada pela parte tem presunções relativas, podendo o julgador exigir demonstração de precariedade da situação econômica. Nesse viés, não se desconhece, entre outros, que, (...) 3. O simples fato de o mutuário possuir diversas despesas de valor significativo, por si só, não impõe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando os seus rendimentos forem incompatíveis com a alegada situação de pobreza. (AC 200104010678704, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 568) In casu, por se tratar de profissional liberal (advogado), com escritório localizado em parte nobre (centro) da cidade de Itapeva (vide endereço no rodapé da petição inicial), apresente a autora, em dez dias, prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntando comprovante de rendimento ou declaração de bens feita perante a Receita Federal, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção do processo, sem mérito (arts. 257 c/c 267, 1º, do CPC). Alternativamente, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento de custas processuais iniciais, nos moldes previstos na Lei 9289/96 e na Resolução 426, de 14/09/2011. Nesse mesmo sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. JUSTIÇA GRATUITA. - SENDO OS REQUERENTES PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR, RESIDENTES EM IMÓVEL DE RAZOÁVEIS DIMENSÕES EM BAIRRO DOS MAIS CAROS DA ZONA METROPOLITANA, É DE AFASTAR-SE A PRESUNÇÃO DE POBREZA BASEADA EM SUAS DECLARAÇÕES (PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). TODAVIA, DEVE-SE PERMITIR QUE FAÇAM PROVA DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - PRECEDENTE: STJ, RESP 57.531-1-RS, REL. MIN.

VICENTE CERNICCHIARO). - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.(AG 9905024387, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::25/06/1999 - Página::804.)Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-83.2012.403.6139 - RUBENS ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubens Alves, contra alegado ato coator do Coordenador da Agência da Previdência Social de Itapeva pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a realizar perícia médica no impetrante, visando a conceder-lhe aumento, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante, em resumo, que requereu junto ao impetrado, na data de 18/08/2011, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, por intermédio de sua procuradora, compareceu à Agência da Previdência Social local (Itapeva-SP) buscando informações sobre o agendamento de perícia médica, entretanto, foi informado em 21/09/2011 de que deveria aguardar a designação de tal perícia. Afirma ter havido violação do prazo de 45 dias do qual dispõe a autarquia para implantar o benefício previdenciário, a teor do art. 41, 6º, da Lei federal nº 8.213/91. Por fim, postulou o benefício da justiça gratuita, bem como juntou procuração e documentos (fls. 06/21). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaquem-se a prova do ato coator e o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pela ausência de ato coator e pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico. Em primeiro lugar, in casu, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto o(a) impetrante não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigido por esta via processual eleita. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). Com efeito, das alegações da impetrante deduzidas na peça inicial conjugadas aos elementos probantes acostados aos autos, não verifico restar efetivamente corroborado o ato administrativo dito coator. Imperioso destacar que inexistente nos autos, a toda evidência, qualquer materialização do ato coator que seja atribuído a mencionada autoridade impetrada. O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) (destaquei) PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004). Em segundo lugar, constato que o(a) impetrante alega na peça vestibular que requereu em 18/08/2011 o reajuste em seu benefício, sendo que em 21/09/2011 foi informado de que deveria aguardar a designação de data para a realização de perícia médica. Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias,

contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar da impetração não trazer junto a documentação anexada aos autos com a peça vestibular nenhum documento que comprove a negativa do impetrado na realização de tal ato médico administrativo; conforme se observa na petição inicial, mais especificamente do item C do tópico DOS PEDIDOS, o presente mandado de segurança visa a realização de perícia médica por parte da entidade autárquica (INSS). Mas o que norteia este aspecto da presente decisão é o fato afirmado pelo próprio impetrante em sua peça vestibular de que, na data de 21/09/2011, teria sido informado por agente administrativo do INSS (agência Itapeva) de que deveria aguardar a designação de data para a realização da perícia médica. Em reforço desta informação, consta mais na peça inicial do impetrante, quando justifica o requisito da liminar buscada nesta ação judicial - o perigo na demora, o impetrante tem aguardado por mais de seis meses (fl. 04, destaque no original). Em face disso, à evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348, sem o destaque). Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, deixo consignado que o prazo de 45 dias previsto no art. 45, 6º da LBPS, conforme argumenta a impetração, é destinado para o primeiro pagamento da renda mensal de benefício. Este já foi implantado, a saber, NB 17.521.934, com DER/DIB em 01.11.1978 (fl. 11), e o segurado/impetrante já se encontra recebendo o valor correspondente. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, I e IV, do Código de Processo Civil e artigos 6º, 5º e 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Comunique-se a autoridade dita coatora, para fins de conhecimento, sobre os fatos relatados na peça vestibular. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Corrija-se na Distribuição o nome do impetrado devendo constar COORDENADOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEVA e não INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como figurou.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora informe o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para que se manifeste sobre a PETIÇÃO de fls. 81/82 e para ciência dos ARs juntados à fl. 80, verso.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fica a parte ré ciente de que, conforme informado pela autora (fl. 48), deverá dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Defiro o requerido à fl. 48 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
AVISO DA SECRETARIA: PROCESSO À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO EM DECISÃO DE 17/01/2012 DE FL. 91

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-63.2011.403.6130 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Documentos de fls. 231/247 e esclarecimentos de fl. 391: ciência às partes.Fls. 251/390: ciência ao INSS.Requisitem-se os honorários periciais.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o MPF.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 21/22 foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. As emendas à exordial foram processadas às fls. 30/172 e 174/198. Em contestação o INSS arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos, e o demandante não faria jus à revisão (fls. 204/225).Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 227/243).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido. A prejudicial de decadência também não merece guarida. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Nesse contexto, é notório ser a decadência instituto de direito material, e por não ter a novel legislação previsto a retroação de seus efeitos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida alteração legislativa. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 4. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal. Origem: STJAgRg no REsp 1271724 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0190245-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Conforme entendimento desta Corte, a decadência é instituto de direito material (art. 103, caput da Lei 8.213/91) e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória. III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Nesse contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJEDcl no AgRg no REsp 1245286 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO .PA 1,10 RECURSO ESPECIAL 2011/0070256-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011

PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I -

É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Embora o agravante em abril de 1991 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la somente em outubro de 1991. III - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. IV - Agravos previstos no artigo 557, 1º, do Código de P.R. 1,10 Processo Civil, interpostos pela parte autora e pelo INSS, improvidos. AC 00044676920104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese (DIB em 25/04/1989).Ademais, ressalte-se o prazo decadencial atinge o ato concessivo e, no caso sub judice, a ação versa especificamente sobre revisão da renda mensal, a qual consubstancia o valor da cobertura previdenciária, mero consectário da concessão, atingida pela prescrição e não pela decadência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. I- O art. 103 dá ao segurado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício. II- A referência a ato de concessão do benefício indica que a decadência atinge tão somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida. III- Os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão, ou seja, a avaliação do direito à cobertura previdenciária, e dele são apenas consectários. IV- A renda mensal inicial é o valor da cobertura previdenciária que resulta do ato de concessão, mero consectário que é alcançado pela prescrição e não pela decadência. V- Apelação provida para anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento. AC 00005577420104036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680549Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Por fim, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03.É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto.O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.[...]Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor.Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza.Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido.Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 25/04/1989, com renda mensal inicial (RMI) de NCz\$ 368,29 (fl. 49). Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE.Relativamente aos reajustes dos benefícios em manutenção concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, só verdadeiramente implantado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. Consoante relatado pelo autor à fl. 31, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 1993.Neste particular, à fl. 50, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 02/04/1993, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 734,80. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 1.104,78, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 734,80).De outro vértice, a planilha de fls. 35/48 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada:DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUIDO12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98)12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03)Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no início de 2011 (fls. 17 e 48) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br):Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade.Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011)QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido

a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse, sentido, as ementas a seguir transcritas (g.

n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁRIO

RIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua revisão, em 02/04/1993, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 085.948.308-8, de JAIR CORDEIRO, com DIB em 25/04/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SPI63675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES

AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIVALDO SOUZA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ter sido diagnosticado, em 17/01/2005, portador de hérnia discal, impedindo-lhe de realizar qualquer esforço físico. Relata estar acometido, também, desde 02.05.2008, de deficiência visual (cegueira) do olho esquerdo, decorrente de trauma ocular, sem condições de melhora. Em decorrência das doenças que o afligem, obteve o auxílio-doença, de 01/08/2005 a 18/10/2007 e em 06/12/2007, cessado em 21/01/2008, não obstante persista a incapacitação. Requereu, dessa forma, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, a partir de 01/08/2005, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência jurídica, foi designada perícia médica (fls. 155). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir, em decorrência da inexistência de pedido administrativo. No mérito, requereu a improcedência da ação por não comprovação da incapacidade laborativa do autor (fls. 166/174). Laudo médico-pericial às fls. 212/220. Quesitos suplementares do demandante respondidos às fls. 238/239. Às fls. 241/243 o autor formulou pedidos alternativos de restabelecimento do último auxílio-doença concedido e submissão a processo de reabilitação profissional. A ação foi distribuída inicialmente à 6ª. Vara Civil da Comarca de Osasco, e redistribuída para esta Vara aos 13/04/2011 (fl. 248). Cientificadas da redistribuição, as partes se manifestaram às fls. 251/253 (autor) e 255/257 (INSS), este último apresentando quesitos complementares ao laudo pericial, os quais foram indeferidos (fls. 259). Na manifestação derradeira, a autarquia previdenciária arguiu a ausência da qualidade de segurado (fls. 261/264). O autor reiterou o pedido de concessão de auxílio-doença e de reabilitação profissional (fls. 278/284). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação por falta de prévio exaurimento da via administrativa. Reiteradas ocasiões manifestei, no tocante à caracterização do interesse processual, a desnecessidade de prévio ingresso do pleito na esfera administrativa, em virtude do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muitas vezes mencionei, inclusive, o posicionamento da E. 5ª Turma, do E. TRF da 3ª Região, quanto à Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispensava o prévio exaurimento da via administrativa, abranger a hipótese da desnecessidade de requerimento administrativo anterior, em atenção ao teor da Súmula n. 9 do TRF da 3ª Região, de seguinte teor: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparado em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo afasta o interesse de agir, salvo nos casos nos quais é notório não serem aceitos pela autarquia previdenciária os documentos trazidos pelo segurado como início de prova material, e na hipótese de configurar-se a lide pela contestação. No caso em tela, ofertada resposta pelo INSS em sentido contrário à pretensão da parte autora, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com relação ao auxílio-doença, estabelece o artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o prazo de carência exigido para ambos os benefícios está definido no artigo 25, inciso I, do mesmo Diploma Legal: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir serem três os requisitos para a concessão dos benefícios em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; e (c) a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laboral. Consoante os autos, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/08/2005 a 18/10/2007 - NB nº 505.666.929-2 e de 06/12/2007 a 21/01/2008 NB nº. 523.215.948-4 (fl. 274). Portanto, recebeu auxílio-doença até 21/01/2008 e a demanda foi ajuizada em 04/07/2008, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Ao analisar a incapacidade, por sua vez, assim discorreu a perita: Portanto, através da anamnese, exame físico, exame subsidiário e documentos contidos nos autos, concluímos que o autor é portador de lombalgia por protusão discal da coluna lombar, e bursite dos ombros, em grau leve. Quanto a incapacidade, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por esse motivo. Portanto, não podemos sugerir Aposentadoria por Invalidez, por esse motivo. (fls. 217/218 - grifos no original) Portanto, através da história ocupacional, exame físico e documentos contidos nos autos, concluímos que o autor sofreu trauma no olho esquerdo, e atualmente apresenta acuidade visual desse olho de percepção luminosa. Quanto a incapacidade, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por esse motivo. Portanto, não podemos sugerir Aposentadoria por Invalidez, por esse motivo. (fl. 219 - grifos no

original) Considerando-se o conjunto probatório, não restou configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige sob a égide do artigo 42 da legislação seja o segurado considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. De outra parte, impende salientar a aplicabilidade do disposto no artigo 62, da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Respondendo aos quesitos complementares formulados pelo autor, a expert esclareceu: O Autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não devendo laborar em atividades que exijam esforço físico da coluna lombar e em atividades que exijam visão binocular. (fls. 238/239) Outrossim, respondeu afirmativamente ao quesito 6, asseverando ser a incapacidade suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Nessa esteira, ainda que nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a jurisprudência aponte a necessidade de contextualização do problema, em face da idade e grau de instrução do autor, é certo que, no caso concreto, no qual este tem, atualmente, 46 (quarenta e seis) anos e trabalhou como autônomo (Ceagesp e segurança), resta clara, do ponto de vista físico, a possibilidade de sua readaptação para outra função. A concessão da aposentadoria por invalidez, em contextos menos favoráveis, seria medida excepcional, somente válida para aquele que, parcialmente incapacitado, está sobremaneira idoso ou não possui grau de instrução suficiente para nenhuma colocação. No caso em foco, não obstante a baixa escolaridade do autor, este conta com 46 anos de idade, havendo, portanto, boas perspectivas de reversão do quadro, mediante sua reabilitação profissional. A considerar a descrição do problema e a assinalada possibilidade de readaptação, torna-se mais adequado, salvo prova em contrário, tentá-la. Tudo está a depender do INSS avaliar, em processo de reabilitação, a atividade a qual poderá ser exercitada pelo autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. (g. n.) 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 312.197/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 15.5.01, DJ 13.8.01 p. 251)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A incapacidade parcial e definitiva não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois é sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 2. Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. Entretanto, enquanto a parte autora não for reabilitada para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença é devido. 3. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o Art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. 4. Enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no Art. 62 da Lei 8.213/91, cujo Art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. É cabível o restabelecimento do auxílio-doença, não sendo o caso de se falar em preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez. 6. Recurso desprovido. AC 00145974220114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622996 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada

prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.AC 200038000104911AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000104911Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/01/2006 PAGINA:17 Por fim, a perita não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a repetir as informações prestadas pelo autor. Assim, não há como restabelecer o auxílio-doença cessado, mas apenas conceder novo auxílio ante a atual incapacidade da parte autora. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, desde a data do laudo técnico pericial (08/03/2010), em que ficou constatada a incapacidade, bem como a inserção em processo de reabilitação profissional. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensooas, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: .PA 1,10 NB: N/D; .PA 1,10 Nome do segurado: GENIVALDO SOUZA SILVA; .PA 1,10 Benefício concedido: Auxílio-doença previdenciário; .PA 1,10 Renda mensal atual: N/D; .PA 1,10 DIB: 08/03/2010; .PA 1,10 RMI fixada: N/D; .PA 1,10 Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.C.

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls 160/161: mantenho a decisão de fl. 158, por seus próprios fundamentos.Fls. 162/163: ciência às partes.Requisitem-se os honorários periciais.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o MPF.

0011221-15.2011.403.6130 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Diante da certidão de fl. 199, reconsidero a decisão de fl. 198. Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intime-se.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Intimem-se.

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIVAN SILVA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista se tratar de norma inconstitucional, por ofender o disposto no artigo 201, 1º da Constituição Federal de 1988, ou, subsidiariamente, a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, quanto aos pedidos subsidiários, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em

2003, utilizada para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documento às fls. 10/19. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22). Citado (fls. 25/26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, passo a analisar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando que o INSS recalcule sua RMI. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO. 1-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2-É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3-Recurso desprovido. AC 00020063020104036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649613 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 17/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE AÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO

DA LIDE. ART. 285-A DO CPC. DECISÃO DO STF NA ADI 2111 MC/DF. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. - Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa e de ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório em razão do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do art. 285 - A do Código de Processo Civil. - Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, foi introduzido o art. 285 - A ao Código de Processo Civil, que permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito, como ocorre no caso dos autos, e no juízo já houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - No julgamento da ADI 2111 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida cautelar objetivando o reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, o que legitima a inclusão da fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. - Diante do princípio tempus regit actum e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. AC 200961830044661AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458284Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1483

PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi)Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da RMI do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. No tocante aos pedidos subsidiários, verifico também não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº

9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117

AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0014341-66.2011.403.6130 - MANUEL FERNANDO GOMES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MANUEL FERNANDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB - 42/142.312.468-2.D e c i d o.Preliminarmente, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls.92/93, na qual a requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.458,14, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Em decisão datada de 18/02/2011 foi determinado a adequação ao valor da causa. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto.Cumpra observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0014827-51.2011.403.6130 - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme petição de fls. 206/231. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 238/240. Mantenho, por ora, a decisão proferida a fls. 225/227. Em que pese os argumentos da ré a respeito da perda da qualidade de segurado, a própria autarquia considerou-o segurado para a concessão do benefício e a sua manutenção até a suspensão ocorrida. Ademais, a questão acerca da qualidade de segurado poderá ser mais bem debatida durante a instrução processual, pois considero inadequada a conclusão definitiva acerca dessa situação em sede de medida liminar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME SUPERFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Eventuais incertezas sobre a qualidade de segurada não podem ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência, pois, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor do segurado. 2. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 431367; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 26.01.2012). Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020589-48.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$46.683,31, atualizado para julho/2007, conforme determinado à fl. 173 dos embargos. Intime-se.

0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 46, nada a dizer, tendo em vista a presente petição destoar da atual fase processual. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000477-24.2012.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida por ROSA LÚCIA AGUIAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 22.677,97, (fls.35), que corresponde ao valor do contrato (fl. 40), ou seja, montante inferior a

60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LOPES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO LOPES, sob o argumento de omissão a fls. 328/331-verso, porquanto foi reconhecida a coisa julgada, porém não mencionou expressamente a impossibilidade de sua irretroatividade, pois ele considera não ser possível o reconhecimento alcançar a presente ação em sua integralidade. Sustenta, em síntese, ter sido a ação ordinária proposta em 09.02.2001, cujos efeitos financeiros seriam retroativos a 09.02.1996. Noutra giro, a ação perante o Juizado Especial Federal foi proposta em 24.09.2003 e retroagiu até setembro de 1998. Aduz, portanto, existir saldo mínimo a seu favor, correspondente ao período entre 02.1996 e 09.1998. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sem razão a embargante. Conforme salientado na sentença proferida, o autor, ao propor nova ação e receber o valor da condenação pleiteado, renunciou à eventual valor excedente. Assim, não é adequada a continuidade da discussão no processo ordinário, pois o autor já demonstrou estar satisfeito com o resultado obtido no provimento jurisdicional na ação proposta no Juizado, já transitado em julgado, não sendo cabível falar-se em saldo remanescente. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte. - Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte. - A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte. - Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 993835; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; D.E 09.09.2011). Destarte, não acolho a pretensão do embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0003085-29.2011.403.6130.P.R.I.

0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Vistos. Inicialmente, proceda-se o traslado das cópias das contas, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, bem como desta decisão. Após, requisite-se a quantia de R\$46.683,31, conforme consta na decisão de fl. 152/153. Intime-se. Vistos. Chamo o feito a ordem. Considerando a concordância do INSS (fl. 171/172) com o pedido de pagamento do valor da verba de sucumbência, expeça-se ofício requisitório para no valor de R\$531,94, atualizado para julho/2007, referente à verba mencionada. No mais, prossiga-se nos autos principais o pagamento do valor da condenação. Intime-se.

0020712-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-

88.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a redução do valor executado, sob o argumento de adoção, pela embargada, de índice ilegal para corrigir os valores considerados devidos. O embargante apontou ser devido o equivalente a R\$ 4.330,17 (quatro mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos) e não R\$ 5.376,49 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), como pleiteado. Recebidos os embargos, efetivou-se a intimação do embargado para manifestação acerca do alegado que, em impugnação (fls. 39/40), concordou com o cálculo do INSS.

Posteriormente, o patrono da causa requereu fosse reservado 20% (vinte por cento) do montante principal, a título de honorários advocatícios, conforme contrato celebrado e encartado no processo principal (fls. 94/95), assim como os honorários de sucumbência no valor de R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), em valores de julho de 2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados os argumentos pelo INSS, houve concordância sobre o valor objeto da condenação entre as partes a cujo respeito se referia o cálculo. Quanto ao pedido de reserva de honorários, objeto de contrato acostado aos autos principais (fls. 94/95), o art. 21 e ss. da Resolução n. 168 de 05.12.2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, assim prescrevem: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. [...] Pelo exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para limitar a condenação do INSS a R\$ 4.330,17 (quatro mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos), em valores de julho de 2011. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele originalmente pleiteado na execução e o da respectiva condenação. Afasto, contudo, a cobrança do montante devido pelo embargado, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Quanto aos honorários, defiro o pedido formulado pelo patrono da causa, pelos razões acima declinadas. Proceda-se conforme previsão da Resolução n. 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022156-17.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X A. KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (PR034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Vistos. Trata-se de ação promovida por KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observando os termos do artigo 327 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-48.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142) ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança de anuidade, devida ao Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, conforme especificado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 11 dos autos principais.Na petição inicial (fls. 02/03), a embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade de bem de sua propriedade, que já se encontra penhorado (aparelho de televisão), bem como sustenta que jamais exerceu a atividade de assistente social, motivo pelo qual a cobrança que lhe está sendo feita é descabida. Pede, com base nessas alegações, a procedência dos presentes embargos.Em certidão de fls. 11, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente;É o breve relatório.Fundamento e decido.Cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 24/01/2012 (grifo nosso), conforme se verifica pela cópia do auto de penhora juntado às fls. 19 do processo de execução em apenso.De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (24/01/2012 - fls. 19 dos autos principais) e a data da interposição dos embargos à execução (24/02/2012 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum, constante às fls. 02) transcorreram 31 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade dos embargos, no caso em comento.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000605-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRO BRAGA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-82.2012.403.6142 - APPARECIDA EURIDES VICENTE(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2022

MONITORIA

0008900-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALESSANDRA DELGADO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

Considerando a manifestação de fl. 173, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de abril de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002368-0) - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO X EDSON PEREIRA DE ARAGAO(MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos nº 2000.6000.2368-0BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a determinação contida no acórdão de fls. 404-406 e o relatado pela CEF à fl. 409, designo o dia 12/04/2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000403-69.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDIO MARCIO CORREA SAMPAIO

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea d do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 15:30 horas. Cite-se o requerido, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012187-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SERGILENE DURBEN ROCHA

Processo nº 0012187-77.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SERGILENE DURBEN ROCHA DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. O periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001579-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES
Processo nº 0001579-83.2012.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MÁXIMA

NATIVIDADES PAREDESDESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001640-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA

Processo nº 0001640-41.2012.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILSON DA SILVA E GEISA FURTADO DA SILVA DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001691-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Processo nº 0001691-52.2012.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 15 horas. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Fica a defesa de Estevão Gimenes intimada para, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração. Campo Grande/MS, 01 de março de 2012

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006878-66.1997.403.6000 (97.0006878-1) - MARIA LADISLAU DE OLIVEIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. PLANILHA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS JUNTADA ÀS FLS. 97/108.

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) 1) Fls. 507-8 e 514. Estes autos encontram-se suspensos. Os valores pagos aos exequentes foram aqueles reconhecidos pela União (incontroversos). Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso.2) Intime-se o advogado das exequentes para se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros de Maria Madalena Correa Viana e de Petronilha Thomázia Macedo, em dez dias.3) Intimem-se.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 713/715.

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

À vista dos termos da manifestação de f. 240, destituiu a Dr^a. Maria de Lourdes . Em substituição, nomeio perita judicial a Dr^a. Veridiana Lia Nicolatti, Neurologista, com endereço à Rua da Paz, 1263, Campo Grande, MS. Fones: 3326-6771 e 3326-6772. Intime-a da nomeação e da decisão de fls. 223-4.Int.

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo peito às fls. 386/390, no prazo de cinco dias.

0004862-56.2008.403.6000 (2008.60.00.004862-6) - ELIZEU DA SILVA PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELIZEU DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO, sustentando ter incorporado no Exército em 1 de março de 2001, como soldado do 10º REC MEC, em Bela Vista, MS. Aduz que em meados 2007 foi acometido da doença denominada ceratocone. Não obstante, em setembro de 2007 foi licenciado. Fundamentado nos arts. 5º, LV, 40 e 196 da Constituição Federal; arts. 50, IV, d e e; 101, II; 108, IV e 111, I e II, todos da Lei nº 6.880/80, pede a condenação da ré a reintegrá-lo no serviço ativo do Exército e a reformá-lo como 3º sargento. Pede também a condenação da ré a lhe pagar auxílio-invalidez. Pugnou pela concessão de liminar visando à sua reintegração como adido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-20. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial (fls. 23-4). As partes formularam quesitos (fls. 27-8). Citada (f. 31), a ré apresentou resposta (fls. 34-7) e documentos (fls. 38-95). Sustenta que na documentação alusiva ao autor não está relatada a doença por ele declinada. Diz que o autor sofreu um acidente quando praticava esportes, mas foi tratado e ficou curado. Nos documentos nosológicos há menção de uma diminuição da acuidade visual, sem alusão à doença relatada. Ademais, não há prova de que a diminuição da acuidade visual tenha relação com o citado acidente. Sustenta a falta de relação entre a doença e a atividade castrense. E se admitida tal correlação, a reforma em grau hierárquico não poderia ocorrer. Também contesta o direito a auxílio-invalidez, porquanto não há prova da necessidade de cuidados especiais. O perito apresentou o laudo (f. 108). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 116-7 e 100). Solicitei esclarecimentos ao perito (f. 102). Depois da manifestação da União (fls. 105-7), o perito respondeu aos meus quesitos (fls. 112). A União manifestou-se sobre o laudo complementar (fls. 117). É o relatório. O autor foi incorporado em 1 de março de 2001 e licenciado em 29 de fevereiro de 2008, como mostra o Certificado de Reservista de f. 19. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o seguinte: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...). II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso dos autos, indagado pelo autor, disse o perito (f. 108): 1. Qual a doença que aflige o examinado? É congênita ou adquirida? É progressiva ou não? R: Ceratocone evolutivo bi-lateral; patologia de características congênicas; sim, é progressiva. 2. É possível determinar quando e como surgiu a doença? R: Não temos dados oftalmológicos científicos suficientes para detectar o início da patologia. 3. O Examinado é deficiente ou não? Se for, em que proporção? R: Sim, apresenta deficiência visual em ambos os olhos A.O: perda visual de aproximadamente 65%. 4. A deficiência limita desenvolver qualquer atividade laborativa de modo a suprir seu sustento? R: Limita com certo nível em sua atividade, entretanto não para suprir o seu sustento. 5. Há necessidade de ingestão contínua de medicamentos e/ou lentes de contato terapêutica? R: Medicamentos Não; uso de lentes de contato corretivo Sim. 6. A doença é irreversível ou não? R: patologia irreversível. 7. O examinado tem necessidade de cuidados especiais permanentes? R: Sim para o resto de sua vida. 8. Há necessidade de transplante de córneas? R: Poderá com o tempo caminhar para ceratoplastia bi-lateral. 9. Há outros esclarecimentos a fazer sobre o caso em foco? R: Trata-se de um caso evolutivo, cujos conhecimentos da ciência atualmente são pequenos, mas de controle e acompanhamento, podendo necessitar de no futuro transplante de córnea. Depois o perito atendeu aos meus quesitos complementares,

assim:1. Se o acidente em serviço descrito nos documentos de f. 40-65 pode ter desencadeado a doença.R: Não há correlação nenhuma entre o acidente em serviço descrito nos documentos de folhas 40/65 e a doença apresentada pelo periciado.2. As conclusões constantes do laudo pericial estão embasados no laudo de f. 13?R: A descrição feita pela ceratoscopia computadorizada emitida pelo INSTITUTO DA VISÃO reflete exatamente o quadro apresentado pelo periciado. 3. De acordo com as anotações constantes da ficha médica é possível informar que o autor já estava com os sintomas da doença declinada no laudo pericial à época em que serviu ao Exército?R: NÃO; tendo em vista que a ficha médica emitida não faz referencia a ACUIDADE VISUAL do periciado.4. Com base naquele laudo (f. 13) pode-se afirmar que o autor está inválido para o Serviço do Exército? E com base no laudo pericial?R: SIM; tendo em vista a baixa visual, bilateral, apresentada pelo periciado.O laudo de f. 13, emitido em 12 de setembro de 2007 pelo Instituto da Visão, traz as seguintes informações:CERATOSCOPIA COMPUTADORIZADA.OLHO DIREITO - Córnea com poder ceratométrico central de 47.85 dioptrias. - Astigmatismo assimétrico de 3.98 dioptrias com eixo a 169 graus.OLHO ESQUERDO - Córnea com poder ceratométrico central de 50.45 dioptrias. - Astigmatismo assimétrico de 4.10 dioptrias com eixo a regra.COMENTÁRIO - Mapa topográfico compatível com ceratocone.Posteriormente proferi o seguinte despacho (fls. 139-42):A Portaria Normativa nº 1.174, de 6 de setembro de 2006, do Ministério da Defesa, diz que a perda parcial da visão é equiparada a cegueira, nos seguintes limites:7.2. São equivalentes à cegueira e como tal considerados: a) os casos de perda parcial de visão, nos limites previstos nestas Normas, não susceptíveis de correção óptica nem capazes de serem beneficiados por tratamento médico-cirúrgico; e b) os casos de redução muito acentuada e irreversível do campo visual (visão tubular), igual ou inferior a 20°, comprovados por campimetria, e que motivem dificuldade de locomoção e de orientação espacial do indivíduo, exigindo a ajuda de terceiros. 8. Graus de perda parcial da visão a) Grau I: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/70 na escala de Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/200 Snellen, bem como em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de Snellen; b) Grau II: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/400 Snellen; c) Grau III: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/400 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 Snellen; e d) Grau IV: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com melhor correção óptica possível for inferior a 20/1.200 Snellen ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de 1 (um) metro, e a mínima limitar-se à percepção luminosa. 8.1. Serão enquadrados nos Graus II, III e IV os indivíduos que tiverem redução do campo visual, no melhor olho, entre 20° e 10°, entre 10° e 5°, e menor que 5°, respectivamente. (Fl 17 do Anexo à Portaria Normativa nº 1.174 - MD, de 06/09/06) 9. Avaliação da acuidade visual - Escalas adotadas 9.1. Para uniformidade de linguagem e facilidade de julgamento dos graus de perda da acuidade visual, as Juntas de Inspeção de Saúde adotarão as escalas Snellen e Decimal na avaliação da acuidade visual para longe. 9.2. O quadro a seguir demonstra a equivalência das escalas usadas na avaliação da acuidade visual para longe: SNELLEN DECIMAL % DE VISÃO 20/20 1,0 100,0 20/22 0,9 98,0 20/25 0,8 95,5 20/29 0,7 92,5 20/33 0,6 88,5 20/40 0,5 84,5 20/50 0,4 76,5 20/67 0,3 67,5 20/100 0,2 49,0 20/200 0,1 20,0 20/400 0,1 10,0 10. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde - Cegueira 10.1. As Juntas de Inspeção de Saúde concluirão pela incapacidade definitiva e invalidez, por cegueira, dos portadores de perda total de visão (cegueira), sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, à luz de parecer especializado. 10.2. As Juntas de Inspeção de Saúde, de acordo com a amplitude de conceito legal, também concluirão pela incapacidade definitiva e pela invalidez, por cegueira, em qualquer dos graus descritos no item 8 destas Normas, dos inspecionandos que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, de caráter irreversível, não susceptível de correção óptica, nem removível por tratamento médico-cirúrgico, à luz de parecer especializado. 10.2.1. As Juntas de Inspeção de Saúde, ao emitirem laudos declaratórios de invalidez de portadores de afecção que os inclua nos graus de diminuição da acuidade visual descritos no item 8 destas Normas deverão fazer constar entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão equivalente à cegueira. Por conseguinte, intime-se com urgência o perito para que, no prazo de dez dias e nos limites da mencionado Portaria, esclareça se a deficiência na visão do autor poderia ser considerada equivalente à cegueira na data do licenciamento, justificando a resposta.O perito apresentou o laudo de f. 147 esclarecendo:1 - O exame Oftalmológico realizado em 14 de novembro de 2008 observa-se que a deficiência visual apresenta pelo periciado era de perda visual em 65% em ambos os olhos.2 - Não se enquadra essa deficiência como equivalente a cegueira.3 - Mantemos a opinião de que trata-se de uma patologia (ceratocone), evolutiva, de características bilateral, com comprometimento a longo prazo de difícil solução.4 - não conseguimos visualizar correlação com o referido acidente.Como se vê, a doença de que o autor é portador não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, pelo que o ele não tem direito a reforma com base nos invocados incisos I a III do art. 108 da do Estatuto dos Militares.Ademais, o autor não era estável, pelo que não se enquadra no art. 108, VI, c/c 111, I, da referida Lei.E não faz jus a reforma com base no art. 108, VI, c/c 111, II, da Lei porque não está inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.Outrossim, como mencionou o perito, a deficiência de que é portador não se enquadra como cegueira, em ordem a ensinar o enquadramento do seu caso no inciso V, do art. 108.Diante

do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários arbitrados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos termos da certidão de f. 256, destituo o Dr. Luiz Cláudio. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 182-3.Int.

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

MARIA VITAL DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que nasceu no Estado do Ceará, onde laborava com seus pais, na zona rural. Com o falecimento de seu pai mudou-se para este Estado e passou a trabalhar como safrista e diarista em diversas propriedades rurais que relaciona na inicial. A partir de 2006 passou a trabalhar na gleba que lhe foi destinada, em regime de economia familiar, no Assentamento Santa Mônica. Sustenta que somente o empregador Laucídio Coelho anotou sua CTPS, relativamente à relação empregatícia que com ele manteve, no período de 1.6.98 a 15.3.99, quando é certo que trabalhou para esse fazendeiro desde 1995. Diz que formulou pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por idade, contudo seu pedido foi negado por não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Pede, em antecipação da tutela, que o réu seja compelido a lhe conceder a aposentadoria rural. E, ao final, condenado a lhe pagar o benefício a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, além de danos morais na ordem de 30 salários mínimos, honorários e demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-112. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 114-5). Citado (f. 118), o INSS apresentou contestação (fls. 121-39) e documentos (fls. 140-58). Sustenta, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período de carência imediatamente anterior àquele em que completou os demais requisitos para o deferimento do benefício. Diz que não foram apresentadas provas materiais acerca do labor rural e que somente a prova testemunhal não basta para atender à pretensão da autora. Sustenta a necessidade de inscrição do segurado especial perante o sistema de Previdência Social. Entende não ter ocorrido dano moral porque a análise na via administrativa decorre do dever profissional. Impugna o valor pretendido pela autora. Réplica às fls. 161-5 acompanhada de documentos (fls. 166-72). Instadas as partes a produzir provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto o réu pediu o depoimento da autora (fls. 175 e 177). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 199, ocasião em que julguei prejudicada a tomada do depoimento pessoal da autora, uma vez que o representante do réu não compareceu ao ato. Foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Não há dúvida de que a autora nasceu na zona rural e que, depois de residir na zona urbana, voltou para o campo. Ao se inquirida a informante (irmã da autora) declarou: Geraldo era capataz da fazenda (Pombal), no que recebia auxílio da autora; também tocavam roça para manutenção da família. E a testemunha Tereza disse: a autora casou-se com Geraldo e foi morar e trabalhar na zona rural; chegou a visitar a autora quando ela residia com a família na zona rural; e ainda que a autora sempre morou e trabalhou em fazendas; ela trabalhava na roça, mas também tirava leite e fazia queijo. A CTPS do companheiro da requerente, Sr Geraldo Joaquim de Souza (fls. 55) mostra que ele laborou em várias propriedades rurais, no período de setembro de 91 a março de 99, enquanto que a CTPS da autora comprova que ela laborou como cozinheira na Fazenda de Laucídio Coelho, no período de julho de 1998 e maio de 1999. Abro um parêntese para ressaltar que essa relação de emprego, na condição de cozinheira, não retira a natureza rurícola do trabalho, como já decidiu o TRF da 4ª Região (AC 9604009249, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 16/09/1998). No mais, o INCRA reconheceu ser a autora e seu marido agricultores por ocasião da concessão de uma gleba no Assentamento Santa Mônica (f. 76), em 12 de novembro de 2007. Pois bem. A autora completou 55 anos em 21.08.2000. Logo, por força do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deveria comprovar o exercício do labor rural no período de 114 meses (9 anos e 6 meses), imediatamente anterior, ou seja, de 21.02.1991 a 21.08.2000. Como mencionado, a relação empregatícia havida entre a autora e Laucídio Coelho está bem demonstrada. No entanto, nada comprova que ela também manteve relação de emprego com João Garcia e Carlos Prado Abreu (fls. 55), até porque seu companheiro laborava como caseiro para esses empregadores, tudo indicando que se tratava de propriedade de recreio. No passo, aplica-se a seguinte jurisprudência do TRF da 3ª Região, em ordem a descaracterizar também o trabalho no regime de economia familiar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Autor completou 60 anos em 2002, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente

exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor tem anotado em sua CTPS registros em atividade rural por curtos períodos. IV - Os documentos e o Sistema Dataprev indicam que o requerente exerceu atividade urbana, como caseiro e como empregado doméstico. V - Impossível o enquadramento como segurado especial, do labor como caseiro em propriedade rural, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. VI - Agravo não provido(AC 1308942, Des. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 8ª Turma, DJ12/01/2010).Na fazenda de Idalina Simões o companheiro da autora laborou como capataz, condição que não se estende ao cônjuge, evidentemente. Assim, apesar de reconhecer que a requerente residia no meio rural, considero que não restou demonstrado seu enquadramento para fins previdenciários, porquanto só comprovou uma relação empregatícia, ao tempo em que não provou ter laborado no regime de economia familiar, no prazo de carência exigido. Com efeito, somente a partir de 12 de novembro de 2007 a autora passou a condição de assentada. Porém, ainda que somado o tempo em que trabalhou como cozinheira, não alcançou o prazo de carência. Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de aposentadoria, de sorte que também não procede o pedido de condenação do réu a pagar indenização pelos pretensos danos morais sustentados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0001545-11.2012.403.6000 - NATALIA LEA DE ARRUDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (idoso).Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita, depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social.2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos para decisão.3 - Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.4 - Cite-se. Intimem-se.

0001766-91.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NADIENKA SOUZA CASTRO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Tendo em vista a tramitação da ACP 2001.60.00.001674-6, em grau de recurso, e a liquidação da antecipação da tutela desencadeada nos autos 2009.60.008125-7 (desmembrados), cujas cópias se encontram às fls. 32-110, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da ação individual, em dez dias.Intime-se.

0001932-26.2012.403.6000 - ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI

ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Aos embargados para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita às fls. 1831/1834, no prazo de cinco dias.

0000296-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) ANA MARIA MIDON, ARACY DA CRUZ, IDA LOUP, LENICE DE OLIVEIRA DIAS, NEIDE DE GOES BAROA, NÉRCIA MARIA BAROA, LUIZ MARCELO REY AGUILAR E MARIA MADALENA CORREA VIANA interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 488-94. Alegam que a decisão foi omissa porque não se pronunciou sobre a alteração do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês constante do Código Civil de 1916, para 1%, previstos no Novo Código Civil (Lei 10.406/2002). Entendem que com a entrada em vigor do novo Código Civil, o percentual de 1% deveria incidir na apuração dos valores de seus créditos. Manifestou-se a União pela rejeição dos embargos declaratórios, argumentando que a sentença condenatória proferida nos autos principais, que já transitou em julgado, fixou os juros no patamar de 0,5% ao mês. Além disso, o percentual foi mantido pela Medida Provisória nº 2.180-35, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, específica para as condenações impostas à Fazenda Pública. Decido. Não há omissão na decisão. A sentença condenatória proferida nos autos principais fixou os juros de mora em 0,5% ao mês. Remetido o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, a decisão foi mantida, em seu inteiro teor (f. 171). A decisão transitou em julgado em 19.11.2002 (f. 177-autos principais). Ademais, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, a Medida Provisória nº 2180-35 introduziu o art. 1º-F, na Lei 9.494/97, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 498-500. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA PAES DE CARVALHO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública

n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executado, para o réu.2. Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.3. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito dos autores.5. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. A Secretaria deverá juntar as cópias pertinentes à requerente, conforme determinado nos autos principais.3. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º, do CPC), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1997

MANDADO DE SEGURANCA

0012004-09.2011.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ087609 - SOLANGE ESPINDOLA DE ABREU) X COMANDANTE DO 20. REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO DO EXERCITO GLAUBER FERNANDES E SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DO 20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO DO EXERCITO, como autoridade coatora.Alega ter sido aprovado em concurso para ingressar na Escola de Sargento das Armas, pelo que foi encaminhado ao 20 Regimento de Cavalaria Blindado de Mato Grosso do Sul.Explica que não foi bem avaliado no teste intelectual, pelo que endereçou pedido de revisão ao Tenente que aplicou a prova.No entanto, o Tenente entendeu que tal ato caracterizava transgressão às normas do regulamento e comunicou o assunto ao Coronel, que por sua vez verificou a prova e informou que ambos estavam equivocados.Afirma ter permanecido em suas atividades normais dentro do Exército e foi informado que responderia a um processo administrativo. Porém, em 25.09.2011, foi dispensando do curso.Diz estar inconformado com a decisão do impetrado que o excluiu do curso.Pede que a autoridade impetrada seja compelida a lhe reintegrar no Curso de Sargento de Armas do Exército - turma B-31 - militar n 3478 no 20 Regimento de Cavalaria Blindado do Exército.Juntou documentos (fls. 8-20).Concedi os benefícios da justiça gratuita e determinei que o impetrante comprovasse o ato coator (f. 22), pelo que se manifestou às fls. 30-2 e juntou documentos de fls. 33-101.É o relatório.Decido.A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator.Com efeito, o impetrante afirma ter sido excluído da Escola de Sargento das Armas e que tal ato violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Porém, não provou o ato que o excluiu do curso. Os documentos trazidos não são suficientes para prová-lo, vez que se referem apenas ao relatório da sindicância.Assim, a ausência da comprovação do ato propriamente dito, inviabiliza a apreciação da presente ação.Configura-se no caso, hipótese de aplicação do art. 10 da Lei 12.016/2009, que diz:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1715, ao comentarem tal dispositivo, citam a seguinte decisão do STJ:A petição inicial do MS deve preencher os requisitos do CPC 282 e 283, sob pena de indeferimento. Incide na cominação da LMS/1951 8º. [LMS 10] a impetração desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante.(STJ, 3ª Sec., MS 3100-7-DF, rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. 15.12.1994, DJU 6.3.1995, p. 4288). Destaquei.Diante do

exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isento de custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0000163-80.2012.403.6000 - HENRIQUE MACHADO DE PAULA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE MACHADO DE PAULA contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 26/09/2005. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2005. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante.Presente, também, o periculum in mora, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será analisado o pedido de nulidade do ato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 11 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000453-95.2012.403.6000 - WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o Impetrante da prestação do serviço militar pelo período de 12 (doze) meses por ela convocado.Alega que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 12/08/2004. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, parece-me que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a

dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário, como é o caso do impetrante. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante já foi convocado para prestar serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000832-36.2012.403.6000 - GUSTAVO DO AMARAL LANDIM(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010571-04.2010.403.6000 - EDITH MARICIEL BENITES DUARTE(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NAO CONSTA

Vistos. I - RELATÓRIO EDITH MARICEL BENITEZ DUARTE faz opção de nacionalidade. Alega ser filha de Marcos Benites, brasileiro, e Sebastiana Duarte, paraguaia e que foi registrada no Paraguai em razão de que seus pais encontravam-se vivendo naquele país. No entanto, pretende a nacionalidade brasileira em razão das melhores condições de vida no Brasil e pelo fato de que, em razão da saúde frágil do seu pai, os genitores passaram a viver em território brasileiro. Apresenta cópias dos seguintes documentos: Certificado Del Acta de Nacimiento nº 0142601 (Paraguai); Cédula de Identidade Civil (Paraguai); Declaração de Residência; Conta de Energia Elétrica; Declaração de Ocupação; Cartão de Entrada e Saída do País; Certidões Negativas Cível e Criminal de antecedentes do Estado de Mato Grosso do Sul; Carteira de Identidade de seu pai; Certidão de Nascimento de seu pai; cédula de Identidade de sua mãe (Paraguai) e documentos médicos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/32 opinando pelo indeferimento do pedido. A União manifestou-se às fls. 35/38, também pelo indeferimento do pedido. Foi determinado que um oficial diligenciasse no endereço fornecido pela requerente para constatação da residência no Brasil (f. 49). O oficial cumpriu a diligência, informando que o imóvel indicado é residência da requerente e que é de propriedade de sua irmã (f. 51). Após a diligência, Ministério Público Federal e União Federal manifestaram-se pela procedência do pedido (fls. 52-verso e 53, respectivamente). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal. Diz a referida norma: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, para reconhecimento do direito ora requerido é imprescindível ocorrer a conjunção dos dois requisitos: ser o requerente filho de pai ou mãe brasileiro e ter residência fixa em território brasileiro. No caso, estão comprovados o *ius sanguinis* (pai brasileiro) e a residência na República Federativa do Brasil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o pedido reconhecendo a requerente como brasileira nata, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Campo Grande/MS, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que: a requerente Edith Maricel Benitez Duarte nasceu em 18/01/1985 na cidade de Horqueta - Paraguai, filha de Marcos Benitez e Sebastiana Benitez. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

CARTA PRECATORIA

0005931-21.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA TENORIO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X VALDEZ STEINLE DE CARVALHO X PATRICK SCHALDACH X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunhas.2) Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14h20min, para oitiva da testemunha Valdez Steinle de Carvalho, que deverá ser intimada nos endereços indicados às fl. 42, devendo constar do mandado de intimação todos os endereços indicados na mencionada folha. Atente a Secretaria para o endereço errado que constou no mandado de fl. 49.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

INQUERITO POLICIAL

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Desembargador Relator do Hábeas-Corpus nº 0005127-74.2012.4.03.0000/MS, concedeu liminar à paciente Stephanie Nayara de Oliveira Moreira, convertendo sua prisão preventiva em prisão domiciliar, em face de seu estado gravidez, devendo a medida perdurar até que o nascituro complete seis meses de idade, quando então deverá o juízo apreciar a adequação da sua continuidade até o deslinde do feito (f. 1291/1295).Remetidos os autos ao plantão judiciário, em face do adiantado da hora, não foi possível viabilizar o cumprimento da ordem, de pronto, em decorrência de questões afetas à segurança da unidade prisional, relativas à vigilância, que depende da Policia Federal, não se opondo a defesa da beneficiária que o cumprimento da ordem fosse efetivado no início do expediente de hoje (f. 1311). Assim, cumpra-se a ordem emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a beneficiária recolher-se em sua residência, no caso, na residência de sua genitora, localizada à Rua Benjamin Constant, 73, casa 02, Vila Planalto, Campo Grande/MS (f. 1155), enquanto durar a gravidez, só podendo dela se ausentar com autorização Judicial (art. 317 do CPP). Fica, porém, desde logo, autorizada sua ida e retorno ao médico, para acompanhamento da gravidez e posterior parto, devendo ser informado ao Juízo de todos os atos. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Expeça-se mandado de prisão domiciliar, intimando-se a investigada das condições impostas.Comunique-se a autoridade policial para o termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deste despacho, para acompanhamento e fiscalização. Após, voltem-me os autos conclusos para a prestação das informações. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010220-75.2003.403.6000 (2003.60.00.010220-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIO MENDES DA LUZ NETO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Intime-se a defesa do acusado para manifestar a respeito da certidão de fls. 246vº, com urgência, em razão da proximidade da audiência.

0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -

ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Intime-se a defesa do acusado José do Patrocínio Filho para manifestar a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha José Emílio(fl. 683), com urgência, em razão da proximidade da audiência.

0013513-09.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

...Destarte, RECEBO A DENUNCIA do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO MAGALHÃES ARAÚJO como incurso nas penas do art. 138, por 02 vezes, do art. 139, por 04 vezes e do art. 286, na forma do art. 69, combinados com o art. 141, II e III, nos termos do art. 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal. Ainda, por estarmos diante de denúncia de crimes contra a honra e por considerar que a publicidade normal do processo poderia provocar lesão maior ao bem jurídico tutelado, defiro o requerimento formulado na denúncia e determino que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dele só podendo ter acesso as partes, o(a) advogado(a) do acusado com devida procuração juntada aos autos e os servidores do judiciário e do Ministério Público Federal responsáveis pelas movimentações processuais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso ele informe não possuir condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes e cartidões cartorárias delas decorrentes. Ao SEDI para alteração da classe processual. Respondida a acusação, voltem os autos conclusos. Ciencia ao Ministério Público Federal.Ci

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000955-9) - FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Toshiaki Saruwatari em face da sentença de fls. 258/261, sustentando a existência de obscuridade no decisum, porque não houve expressa consignação de exclusão dos encargos de inadimplementos em relação à cédula rural nº 94/0000638-5. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista que a sentença embargada foi disponibilizada no diário eletrônico em 31.01.2012, considerando-se data da publicação o dia 01.02.2012 (fl. 262v), é certo que não houve respeito ao prazo legal de 05 dias para oposição dos embargos (art. 536 do CPC), uma vez que manejados em 07.02.2012 (fls. 263/265). Se não bastasse, não vislumbro qualquer das hipóteses no caso em tela (art. 535 do CPC). Na sentença embargada todas as cédulas rurais trazidas à discussão foram analisadas, sendo certo que as irregularidades encontradas pelo juízo somente foram aquelas constantes do dispositivo. Logo, além da intempestividade, não se está diante de omissão, mas sim de procedência parcial do pedido, cabendo sua insurgência por meio de recurso próprio. Sendo assim, não recebo os presentes embargos de declaração posto que intempestivos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

0003850-98.2008.403.6002 (2008.60.02.003850-0) - ZENAIDE ADAO JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 193), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito médico.

0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5) - SANDY FARIAS AGUERO - incapaz X ALEX FARIAS AGUERO incapaz X ROSANA FERREIRA FARIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOSandy Farias Agueru e Alex Farias Agueru, ambos incapazes e representados nesta demanda pela genitora Rosana Ferreira Farias, ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor o Sr. Estevão Agueru, aos 14.09.2008.A parte autora refere que o indeferimento administrativo sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus não pode prosperar, uma vez que o Sr. Estevão Agueru manteve-se trabalhando como mototaxista até o seu óbito, o que lhe confere a qualidade de segurado (fls. 02/90).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 93/93-v.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 95/107) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do autor.Houve retificação do polo ativo da demanda (fl. 123).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/130, opinando pelo indeferimento do pleito. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor Sr. Estevão Agueru, na data de 14.09.2008. .PA 0,10 A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários. .PA 0,10 Os autores são dependentes do Sr. Estevão Agueru, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fls. 16. .PA 0,10 Registre-se que, embora não tenha nos autos documento hábil a confirmar que o autor Alex é filho do de cujus, o próprio INSS reconhece tal qualidade, inclusive, pedindo retificação do polo ativo, razão pela qual reputo superada tal questão. .PA 0,10 Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. .PA 0,10 Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. .PA 0,10 Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). .PA 0,10 Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. .PA 0,10 Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. .PA 0,10 Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Estevão Agueru, quando de seu falecimento, em 14.09.2008, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em janeiro de 1994 (fls. 108/112). .PA 0,10 Assim, considerando a cessação das contribuições em janeiro de 1994, mesmo que se aplicasse o período de graça mais favorável ao segurado, qual seja, 36 (trinta e seis meses), é forçoso reconhecer que na data do óbito o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. .PA 0,10 De outro lado, o fato de ter exercido a profissão de mototaxista até o seu óbito, não lhe garante a cobertura pela Previdência Social, uma vez que, como contribuinte individual, a ele próprio caberia proceder o recolhimento das contribuições para manter-se filiado ao regime, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido dispõe o art. 30, inciso II da Lei n. 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e

facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;.PA 0,10 Logo, não se está diante de um segurado empregado em que o recolhimento à Previdência Social é compulsório e incumbência do empregador (art. 30, inciso I, a, Lei n. 8.212/91), mas sim, de profissional autônomo, cuja filiação ao RGPS como contribuinte individual trata-se de escolha sua, sendo certo que a ausência de contribuições ao regime consiste em renúncia ao seguro por este promovido. .PA 0,10 Entendimento contrário, além de violar a legislação que rege a matéria, afronta diretamente o caráter contributivo da Previdência Social, cristalizado no art. 201, caput da Constituição Federal de 1988. .PA 0,10 Por mesma razão, não é possível o recolhimento extemporâneo de contribuições pelos dependentes a fim de conferir qualidade de segurado à pessoa já falecida, devendo ser observada a literalidade do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, que prevê tal hipótese somente ao próprio contribuinte quando objetiva contagem de tempo de contribuição, o que não é o caso. .PA 0,10 Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS, não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (01.1994 - folha 108) e a data do falecimento do Sr. Estevão Agüero (14.09.2008 - folha 22), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do genitor falecido, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pela Sr. Estevão os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0002492-64.2009.403.6002 (2009.60.02.002492-9) - ALEKSANDER FREITAS NOVAES (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

I - RELATÓRIO Aleksander Freitas Novaes ajuizou ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal e Serviço de Proteção ao Crédito objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro restritivo e sem prévia notificação (fls. 02/43). Narra, em síntese, que a inscrição indevida se deu em razão de parcela de contrato de FIES junto à CEF, o qual foi quitado integralmente, ainda que com atraso, em 09.03.2009. Aduz que não houve prévia notificação da inscrição, bem como a restrição perdurou até 13.04.2009, sendo que a parcela já se encontrava quitada há mais de um mês. Pede o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais pela negativação indevida de seu nome e pela ausência de notificação prévia. O processo tramitava inicialmente na Justiça Estadual. Ante a presença de empresa pública federal no polo passivo, o juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 45). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/76, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, assim como ressaltou ser o demandante devedor contumaz. Juntou documentos às fls. 77/84. Citada, a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas se manifestou inicialmente pela retificação do polo passivo, devendo constá-la nos autos ao invés do SPC Brasil, por ser este um órgão interno daquela. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, já que a CEF não faz parte do quadro de associados da CNDL, não incluindo seus registros em seu banco de dados, mas sim no banco de dados da Associação Comercial de São Paulo, cabendo, portanto, a esta a prévia notificação do devedor. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, ressaltando que houve expedição da notificação, não sendo necessário o aviso de recebimento na carta de comunicação (fls. 113/121). Juntou documentos às fls. 122/125. A CEF se manifestou às fls. 129/130, requerendo a sua sucessão pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A parte autora ofereceu impugnação às contestações (fls. 135/152). O pedido de sucessão processual foi indeferido (fl. 154). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo os documentos acostados aos autos suficientes para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. II. I Preliminares Sustenta a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF não faz parte de seu quadro de associados, mas sim da Associação Comercial de São Paulo, cabendo a esta a notificação do devedor inscrito. Ocorre que, conforme se verifica à fl. 41, a consulta que indicou a restrição em nome do autor se deu ao SCPC Nacional, cuja administração, conforme a própria CNDL aduz em sua contestação, a ela compete. Não é razoável imaginar que referido cadastro, administrado pela requerida, possa dar publicidade às restrições em nome do consumidor, competindo o cumprimento da notificação prévia a outrem. O

fato de a CEF ser associada à Associação Comercial de São Paulo não afasta a responsabilidade da CNDL, uma vez que a informação foi disponibilizada por meio de seu cadastro. Eventuais burocracias internas no funcionamento de tais órgãos não podem servir de empecilho ao acesso do consumidor ao Judiciário, criando confusão no jurisdicionado quando do direcionamento da demanda. Logo, considerando que o cadastro que apontou a restrição de crédito ao autor é administrado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, esta é parte legítima para figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar. II. II Mérito O objeto da presente ação é a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do nome do autor em razão da não quitação de parcela do contrato 071311185000357857 vencida em dezembro de 2007. Inicialmente, pugna o autor pelo recebimento de indenização por danos morais em razão de sua inscrição em cadastro de restrição de crédito, sem que o órgão responsável pela sua manutenção tenha procedido à prévia notificação. Como indica a Súmula n. 359 do STJ, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Embora não haja nos autos prova de que o autor tenha sido efetivamente notificado, o extrato de fls. 124 comprova que houve expedição da notificação ao endereço do autor na data de 04.09.2008. Nos termos da Súmula n. 404 do STJ, é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Assim, basta ao órgão mantenedor comprovar que expediu a notificação, sem necessidade de se demonstrar que houve recebimento pelo consumidor. Trazido aos autos extrato que confirma a expedição de notificação prévia (04.09.2008), para posterior inclusão no cadastro (disponível em 20.09.2008 - fl. 41), não há atuação ilícita da requerida CNDL a ensejar a indenização vindicada, não procedendo a demanda neste ponto. Busca ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais em razão de ser mantido seu nome em cadastro de inadimplentes pela CEF, mesmo após quitação da dívida. O autor firmou um contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES - junto à CEF, em abril de 2002, tendo o contrato tomado o número 07.1311.185.0003575-57. Conforme se verifica às fls. 25/26 e 29/40, as prestações, em sua grande maioria, foram pagas com substancial atraso. O autor reconhece que a prestação que deu ensejo à inscrição, com vencimento em 15.12.2007, somente foi quitada em 09.03.2009, ou seja, com 15 meses de atraso. Prosseguindo, verifico que a disponibilização da restrição se deu em 20.09.2008 (fl. 41), época em que a parcela ainda se encontrava inadimplida. Ocorre que a exclusão da restrição somente se deu em 13.04.2009 (fl. 122), época em que a parcela já havia sido quitada, uma vez que seu adimplemento ocorreu em 09.03.2009, conforme histórico de pagamento (fl. 25). Logo, a manutenção do nome do autor no cadastro de restrição de crédito no período posterior ao pagamento mostrou-se indevida. É sabido que a jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a inscrição indevida gera dano moral presumido, in re ipsa, decorrente do próprio fato. Entretanto, em análise às nuances do caso em apreço, tal entendimento deve ser afastado. Das prestações 001 a 043, conforme histórico de pagamento (fl. 25/26, 29/40 e 83), apenas quatro prestações foram pagas em seu vencimento (prestações 013, 016, 036 e 037). Todas as demais foram pagas com atraso, destacando-se a prestação em comento (prestação 023), oportunamente inscrita no cadastro de proteção ao crédito, cujo pagamento somente se deu após 15 meses de seu vencimento, evidenciando o substancial inadimplemento do autor em cumprir suas obrigações no contrato em tela. Ora, em um universo de 43 prestações, se somente 04 prestações foram pagas em seu termo, ou seja, menos de 10%, não é possível entender que o autor tenha se sentido humilhado, ultrajado, envergonhado, inferiorizado em seu íntimo por ter sido taxado como um mau pagador em razão da inscrição de seu nome no SCPC. Como dito alhures, não é possível acolher a tese de que a mera manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes por poucos dias - precisamente 01 mês após o pagamento - gerou dano moral presumido ao autor, notadamente no presente caso em que se verifica que o autor era contumaz inadimplente, não consistindo em novidade e muito menos em inverdade a sua taxaço como mau pagador. Em verdade, o que o autor busca é um enriquecimento à custa alheia, valendo-se de sua reiterada letargia no pagamento para atribuir à empresa pública a obrigação de uma indenização que não se mostra plausível diante dos princípios da boa-fé, da eticidade, da socialidade e da operabilidade encartados no Código Civil de 2002 para regerem as relações contratuais. Fato é que os referidos princípios resgataram a importância da Ética nas relações privadas, vetor a ser seguido para análise do presente caso. Neste diapasão, não é possível vislumbrar qualquer aparência de dano moral, porquanto inexistiu conduta ilícita do Banco, tendo este, a contrário senso, agido em conformidade com a lei, exercendo regularmente o seu direito. De mais a mais, cabe observar que em tal período remanesce outra inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fl. 122), referente a Casa Bahia Comercial Ltda, sendo plenamente aplicável, ainda, o entendimento da Súmula n. 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para cada uma das rés, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, restando a cobrança de ambos suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de novembro de 2011.

0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7) - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antônio Simas Maciel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho, em razão de lesões ortopédicas graves em sua coluna vertebral e doenças vasculares nos membros inferiores, e requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 5066938725) cessado administrativamente (30/09/2009) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 70. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73/89, sustentando a improcedência dos pedidos, preliminarmente, na ausência de interesse processual porque não houve requerimento administrativo de prorrogação do benefício, e, no mérito, na inexistência de invalidez e presunção de legitimidade da perícia médica realizada pelo INSS. Impugnação aos termos da contestação de forma reiterativa (fls. 91). Laudo pericial apresentado às fls. 98/107. Autor informa a concessão administrativa em 13/04/2011 da aposentadoria por invalidez (fl. 110/112) e requer a extinção do feito, ressaltando o ônus da sucumbência. Manifestação do INSS reiterando a improcedência (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que não se configura a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa, como busca ver reconhecido o INSS. O pedido engloba a manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, porque àquele tinha data predefinida para cessar e não houve até o presente aposentação do autor, sob assistência social desde o ano de 2005. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, fica rejeitada a prejudicial arguida. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo pericial conclui (fls. 104) que o autor é portador de alterações generativas da coluna vertebral e no ombro direito, na forma de osteartrose, em grau moderado. Lesões adquiridas, degenerativas, inerentes à faixa etária e irreversíveis, apresentando incapacidade laborativa total e permanente (invalidez) e não é suscetível de reabilitação profissional. Por sua vez, o INSS manteve o auxílio-doença (506.693.872-5) até a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 545.694.952-7), em 13/04/2011, havendo perda superveniente do objeto. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo o INSS reconhecido no curso da demanda, administrativamente, o direito do autor aos benefícios previdenciários, com a manutenção do auxílio-doença (NB 506.693.872-52) até 12/04/2011 e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez (NB 545.694.952-7) em 13/04/2011, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00, com espeque no art. 26 do CPC, em vista do princípio da causalidade. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0003864-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003864-3) - LINDAURA MESSIAS DOS SANTOS (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 94/96. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

0005134-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005134-9) - DINIZIO GOMES DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 I - RELATÓRIO Dinizio Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 2/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/44, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/65), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ressaltando a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício do autor. Réplica às fls. 68/73. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 81/88). O autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose da coluna cervical e lombar e tendinopatia do ombro E, CID M47.9 e M75, decorrente de fator degenerativo, em razão da idade (Quesitos 1 e 6 do Juízo e 01 do INSS - fls. 82/83 e 85, respectivamente). O Sr. Experto asseverou que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade (Quesito 2 do Juízo - fl. 82), porém, afirmou que é difícil reabilitação para exercício de outra atividade devido a sua idade avançada (Quesitos 3 e 7 do Juízo - fls. 82/83; quesito 10 do INSS - fl. 86 e quesito 6 do autor - fl. 88). Considerando que o autor encontra-se com 67 anos de idade, sempre laborou como pedreiro (fls. 20/27), e está apto somente para serviços leves e não repetitivos (quesito 9 - fl. 86), sem olvidar ainda que sua doença é degenerativa (quesito 4 - fl. 85), é forçoso reconhecer a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. De outro lado, tenho que o quadro clínico de redução da incapacidade laboral advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão de auxílio-doença, posto que evento completamente esperado no caso concreto. Portanto, tenho para mim que a dificuldade do segurado de exercer atividade laboral é proveniente, unicamente, da velhice. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6) - ANTONIA BENITES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo médico de folhas 154/163. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada formulado pela autora, às fls. 201/209, depois de intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, justificando-as, em que pretende seja determinado que a requerida se abstenha de promover execução fiscal em razão de débito decorrente dos fatos em apreço. 2. Desde o indeferimento da tutela antecipada às fls. 131/131-v não foram juntados novos elementos probatórios a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado, desautorizando, portanto, a concessão da medida antecipatória pleiteada, posto inexistir verossimilhança das alegações da requerente, pelo que, para não ser tautológico, reafirmo o indeferimento com base na fundamentação anterior. 3. Indefiro, ainda, o pedido de concessão de prazo de 45 dias para que a parte autora junte prova técnica de seu interesse, vez que a prova documental necessária ao deslinde do feito e parecer técnico devia acompanhar a inicial e a contestação (art. 396 c/c 427, do CPC), salvo a indicação de assistente técnico por oportunidade de eventual prova pericial. 4. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 199. 5. Com ou sem a manifestação da Fazenda Nacional, venham conclusos para os fins do art. 331, 2º, do CPC ou julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Dourados, 2 de fevereiro de 2012.

0002665-54.2010.403.6002 - DULCEMAR JOSE GRANDO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE

ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dulcemar José Grando apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 102/109, alegando omissão quanto aos efeitos da repercussão geral da decisão do STF, exarada no RE596177, e ao levantamento das parcelas depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de ponto omissão no decisum. Compulsando os autos, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido ao Recurso Extraordinário em apreço foi posterior à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença guerreada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 111/123, interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

0003586-13.2010.403.6002 - MIEKO ITO OTA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de apelação interposta em 13/12/2011 (fls. 148/176), mediante cópia inautêntica, da sentença exarada às fls. 140/145, onde o apelante sustenta a tempestividade do recurso na ausência de acesso em razão da greve dos servidores, no período de 20/10/2011 a 09/12/2011, sem qualquer documentação comprobatória desse obstáculo. Assim, ante a ausência de certidão competente do fato impeditivo para apresentação do recurso em secretaria, ponderando que a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 21/10/2011 e considerando-se a data da publicação o dia 24.10.2011 (fl. 147v), é certo que não houve respeito ao prazo legal de 15 dias a apelação interposta em 13/12/2011 (art. 508 do CPC). Registre-se, outrossim, que a petição de interposição do recurso é cópia e não há nos autos qualquer certidão da entrega do original, o que implica em ato processual inexistente (art. 506, p.u., e 514, do CPC e art. 2º, parágrafo único da Lei n. 9.800/99). Consta-se, por fim, que não foi comprovado o recolhimento do preparo recursal (art. 511, CPC). Por tais razões, DEIXO de receber a apelação, por intempestividade e falta de pressuposto formal de admissibilidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

0003986-27.2010.403.6002 - DEBORA TEIXEIRA DE MATOS - incapaz X NELY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao Réu que aceite a transferência da autora para suas instalações hospitalares, a fim de que seja internada e receba tratamento de patologias graves que lhe acometem, em eminente risco de vida. Narra que a autora é criança de 6 (seis) anos de idade, portadora de paralisia cerebral, e, em razão de quadro de pneumonia aguda, foi internada no Hospital Municipal da Vida em Dourados. Ocorre que, em razão do agravamento da patologia, necessita ser internada e tratada no Hospital Universitário de Dourados, sendo de conhecimento público que referido estabelecimento é o único serviço hospitalar da cidade em condições de prestar adequado tratamento médico à Autora. Diz que o Hospital da Vida requereu a transferência da Autora para o Hospital Universitário, mas esta foi negada por falta de vagas. Alega que a Autora não pode aguardar a ocorrência de vaga, em razão do risco de perder sua vida. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 18/19). A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação nas folhas 33/43. Alega em preliminar a existência de litisconsorte passivo necessário com o Município, bem como a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora foi internada no Hospital Universitário, em 29 de agosto, às 11h14min, imediatamente após a existência de vaga no leito hospitalar, sendo certo ainda que já até recebeu alta. Ainda em preliminar, aduz que o Hospital Universitário da Federal da Grande Dourados é apenas um órgão da UFGD e que esta última não pode responder a presente lide ante a sua flagrante ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica nas folhas 71/78. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 82). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de prova testemunhal e, no mérito, pugnou pela procedência da demanda (fls. 84/87). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os autos comportam julgamento no estado em que se encontram. Considero sanada eventual confusão na petição inicial em indicar no polo passivo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, à medida que a própria Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD se deu por citada, respondendo ao presente feito nas folhas 33/49. Afasto o requerimento de citação do Município de Dourados, na qualidade de litisconsorte necessário, assim como a preliminar de ilegitimidade passiva da UFGD, à medida que o pleito formulado no presente feito cabe tão somente a esta última providenciar. Eventual insurgência da requerida em relação à direção municipal do SUS não é tema do presente debate. Da mesma forma, afasto a preliminar de

ausência de interesse processual. Para tanto, basta verificar a data de protocolo desta ação (29/08/2010, às 4h35min), enquanto a requerente foi internada na mesma data, mas somente às 11h14min, ou seja, quando do protocolo do presente feito persistia a negativa do Hospital Universitário de aceitar a transferência da menor impúbere. No mérito, de partida, transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Patente a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Realmente, os documentos anexados à peça de ingresso (f. 14-16 - termos de transferência entre hospitais, emitidos pelo Hospital da Vida) demonstram que a Autora é criança excepcional e seu estado patológico está evoluindo, com picos de febre recorrentes, tosse com expectoração, gemidos e apática. Consta ainda destes documentos que a criança esteve em tratamento domiciliar por 7 dias, sem melhora. A hipótese diagnosticada é pneumonia e, por fim, os documentos de f. 15-16 noticiam a inexistência de vaga na enfermaria do Hospital Universitário, a qual somente surgirá se algum paciente tiver alta. Desses documentos extrai-se o pressuposto para deferimento da tutela, isto é, o risco de dano irreparável, pois: a) a doença que acomete a Autora é grave (pneumonia) e, como visto, seu quadro está evoluindo negativamente, podendo-se facilmente presumir que a falta de adequado tratamento médico-ambulatorial poderá custar-lhe a vida; b) a urgência da transferência é veemente, conforme se constata nos pedidos formulados pelo Hospital da Vida; c) as negativas de transferência estão anotadas nos documentos de fl. 15/16. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Quanto ao parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que mais grave periculum corre a Autora, ou seja, o que não se pode reverter é o ocaso da vida, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º). Com efeito, não se deve olvidar que um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo, especialmente diante da gravidade da doença que acomete a Autora. E, caso a doença que a aflige tenha uma rápida e forte evolução, poderá ocorrer a hipótese inversa à prevista na lei processual, ou seja, os efeitos da doença é que se anteciparão à tutela jurisdicional. Somado ao entendimento acima exposto, acrescento que o direito de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196). A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, afóra reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária. O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º). Uma vez comprovado o fato alegado pela requerente, relativo ao padecimento da doença em questão, conforme adiantado nesta ação, resta incontroversa a verossimilhança do direito, nos termos discorridos sobre o dever do Estado na seara da Saúde. Portanto, há prova inequívoca do direito pretendido, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o aspecto jurídico, concernente à fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação. Quanto à urgência da medida, depreende-se da afirmação do médico que subscreve os pedidos de internação no Hospital Universitário relatando a urgência do caso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão de folhas 18/19 que antecipou os efeitos da e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - aceite a transferência da requerente em suas instalações hospitalares e a mantenha em suas instalações até a data da intervenção cirúrgica necessária, conforme determinação médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. As partes são isentas do recolhimento de custas. Ao SEDI para que conste no polo passivo UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS no lugar de Hospital Universitário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000469-77.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAVALCANTE (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Aparecida Gonçalves Cavalcante em fase do INSS, visando a concessão do benefício assistencial (LOAS). Antes de efetivação do ato citatório, a requerente informou a concessão do benefício pelo INSS e pugnou pela desistência da ação (fls. 33/36). Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

0001507-27.2011.403.6002 - WALTER PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Walter Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe para aposentadoria por invalidez (fls. 2/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 49/50, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/66), sustentando a improcedência do pedido na inexistência de prova da invalidez do autor. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 70/74). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 77/79 e 80-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de invalidez do autor e o correspondente direito de concessão da aposentadoria. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta sequela de trauma crânio encefálico com hemiparesia direita associada a lesão do plexo braquial direito, G54.0 (Quesito 1 do Juízo, INSS e autor - fls. 71, 72 e 74). O Sr. Experto asseverou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade (Quesito 2, 10 do Juízo - fl. 72; Quesito 3 do INSS - fl. 73 e quesito 7 do autor - fl. 74). Afirmou ainda que não permite recuperação para retorno ao trabalho (Quesitos 2, 7 do Juízo - fls. 71/72; quesitos 5 e 6 do INSS - fl. 73 e quesito 4 do autor - fl. 74). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.

Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial, atestando a incapacidade a partir de 27.09.2009 (fls. 70/71), foi realizada em 30/05/2011, este deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de WALTER PEREIRA (NIT 1.200.676.987-3) desde a data de 30.05.2011, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Considerando que o autor está recebendo auxílio doença, com data automática de cessação para 03/11/2012, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que fica indeferido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera um pouco o mínimo legal (fl. 24) e foi autorizado o abatimento de valores recebidos no transcurso da demanda a título de auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

0002089-27.2011.403.6002 - JOACIR DIAS VIEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

D...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002424-46.2011.403.6002 - ROSIMEYRE MARIA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosimeyre Maria da Silva em face da sentença de fl. 149, sob a alegação de omissão no decisum, porque não ressaltou o direito da autora em receber o pagamento relativo ao período anterior a concessão administrativa, ou seja, de 18/04/2011 a 31/07/2011. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à

superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer omissão nos fundamentos do decisum e o provimento final, porque em perfeita harmonia e correlação lógica com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. 0,10 Assim se infere do teor do 7º, o qual explicita claramente a impossibilidade de pagamento a dois beneficiários e, ainda, a inexistência de diferença a receber pelo dependente do recluso, porque a DIB foi 25/03/2011, início da reclusão do segurado, consonante com o documento de fls. 48.No caso em tela, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.Logo, a insurgência deverá ser instrumentalizada por meio de recurso próprio.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Dourados/MS, 15 de fevereiro de 2012.

0002578-64.2011.403.6002 - ELZA MARTIMIANO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOElza Martinho de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de labor rural em regime de economia familiar para concessão da aposentadoria por idade (fls. 02/57).A decisão inicial concedeu a assistência judiciária e indeferiu a medida antecipatória de tutela (fl. 60).A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 62/83) sustentando a improcedência da demanda, seja pela autora não ter cumprido o período de carência necessário ao recebimento do benefício pretendido, seja por não se enquadrar na condição de segurado especial. Juntou documentos (fls. 72/83).Produção de prova oral às fls. 85/88.Razões finais das partes em memoriais (fls. 90/96).É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Embora não conste expressamente do pedido da exordial, extrai-se desta, que busca a requerente, inicialmente, o reconhecimento do período necessário de contribuições como tempo de labor rural em regime de economia familiar, para posteriormente análise do direito à aposentadoria por idade.Cumprir observar que o INSS não reconheceu, administrativamente, qualquer período como de atividade rural na qualidade de segurada especial (fls. 39 e 49/52).Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 1995 (fl.18), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 78 meses.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Logo, apreende-se dos autos que há início de prova documental para comprovação da atividade de rurícola da requerente. Alega a suplicante ter sempre laborado em regime de economia familiar e, atualmente, com 71 anos, vende alguns produtos agrícolas produzidos na Chácara em que reside, como ovos, galinha, leite e queijo, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91.Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta seu marido como lavrador (fl. 13) e na cópia da CTPS (fls. 15/16) há registro de trabalho de 01/10/1978 a 31/01/1979 como zelador na Chácara de Dr. Fernando Faquer; na Fazenda Coqueiro, de 01/02/1980 a 03/02/1985 com cargo de serviços gerais e, depois, de capataz rural no período de 02/01/1986 a 15/04/1993, onde residem atualmente, denominada Chácara Imperatriz, e tendo se aposentado por invalidez em 06/04/1999 (fls. 29). Registros que denotam que o casal sempre viveu no meio rural e, por dedução lógica, desempenharam atividades congêneres a esse meio.Há, inclusive, declaração de exercício de atividade rural emitida em 23/05/2008 pelo sindicato STR/Ddos, deste município, informando que ELZA MARTINHO DE LIMA foi trabalhadora rural na Chácara Imperatriz, Dourados/MS, no período de 1990 a 2008, em regime de economia familiar, com base na certidão de casamento de 1957 e registro de imóveis 1990 (fls. 19/20), o que se coaduna com os relatos dos documentos supra (fls. 13, 15/16 e 29). Juntou, por fim, certificado de cadastro rural do imóvel (INCRA), Chácara Imperatriz, sendo declarante Aline Lima Machado, anos de 2003 a 2005, com

extensão de 18,3478ha e classificado como minifúndio (fls. 22/26).A autora, em depoimento pessoal neste juízo, ratificou o teor de tais documentos, informando que desde os 07 anos trabalhava como o pai na roça, perto de Café Porã/MS, só saindo quando casou aos 17 anos e seu marido também trabalhava na lavoura, depois foi empregado e capataz em fazenda em Caarapó por uns 05 anos, e na Chácara Imperatriz, de propriedade da neta, de 18 alqueires, que vive há uns 25 a 30 anos, e planta um pouco de lavoura para o gasto (...) numa parte de aproximadamente 02 alqueires cria galinha, porco, faz horta, tinha uma vaca que tirava leite e fazia queijo, primeiro, quando sobrava era para vender, comprar coisas para se manter, sem empregado ou ajuda de terceiros, cujo rendimento era revertido para complementar a renda familiar, proveniente antigamente do salário e, nos dias atuais, da aposentadoria do esposo (fl. 86).As testemunhas corroboram as declarações acima.Assim, RENÊ DE SOUZA SANTOS afirma que trabalhou com o marido da autora, ele na qualidade de empregado, por volta de uns 16 anos, na lavoura, com gado, na fazenda de Aley Machado, onde eles moram atualmente e que na época D. Elze trabalhava na Fazenda, cuidava da horta, dos porcos, tirava leite, que tem até hoje, não havendo empregado na propriedade, mas cuidava dos afazeres da casa também, além de ajudar o marido com a horta e os porcos que tinham. Enquanto NELSON DA SILVA FRANÇA informa que conheceu D. Elze quando morava na Fazenda, atrás do Douradão, pertencente a Aley Machado e o marido era empregado, cuidava do gado, tirava leite, capinava, fazia lavoura, ela o ajudava, fazia a limpeza de casa, tomava conta da chácara e tirava o leite, pertencente ao dono (fls. 87/88).A prova produzida nos autos amplia a eficácia objetiva do início de prova material, atestando que a autoria laborou nas lides rurais desde a tenra idade. Logo, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de doméstica, constante na certidão de casamento da autora (fls. 13), porque não é suficiente em si para enfraquecer a robustez do acervo judicial que atesta o labor rural (conf. EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162).Por sua vez, é certo que a máxima da experiência indica ser 12 anos a idade mínima para se entender como de trabalhador efetivamente inserido no regime familiar, a ponto de contribuir com o sustento deste núcleo.O fato de a Carta Magna vedar o trabalho para menores de 12 anos não serve de empecilho para reconhecimento do labor rural, sob pena de se implicar em duplo prejuízo ao segurado. Prestado o serviço, mesmo que vedado, seu tempo deve ser reconhecido, não podendo se confundir com trabalho ilícito.Por fim, deve ser dito que o depoimento pessoal da autora é esclarecedor acerca dos fatos, muito em razão de sua simplicidade e de sua falta de estudos, o que, pela máxima da experiência, corrobora ter sempre permanecido nas lides rurais, dentro do prazo de carência do benefício (1995 - 78 contribuições), mesmo após a aposentadoria do seu esposo, em 05/04/1999 (fls. 82). Logo, no período anterior ao requerimento administrativo, em 2008, como denotam as declarações do Sindicato de fls. 19/20, corroboradas com a prova oral.Portanto, a demandante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e atestou ser uma trabalhadora rural desde os 12 anos até a data anterior ao requerimento administrativo, em 15/12/2008.Considerando que ELZA MARTIMIANO DE LIMA completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07/01/1995 e, portanto, deve comprovar 78 (sessenta e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício), período aquém dos efetivamente demonstrados nos autos (07/01/1952 a 15/12/2008) quando do requerimento administrativo.Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural desde os 12 anos (07/01/1952) até o período anterior ao requerimento (2008), superando o prazo de exercido da atividade exigido, ou seja 78 (sessenta e oito) meses, e completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1995, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do pedido, em 15/12/2008.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2008), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 15/12/2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que

antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 13.03.2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (15/12/2008) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

0003125-07.2011.403.6002 - JAMIR RAMAO DE MATOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Fls. 65/65: considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, devidamente registrada e publicada em secretaria, bem como não houve oposição de embargos de declaração a sanar omissão, contradição ou obscuridade, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, por força do art. 463 do CPC. 2. Logo, eventuais insurgências por parte do requerente deverão ser veiculadas pelo meio recursal próprio. 3. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fl. 63. Dourados, 20 de janeiro de 2012

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Edite Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que conta com mais de 55 anos de idade e sempre laborou nas lides do campo (fls. 02/36). Foi designada audiência de instrução (fl. 39). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora manteve vínculos como empregada rural, o que afasta a hipótese de ser segurada especial. Refere ainda que não há prova documental suficiente a lastrear a sua pretensão, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal (fls. 40/89). A prova oral foi colhida às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta seu marido como lavrador (fl. 15), assim como há declaração do INCRA atestando ser o esposo da autora beneficiado com um imóvel rural de 20 hectares do PA Lagoa Grande/Dourados (fl. 11). Outrossim, anotações na CTPS da autora indicando a prestação de serviço em estabelecimento rural (fl. 13) bem como notas fiscais de aquisição/venda de insumos agrícolas em nome do esposo da autora (fls. 16 e 22/26) corroboram a existência de prova material. De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido, trago trecho da lição dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: 1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A

Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rural exercida pela autora. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009 e, portanto, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 55). As testemunhas foram uníssonas em dizer que a autora sempre morou e trabalhou em atividades rurais, nunca tendo saído do campo. Aduziram ainda que a autora trabalhava como diarista nas fazendas junto com seu marido, muitas sendo requisitada ainda para cozinhar para os funcionários. Tenho que o trabalho de cozinheira realizado em área rural, quando combinado com cultivos do campo, mesmo que só para a subsistência, como no caso, não afasta a condição de segurada especial. Deve ser observado que tanto o Sr. Orlando Ribeiro da Silva como o Sr. José Gabriel de Matos asseriram que o casal trabalhava na Fazenda Santa Maria, do Seu Aroldo, sendo que a autora ainda cultivava um pequeno sítio atrás da propriedade deste. De outro lado, ambos foram uníssonos em dizer que a autora se mudou de tal fazenda quando seu marido foi contemplado com um lote pelo INCRA, o que ocorreu em 1998 (fl. 11). O fato de a autora possuir vínculo cadastrado no CNIS como celetista não afasta a sua pretensão de aposentadoria como segurada especial, seja por se tratarem de serviços eminentemente rurais, seja pela curta duração destes, apenas 06 meses cada um (fl. 48). Por fim, deve ser dito que o depoimento pessoal da autora é esclarecedor acerca dos fatos, muito em razão de sua simplicidade e de sua falta de estudos, o que, pela máxima da experiência, corrobora ter sempre permanecido nas lides rurais. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 168 (cento e sessenta e oito) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 25/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

0003503-60.2011.403.6002 - ALDEMIRA PEREIRA DE LIMA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003513-07.2011.403.6002 - KLEBER DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez

dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003597-08.2011.403.6002 - GISELA HILDALGO MARTINS(MS013850 - JUCELIA FROES BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003725-28.2011.403.6002 - IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005110-11.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação declaratória de nulidade cc repetição de indébito, proposta por João Idei em face da ENERSUL e ANEEL, visando anular o ato de da Diretoria da ANELL, de indeferimento do ressarcimento de contas de energia pagas no período de 2002 a 2009 a maior.Determinação de emendar a inicial às fls. 31.O Autor, em manifestação, pugnou pela desistência da ação (fls. 33).Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

0000347-30.2012.403.6002 - JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em que Jozimar dos Santos Souza objetiva, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da sua enfermidade. Requer, ainda, indenização por dano moral e a realização antecipada da prova pericial.2. Aduz que em 2007 foi diagnosticada uma lesão no menisco medial e um aneurisma na parte anterior do joelho, o que resultou em tratamento cirúrgico e posterior fisioterapia, sem, contudo, ser afastado de suas atividades militares, o que ocasionou agravamento da patologia com o aparecimento de um condromalácia patelar, em 2009, sem possibilidade de cura. Assim, mesmo no período dos seis meses de tratamento da doença, agravada pelas atividades militares, foi licenciado e desincorporado da instituição castrense.3. O autor pede antecipação de tutela.4. Decido.5. Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita.6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, em 28/02/2011, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexos causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.10. Inexiste nos autos o processo administrativo e o ato de licenciamento do autor, visando averiguar a conformidade legal dos procedimentos adotados.11. De idêntico modo, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, porque acostados apenas exames e prescrições medicamentosas.12. Logo, não restou verossímil as alegações da parte autora quanto a existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 13. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que

autorizem a concessão da tutela antecipada.14. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento, ocorrido há um ano (fevereiro/2011) e a data de protocolo do presente feito.15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.16. Em relação ao pedido de antecipação de prova pericial, vislumbro a necessidade de sua realização, o que fica deferida.17. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara.18. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.19. Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual?2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense?4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares?5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis?6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento?9) A incapacidade é temporária ou permanente?20. Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico.21. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. 22. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.23. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.24. Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. 25. Na sequência, à União para especificação de outras provas.26. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.Dourados/MS, 13 de fevereiro de 2012.

0000395-86.2012.403.6002 - ROSALINA RAMIRES PAULO(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.726,00.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a

sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso após a propositura da demanda, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

0000454-74.2012.403.6002 - ANGELO MIRANDA NETO(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ruth Cabral Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/04/2008 (fls. 02/06), alegando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da incapacidade para o trabalho (fls. 45/53).Réplica às fls. 62/64.A perícia não foi realizada em razão do não comparecimento da autora, porque não foi localizada no endereço dos autos, conforme certidão de fls. 75.Instada a se manifestar, a Patrono requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo prazo de 60 dias (fls. 77 e 79/80).Decorrido o prazo de sobrestamento e renovada a intimação sob a pena de extinção, não houve manifestação da parte (fls. 81/ e 84v). É o relatório.Decido.A requerente não compareceu a perícia judicial, designada para o dia 28/09/2010 (fls. 76), tão pouco, comunicou nos autos seu novo endereço, descumprindo suas obrigações processuais, ex vi arts. 14, 39 e 238, p.u., CPC.Destarte, o feito se encontra paralisado desde a fase probatória (28/09/2010), o que denota o desinteresse da autora e abandonando da causa por mais de 01 ano.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 17 de fevereiro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002256-30.2000.403.6002 (2000.60.02.002256-5) - ROSA FASSINI DOS REIS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, em emenda a inicial, para que junte no prazo de 10 (dez) dias cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJoão Martins de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, com pagamento retroativo a partir da cessação do auxílio-doença, no importe de R\$ 15.805,00 (quinze mil, oitocentos e cinco reais), e a título de reparação de danos o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), fls. 02/19. Juntou documentos às fls. 20/39.Ingressou com a pretensão perante a justiça estadual, sendo ali recebida e indeferido o pedido de tutela antecipada em 04/06/2008 (fls. 33).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, a improcedência dos pedidos, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa e o estrito cumprimento do dever legal ao não conceder o benefício (fls. 52/69).Impugnação do autor (fls. 76/84).O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 144/146).Não houve impugnação do laudo pelas partes.Decisão reconhecendo a competência desta Justiça Federal (fls. 172/175).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, não merece acolhida a arguição de inépcia da

petição inicial, sustentada pelo INSS, porquanto impera no processo civil o princípio da informalidade e a necessidade de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, o que não se fez presente no caso dos autos. A peça exordial elencou a doença incapacitante do autor como causa de pedir, então fundamentando do pedido do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o requerido não foi prejudicado em sua defesa, pois apresentou resposta rebatendo, ponto a ponto, os então argumentos da pretensão assistencial. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, formulada pelo requerido, nos moldes do art. 295, I e p.u., do CPC. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção da aposentadoria por incapacidade. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente asseverado que JOÃO MARTINS DE FREITAS é portadora de Lombalgia M54.5 (dor nas costas) Doença degenerativa, com tempo e idade, sendo de grau leve (resposta ao quesito 1 do juiz - fl. 144). O Sr. Experto conclui pela irreversibilidade, justificando que Discopatia Degenerativa é doença degenerativa e não regride, porém a dor e os sintomas sim e podem retornar, classificando a incapacidade como parcialmente e leve (resposta ao quesito 2 do juiz - fl. 144). Aduz, ao final, pela possibilidade do periciado exercer funções laborativas, porém, com limitações por fatores vários (resposta ao quesito 3 do juiz - fl. 144) e reabilitação para serviços moderados e leves, na própria área que atua (resposta ao quesito 6 do juiz - fl. 144), não indicando a aposentadoria definitiva, sob a explicação de que o quadro não é grave, tanto nos sintomas como aos exames apresentados. Tem limitações (resposta ao quesito 7 do juiz - fl. 145). Ressalta, em resposta aos quesitos do INSS, que a lesão está consolidada, pois os sintomas datam de 2002, mas só impede parcialmente o exercício da profissão declarada, destacando que o periciado não está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer outra atividade laborativa, porque existe redução, existe longo período de inatividade que dificulta a volta ao serviço tanto fisicamente como arrumar outro serviço regular e a reabilitação profissional é limitada em razão dos fatores sociais, grau de escolaridade ausente, reintegração ao serviço difícil, idade cronológica menor que a real. É hipertenso também (fls. 145/146). Logo, diante de tais peculiaridades, não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. A perícia judicial conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, porque a possibilidade de reabilitação profissional do autor para outra função que não a habitual (pedreiro) é mínima, principalmente, quando somado ao seu baixo grau de estudo e profissionalização, idade avançada (54 anos) e a restrição para atividades que demandem esforços físicos. Em sendo a incapacidade parcial e havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, que não demande esforços físicos, é certo que estão ausentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, tal quadro fático mostra-se em consonância com o escopo do benefício de auxílio-doença, marcado pela temporariedade, em que se oportuniza um tempo ao segurado até que melhore da moléstia que o acomete ou então se capacite para reabilitação em outra atividade, sendo esta última a hipótese que ocorre no caso concreto. A concessão de auxílio-doença sem que haja pedido expresso de implantação de tal benefício na exordial não viola o princípio da congruência, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, aquele é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. LAUDOS DIVERGENTES. 1. Havendo divergência entre os laudos, deve prevalecer o laudo oficial face à imparcialidade e equidistância dos interesses das partes. 2. Tendo sido constatada a existência de incapacidade parcial, através da prova pericial, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, na forma do Art-62, da LBPS/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da perícia oficial, porquanto ali atestada a existência de incapacidade parcial e temporária para o labor. 4. Não constitui julgamento extra petita o deferimento do benefício de auxílio-doença quando o pedido é o de concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que aquele benefício é um minus em relação a este - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 97.0442570-8/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, v.u., publicada no DJ aos 10.03.1999, p. 996) Assim, constatando-se que o segurado possui definitivamente limitações físicas para o exercício de sua atividade habitual ou outras que demandem esforços físicos, sendo pessoa de poucas instruções e com idade avançada (54 anos), o que evidencia a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (30/11/2005, fl. 67), uma vez que referidas lesões estão consolidadas e a incapacidade parcial definitiva advém de doença degenerativa desde 2002. Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez. Valioso consignar, aliás, que não prospera a alegação do INSS, em sua peça de resposta, ao sustentar a existência de capacidade laborativa do autor em razão do registro no CNIS de recolhimento de contribuição no ano de 2007. Como se infere da cópia de fls. 37, referido período contributivo decorreu de um contrato de

experiência, que não resultou em celebração de vínculo empregatício por tempo indeterminado, apenas houve labor de 08/11/2007 a 07/12/2007. Tão pouco, esse exercício esporádico da atividade tem o condão de invalidar a perícia judicial, que atesta a incapacidade parcial e definitiva do requerente. Por fim, cumpre anotar que o termo inicial do auxílio-doença é a cessação do benefício outrora percebido pelo segurado, conforme determina o 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Como esta sentença reconheceu que o auxílio-doença foi cessado de forma indevida, deve ser compensado dos valores em atraso eventual pagamento recebido pelo autor, sob pena de restar configurada indevida acumulação de benefícios. Não vislumbro, outrossim, os requisitos ensejadores para acolher o pedido de reparação civil, porque a negativa de concessão do benefício pelo Órgão Previdenciário se traduz em estrito cumprimento do dever legal e não em ato lesivo ao direito do segurado de perceber o auxílio social, a ponto de caracterizar o dano moral disciplinado no art. 186, CC, como busca o autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício NB 5140062026 desde a data de sua cessação (30/11/2005), descontados os valores recebidos a título de outro benefício e respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre os valores em atraso nesta data (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, deverá o INSS ressarcir os custos com perícia médica. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001578-49.1998.403.6002 (98.2001578-2) - SIDNEY BARBOSA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidney Barbosa e Jacy Silva Santos em face da sentença de fls. 138/140, sob a alegação de omissão e obscuridade no decisum, porque não foi expressamente declarada a impenhorabilidade dos bens constritados na execução fiscal e a consequente liberação das matrículas nº 500 e 2839. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Infere-se que não restou presente qualquer destes requisitos na sentença guerreada. Os fundamentos ali apostos estão em perfeita sintonia com a improcedência do pedido de nulidade da execução fiscal e extinção sem mérito no tocante a impenhorabilidade dos imóveis, o referente a matrícula 2.251, por ausência de interesse processual, uma vez que foi objeto de apreciação na ação n. 2008.60.02.000947-0, e, quanto ao bem registrado sob o n. 500, por considerar os embargantes partes ilegítimas para a referida pretensão. Em verdade, buscam os embargantes a revisão do julgado, porque se insurgem contra os critérios de análise da prova e do correlato direito de propriedade dos imóveis penhorados na ação principal. Logo, a insurgência deverá ser instrumentalizada por meio de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Verifica-se que a cópia de fl. 146 não diz respeito ao feito. Assim, desentranhem-se dos autos, devolvendo-se a parte. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000946-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) DEOLINDO BRUNHOLLI X MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deolindo Brunholli e Maria Vera Da Costa em face da sentença de fls. 79/80, sob a alegação de omissão e obscuridade no decisum, porque não considerou o princípio da boa-fé dos Embargantes e o instrumento público de procuração para transferência do imóvel, bem como, a posse de cada herdeiro no citado bem. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Infere-se que não restou presente qualquer destes requisitos na sentença guerreada. Os fundamentos apostos estão em perfeita sintonia com a rejeição do pedido. Em verdade, buscam os embargantes a revisão do julgado, porque se insurgem contra os critérios de análise da prova e do correlato direito de propriedade do imóvel constritado na ação principal. Logo, a insurgência deverá ser instrumentalizada por meio de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados/MS, 15 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004051-3) - NEREZ BLAN RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREZ BLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 146/147. Defiro. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado com a implantação da aposentadoria por invalidez, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 131/133 e da certidão de folha 135 verso. Tendo em vista que houve concordância tácita com o valor dos honorários sucumbenciais, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 145, expedindo-se a RPV.

0004354-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004354-0) - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor intimado para, em dez dias, manifestar-se sobre a nova planilha com os cálculos dos valores devidos pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 173/182.

0001138-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001138-4) - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de Biaggio Meazza, Antonio Casarin, Airton José Meazza, Namirton Pedro Meazza e Valdemiro Celeste Lago, para recebimento dos honorários, no valor de R\$ 1.850,16, de cada executado. 2. Houve penhora parcial de valores pelo sistema BacenJud (fl. 323), sem qualquer impugnação dos executados (fls. 324/325). 3. A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 326). 4. Por sua vez, verifica-se que foi bloqueado valor ínfimo da conta do executado Airton José de Menezes, o que impõe a liberação. 5. Logo, defiro em parte a conversão em renda, limitando-a ao valor do bloqueio da conta pertencente a VALDEMIRO CELESTE LAGO, no total de R\$ 616,17 (seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos), uma vez que nada há nos autos que indique tratar-se de verba impenhorável. 6. Determino a liberação do valor bloqueado em conta de ARITON JOSÉ MENEZES. 7. Em não havendo insurgências no prazo legal, proceda a transferência do valor para conta judicial vinculada. 8. Após, vista ao exequente. Dourados, 14 de fevereiro de 2012

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal, inicialmente em trâmite perante a Justiça Eleitoral, em que o MPE denunciou José Cleto Gonçalves pela eventual prática do crime disposto no artigo 299 da Lei n. 4.737/65 e artigo 343, caput do Código Penal, bem como José Carlos Costa e Adilson Oliveira Porto pela prática, em tese, dos

crimes tipificados no artigo 342, caput do Código Penal e art. 299 da Lei n. 4.737/65. O juízo de 1º grau extinguiu o feito em relação ao crime previsto no art. 299 da Lei n. 4.737/65 por litispendência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 155/156). Em sede recursal, a decisão foi mantida (fl. 201/203). Já em trâmite neste juízo, o MPF requereu fosse suscitado conflito negativo de competência (fls. 212/214). Solicitada cópia da ação penal n. 07/2005 que tramitou junto à 27ª Zona Eleitoral de Ivinhema (fl. 216), esta foi juntada aos autos. Afastada a possibilidade de conexão entre as ações e firmada a competência deste juízo para processamento do feito (fl. 962), o MPF ofereceu nova denúncia, desta vez somente em face de José Cleto Gonçalves pela prática do crime previsto no art. 343, caput do Código Penal. Em relação aos demais réus, requereu a extinção da punibilidade em razão da retratação destes nos moldes do art. 342, 2º do Código Penal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Merece ser acolhido o item 2 da cota ministerial de fl. 04. Imputou-se a José Carlos Costa e Adilson de Oliveira Porto a prática do crime de falso testemunho em razão de falsear a verdade em ação de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (Autos n. 231/04 - 27ª Zona Eleitoral de Ivinhema/MS) Como bem dispõe o 2º do art. 342 do Código Penal, o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Em análise às fls. 93/94 e 100/101 do Apenso I (numeração da PRM/MPF), depreende-se que ambos os acusados se retrataram de seus depoimentos prestados anteriormente em mesmos autos, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade em relação a estes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 342, 2º do CPC, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ CARLOS COSTA e ADILSON DE OLIVEIRA PORTO, com espeque no art. 397, Inc. IV, do CPP. Ao SEDI para exclusão e procedam-se as comunicações necessárias. Em relação ao réu José Cleto Gonçalves, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 de mesmo diploma legal. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia nos termos do artigo 396-A do CPP. No momento da citação, deverá o acusado informar ao Sr. Oficial de Justiça se tem condições de contratar advogado, sendo certo que, em caso de resposta negativa, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública. Apresentada a defesa prévia, tornem conclusos para análise de eventual absolvição sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3715

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Designo audiência de interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS GONÇALVES RIBEIRO para o dia 10 de abril de 2012, às 15h00min. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação do acusado JOSÉ CARLOS GONÇALVES RIBEIRO. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CARVALHO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

Fls. 433/434: defiro. Depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo em relação aos acusados ELIAS MARIANO DE SÁ, ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO, bem como a fiscalização das condições impostas, no caso de aceitação da proposta. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados JORGE ALVES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, conforme requerido. Com a vinda, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para

designação de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

1. A ré LORECI GOTTSCHALK NOLASCO vem aos autos às fls. 2899/2910 relatando que inobstante os presentes autos correm em segredo de justiça, as decisões aqui proferidas são veiculadas no site da Justiça Federal, bem como são objetos de notícias em alguns sites. 2. Argumenta a ré que tal publicidade traz-lhe prejuízo e constrangimento, por ser ela pessoa de conduta ilibada e idônea perante a sociedade, já que ocupa o cargo de professora e diretora do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, razão pela qual requer que as decisões e despachos proferidos nos presentes autos sejam mantidos sob segredo de justiça, sem publicação na internet e que seja determinado aos provedores dos sites por ela relacionados às fls. 2899/2900 que excluam de veiculação as matérias por eles publicadas, ou então, que ocultem os nomes dos réus. 3. Lendo-se os autos, verifico que pelo despacho de fls. 2060/v foi determinado que o feito corresse em segredo de justiça, tendo a Secretaria providenciado o comando para que nas publicações de despachos e decisões neles proferidos fossem ocultados os nomes das partes, publicando-se tão somente os nomes dos respectivos advogados dos réus. 4. É certo que na forma em que vem sendo conduzidos os autos, quanto à veiculação das decisões neles proferidas, os nomes das partes são divulgados apenas quando constam no texto da decisão. Exatamente na forma exemplificada pela ré às fls. 2902/2905. 5. Inicialmente, vale salientar que o segredo de justiça não se reputa direito absoluto, ou seja, tal direito só se justifica quando há interesse social a ser resguardado ou quando se pretende resguardar intimidade dos envolvidos. 6. In casu, não há interesse social a resguardar, a ponto de se permitir que o feito tramite em total sigilo, pelo contrário a matéria aqui tratada visa defender a devida aplicação de recursos públicos, assunto de interesse da população, portanto, passível de publicação. 7. Também, a demanda não versa sobre assunto que diz respeito tão somente à vida privada dos demandados, como ocorre com as ações envolvendo questões familiares, o que ensejaria o trâmite processual sob segredo de justiça. 8. É bom ressaltar que ainda tenha o processo trâmite sob o segredo total de justiça, como quer a ré, não se pode garantir de forma efetiva que as informações sigilosas sejam totalmente resguardadas perante terceiros, principalmente no caso destes autos que envolvem vários réus, todos com direito a acesso às informações processuais. 9. Assim sendo, determino que os despachos e decisões prolatadas nestes autos continuem sendo publicados tal como até agora tem sido feito, ou seja, com omissão apenas dos nomes das partes. 10. E, quanto a proibir os provedores de sites a publicarem matéria relacionada com estes autos é assunto que deverá ser tratado pela ré, manejando, se o caso, ação própria. 11. No mais, oficie-se ao DETRAN para que averbe a indisponibilidade do veículo, PLACA KAN 1161/MS, COD. RENAVAM 120624460, (documento fls. 2797). 12. Por fim, aguardem-se a devolução dos mandados/carta precatórias e as contestações dos réus. Intimem-se. Dourados/MS, 24 de fevereiro de 2012.

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 678/684 que julgou improcedente a presente demanda. Refere que houve omissão no julgado, uma vez que não analisou a controvérsia sob a ótica da irregularidade das contas prestadas, mas tão somente a sua prestação extemporânea. Alega que na exordial há expressa menção às irregularidades das contas. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou decisão contradição, obscuridade ou omissão quanto a ponto que o juízo deveria se pronunciar. Considerando que na exordial o pedido é expresso pela condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa por ofensa ao art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/92, é certo que a sentença analisou integralmente o vindicado pela parte autora, não havendo que se falar em omissão. Deve ser observado que eventual análise de ofensa a outro artigo ou mesmo inciso da Lei n. 8.429/92 acaba por ampliar o objeto da demanda, o que é vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A

referência à irregularidade das contas feita na inicial se deu, a meu ver, com o escopo de lastrear o pedido de condenação pela prestação extemporânea das contas, inexistindo em qualquer momento da peça inaugural menção à possibilidade de responsabilização do ex-alcaide pela eventual irregularidade das contas prestadas. Logo, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que este juízo não estava obrigado a se manifestar acerca da dita irregularidade das contas, aliás, utilizada pelo Parquet em reforço argumentativo como mais um elemento para a condenação do réu em atos que atentam contra os princípios da administração, especificamente o de não prestar contas. Assim, não vislumbrando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 01 de março de 2012.

MONITORIA

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 174/175, tendo em vista que os réus ainda sequer foram intimados para quitar o débito a que foram condenados, nos termos do art. 475-J do CPC. Saliente-se que os réus foram citados por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido, portanto, foram defendidos por advogado dativo, sendo que, neste caso, deverá a CEF indicar como deverão ser os réus intimados doravante. Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 124/125, em que pede a citação do réu, com expedição de carta precatória para a comarca de Balneário de Camburiú-SC, tendo em vista que na certidão de fls. 97, foi certificado que o réu reside em Camboriú-SC. Fica esclarecido que tratam-se de Comarcas distintas. Outrossim, como foi recolhido custas (fls. 120/121), somente para distribuição da carta precatória, fica a CEF intimada a recolher as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES
Embora, tenha sido expedida carta precatória de citação do réu à Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, ainda não cumprida, determino que seja o réu procurado no endereço fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 156, para que seja intimado da proposta de acordo apresentada, no valor de R\$2.102,59 (Dois mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos), válida até 29/02/2012. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se o réu dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$13.956,22, e demais acréscimo legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1102-c, do Código de Processo Civil. Intimando-o, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação expedida às fls. 81. Int.

0004126-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO IGOR CRIVELLI DA SILVA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de FABIO IGOR CRIVELLI DA SILVA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$13.826,73 (Treze Mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos, atualizado até 02/08/2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

Tendo em vista que a ré deverá ser citado na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Tendo em vista que a ré deverá ser citado na Comarca de Deodópolis-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-14.2010.403.6002 - JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Apensem-se os presentes autos aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001800.75.2003.403.6002. CITE-SE a UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

A presente execução visa cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, cujo processamento da ação segue os parâmetros da Lei 5471/1971. Atualmente, os autos encontram-se aguardando o praxeamento do imóvel em questão, cujo leilão se processará no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, onde se localiza o bem. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida às fls. 107. Int.

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X VALCENIR LOPES MACHADO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao executado, ora recorrido, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Defiro o pedido da CEF de Fls. 111/112. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. JOSÉ SILVA FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 02.418.301/0001-65. JOSÉ SILVA FERREIRA, CPF 698.574.743-49. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 60/2012-SM02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão sr. Oficial de Justiça juntada às fls.94, que informa não ter localizado bens passíveis de penhora na residência do executado. Do que, para constar, lavrei

o presente termo. Dourados/MS, 15 de fevereiro de 2012.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, nesta data, lancei, no sistema, o seguinte texto: Intimem-se as partes de que foram designados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Andradina-MS, (autos de carta precatória n. 0000725.16.2009.8.12.0017) os dias 01/02/2012 e 16/02/2012 para realização de leilão do bem penhorado, nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar junto ao Juízo Deprecado, o fiel cumprimento da carta precatória.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial, determinando a exclusão de MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para que proceda à regularização na distribuição. No mais, aguarde-se a CEF comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, conforme determinado às fls.99.Int.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 89.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF para, que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende citar o executado no endereço indicado na certidão de fls. 77, como sendo: RUA SANTOS DUMONT, 72, BAIRRO BEIRA RIO, na cidade de RESERVA DO CABAÇAL-MT. Caso positivo, deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, fica esclarecido que a cidade de Reserva do Cabaçal-MT pertence à Comarca de Araputanga-MT.Int.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Angélica-MS, intime-se a CEF para, no prazo

de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000991-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME

Intime-se a exequente para querendo, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, número de conta de sua titularidade, Agência e Banco, para transferência do valor que se encontra depositado na conta 4171.005.383-5, (fls. 17).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000312-07.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.291.

0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Defiro o pedido da CEF de fls. 70/71.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentada pela executada abaixo nomeada, principalmente na parte que consta a declaração de bens.ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 583.039.521-53.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 063/2012-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença. Houve tentativa negativa de bloqueio on line via BACEN JUD (fls. 99). Instado a indicar bens passíveis de penhora, o executado ficou-se inerte.A credora, conforme certidão de fls. 122, enviou e-mail a esta Subseção Judiciária, manifestando-se pelo interesse de realizar acordo com o executado.Às fls. 123 a credora foi intimada a apresentar proposta de acordo, e recolher custas para distribuição de carta precatória para intimação do réu, já que reside em outra comarca.Em resposta a credora comparece aos autos alegando que está sempre disposta a negociar, desde que não implique em gastos desmedidos à empresa. Afirma que as possibilidades de acordo/pagamento no âmbito da CAIXA são normatizadas, valendo dizer que proposta a ser apresentada nos autos é a mesma a ser apresentada pelo Gerente da Agência de Nova Andradina - MS, onde a operação objeto dos autos foi realizada. Sendo que as propostas têm validade de 30 (trinta) dias, e que se apresentada aos autos estaria vencida até a intimação do réu em virtude das vicissitudes do processo.Por fim, requer seja dispensada de apresentar proposta, devendo prosseguir o feito, oficiando-se ao réu a fim de intimá-lo a comparecer na Agência de Nova Andradina-MS para inteirar-se das possibilidades de acordo, ou ainda, seja o devedor intimado a contactar a Área Negocial da Caixa em Campo Grande-MS.Entendo que conforme reza o princípio dispositivo cabe às partes toda a iniciativa de instauração e impulso processual, aí incluindo-se as diligências para estabelecimento de possível acordo, bem como o suporte do ônus relativo às

despesas inerentes aos atos processuais. Nesse sentido, a intervenção judicial com expedição de ofício visando intimar o devedor para adimplir o débito, atendendo pura conveniência ou comodidade do credor, afigura-se medida judicial inadequada. Diante do exposto, indefiro o pedido da Caixa veiculado às fls. 124/126, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 14/2012, DESTE JUÍZO FEDERAL, FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Desarquive-se a ação Cautelar n. 0002239.47.2007.403.6002 e apense-se a estes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pelo INCRA às fls. 99/103. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes (Autora e Ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o parecer que julgar necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/03/2012, às 15h30min no Juízo da Subseção Judiciária de Santa Maria, com endereço na Alameda Montevideo, 313, 2º piso, Santa Maria/RS.

Expediente Nº 4249

CARTA PRECATORIA

0000213-94.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Audiência para oitiva da testemunha ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE para o dia 20/03/2012, às 15h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Comunique-se, via email, ao Juízo deprecante para ciência e para providenciar as intimações das partes.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 058/2012-SO para ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE, com endereço na Rua Cuiabá, alameda militar, casa 02, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS para comparecer na audiência supra designada munido de documento pessoal com foto. Autos originários da 1ª Vara Federal de Campo Grande sob nº 00005345-85.2010.403.6000 que Clinio Daniel de Lima Vernochi move contra a União Federal.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2012, às 16h 40 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).A teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo, caso as partes queiram arrolar testemunhas, estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 060/2012-SO para o autor, LUIZ AFONSO FERREIRA, com endereço na Rua Ulisses Guimarães, quadra 03, casa 08, conjunto camalote, nesta.Intime-se a CEF.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6) - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

1. Primeiro, antes de apreciar a petição de fls. 363/366, intime-se o advogado da parte autora, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviços.2.Após, venham-me os autos conclusos para a análise do referido pedido

0001169-81.2010.403.6004 - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Grosso modo, alega o autor que sempre trabalhou como empregado rural e pouco contribuiu para a previdência social. Devido a sua idade - 69 (sessenta e nove) anos -, não é chamado sequer para trabalhos esporádicos. Sem condições de exercer atividade laboral e por não estar coberto pela previdência social, requereu, em 10/08/2006, o benefício de amparo social para pessoa idosa, que foi indeferido pelo INSS, pois teria sido constatado que a renda de seu grupo familiar seria superior a do salário mínimo. Contudo, afirma o autor que a única renda de sua família seria um benefício temporário concedido a sua esposa, o qual não poderia ser considerado para a concessão de benefício assistencial, consoante disposição prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Face ao exposto, requereu o autor a condenação do INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada da assistência social (fls. 02/07). Juntou documentos a fls. 08/18.Devidamente citado, o instituto requerido apresentou contestação a fls. 26/38, juntando documentos a fls. 39/46.Estudo socioeconômico apresentado a fls. 53/54.Proposta de acordo formulada pelo INSS aposta a fls. 58/61.Derradeira manifestação do autor acostada a fl. 64.É o relatório necessário. D E C I D O.As partes se compuseram amigavelmente, conforme se verifica a fls. 58/61 e 64, motivo pelo qual requereram a homologação do acordo realizado, com o consequente arquivamento dos autos. Da avença em ter as parte, verifica-se que o INSS comprometeu-se a implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benéfico (DIB) em 27/07/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2011. As parcelas vencidas entre a DIB e a DIP serão quitadas com a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor principal, e mais R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a títulos de honorários advocatícios, valores que serão pagos por meio de requisição

de pagamento de pequeno valor (RPV). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 58/61 e 64, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-04.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARTURO CASTEDO ARDAYA

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTURO CASTEDO ARDAYA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela cédula de crédito bancário acostado à inicial. Documentos juntados a fls. 05/22. Citação a fl. 27. Pedido de extinção em razão do pagamento a fl. 31. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito (fls. 31/32), motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000017-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMRITA SABU LOPES X EDMAR JORGE LOURENCO DAS CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 184/185, em que foi aplicada multa de 20% sobre o valor do lance ao arrematante, uma vez que este não efetuou o pagamento do preço da arrematação, o que deu causa para o arremate ser desfeito. Alega o arrematante que houve demora em intimá-lo do feito e ainda, que foi prejudicado por uma doença da qual estava acometido (fls. 240/243). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar em demora na intimação do arrematante. Em 14/08/2010 (fl. 197) houve a expedição de carta precatória para sua intimação, com o fito de dar ciência da decisão proferida, e para que efetuasse o pagamento da multa aplicada, no prazo de 3 (três) dias, porém, esta restou infrutífera (fl. 201). Ressalte-se que apenas ocorreu a expedição dessa precatória porquanto o requerente já não fora encontrado (fl. 177) no endereço que fornecera na ocasião do leilão (fl. 165). É importante enfatizar que até o momento da decisão não houvera nos autos nenhuma informação prestada pelo arrematante sobre um novo endereço no qual poderia ser encontrado, bem como nenhuma caução na qual provasse o pagamento das parcelas do arremate foi juntada. Ou seja, nenhuma espécie de manifestação do requerente foi registrada durante todo esse lapso temporal, o que denotou o seu total desinteresse na arrematação. Como bem explicitado na decisão de fls. 184/185, não cumpre ao Juízo ficar diligenciando atrás de justificativas do arrematante com relação ao não pagamento do preço. Em segundo lugar, a enfermidade do arrematante não é justificativa plausível para falta de pagamento do arremate. Qualquer pessoa, a seu pedido, inclusive sua esposa (fl. 165), poderia ter se dirigido ao local competente e realizado o pagamento. Dessarte, não se há de falar em outra coisa a não ser no mesmo resultado obtido na decisão de fls. 184/185, ou seja, na desconstituição da arrematação, conforme os artigos 694 e 695 do Código de Processo Civil, que na época dos fatos assim disciplinavam: Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Parágrafo único - poderá no entanto desfazer-se: ...II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; ... Art. 695 - Se o arrematante ou seu fiador não pagar dentro de 3 (três) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o lance. Nessa senda, o STF, no RE 46919, entende: ARREMATÇÃO - TORNA-SE INEXISTENTE A DESFEITO O ATO POR FALTA DE PAGAMENTO DO RESTANTE DO PREÇO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 978 DO C. P. CIVIL. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 240/243. Determino que proceda a secretaria o cadastro do requerente no sistema processual, como terceiro interessado, assim como de seu procurador. Ato contínuo, promova a secretaria a sua intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-84.2011.403.6004 - JOSE OLIVEIRA SILVA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. O impetrante alega que: a) em 17.03.2011, teve seu reboque, placa HRS 4060, cor cinza, ano 2008, apreendido, juntamente com o microônibus de placa HSY 4377, de propriedade de Maria Helena dos Santos Silva, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular

importação; b) o reboque foi fretado a terceiro, juntamente com o microônibus, consoante pactuado em contrato; c) o bem é seu instrumento de trabalho; d) não restou demonstrada sua participação no ilícito; d) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida; e) não se pode reter veículo para a garantia do pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 02/14).Requeru a liberação do bem. Juntou documentos de fls. 16/52.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 55).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 60).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/73).Às fls.118/120 o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.125/129).É o que importa como relatório.Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão da parte impetrante cinge-se na liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei.Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por hábeas corpus ou hábeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extraí-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. No caso dos autos, não se configura a prática de ato ilegal, nem tampouco direito líquido e certo. Vejamos:Em primeiro lugar, entrevejo que o impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que o reboque de sua propriedade é utilizado pela empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda-ME para a locação e transporte de bagagens. Aduz que o bem, juntamente com o micro-ônibus de propriedade de Maria Helena dos Santos Silva, foram fretados a Raul Veríssimo Machado, por meio de um contrato de locação firmado com a aludida empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a sua devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto o impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.Consta do contrato de fl. 19 e da nota fiscal de fl. 20, que o micro-ônibus, no qual o reboque estava acoplado, sairia da origem em 17.03.2011 e retornaria no mesmo dia. Assim, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade, bem como pela cópia dos depoimentos dos motoristas e dos passageiros da van (fls. 97/105), em que declararam expressamente que o objetivo da viagem seria o de fazer compras na Bolívia para revenda no Brasil, assim como que o proprietário da empresa possuía ciência de que os passageiros viriam à fronteira com o aludido objetivo, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho.Inclusive, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 94/95) e dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal já acima descritos, concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente.Destaco aqui o depoimento prestado pelo motorista Raul Veríssimo Machado, o qual declarou que organiza viagens por meio do aluguel de vans da empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda, e que trata das locações diretamente com o gerente Douglas de Oliveira Silva ou com o proprietário e genitor deste, o ora impetrante José de Oliveira. Disse, ademais, que costuma fazer esse tipo de viagem de uma a duas vezes por mês (fls. 101, 104/105).Ademais, insta salientar a informação prestada pela Receita Federal de que o impetrante possui relação de parentesco com a proprietária do micro-ônibus apreendido, uma vez que consta dos sistemas do órgão que José e Maria residem no mesmo endereço. Note-se que, ao que tudo indica, José ainda mantém laços com a empresa, apesar de ter se retirado da sociedade. Isso porque os motoristas do micro-ônibus informaram que o impetrante tinha conhecimento do objetivo da viagem (fls. 101, 104/105).Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstra não ter a empresa simplesmente fretado o bem a Raul Veríssimo Machado, mas também se envolvido na organização das viagens para as quais seria o micro-ônibus utilizado. Esse fato pode ser demonstrado pelo contrato de fl. 19, o qual descreve o fornecimento dos serviços de um motorista para acompanhar a viagem. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado.Em segundo lugar, nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, o micro-ônibus foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o reboque a ele acoplado vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando-se R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) - fls. 30 e 71-v. Já a mercadoria foi avaliada em R\$ 35.915,00 (trinta e cinco mil novecentos e quinze reais) - valor este que corresponde a, aproximadamente, 70% daquele. Adicione-se ao valor das mercadorias o montante dos tributos devidos na importação, de R\$ 17.091,98 (dezesete mil noventa e um reais e noventa e oito centavos) - fl. 116, perfazendo-se um total de R\$ 53.006,98 (cinquenta e três mil, seis reais e noventa e oito centavos), de sorte que não há que se falar em desproporcionalidade.Não fosse isso, não é aplicável o princípio da proporcionalidade em face da aparente

habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 58 passagens do veículo reboque nesta região de fronteira. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Em terceiro lugar, alegou o impetrante a impossibilidade de retenção do bem para a garantia do pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como é sabido, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No presente caso, todavia, não houve a aplicação da multa descrita no parágrafo 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Infere-se da decisão proferida em sede administrativa (fls. 45/51) que houve a aplicação da pena de perdimento do bem, consoante fundamentação constante do aludido decisório. Dessa sorte, o Enunciado de Súmula n. 323 do STF não se subsume ao caso. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado, outra alternativa não resta senão a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001004-97.2011.403.6004 - FELIPE GOMES GALVAO DA SILVA - menor (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

1. RELATÓRIO Diz o impetrante na petição inicial (fls. 02 /08): a) que foi aprovado em vestibular para o curso de graduação em Educação Física; b) que a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que ele não compareceu no horário determinado; c) que o horário, ou o tempo para a realização da matrícula, não estavam consignados no edital de convocação da UFMS; d) que a autoridade estabeleceu somente as datas para inscrição, mas limitou-se a dizer, quanto ao horário, que os candidatos deveriam chegar com 30 minutos de antecedência; e) que caso a autoridade continue a negar sua matrícula, sofrerá grave prejuízo, posto que poderá perder o ano letivo ou, até mesmo, a validade de sua aprovação no vestibular. Requeru, em sede de liminar, a determinação de que a autoridade dita coatora realizasse sua inscrição, incontinenti, no curso de Educação Física. E, ao final, que fosse confirmada por sentença a decisão liminar eventualmente favorável. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 22/22v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/43). O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 94/97). É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na realização da inscrição no curso de Educação Física, posto que poderá perder o ano letivo ou, a validade de sua aprovação no vestibular. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por hábeas corpus ou hábeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. No caso dos autos, não vejo a prática de ato ilegal, nem tampouco direito líquido e certo. Vejamos: Apesar de a situação estar narrada de maneira diferente na inicial, observo que a convocação do autor para cursar a pretendida faculdade se deu pelo processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SiSU, cuja lista de espera tem prioridade após surgimento de vagas não ocupadas nas chamadas regulares (fls. 52 e 56). Sendo assim, a convocação do candidato impetrante e o modo como deveria ser realizada sua matrícula estavam delineados pelos Editais MEC/SESu 7/2011, PREG 87/2011 e PREG 103/2011, além do Termo de Participação do SiSU (de 05/05/2011). O Edital PREG 103/2011 estabeleceu que os candidatos convocados deveriam comparecer presencialmente para confirmar interesse na vaga no dia 15/07/11, às 9h (fl. 46). Para aqueles que não o fizessem seriam aplicadas a perda do direito à vaga e a consequente chamada do candidato subsequente (item 1.7). Verifico que o impetrante, 109º colocado para o curso de Educação Física (fl. 86), não se encontrava presente na universidade na ocasião para manifestação de interesse na vaga (fl. 83). Pelos próprios dizeres do autor na exordial e pelo relato da autoridade impetrada (fl. 81), verifico que aquele se apresentou para matrícula tardiamente, às 10h da manhã do dia 15/07/11. Assim, e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que as exigências para matrícula no curso de graduação de Educação Física estavam perfeitamente demonstradas no EDITAL PREG nº 103/2011. Esse documento o convocou em 3º chamada para confirmação presencial do seu interesse na vaga, e que determinava a sua presença com 30 minutos de antecedência, sendo que para o curso de Educação Física, o horário estipulado foi às 09h00. Pois bem, nem o impetrante nem seu representante legal compareceram na data, Note-se que a universidade especificou, em sua nota de esclarecimento (fl. 81), que esse foi o prerequisite faltante para efetivação da matrícula. E essa exigência por parte da autoridade impetrada está em harmonia com tudo o quanto ditado no regramento jurídico que geriu o processo seletivo e nos editais convocatórios para matrícula, o que afasta a prática de ato ilegal ou abuso de poder da autoridade impetrada. O impetrante não observou os termos dos referidos regulamentos, os quais preveem que a inscrição do candidato implica o conhecimento e concordância expressa com as normas do certame, além de consignarem que é de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos (fl. 58). Desse modo, não merece o impetrante ter reconhecido o direito a matrícula no curso de graduação em Educação Física no CAMPUS DO PANTANAL da UFMS em Corumbá, eis que ausente o direito líquido e certo para a concessão do mandamus. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva que a autoridade impetrada acate como válido o histórico escolar apresentado pela impetrante e anule o ato administrativo no qual restou indeferida a análise do processo de transferência ofertado no Edital 175, de 29 de dezembro de 2011, e pretendido pela autora. Alega, para tanto, que a autoridade impetrada indeferiu o seu pleito de concorrer a uma das vagas no curso de Direito por ela não ter apresentado o histórico escolar original, uma vez que aquele juntado ao requerimento se tratava de um documento extraído da página eletrônica oficial da instituição de ensino superior de origem. Juntou documentos às fls. 15/55. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Campo Grande/MS (fl. 02), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC

200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

Expediente Nº 4253

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Reynaldo Sidney Brandão Pereira ajuizou os presentes embargos de terceiro alegando, em síntese: a) Que nos autos 0000326-87.2008.403.6004 (execução fiscal) houve penhora de um imóvel (lote nº 10 da Rua Angico, em Ladário/MS) do qual é possuidor, mansa e pacificamente, por mais de 17 anos - desde 1995; b) que entrou na posse do bem e nele construiu benfeitorias muito antes da criação do chamado Loteamento Alta Floresta, em 1999. Tal ato, oriundo da municipalidade de Ladário, formalizou a divisão da região onde o terreno vindicado se localiza para doação de lotes a requerentes devidamente cadastrados; c) que a pessoa em cujo nome foi expedido o título do imóvel em questão tinha dois anos para iniciar obras no lote, mas dele nunca tomou posse. d) que, com a penhora, sente-se esbulhado na fruição de sua posse. Requereu, liminarmente, o levantamento da penhora e a exclusão do processo de execução fiscal do leilão a ser realizado por esta Subseção Judiciária Federal na data de 06/03/12. Requereu ainda que, ao final, seja confirmada a decisão liminar eventualmente concedida. Intimado pelo Juízo, o embargante apresentou emenda à exordial (fls. 34 e 37). É o breve relatório. Decido. Recebo a emenda de fl. 37, devendo o Setor de Distribuição realizar a correção pertinente. Consoante determina o artigo 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Diz, também, o artigo 1051, do mesmo Código, que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. Nota-se, dos citados dispositivos que a propositura de embargos de terceiros requer primeiramente a ocorrência de uma constrição judicial sobre o bem e, para que seja deferida a liminar com vistas a manutenção ou restituição da posse, a prova da posse. No caso dos autos, não tenho como suficientemente provada a posse. Vejamos. A primeira parte de documentos trazidos aos autos pelo embargante, para tentar justificar sua pretensão, constitui declarações assinadas por pessoas cujas identidades ou relações de vínculo sequer foram aclaradas. Ainda, tais declarações (fls. 11-17), que datam do longínquo ano de 2000, não servem para comprovar que o impetrante, até hoje, permaneça na posse do imóvel. Mesmo as notas fiscais de compra de materiais de construção (fls. 18-24) são muito antigas, datando do ano de 1996. Inservíveis, dessa maneira, para demonstrar a atualidade de eventual posse do impetrante. Por outro lado, certidão do oficial de justiça desta Subseção Judiciária (fl. 56 dos autos de execução fiscal), datada de 28/02/11, dá notícia de que, havia cerca de seis anos, residia no imóvel o Sr Berminiano de Paula Vilalva (conhecido por Seu Miro). Este último é o mais recente e único documento atual para informar quem, de fato, ocupa o imóvel. Se o Sr Berminiano de Paula Vilalva residia no imóvel desde, aproximadamente, o ano de 2005, afastada fica qualquer possibilidade de o impetrante Reynaldo encontrar-se na posse há mais de 17 anos. Assim sendo, não entrevejo plausibilidade jurídica nas alegações do embargante. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Posto nestes termos, o pedido de liminar não merece ser acolhido. Entretanto, determina o artigo 1052 do Código de Processo Civil que quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal. Nesse sentido, explica Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, editora: RT, p.1276), que referida norma é cogente, impondo ao Magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal. Este é o caso dos autos. Consta-se que o bem objeto destes embargos constitui-se no único bem penhorado nos autos da ação de execução fiscal n.º 2008.60.04.000326-5, razão pela qual, em atenção ao disposto no artigo 1.052 do CPC, entendo que a referida execução deverá ser suspensa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, ante a ausência de prova sumária da posse, nos termos do art. 1050 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos de terceiros e determino a suspensão da ação de execução n.º 2008.60.04.000326-5, nos termos do artigo 1.052, do CPC, bem como a exclusão deste bem do leilão designado para o dia 06/06/2012. Remetam-se os autos incontinenti ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Cite-se a Fazenda Nacional (CPC, art. 1053). Int.

Expediente Nº 4255

EXECUCAO FISCAL

0001398-07.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X R R K DE QUEIROZ (SIMONE MODAS)

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/INMETRO em face de R R K DE QUEIROZ (SIMONE MODAS), objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 12.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4256

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6) - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2012, às 16h 10 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá).Caso as partes queiram a oitiva de testemunhas estas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA

LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA
CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE
FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E
PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 -
KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448
- ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO
MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE
SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO
ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA
SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA
EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ

1. Defiro o pedido da defesa do réu JEFFERSON DE SOUZA (fls. 1676/1677).2. Redesigno para o dia
26/03/2012, às 13:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS.Intimem-
se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA
CONSENTINO) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E
PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607
- JOHNNY PASIN) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS
SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI
E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES
SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 -
MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA
RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E
PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X
REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E
PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA
ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JORGE ANTONIO LEITE
RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Defiro o pedido da defesa do réu CLAUDINEY STOCO (fls. 264/269).2. Solicite-se a devolução da Carta
Precatória nº 37/2012 (fls. 516) independentemente de cumprimento.Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 442

INQUERITO POLICIAL

0003012-44.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO
HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL
MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES
DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 67/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de
Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação LIANE e G.NUNES, da Carta Precatória 68/2012-SCAD,
para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha de acusação LEANDRO DA SILVA
MARTUSCELLI, da Carta Precatória 69/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para
oitiva da testemunha de acusação ADALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, e da Carta Precatória 70/2012-
SCAD, para a Comarca de Patos/PB, para a oitiva da testemunha de acusação PEDRO SOTERO BARROS
NETO.

Expediente Nº 443

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Designo o dia 15 de março de 2012, às 15h00 para oitiva da testemunha BEATRIZ PASZTERNAK.2. Intime-se o defensor constituído dos acusados, Dr. ELTON JACÓ LANG, OAB/MS 5291, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração em nome do réu ADÃO VALIENTE MARQUES. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Expediente Nº 444

MONITORIA

0000804-87.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES

Vistos etc.Intime-se a União para dizer acerca da certidão de fls. 15, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do mesmo.Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o termo de fls. 101, para que não paire dúvidas quanto à prevenção e litispendência do presente feito com o processo distribuído em nome da autora de nº 2007.60.05.000671-4, intime-se o autor para juntar cópias da inicial, documentos pessoais da autora e sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda da informação, façam os conclusos para sentença.

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 128. Ante os efeitos da antecipação da tutela (fls. 108/109) recebo o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Revogo o despacho de fl. 98. Ante os efeitos da antecipação da tutela (fls. 108/109) recebo o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002797-05.2010.403.6005 - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 129/134) em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003662-28.2010.403.6005 - ANDREIA DUARTE DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002153-28.2011.403.6005 - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002637-43.2011.403.6005 - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002688-54.2011.403.6005 - JUCILENE PERES RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que o recurso interposto às fls. 50/53 do autor. .PA 0,10 Desse modo, recebo o recurso de Apelação interposto e determino a intimação do INSS para apresentar as contrarrazões.

0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003225-50.2011.403.6005 - ERCILIO MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de matéria de direito. Desse modo, revogo a audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2012. Intime o INSS trazer aos autos o processo administrativo, além disso, para se manifestar sobre a utilização ou não o período de auxílio-doença como período contributivo, relativamente à aposentadoria por invalidez do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após a juntada, diga o autor em 5 (cinco) dias. Depois, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000957-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000957-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

Vistos etc.Intime-se o autor FHE para dizer acerca da certidão de fls. 60v., requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do mesmo.Expedientes necessários.

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR

Vistos etc.Intime-se o autor FHE para dizer acerca da petição de fls. 38., requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Expedientes necessários.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000247-66.2012.403.6005 - HECTOR GUSTAVO BENITEZ VILHALBA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem para atestar que a declaração de hipossuficiência se encontra na fl. 09, invalidando o despacho de fl.14.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5) - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Face à juntada do contrato original de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9) - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se pessoalmente o autor, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Expedientes necessários.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos etc.Diante das duas tentativas do Oficial de Justiça em localizar o autor para dizer se concorda com a retenção dos honorários contratuais. Intime-se o causídico para juntar aos autos a cópia original do contrato de honorários.Com a juntada, conclusos.Expedientes necessários.

0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl.116.Intime-se o INSS para apresentar novamente os cálculos.

0000913-38.2010.403.6005 - VANESSA JULIANA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0003000-64.2010.403.6005 - MARIA FARIAS MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça

Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 445

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respostas à acusação (fls. 250-256, 259-263, 282-289, 294, 320-330), aduziram matérias passíveis de serem comprovadas durante a instrução criminal, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e GLAUCO LOPES PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas. 3. Designo para o mesmo dia e hora a oitiva das testemunhas de acusação MAYARA DUBLIN MENDE e KÁTIA LOPES ROLON, das testemunhas de defesa ÂNGELA MARIA MOURA DE MORAES, EDNÉIA PEREIRA DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA PEREIRA DIAS (arroladas pela defesa do réu NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS), bem como das testemunhas de defesa GISELE DA FONSECA CALEPSO ARCE e TEODORA SOUZA BAEVÊ (arroladas pela defesa do réu CLÓVIS RICARDO SEGÓVIA).4. Designo para o mesmo dia e hora o interrogatório dos réus JULIO CESAR MARTINS, NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS, MAICO DE LIMA FORNARI e CLOVIS RICARDO SEGOVIA.5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados o interrogatório do réu JACIR KLOPP. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Homologo o pedido de dispensa de oitiva da testemunha de acusação GILSON GUENKA formulado às f. 336.12. Desconstituo a advogada Drª Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10218, nomeada às f. 266 para exercer o múnus de defensora dativa do acusado CLÓVIS RICARDO SEGÓVIA, tendo em vista a constituição pelo mesmo de advogado particular (f. 310).13.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de fl. 122.Expedientes necessários.

0001617-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001617-3) - NILDO AIRES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de Apelação da União em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001712-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001712-1) - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Restituo o período restante de 9 (nove) dias para manifestação acerca da sentença de fls. 99/102v, a contar desta publicação. Intime-se.

0006172-48.2009.403.6005 (2009.60.05.006172-2) - CARMEM ALEZ HERTER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se autor e réu sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002051-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002051-0) - MERCEDES CAVALHEIRO NOVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 52). Após o retorno dos autos, conclusos.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-81.2005.403.6005 (2005.60.05.001012-5) - MARILEIA BARBOSA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Diante das inúmeras tentativas de localização da autora para manifestar-se acerca da retenção dos honorários contratuais, observando a petição de fl. 82 e o contrato de fl. 75, defiro a retenção dos honorários em R\$ 100,00. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque do valor acima descrito. Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Vistos etc. A petição de fl. 118 é datada de 09/05/2011, em muito já superado o prazo solicitado de suspensão por seis meses. Dessa forma, intime-se a União para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001814-06.2010.403.6005 - MARIA NILSA RIBEIRO ZELAYA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc. Dado ao lapso temporal da diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de fl. 17, informando o endereço onde pode ser encontrado. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000553-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Vistos etc. A petição de fl. 152 é datada de 14/04/2011, em muito já superado o prazo solicitado de suspensão por 60 (sessenta) dias. Dessa forma, intime-se a União para manifestar-se acerca da certidão de fl. 146. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1325

INQUERITO POLICIAL

0001566-03.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista o ofício n. 187/2012 SC 02, oriundo do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, designo a data de 23 DE MARÇO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas Luiz Carlos Rebechi e Augusto Pereira Mendes. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados para que proceda à intimação das testemunhas supra, cientificando-as de que na data e hora determinadas, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de n. 259/2012-SC. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Fica a defesa intimada da presente determinação, bem assim para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no comparecimento do réu à audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004148-32.2004.403.6002 (2004.60.02.004148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 392, expeçam-se os competentes Comunicados de Absolvição ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005), informando-os do teor da sentença de fls. 863/870 e acórdão de fl. 929, encaminhando-se qualificação do sentenciado, cópia da sentença, do acórdão, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Por fim, não restando providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade formulado pelo réu à fl. 187, proceda-se às seguintes diligências: (a) intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 185, para que se manifeste acerca da substituição ou não da única testemunha por ele arrolada e (b) intime-se a defesa para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha de nacionalidade paraguaia, nos termos do art. 222-A do CPP, aplicável também às cartas de solicitação. Essa segunda medida se faz necessária porque, em princípio, não se mostra imprescindível tal oitiva, porque, ao que se constata dos autos, Juan José seria o responsável pelo alegado empréstimo tomado no Paraguai pelo réu, circunstância que, mesmo comprovada, não elidiria a tipicidade do delito imputado ao réu pela denúncia. Com as manifestações, retornem conclusos. Intimem-se.

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.